



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 84/2010 – São Paulo, terça-feira, 11 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2892

MONITORIA

0023431-72.2003.403.6100 (2003.61.00.023431-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE DE SOUZA SILVA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0033587-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARMANDO CESAR MARIANI PEREIRA X CLAUDIA MARIANI PEREIRA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0037170-15.2003.403.6100 (2003.61.00.037170-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NAURACINA BATISTA DOS SANTOS
Fls. 149. Indefiro, por ora. Dê-se vista à Defensoria Publica da União (DPU) para indicação de um curador especial nos termos do art. 9º,II do CPC.

0000620-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO OTTONI BRAGA
Promova o subscritor da petição de fls. 113/119 (DR. JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO-OAB/SP n.º 157.882) a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0004989-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RONALDO JOSE BRAZ
Retire a autora o Edital expedido a fls. 119.

0021452-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0032712-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAGNER DIAMANTINO MARQUES GUIMARAES

Retire a autora o Edital expedido a fls. 104 que consta na contra-capa dos autos para posterior publicação em jornal local nos termos do artigo 232,III do CPC, sob pena de nulidade deste ato.

0002305-92.2005.403.6100 (2005.61.00.002305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MATIAS ANTONIO DA SILVA X RITA CASSIA SALDONES DE FREITAS SANTOS

Expeça-se carta precatória para a corrê RITA DE CASSIA SALDONES DE FREITAS SANTOS. Esclareça a autora acerca do pedido de citação do corrêu uma vez que a mesma não recolheu as custas necessárias para expedição de carta precatória no endereço indicado a fls. 87.

0021039-91.2005.403.6100 (2005.61.00.021039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X F P SILVA CONSTRUcoes ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Retire a autora o Edital de Citação expedido.

0011164-63.2006.403.6100 (2006.61.00.011164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO PAES DE OLIVEIRA

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0018441-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018441-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X MARCELA ALEKSANDRAVICIUS X ERIC PAUL MONTEIRO

Dê-se ciência à autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal sobre a corrê MARCELA ALEKSANDRAVICIUS e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls. 296/297.

0020169-12.2006.403.6100 (2006.61.00.020169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO GOMES ME X CARLOS ALBERTO G MENDES X MARIA GILVANEIDE DE LIMA MENDES(SP179238 - MARCELO FLORIANO)

Intimem-se os executados nos termos do art. 475-J do CPC.

0026400-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026400-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO RICARDO CORTOPASSI DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

0005472-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X JOAO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Diante da disponibilização à Justiça Federal do sistema Bacenjud 2.0, solicite a Secretaria informações acerca do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré(u)(s).

0018879-25.2007.403.6100 (2007.61.00.018879-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031306-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031306-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

Ficou demonstrada a distinção entre os contratos destes autos em relação ao autos de nº200761000281744. Desta forma, desapense-os. Após, cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

0000766-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME X REINALDO GUERRERO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001238-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001238-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JANAINA DE LIMA PIRES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001907-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Fls. 94. Indefiro. Oficie-se à Subseção de Campinas/SP solicitando informações acerca da carta precatória de nº129/2009, expedida a fls. 91. Indique a autora endereço para a citação da corrê ROSANGELA DOS SANTOS SILVA.

0004348-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA PORCELLI

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

0005654-98.2008.403.6100 (2008.61.00.005654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DARCIO ARIPOLO GROBMAN X FERNANDA ABDALLA GROBMAN

Diante da disponibilização à Justiça Federal do sistema BacenJud 2.0, solicite a Secretaria informações acerca do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré(u)(s).

0006290-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0006685-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO GREGORIO LUCIANO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0016254-81.2008.403.6100 (2008.61.00.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANA APARECIDA RAMOS GARCIA DE PAULO X SOLEDADE GARCIA SAKATA X SETSUO SAKATA

Providencie a autora as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s). Sem prejuízo, defiro o pedido de vistas dos autos requerida a fls. 79. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0025386-65.2008.403.6100 (2008.61.00.025386-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0029238-97.2008.403.6100 (2008.61.00.029238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ABEL NEWTON DE OLIVEIRA PENTEADO(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 65: Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030253-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROSALINDA ROMANO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a(o)(s) ré(u) para que pague(m) a dívida de R\$ 73.092,85 em 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de multa de 10% a este valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

0025085-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA FILHO

Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo feito pelo réu a fls. 89. Após, venham os autos conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO

0017909-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014526-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014526-9)) EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA(SP225382 - ALEANDRO ROMÃO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029121-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014526-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014526-9)) WINSTON LUIS ARNAUT(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002760-18.2009.403.6100 (2009.61.00.002760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027584-75.2008.403.6100 (2008.61.00.027584-0)) L AUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME X MARISA ALBERTINI JUBRAN E CAMPOS VERDE X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529-010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030425-19.2003.403.6100 (2003.61.00.030425-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 233. Defiro.

0013038-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013038-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0027242-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SORAIA SALIBA URBANO X MARIA MARTA SALIBA URBANO(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL E SP151544 - PATRICIA GONÇALVES SILVA MENDIZABAL)

Defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 1.632,02 na conta do Banco do Brasil(Nossa Caixa) da corrê MARIA MARTA SALIBA URBANO uma vez que restou comprovado que o bloqueio foi feito em conta na qual a corrê recebe seu salário e pensão. Em relação a conta apontada a fls. 64 não ficou comprovada que a mesma está revestida pela mesma regra da impenhorabilidade do art. 649, IV do CPC.

0022745-41.2007.403.6100 (2007.61.00.022745-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMALITA MARIA GARNIER DA SILVA

Fls. 42. Defiro por 20(vinte) dias.

0023835-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

De acordo com o procedimento atual da Central de Mandados, faz-se necessária a expedição de carta precatória para cumprimento de atos de constrição executiva na(s) cidade(s) do(a)(s) executado(a)(s). Desta forma, recolha a exequente as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a respectiva Comarca Estadual.

0024054-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA CRISTINA SILVA DE LACERDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0031675-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA

De acordo com o procedimento atual da Central de Mandados, faz-se necessária a expedição de carta precatória para cumprimento de atos de constrição executiva na(s) cidade(s) do(a)(s) executado(a)(s). Desta forma, recolha a exequente as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a respectiva Comarca Estadual.

0033085-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB

Fls. 72. Defiro.

0003655-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X UNI INFO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X HERBERT TEMPEL X GUSTAVO DANIEL BLANK

Diante da disponibilização à Justiça Federal do sistema Bacenjud 2.0, solicite a Secretaria informações acerca do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré(u)(s).

0004716-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007767-25.2008.403.6100 (2008.61.00.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X AMD CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009524-54.2008.403.6100 (2008.61.00.009524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TUNNYS MINI MERCADO LTDA X ELIAS FARIAS DA SILVA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X GILDA FARIAS DA SILVA

De acordo com o procedimento atual da Central de Mandados, faz-se necessária a expedição de carta precatória para cumprimento de atos de constrição executiva na(s) cidade(s) do(a)(s) executado(a)(s). Desta forma, recolha a exequente as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a respectiva Comarca Estadual.

0013195-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO SALGADO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014792-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPLAST COML/ LTDA X PAULO DA SILVA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA X MAURICIO MURANAKA X KATIA CALDAS DE ARAUJO PEREIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014966-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014966-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X MATHEUS DE LASCIO FILHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0016164-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X WASHINGTON RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0016643-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016643-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0022376-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SP CENTER INFORMATICA E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X DANIEL CORREIA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0025584-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CPPO PROJETOS E OBRAS LTDA X RENATA GONCALVES FERREIRA X EZIO JOSE FERREIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0025588-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OMPAS RESTAURANTE LTDA X FERNANDO DA SILVA MOTA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0029277-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029277-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOEX IMP/ COM/ E IND/ LTDA X EDSON CANDIDO ATUATI X NELSON FONSECA

Cite-se o corrêu EDSON CANDIDO ATUATI no primeiro endereço indicado a fls. 152. Os ofícios ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton não foram encontrados por não terem retornado ou não foram extravidados de alguma forma. Diante deste fato e da disponibilização do sistema bacenjud 2.0 à Justiça Federal, solicite a Secretaria informações sobre os endereços dos réus a este sistema.

0001392-71.2009.403.6100 (2009.61.00.001392-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0004365-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COML/ SKT LTDA X IOSHICO TAKAHASHI X SERGIO SUNAO TAKAHASHI X SERGIO SEIJI OUKI TAKAHASHI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006924-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007119-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCILENE CALAZANS DE SOUZA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008563-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIOBA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIA MONTENEGRO X RENATA BITTENCOURT MONTENEGRO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011223-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAEL A N DA SILVA PNEUS/EPP X RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008072-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WENDEL ALVES LEANDRO

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC. De acordo com o procedimento atual da Central de Mandados, faz-se necessária a expedição de carta precatória para cumprimento de atos de constrição executiva na(s) cidade(s) do(a)s executado(a)s. Desta forma, recolha a exequente as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a respectiva Comarca Estadual.

0008229-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARISSA CUNHA LEITE DA SILVA

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC. De acordo com o procedimento atual da Central de Mandados, faz-se necessária a expedição de carta precatória para cumprimento de atos de constrição executiva na(s) cidade(s) do(a)s executado(a)s. Desta forma, recolha a exequente as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a respectiva Comarca Estadual.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000117-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000117-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VALDEMI ROCHA LIMA X MARIA NEUMA CLENE PADUA PEREIRA LIMA

Fls. 75. Defiro.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012175-25.2009.403.6100 (2009.61.00.012175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027500-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027500-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

O pedido de gratuidade do impugnado já foi indeferido nos autos principais a fls. 135. Desta forma, arquivem-se estes autos, após o prazo recursal.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2392

MANDADO DE SEGURANCA

0005071-07.1994.403.6100 (94.0005071-2) - CARLOS FRUSTACI(Proc. JOSE MARIA PAZ E SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026229-50.1996.403.6100 (96.0026229-2) - LEMAR S/A COM/ E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DA VILA MARIANA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência ao(à) impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002059-77.1997.403.6100 (97.0002059-2) - CICERO CAETANO DA SILVA(SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao

arquivo.Int.

0031521-79.1997.403.6100 (97.0031521-5) - AMAURI RENO DO PRADO(SP070094 - JOAO LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021093-04.1998.403.6100 (98.0021093-8) - ADAUTO ALONSO S SUANNES(SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO(Proc. ADRIANA THOMAZ DE M.B. PEZZOTTI)

Ciência ao(à) impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003315-84.1999.403.6100 (1999.61.00.003315-4) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE OSASCO(Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025803-33.1999.403.6100 (1999.61.00.025803-6) - SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0059419-96.1999.403.6100 (1999.61.00.059419-0) - SERGIO RICARDO ALVES(SP053826 - GARDEL PEPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(Proc. SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Ciência ao impetrado do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0029893-50.2000.403.6100 (2000.61.00.029893-2) - M&A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021695-87.2001.403.6100 (2001.61.00.021695-6) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002529-64.2004.403.6100 (2004.61.00.002529-5) - S H CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001835-61.2005.403.6100 (2005.61.00.001835-0) - DI2S DADOS INTEGRACOES INFORMACOES E SOLUCOES LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao(à) impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006038-66.2005.403.6100 (2005.61.00.006038-0) - MOINHO PAULISTA LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015881-55.2005.403.6100 (2005.61.00.015881-0) - ESTHER MARIA TECCHIO X KAREN HELENA ROEL GUTIERREZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012721-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012721-0) - JOSE OZIRE DA SILVA JR(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao(à) impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006629-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006629-8) - FERNANDA MARTINS VILLAHUZ(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIBAN DE SAO PAULO(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo.Int.

0027913-24.2007.403.6100 (2007.61.00.027913-0) - FELIPE ANTONIO CHEHADE(SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009690-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009690-8) - JOAO VICENTE EVANGELISTA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 170 / 174:Manifeste-se o impetrante.Após, tornem conclusos.Int.

0021807-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021807-8) - ARIANA MARTINS DE BRITTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0032464-13.2008.403.6100 (2008.61.00.032464-4) - OPERATOR - SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004761-73.2009.403.6100 (2009.61.00.004761-6) - APARECIDA IVANILDES DURAES(SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA

Ciência ao impetrado do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013598-20.2009.403.6100 (2009.61.00.013598-0) - LUCIANO MARIO SCHIROS X MARIA REGINA SDEPANIAN SANTOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência a(os) impetrante(s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017321-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017321-0) - SUMATRA PRODUCOES LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 280 e 281/285:Dê-se ciência ao Impetrante.Int.

0002107-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002107-1) - MURIEL FERNANDA DA SILVA GUIMARAES(SP242333 - FERNANDO SANTOS NASCIMENTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 68 / 85:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3.

Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

0002504-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002504-0) - ENRICO PUNGILLI MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua o processo administrativo n. 05026.000332/2002-90 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmios devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva o Impetrante como foreiro do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P. R. I. e O.

0002739-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002739-5) - PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 483/491. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

0003212-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003212-3) - VANILSON PEREIRA DA ROCHA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 188 / 191:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região. Int.

0003401-69.2010.403.6100 (2010.61.00.003401-6) - LUIZ FERNANDO FILIPPI SAMBIASE (RJ152478 - MARIA ELVIRA ALVARO COSTA CLARKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista que não há pedido de medida liminar notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após dê-se vista ao M.P.F. e conclusos para sentença.

0004955-39.2010.403.6100 - CHRISTIAN GEORGES ZAKI (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE este mandado de segurança, determinando à digna Impetrada que conclua o processo administrativo nº 04977.010984/2009-05 apurando eventuais diferenças de laudêmio e multa de transferência, e, após atendida a exigência contida no Decreto-lei n. 2.398/87, artigo 3º, caput, que condiciona a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno da União, ao prévio recolhimento do laudêmio/multa, proceda ao cadastramento do Impetrante como foreiro junto ao Departamento do Patrimônio da União - Delegacia do Estado de São Paulo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo. P. R. I. O.

0006898-91.2010.403.6100 - VANIA ELAINE CORREA ME (SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante objetiva concessão de liminar que determine o cancelamento da cobrança da anuidade de 2.010 e de eventuais exercícios anteriores, desobrigando-a de manter responsável técnico, registro e certificado de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, fls. 08/09. Alega a Impetrante, em síntese, que recebeu cobrança de anuidade de 2.010, no valor de R\$ 617,00 (seiscentos e dezessete reais), com vencimento em 31/03/2.010. Aduz que a cobrança é indevida, pois não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 23-23v). Notificada (fls. 27-27v), a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 28/46. Sustenta que a obrigatoriedade do registro no Conselho decorre da Lei nº 5.517/68. Que as atividades exercidas pela Impetrante exigem o respectivo registro, pois tem como objeto social o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários. Que as empresas, cujo objetivo social ou cujas atividades enquadrarem-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas do CRMV-SP. Verifico, à fl. 13, que a Impetrante tem por atividade econômica principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e por atividades secundárias: atividades veterinárias, serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, comércio varejista de plantas e flores naturais e comércio varejista de medicamentos veterinários. Nos autos de infração ora impugnados (fls. 47/48) constam como atividades constatadas consultório veterinário, comércio de medicamentos veterinários, rações, artigos e acessórios para animais e serviço de banho e tosa. Observo que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia corporativa é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros, sendo que as atividades da Impetrante aparentemente enquadram-se nas previstas na Lei n. 5.517/68. Assim, neste exame provisório em razão da obrigação legal de manutenção de responsável técnico - médico veterinário - em todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários, bem como necessário o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (Leis n.s 5.515/68 6.839/80, 8.078/90 e Decretos n.s 69.174/71 e 1.662/95), indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos, em especial o fumus boni iuris. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P. R. I.

0008257-76.2010.403.6100 - ENDOTENG SERVICOS DE REVESTIMENTO TERMICO LTDA - EPP(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender a retenção do percentual de 11% em caso de prestação de serviços de cessão de mão-de-obra, fl. 15.O pedido que faz a Impetrante configura-se verdadeira impugnação contra lei em tese, eis que não se encontram identificados nos autos os contratos de serviços da Impetrante executados mediante cessão de mão-de-obra, a que se refere o art. 31 da lei 9.711/98, o que é vedado em sede de ação mandamental conforme Súmula nº 266 do Colendo S.T.F.Todavia, tem sido admitido, eventualmente, a sua interposição para obtenção de efeito exclusivamente declaratório quando houver já pacífica jurisprudência reconhecendo a inconstitucionalidade da lei em que se fundamenta o pedido, o que não é o caso sub judice de apreciação liminar em primeira instância sem qualquer precedente jurisprudencial.Portanto, a ponderação leva este R. Juízo a indeferir a medida liminar requerida, sem prejuízo de posteriormente concluir pela falta de pressuposto do writ , ao argumento de que inexistente periculum in mora a justificar a medida urgente em razão de que a compensação imediata com as contribuições devidas sobre a folha de pagamentos e a restituição de eventual saldo remanescente estão asseguradas no texto legal acoimado de inconstitucional pela Impetrante.Acresce relevar que o artigo 121 do C.T.N. prevê como sujeito passivo da obrigação tributária também o responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte sua obrigação decorrer de disposição expressa de lei, sendo que o art. 31 da Lei 9.711/98 criou tal figura com a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra.Assim sendo, quanto ao fumus boni iuris entendo neste exame superficial, pertinentes os ensinamentos do ilustre Prof. Ives Gandra Martins, no sentido de que o liame que envolve pessoa ligada obrigatoriamente ao fato jurígeno do substituído pode ser jurídico ou econômico, exigindo-se a vinculação do responsável ao fato gerador para garantir àquele a possibilidade econômica ou jurídica de recuperar-se do ônus tributário assegurando-se, de um lado, ao jus tributandi do Estado condição de eficácia e funcionalidade e de outro, ao cidadão-contribuinte, o direito de ressarcimento, de modo a evitar desfalque em seu patrimônio econômico e jurídico - in Comentários ao C.T.N. - Editora Forense/1997 - pág. 290/310.Peço vênias para reportar-me ao V. acórdão AI n1999.03.00.022051-0/SP, 2ª Turma, TRF/3ª Região, Rel. Des. Célio Benevides: EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9711/98. RETENÇÃO DE 11% PELAS EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA. COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.I - A Lei 9711/98 estabeleceu o tomador de serviço como responsável por substituição.II - A empresa contratante de serviços de mão-de-obra deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente.III - O valor destacado com a retenção será compensado pelo estabelecimento da contratada, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.IV - Recurso improvido. Prejudicado o agravo regimentalNotifique-se para as informações, após ao Ministério Público Federal e conclusos.P.R.I.

0008284-59.2010.403.6100 - JOSE BENIGNO GARGAMALA RODRIGUES - ESPOLIO X VIVIANE FERNANDES DE SOUZA GARGAMALA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

... Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua o processo administrativo n. 04977.000714/2010-11 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva o Impetrante como foreiro do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença.P. R. I. e O.

0008649-16.2010.403.6100 - MARLLA MOCO(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) a assinatura da procuração de fls. 14;b). A autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade..Int.

0009096-04.2010.403.6100 - EDUARDOS PARK HOTEL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA

... Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023831-52.2004.403.6100 (2004.61.00.023831-0) - ASSOCIACAO DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMOVEIS E CONDOMINIOS DE SAO PAULO(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 2408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039449-23.1993.403.6100 (93.0039449-5) - PAULA FERNANDA SANDRIM MENDONCA X PAULO ALVES DE FARIA X PAULO DE TARSO MARTIN BARRIONUEVO X PAULO EDUARDO VIRGILIO CHAIN X PAULO JOSE FARINA X PAULO LEAL X PAULO LEONARDO DE ASSIS X PAULO OLIVEIRA NOVAES X PAULO ROBERTO DA SILVA X PAULO ROBERTO FERREIRA X PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES X PAULO SERGIO RIBEIRO X PAULO SERGIO RODRIGUES CAIADO X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS SOBRINHO X PEDRO DAMASIO NETO X PEDRO ERIVALDODOS SANTOS X PEDRO FELICIANO DA SILVA X PEDRO FERREIRA DE VASCONCELOS X PEDRO FORTES DO CARMO X PEDRO HENGLER X PEDRO INACIO X PEDRO JOSE ANGELINI X PEDRO LUIS MAGOGA X PEDRO MARIA DE LAIA X PEDRO MENDONCA DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES DA SILVA X PEDRO WALDENIR FRANCELLI X PEDRO ZOBOLI X PRIMO PIERIM BERNARDELLO X PRISCILA BOVETO DE CAMPOS X QUIRINO DE OLIVEIRA LIMA X QUITERIA MAGALHAES DA SILVA X QUITERIA SABONARO FREIRE X RAFAEL JOSE CORREIA X RAIMUNDA SOUZA DE BRITO X RAIMUNDO HUMANO EUZEBIO X RAIMUNDO RANDOLPHO X RAIMUNDO SOUZA SENHOR X RAMIRO MEVES X REGIANI DAMACENO GUIMARAES PADETI X REGINA BEATRIZ DE ALMEIDA GOMES X REGINA CELIA DOS SANTOS X REGINA HELENA VILELLA COUTO X REGINA RIBERTI X REGINA VITTORINI X REGINALDO ALFREDO DA SILVA X REGINALDO E SILVA LIMA X RENATO GASTALDO X RENILDA NUNES DIAS X RICARDO BURY X RICARDO PUIG X RITA ANTONIA SIMPLICIO X RITA DE CASSIA CARNEVALLI DA SILVA GIANIAKI X RITA DE CASSIA ARIOSI PESSOA X RITA DE CASSIA ARONQUI SALERA X RITA DE CASSIA CAMPOS X RITA DE CASSIA CARLET X ROBERTA TONELLI FERREIRA X ROBERTO AGUILAR X ROBERTO CARLOS SAKATA X ROBERTO DE MORAES BORGES X ROBERTO ESTEVES JORDAN X ROBERTO GUILHERME COSTA X ROBERTO MARTINS CRUZ X ROBERTO ROCHA X ROBERTO TADEU GOMES X ROBSON CANDIDO PEREIRA X ROGERIO ROMAO DUARTE SILVA X ROMUALDO JOAO CANEVER X RONALDO ANGELO DA SILVA X RONALDO CARLOS TIBIRICA X RONALDO LUIZ DA SILVA X RONALDO ROCHA FILHO X ROSA DIAS TORNAI FAVINI X ROSA KAZUE WATANABE X ROSA YURICO ISHIDA X ROSALINA DE MATOS X ROSALINA GONCALVES DIAS X ROSALINA GONCALVES MARTINS X ROSALVO JOAO DE OLIVEIRA X ROSANA CRISTINA TIBIRICA X ROSANA DINIZ CORREA BERTAO X ROSANE DAS MERCES ASSUNCAO X ROSANGELA AGUILLAR DURAZZO X ROSANGELA DE SOUZA ROSSI LIMA X ROSANGELA RUBINO X ROSARIA SPIGUEL VICENTE X ROSELI APARECIDA DA SILVA MARTIN BIANCO X ROSELI DO CARMO MOIMAS X ROSELI RAMOS ALVIM X ROSELY MARQUEDA DE PAULA X ROSEMARY MIRA ORNELLAS DE ROSA X ROSILANE APARECIDA DE ALMEIDA X RUBENS ANTONIOLLI X RUBENS DOS SANTOS X RUI BARBOSA X RUTE PAIVA X RUTH VIEIRA DA SILVA X SALETE MAFRA CABRAL(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

DESPACHO DE FLS. 1112: J. Desarquite-se.DESPACHO DE FLS. 1113:Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697654-64.1991.403.6100 (91.0697654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687638-51.1991.403.6100 (91.0687638-2)) SHARP IND/ E COM/ S/A X SHARP DO BRASIL S/A IND/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X JAUARI AGRO-INDUSTRIAL LTDA X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LTDA X COMPTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X CIA/ AMAZONENSE DE PRODUTOS ELETRONICOS - CAPE X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 165/168, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005537-78.2006.403.6100 (2006.61.00.005537-5) - CESAR SOUZA SILVA X ROSANGELA APARECIDA MARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante o silêncio do patrono da parte autora quanto ao cumprimento da decisão de fls. 249, fica declarada sua permanência no patrocínio da causa. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0021306-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021306-1) - EDNO DA COSTA SENA(SP162417 - PETRÔNIO MARTINS PIMENTEL E SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fls. 39, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0001899-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001899-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Embora não me encontre convencido acerca da verossimilhança das alegações da parte Autora, mas tendo em vista o risco de irreversibilidade da medida administrativa, como medida acautelatória, determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil: 1) suspenda a exigibilidade da multa imposta no processo administrativo n.º 10652.000100/2007-08; e 2) mantenha a apreensão efetivada, no entanto, se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em alienação do veículo VW, modelo Santana CL 2000, ano de fabricação 1991, placa BIT 0243, até ulteriores deliberações deste Juízo. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento desta determinação. Cite-se a ré.

0007431-50.2010.403.6100 - CLAUDEIR NUNES ELER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67/69: Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela parte autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0008352-09.2010.403.6100 - FABIO HORTA HANITZCH(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o Autor postula a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstenha de proceder a qualquer desconto em seus proventos de aposentadoria, sob a forma de ato administrativo de reposição ao erário, enquanto pendente de julgamento a presente ação. O Autor relata que recebeu a Carta - Divisão de Recursos Humanos/GRA/SP n 87/2010, datada de 22.02.2010 e recepcionada na mesma data (fl. 02), mediante a qual a Ré lhe científica acerca da redução do valor que recebe a título de aposentadoria por invalidez e a necessidade de reposição ao Erário dos valores recebidos indevidamente no período de Junho/2004 a 31/Janeiro/2010, os quais deverão ser devolvidos mediante desconto em folha de pagamento no limite de 10% do valor dos proventos. Sustenta, em suma, que a medida: foi adotada sem prévia instauração de processo administrativo e sem observância do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; não merece prosperar ante o caráter alimentar das verbas já recebidas de boa-fé; decorre de erro da administração, o qual não pode ser revertido em desfavor do Autor; está fulminada pela prescrição da cobrança, no tocante à parte do período em cobro, eis que decorridos mais de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1 do Decreto n 20.910/32. Ante a iminência dos descontos em folha, requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste primeiro momento, soa-me apropriada a concessão da medida postulada. Não é possível entender, no momento, se o pagamento realizado em valores a maior decorreu ou não de erro da Administração. A solução final da ação judicial poderá sobrevir em favor de qualquer das partes. Contudo, a eventualidade de sucesso da tese defendida pela Parte Autora recomenda a suspensão da ordem de devolução dos valores supostamente indevidos, tendo em vista a alegação de impossibilidade de defesa ante a inexistência de notícia de instauração de procedimento administrativo prévio. De um lado, tal medida não representa prejuízo ao Erário, eis que os valores ora em cobro poderão ser oportunamente exigidos, inclusive com acréscimos legais; de outro, considerando que o valor do benefício já foi reduzido, a medida impede que a Parte Autora suporte maiores prejuízos financeiros com os descontos em contracheque visando à restituição de valores pretéritos, até que a controvérsia instaurada conte com solução judicial definitiva. No mais, a ordem de devolução dos valores e de implantação do desconto em folha de pagamento já foi emanada da autoridade competente, podendo ser executada a qualquer momento, o que justifica a concessão da medida postulada. Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a suspensão da ordem de devolução ao Erário, mediante desconto em folha de pagamento, dos valores supostamente recebidos indevidamente a título de Aposentadoria por Invalidez no período de Junho/2004 a 31/Janeiro/01.2010, comunicados ao

Autor por meio da Carta - Divisão de Recursos Humanos/GRA/SP n 87/2010, datada de 22.02.2010, até ulterior decisão deste juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 25, ante a declaração de fl. 35, na forma do art. 4 da Lei n 1.060/50. Anote-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034071-28.1989.403.6100 (89.0034071-9) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Trata-se nos autos de pedido formulado pela impetrante de liberação de carta de fiança bancária referente ao valor do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano base 1989, exercício de 1990, cuja antecipação do recolhimento, prevista no artigo 3º do decreto-lei nº 2.354/87, foi discutida nos autos. A impetrante renunciou ao direito sobre que se funda a ação. Ao longo do processo, a impetrante, para embasar seus pedidos de liberação, primeiro alegou que a carta de fiança não teria gerado efeitos, devido ao indeferimento de sua juntada e em seguida alegou prescrição do direito à cobrança do crédito lançado. Os argumentos da impetrante foram afastados pelas decisões de fls. 407 e 437, que indeferiram a liberação da carta de fiança. A impetrante alega ainda que não foi objeto de discussão nos autos o pagamento ou não do imposto, mas somente questionou-se o aspecto temporal, uma vez que defendia o recolhimento na data efetiva dos fatos geradores, ao passo que a norma determinava que fosse recolhido antecipadamente. Argumenta também que o valor do tributo foi recolhido à época do fato gerador, e não por estimativa, conforme determinava o decreto discutido nos autos. Instada a se manifestar acerca desta última alegação, a União Federal limitou-se a dizer que não há nos autos e tampouco nos sistemas da Receita Federal do Brasil qualquer comprovação de que o débito tenha sido liquidado, e pediu a intimação da impetrante para juntar declarações do IRPJ do exercício de 1989, ano-base 1988, que nem sequer foi objeto da ação. A impetrante informou não deter mais em sua posse os documentos solicitados. Diverso do alegado pela União Federal, a Delegacia da Receita Federal de São Paulo juntou às fls. 277/285 expediente declarando que a parte autora efetuou o recolhimento integral do tributo, restando somente a cobrança dos encargos pelo não pagamento na forma antecipada, conforme disposto no Decreto-Lei nº 2.354/87, discutido nos autos. No mesmo expediente foi juntado cópia do auto de infração lavrado à época referente aos juros e multa pela não antecipação do recolhimento do tributo. A Impetrante juntou em sua petição de fls. 454/461 guia DARF comprovando o recolhimento do valor constante no auto de infração, referente aos juros e multa. Diante do exposto, entendo não haver motivos para manutenção da carta de fiança nos autos, e portanto, defiro o desentranhamento e entrega à impetrante, mediante recibo nos autos. Intimem-se as partes, a após, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0013041-63.1991.403.6100 (91.0013041-9) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP095884 - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO E SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Diante da comprovação de levantamento dos valores depositados na conta vinculada aos presentes autos, dê-se ciência à impetrante e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033767-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033767-7) - F SIMON MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Acolho a petição de fls. 482/483, com a renúncia da impetrante ao direito sobre que se funda a ação. Intimem-se as partes, e após sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão os resultados dos agravos de instrumento interpostos conforme certidão de fls. 476, em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário da impetrante.

0017177-73.2009.403.6100 (2009.61.00.017177-7) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0025580-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025580-8) - MIYOSHI OKAWARA - ESPOLIO X KEIKO KOGA OKAWARA(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP
Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar que viabilize o parcelamento de dívida tributária na forma da Lei n 11.941/09 e da IN RFB n 968. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que preste(m) informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0025843-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025843-3) - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP- DPRF/SP

Nos termos previstos pelos artigos 6º c/c o artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09, intime-se a impetrante a fim de que a

mesma, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, complementar a contrafé apresentada com a petição de fl. 71, já que esta não foi instruída com os documentos que acompanham a petição inicial.

0003656-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003656-6) - VIACAO IMIGRANTES LTDA(SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 67/76. Sendo o caso, promova a inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, apresentando, inclusive, contrafé indispensável à eventual notificação deste. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0005224-78.2010.403.6100 - MARILIA CRISTINE GOMES(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar que assegure, em essência, a revisão da prova escrita realizada por ocasião do Exame de Ordem n 139, seja por profissionais nomeados pelo juízo seja por parte da própria OAB. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que preste(m) informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0006095-11.2010.403.6100 - INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 63/64: Defiro pelo prazo requerido. Com o cumprimento do despacho de fl. 61/61-verso, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009309-10.2010.403.6100 - C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante visa a declaração de seu direito de não recolher o PIS - importação e COFINS - importação, oriundos dos valores pagos sobre royalties à pessoa jurídica domiciliada no exterior, sobre o contrato de licença de uso de marca, nos termos da Lei 10865/04. Por fim, requer que seja também declarado seu direito à compensação de todos os valores eventualmente recolhidos nesta sistemática. A impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC equivaleria aos valores que pretende compensar somado aos valores recolhidos pelo período de um ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supramencionado, e em atenção às exigências trazidas pela Lei nº 12.016/09, indique a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Observe, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012063-27.2007.403.6100 (2007.61.00.012063-3) - CELIA REGINA MARQUES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Diante do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora acerca do valor depositado. Havendo concordância com o mesmo, e, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 130. Caso não sejam fornecidos os dados indispensáveis à expedição, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016860-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINALDO LIMA SANTOS X CICERA FARIAS DA SILVA

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual existente, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fl. 51, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pelos requeridos e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação dos requeridos. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Deste modo, ainda que no caso dos autos a tentativa de intimação dos requeridos não tenha sido efetivada, a notícia de fls. 51 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034944-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034944-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NILTON FERREIRA DE MOURA X LEONIDES APARECIDA NASCIMENTO DE MOURA

Diante da certidão de fl. 88-verso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que a requerente dê andamento ao presente feito, fornecendo endereço atualizado da requerida, Leonides Aparecida Nascimento de Moura. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0731603-79.1991.403.6100 (91.0731603-8) - PANAMERICANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do julgado proferido nos autos principais (ação ordinária nº 92.0006622-4), defiro o pedido formulado à fl. 91. Comprovada a transformação requerida, dê-se nova vista à União Federal e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020755-06.1993.403.6100 (93.0020755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-04.1993.403.6100 (93.0002351-9)) DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 302/304, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025114-81.2002.403.6100 (2002.61.00.025114-6) - CARLOS ROBERTO FUOCO X MARIA PREDRINA VIEIRA FUOCO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do substabelecimento juntado à fl. 242, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual informatizado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025024-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025024-0) - THAIS DE ALCANTARA PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída à 23ª Vara Federal Cível, em que a Autora visa à anulação do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré (contrato nº 8.4072.0900243-0). Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega a inexistência de intimação pessoal para a purgação da mora; a necessidade de aplicação do CDC; a sua boa-fé contratual; a necessidade de limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano; a impossibilidade de capitalização mensal de juros; a obrigatória redução da multa contratual com base no CDC; bem como a compensação dos valores indevidamente pagos. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 26/51. Em decisão de fl. 72 foi determinada a redistribuição do feito ao presente Juízo. Após a redistribuição, foi proferido o despacho de fl. 74, deferindo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinando que a Autora emendasse a inicial, o que foi cumprido à fl. 78. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 78 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Nesse sentido, não entendo como

verossímeis as alegações apresentadas pela Autora em sua inicial, por não fazer prova da existência de procedimento de consolidação de propriedade do imóvel objeto da presente lide. Meramente junta aos autos comprovante de rendimentos, cópia do contrato de financiamento habitacional, cópia da matrícula do imóvel, planilha de evolução de financiamento e declaração de hipossuficiência. Especialmente em relação à cópia da matrícula do imóvel (fl. 44), constato que se encontra atualizada tão-somente até 27.12.2005, inexistindo qualquer registro de consolidação de propriedade. Desta feita, ante a ausência de comprovação da verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Por ocasião da apresentação da contestação, deverá a CEF esclarecer se deu início a procedimento para a consolidação da propriedade do imóvel, caso em que deverá juntar cópia integral do mesmo. Intimem-se as partes.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009454-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-88.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARILZA BARBOSA RODRIGUES(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0006064-88.2010.403.6100 e apensem-se. Recebo a presente impugnação para discussão. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001407-16.2004.403.6100 (2004.61.00.001407-8) - GOA - GRUPO DE ORTOPEDISTAS ASSOCIADOS LTDA(SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA E SP167180 - EDUARDO DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando o teor do julgado dos autos, bem como, em atenção ao solicitado pela parte autora em sua petição de fls. 485/496, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação dos valores depositados com vinculação nestes autos em pagamento definitivo à União Federal. Com relação aos valores que se encontram depositados com vinculação ao processo nº 2005.03.00.040242-0, em trâmite na 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, aguarde-se notícia da transferência de sua vinculação para estes autos, e em seguida, oficie-se à Instituição Financeira, conforme determinado acima. Intimem-se as partes, e após, cumpra-se. Comprovado, pela Instituição Financeira, o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à União Federal, e após, arquivem-se estes autos.

0024310-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024310-7) - MANOEL MARCOS FAGUNDES(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0025802-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025802-0) - LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando garantir seu direito líquido e certo de ter os seus bens liberados de constrição que lhes recai em virtude de exigência, pela Autoridade Impetrada, de depósito de 30% da exigência fiscal para fins de recurso voluntário em processos administrativos. Sustenta que a exigência de prévia garantia para a interposição de recurso voluntário em âmbito administrativo-fiscal consubstanciava-se nas disposições do art. 33, 2º, da Lei 10.522/2002, entretanto, o Tribunal Pleno do STF, na ADIn no 1.976-7-DF, declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, razão pela qual entendem ilegal e inconstitucional a manutenção das constrições anteriormente efetuadas a cargo da Autoridade Impetrada nos respectivos processos administrativos. Com a inicial, apresentou documentos de fls. 15/123. A decisão proferida às fls. 125 determinou a regularização da representação processual, no prazo de dez dias, o que foi cumprido pela Impetrante na petição protocolizada às fls. 127/138. A decisão proferida às fls. 138 postergou a apreciação do pedido liminar par após a vinda das informações da Autoridade Impetrada. As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP vieram às fls. 142/144, registrando que a Coordenação-Geral de Administração Tributária - COAT orientou as unidades da Secretaria da Receita Federal a deixarem de exigir arrolamento ou depósito (facultativo em substituição ao arrolamento) como condição para seguimento do recurso voluntário, a partir de 10/04/2007, data da publicação da ata da decisão da ADI no 1.976-7, considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante desta decisão. Alega, ainda, que para o cancelamento é necessária a análise do processo administrativo fiscal da impetrante, de no 10680.015839/2004-26, o qual se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, mas cujo retorno já solicitou. A decisão proferida às fls. 146, tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, concedeu prazo para que a Impetrante se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. A petição de fls. 151/155 protocolizada pela Impetrante informa seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o cancelamento dos arrolamentos de bens, independentemente de análise nos processos administrativos, eis que desnecessária essa medida. O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 155/156, não vislumbrando interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. Passo a decidir. Baixo os autos em diligência. Embora a

Impetrante aponte na petição de fls. 151/155 que a Autoridade Impetrada está condicionando o cancelamento dos arrolamentos dos bens referidos - automóveis de placas: JFV-9217 (Brasília/DF), GXJ-0401 (São Paulo/SP), HAB-5651 (Belo Horizonte/MG), HAB-5667 (Belo Horizonte/MG) e LNW-7570 (Rio de Janeiro/RJ - ao julgamento do respectivo recurso no processo administrativo 10680.015839/2004-26, não é este o fato que atualmente obsta o desfazimento da medida constritiva. Na verdade, pela leitura das informações prestadas às fls. 142/144 verifica-se que a Autoridade Impetrada afirma não estar se recusando ao cancelamento dos arrolamentos. Igualmente, não condiciona o cancelamento à finalização da análise do recurso administrativo, mas tão somente aguarda o já solicitado retorno dos autos do órgão responsável, qual seja, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, mais precisamente, como destacado às fls. 144, a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se de medida que se impõe razoavelmente; primeiro, porque há a necessidade de verificação se, de fato, o arrolamento dos bens decorreu da exigência para a interposição de recurso administrativo; segundo, na porque, não estando os autos, no momento, em mãos da Autoridade Impetrada, há uma real impossibilidade material de que ela tanto cancele espontaneamente o arrolamento quanto que ela cumpra imediatamente eventual ordem do Juízo. Registre-se, ainda, que a alegação de imperiosa urgência da Impetrante perde força quando se constata que a constrição já recai sobre os bens arrolados desde 2005 (fls. 70), e a impetração ocorreu apenas em dezembro de 2009. Desta feita, determino a intimação da Autoridade Impetrada para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a atual posição do processo administrativo no 10680.015839/2004-26, bem como eventual medida tomada a respeito do arrolamento dos bens acima destacados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001261-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001261-6) - OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E BAO28345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS cobrada com base no art. 8 da Lei n 9.718/98 e na Lei n 10.833/03. Em suma, defende a inconstitucionalidade da exigência tributária ora combatida, por violação aos arts. 195, 4 e 9, 246 e outros da Constituição Federal. Aduz que a manutenção do recolhimento imporá a repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente. Intimada nos termos do despacho de fl. 54, a Impetrante manifesta-se às fls. 58/80. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. Fls. 59/80 - Recebo como emenda à petição inicial. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste momento processual, não vislumbro as inconstitucionalidades/ilegalidades apontadas nos dispositivos regulamentadores da cobrança. O E. Supremo Tribunal Federal tratou de um dos aspectos abordados na inicial ao declarar a constitucionalidade do art. 8 da Lei n 9.718, quando do julgamento do RE n 527.602, analisado sob a sistemática da repercussão geral. Nesta análise superficial, a despeito da interpretação legislativa defendida na petição inicial, prevalece a presunção de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos. Não vislumbro, especialmente, o perigo de ineficácia do provimento. Em primeiro lugar, trata-se de exação que já vem sendo paga pelas empresas há tempos, sem contestação. A inércia da parte, por longo tempo, vem de encontro à alegação de urgência no provimento jurisdicional. Em segundo, a possibilidade de dano encontra-se descrita tão somente em termos da exigência de pagamento não absurdo, o qual não parece ter sido capaz de causar prejuízos de difícil reparação à Autora. Como já bem decidido pelo E. TRF da 4ª Região, embora em hipótese diversa, prejuízos financeiros, de regra, não se caracterizam como irreparáveis (5ª Turma, v.u., AI 96.04.28372-3/RS). Além disso, diminuí ainda mais a importância da tese da mora pela futura necessidade de percurso da via repetitória em face de existir, à disposição do contribuinte, o instituto da compensação de tributos e contribuições, o qual poderá ser utilizado pela Impetrante se vencedora a final. O que não vejo possível é, já em despacho inicial, albergar tese ainda discutível e suspender a exigibilidade da contribuição, tudo sem a oitiva da parte contrária. Não é, ainda, correto afirmar que a não concessão da medida traria coRegistre-se. Intimem-se. Oficie-se. mo consequência a perda do objeto do processo, pois, como é sabido, o Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte o depósito dos valores discutidos enquanto tramita o processo judicial, a fim de suspender sua exigibilidade. Optando por assim agir - o que pode o contribuinte fazer mesmo sem o abrigo de medida liminar - a ação prossegue, o contribuinte não pode ser cobrado dos tributos discutidos, e nem terá de se submeter a ação de repetição do indébito ou ao procedimento de compensação em caso de sair vencedor ao final. Vale salientar que o *periculum in mora* não consiste em fundamento apto a acelerar a outorga de um provimento jurisdicional em atenção à conveniência ou mera ânsia da parte, mas serve, repise-se, para garantir a eficácia do provimento final. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0002518-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002518-0) - ETERNIT S/A (SP041295 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O pedido de desistência apresentado pela impetrante às fls. 49/64 restou prejudicado diante da sentença prolatada no presente feito. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/31, remetendo-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se a impetrante.

0002695-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002695-0) - LUIZ CARLOS RODRIGUES GIMENES (SP264873 - CARLA

REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende o Impetrante, em síntese, seja a Secretaria do Patrimônio da União compelida a atender o protocolo n.º 04977.280904/2004-64. Apesar da argumentação dos Impetrantes, a liminar não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá relatar o atual andamento dos processos administrativos n.ºs 10880.026137/89-58 e 04977.280904/2004-64. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

0004506-81.2010.403.6100 - SUELI ESTEVES CESAR SACHETTO (SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reitere-se o ofício de fls. 41, a fim de que a ex-empregadora comprove, no prazo de cinco dias, o cumprimento da decisão de fls. 32/33, sob pena de configuração de crime de desobediência.

0005327-85.2010.403.6100 - VAGNER DE MORAES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a conclusão do pedido protocolado perante a SPU sob o n 04977.001488/2010-96, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel. Relata que protocolou Requerimento n 04977.001488/2010-96 em 04.02.2010, em que postula a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0002141-13. Entretanto, aduz que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumenta que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhes causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento à venda o imóvel. Notificada, a Autoridade Impetrada informa que o pedido está em análise, à medida que o processo administrativo foi enviado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor de laudêmio, conforme despacho proferido em 23.03.2010. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, não vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, não se verifica ainda decurso de prazo que possa ser considerado excessivo. Outrossim, a Autoridade Impetrada comprovou que deu impulso ao processo administrativo, ao argumento de que sua conclusão requer a adoção de providências prévias. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ciência à(s) Autoridade(s) Impetrada(s). Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006242-37.2010.403.6100 - BRASALPLA BRASIL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

EM DECISÃO LIMINARRecebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que a Parte Impetrante requer a concessão de liminar objetivando a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a divulgação da classificação atribuída na subclasse do CNAE, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas à Impetrante enquanto pendente a ação.A Impetrante insurge-se, essencialmente, em face da modulação do percentual da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção.Defende, entre outros, que não poderia haver delegação na elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do FAP a uma norma infralegal.É o que de essencial cabia relatar. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Por ora, não vislumbro a relevância das alegações.No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91.Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes.Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei)Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Então, veio a lume a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP.Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Parte Autora.A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC).O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado.Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro.A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve

em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Por ora, não vislumbro ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Neste exame inicial, soa-me possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. As garantias do devido processo legal e da publicidade dos atos administrativos estão insertas no art. 5, LV e 37 da Constituição Federal, respectivamente. O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet. Portanto, a publicidade foi atendida e eventual insuficiência destes dados no tocante à impugnação não pode ser presumida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Certamente é possível perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Contudo, não vejo como possível presumir a ilegalidade ou inconstitucionalidade desse procedimento neste momento, mormente em sede de cognição sumária. Também não cabe alegar ofensa ao Devido Processo Legal em relação à impossibilidade da impugnação do cálculo na via administrativa. O recém editado Decreto n 7.126/10 colocou fim às discussões travadas acerca de inobservância do contraditório e ampla defesa ao acrescentar o artigo 202-B ao Decreto n 3.048/99, contemplando a via recursal administrativa, bem como a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa. Deste modo, tem-se que a norma contida no referido Decreto é compatível com o artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Tendo em vista que o depósito de valores discutidos judicialmente constitui prerrogativa da parte, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, independente da concessão de medida liminar, fica desde já facultado à Impetrante fazê-lo, se assim o desejar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006328-08.2010.403.6100 - RUBENS CORREIA DOS SANTOS(SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

O conteúdo das informações prestadas torna prejudicada a análise do pedido liminar. Ante os termos da petição de fl. 85, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007929-49.2010.403.6100 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA X ISAURA DA SILVA MOITA PIRES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE

SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar que determine a análise do pedido protocolado perante a SPU sob o n 04977.002166/2010-64. Relatam que protocolaram Requerimento n 04977.002166/2010-64 em 25.02.2010, em que postulam a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0103578-55. Entretanto, aduzem que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumentam que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhes causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento à venda o imóvel. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, não vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, não se verifica ainda decurso de prazo que possa ser considerado excessivo. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007930-34.2010.403.6100 - JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a análise do pedido protocolado perante a SPU sob o n 04977.007286/2009-14. Relata que protocolou Requerimento n 04977.007286/2009-14 em 07.07.2009, em que postula a obtenção de vistas e de cópia do Processo Administrativo n 10880.033183/98-86. Entretanto, aduz que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumenta que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhe causando prejuízos, pois seu nome está vinculado ao aludido processo indevidamente (daí porque precisa ter acesso aos autos para tomar conhecimento do seu conteúdo e regularizar a sua situação perante a SPU). Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Por ora, vislumbro a presença dos requisitos legais. O art. 5, inciso XXXIV da Constituição Federal garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Já o art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No mais, o art. 24 da Lei n 9.784/99 dispõe que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, prazo este

prorrogável por igual período. Nesse sentido, todos os cidadãos podem peticionar perante os órgãos públicos e merecem uma resposta, de sorte que os pedidos formulados devem ser apreciados dentro do prazo legal fixado ou em prazo razoável. O presente caso versa sobre um simples pedido de vista e de cópia dos autos de processo administrativo, o que não demanda uma apreciação profunda nem tão demorada, podendo ser analisado de imediato ou, quanto menos, no prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 24 da Lei n. 9.784/99. Entretanto, a espera do Impetrante por uma resposta já extrapolou o limite do razoável ou mesmo o prazo legal de 05 (cinco) dias e, desde que não haja motivo plausível para que o conteúdo do processo seja mantido em sigilo, tem-se que a omissão impugnada representa violação não somente à lei, mas também à razoabilidade. No mais, a urgência da tutela se justifica, ante o eventual prosseguimento de suposta cobrança indevida de valores em face do Impetrante, relacionados ao processo cuja vista e cópia se pretende. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada analise, de imediato, o Requerimento n. 04977.007286/2009-14, protocolado perante a SPU em 07.07.2009. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo legal e para cumprimento da presente medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009059-74.2010.403.6100 - MARILIA DE OLIVEIRA X GABRIELA DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que as Impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar que determine a sua inscrição como foreiras responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP n. 6213.0101296-31. Relatam que protocolaram Requerimento n. 04977.009361/2009-81 em 26.08.2009, em que postulam a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n. 6213.0101296-31. Entretanto, aduzem que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação, nada obstante tenha sido reiterado por meio do Requerimento n. 04977.013314/2009-32 protocolado em 26.11.2009. Argumentam que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24 da Lei n. 9.784/99, bem como vêm lhes causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento à venda do imóvel. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. Primeiramente, importa consignar que a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se não este não visa demonstrar o cumprimento das exigências administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente a inscrição em si, mas especialmente porque a causa de pedir da ação é a morosidade da administração em apreciá-lo. Passo, então, a analisar a medida liminar sob esse aspecto. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n. 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n. 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, verifica-se o decurso de prazo maior que o razoável para o exame do pedido. No mais, a urgência da tutela se justifica ante a restrição de venda do imóvel. Ante o exposto, DEFIRO

PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada analise, de imediato, o Requerimento n 04977.009361/2009-81, protocolado perante a SPU em 26.08.2009. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, e para cumprimento da medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009304-85.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a suspensão do julgamento do Processo n 04R0016922009 (antigo Processo n 2627/2007) do IV Tribunal de Ética e Disciplina da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, agendado para o dia 30 de abril de 2010, às 14 horas. Relata que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao analisar os autos do Agravo de Instrumento/Recurso Ordinário n 00191.2004.040.02.00-0, entendeu por bem oficiar à OAB para fins de apuração de eventual cometimento de infração por parte do procurador federal atuante na causa em face do Juízo da 40ª Vara do Trabalho em São Paulo. Em decorrência, a OAB instaurou procedimento administrativo disciplinar em face do procurador federal. Ciente do ocorrido, a Divisão de Prerrogativas Institucionais da Procuradoria Federal postulou seu ingresso como terceiro interessado e manifestou-se nos aludidos autos, que aguardam julgamento, designado para o dia 30.04.2010. Sustenta, em suma, que o TED/OAB não tem competência para apurar eventual infração cometida pelo procurador federal, eis que, uma vez que as condutas apuradas foram praticadas no exercício da função pública, estão sujeitas exclusivamente à apreciação da Corregedoria da Advocacia Geral da União e ao poder disciplinar do Procurador Geral Federal. Ampara suas alegações na Lei Complementar n 73/93 (art. 32), Lei n 10.480/02 (art. 11, VI) e Lei n 8.112/90. Às fls. 276 e verso, foi determinada a regularização da petição inicial. Às fls. 278 e verso, a Impetrante requer a emenda à inicial. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. Fls. 278 e verso - Recebo como emenda à petição inicial. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). A questão cinge-se em perquirir sobre a competência para apurar infrações disciplinares e aplicar as respectivas sanções relativamente a atos praticados por integrantes da Carreira de Procurador Federal, no exercício de suas funções. Da conjugação dos arts. 32, inciso I, 33 e 34 da Lei Complementar n 73/93 e do art. 11, 2, inciso VI da Lei n 10.480/02, depreende-se a competência do Corregedor-Geral da Advocacia da União para fiscalizar a atividade funcional dos membros efetivos da Advocacia-Geral da União, bem como a do Procurador-Geral Federal para instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros da Carreira de Procurador Federal, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades. Já o art. 3, 2 da Lei n 8.906/94 (Estatuto da OAB) estabelece que os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional exercem atividade de advocacia e, com isso, sujeitam-se ao regime da aludida lei, sem prejuízo do regime próprio a que se subordinam. Tem-se, assim, que a solução da lide caminha para o cotejo dos dispositivos em comento, além de outros que tratam da matéria, carecendo de análise sobre se ambos são excludentes entre si ou se convivem, em diferentes âmbitos de atuação, exigindo, ainda, a ponderação de normas e princípios constitucionais. Entretanto, esse tipo de apreciação que o caso sugere não é compatível com a análise superficial, própria das tutelas de urgência. Por outro lado, é certo que a solução final da ação judicial poderá sobrevir em favor de qualquer das partes. Nesta fase de cognição sumária, soa-me que a tão-só possibilidade de sucesso da tese defendida na inicial recomenda a concessão da medida postulada, especialmente porque se está diante da iminência da prática do ato que se pretende obstar. Ademais, a suspensão do julgamento não tem o condão de gerar prejuízo à Autoridade Impetrada, eis que o mesmo poderá ser designado para outra data, em caso de insucesso da presente impetração. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão do julgamento do Processo n 04R0016922009 (antigo Processo n 2627/2007) pelo IV Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, agendado para o dia 30 de abril de 2010, às 14 horas, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo legal e para cumprimento da presente medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Oportunamente, ao SEDI para correção do pólo passivo, conforme cabeçalho. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0009455-51.2010.403.6100 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para reconhecer que as NFLDs n 31.918.138-3, 31.918.139-1 e 31.918.140-5 não constituem óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - Previdenciária nem acarretam a inclusão de seu nome no CADIN. Relata que tentou obter a certidão perante a Receita Federal do Brasil, mas foi informada acerca da existência de débitos que impendem a sua emissão, conforme extrato de fls. 12/22. Sustenta que as três NFLDs em comento não representam impeditivo à obtenção da certidão, eis que: NFLD n 31.918.138-3 - exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (art. 151, VI do CTN); NFLD n 31.918.139-1 - exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial (art. 151, II do CTN); e NFLD n

31.918.140-5 - extinção em razão do trânsito em julgado em ação judicial (art. 156, X do CTN). Argumenta que a urgência da medida se justifica ante a iminência de contratação com o Poder Público. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. Fls. 111/168 - Recebo como emenda à petição inicial. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Por ora, vislumbro a presença dos requisitos legais. De acordo com os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa atesta a inexistência de débitos, ao passo que Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos visa certificar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 151 do CTN). Com isso, tanto os débitos que subsumem as hipóteses do art. 205 como aqueles que estão extintos não configuram óbice à emissão da certidão. Da análise do conjunto probatório, vislumbra-se que: - NFLD n. 31.918.138-3: versa sobre créditos tributários que estão com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151, VI do CTN, à medida que a Impetrante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 97.0033046-0, para o fim de inclusão dos débitos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, tendo sido prolatada sentença homologatória do pedido em 04.02.2010 (fls. 83/101); - NFLD n. 31.918.139-1: versa sobre créditos tributários que estão com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151, II do CTN, em razão do depósito judicial efetivado nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 97.0033047-8, que se encontra perante o E. TRF/3ª REGIÃO aguardando julgamento de recurso de apelação (fls. 26/55); - NFLD n. 31.918.140-5: trata-se de créditos tributários que estão extintos, na forma do art. 156, X do CTN, haja vista que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 2000.61.00.037334-6, o pedido de anulação da NFLD foi julgado procedente mediante acórdão proferido pelo E. TRF/3ª REGIÃO, o qual transitou em julgado em 10.09.2007, tendo havido o levantamento, pela Parte Autora (ora Impetrante), do valor relativo ao depósito judicial que estava vinculado ao processo (fls. 56/82). Vale ainda considerar que, quanto aos dois últimos débitos, o próprio Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. do aos autos menciona que estão com exigibilidade suspenRegistre-se. Intimem-se. Oficie-se. o obstáculo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No mais, a urgência da tutela se justifica, eis que a Impetrante necessita da certidão para viabilizar o prosseguimento de suas atividades, especialmente para contratar com o Poder Público. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de invocar como óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - Previdenciária os créditos tributários versados nas NFLDs n. 31.918.138-3, 31.918.139-1 e 31.918.140-5, bem como de lançar o nome da Impetrante no CADIN relativamente a estes mesmos débitos, tudo enquanto mantida a situação descrita nesta decisão. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante junte aos autos procuração em via original. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09.

0009749-06.2010.403.6100 - MAXMIX COMERCIAL LTDA(SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que a Parte Impetrante requer a concessão de liminar objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da nova alíquota do Seguro Acidente do Trabalho, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Requer, sucessivamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que se disponibilize todos os elementos necessários para a conferência do cálculo do FAP. Por derradeiro, e ainda sucessivamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito mediante o depósito judicial dos valores. A Impetrante insurge-se, essencialmente, em face da modulação do percentual da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Defende, entre outros, que não poderia haver delegação na elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do FAP a uma norma infralegal. É o que de essencial cabia relatar. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Por ora, não vislumbro a relevância das alegações. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n. 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de

1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a lume a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Parte Impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Por ora, não vislumbro ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das

empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Neste exame inicial, soa-me possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. As garantias do devido processo legal e da publicidade dos atos administrativos estão insertas no art. 5, LV e 37 da Constituição Federal, respectivamente. O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet. Portanto, a publicidade foi atendida e eventual insuficiência destes dados no tocante à impugnação não pode ser presumida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Certamente é possível perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Contudo, não vejo como possível presumir a ilegalidade ou inconstitucionalidade desse procedimento neste momento, mormente em sede de cognição sumária. Também não cabe alegar ofensa ao Devido Processo Legal em relação à impossibilidade da impugnação do cálculo na via administrativa. O recém editado Decreto n 7.126/10 colocou fim às discussões travadas acerca de inobservância do contraditório e ampla defesa ao acrescentar o artigo 202-B ao Decreto n 3.048/99, contemplando a via recursal administrativa, bem como a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa. Deste modo, tem-se que a norma contida no referido Decreto é compatível com o artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Tendo em vista que o depósito de valores discutidos judicialmente constitui prerrogativa da parte, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, independente da concessão de medida liminar, fica desde já facultado à Impetrante fazê-lo, se assim o desejar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. indefiro a medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009960-42.2010.403.6100 - ROGER ABDELMASSIH(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Defiro o pedido de decretação de segredo de justiça nestes autos. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante afirma responder processo ético-profissional junto ao CREMESP, que se encontra em fase de realização de audiência de oitiva de testemunhas. Afirma que o Impetrado determinou a apresentação do prontuário médico original da paciente denunciante, informando que ele seria objeto de perícia grafotécnica. Por provocação do Impetrante, o Impetrado despachou que a perícia grafotécnica visa verificar se há no prontuário médico dados aparentemente inseridos a posteriori em relação à data de atendimento, e designou perito. Porém, em seu entendimento, essa informação é insuficiente a esclarecer o real objeto da perícia e elucidar seu questionamento anterior. A respeito, aponta, em síntese, que: a) não houve questionamento da paciente-denunciante sobre o prontuário médico e, por isso, não se sabe a qual alegação se destinaria a perícia; b) das centenas de anotações e informações médicas inseridas no prontuário, não se sabe sobre qual ou quais delas recairia a perícia; por isso, resta inviabilizado que o Impetrante apresente eventuais esclarecimentos úteis ao CREMESP, por documentos ou mesmo pelas testemunhas arroladas e que serão ouvidas na audiência designada para o próximo dia 07 de maio; c) o Impetrante não se opõe à realização da perícia, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, possibilitando a este que, ao saber exatamente sua utilidade e objeto, tenha a possibilidade de apresentar defesa, formular quesitos e, inclusive, produzir contraprovas, as quais também deverão ser analisadas pelo expert; d) a audiência de instrução do processo já se iniciou com a oitiva do depoimento pessoal da denunciante em 15 de janeiro, e foi designado o dia 07 de maio para a realização do depoimento pessoal do denunciado e oitiva de testemunhas; sendo uma a audiência, ela já se iniciou, e não poderia agora ser determinada a perícia, uma vez que esta deve ser realizada anteriormente àquela, segundo o CPC; e) a perícia posterior pode acarretar prejuízos ao Impetrante, porque profissionais que compunham a equipe médica que atendeu diretamente a denunciante estão arrolados como testemunhas e, por certo, deve ser concedido ao Impetrante oportunidade de formular perguntas a estes, de modo a possibilitar a adequada comprovação da regularidade e veracidade dos dados constantes do prontuário médico - o que somente será possível após o pleno conhecimento do objeto da perícia e, ainda, após sua realização. Requer o Impetrante, assim, em sede de liminar, seja determinada a suspensão do processo ético-profissional nº 8.754-291/09 perante o CREMESP, até decisão final deste mandado de segurança; ao final, requer a revogação do ato coator, determinando-se ao Impetrado que especifique o objeto e finalidade da produção da prova pericial, apontando quais grafias serão examinadas pelo perito e declare interrompida a audiência de instrução já instaurada, sendo ela novamente iniciada somente após o término da produção da perícia técnica. É o relatório do necessário. Decido. O processo administrativo disciplinar é revestido de menos formalidades que o processo judicial, não só em virtude do âmbito de sua realização, mas também do alcance das decisões e da falta de expressa previsão legal a respeito de seu procedimento. Isso não significa, contudo, que os princípios constitucionais de preservação do contraditório e da ampla defesa não devam ser observados ou que não haja qualquer regra a ser obedecida em sua

condução. Não por outra razão, adota-se para tal, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil. Não vejo, efetivamente, como inviável a realização da perícia neste momento, apenas porque já iniciada a audiência. A unidade da audiência é princípio assente no direito processual civil, mas no âmbito administrativo não é necessário tal rigor. Em se respeitando o contraditório na realização da prova pericial, bem como se retomando o procedimento mais tarde e possibilitando-se até mesmo nova oitiva de testemunhas que já prestaram depoimento, não haveria ilegalidade. Contudo, quanto à perícia em si, há aspectos técnicos, de ordem formal, que podem de fato macular sua realização e seu resultado ao impedir a efetiva defesa do acusado. Como alegado pelo Impetrante, ainda não está claro para que serviria a prova pericial. Mesmo que apresentada pelo Impetrado a justificativa de que seu objetivo seria o de verificar se houve a inserção de dados no prontuário posteriormente ao atendimento médico, o fato é que não se sabe ainda, por exemplo, se essa perícia seria destinada a melhor apurar os fatos versados no processo administrativo ou se trataria de nova imputação. Ora, assim como no processo penal, no processo administrativo disciplinar a acusação deve ser explícita e expressa. O acusado tem o direito de saber exatamente qual a imputação que lhe é feita. Da peça que iniciou o processo ético-disciplinar (fls. 21 e ss.) não consta qualquer menção ao prontuário. Não consta dos depoimentos encartados aos autos qualquer menção a uma possível alteração dos prontuários. Não é disso que o denunciado, ora Impetrante, se defende. Assim, o objetivo da perícia no prontuário somente poderia ser no sentido da colheita de prova acerca dos fatos já em apuração no processo administrativo. Todavia, se a prova é ato destinado a demonstrar fato controverso, e não consta do processo nenhuma menção a eventual alteração do prontuário, não se sabe, por ora, a razão e o objetivo dessa prova. Não se afirma, de nenhum modo, que a perícia não deva ser realizada - e nem o Impetrante se insurge contra isso. Apenas deixa-se estabelecido que sua realização deve ser feita de modo a assegurar a ampla defesa do acusado e permitir que ele participe de sua produção. Para isso, é necessário que o acusado tenha ciência, no mínimo, de qual exatamente seria o fato que se quer comprovar. Se há suspeita de que todo o prontuário foi alterado, essa justificativa poderia, em tese, levar ao exame de todo o prontuário, sendo desnecessário que se diga expressamente quais grafias seriam examinadas pelo perito; mas, especialmente ante o fato de que nenhuma menção foi feita antes sobre essa questão, deve ser sim expressamente mencionado qual é o alcance e o objeto da perícia, até para viabilizar a elaboração dos quesitos que entender pertinentes. A corroborar a necessidade de realização da perícia antes do prosseguimento da audiência está a alegação de que algumas das testemunhas arroladas também participaram do atendimento da denunciante e, portanto, do preenchimento do prontuário. Com isso, a oitiva dessas testemunhas anteriormente à realização da perícia seria de fato potencialmente danosa à defesa, eis que, a depender das eventuais conclusões periciais, as perguntas a serem feitas às testemunhas poderão ser outras. Tenho, assim, como relevante a fundamentação apresentada pelo Impetrante, e como demonstrada a possibilidade de dano caso não deferida a medida liminar. Não é necessário, todavia, que se suspenda o processo administrativo como um todo. Se o que se pretende é o esclarecimento acerca da perícia, e que a audiência prossiga somente após a sua realização, somente é necessário que se suspenda a audiência até a conclusão da perícia. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar ao Impetrado a suspensão da audiência designada no processo ético-profissional nº 8.754-291/09 para o próximo dia 07 de maio, devendo esta ser retomada somente após a conclusão da perícia determinada, bem como que, para a realização da perícia designada, o Impetrado especifique detalhadamente seu objeto e finalidade e indique quais as anotações do prontuário médico que serão analisadas, devolvendo-se a seguir o prazo para a apresentação de quesitos e perito assistente. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo legal e para cumprimento da presente medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao SEDI para correção da autuação no tocante ao pólo passivo da demanda, conforme fl. 02 e cabeçalho supra. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001443-36.2010.403.6104 (2010.61.04.001443-0) - JARDIM NOSSO LAR PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS Diante dos termos da certidão de fl. 138, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a impetrante cumpra, integralmente, o despacho exarado à fl. 134 apresentando, para tanto, cópia dos documentos que instruíram a presente inicial, nos termos exigidos pelo artigo 7º, I da lei 12.016/09. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005502-79.2010.403.6100 - PEDRO CERANO X ALICE ALVES CERANO(SP118607 - ROSELI CERANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 33/35: Recebo a petição dos requerentes como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe destes, substituindo Protesto - Processo Cautelar por Exibição - Processo Cautelar. Com o retorno dos autos, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos especificados pelos requerentes ou apresentar contestação. Intimem-se.

0009552-51.2010.403.6100 - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição em que o Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Intime-se.

0009554-21.2010.403.6100 - SUSANA CATARINA KAMPF TRUNCI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição em que a Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026038-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARTA MONTEIRO DA CRUZ
Ante os termos da certidão de fls. 33, considerando que a parte autora não providenciou a retirada definitiva dos autos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007494-75.2010.403.6100 - KIKUYE MORI X CHATIE MORI -ESPOLIO X KIKUYE MORI X CARLOS EDUARDO MORI X MARIA LUCIA HAGA MORI X TIZUKO MORI X TOMIE MORI X VERA LUCIA MORI X NEIDI TIEMI TAKEDA X SHIGUEAKI TAKEDA X EDUARDO TOMITA X DANIEL HAYAKAWA KAMO X KAZUYOSHI KAMO X YAYOE HAYAKAWA KAMO X RAQUEL HAYAKAWA KAMO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando as petições apresentadas pela parte autora às fls. 81/92 verifico que continua pendente a regularização da representação processual do espólio de Chatie Mori, eis que, além de ter sido apresentada procuração outorgada por sua genitora, em nome próprio, não restou comprovado nos presentes autos sua qualidade de única sucessora do espólio. Importante ressaltar também que, diferente do alegado pela parte autora à fl. 81, a certidão de fl. 84 afirma a existência de bens deixados por Chatie Mori. Desta forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias a fim de que a coautora Kikuye Mori comprove sua qualidade de representante legal do espólio deixado por Chatie Mori, devendo, para tanto, promover a abertura do inventário, apresentando perante este juízo o termo de nomeação de inventariante. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007495-60.2010.403.6100 - EMILIA YASUE FUJIHARA X FUSAKO OSHIDA KOMATSU X IRENE KIDA X JULIANA OSHIDA X LIGIA KAZUE OSHIDA X MASANORI KOMATSU X NADIR OSHIDA X RICARDO HIDEKI FUJIHARA X ROSA MIECO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0081197-06.1991.403.6100 (91.0081197-1) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando a notícia de incorporação da empresa LEOPARDO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (fls. 162/186), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação devendo constar, em substituição da empresa acima mencionada, a empresa GINJO AUTO PEÇAS LTDA. Oportunamente e, diante da concordância da parte autora com o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, bem como dos dados apresentados para expedição de alvará de levantamento, expeçam-se conforme já determinado à fl. 160. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Com a comprovação da conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os presentes autos.

0040577-73.1996.403.6100 (96.0040577-8) - S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, bem como nos autos da ação principal (processo nº 97.0000904-1), defiro o pedido de transformação dos valores depositados nos presentes autos em pagamento definitivo da União Federal. Comprovada a transformação, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0006236-84.1997.403.6100 (97.0006236-8) - ADELICIO CORREA DA SILVA X SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA X CLOTILDE CORREA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, determino a baixa em diligência dos presentes autos, a fim

de que os autores esclareçam, de forma justificada, seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, os autores deverão demonstrar que continuam na posse do imóvel, bem como juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel. Intimem-se os autores.

0022265-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022265-7) - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS (SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar inominada, em que as Autoras pleiteiam a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do registro de carta de adjudicação ou arrematação de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário. Afirmam que o contrato foi firmado em 22 de setembro de 2000, e que a última prestação foi paga em fevereiro de 2001. Alegam as Autoras, em essência, vícios no procedimento da execução extrajudicial, por não terem sido notificadas a purgar o débito. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. As Autoras já propuseram, perante esta Vara, medida cautelar (2003.61.00.003845-5) em que obtiveram liminar para realizar depósitos judiciais das prestações em atraso até o final do julgamento de ação principal que vieram, posteriormente, a ajuizar (2003.61.00.008582-2). Instadas pelo Juízo a que distribuída inicialmente a ação, apresentaram cópias das ações anteriores a fls. 45 e seguintes. Delas se extrai que a medida cautelar foi julgada extinta, e revogada a liminar, em 2003, pelo fato de que as Rés não efetuaram nenhum dos depósitos judiciais que requereram. Agora, as Autoras vêm alegar ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que teria acontecido em 2003, sete anos atrás. Não me parece adequado falar nem em relevância de sua argumentação nem em perigo de dano, se as Autoras sequer cumpriram a liminar, não efetuaram os depósitos judiciais deferidos, e agora vêm atacar arrematação que, segundo narram, aconteceu sete anos atrás. E, tudo isso, após pagarem apenas quatro prestações do imóvel financiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 09, à vista da declaração de fl. 32. Anote-se. Registre-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068341-73.1992.403.6100 (92.0068341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059153-56.1992.403.6100 (92.0059153-1)) JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP114684 - NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)

Fl. 203 - Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme r. decisão de fl. 192, item 2, com os dados fornecidos na petição supra, em relação ao extrato de pagamento de fl. 191. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento e arquivamento em pasta própria. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. Após a liquidação do alvará, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando o depósito das próximas parcelas. Int. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0005346-87.1993.403.6100 (93.0005346-9) - LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ REGOS X LUIZ CARLOS BALTAZAR X LUCIA ESTEVES DUARTE X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE X LUIZA TERUKO TAKAHACHI FERREIRA X LUCELENA RUY VALENTIM X LAZARA MARIA BELLI FONTANINI X LUIZ GONZAGA TENDRESCH X LUIZ EDUARDO JOSE DE ANDRADE (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. AGU)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0027800-85.1998.403.6100 (98.0027800-1) - ADELSON FERREIRA BONIFACIO X ANTONIO ERONIDES DE ARAUJO X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA CONCEICAO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (1 ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E 1 ALVARÁ PARA A CEF).

0003627-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003627-9) - ADAO LUIZ VENCESLAU X LINDOMAR GIMENES SANCHES X LIRIO ELVICIO DA SILVA CARDOSO X MARIA DE FATIMA MELO CAMPOS X MARIA PEREIRA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0009303-76.2005.403.6100 (2005.61.00.009303-7) - ALFREDO XAVIER DE MIRANDA X CLAUDIO QUIRICHELLA X ADAO KINOBL - ESPOLIO (DIRCE FERREIRA KNOBL) X IZABEL VICENTINI X JOAO DIAS X MARCIO FERREIRA DE MORAIS X ROBERTO GONCALVES RODRIGUES X VALDIR EDUARDO BASLER X WALMIR CONCEICAO DOS REIS X WILSON MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A CEF.

0009802-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009802-0) - VLADMIR GILBERTO ANSEMI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (1 ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E 1 ALVARÁ PARA A CEF).

MANDADO DE SEGURANCA

0012314-16.2005.403.6100 (2005.61.00.012314-5) - ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0023724-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023724-6) - RAMIRO ROSELLO GIMENEZ(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0026281-94.2006.403.6100 (2006.61.00.026281-2) - EDUARDO PESSETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017092-88.1989.403.6100 (89.0017092-9) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X ROMEO BALBO X ROMEU BALBO FILHO X IOLE BALBO PERES X MARILENE BALBO BEZERRA X OSMAR BALBO X ELIDE BALBO DA SILVA X JUREMA BALBO FERREIRA X HUMBERTO BALBO X FLAVIO MARQUES FERREIRA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº2010.03.00.002307-6 (fls. 455/459 destes autos), cumpra-se o último tópico da sentença proferida a fls. 434/435. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento do ofício requisitório expedido.Int.

0739685-02.1991.403.6100 (91.0739685-6) - AMILCAR JOSE DE SA X ANGELA MARIA CICERO X ANTONIO FUNARI NETO X ANTONIO JULIO CAMURCA DOS REIS X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARMINE FALVELLA X CAZUYUKI NAKAMOTO X DANILLO PRESOTTO X DARCY MARQUES DO AMARAL NUNES X ELSIO SANTIAGO X ERNESTO BRAMBILLA X FRANCISCO DONIZETI FERREIRA X GERALDO

JOSE RODRIGUES FERREIRA X HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA X HESIO TATSUO TAKIGAMI X HILDA KAYOKO TAKIGAMI X ISSAMU SHIRAMIZU X ITAJACY FURTADO DE OLIVEIRA X IVETE DELLA MAGGIORI GODOY X JEAN PIERRE NYS X JOJI HIRAYAMA X JULIO CESAR SCANNERINI X LILIANA BEATRIZ EMBON DE ALMEIDA X LUIZ ROBERTO TOZETTI X MANUEL DOS SANTOS SA X MARIA EMILIA BODINI SANTIAGO X MARIA TAKIGAMI X MAURO BRENO X OSCAR YUKIHAR IMAMURA X OTACILIO RODRIGUES X OLAF HELLMUTH X PAULO FERNANDO DE ABREU X ROBERTO AGIDE GRASSESCHI X SEBASTIAN BAYONA BARAJAS X SERGIO APARECIDO SA X SILVIA APARECIDA MICCA X UMBERTO CALORI X VALTER MITIO TAKIGAMI X VALENTIM BRENO X VITOR VICENTE DUARTE(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Tendo em vista a consulta de fls. 754/755 e, conforme já salientado à fl. 637, a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Destarte, sendo que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a co-autora IVETE DELLA MAGGIORI GODOY a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado à fl. 724. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Independentemente disso, expeça-se a requisição de pagamento em relação ao co-autor ROBERTO AGIDE GRASSESCHI. Int.

0048946-95.1992.403.6100 (92.0048946-0) - CNEC ENGENHARIA S/A X CAEEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA(Proc. GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E Proc. MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0024233-60.2009.403.6100 (traslado de fls. 382/419). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0027454-76.1994.403.6100 (94.0027454-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023718-50.1994.403.6100 (94.0023718-9)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP081246 - TABAJARA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora, conforme planilha de fls. 804/807. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desapensamento da ação cautelar n.º. 0023718-50.1994.403.6100 e posterior remessa ao arquivo, haja vista que na sentença proferida nos autos principais já contemplava os honorários advocatícios das duas ações. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0006139-55.1995.403.6100 (95.0006139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-52.1995.403.6100 (95.0001522-6)) MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 219/221. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0012422-89.1998.403.6100 (98.0012422-5) - ELETRICA COML/ RAMIREZ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora, conforme planilha de fls. 444/457. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0055822-22.1999.403.6100 (1999.61.00.055822-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732348-59.1991.403.6100 (91.0732348-4)) EDUARDO LIMA(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 164/167. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

Expediente N° 4494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009838-30.1990.403.6100 (90.0009838-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP080370 - PAULO FERNANDO C DE ALBUQUERQUE E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP025543 - MARIA EMILIA XAVIER DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0658907-45.1991.403.6100 (91.0658907-3) - HAIRTON GATTO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP045380 - EZILDO CASTELAR VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA UF)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010484-35.1993.403.6100 (93.0010484-5) - AGNALDO DOS REIS PEREIRA X ANDERSON LUIS DA SILVA FERREIRA X CHARLES HAJJ X DANILHO HOLANDA ROLIM X DOUGLAS SCHOOK X EDILIO DE OLIVEIRA BATISTA(SP089441 - OSCAR VIEIRA DE CASTRO E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027979-87.1996.403.6100 (96.0027979-9) - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016880-81.2000.403.6100 (2000.61.00.016880-5) - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a União Federal o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020507-54.2004.403.6100 (2004.61.00.020507-8) - BASILIO RAIMUNDO DE SEIXAS NETO X ELIZABETH MONTANHA GOULART(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005370-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005370-3) - ROSELI MELO DA ROCHA(SP063326 - LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Verifico nos autos que no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo foi retificado o valor da causa (fls. 58/60), mas, não foi recolhida pela parte autora a diferença surgida das custas processuais. Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor faltante das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção da apelação. Int.

0010278-59.2009.403.6100 (2009.61.00.010278-0) - POLUX INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004596-89.2010.403.6100 (2009.61.00.023518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023518-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023518-4)) VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X RUBENS DE MOURA X IVANI PEREIRA DE ANDRADE

MOURA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

Recebo a apelação da Impugnante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com base no art. 17, da Lei nº. 1.060/50. Ao apelado, para contrarrazões. Após, translate-se cópia de fls. 22/24 e deste despacho, para os autos nº. 0023518-18.2009.403.6100, desapensando-se. Cumprida as determinações supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033646-88.1995.403.6100 (95.0033646-4) - JOSE CARLOS DI LORETO X ROSALINA COSTA DI LORETO X CYBELLE ADRIANA DI LORETO X NOBUO MORIMOTO X JOSE ALFREDO DE PAIVA E SOUZA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X SERAFIN GARCIA PEREZ (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Os autores pedem a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a condenação da ré a repetir-lhes os valores recolhidos por força do artigo 1.º, incisos II e V, da Lei 8.033/1990, a título de imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF sobre a transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro e sobre saques efetuados em caderneta de poupança (fls. 2/8). Citada, a União contestou. Suscita preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento porque não juntados os originais dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs. No mérito afirma que ocorreu a decadência do direito à repetição dos valores recolhidos. Se rejeitada esta prejudicial, requer a improcedência dos pedidos (fls. 47/54). A sentença proferida (fls. 64/72) foi mantida parcialmente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 97/117), mas este Tribunal, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela ré, anulou de ofício a sentença e o acórdão, determinando a restituição dos autos à primeira instância, para novo julgamento (fls. 127/129). É o relatório. Fundamento e decido. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento, suscita pela União sob o fundamento de que os DARFs que instruem a petição inicial não são os originais. Todos os DARFs apresentados, juntados às fls. 12, 13, 15, 19, 23, 25 e 27 foram autenticados pelo 1.º Cartório de Notas da Capital, o que lhes confere força probante igual à dos documentos originais, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil, segundo o qual a cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original. Além disso, a União não impugnou a autenticidade das cópias reprográficas, o que atrai a incidência da cabeça do artigo 383 do mesmo diploma legal: Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade. No que diz respeito à prejudicial de decadência, rejeito-a, fazendo-o com fundamento na jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, assim ementados, cujos motivos ficam acolhidos integralmente: **TRIBUTÁRIO - IOF - COMPENSAÇÃO COM IR - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1.** Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, ou caracteriza-se como omissão, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. 3. Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 4. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Resta abstraído que a autora requereu a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não há óbice quanto à compensação dos valores recolhidos a título de IOF sobre saque em caderneta de poupança com IR apurado nas declarações de ajuste. Recurso especial não provido (REsp 1062999/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008). **TRIBUTÁRIO. IOF. SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 168, I, DO CTN.1.** O prazo para que seja pleiteada a restituição do IOF começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da recolhimento indevido, acrescidos de mais um

quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. No presente caso, o prazo decadencial tem início na data em que o IOF foi recolhido, ou seja, no dia 16.05.1990, extinguido-se em 15.05.2000, assim, como a ação foi ajuizada em 16.05.2000, encontra-se o direito do autor fulminado pela prescrição.3. Recurso especial provido (REsp 551.995/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 12/09/2005 p. 272).Passo ao julgamento do mérito. O artigo 1.º, incisos II e V, da Lei 8.033/1990, instituiu a incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF sobre a transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro e sobre saques efetuados em caderneta de poupança, nos seguintes termos:Art. 1º São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:(...)II - transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro; (...)V - saques efetuados em cadernetas de poupança.Ocorre que a execução desses dispositivos foi suspensa pelas Resoluções 52/1999 e 28/2007, do Senado da República, respectivamente, em razão de ter o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarado incidentemente a inconstitucionalidade daqueles dispositivos, nos seguintes julgamentos:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. OURO: TRANSMISSÃO DE OURO ATIVO FINANCEIRO. C.F., art. 153, 5º. Lei 8.033, de 12.04.90, art. 1º, II. I. - O ouro, definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se, exclusivamente, ao IOF, devido na operação de origem: C.F., art. 153, 5º. Inconstitucionalidade do inciso II do art. 1º da Lei 8.033/90. (RE 190363, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/1998, DJ 12-06-1998 PP-00066 EMENT VOL-01914-03 PP-00617 RTJ VOL-00166-02 PP-00624).EMENTA: TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA. LEI Nº 8.033, DE 12.04.90, ART. 1º, INCISO V. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.O saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, V, da Carta Magna. Recurso conhecido e improvido; com declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal sob enfoque (RE 232467, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00028 EMENT VOL-01990-02 PP-00444).Acolho todos os motivos desses julgamentos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, como parte integrante desta sentença.A jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal e a suspensão pelo Senado da execução dos dispositivos que motivaram as exigências tributárias impugnadas nesta demanda constituem motivos suficientes para declarar a inexistência da relação tributária e condenar a União a restituir aos autores os valores recolhidos por meio dos DARFs de fls. fls. 12, 13,15, 19, 23, 25 e 27.Os valores deverão ser restituídos com correção monetária desde o recolhimento indevido até dezembro de 1995 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir de janeiro de 1996, incide exclusivamente a variação da Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse os autores ao recolhimento do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF sobre a transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro e sobre saques efetuados em caderneta de poupança, instituído pelo artigo 1.º, incisos II e V, da Lei 8.033/1990; eii) condenar a União a restituir-lhes os valores recolhidos a esse título por meio dos DARFs de fls. fls. 12, 13,15, 19, 23, 25 e 27, com correção monetária desde o recolhimento indevido até dezembro de 1995 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, apenas pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.Condeno a União a restituir as custas despendidas pelos autores custas e a pagar-lhes os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. As custas devem ser atualizadas exclusivamente pela variação dos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, desde a data do recolhimento até a da elaboração da memória de cálculo, por não se tratar de indébito tributário.Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição porque fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil), razão por que deixou de submetê-la ao reexame necessário pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015714-38.2005.403.6100 (2005.61.00.015714-3) - RUBENS ZAFALON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A

1. Fls. 481/482: requer o autor a citação do Banco Nacional S.A. na pessoa de seu sucessor Banco Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A porque embora este juízo tenha decretado a ilegitimidade passiva para a causa do Unibanco, porque o vínculo jurídico entre o Banco Nacional e o Unibanco decorre do contrato de compra e venda de ativos e de obrigações, não implicando, necessariamente, em sucessão universal de direitos e obrigações. No entanto, a extensão das obrigações assumidas pelo Unibanco deve constar, de forma expressa, do referido instrumento contratual, de modo que não restou devidamente comprovado nos autos, (sic) que as obrigações assumidas pelo referido instrumento de compra e venda de ativos, firmado entre as instituições, Banco Nacional e Unibanco, que os contratos de financiamento habitacionais estão excluídos das responsabilidades assumidas pelo Banco Unibanco. 2. Recebo a peça

de fls. 481/482 como aditamento à inicial.3. O autor não cumpriu integralmente a decisão de fls. 478/479, deixando de apresentar as cópias para a citação do Banco Nacional S.A. Defiro ao autor prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, expeça-se mandado de intimação pessoal do autor, a fim de que cumpra esta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, nos termos do artigo 267, III e 1.º do CPC.4. A União requer seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que tem interesse jurídico no julgamento da demanda porque em última análise, os prejuízos financeiros gerador por desequilíbrios do Seguro Habitacional do SFH e do FCVS serão suportados pelo Poder Executivo Federal (...), ante o que se contém nos artigos 5.º e 6.º, inciso III, do Decreto-Lei 2.406/1988, que dispõem: Art. 5º O Poder Executivo, para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não cobertas pelos recursos legalmente destinados ao fundo, fará consignar, nas Propostas de Orçamento da União, dotações anuais a partir de 1989 compatíveis com as previsões de desembolso efetuados pelo gestor do FCVS. Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: (...) III - dotação orçamentária da União. O artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. O interesse jurídico do terceiro está presente quando a relação jurídica de que seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença proferida em face da parte que pretende assistir (ver, por todos, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 10ª edição, p. 268). Em razão do que se contém nos dispositivos acima transcritos, a União poderá ser atingida reflexamente pela sentença, se o pedido for julgado procedente com a declaração de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, que é composto de dotações orçamentárias da União. Inclusive, tem o Chefe do Poder Executivo a obrigação legal de fazer consignar, nas propostas de orçamento, recursos para o FCVS. Assim, se procedente o pedido, o saldo devedor residual será de responsabilidade do FCVS, podendo ser habilitado perante esse fundo e atingir recursos das dotações orçamentárias da União. Ante o exposto, defiro o requerimento da União de seu ingresso na lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal, recebendo o processo no estado atual.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de constar a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como para incluir o Banco Nacional S.A. no polo passivo. Publique-se. Intime-se a União.

0003799-55.2006.403.6100 (2006.61.00.003799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-16.2006.403.6100 (2006.61.00.002851-7)) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 509 - A manifestação da União Federal é intempestiva, visto que foi apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias deferido na decisão de fl. 482. Contudo, considerando-se que, de fato, não foi efetuada a carga de todos os volumes dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0003800-40.2006.403.6100, em 08.03.2010, defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União Federal sobre o laudo pericial. Saliento que, na próxima carga dos autos à União Federal, a Secretaria deverá remeter todos os volumes destes e dos autos da demanda n.º 0003800-40.2006.403.6100. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0003800-40.2006.403.6100 (2006.61.00.003800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002854-2)) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 925 - A manifestação da União Federal é intempestiva, visto que foi apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias deferido na decisão de fl. 894. Contudo, considerando-se que, de fato, não foi efetuada a carga de todos os volumes dos autos desta demanda, em 08.03.2010, defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União Federal sobre o laudo pericial. Saliento que, na próxima carga dos autos à União Federal, a Secretaria deverá remeter todos os volumes destes e dos autos da demanda n.º 0003799-55.2006.403.6100. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0009772-88.2006.403.6100 (2006.61.00.009772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X PAULO JOSE HESPANHA CARUSO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X FRANCISCO PAULO HESPANHA CARUSO(RJ014070 - WALTER SZTAJNBERG E RJ020174 - RONALDO LASTRES SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre as contestações apresentadas pelos réus Paulo José Hespanha Caruso (fls. 250/261) e Francisco Paulo Hespanha Caruso (fls. 264/280), no prazo de 10 (dez) dias.

0010302-24.2008.403.6100 (2008.61.00.010302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALEXANDRE SERRANO LIMA(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO)

1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 119/136) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0011603-06.2008.403.6100 (2008.61.00.011603-8) - GL PICCOLO IND/ E COM/ LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora intimada a recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005.

0021589-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021589-2) - JORGE PADILHA DE OLIVEIRA(SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 363/365) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os autores e os réus para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

0032150-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032150-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ELIZEU MENEZ X AVACI DE SOUZA MENEZ(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 352/365) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a União da sentença (fls. 330/335) e para apresentar contrarrazões.3. Não havendo interposição de recurso voluntário pela União, intimem-se os demais réus para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação do autor.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0005440-65.2008.403.6114 (2008.61.14.005440-6) - JOSE APARECIDO LOPES FREITAS X GENI ANDRADE LOPES FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 305/324) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0008120-44.2008.403.6301 (2008.63.01.008120-7) - JORGE LUIZ ERLACHER X MARIA TEREZA COROMINAS ERLACHER(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário na qual os autores pedem a condenação a ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em decorrência dos Planos Verão (1989) e Collor I (1990), na caderneta de poupança n.º 99010661-3, da agência 0273, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A petição inicial foi emendada (fls. 35, 43/45, 46/49 e 89/91).Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, diante da retificação do valor atribuído à causa e da decisão de fls. 114/115.O valor da causa foi fixado por este juízo em R\$ 84.399,69, para janeiro de 2009, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelos autores (fl. 130).Os autores comprovaram o recolhimento da diferença de custas processuais e regularizaram sua representação processual (fls. 133/135). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou duas contestações idênticas (fls. 145/154 e 155/164). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade.Os autores se manifestaram em réplica (fls. 182/199).É o relatório. Fundamento e decido.Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos

autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na decisão de fl. 130, o valor da causa foi fixado por este juízo em R\$ 84.399,69, para janeiro de 2009, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelos autores, valor superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores, de que eram titulares de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 66/74 revelam que eram titulares de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança dos autores no mês indicado, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva para causa quanto aos índices da 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. A CEF é parte legítima para responder pela correção monetária com relação aos valores que continuaram à disposição do poupador, ou seja, os não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. Já no tocante aos valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Lei 8.024/90, a CEF é parte ilegítima. Conforme artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024, de 12.04.1990, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação dessa lei, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/1990). Até a conversão em cruzeiros e a transferência, ao Banco Central do Brasil, dos cruzados novos não convertidos em cruzeiros permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989), uma vez que a Lei 8.024/1990 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Portanto, o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária. Apenas a partir da transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros, a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/1990, na redação da Lei 8.088, de 31.10.1990. Tudo quanto acima se afirmou está exposto de modo muito claro no voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim, no julgamento do Recurso Extraordinário 206.048-8/RS, entendimento esse que foi acolhido pelo Plenário do Tribunal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça refletiu esse entendimento, conforme revelam as ementas destes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990 A MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril. II. Precedente da Corte Especial (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001). III. Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, para possibilitar o exame do mérito do pedido, nestes termos (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402465 Processo: 200101313532 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000442011 Fonte DJ DATA:01/07/2002 PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32%

(MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 412904 Processo: 200100682337 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: STJ000420508 Fonte DJ DATA:04/03/2002 PÁGINA:226 Relator(a) JOSÉ DELGADO).ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990.1. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. Recurso especial parcialmente provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 447917 Processo: 200200883493 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/05/2004 Documento: STJ000557822 Fonte DJ DATA:09/08/2004 PÁGINA:212 Relator(a) CASTRO MEIRA) Quanto ao mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 1º de fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de janeiro de 1989. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em maio de 1990. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 31.5.2007 (fl. 2), antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (1º.2.1989). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A correção monetária em fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989, de 42,72%) A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº

252.498/SP, 1ª Turma, Relator Senhor Ministro Moreira Alves, DJ de 09/08/02) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta dos autores, relativa a depósitos em cadernetas de poupança, aniversariava todo dia 1º (fl. 70). Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). A correção monetária em maio de 1990 (IPC de abril de 1990, de 4480%) sobre os valores que continuaram à disposição do poupador, ou seja, os não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), convertido Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de

outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...). O extrato de fl. 72 revela que sobre o saldo de Cr\$50.000,00, que permaneceu depositado na CEF, na conta dos autores, esta instituição financeira aplicou em 1º.5.1990 somente juros de 0,5%, sem correção monetária, o que viola o contrato e a norma do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, em vigor em 1º.4.1990, na data da contratação do depósito. É devida, desse modo, a diferença de 44,80% sobre o saldo existente em 2.4.1990 na conta de poupança n.º 99010661-3, da agência 0273. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp nº 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp nº 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 26/08/2008; REsp nº 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJE de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção

monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Os juros contratuais Não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que somente podem ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 99010661-3, da agência 0273. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência dos pedidos de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Registre-se. Publique-se.

0014520-61.2009.403.6100 (2009.61.00.014520-1) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 143/150), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que ratificou integralmente a decisão em que antecipada a tutela, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0016075-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016075-5) - RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES(SP246418 - SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 96/101) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0018811-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018811-0) - LUIZ MILTON BONIFACIO X PEDRO WIETHY X NELSON LEAL X SEVERINO MINERVINO BEZERRA X NELSON ROBERTO CAVICHIOLO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 77/100 - mantenho a sentença de fl. 75, pois os autores não cumpriram integralmente a decisão de fl. 54, uma vez que, embora tenham apresentado o demonstrativo dos valores já recolhidos, não atribuíram valor à causa corretamente e não recolheram as custas devidas. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0018978-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018978-2) - NYCOMED PHARMA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 389/400) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 383/386) e para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

0020726-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020726-7) - BANCO ITAU S/A(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACI 018/06 e portaria 4.915, publicada no DOU no dia 20.8.2009; declarando incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 133, inciso I, da Portaria 387/06. Afirma o autor que em 10.10.2006 foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação 18/2006, em face de sua agência bancária situada na Rua Aleixo Paraguassu, 275, Almenara/MG, com base em mera portaria do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, a qual tipifica o fato gerador que enseja a aplicação da penalidade de interdição por ter deixado de apresentar requerimento de renovação do plano de segurança no prazo de até trinta dias antes da data de seu vencimento, nos termos do artigo 133, inciso I, da citada Portaria 387/2006 DG/DPF. O pedido de tutela antecipada é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretende anular. Em 30.6.2008 foi elaborado o Parecer 3108/08 ASS/CCASP/CGCSP, no qual se concluiu pela aplicação da pena de multa no valor de 20.000 UFIR, nos termos do artigo 133, inciso I e 1º e 2º, e do artigo 61, caput, ambos da Portaria 387/06 DG/DPF, diante da regularização da situação da agência do autor, penalidade esta imediatamente inferior à de interdição do estabelecimento, cuja aplicação não atenderia mais o interesse público. Este Parecer foi aprovado pelo Coordenador-Geral, por meio do despacho 1.395/08 e a penalidade de multa lhe foi imposta por meio da Portaria 4.915, publicada no DOU de 20.8.2009. A Lei 7.102/83, alterada pelas Leis 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08, e regulamentada pelo Decreto 89.056/83, atualizado pelo Decreto 1.592/95, que regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada (...) não tipificam as condutas reputadas como infracionais. As infrações administrativamente previstas afrontam aos princípios da legalidade e tipicidade. O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 56/58). O pedido de antecipação dos efeitos da

tutela foi indeferido (fls. 97/98).Citada, a União Federal contestou (fls. 104/124). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Sustenta que a tese do autor viola o artigo 7.º da Lei n.º 7.102/83, o Decreto n.º 89.056/83 e o artigo 32 da Portaria n.º 387/06, uma vez que a referida portaria não inovou mas apenas reiterou o já constante da Lei, que previa que o estabelecimento financeiro que infringisse disposição da lei ficaria sujeito às penalidades de advertência, de multa, de mil a vinte mil UFIRs. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 132/143).Instado a manifestar-se sobre a pretensão de produzir provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 150).O autor efetuou o depósito de fls. 148 e 152 à ordem da Justiça Federal para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A União Federal informou que o depósito realizado pelo autor foi integral e suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 159 e verso). Juntos documentos (fls. 160/163).Intimado, o autor não se manifestou sobre os documentos juntados pela União (fl. 167 verso).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental já produzida.Ao autor foi aplicada multa no valor de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs porque ele deixou de apresentar o plano de segurança da agência situada na Rua Aleixo Paraguassu, 275, Município de Almenara, Minas Gerais, no prazo previsto na Portaria n.º 387/06-DG-DPF, de até trinta dias antes do vencimento da última portaria que aprovou o anterior plano de segurança dessa agência, com base no inciso I do artigo 133 daquela portaria.O artigo 7.º da Lei 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, estabelece o seguinte nos artigos 1.º, 6.º, incisos I e II, e 7.º, inciso II, :Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)(...)II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)De acordo com esses dispositivos, o estabelecimento financeiro que funcionar sem prévia aprovação do sistema de segurança pelo Ministério da Justiça estará sujeito a penalidades, entre as quais multa de até vinte mil UFIRs.Leio no parecer da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal que o último plano de segurança da citada agência venceu em 8.10.2006, mas ela apresentou o novo plano dessa agência somente em 19.10.2006, o qual foi aprovado, com validade até 28.2.2008. Vale dizer, a agência funcionou sem prévia aprovação do plano de segurança, infração essa tipificada nos dispositivos legais acima descritos.O inciso II do artigo 133 da Portaria n.º 387/06-DG-DPF, em que fundada a autuação, limita-se a reproduzir o que se contém nos dispositivos legais acima transcritos, deles extraindo seu fundamento de validade, os quais contém a descrição da conduta que caracteriza infração e estabelecem a pena de multa.Com efeito, de um lado, ao dispor a Lei 7.102/1983 na cabeça do artigo 1.º ser vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, e, de outro lado, no inciso I do artigo 7.º, que qualquer violação dessa lei sujeita o infrator à pena de multa de mil a vinte mil Ufirs, está a descrever a conduta proibida e a cominar a penalidade.O ato administrativo normativo que descreve a conduta de funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, e aponta a penalidade cabível de mil a vinte mil Ufirs, está simplesmente a reproduzir a conduta e a penalidade previstas na Lei 7.102/1983, sem nenhuma inovação na ordem jurídica.Desse modo, não procede a afirmação de violação ao princípio da legalidade. O inciso I do artigo 133 da Portaria n.º 387/06-DG-DPF, em que fundada a autuação, limita-se a reproduzir o que se contém nos dispositivos legais acima transcritos, deles extraindo seu fundamento de validade.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor do depósito efetuado pelo autor à ordem da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021655-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021655-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP154666 - SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO)

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 175/214) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0022139-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022139-2) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E

SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 241/248) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0022264-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022264-5) - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - MATRIZ X JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - FILIAL(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 305/313) em seus efeitos devolutivos e suspensivo.2. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 295/302) e para apresentar contrarrazões.3. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Fedelra da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

0023629-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023629-2) - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 94/115) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0024557-50.2009.403.6100 (2009.61.00.024557-8) - ILDEO JOSE FERNANDES(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ILDEO JOSÉ FERNANDES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA - TIPO C Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a declaração, por sentença, da legitimidade ativa do cessionário, bem como requer a nulidade do procedimento extrajudicial levado a cabo pelo preposto da credora hipotecária, Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66, por vício de procedimento, e em consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro da carta de arrematação, devolvendo a parte ao status quo ante.O pedido de tutela antecipada é para que seja determinado à ré que se abstenha de repassar o imóvel a terceiros, dando continuidade, ainda que provisória, ao contrato de mútuo firmado.Intimado, o autor apresentou a certidão atualizada do registro de imóveis (fls. 62 e 63/73), mas não a cópia do contrato firmado (fls. 75 e 76).É o relatório. Fundamento e decidido.O contrato original foi firmado em 15.9.1998 entre Pedro Paulo dos Santos e a Caixa Econômica Federal (fls. 23/30, 31/32, 33 e 34/44).Em 8.5.2000 Pedro Paulo dos Santos cedeu os direitos do contrato a Ildeo José Fernandes (fls. 31/32), autor desta demanda.É manifesta, desse modo, a ilegitimidade ativa para a causa do autor. Ele não assinou com a ré contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciou na Caixa Econômica Federal a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000.A transferência dos direitos do contrato foi realizada sem a anuência da CEF e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990.É certo que a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.Ocorre que tal norma se aplica apenas às transferências realizadas sem anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996 e, ainda, assim, a transferência haveria obrigatoriamente de ser providenciada pelo autor na Caixa antes de ele ingressar em juízo, requisitos esses ausentes na espécie porque o contrato de cessão data de 24.5.2005 e não foi providenciada a regularização do imóvel na Caixa Econômica Federal.O Superior Tribunal de Justiça tem mantido decisões das instâncias inferiores que declararam a ilegitimidade, para discutir o cumprimento do contrato, do cessionário de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, transferido sem o consentimento do agente financeiro. A título de exemplo, pode-se citar, entre outros de teor semelhante, a ementa deste julgado:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. TRANSFERÊNCIA. A transferência do mútuo hipotecário depende do consentimento do credor. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 121712/RS, j. 15.10.1998, DJ de 17.12.1999, p. 344, 2.ª Turma, relator Ministro Ari Pargendler). Do voto do Ministro Ari Pargendler extraio os seguintes excertos, os quais também adoto como fundamentos desta sentença:Os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são contratos de natureza peculiar em que, paralelamente ao interesse das partes, está presente o interesse público, desde logo caracterizado pelo fato de que dita as cláusulas tanto ao mutuante quanto ao mutuário. Por exemplo, não é qualquer pessoa que pode se habilitar a esse tipo de financiamento. É preciso, entre outras condições, que não tenha imóvel próprio no mesmo Município e que faça prova de rendimentos capazes de suportar a prestação mensal; a primeira preserva a política habitacional que visa a favorecer os sem-teto, e a segunda busca tutelar os recursos empregados, cuja gestão constitui responsabilidade do Poder Público. Esses objetivos ficariam obviamente comprometidos se as exigências fossem dispensadas daqueles que viessem a adquirir, mediante operações posteriores, os imóveis hipotecados. Quer dizer, à parte sua aparente impessoalidade, o Sistema Financeiro da Habitação sempre foi seletivo do ponto de vista econômico (sem o que não poderia subsistir) e do ponto de vista político (pelo menos em tese, os empréstimos são para os que deles precisam). A solvabilidade de quem quer financiar a casa própria é requisito indispensável ao status de mutuário. Assim, muito embora celebrado sob os auspícios do Poder Público, esse mútuo

hipotecário não se diferencia dos demais quanto ao seu caráter pessoal. O Agente Financeiro contrata com uma pessoa, e não com outra. Como corolário, a cessão do negócio, nele como nos outros, depende da contraparte. A transferência incondicionada só pode se processar por exceção, quando prevista no ajuste. Pela lógica contratual, o Sistema Financeiro da Habitação tinha, na sua pureza originária, motivos bastantes para selecionar os seus mutuários. Mas, ao longo do tempo, se somou o de que a equação econômico-financeira dos contratos ficou inadequada à conjuntura social do país, em que os salários não podiam assimilar os reajustes das prestações dos mútuos, exigindo do governo a concessão de subsídios, de renegociações, de bônus, enfim, de benefícios que resultaram na seguinte distorção: a de que o saldo devedor dos empréstimos se tornou muito maior do que o resgate previsto na forma contratual. Quid, se os mutuários quisessem vender os imóveis financiados? O comprador teria que assumir responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor do empréstimo ou apenas a obrigação de pagar as prestações de resgate do mútuo, reduzidas por sucessivas vantagens conferidas aos mutuários? Essa é uma questão que depende da negociação entre as partes do ajuste primitivo. A sub-rogação de mútuo, entendida como troca de um mutuário por outro, não pode se dar contra a vontade do mutuante. No mesmo sentido, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça, a revelarem a pacificação do entendimento e a formação de jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE. - A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO E OBRIGATORIA, NA TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTOS, CELEBRADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - O CESSIONÁRIO DE FINANCIAMENTO REGIDO PELO SFH CARECE DE LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO CONTRA O AGENTE FINANCIADOR, SE ESTE NÃO INTERVEIO NA TRANSFERÊNCIA (LEI 8.004/1990, ART. 1.) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 43230 Processo: 199600693072 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 16/12/1997 Documento: STJ000201596 Fonte DJ DATA:23/03/1998 PÁGINA:4 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). SFH. TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. Esta Corte fixou o entendimento de que é dever do mutuário pedir anuência ao credor hipotecário, em caso de alienação do imóvel financiado, em face do princípio do pacta sunt servanda. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 77.296/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 187). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DO BACEN E DA UNIÃO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. OMISSÃO. DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE. RECURSO INADEQUADO. I - Na transferência de financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, é mister a interveniência do agente financeiro, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. II - Não é cabível, neste momento, a análise de omissão na decisão agravada, porquanto o presente recurso não se trata de embargos de declaração, mas de agravo regimental. III - Contudo, a título de debate, a matéria já é dominante neste Tribunal, no sentido de que, nas ações onde se discute o reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF, e não o BACEN e a União, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. IV - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466067 Processo: 200201007152 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Documento: STJ000481353 Fonte DJ DATA:22/04/2003 PÁGINA:209 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO. 1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1 grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6 do CPC, 20 da Lei n 10.150/2000 e 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6 do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei n 10.150/2000. Sem contra-razões. 2. A Lei n 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do

imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais.4. Recurso especial provido para restabelecer os fundamentos e efeitos da sentença. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653155 Processo: 200400580889 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000602118 Fonte DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:190 Relator(a) JOSÉ DELGADO).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998. 2. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 785.748/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 712).Finalmente, este recente julgado, da Corte Especial do STJ, de modo a afastar qualquer possibilidade de as Turmas do Tribunal divergirem sobre a questão:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 30/10/2008).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa do autor.Sem condenação em custas porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada.Envie-se cópia desta sentença para o representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de intimação pessoal, para ciência.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. São Paulo, 20 de abril de 2010.CLÉCIO BRASCHIJUIZ FEDERAL

0025496-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025496-8) - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 123/134) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0025595-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025595-0) - CLEUZA MENDES DA COSTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: CLEUZA MENDES DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA - TIPO AA autora pede a condenação do réu a indenizar-lhe danos morais causados pela cessação indevida do benefício de auxílio-doença n.º 529.316.242-6, pelo não cumprimento da obrigação de reabilitá-la profissionalmente e pelo agravamento da doença decorrente do retorno ao trabalho sem condições físicas para executá-lo (fls. 2/12).Citado, o réu contestou o pedido. Suscita preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a improcedência desta (fls. 50/55).A autora se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial médica (fls. 66/67).É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o rótulo de pedido juridicamente impossível e ao fundamento de que O pedido formulado pela parte autora não pode ser apreciado por esse Juízo, tendo em vista que a inicial é expressa ao afirmar que o fato gerador da concessão do auxílio-doença decorreu de acidente do trabalho.É certo que o inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil excluiu da competência da Justiça Federal as causas relativas a acidentes de trabalho. Ocorre que a autora não pede a condenação do réu na obrigação de fazer a concessão de benefício de acidente de trabalho tampouco na de pagar-lhe prestações relativas a tal benefício.A autora pede a condenação do réu a pagar-lhe indenização para reparação de supostos danos morais sofridos em razão de alta médica indevida quando do gozo de auxílio-doença.A Justiça Federal é competente para processar e julgar pedido de condenação de autarquia federal ao pagamento de indenização por dano moral, nos termos do citado inciso I do artigo 109 da Constituição.Por outro lado, versando a causa sobre pedido de indenização decorrente de suspensão ilegal de auxílio-doença e não se postulando a concessão de qualquer benefício previdenciário ou

assistencial, a competência para processar e julgar esta causa é das Varas Federais Cíveis, e não das Varas Federais Previdenciárias. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu na direção de que a competência para julgar recurso em demanda em que se pede indenização em face do INSS não é das Turmas que compõem a Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM FACE DO INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA AFETA À EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Não se discute nestes autos a concessão ou revisão de benefício previdenciário, mas apenas o cabimento de eventual indenização por danos morais em face do INSS, por falha na prestação de serviço público. 2. Nesse contexto, a matéria sob análise não se inclui na competência desta Terceira Seção. 3. Competência declinada (AC 200261200024769 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 947079 Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 730). É do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela. Assim, não cabendo o julgamento da matéria a qualquer Turma que compõe a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a competência para processar e julgar a presente causa não é das Varas Previdenciárias, mas sim desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Rejeitada a preliminar, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Explico os motivos do julgamento antecipado da lide. As partes foram instadas a especificar provas. O réu foi intimado, no ato da citação, para especificar provas, sob pena de preclusão (fl. 38 e mandado de fl. 49). Na contestação o réu não especificou provas e somente aludiu genericamente a todos os meios de prova em direito permitidos. Instada a especificar provas (fl. 64), a autora não requereu a juntada de nenhum documento, Ela se limitou a requerer a produção de uma única prova: (...) perícia médica com escopo de constatais tais fatos (...) (fls. 66/67). A autora não pretende, desse modo, produzir nenhuma outra prova documental, mas somente submeter-se a perícia médica. É importante explicitar que, se deferida a perícia médica, esta seria produzida indiretamente. É que a perícia teria por base exclusivamente a prova documental já produzida nos autos, a saber, atestados, relatórios e exames médicos constantes dos autos. Tal prova se destinaria a esclarecer, indiretamente, se, em 4.11.2008, quando da cessação do auxílio-doença n.º 529.616.242-6, a autora estava, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/1991, incapacitada temporariamente para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias. Isto é, a perícia não seria direta, destinada a saber se atualmente a autora tem direito ao auxílio-doença - fato este irrelevante porque a autora não pede nesta causa a condenação do réu a conceder-lhe tal benefício. Dito de outro modo mais simples e direto: a perícia indireta deveria ter por base fática exclusivamente a prova documental existente nos autos, a fim de esclarecer se, com base nessa prova, a alta médica foi indevida. Ocorre que não há nos autos nenhum atestado médico contemporâneo à alta médica ocorrida em 4.11.2008 recomendando o afastamento da autora do trabalho ou de sua atividade habitual. O único atestado com esse diagnóstico data de 2.4.2008 (fl. 27), dentro do período em que vigorou o auxílio-doença n.º 529.316.242-6. Tal atestado é impertinente e irrelevante para a análise de perícia médica indireta, por se reportar a fato incontroverso, reconhecido pelo réu, que nesse período manteve efetivamente o benefício, o qual vigorou até 4.11.2008. Por sua vez, o atestado médico de fl. 30, datado de 29.6.2009, também é impertinente, por ser posterior à concessão do auxílio-doença n.º 533942.011-2 (fl. 42), que vigorou a partir de 6.1.2009 e não é objeto da presente demanda. Ademais, tal atestado recomenda apenas o afastamento da autora do trabalho pelo prazo de 5 dias. Ausente a intenção da autora de produzir qualquer outra prova documental nos autos e considerando que a perícia médica indireta teria de reportar-se a fato pretérito, ocorrido em 4.11.2008, quando teria ocorrido a alta médica indevida do benefício de auxílio-doença n.º 529.316.242-6, e que falta qualquer prova documental em que recomendado o afastamento da autora do trabalho a partir de 4.11.2008, seria impertinente a produção de perícia médica indireta, por absoluta ausência de base fática para concluir sobre ter ou não sido incabível a alta médica. Por esses motivos, indefiro o requerimento da prova pericial. Não havendo a especificação de outras provas, considero encerrada a instrução passo ao julgamento do mérito. Pretende a autora a condenação do réu a pagar-lhe indenização por danos morais causados em razão da alta médica indevida do benefício de auxílio-doença n.º 529.316.242-6, a partir de 4.11.2008, benefício esse que vigorou desde 22.2.2008, bem como da ausência de cumprimento da obrigação de fazer a reabilitação profissional da autora. Teoricamente, ao indeferir a manutenção do benefício de auxílio-doença, o INSS afirma a ausência do motivo de fato que autoriza a concessão desse benefício, a saber, que o segurado da Previdência Social não estava incapacitado para o trabalho ou para sua ocupação habitual por mais de 15 dias, tornando ainda prejudicada a necessidade de reabilitação profissional. Conforme já assinalado, não há nos autos nenhum atestado médico comprovando que, em 4.11.2008, quando da alta médica, a autora estivesse realmente incapacitada para as ocupações habituais por mais de 15 dias. Não há nos autos suporte probatório mínimo que demonstre, de forma isenta de qualquer dúvida, ter sido falsa e abusiva a conclusão a que chegou o INSS, ao determinar a cessação do auxílio-doença. É fundamental ter presente que, excluídos os casos situados em zonas extremas isentas de dúvida, que sempre permitem concluir, com indisputável certeza, que certo segurado é portador de determinada moléstia que o incapacita total e temporariamente para o trabalho por mais de 15 dias, ou que não o é, existem tantos outros casos nos quais há uma zona cinzenta, de muita incerteza, em que há margem para interpretação por parte do INSS, em que não cabe falar em abuso de poder. Nos casos situados nessa zona cinzenta, ainda que o benefício de auxílio-doença fosse devido e tenha sido cessado incorretamente, não há o nascimento da obrigação de indenizar supostos danos morais decorrentes do término do benefício. Conclusão contrária conduziria o INSS a somente duas situações: a concessão do benefício ou o pagamento de indenização no caso de indeferimento que depois venha a ser afastado pelo Poder Judiciário. Não se pode admitir tal interpretação porque compete ao INSS a concessão dos

benefícios previdenciários. No exercício regular desse poder-dever o INSS dispõe da prerrogativa de indeferir fundamentadamente a prorrogação de auxílio-doença, se a perícia médica oficial entender pela ausência de incapacidade temporária do executado para o trabalho ou para sua ocupação habitual. O exercício regular de um direito pela Administração, indeferindo qualquer postulação incabível de administrado, ainda que venha a causar dano moral a este, não é suscetível de indenização, salvo comprovação de desvio de finalidade ou abuso de poder, não alegados, e também ausentes na espécie. Por exemplo, se o administrado pede alvará para construir prédio em área de proteção ambiental, onde é vedada tal construção, e a Administração indefere tal pleito com base na lei, mesmo que esse indeferimento cause danos morais ao administrado, não se terá a obrigação de indenizar, presente a exclusão de exercício regular de um direito: a competência legal para decidir. E assim ocorre em qualquer outra situação em que a Administração indefere pedidos. Ainda que, no mesmo exemplo, o ato venha a ser revisto pelo Poder Judiciário, não deixará de ter existido o exercício regular de uma competência legal pela Administração. Se ausente abuso ou desvio de poder por parte da Administração, não são indenizáveis eventuais danos morais causados por interpretação que restou afastada pelo Poder Judiciário. Nos termos do artigo 186, caput, do Código Civil de 2003, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o artigo 927 do mesmo Código estabelece que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 188, II, desse diploma legal estabelece que Não constituem atos ilícitos: I - os praticados (...) no exercício regular de um direito reconhecido. O exercício regular de competência legal por parte do INSS não pode autorizar sua condenação a indenizar danos morais decorrentes, por não constituir ato ilícito, mas sim exercício regular de um direito: o INSS tem o direito de indeferir, em decisão motivada em perícia médica oficial, o benefício de auxílio-doença. O exercício regular desse direito, sem a afirmação e a comprovação de desvio de finalidade ou abuso de poder, não autoriza a condenação do INSS a reparar danos morais causados por sua decisão, ainda que efetivamente ocorram tais danos. Outro fato importante que impede explicitar na espécie é que não há nenhuma decisão do Poder Judiciário restabelecendo o benefício cessado pelo INSS. Não houve nenhuma decisão judicial, contemporânea à cessação do benefício, que tenha decidido pela ilegalidade do ato administrativo e determinado o restabelecimento do benefício. Não prorrogado o benefício, a autora não ingressou no Poder Judiciário. Agora, a autora pretende comprovar o fato por meio de perícia indireta, a ser realizada sem nenhuma prova documental séria a respaldar tal pretensão, o que se mostra inviável, ante o quadro probatório já delineado e a ausência de especificação pela autora de qualquer outra prova. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 13 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHI JUIZ FEDERAL

0026134-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026134-1) - EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo o recurso de apelação dos autora (fls. 65/69) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0004090-16.2010.403.6100 (2010.61.00.004090-9) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACI 353/2006 e portaria 4.510, publicada no DOU em 25.9.2008; declarando incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 133, inciso I, da Portaria 387/06. O pedido de tutela antecipada é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretende anular. Afirma o autor que em 27.11.2006 foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação 353/2006, em face de sua agência bancária situada na Rua José Félix de Oliveira, 630, Cotia/SP, com base em mera portaria do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, a qual tipifica o fato gerador que enseja a aplicação da penalidade de interdição por funcionar sem o plano de segurança aprovado, nos termos do artigo 133, inciso I, da citada Portaria 387/2006 DG/DPF. Em 1º.7.2008 foi elaborado o Parecer 3533/08 ASS/CCASP/CGCSP, no qual se concluiu pela conversão da pena de interdição em pena de multa no valor de 20.000 UFIR. Na 75ª Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada - CCASP, realizada em 23.7.2008, o processo foi julgado procedente, ratificando a multa aplicada. Em 25.9.2008 foi publicada no DOU a Portaria 4.510 mantendo a aplicação de multa à autora. A Lei 7.102/83, alterada pelas Leis 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08, e regulamentada pelo Decreto 89.056/83, atualizado pelo Decreto 1.592/95, que regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada não tipificam as condutas reputadas como infracionais. As infrações administrativamente previstas afrontam aos princípios da legalidade e tipicidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 83/84 e verso). Citada, a União Federal contestou (fls. 89/98 e verso). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 107/122). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver

questões de direito e de fato as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental já produzida. Ao autor foi aplicada multa no valor de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs porque sua agência bancária situada na Rua José Félix de Oliveira, 630, Cotia/SP funcionava sem plano de segurança aprovado, conforme artigo 1º, da Lei 7.102/83 e Portaria n.º 387/06-DG-DPF, artigo 133, inciso II. O artigo 7.º da Lei 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, estabelece o seguinte nos artigos 1.º, 6.º, incisos I e II, e 7.º, inciso II, : Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (...) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) De acordo com esses dispositivos, o estabelecimento financeiro que funcionar sem prévia aprovação do sistema de segurança pelo Ministério da Justiça estará sujeito a penalidades, entre as quais multa de até vinte mil UFIRs. Leio no parecer da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal que a citada agência funcionava sem plano de segurança aprovado, quando da autuação, em 27.11.2006. No entanto, ela apresentou plano dessa agência, o qual foi aprovado, com validade até 26.5.2009. Vale dizer, a agência funcionou sem prévia aprovação do plano de segurança, infração essa tipificada nos dispositivos legais acima descritos. O inciso II do artigo 133 da Portaria n.º 387/06-DG-DPF, em que fundada a autuação, limita-se a reproduzir o que se contém nos dispositivos legais acima transcritos, deles extraindo seu fundamento de validade, os quais contém a descrição da conduta que caracteriza infração e estabelecem a pena de multa. Com efeito, de um lado, ao dispor a Lei 7.102/1983 na cabeça do artigo 1.º ser vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, e, de outro lado, no inciso I do artigo 7.º, que qualquer violação dessa lei sujeita o infrator à pena de multa de mil a vinte mil Ufirs, está a descrever a conduta proibida e a cominar a penalidade. O ato administrativo normativo que descreve a conduta de funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, e aponta a penalidade cabível de mil a vinte mil Ufirs, está simplesmente a reproduzir a conduta e a penalidade previstas na Lei 7.102/1983, sem nenhuma inovação na ordem jurídica. Desse modo, não procede a afirmação de violação ao princípio da legalidade. O inciso I do artigo 133 da Portaria n.º 387/06-DG-DPF, em que fundada a autuação, limita-se a reproduzir o que se contém nos dispositivos legais acima transcritos, deles extraindo seu fundamento de validade. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004403-74.2010.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO (SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NÓBREGA - EM LIQUIDAÇÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA - TIPO CNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a autora não ter cumprido a decisão de fls. 117/118. Não adequou o pedido formulado aos fatos narrados e aos fundamentos jurídicos expostos (apesar de ter narrado fatos quanto à atualização monetária das contas de poupança n.ºs 00091091-5, da agência 0326, e 00034876-0, da agência 0357, nos meses de maio e junho de 1990, apenas formulou pedido quanto ao índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990), nem recolheu a diferença de custas processuais (fl. 118-verso). Condene a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que as recolha, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 23 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHIUIZ FEDERAL

0004866-16.2010.403.6100 - ELIANE PEREIRA LINC DIAS SATURNO X EDMAR JOSE SATURNO (SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: ELIANE PEREIRA LINC DIAS SATURNO EDMAR JOSÉ SATURNORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA - TIPO CNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil,

à vista de, apesar de intimados, os autores não terem cumprido a determinação contida na decisão de fl. 32. Não atribuíram à causa valor compatível com a indenização postulada na petição inicial. Em outras palavras, o benefício econômico objetivado com a demanda não corresponde ao valor da causa (fl. 33). Sem condenação em custas processuais, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (item 1 de fl. 32). Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 20 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHIJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0030858-81.2007.403.6100 (2007.61.00.030858-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FRANCISCA DA COSTA XIMENES REIS DE FRANCA X MARILDA GONCALVES DIAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 149/154) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os embargados para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

0013238-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013238-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AMICIL S/A IND/ COM/ IMP/ X JOSE LOPES DE LIMA(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 168/207) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se as embargadas para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0026737-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000310-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO)

1. Recebo o recurso de apelação dos embargados (fls. 27/41) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a União da sentença (fl. 24) e para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

Expediente Nº 5358

ACAO CIVIL PUBLICA

0021292-11.2007.403.6100 (2007.61.00.021292-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT E Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA)

1. Fls. 1.427/1.428: não conheço do pedido, pois as requerentes não são partes da presente demanda. 2. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última informação prestada pelo CENIPA - Centro Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes - (fls. 1.097/1.098), expeça-se novo ofício ao referido órgão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo o estágio atual das investigações sobre as causas do acidente ocorrido em 17 de julho de 2007 e, caso as investigações tenham sido concluídas, encaminhe o seu relatório final para juntada aos autos. Caso as investigações não tenham sido concluídas, deverá o CENIPA indicar a este juízo o prazo previsto para sua conclusão. 3. Fl. 1.422: reitere-se o ofício à 1.ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária (fl. 1.415), solicitando-lhe que encaminhe a este juízo cópia integral do laudo n.º 3295/2007-INC/DITEC/DPF, constante dos autos do Inquérito Policial n.º 1-0062/07/SR/DITEC/DPF (autos n.º 2007.61.81.008823-6). 4. Cumpridas as determinações acima e juntados aos autos as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 5. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021122-93.1994.403.6100 (94.0021122-8) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0002432-79.1995.403.6100 (95.0002432-2) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação de transformação em pagamento definitivo da União (fls. 553/554), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024308-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024308-8) - TELA BRAZIL PRODUÇÕES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.^o 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação de transformação em pagamento definitivo da União (fls. 131/132), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020058-91.2007.403.6100 (2007.61.00.020058-6) - ROBERTO MENEZES DUMANI(SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA E SP162017 - FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.^o 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação de transformação em pagamento definitivo da União (fls. 182/183), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030796-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030796-4) - JURITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X OMAR MAKSOUD ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X PRESID COMISS ESPEC LICIT DA CONCORR DO COMANDO 2a REG MIL EXERC BRAS

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.^o 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017416-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017416-0) - HONORATO FRANCISCO DE MORAIS X SILVIA MARIA GAMA BARRA X LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA X NEIDE CAMPELO DE FREITAS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 165/180) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (AGU) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0020129-25.2009.403.6100 (2009.61.00.020129-0) - VICTOR GARCIA DE MIGUEL X CONCEICAO RIBEIRA GARCIA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 65/74-verso apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

0023496-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023496-9) - PARANAPANEMA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

Fl. 152: defiro. Anulo a certidão de fl. 150. Publique-se a sentença de fls. 138/143-verso, para que tenha início o prazo recursal do Estado de São Paulo. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Sentença de fls. 138/143-verso: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem que assegure seu direito líquido e certo de proceder ao devido arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 13 de novembro de 2009, na qual restará formalizada a Incorporação da Caraíba Metais S/A pela impetrante, Paranapanema S/A, sem a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscais, relativas ao INSS, Fazenda Nacional e Receita Federal, tendo em vista que o STF já declarou inconstitucional as exigências das Leis 7.711/88 e 8.212/91, inclusive por ofensa as regras primordiais da liberdade de empreendimentos, de associação e de exercício de ofícios, todos contidos na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 1.^o, IV, e 5.^o, XIII e XVII, abstendo-se definitivamente a autoridade coatora da prática de quaisquer atos tendentes a impedir o exercício do direito acima pleiteado. O pedido de liminar é para idêntico fim. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 93/96). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Requer a extinção do processo

sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que a impetração deveria ter sido dirigida em face do órgão ou órgãos que dispõe(m) de competência para deliberar sobre a exigência de apresentação de certidões negativas para fins de registro público, já que à Junta Comercial cabe tão somente obedecer às disposições postas na lei. Requer a inclusão da União e do Instituto Nacional do Seguro Social como litisconsortes passivos necessários porque a impetração se refere ao regular recolhimento dos tributos federais e da contribuição previdenciária. No mérito requer a denegação da segurança porque a exigência de apresentação de certidão para o registro de atos societários decorre da lei e de atos administrativos normativos infralegais (fls. 105/117). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 127/135). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada. As autoridades que editaram os atos normativos nos quais se motivou a autoridade impetrada, presentes a generalidade e abstração desses atos, não têm potencialidade para lesar direitos em concreto. Da aplicação das normas gerais e abstratas, em concreto, pela autoridade competente, é que pode ocorrer lesão passível de impugnação por mandado de segurança. Não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Somente o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo único agente público que detém competência concreta para determinar o registro da alteração do contrato social da impetrante independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal, é quem pode figurar como autoridade impetrada. Nesse sentido o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc, São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Admitir deverem figurar no mandado de segurança como impetrados presidentes de órgãos que editaram normas impositivas da exigência de certidão de regularidade fiscal para o registro de atos das sociedades empresárias significaria acolher a impetração de mandado de segurança contra lei em tese pois se estaria a afirmar ser o ato coator a mera edição de ato normativo geral e abstrato. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. Indefiro também o requerimento da autoridade impetrada, de intimação da União e do Instituto Nacional do Seguro Social, para integrarem o polo passivo do mandado de segurança. A União e o Instituto Nacional do Seguro Social não têm nenhum interesse jurídico no feito nem serão atingidos pelos efeitos da sentença e da coisa julgada. Conforme leciona Teresa Arruda Alvim Wambier, é impossível evitar, presente a ligação entre as relações jurídicas numa sociedade complexa, que a sentença atinja fática ou juridicamente terceiros, que não participaram ou não estão a participar da relação processual. Mas é a intensidade com que os terceiros são atingidos que determina se o sistema jurídico autorizará ou não a intervenção de terceiros na demanda (Os agravos no CPC Brasileiro, RT, 4.ª edição, 2005, páginas 214 e 220/221): (...) é impossível impedir, total e completamente, de maneira absoluta, que os pronunciamentos judiciais acabem por afetar, de um modo ou de outro, a esfera, meramente fática ou jurídica, de pessoas que não estão participando (no caso de o processo estar em curso) ou que não participaram do processo (no caso de um processo findo). Isso porque, evidentemente, entre outras razões, as relações jurídicas que se estabelecem numa sociedade não estão isoladas umas das outras, mas, ao contrário, ligam-se e se configuram, às vezes, até mesmo, em forma de cadeia, de modo a que umas dependam das outras. É precipuamente a intensidade do atingimento da esfera desses terceiros, por decisão proferida em processo alheio, que faz nascer um grupo de critérios para se classificarem os terceiros, em face de lide. Esses terceiros, no sentido amplo de não-parte, têm em comum justamente a circunstância de não serem partes. (...) Endossamos a forma de classificação sugerida por Donald Armelin segundo a qual os terceiros são: a) totalmente indiferentes à sentença proferida em processo alheio; b) atingidos de fato pela sentença; c) atingidos juridicamente, mas não alcançados pela coisa julgada; d) atingidos pela própria coisa julgada. As duas primeiras categorias de terceiros não são protegidas pelo direito, na medida em que não há, à sua disposição, uma via por meio da qual possam atuar, ingressando no processo alheio, mesmo porque, no primeiro caso, nada há a ser defendido ou protegido, porque aqueles terceiros são total e completamente estranhos ao litígio, em todos os sentidos. Já no segundo caso, de natureza meramente fática são os efeitos prejudiciais ao terceiro, decorrentes da sentença. Este grau de atingimento não foi, pois, alçado à categoria de jurídico, e, por opção do legislador, ou seja, por razões de política legislativa, não são tutelados. Mas o único interesse que justifica a intervenção de terceiros na causa é o jurídico. Para a intervenção de terceiro na causa há necessidade de que este manifeste e comprove interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, nos termos do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil: Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. A União e o INSS não têm nenhum interesse jurídico na presente causa porque não serão nem direta tampouco reflexamente atingidos juridicamente pela sentença e pela coisa julgada. O registro de alteração contratual ou de extinção de sociedade empresária na Junta Comercial, sem a apresentação de certidão de

regularidade fiscal, em nada interferirá na esfera jurídica da União e do INSS, que permanecerão titulares dos respectivos créditos tributários definitivamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa, podendo exercer a pretensão de cobrança e execução de tais créditos, inclusive em face de eventuais sucessores da sociedade empresária, mesmo não tendo sido apresentada a certidão de regularidade fiscal para o registro da alienação societária. É que o artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, ao estabelecer presumir-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não condiciona a aplicação dessa presunção a ter o ato de alienação ou oneração ocorrido ou não à vista da apresentação certidão de regularidade fiscal a que aludem os artigos 205 e 206 do mesmo Código. Vale dizer, independentemente de eventual registro de alienação de sociedade empresária ter ocorrido sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, se o crédito tributário está inscrito na Dívida Ativa e se não foram reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a alienação permanecerá registrada, mas será ineficaz perante terceiros. Aliás, nem sequer interesse econômico têm a União e o INSS na lide ? interesse esse que também não é agasalhado pela lei, por não ser jurídico ? tendo em vista que, conforme assinalado, a alienação realizada nos termos do caput do artigo 185 do CTN presume-se fraudulenta e ineficaz. Mas mesmo que se considerasse presente o interesse econômico, ignorando-se o que se contém no artigo 185 do CTN, tal interesse, meramente de fato, não autorizaria, jamais, a intervenção de terceiros na lide. Nesse sentido é o magistério de Arruda Alvim (Manual de Direito Processo Civil, RT, 5ª edição, páginas 110/111): O interesse jurídico justificador do ingresso do assistente simples deve ser aferido em função de a sentença poder afetar ou não esse terceiro. (...) O que justifica o ingresso do assistente simples no processo é o seu interesse, seja econômico ou moral, mas há de ser sempre jurídico no sentido de a ordem jurídica ter emprestado a esse interesse econômico ou moral relevância constante da alusão feita pela lei, caracterizando-o como sendo interesse jurídico, ou contida por compreensão, no sistema. O puro e estrito interesse econômico, pois, não habilita o ingresso do que pretenda ser assistente. Assim, o sócio não pode litigar como assistente em ação da sociedade da qual faz parte, dado que aí se trata de um puro interesse econômico, sendo que o interesse jurídico que está em jogo é o da pessoa jurídica, que estará regularmente representada. Na mesma direção, de que o interesse jurídico não se confunde com o interesse econômico e somente emerge se o julgamento afetar a relação jurídica do réu com o terceiro, é o magistério de José Roberto dos Santos Bedaque (Código de Processo Civil Interpretado, 2.ª edição, Editora Atlas, p. 158): Só se verifica o interesse jurídico, pois, se a sentença produzir efeitos, ainda que de forma indireta, sobre relação jurídica conexa. Não se confunde essa situação com o interesse meramente econômico do credor, que pretenda intervir em processo que versa sobre obrigação do devedor comum contraída com outro. Aqui, não se justifica a assistência simples, pois as duas relações jurídicas não guardam nexo representado pela conexão, o que torna possível a eficácia jurídica da sentença sobre relação estranha ao processo. O mesmo ensinamento é dado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª edição, pág. 268): Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico. Passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, registro ser pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO

CONTRIBUINTE. DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em outro julgamento mais recente, realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1.º, I, III E IV, PAR. 1.º A 3.º, E ART. 2.º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1.º, I, II, III e IV, par. 1.º a 3.º e 2.º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1.º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1.º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1.º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1.º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1.º violam o art. 5.º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1.º a 3.º e do art. 2.º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1.º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1.º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe ? e que não são poucas ? na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Não se pode admitir a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita e com o devido processo legal substantivo, contrariando o disposto nos artigos 5.º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Não ignoro que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil estabelece requisitos técnico e econômico para a contratação, pela Administração Pública, mediante licitação, de obras, serviços, compras e alienações: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Mas não impõe essa norma constitucional o requisito da regularidade fiscal, ainda que esta deva ser levada

em conta no aspecto relativo à capacidade econômica, se os débitos fiscais representarem montante a apontar a possibilidade de a contratada não conseguir honrar com as obrigações assumidas quando da adjudicação do objeto da licitação. Daí por que esse dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.666/1993, cujo artigo 29 estabelece a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a contratação de terceiros pela administração pública para a realização de obras, prestação de serviços, inclusive de publicidade, efetivação de compras, alienações, concessões, permissões e locações nos seguintes termos: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Independentemente do fato de os valores dos débitos não implicarem em comprometimento da capacidade econômica, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo o 3.º do artigo 195 da Constituição do Brasil: Art. 195(...) 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Neste caso não incidem o artigo 37, inciso XXI, nem o 3.º do artigo 195, ambos da Constituição do Brasil, uma vez que o registro de ato na Junta Comercial não constitui contratação com o Poder Público nem delegação de serviço público por meio de permissão ou de concessão. Nas citadas ADIs 173 e 394, as normas declaradas inconstitucionais pelo STF, que exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988), tinham o seguinte teor: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: I - transferência de domicílio para o exterior; (...) III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis; c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente (grifei e destaquei). A Instrução Normativa n.º 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro de Comércio, estabelece o seguinte: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 105, 16 DE MAIO DE 2007. Dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO-DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, e CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 1º, incisos V e VI, do Decreto-lei no 1.715, de 22 de novembro 1979; no art. 47, inciso I, alínea d, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997; no art. 27, alínea e, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; no art. 62, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967; no art. 1º do Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005; CONSIDERANDO o disposto no art. 34, parágrafo único, do Decreto no 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e CONSIDERANDO as simplificações e a desburocratização introduzidas pelo art. 9º, c/c os arts. 11 e 3º do art. 78 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve: Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária; III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal; 1º A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedade limitada. 2º Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa. Art. 2º São dispensadas da apresentação dos documentos de quitação, regularidade ou inexistência de débito a que se referem os incisos I a III do artigo 1º desta Instrução: I - o empresário ou a sociedade empresária, enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte; II - os pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividade de filiais, sucursais e outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários. Art. 3º Não será exigida nenhuma outra comprovação, além das previstas nesta Instrução, nos pedidos de atos submetidos a arquivamento. Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa no 89, de 02 de agosto de 2001. A Instrução Normativa n.º 105/2007 está motivada no

art. 1º, incisos V e VI, do Decreto-Lei 1.715, de 22 de novembro 1979; no art. 47, inciso I, alínea d, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997; no art. 27, alínea e, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990; no art. 62, do Decreto-lei 147, de 03 de fevereiro de 1967; no art. 1º do Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005, para exigir a apresentação de certidões de regularidade fiscal para registro e arquivamento de incorporação de pessoa jurídica. Ainda que nenhuma dessas normas tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante para todos, nas citadas ADIs 173 e 394, não há como deixar de aplicar o mesmo entendimento nelas adotado porque as razões jurídicas são idênticas e estão motivadas em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal, em controle concentrado de constitucionalidade sobre normas semelhantes. A todas as instâncias do Poder Judiciário cabe acatar o entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal, em obséquio à supremacia e efetividade da Constituição e aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, ainda que as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não sejam as que foram impugnadas nesta impetração e, assim, não exista efeito vinculante para a Administração no presente caso. O que importa é que as normas ora impugnadas conduzem a resultado prático totalmente idêntico ao considerado pelo STF incompatível com a Constituição do Brasil: a comprovação, pela pessoa jurídica, da quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, para fins de registro de incorporação na Junta Comercial. Aplica-se a notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Aliás, prova maior de que a exigência de certidão de regularidade fiscal é utilizada na espécie exclusivamente como instrumento coercitivo oblíquo para obter a quitação de tributos é o fato de dispor a cabeça do artigo 132 do Código Tributário Nacional que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. No mesmo sentido estabelece, quanto a todas as obrigações, e não somente em relação às tributárias, o artigo 227, caput, da Lei 6.404/1976: a sociedade incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações desta. À luz desses dispositivos, independentemente de eventual registro de incorporação de sociedade empresária ter ocorrido sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, não há nenhuma mudança em relação aos créditos tributários, que permanecem sendo devidos, doravante exclusivamente pela incorporadora. Desse modo, mesmo sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal para o registro da incorporação na Junta Comercial, a situação jurídica do crédito tributário não sofre nenhuma alteração, o que comprova constituir tal exigência meio coercitivo indireto e inconstitucional para compelir o contribuinte ao pagamento de tributos. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de ratificar a decisão em que deferida a liminar, afastando definitivamente a exigência de certidões de regularidade fiscal de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e da Dívida Ativa da União no ato de arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, da incorporação da pessoa jurídica Carafba Metais S.A. pela impetrante. Condeno o Estado de São Paulo a restituir à impetrante os valores despendidos por esta a título de custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o 2.º do artigo 475 do CPC não se aplica ao mandado de segurança (por todos, REsp 630.917/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024295-03.2009.403.6100 (2009.61.00.024295-4) - JOSEILA MATOS DE SOUZA BARBOSA (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 99/107 apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

0011272-66.2009.403.6107 (2009.61.07.011272-5) - LEONILDO GONCALVES JUNIOR (SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001241-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001241-0) - RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME (SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

1. Mantenho a sentença de fls. 290/291, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 294/329) nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Não conheço do pedido de antecipação da tutela recursal, denominado pela impetrante efeito ativo à apelação. Para a antecipação da tutela recursal na apelação é necessária a relevância jurídica da fundamentação, nos termos do inciso III do artigo 7.º da Lei

12.016/2009. Ocorre que, ausente o direito líquido e certo, conforme afirmado na sentença recorrida, resta prejudicada a análise acerca da presença da relevância jurídica da fundamentação, requisito este indispensável para o deferimento da liminar. Ademais, segundo o 3.º do artigo 14 da Lei 12.016/2009, somente a sentença concessiva da segurança é passível de execução provisória. Neste caso não houve a concessão da ordem, mas sim a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a inadequação do mandado de segurança, decorrente da ausência do direito líquido e certo. Nada há para executar, portanto. Para tanto seria necessária uma nova decisão, de conteúdo positivo, consistente no deferimento de liminar, a qual, contudo, não foi deferida, no momento próprio, porque se entendeu ausente o direito líquido e certo. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0002019-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002019-4) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Recebo a petição de fls. 66/77 como emenda à petição inicial. 2. Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fls. 124/126), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Chefe do Departamento de Política de Saúde e Segurança Ocupacional do pólo passivo dos presentes autos, de acordo com a petição de fls. 66/77. 4. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

0006225-98.2010.403.6100 - AV SILVA ASSESSORIA EM FINANCIAMENTO(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS DA CEF SUPERINT REGIONAL PAULISTA-SP

Fl. 56: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0942434-47.1987.403.6100 (00.0942434-2) - EUCLIDES MARTINS DE CAMARGO(SP073663 - LEIA REGINA LONGO E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação da CEF por correio eletrônico (fl. 83), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0041770-07.1988.403.6100 (88.0041770-1) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. CICERO WARNE E Proc. SERGIO OSSE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

1. O mandado de segurança n.º 2008.03.00.041688-2 (fl. 777), impetrado pela Caixa Econômica Federal originariamente no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, teve a petição inicial indeferida, tendo sido interposto por ela agravo regimental. Não há notícia de concessão de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo regimental. 2. Assim, não há nenhuma decisão suspendendo a eficácia do julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.016485-6, em que se deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Eletrobrás para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à devolução dos valores estornados referentes aos juros que havia creditado na conta de depósito judicial da agravante. 3. Presente a realidade acima, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal, ordenando-lhe que cumpra, sob as penas da lei, a determinação contida nesse julgamento, a fim de que proceda à devolução dos valores estornados referentes aos juros que havia creditado na conta de depósito judicial da agravante. Fixo prazo de 2 (dois) dias para a Caixa Econômica Federal comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa decisão. 4. Comprovado o cumprimento da decisão, dê-se vista dos autos às partes, com prazo comum de cinco dias. Publique-se. Intime-se a União Federal.

0050694-21.1999.403.6100 (1999.61.00.050694-9) - CLAUDIO ZOSSUKE NAKANDAKARE X DENISE MINEI X EDNA REGINA NAKANDAKARE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para os autores informarem os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

Expediente N.º 5383

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030777-50.1998.403.6100 (98.0030777-0) - CELINA MARIA DE SOUZA X WALTER RODRIGUES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Os autores requerem a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos (fl. 388).A Caixa Econômica Federal - CEF discorda e requer seja expedido alvará em seu benefício porque os depósitos dizem respeito aos valores incontroversos, nos termos do artigo 899, parágrafo 1º do Código de Processo Civil (fl. 397). Decido.Na sentença em que julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, já foi deferida a expedição de alvará para levantamento em benefício dos autores, após o trânsito em julgado.A questão da destinação dos depósitos, após o trânsito em julgado, já foi resolvida na sentença, contra a qual não se interpôs recurso.Ante a coisa julgada, o levantamento já foi deferido aos autores, salvo quanto aos honorários advocatícios de R\$ 100,00, devidos à CEF e já levantados por ela (fl. 376). Os autores também já levantaram os valores depositados, conforme alvará de fl. 378.Contudo, conforme extrato de fl. 398, inexplicavelmente, a CEF não cumpriu integralmente a ordem de levantamento, consubstanciada no alvará de fl. 378, deixando de entregar aos autores o valor total remanescente da conta após o pagamento dos honorários de R\$ 100,00, devidos à própria CEF e, como visto, já liquidados.Ante o exposto, rejeito a impugnação da CEF, por contrariar a coisa julgada, além de ventilar questão preclusa uma vez que já houve o deferimento do levantamento dos valores nos termos da sentença.Defiro a expedição de alvará de levantamento em benefício dos autores do saldo total remanescente da conta.Após a juntada aos autos do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

0023451-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023451-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X JOANES RAMOS X MARCIA SPOSITO RAMOS X LOURDES BARRANCOS RAMOS X VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ X BANCO BRADESCO S/A X EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIASE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS X JOSE RODRIGUEZ SANCHEZ X COLCHONOBRE IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP188628 - TATIANA ORMANJI DINIZ E SP127974 - HUMBERTO PARDINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Fls. 186/187. Os autores afirmam que o depósito vinculado aos autos da ação de consignação em pagamento nº 0018511-45.2009.403.6100 se refere à proporção do preço do imóvel devido aos réus Ubirajara Ramos e Elaine Terezinha Ramos. Esclarecem que pretendem com esta demanda a consignação da importância de R\$ 83.333,33, referente à proporção do preço do imóvel devido aos réus Joanes Ramos e Márcia Sposito Ramos, e que propuseram outro processo, em razão de que os réus Joanes Ramos e Ubirajara Ramos, em que pesem ter como credor comum a União, possuem outros credores não comuns. Defiro o pedido de depósito judicial à ordem desta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo do valor de R\$ 83.333,33 requerido pelos autores, nos termos do artigo 893, I, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, manifestem-se os autores sobre o pedido de habilitação de créditos requerido pela Instituição Luso Brasileira de Educação e Cultura S/S Ltda. (fls. 188/189).Sem prejuízo, defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela União (fl. 193), pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

MONITORIA

0008867-98.1997.403.6100 (97.0008867-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP113417 - CLEIDE RODRIGUES MIREU) X MARIA REGINA VENANCIO

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, da declaração do imposto de renda da ré Maria Regina Venâncio (CPF n.º 382.846.778-49) e a pesquisa por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD a fim de localizar bens para penhora (fl. 182).A autora comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 183/205). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pela ré em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 165/169).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela autora para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pela ré em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do

contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 182) e decreto a quebra do sigilo fiscal da ré Maria Regina Venâncio (CPF n.º 382.846.778-49) em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício. 2. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte autora. 3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução n.º 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após a manifestação da autora ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações. 6. Conforme consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados em nome da executada Maria Regina Venâncio. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. 7. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0027001-66.2003.403.6100 (2003.61.00.027001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI X JORGE YOSHINORI HAYASHI X CLARENCE LEWIN

1. Fls. 254/256. Mantenho a decisão de fls. 242/245, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido do efeito suspensivo, formulado pelos réus Nancy Matsumoto Hayashi e Jorge Yishinori Hayashi nos autos do agravo de instrumento n.º 0011520-83.2010.4.03.0000 (fls. 257/272). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0028829-63.2004.403.6100 (2004.61.00.028829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BERMEC IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECI

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das três últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentadas pelos executados Carlos Eduardo Bernardinetti e Ruth Gameiro Mechi, a fim de localizar bens para penhora (fls. 262/265). A autora comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 193/255). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 180 e 182/183). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela autora para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 262/265) e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados Carlos Eduardo Bernardinetti (CPF n.º 016.559.188-93) e Ruth Gameiro Mechi (CPF n.º 872.576.968-53), em relação às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício. 2. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente. 3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução n.º 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 4. Dê-se vista dos autos e das declarações arquivadas em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações. 6. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0025024-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP215606 - CRISTIANE GOMES EGEA) X LUCIA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES) X VANI APARECIDA ARAUJO

MARTINS DE OLIVEIRA(SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME) X SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de fazer constar o atual nome da ré Vani Aparecida Araújo Martins de Oliveira (CPF n.º 111.229.568-27 - fl. 49).2. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 394 abrindo-se conclusão para sentença.Publique-se.

0027799-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR(SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das declarações do imposto de renda das pessoas físicas, apresentadas pelos réus Ernani Teixeira Ribeiro Junior e Lucilene Teixeira Ribeiro, a fim de localizar bens para penhora (fls. 202/203).A autora comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 34/76). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 186 e 188/191).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela autora para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados Ernani Teixeira Ribeiro Junior (CPF n.º 266.974.608-06) e Lucilene Teixeira Ribeiro (CPF n.º 005.672.908-16) em relação às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício.2. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte autora.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução n.º 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e das declarações arquivadas em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da autora ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações.6. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0025610-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025610-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Expeça-se mandado para intimação dos réus, no endereço já diligenciado (fls. 73/74), para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual incidência da multa prevista no item 3.5. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se ciência à autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada aos autos desse mandado.6. Se nada for requerido pela autora, arquivem-se os autos.Publique-se.

0029043-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029043-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA DE FATIMA CAPELA(SP101854 - DECIO MANUEL DA FONSECA) X MANUEL JOAQUIM CAPELA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, de 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031500-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DITOY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X EDUARDO

DOMINGOS DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

1. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato em que conste poder para dar quitação ao advogado que subscreveu a petição de fls. 254/265, Jorge Narciso Brasil, inscrito na OAB sob o n.º 240.143, porque apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta dos substabelecimentos de fls. 08 e 253.2. Intimem-se os réus, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seus advogados, para ciência e manifestação do pedido de extinção do processo, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 254/265), no prazo de 5 (cinco) dias.3. Decorridos os prazos acima, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

0031874-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X REJANE DOS ANJOS BATISTA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X JOSE ROBERTO BERGAMINI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005443-62.2008.403.6100 (2008.61.00.005443-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da ré, em que pede a constituição de título executivo judicial pelo valor atualizado da dívida relativa ao contrato cartão de crédito Mastercard n.º 5448.1665.0970.0249, no valor de R\$ 143.990,46 (cento e quarenta e três mil novecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), para 2.1.2008, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento (fls. 2/3).Citada, a ré opôs embargos ao mandado monitório inicial e apresentou reconvenção (fls. 53/58 e fls. 70/77).Nos embargos afirma que não parte legítima para figurar no polo passivo da demanda porque não firmou com a ré o indigitado contrato de abertura de cartão de crédito, não recebeu esse cartão de crédito, não fez compras com ele, não reconhece como seu o endereço para onde teria sido enviado tampouco estão corretos os dados constantes do contrato, salvo quanto ao nome e ao número do RG. Se rejeitada a preliminar afirma que ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança nos termos dos artigos 206, 3.º, V, e 5.º, I, e 2.028, no novo Código Civil. No mérito ratifica os fundamentos que motivam a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa (fls. 53/58).Na reconvenção a autora pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral causado, no valor cobrado pela ré, em razão da ofensa à sua imagem, honra, dignidade e honestidade, agredidos pela cobrança indevida (fls. 70/77).Intimada, a autora impugnou os embargos e contestou a reconvenção (fls. 91/94 e 96/98).A assistência judiciária foi deferida somente para a reconvenção (fls. 88 e 118).Pela decisão de fls. 126/127 foram analisados os requerimentos de produção de provas, tendo a ré reconvinte apresentado documentos, de que se deu ciência à autora reconvinde.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento com base nos documentos constantes dos autos.Ademais, a autora reconvinde requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 119). Já a ré reconvinde requereu provas, cuja produção foi indeferida pela decisão de fls. 126/127, operando-se a preclusão a respeito dessa questão, uma vez que tal decisão não foi impugnada por agravo.Início o julgamento dos embargos opostos ao mandado inicial pela ré reconvinde. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada.A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que a ré é a responsável pelo cumprimento da obrigação de pagar, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. Sendo necessária cognição aprofundada sobre a prova para saber se a responsabilidade pelo pagamento do débito é ou não da ré reconvinde, tal cognição deve ser feita no julgamento do mérito.No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).Passo ao julgamento da prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança, suscitada pela ré reconvinde.O inadimplemento da ré reconvinde data de 18.7.1997, que é o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do crédito relativo aos gastos com cartão de crédito.O Código Civil anterior, quando se iniciou o prazo para o exercício dessa pretensão, estabelecia prazo geral de 20 anos para a pretensão relativa a direito pessoal (artigo 177).O

novo Código Civil, em vigor a partir de janeiro de 2003 (artigo 2.044), estabelece no artigo 206, 3.º, inciso IV, prazo de 3 anos para o exercício da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Friso que este caso é de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. A ré reconvinde, em tese, por força de contrato, teria tido despesas de bens e serviços pagas pela administradora do cartão de crédito, sem ressarcir-las dessas despesas, conforme prevê o contrato. Tal inadimplemento gerou enriquecimento sem causa dela, à custa da autora. Como na data de início da vigência do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior de 20 anos, o prazo para o exercício da pretensão passou a ser regido pelo artigo 206, 3.º, inciso IV, do novo Código Civil, a partir de janeiro de 2003, conforme estabelece seu artigo 2.028, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, segundo o qual Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O novo prazo de 3 anos conta-se a partir da vigência do novo Código Civil. Esta demanda foi ajuizada em 3 de março de 2008, quando decorridos mais de três anos a partir da vigência do novo Código Civil. A pretensão, desse modo, está prescrita. Nesse sentido os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação 7347306000 Relator(a): Souza Lopes Comarca: São Paulo Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 27/05/2009 Data de registro: 23/06/2009 Ementa: Cobrança - Alegação de nulidade da citação - Certidão que goza de fé pública, sem apresentação de qualquer documento que tenha abalado sua credibilidade - Citação válida - Prescrição - Ocorrência - Ação de cobrança interposta por empresário contra empresa de cartão de crédito - Crédito constituído em agosto de 2004, com ação proposta em 18/01/2008 - Prescrição trienal ocorrida - Artigo 206, 3, incisos IV e V, do Código Civil - Recurso acolhido para julgar extinto o processo, com inversão da sucumbência. Apelação 7318701000 Relator(a): José Tarciso Beraldo Comarca: São Paulo Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 04/03/2009 Data de registro: 08/04/2009 Ementa: PRESCRIÇÃO - Ocorrência - Ação de cobrança de dívida representada por fatura de cartão de crédito - Fundamentação em enriquecimento indevido - Prescrição vintenária vigente ao tempo do vencimento da fatura diminuída para três anos, já inteiramente decorridos quando do ajuizamento - Caso, ademais, em que não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada - Inteligência do disposto nos arts. 177 do CC revogado e 206, IV e 2028 do atual - Sentença que reconheceu a prescrição, julgando extinto o processo, mantida - Apelação improvida. Mas ainda que se entenda tratar-se de dívida líquida constante de instrumento particular (como vem entendendo parcela da jurisprudência, conforme julgados citados abaixo), cuja pretensão de cobrança deve ser exercida em 5 anos nos termos do artigo 206 5.º, inciso I, do novo Código Civil, também se teria consumado a prescrição. Nesse sentido os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação 990100616056 Relator(a): Ulisses do Valle Ramos Comarca: Santa Bárbara D Oeste Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 24/03/2010 Data de registro: 13/04/2010 Ementa: MONITORIA - Saldo devedor de faturas de cartão de crédito vencidas - Dívida já consolidada pela administradora em março de 2003 para cobrança e cedida posteriormente para a empresa autora, que em setembro de 2008 ajuizou a ação monitoria - Prescrição irremediavelmente consumada - Regra do artigo 206, parágrafo 5, VI do Código Civil - Apelação provida para decretar a improcedência da ação. Apelação 991090103450 (7369583100) Relator(a): Melo Colombi Comarca: Araraquara Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/09/2009 Data de registro: 03/11/2009 Ementa: PRESCRIÇÃO - Contrato de cartão de crédito - Cobrança de faturas específicas - Crédito líquido constante de documento particular Art. 206, 5, I, do novo Código Civil - Redução de prazo - A regra anterior preconizava prescrição vintenária para a pretensão ora deduzida - Não passados mais de metade desse tempo, de se aplicar prazo de cinco anos, segundo art 206, 5, /, CC atual - Prazo prescricional reduzido que se conta a partir da vigência do novo Código Civil, ocorrido em 11.1.2003 - Prazo esgotado quando da propositura da ação - Prescrição reconhecida - Recurso não provido. Ante o exposto, acolho a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança. Início o julgamento da reconvenção. Afirma a autora que a cobrança do débito acarretou-lhe danos morais por ofensa à imagem, à honra e à honestidade. Não procedem essas alegações. O exercício regular de um direito pela autora reconvinde, de acesso ao Poder Judiciário, deduzindo demanda de cobrança, não enseja a reparação dos danos causados, por não constituir ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 188, inciso I, do Código Civil em vigor: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; A questão do ajuizamento de demanda improcedente se resolve na distribuição da sucumbência, o que passo a fazer. A autora reconvinde sucumbiu na ação monitoria e a ré reconvinde, na reconvenção. O fato de terem sido deferidas à ré reconvinde, na reconvenção (fl. 119), as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação. A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despendar dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família. Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ). II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da

sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados.II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita.Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para acolher os embargos e julgar improcedentes a ação monitória e a reconvenção, ficando sem eficácia o mandado monitório inicial.Condeno a Caixa Econômica Federal nas custas devidas na ação monitória e a pagar à ré reconvinte os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.Condeno a ré reconvinte a pagar à Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à reconvenção.Ante a sucumbência recíproca em proporções iguais, cada parte suportará os honorários dos respectivos advogados, nada devendo ao patrono da parte contrária, nos termos da fundamentação acima.Remetam-se imediatamente os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para anotação da reconvenção na distribuição, conforme previsto no parágrafo único do artigo 253 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0024173-24.2008.403.6100 (2008.61.00.024173-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO WILLANS DA SILVA

Diante da citação por hora certa (fls. 177/178 e 181/182) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 184) nomeio como curadora especial do réu Francisco Willans da Silva a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

0010996-56.2009.403.6100 (2009.61.00.010996-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANGELINA TORRES DA SILVA X ANTONIO AILSON RODRIGUES AGUIAR

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende receber dos réus o pagamento da quantia por eles devida, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Expedido mandado para pagamento em ação monitória, somente Angelina Torres da Silva foi encontrada pelo oficial de justiça (fls. 56/57). A autora requer que seja homologado o acordo realizado entre as partes com a conseqüente extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, por meio petição assinada por advogado ao qual não foram outorgados poderes (fl. 60). Intimada duas vezes por este juízo, a autora não regularizou sua representação processual (fls. 67, 68, 69/70, 71, 72 e 73). É o relatório. Fundamento e decido.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora.Apesar de haver nos autos notícia de pagamento, não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura dos réus ou de seus procuradores com poderes específicos para tanto.O advogado signatário da petição de fl. 60 não recebeu poderes para transacionar nem em nome da autora, nem em nome dos réus e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral.Mas o pagamento do débito extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes de fls. 61/66, revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual.Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 35), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/1996).Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que os réus nem sequer constituíram advogado para atuar nestes autos. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0023098-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO

1. Ante o endereço dos réus RB Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Rosalina Aparecida de Oliveira, Marcela de Oliveira Carvalho e Alfredo Augusto Rodrigues de Carvalho, na Comarca de Ibiúna em São Paulo, e a necessidade da carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, recolha a autora a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item 1, desentranhem-se as guias apresentadas para comporem a carta precatória expedida às fls. 101/102 e encaminhe-se aquela ao juízo deprecado. Publique-se.

0026109-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Expeça-se mandado para intimação da ré, no endereço já diligenciado (fls. 45/46), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual incidência da multa prevista no item 3.5. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se ciência à autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada aos autos desse mandado.6. Se nada for requerido pela autora, arquivem-se os autos.Publique-se.

0000195-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUIZ CLAUDIO QUEIROZ BARBOSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentar as cópias necessárias a instrução do mandado, no prazo de 5(cinco) dias.

0003262-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Expeça-se mandado para intimação dos réus, no endereço já diligenciado (fls. 68/69), para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual incidência da multa prevista no item 3.5. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se ciência à autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada aos autos desse mandado.6. Se nada for requerido pela autora, arquivem-se os autos.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0907066-11.1986.403.6100 (00.0907066-4) - RENATO STRAUSS X EDIT NORA STRAUSS X WALTER HERMANN STRAUSS X DORIS NAJBERG STRAUSS(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A União opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 601, em que foi determinada, entre outras providências, a expedição de ofícios para pagamento da execução dos valores devidos à autora Strauss e Cia Ltda., no valor de CZ\$ 10.075,99, atualizado para novembro de 1989, em benefício de seus sucessores: Doris Najberg Strauus - R\$ Cz\$ 1.127,42, Renato Strauss - Cz\$ 1.593,21 e Walter Hermann Strauss - Cz\$ 6.738,05, correspondente ao percentual de cada sucessor no capital social daquela empresa (580/582). Afirma a embargante que a decisão embargada contém obscuridade e/ou omissão porque os sucessores têm outros valores a receber, conforme indicado na petição de fls. 580/582.Intimados, os autores concordam com os embargos da União e requerem a expedição de novos ofícios requisitórios.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados.No mérito procedem os embargos. Há omissão na decisão embargada. Ao decidir o pedido de fls. 580/582, nela se adotou valores correspondentes a percentuais diversos dos indicados pelos autores, sem, contudo, expor os fundamentos do não acolhimento destes percentuais.Na decisão embargada se determinou que Após, expeçam-se ofícios para pagamento da execução do crédito devido à autora Strauss e Cia. Ltda., no valor de Cz\$ 10.075,99 (fl. 490), atualizado para novembro de 1989, em benefício dos sucessores dela: Doris Najberg Strauss, Renato Strauss e

Walter Hermann Strauss, nos valores de Cz\$ 1.127,42, Cz\$ 1.593,21 e Cz\$ 6.738,05 respectivamente, atualizados para o mês de novembro de 1989 (fls. 485/491), correspondentes ao percentual de cada sucessor no capital social daquela empresa (conforme indicado às fls. 580/582). Os percentuais indicados nessa r. decisão são respectivamente de 11,18%, 15,81% e 66,87%. Ocorre que os percentuais apontados na petição são: 10,65%, 15,06% e 63,65%, os quais ficam acolhidos porque correspondem à participação dos autores no capital social da pessoa jurídica por eles sucedida. Dispositivo Provejo os embargos de declaração para alterar o item 2 da decisão de fl. 601 por este: Após, expeçam-se ofícios para pagamento da execução do crédito devido à autora Strauss e Cia. Ltda., no valor de Cz\$ 10.075,99 (fl. 490), atualizado para novembro de 1989, em benefício dos sucessores dela: Doris Najberg Strauss, Renato Strauss e Walter Hermann Strauss, nos valores de Cz\$ 1.073,09, Cz\$ 1.517,44 e Cz\$ 6.413,36 respectivamente, atualizados para o mês de novembro de 1989 (fls. 485/491), correspondentes ao percentual de cada sucessor no capital social daquela empresa (conforme indicado às fls. 580/582). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). INFORMACAO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da ação de procedimento sumário n.º(s) 0907066-11.1986.403.6100. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0019520-42.2009.403.6100 (2009.61.00.019520-4) - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido, de R\$ 10.096,04 para dezembro de 2009. A CEF depositou, em 1.º de fevereiro de 2010, a quantia de R\$ 11.312,45 (fl. 91). Intimado, o impugnado apresentou resposta à impugnação requerendo seja esta julgada improcedente (fls. 104/106). Afirma que a CEF não incluiu as parcelas vencidas no curso da lide em cumprimento ao disposto na sentença e depositou o valor do débito atualizado até a data da conta da autora, quando o correto seria a atualização do valor para fevereiro de 2010, data desse depósito. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a afirmação de excesso de execução. Todos os critérios da execução foram definidos na sentença de fls. 62/66, transitada em julgado em 4.11.2009. Teoricamente, não há nenhuma controvérsia quanto aos índices de correção monetária aplicáveis. As partes dizem ter utilizado na atualização das respectivas memórias de cálculo os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme previsto no título executivo judicial transitado em julgado. Embora teoricamente não exista controvérsia quanto aos índices de correção monetária, na memória de cálculo de fls. 80/81, que instrui a petição inicial da execução, o autor não aplicou corretamente os índices previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, tabela esse que ele próprio apresentou e foi juntada aos autos à fl. 82. Demonstro exemplificativamente. No mês de novembro de 2005, o índice constante da tabela da Resolução 561/2007 é 1,1970591065, mas na memória de cálculo de fl. 80 o índice aplicado pelo autor para esse mesmo mês é 1,197059107. Tal situação se repetiu nos meses seguintes, o que ensejou a diferença entre o cálculo das partes. Já nos cálculos da CEF foram aplicados corretamente os índices de correção monetária previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quanto à multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, é certo que essa norma não fixou o momento a partir do qual incidirá a multa nela prevista. A omissão dá margem a várias interpretações. Seria a partir do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão ou da decisão que cientifica as partes da baixa dos autos do Tribunal? Da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para efetuar o pagamento? Ou da intimação pessoal do devedor, por meio de mandado? Não há uma resposta única para essa questão. Tenho manifestado o entendimento de que, se a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o termo inicial do prazo para incidência da multa é o da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para que efetue o pagamento na quantia indicada pelo credor na memória de cálculo. Isso porque a necessidade de existir requerimento do credor, instruído com memória discriminada e atualizada do crédito, decorre dos arts. 475-B, 475-J e 614, II, do CPC e de este diploma legal não prever expressamente ser do devedor o ônus de apresentar a memória de cálculo (aliás, foram revogadas as normas do CPC que facultavam ao devedor dar início à execução). Trata-se, portanto, de ônus do credor apresentar a memória de cálculo e dar início da execução, na falta de norma expressa que o atribua ao devedor. No presente caso, a intimação do ré, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19.1.2010 e publicada em 20.1.2010, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil subsequente, em 21.1.2010 (3.º e 4.º do artigo 4.º da Lei 11.419/2006). O termo final do prazo de 15 (quinze) dias foi em 5.2.2010. O depósito do valor da execução foi efetivado pela CEF em 1.º.2.2010, dentro, portanto, do prazo concedido para tanto, de modo que, considerado meu entendimento, não seria devida a multa de 10%. Contudo, não há como ignorar o fato de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, integrando a etapa de cumprimento da sentença uma fase do processo cognitivo, revela-se desnecessária a intimação da parte, quer pessoal, quer pelas vias ordinárias, para o cumprimento da sentença, incidindo a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento depois de 15 dias da data do trânsito em julgado. Confirmam-se nesse sentido os seguintes julgados das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 38, 236, 237 E 475-J DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.2. O artigo 620 do Código Civil não foi debatido no acórdão recorrido, apesar de opostos embargos de declaração. Desse modo, mostra-se ausente o indispensável prequestionamento da questão federal, atraindo, à espécie, o óbice contido nas Súmulas 282 e 356 do STF e 211/STJ.3. A aprovação da Emenda Constitucional n. 45/2004 implementou a primeira parte da reforma do Poder Judiciário e possibilitou novos debates a respeito da elaboração de mecanismos que pudessem imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em prestígio à cláusula constitucional imodificável que assegura a razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal).4. A Lei n. 11.232/2005 trouxe novo paradigma ao Processo Civil brasileiro, que, a despeito de anteriormente segregar o processo executório do cognitivo e sujeitar o credor a outro processo verdadeiramente de conhecimento (embargos de devedor), passou a admitir que o cumprimento da sentença fosse efetivado no bojo da ação de conhecimento (embargos de devedor), passou a admitir que o cumprimento da sentença fosse efetivado no bojo da ação de conhecimento.5. Essa novel característica simboliza o sincretismo entre o processo de conhecimento, em que o juiz condena, e a execução, na qual o mesmo juiz possibilita o cumprimento da obrigação, no sentido de que o processo de conhecimento goza de executividade intrínseca.6. Logo, tendo em conta que o cumprimento da sentença nada mais é do que uma fase do processo cognitivo, revela-se desnecessária a intimação da parte, quer pessoal, quer pelas vias ordinárias, para esse mister, máxime porquanto a satisfação da obrigação é subjacente ao trânsito em julgado da sentença, cuja comunicação é obrigatória. Precedentes.7. Compete ao devedor cumprir espontaneamente a obrigação no prazo de quinze dias (art. 475-J), sob pena de, não o fazendo, pagar multa pecuniária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.8. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável ao presente caso o óbice contido na Súmula 83/STJ.9. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1080716/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 21/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.1. A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença, nos termos consignados no art. 475-J do CPC, independe de requerimento do credor, bem como de nova intimação do devedor. É consectário do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais. Precedentes.2. Recurso especial provido (REsp 1087606/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - PRAZO DE 15 DIAS PARA O PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.É desnecessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois é medida incompatível com a celeridade que buscou-se dar à fase de cumprimento de sentença, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias com o trânsito em julgado da sentença condenatória.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1057285/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. REFORMA DE QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC.1. É desnecessária a intimação pessoal do devedor para fins de cumprimento de sentença na forma do art. 475-J do CPC. Precedentes.2. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ.3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (AgRg no REsp 1083947/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação do direito federal, presente o princípio da igualdade e da segurança jurídica, quando sua interpretação é pacificada pelo órgão judicial ao qual a Constituição do Brasil atribui a competência para dizer a última palavra em matéria infraconstitucional, curvo-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ? com a ressalva de meu entendimento pessoal ? e mantenho a multa de 10% postulada na petição inicial da execução com fundamento no artigo 475-J do CPC.Ainda, no que diz respeito às custas, observo que a CEF deixou de incluí-las. Mas o autor também incluiu valores de despesas processuais além das custas, despesas essas não previstas no título executivo, as quais excluo, porque sua inclusão viola a coisa julgada.Fixadas as balizas jurídicas para a elaboração dos cálculos, os valores devidos ao autor, para dezembro de 2009, são o principal, a multa de 2%, os juros e os honorários advocatícios apresentados pela CEF, acrescidos da multa de 10% do artigo 475-J do CPC e das custas efetivamente despendidas pelo autor até dezembro de 2009.Observados os critérios utilizados pelo autor para calcular a multa de 10% (sobre o valor do principal atualizado acrescido dos juros) e utilizando os valores da memória de cálculo da CEF, acrescidos dessa multa e das custas efetivamente recolhidas até dezembro de 2009, o montante total do débito é o seguinte:- principal, juros moratórios, multa e honorários: R\$ 10.096,94;- custas R\$ 82,34 (8/2009), atualizada até dezembro de 2009 (índice de 1,0555821154): R\$ 86,91; - multa de 10%: R\$ 917,90- valor total: R\$ 11.107,75 (onze mil cento e sete reais e setenta

e cinco centavos), para dezembro de 2009. Finalmente, cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). O autor postulou o pagamento da quantia de R\$ 11.269,58 para dezembro de 2009, mas o valor correto é de R\$ 11.107,75. A CEF sucumbiu, desse modo, em maior parte do pedido. Deve ser condenada a pagar os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor apontado por ela como devido em dezembro de 2009 e o valor correto nesse mesmo mês, totalizando honorários advocatícios de R\$ 100,48. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 11.107,75 (onze mil cento e sete reais e setenta e cinco centavos), para dezembro de 2009. Condeno a CEF a pagar os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor apontado por ela como devido e o valor fixado neste julgamento, para dezembro de 2010, totalizando honorários advocatícios de R\$ 100,48 (cem reais e quarenta e oito centavos) em benefício do autor. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor de R\$ 11.208,23 (onze mil duzentos e oito reais e vinte e três centavos), para dezembro de 2009. *Não conheço da petição de fl. 96, apresentada pela EMGEA, tendo em vista que não houve nos presentes autos nenhuma penhora sobre o imóvel correspondente à unidade cujas cotas condominiais são objeto de execução. Liquidado o alvará de levantamento, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo atualizada das diferenças que entende devidas, relativas à i) eventual correção monetária e juros moratórios sobre os valores calculados em dezembro de 2009, mas depositados pela ré em fevereiro de 2010, ii) às custas recolhidas à fl. 114 e iii) aos encargos condominiais vencidos a partir de janeiro de 2010. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009340-30.2010.403.6100 (2008.61.00.013820-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013820-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013820-4)) CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL X PAULO NEVES AMARAL (SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Trata-se de embargos à execução em que os embargantes pretendem a desconstituição da penhora realizada no imóvel situado na Praça General Eduardo da Silva (antes Avenida Henrique Franco e antes Avenida Três, lote 39, quadra 14), descrito na certidão de registro imobiliário de fls. 132/134 e 260/263 dos autos da execução n.º 2008.61.00.013820-4 (matrícula n.º 70.351, do 12.º Cartório de Registro de Imóveis), afirmando ser o único bem de sua propriedade, conforme comprovam as certidões expedidas pelos cartórios de registro de imóveis da capital, destinado à moradia da família e protegido pela Lei 8.009/1990 contra penhora. Pedem, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (fls. 2/17). É o relatório. Fundamento e decido. Não conheço do mérito destes embargos e os rejeito liminarmente, por serem intempestivos, conforme autorizado pelo artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, na redação da Lei 11.382/2006. Na decisão de fl. 211 e verso dos autos da execução de título extrajudicial n.º 0013820-22.2008.403.6100, foi deferida a penhora sobre o imóvel situado na Avenida Henrique Franco, antes Avenida Três, lote 39, da quadra 14, do Loteamento Bairro do Limoeiro, no Distrito de São Miguel Paulista, matrícula n.º 70.351 no 12.º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, em nome dos executados Paulo Neves Amaral e Cristiana dos Santos Amaral. Lavrado o termo de penhora em 9.11.2009 (fl. 212), os embargantes foram intimados do deferimento da penhora e da constituição desta em 11.1.2010 (fl. 215) e se manifestaram, nos próprios autos da execução, suscitando a impenhorabilidade do bem imóvel. Os embargados, que têm procurador nos autos, foram validamente intimados da penhora, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos dos artigos 322 e 659, 5.º, do Código de Processo Civil, em 11.1.2010 (fl. 215), mas apresentaram embargos à execução somente em 26.3.2010, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, operando-se preclusão do direito de suscitar, em embargos à execução, a impenhorabilidade do bem imóvel. Os embargos, portanto, foram opostos intempestivamente. Contudo, conforme já assinalado na decisão de fl. 185, a questão da impenhorabilidade do referido bem imóvel, sendo matéria de ordem pública, poderá ser conhecida nos autos da execução, ante a petição apresentada pelos ora embargantes de teor idêntico à da inicial destes embargos. Do mesmo modo, o pedido de concessão de efeito

suspensivo também poderá ser analisado nos autos da execução, efeito suspensivo este, aliás, que na prática já está a se operar, presente a abertura de vista à exequente para se manifestar sobre o pedido nos autos da execução. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo. Não são exigíveis custas nos embargos. Não são devidos os honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0013820-22.2008.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0010125-89.2010.403.6100 (2008.61.00.010548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0)) RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

1. Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução, distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n 0010548-20.2008.403.6100, sem apensamento. 2. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução. 3. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

0010126-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001810-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA INFORMAT E TELEF ME(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA)

1. Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução, distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n 0001810-72.2010.403.61 00, sem apensamento. Nos termos do parágrafo 1. do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. 2. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos á execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF como obteve o valor de R\$ 26.886,28, para 31.01.2010 (fl. 50). 4. Após essa manifestação da CEF ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos aos embargantes, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial dos embargos para: a) regularizar a representação processual mediante a apresentação de contrato social da empresa executada e instrumento de mandato outorgando poderes à advogada Vanessa Oliveira da Silva, OAB/SP 242.449, para representá-los em Juízo; b) apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores controversos e incontroversos, sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5, do Código de Processo Civil. 5. Ultimadas as providências acima, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s) para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038098-10.1996.403.6100 (96.0038098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CURSOR EDITORA LTDA-ME X OCTALICIO JOSE GONCALVES NETO X EVELI ALCANTARA DE QUEIROZ(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens para penhora (fl. 187). Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 1996, ou seja há mais de 13 anos, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o

próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0005151-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005151-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CONFECÇOES DANFLER LTDA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X JEFERSON FERNANDO ROSA X EURIDES DOMINGUES ROSA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, requerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (fl. 155). 2. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte exequente. Publique-se.

0013246-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013246-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARIA JOSE DE LIMA

1. Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 194/211) e considerando que da consulta eletrônica

no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 159), determino a consulta do endereço da executada Maria José de Lima (CPF n.º 139.180.898-35) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a executada indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da executada ou o requerimento de citação dela por edital.Publicar-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para ciência e manifestação sobre identidade entre o endereço indicado na petição inicial e aquele obtido por meio do sistema Bacen Jud, conforme certidão supra, no prazo de 5 (cinco) dias.

0020302-54.2006.403.6100 (2006.61.00.020302-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MILK VALE COM/ E TRANSPORTE S/C LTDA X MARIA ISABEL NUNES CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA) X ADELICIO FERNANDO CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para retirar termo de penhora e certidão de objeto e pé, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do não cumprimento, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000293-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para:a) retirada da via original do edital expedido à fl. 202;b) ciência do dia 11 de maio de 2010 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão de fl. 203.

0013586-40.2008.403.6100 (2008.61.00.013586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das declarações do imposto de renda das executadas Clarice Tonet Tambosi Arcas - EPP e Clarice Tonet Tambosi Arcas, a fim de localizar bens para penhora (fls. 145/146).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 98/118). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 88/92).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Já a solicitação de informações à Receita Federal do Brasil para localização de bens da executada Clarice Tonet Tambosi Arcas - EPP é de todo descabida, tratando-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora.Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 145/146) e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada Clarice Tonet Tambosi Arcas (CPF nº 073.459.518-20) em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício.2. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria

à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações.6. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0023252-65.2008.403.6100 (2008.61.00.023252-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLECHA MOTOPECAS LTDA(SP210763 - CÉSAR ORENGA) X ANANIAS GRACINO VIEIRA(SP210763 - CÉSAR ORENGA)

Ante a devolução do mandado de intimação dos executados com diligência negativa (fls. 111/112) e considerando que eles estão representados nos autos por advogado constituído (fls. 42/43), tendo assim sido validamente intimados do dia, hora e local designados para alienação judicial dos bens em hasta pública, nos termos do 5.º do artigo 687 do Código de Processo Civil, aguarde-se em Secretaria o resultado das praças designadas (fl. 92).Publique-se.

0002377-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002377-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WALTER KLINKERFUS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

1. Defiro o pedido penhora requerido pela União Federal (fls. 107/110) sobre o imóvel descrito como um prédio e seu respectivo terreno situado na rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, n.º 336, antes avenida Ministro Gabriel de Rezende Passos, antiga avenida Tico Tico e antes Avenida Iracema, n.º 4, antigo lote 3, da quadra 45, em Indianópolis, 24º Subdistrito, matrícula n.º 67.375, perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 108/109), em nome do executado Walter Klinkerfus. 2. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando o executado Walter Klinkerfus constituído depositário do imóvel e intimado da constituição da penhora e da nomeação como depositário.3. Lavrado o termo de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se a União Federal para retirar tal certidão e, no prazo de 20 (vinte) dias, averbar a penhora no respectivo Cartório de Registro de Imóvel, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos.4. Diante do lapso de tempo decorrido, apresente a exequente novo demonstrativo atualizado do débito, no mesmo prazo do item 3.5. Cumpridas pela exequente as determinações constantes dos itens 3 e 4 acima, expeça-se mandado de avaliação do imóvel situado na rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, n.º 336, 24º Subdistrito em Indianópolis, São Paulo, matrícula n.º 67.37,5 no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de:i) proceder o oficial de justiça à avaliação do bem penhorado; ii) Intimar pessoalmente Walter Klinkerfus, CPF n.º 002.249.988-53 da penhora e avaliação nomeando-o depositário do bem;6. Devolvido o mandado de avaliação a que alude o item 5, intime-se pessoalmente a União Federal, dando-se ciência da avaliação e para se manifestar sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias, e intime o executado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado acerca dessa avaliação certificando-o que terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre ela.7. Ultimadas todas as providências acima, abra-se conclusão para designação de datas para alienação do imóvel em hasta pública, a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, devendo ser expedido edital de leilão, com prazo de 10 (dez) dias.8. A Secretaria deverá observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS.Publique-se.

0017893-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MERCEDES MORENO ESPOSITO

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, da declaração do imposto de renda da pessoa física, apresentada pela executada Mercedes Moreno Esposito, e a consulta no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, a fim de localizar bens para penhora (fl. 95).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 57/82). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 84/88).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Ante o exposto, defiro os requerimentos formulados pela Caixa Econômica Federal (fl. 95) e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada Mercedes Moreno Esposito (CPF n.º 852.664.698-20), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício e a consulta no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD.2. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução n.º. 589 de 29 de

novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.6. Conforme consulta realizada nesta data no sistema RENAJUD, não há veículos registrados em nome da executada. Determino à Secretaria que proceda à juntada aos autos do resultado desse consulta.7. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0020153-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FORMACAO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X VALDIR DONIZETI PEREIRA X MARCIA IZUMI FUGIMURA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)

1. Ante ao indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução nº 0007166-48.2010.403.6100 (fl. 72vº) e tendo presente que sua mera oposição, ainda que concedido o efeito suspensivo (o que não ocorreu na espécie), não impede a efetivação de atos de penhora e de avaliação de bens, nos termos do 6.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Formação Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ nº 57.859.530/0001-07), Valdir Donizeti Pereira (CPF nº 043.412.228-99) e Márcia Izumi Fugimura (CPF nº 086.615.638-01), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 26.000,76 (vinte e seis mil e setenta e seis centavos), para setembro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando os executados da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a INEXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0026356-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSUE FRANCISCO MATIAS
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado, de fls. 44/45, com diligência negativa.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001810-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA INFORMAT E TELEF ME X ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA)

Ante a oposição de embargos à execução pelos executados, fica prejudicada a expedição de carta para cientificá-los, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

HABILITACAO

0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDRE

MEKHITARIAN X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN X MELCON MEKHITARIAN X ANNA LUCIA MEKHITARIAN

Fl. 81. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 77. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0003902-67.2003.403.6100 (2003.61.00.003902-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para:a) retirada da via original do edital expedido à fl. 180;b) ciência do dia 11 de maio de 2010 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão de fl. 181.

Expediente Nº 5387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751048-59.1986.403.6100 (00.0751048-9) - PURINA ALIMENTOS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015107-84.1989.403.6100 (89.0015107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-96.1989.403.6100 (89.0009325-8)) AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005194-44.1990.403.6100 (90.0005194-0) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO E Proc. PAULO PIRES DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0662031-36.1991.403.6100 (91.0662031-0) - GERSON Pendl(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. JANSSEN DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026332-96.1992.403.6100 (92.0026332-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X EDNAC EDITORA LTDA X BETONAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FABIO EDUARDO FRANCA FLEMING X WALDEMAR HAZOFF(SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES E SP020949 - CELIO PRATOLA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043271-54.1992.403.6100 (92.0043271-9) - GRACIANO JOAQUIM PRETO GARCIA(SP035005 - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA E SP104716 - MARIA MANUELA PRETO GARCIA E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043814-57.1992.403.6100 (92.0043814-8) - MOYSES KRAMER - ESPOLIO X ESTHER FERMAN KRAMER X MAERCIO KRAMER X SONIA APARECIDA KRAMER X SAMUEL RIBEIRO GIORDANO X DEBORA JANE SCHISLER X IONE RIBEIRO GIORDANO X EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI X MATERNA EUGENIA SIGAUD TALIBERTI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0072964-83.1992.403.6100 (92.0072964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066331-56.1992.403.6100 (92.0066331-1)) IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0075051-12.1992.403.6100 (92.0075051-6) - JUAREZ FERNANDES PITA X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA X CAMILA FERNANDES PITA X RAFAEL FERNANDES PITA X DANIEL FERNANDES PITA(SP113398 - FRANCISCO JOSE VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002519-06.1993.403.6100 (93.0002519-8) - ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA X DEJANIRA DE OLIVEIRA X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X HUGO DE CASTRO VIANNA JUNIOR X GENIL MARTOS MIGUEL X MARIA APARECIDA SILVA RICCIULLI DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA MARCHIORI VISINTIN X PAULO ARMANDO CRESCENCIO X REGINA HELENA DE MIRANDA X RUTH DE CASTRO ALVES X VALERIA RIBEIRO STERCKELE BENATTI X CARLOS AUGUSTO REBELO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003888-98.1994.403.6100 (94.0003888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021054-80.1993.403.6100 (93.0021054-8)) AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007183-12.1995.403.6100 (95.0007183-5) - LAURA MARGARIDA DA ROCHA X JOSUE ADAUTO DA SILVA X EDIO MIQUELON X MIGUEL SIMAO NETO X GERALDO FERREIRA CINTRA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014308-31.1995.403.6100 (95.0014308-9) - EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP014126 - JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017289-33.1995.403.6100 (95.0017289-5) - MIRIAM LEAO TORTELLI X ARMANDO TORTELLI X MARIA JOSE LEAO TORTELLI(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020116-17.1995.403.6100 (95.0020116-0) - BENJAMIM SIMAO JUNIOR X JOSE PERBONI X ACHILLES BALBONI X MARIO FRANGIPANI X SIMAO DAVI SILBER X MARIA REGINA PAREDES SILBER X PAULO CESAR MILONE X TOSCA FERRARI DE MIRANDA SAMPAIO X HERMOGENES VALTER PINTO(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. ANA PAULA BALBONI PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026664-58.1995.403.6100 (95.0026664-4) - ELODY RODRIGUES TALALIS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021741-52.1996.403.6100 (96.0021741-6) - LUIZ RESENDE X LUSIA DA ROCHA SOARES X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARCIA OLIVEIRA PARREIRA X MARIA ANGELA ORSI X MARIA CRISTINA BORDIGNON X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA MONTEFUSCO LUCENA X MARILENA FUSSAE AOYAGUI SUYAMA X MARILENE ALVES MARCILIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008555-25.1997.403.6100 (97.0008555-4) - NEIDE DA COSTA MONTEIRO(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CREFISUL S/A(SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO B.DE MELLO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020114-76.1997.403.6100 (97.0020114-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041281-86.1996.403.6100 (96.0041281-2)) BOGE CONSULTORES S/C LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033170-79.1997.403.6100 (97.0033170-9) - CARBONO LORENA S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0058560-51.1997.403.6100 (97.0058560-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051205-87.1997.403.6100 (97.0051205-3)) TENGE INDL/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029301-74.1998.403.6100 (98.0029301-9) - TRANSPORTES DOBROSKI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029440-26.1998.403.6100 (98.0029440-6) - H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDRESON DE JESUS GUTIERRES)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000253-36.1999.403.6100 (1999.61.00.000253-4) - BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(Proc. REGIS PALLOTTA TRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009648-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009648-6) - CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X ZELIA GALVAO FERNANDES X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X ALBERTO COSTA FILHO X TANIA VAN DER MAREL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026165-35.1999.403.6100 (1999.61.00.026165-5) - AMORIM & COELHO IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0036071-49.1999.403.6100 (1999.61.00.036071-2) - CANDIDO RODRIGUES FERNANDES X ANTENOR JOSE DA CRUZ X JOSE MARQUES GARCIA X VALMIR JOSE DA CRUZ X ALMELINDO MARIANO NUNES X

DOMINGOS JACINTO DE QUEIROS X CLAUDIO DE OLIVEIRA GOMES X MANOEL PEREIRA FILHO X ODONIA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026433-55.2000.403.6100 (2000.61.00.026433-8) - DENISE PASSARELI SURMONTE X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA X DAYSE DE OLIVEIRA X LILIAN CEZARINI MAYO X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033506-78.2000.403.6100 (2000.61.00.033506-0) - BEDFORD MODA MASCULINA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0040116-62.2000.403.6100 (2000.61.00.040116-0) - VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014225-05.2001.403.6100 (2001.61.00.014225-0) - VALMOR FERREIRA DE AZEVEDO X VALNIZIA OLIVEIRA DA SILVA X VAQUIRES TAVARES DOS SANTOS X VAQUIRIA DA SILVA MACHADO X VALQUIRIA FRAGA DE OLIVEIRA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028616-62.2001.403.6100 (2001.61.00.028616-8) - MECKEL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019957-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019957-4) - CAMPANARIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1537 - FERNANDA

MARIA GUNDES SALAZAR) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025989-51.2002.403.6100 (2002.61.00.025989-3) - WELLINGTON DE JESUS BRITO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018995-70.2003.403.6100 (2003.61.00.018995-0) - IMPACTO CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033636-63.2003.403.6100 (2003.61.00.033636-3) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002437-86.2004.403.6100 (2004.61.00.002437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038225-98.2003.403.6100 (2003.61.00.038225-7)) TANIA REGINA PITTNER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011634-65.2004.403.6100 (2004.61.00.011634-3) - SERGIO FELICIANO X CLEUSA MARIA DE SOUZA FELICIANO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014454-23.2005.403.6100 (2005.61.00.014454-9) - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X SILMARA CELESTINO DE GOES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029110-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029110-8) - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da

Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004768-70.2006.403.6100 (2006.61.00.004768-8) - ANGELO RENATO MELILLO SICILIANO X JANICE PEREZ MARTINEZ SICILIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015911-56.2006.403.6100 (2006.61.00.015911-9) - MARLISE DANIELI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001086-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARCOS MARTINS COSTA

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015778-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015778-8) - ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018197-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018197-3) - JOSE ANTONIO MACEDO DA SILVA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020289-84.2008.403.6100 (2008.61.00.020289-7) - DOMINGOS QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028841-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028841-0) - CAMILO PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030408-07.2008.403.6100 (2008.61.00.030408-6) - RUTH DE SOUZA ANDRADE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034111-43.2008.403.6100 (2008.61.00.034111-3) - LAVIN BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA (PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E PR037018 - LIRES BISINELLA IANOSKI E PR039261 - WELLINGTON OTAVIO DALMAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0748613-49.1985.403.6100 (00.0748613-8) - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010596-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010596-0) - ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ARAUJO LOBO ZEBALLOS (SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista as devoluções das cartas de intimação às fls. 246/251, informe o patrono da parte autora o endereço atualizado dos autores, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 9053

MANDADO DE SEGURANCA

0017169-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017169-8) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 1686/1688: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de afastamento de 15 dias por doença ou acidente, de férias, do adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário-maternidade. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por

terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração.Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91.Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário.De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232).Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930).TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248).Outrossim, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel

execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).(g.n.).Destarte, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas, ao adicional de férias de um terço, ao aviso prévio indenizado e ao auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, até ulterior decisão deste Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002469-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002469-6) - INFO TRADE COMPUTADORES LTDA-ME X LEANDRO FACCO(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que sejam restituídos os equipamentos apreendidos pela autoridade impetrada, suspendendo-se o Auto de Infração nº. 00025P20090303, bem como se determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer autuação pecuniária ou que determine o cerramento das atividades da impetrante, até o julgamento final. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 45/88. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Alega a impetrante a ilegalidade do auto de infração, uma vez que usa equipamentos de radiação restrita apenas para prover acesso à internet a terceiros e que esta atividade consiste em serviço de valor adicionado, o qual não necessita autorização da ANATEL. Dispõe o art. 61 da Lei nº. 9.472/97: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2 É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. Depreende-se do texto legal ora transcrito que o serviço de valor adicionado diz respeito ao provedor de acesso à internet que utiliza o serviço prestado pela empresa de telecomunicação. Neste caso, por ser o provedor mero usuário do serviço de telecomunicação, não necessita de autorização para a prestação do serviço de acesso à internet. No caso em exame, o Auto de Infração nº 00025P20090303 não foi lavrado por infração apurada na prestação desse serviço. Com efeito, o referido auto de infração foi lavrado em virtude da constatação de prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), sem autorização da ANATEL, razão pela qual foram apreendidas as placas transceptoras Engenius e as antenas diretiva tipo painel, as quais estavam fixadas à uma torre metálica, caracterizando-se estação de Serviço de Comunicação Multimídia, conforme Parecer Técnico juntado a fls. 60/62. Informa a autoridade impetrada que a prestação de Serviço de Comunicação Multimídia pela impetrante foi constatada durante a atividade fiscalizatória promovida para apurar denúncia de prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia via radiofrequência, a qual declarou que estava sofrendo interferência em seus sinais devido a prestadores do mesmo serviço operarem sem autorização da ANATEL com equipamentos de grande potência nas cidades de Votuporanga, Ferandópolis, Ouroeste e Valentim Gentil, todas do Estado de São Paulo. Outrossim, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que os equipamentos apreendidos consistem em placas transceptoras e antenas que integram um sistema de radiocomunicação, permitindo a transmissão, emissão, recepção por ondas de rádio, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, ou seja, que permitem a utilização do meio (espectro de radiofrequência) para transmissão de comunicação, evidenciando-se a prestação do serviço de telecomunicação denominado Serviço de Comunicação Multimídia. A exploração de serviço de telecomunicação pelo particular depende de autorização da ANATEL, conforme estabelece o art. 131 da Lei nº. 9.472/97. Os equipamentos apreendidos são provas robustas para evidenciar a prestação do serviço de telecomunicação pela impetrante. A impetrante não demonstra que é usuária de serviço de telecomunicação autorizado para prover o acesso à internet a seus clientes. Portanto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, ressaltando-se que a apreensão dos equipamentos está amparada pelo disposto no art. 175, parágrafo único, da Lei nº. 9.472/97, o qual permite a adoção de medidas cautelares urgentes antes da apresentação da defesa. Destarte, indefiro a liminar requerida. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6037

ACAO CIVIL PUBLICA

0019387-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019387-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP225844 - RENATA NOGUEIRA E SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI E SP126847 - ANA PAULA GARCIA GONCALVES)

Tendo em vista que a União Federal tem legitimidade concorrente e disjuntiva para ajuizar ação civil pública (artigo 5º, inciso III, da Lei federal nº 7.347/1985), defiro a sua intervenção como litisconsorte ativa ulterior (§2º do referido dispositivo legal). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da União Federal no pólo ativo. Em seguida, abra-se vista dos autos ao representante judicial da referida pessoa jurídica de direito público, para manifestação nos termos do despacho de fl. 312. Int.

ACAO POPULAR

0036303-61.1999.403.6100 (1999.61.00.036303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-21.1999.403.6100 (1999.61.00.034689-2)) NIVALDO SANTANA SILVA X JOSE ROBERTO BLOTA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X GERALDO ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012388-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) WELLINGTON MIYAZATO X ALESSANDRA FERNANDES FLORINDO MIYAZATO(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICIO LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006895-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002803-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NIKKO SERVICOS EM MANUSEIO DE OBJETOS LTDA - EPP(SP271045 - LEONARDO ALBUQUERQUE) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, na qual a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pleiteou a alteração do quantum atribuído nos autos da demanda autuada sob o nº 0002803-18.2010.403.6100, ajuizada por NIKKO SERVIÇOS EM MANUSEIO DE OBJETOS LTDA. - EPP.

Sustentou a parte impugnante, em suma, ser irrisório o valor atribuído à causa pela impugnada, razão pela qual requer a alteração para adequar ao montante previsto no artigo 23, inciso I, alínea c, combinado com o artigo 39, ambos da Lei

federal nº 8.666/1993, ou o valor do contrato objeto da licitação (soma dos valores presentes na tabela 4 - fl. 816 dos autos principais). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (fls. 12/15), alegando carecer de amparo legal o pedido formulado pela parte impugnante, pois o valor foi corretamente indicado, correspondendo ao valor inicial de abertura de franquia postal, referente a 4 (quatro) guichês (tabela 4 - fl. 192 dos autos do mandado de segurança). É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, o valor da causa deve corresponder ao valor inicial para a participação na licitação, ao contrário do que afirma a impugnante. Com isso, não prospera a pretensão de alteração do valor para fixação com base nos parâmetros e limites previstos na Lei federal nº 8.666/1993, nos termos do seu artigo 23, inciso I, alínea c. Por outro lado, com base na documentação carreada aos autos do mandado de segurança, entendo que o valor foi corretamente atribuído pela impugnada, pois partindo dos dados constantes na Tabela 4 (fl. 192 daqueles autos), não é possível aferir o valor final a ser pago pela franqueada que participará da licitação, pois existe apenas estimativa do pagamento de valores iniciais. Destarte, em face da ausência de critério a ensejar a alteração do valor da causa nos autos da demanda de autuada sob o nº 0002803-18.2010.403.6100, impõe-se a manutenção do apurado pela parte impugnada. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa pela impugnada (R\$ 13.000,00). Condeno a parte impugnante a responder por eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0002803-18.2010.403.6100 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0668925-38.1985.403.6100 (00.0668925-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0744838-26.1985.403.6100 (00.0744838-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento noticiados à fl. 122. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0059252-60.1991.403.6100 (91.0059252-8) - SHULTON COSMETICOS DO BRASIL LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE JUNDIAI EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Junte-se. Defiro.

0706442-67.1991.403.6100 (91.0706442-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Cumpra-se a parte impetrante o 4º parágrafo da decisão de fl. 163, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0085745-40.1992.403.6100 (92.0085745-0) - SENSE ELETRONICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 156/159: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, mediante a digitação dos principais atos judiciais do processo, nos termos do artigo 181, § 3º, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça a impetrante na secretaria deste Juízo para agendar a data da retirada da certidão acima mencionada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a expedição da certidão ou silente a impetrante, arquivem-se os autos. Int.

0007438-23.2002.403.6100 (2002.61.00.007438-8) - RESTAURANTE AMERICA ANALIA FRANCO LTDA(SP109913 - MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE E SP183398 - HAMILTON GOVERNATORE ROSSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 427/429: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020928-78.2003.403.6100 (2003.61.00.020928-6) - DROGARIA NOVA MONTE ALEGRE LTDA(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO E SP186272 - MARCELO GIACON FURLAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Publique-se o despacho de fl. 219. DESPACHO DE FL. 219: Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº.

05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lançou nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0023191-83.2003.403.6100 (2003.61.00.023191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012650-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012650-9)) ROBERTO MASSARU NISHIKAWA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Desnecessária a expedição de ofício nestes autos, considerando que a autoridade impetrada não foi notificada para prestar as informações. Fls. 112/115, 121/122 e 123/124: Nada a decidir, eis que não há depósito judicial realizado nestes autos. Arquivem-se o autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0025700-84.2003.403.6100 (2003.61.00.025700-1) - ROMULO DA FONSECA TINOCO SOBRINHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 216/238: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029224-89.2003.403.6100 (2003.61.00.029224-4) - SERGIO SARAGIOTTO X VLAUDEMIR BUZUTTI X JOAO HAIS JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Apresentem as partes a planilha com os valores a serem levantados e convertidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000021-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000021-3) - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada (fls. 273/278), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001865-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001865-5) - BRUNO DIORGENES BOMFIM CARNEIRO(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 49/51, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0005266-30.2010.403.6100 - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X METALTREND ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 220/221: Esclareça a impetrante a realização do depósito judicial, tendo em vista que consta o número de outro processo na guia de fl. 221. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014942-47.2002.403.0000 (2002.03.00.014942-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050855-31.1999.403.6100 (1999.61.00.050855-7)) KENZI ITAMI(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 87: Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 77. Após, venham os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012580-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012580-9) - ERICA CAMPORINI(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X NAO CONSTA

Fl. 106: Ciência à requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019616-82.1994.403.6100 (94.0019616-4) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA E SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010921-08.1995.403.6100 (95.0010921-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X AUGUSTO SONNESSO FILHO(SP070835 - ISRAEL DE OLIVEIRA E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011146-28.1995.403.6100 (95.0011146-2) - AUGUSTO FABBRI NETO(SP048042 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012282-60.1995.403.6100 (95.0012282-0) - OTTO SALGADO FILHO X LUCY APARECIDA DE ARAUJO X CARLOS JORGE PERES FERREIRA X CRISTINA HUNDERTMARK X CECILIA AMALIA GOMES CARDIM SILVA X HELOISA GOMES GARDIM SILVA FITTIPALDI X ELZO PINTO X MANUEL JORGE FERREIRA X MARIA DE LOURDES PERES(SP064471 - ROSA MARIA CORREA E SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015187-38.1995.403.6100 (95.0015187-1) - ANA CRISTINA MASSARI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015536-41.1995.403.6100 (95.0015536-2) - JOAO BAPTISTA FRANCISCHETTI X WILSON CAVICHIOLI X PAULO ROBERTO BERTOLI X ORLANDO VICENTE X MANOEL MESSIAS OLIVEIRA JORGE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016704-78.1995.403.6100 (95.0016704-2) - SEBASTIAO TADEU FERREIRA REIS(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO E SP142455 - JOSEVAL MARTINS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017062-43.1995.403.6100 (95.0017062-0) - EUZEBIO MARTINS DA ROCHA FILHO X ESTHER FENEMBERG ANGRISANI X MARIA ALICE UGARTE LORDY X MARCELA LORDY COSTA X SIDNEY SZTAMFATER X JAIME SZTAMFATER X REBECA SZTAMFATER FINGER X DOROTHEA COTTER SZTAMFATER X SAMUEL LEBENSZTAJN X MARLI PEROLA SZTAMFATER LEBENSZTAJN(SP026019 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL

DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017233-97.1995.403.6100 (95.0017233-0) - ALCIDES VALCENZIA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO BAMERINDUS S/A(SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP082453 - MIDSAN MENA SANTOS E SP025463 - MAURO RUSSO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP188431 - CARLOS EDUARDO SOARES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017880-92.1995.403.6100 (95.0017880-0) - SERGIO MOLLO FERNANDES(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X GILDO FATIN X MARCOS JACKSON MONTEIRO X GERALDO JOSE FERRAZ DE ARNELLAS X SEBASTIAO LOVATTO(SP067744 - TEREZINHA EUNICE ZAMUNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018680-23.1995.403.6100 (95.0018680-2) - ISOLDA DE OLIVEIRA ROSSITER DA SILVEIRA(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019201-65.1995.403.6100 (95.0019201-2) - ADRIANA SANTINI DE PAULA(SP104298 - ADRIANA DE PAULA SPITZL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019263-08.1995.403.6100 (95.0019263-2) - JOSE DIAS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS FELIX VIEIRA X RAIMUNDO SILVA RIBEIRO X MARCIO MARANGONI X SONIA DE SOUZA BREVES(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027558-97.1996.403.6100 (96.0027558-0) - OSCAR FIOROTTI(SP040501 - JOVANI DE LIMA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada (advogado dos autores e o advogado LAURO FIOROTTI - OAB/SP 164.677, nos termos do artigo 7º, XV e XVI do Estatuto da OAB) intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013163-51.2006.403.6100 (2006.61.00.013163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022670-32.1989.403.6100 (89.0022670-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LUIZ MONTIN X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X ALZIRA MARCONDES DEDONATO X ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS X AILTON PEREIRA DE LIMA X ANA MARIA SANTILLI X DELORME BORGES VICENTE X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X ETHEL MARY BEVILACQUA X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X FLAVIO DO VALLE AMADIO X IRENE LIVRAMENTO X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOEL JOSE MAMEDE DOS SANTOS X JOSE DIAS REBOUCAS X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS X LEDA FERREIRA PENNA X LEVINDO MIRANDA X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X MARIA DAS MERCES SOUSA X

MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLITTO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA NAZARETE FERREIRA NASCIMENTO X MARIA ZENAIDE QUEIROZ DE ALENCAR X MARILENA PAPI NOGUEIRA X MARINA DE AZEVEDO CONTIN X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X OSWALDO SCAGLIONI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X PAULO SALLES BITTENCOURT X RITA DE CASSIA MORAES LEONEL X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X TERESINHA ROCHA DE MORAIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Comprove a parte Embargada o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743229-08.1985.403.6100 (00.0743229-1) - CIA/ NATAL-EMPREENDEIMENTOS, PARTICIPACOES, IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.307-310. Int.

0671165-87.1991.403.6100 (91.0671165-0) - JOAO DE GOUVEIA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO BARROCAL(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Publique-se a decisão de fl.171. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.173-182. Int. DECISÃO DE FL.171: A decisão que condenou a União ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa dos Embargos à Execução não dispôs sobre juros, motivo pelo qual indefiro sua aplicação. Em vista da divergência entre as partes quanto ao saldo remanescente do valor da condenação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int.

0087293-03.1992.403.6100 (92.0087293-0) - EDSON EZEQUIEL DA CRUZ X FERNANDO JOSE GOMES BARRETO X GERSON ROCHA DE OLIVEIRA X GILBERTO TRESSOLDI X GILBERTO LUIZ ALVES X HAROLDO WILLIAN ALMEIDA LINO X JAIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO GALLI MANSO X MARCO ANTONIO WECKWERTH X OTACIR RODRIGUES(SP058991 - CRISTALINO PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em vista do desinteresse da União na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se. Int.

0031296-98.1993.403.6100 (93.0031296-0) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0002001-79.1994.403.6100 (94.0002001-5) - SUPERTEMPERA SAPIM IND/ E COM/ LTDA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão definitiva a ser proferida no AI 2008.03.00.045384-2.Int.

0002495-41.1994.403.6100 (94.0002495-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033145-08.1993.403.6100 (93.0033145-0)) HEISEI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção.Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0000964-80.1995.403.6100 (95.0000964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026630-20.1994.403.6100 (94.0026630-8)) ABCOM INFORMATICA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Cumpra a Secretaria o determinado à fl.247, 1º§, com a remessa dos autos à SUDI. Após, considerando que a autora não regularizou a representação processual, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0039934-52.1995.403.6100 (95.0039934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031249-90.1994.403.6100 (94.0031249-0)) TANIA MARISA COTRIM DONATO(SP157835 - ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP177893 - VALQUÍRIA ALVES E SP192297 - RAQUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. Fls.363-364: Trata-se de pedido formulado pela parte autora visando a obtenção de parcelamento do débito em 07(sete) parcelas, para quitação dos honorários sucumbenciais. A aplicação dos princípios de que a execução visa à satisfação do credor e de que deve ser realizada de forma menos gravosa ao devedor conduz à conclusão de que o parcelamento pode ser deferido pelo Juiz.Embora o artigo 745-A esteja localizado no CPC no Capítulo dos embargos à execução de título extrajudicial, a busca da efetividade da execução autoriza a aplicação do dispositivo ainda que a execução tenha fundamento em título judicial. Assim, DEFIRO o pagamento do débito nos moldes do artigo 745-A, em 07 (sete) parcelas, a primeira no valor de 30% do débito atualizado, com recolhimento comprovado à fl.364. As demais parcelas, que vencerão no mesmo dia dos meses subseqüentes, deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e com a incidência de juros de 1% ao mês. A ausência ou atraso na quitação de quaisquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento antecipado das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre o montante devido. Comprovado o pagamento da última parcela, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal e intime-se-a para manifestação em 05(cinco) dias. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0037047-61.1996.403.6100 (96.0037047-8) - DROGARIA PADROEIRA LTDA - ME(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário certificado às fls.134-verso, manifeste-se o Exeqüente (CRF) em 05(cinco) dias. No silêncio, ou em caso de desinteresse no prosseguimento da execução, arquivem-se. Int.

0015400-39.1998.403.6100 (98.0015400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-50.1998.403.6100 (98.0004684-4)) MUNDO NOVO SPE-1 S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. Fls.133-134: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

0032529-23.1999.403.6100 (1999.61.00.032529-3) - GERTRUDES MARIA DE SOUZA MOURA X KATIA MARIA SERRA DE SOUZA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Vistos em Inspeção. A fim de atender o disposto na Resolução n. 55/2009 do CJF, informem as autoras sua situação atual perante a UNIFESP: servidor ativo, inativo ou pensionista. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhem-se ao TRF 3 e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Int.

0006226-30.2003.403.6100 (2003.61.00.006226-3) - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI70112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.A execução contra o Conselho Regional de Economia obedece ao rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, forneça a parte autora as peças e cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Satisfeita a determinação, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007204-07.2003.403.6100 (2003.61.00.007204-9) - ESTACAO DOS FIOS CONFECÇOES LTDA - EPP(SP062795 - JAIRO VAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 115-118). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0012728-82.2003.403.6100 (2003.61.00.012728-2) - MILTON AZEVEDO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Vistos em Inspeção. Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário certificado às fls.304-verso, manifestem-se as Exeqüentes em 05(cinco) dias. No silêncio, ou em caso de desinteresse no prosseguimento da execução, arquivem-se. Int.

0020210-13.2005.403.6100 (2005.61.00.020210-0) - CONJ RES JD CELESTE EDIF AQUARIOS E CAPRICORNIO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
Vistos em Inspeção. Aguarde-se provocação do Autor sobrestado em arquivo. Int.

0025473-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025473-6) - GERALDO DA SILVA FARIA X EDNA ALVES DOS SANTOS FARIA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em Inspeção. Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário certificado às fls.366-verso, manifeste-se a Exeqüente (CEF) em 05(cinco) dias. No silêncio, ou em caso de desinteresse no prosseguimento da execução, arquivem-se. Int.

0010759-22.2009.403.6100 (2009.61.00.010759-5) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos em Inspeção. Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário certificado às fls.103-verso, manifeste-se o Exeqüente (Autor) em 05(cinco) dias. No silêncio, ou em caso de desinteresse no prosseguimento da execução, arquivem-se. Int.

0010895-19.2009.403.6100 (2009.61.00.010895-2) - EDIFICIO MILLENNIUM(SP133699 - EDILSON OTTONI PINTO E SP039749 - ROSELY CASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em Inspeção. Fls.82-84: Ciência a parte autora. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0937233-11.1986.403.6100 (00.0937233-4) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante sob o fundamento de haver na decisão de fl.339 contradição. Requer seja suprida a contradição na decisão que indeferiu a inclusão de juros de mora, por não incidirem sobre depósitos judiciais a teor da Súmula 257 do TRF, aduzindo que a súmula mencionada trata de juros compensatórios ou remuneratórios, enquanto o pedido da impetrante é de pagamento de juros moratórios. Aduz ainda que os juros são devidos independentemente de pedido e mesmo que não mencionados na condenação.Decido. Não vislumbro na decisão de fl. 339 os pressupostos ensejadores da interposição dos presentes Embargos de Declaração expressos no artigo 535, do CPC, motivo pelo qual os rejeito. Ressalto ainda que não houve condenação da Caixa Econômica Federal como mencionou o Impetrante, e que esta não integra a relação processual. A decisão de fl. 228-229 reconheceu devida a correção monetária. De fato, a correção monetária não implica penalidade nem acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência. A Súmula 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos cristalizou a jurisprudência pátria no sentido de que Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que referem o Decreto-Lei 759/69, artigo 16, e o Decreto Lei 1.737/79, artigo 3º. O Decreto-Lei n. 1.737/79 disciplinou que os depósitos judiciais relacionados com feitos de competência da Justiça Federal seriam obrigatoriamente efetuados perante a Caixa Econômica Federal. O artigo 3º do referido Decreto-Lei dispõe que: os depósitos em dinheiro de que este Decreto-Lei não vencerão juros. Ainda, de acordo com a Lei 9289/96, a Caixa Econômica Federal é responsável pela guarda dos depósitos judiciais nos feitos da competência da Justiça Federal, e não está compelida ao pagamentos de juros, vez que a lei não prevê tal incidência. Assim, não é cabível o pleito das diferenças de juros, porquanto questão estranha à lide. O exame da matéria exige o devido processo legal, devendo ser objeto de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditórioInt. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 339, com intimação pessoal da CEF.

0036943-16.1989.403.6100 (89.0036943-1) - OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA(SP016717 - JOSE BENHUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Vistos em Inspeção. Buscou a Impetrante o não pagamento do IRRPJ sob a forma de antecipações, a partir de setembro/1989, sendo ao final denegada.Intimada a se manifestar sobre o pedido da Impetrante de levantamento da Carta de Fiança Bancária de fl. 68, a União se opôs, em razão da consulta à Secretaria da Receita Federal, que informou não ter localizado em seus sistemas qualquer registro da liquidação do débito do período questionado.A Impetrante não se manifestou quanto à oposição da União, embora intimada para tanto.Decido.Tendo em conta que a Carta de Fiança prestou-se a garantir a inexigibilidade das parcelas do tributo questionado, e em vista das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, DEFIRO a conversão do valor garantido em pagamento definitivo.Informe a União o

código de Receita para a realização da conversão e o número e endereço da agência do Banco Itaú responsável pela Carta de Fiança de fl. 68.Satisfeita a determinação, oficie-se solicitando a conversão em pagamento definitivo.Noticiada a conversão, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0060395-50.1992.403.6100 (92.0060395-5) - KERO-KERO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Forneça a parte autora demonstrativo informando os tributos correspondentes a cada depósito judicial efetuado nos autos, para possibilitar a correta conversão em pagamento definitivo.Int.

0025486-11.1994.403.6100 (94.0025486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023885-67.1994.403.6100 (94.0023885-1)) IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.227-228. Int.

0004684-50.1998.403.6100 (98.0004684-4) - MUNDO NOVO SPE-1 S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. Fls.147-148: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4246

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009393-11.2010.403.6100 - ANTONIO DE JESUS PARRADO(SP152246 - WALDEMAR MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0016924-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE RODRIGUES X RISOLETA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça e informação dos correios.Aguarde-se por 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-61.1994.403.6100 (94.0004757-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARTHE COMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI33060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança movida pela INFRAERO em face de pessoa jurídica.Após diversas diligências, a citação foi efetivada na pessoa de Arthur Henrique da Cruz Carvalho, indicado como representante legal da sociedade.Arthur Henrique da Cruz Carvalho apresentou petição nominada como contestação e pediu a nulidade da citação, por não fazer parte da sociedade desde 1985. Juntou documento às fls. 381-406 e 414-424.A autora manifestou-se às fls. 411-412 e pediu o prosseguimento.Decido.Os documentos apresentados, consistentes em alterações do contrato social da empresa, demonstram que o sócio citado retirou-se da sociedade em 1985 e não mais participou dos seus quadros.A autora não impugnou a autenticidade dos documentos.A citação da empresa ré não pode ser realizada em pessoa que não faz parte da sociedade.Nestes termos, decreto a nulidade da citação.Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento.Int.

0003047-69.1995.403.6100 (95.0003047-0) - ANTONIO JOSE BAGGIO X ANTONIO HELIO FABIO X ANTONIO APARECIDO DE MACEDO X AMERICO MORAES JR X ANTONIO SERGIO GARCIA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANTONIO CARLOS CARNIATO X ANTONIO EUDES N CORDEIRO X ABADIA FELIPE DA SILVA X ANA MARIA VIEIRA SAID DAHER X ALCINDO APARECIDO LIMA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0003837-53.1995.403.6100 (95.0003837-4) - GENIVALDO SILVA LEITE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI X GENIALDA APARECIDA BERTI X GILBERTO CANELADA CAMPOS X HELENICE DE VASCONCELOS CALDEIRA X HENRISA JOSIANE FERRER DOS SANTOS X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X HELIO OZAKI X HUGO ANTUNES WALTRICK X HELOISA APARECIDA BIANEZZI CILIA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em Inspeção.Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

0013747-07.1995.403.6100 (95.0013747-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS X REGINALDO PEDREIRA DOS SANTOS X ANTONIO NELSON BENEDITO X ANTONIO ROBERTO SANTIAGO X CLAUDIAMIR ALEXANDRINO DE ARAUJO X LUIZ FIORI X ROGERIO DE JESUS X DARCI DIAS MENDES X JOAO CANDIDO DE CARVALHO X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0023784-93.1995.403.6100 (95.0023784-9) - REGINA WEINBERG X LILIAN OSMO X CARLA OSMO X ALAN OSMO X HELENA DE TOLEDO HULLEY X FRANK RAYMOND HULLEY X MARIO LEAL GOMES DE SA X REGINA LEAL GOMES DE SA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls: 411-413: Indefiro ante o tempo decorrido.Dê-se vista à União.Int.

0023960-72.1995.403.6100 (95.0023960-4) - LUIZ MACHADO DE MORAES X DIRCE ROSA VICENTE DE MORAES(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em Inspeção.Fls. 197-200: As alegações da parte autora, ora executada, não procedem, ela foi condenada em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser rateada entre a União e o Bacen a título de honorários advocatícios.Cumpra-se a determinação de fl. 195, com a expedição de ofício à CEF, devendo ser observado que a conta do Bacen foi alterado para o Banco do Brasil, agência 0712-9, conta-corrente 2066002-2.Int.

0024146-95.1995.403.6100 (95.0024146-3) - JOSE VICENTE DA CUNHA X RONALDO AMARAL DE CARVALHO PINTO X SAMBECA AGROPASTORIL LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 242-244). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0011442-16.1996.403.6100 (96.0011442-0) - GLADSTON GARCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao Banco Nossa Caixa S/A do depósito efetuado pelo autor. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0017382-25.1997.403.6100 (97.0017382-8) - JOAO RODRIGUES ROSEIRA FILHO X JOAO LINARD JUNIOR X JOSE BISPO DE CRISTO X JOSE CARLOS SAMPAIO X JOSE LUIS ROSA DE SOUZA(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0052399-25.1997.403.6100 (97.0052399-3) - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X

INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Vistos em inspeção O objeto da demanda é a anulação de débito fiscal referente ao Salário-Educação, e a declaração da ilegalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE.O INSS e o FNDE foram citados e apresentaram contestação.Sentença proferida às fls. 164-183.Em fase recursal, o TRF3 anulou a sentença para o cumprimento do artigo 47, parágrafo único do CPC, com a citação do SESC, SENAC e SEBRAE.Assim, apresente a parte autora contrafé para a citação das pessoas mencionadas.Com as contrafés, expeçam-se os mandados.Opportunamente, à SUDI para incluir no polo passivo o SESC, SENAC e SEBRAE.Int.

0051860-88.1999.403.6100 (1999.61.00.051860-5) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP117177 - ROGERIO ARO E SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes do desarquivamento, inclusive para extração de cópias, conforme requerido à fl. 151. 2. Manifeste a CEF se tem interesse em prosseguir com a execução (fls. 139-141); em caso positivo, atualize o crédito. Int.

0021746-32.2001.403.0399 (2001.03.99.021746-4) - LUIZ ANTONIO ANDRADE MAIA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO)

Vistos em inspeção. Ciência ao Banco Itaú do depósito efetuado pelo autor. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0007969-46.2001.403.6100 (2001.61.00.007969-2) - ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Processo n. 2001.61.00.007969-2 Vistos em inspeção. Da análise dos autos verifica-se que a conta do autor era conjunta com titular que não é parte nos autos. O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que o autor tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado:a) que as contas ainda existam.b) durante quanto tempo as contas foram conjuntas.c) que a titular constante nos extratos das fls. 21-22 e 31-32 seja esposa do autor e que o exequente seja o outro titular destes extratos.d) quem era o outro titular dos extratos das fls. 25-26 e 35-36.Assim, autorizo o levantamento somente de 50% dos valores fixados na fl. 247, referente às contas em que o nome do autor consta nos extratos (fls. 23-26 e 35-36), conforme cálculo individualizado que segue:Conta n. 40132-0: R\$30,02 10,7027 X 10,7972 = R\$30,28; R\$30,28 X 55% = R\$16,65; R\$30,28 + R\$16,65 = R\$46,93 (R\$46,93 2 = R\$23,46).Conta n. 30368-9: R\$11.515,39 10,7027 X 10,7972 = R\$11.617,06; R\$11.617,06 X 55% = R\$6.389,38; R\$11.617,06 + R\$6.389,38 = R\$18.006,44 (R\$17.904,77 2 = R\$9.003,22).Conta n. 45130-0: R\$962,65 10,7027 X 10,7972 = R\$971,14; R\$971,14 X 55% = R\$534,12; R\$971,14 + R\$534,12 = R\$1.505,26 (R\$1.505,26 2 = R\$752,63).Assim, R\$23,46 + R\$9.003,22 + R\$752,63 = R\$9.779,31.Honorários advocatícios: R\$9.728,47 X 10% = R\$977,93.R\$9.779,31 + R\$977,93 = R\$10.757,24.O restante do valor fixado na fl. 247, R\$10.757,24 referente aos outros 50% das contas de n. 40132-0, n. 30368-9 e n. 45130-0 e, R\$18.338,12, conforme cálculo abaixo, referente às contas de n. 35838-6 e 17275-4 de titular que não é parte no processo, somente será levantado após a regularização da titularidade das contas ou eventuais habilitações.Conta n. 35838-6: R\$3.478,68 10,7027 X 10,7972 = R\$3.509,39; R\$3.509,39 X 55% = R\$1.930,16; R\$3.509,39 + R\$1.930,16 = R\$5.439,55 (R\$5.439,55 X 10% = R\$543,95).Conta n. 17275-4: R\$7.182,67 10,7027 X 10,7972 = R\$7.246,08; R\$7.246,08 X 55% = R\$3.985,34; R\$7.246,08 + R\$3.985,34 = R\$11.231,42 (R\$11.231,42 X 10% = R\$1.123,14).R\$5.439,55 + R\$543,95 + R\$11.231,42 + R\$1.123,14 = R\$18.338,12.DecisãoDiante do exposto, determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 219:a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$9.821,05 (R\$9.779,31 + R\$41,74 (custas) = R\$9.821,05).b) Em favor do advogado do autor no valor de R\$977,93.Intimem-se.São Paulo, 26 de abril de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0014928-28.2004.403.6100 (2004.61.00.014928-2) - GILBERTO GENOVA GARCIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de título judicial. Da análise dos autos, verifica-se que na petição inicial o autor requereu a aplicação do plano Collor sobre as diferenças do mês de abril e 1990, bem como sobre a diferença do IPC de janeiro de 1989, recebida na ação n. 92.0091917-0, que tramitou na 16ª Vara Cível. O autor apresentou as cópias do processo mencionado. Os documentos das fls. 66-68 e 270-287 demonstram que foi utilizado o coeficiente de 0,002466 na correção da diferença do plano verão efetuado na ação da 16ª Vara, de forma que a CEF deverá aplicar o coeficiente de 0,451570 sobre os valores de janeiro de 1989, uma vez que a presente ação foi julgada procedente.Assim, credite a CEF, no prazo de quinze dias, o IPC de 44,80% sobre os valores recebidos à título de plano verão no processo

que tramitou na 16ª Vara Cível. Int.

0029245-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029245-9) - SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Da análise dos autos verifica-se que a conta da autora era conjunta com titular que não é parte nos autos. O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que a autora tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado que a conta ainda exista, nem durante quanto tempo a conta foi conjunta. Assim, reconsidero a decisão da fl. 104 e autorizo a expedição de alvará somente de 50% do valor incontroverso devido à autora e dos honorários advocatícios fixados, até que o processo seja regularizado. Int.

0004160-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004160-2) - ROSA APARECIDA BERETTA GALVAO(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Forneça a parte autora no prazo de cinco dias, a cópia legível dos documentos das fls. 68-70, bem como cumpra integralmente a determinação da fl. 65. Int.

0009343-82.2010.403.6100 - LUCILMAR DIAS DA SILVA(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004338-89.2004.403.6100 (2004.61.00.004338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031886-02.1998.403.6100 (98.0031886-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JANETE SANTOS X JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JURACI DE ANDRADE LIMA X JURACY JOSE DA SILVA X JOAO MARQUES DE SOUSA X JOAO MACHADO DA SILVA X JOAO BATISTA MONTEIRO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MESTRE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Vistos em inspeção. Fls. 119-121: Deixo de receber os embargos de declaração, uma vez que não é recurso cabível. Cabe lembrar, que a multa é de dez por cento sobre o valor em execução (fl. 40) e não dos embargos. Cumpra a CEF a determinação de fl. 113 sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016040-57.1989.403.6100 (89.0016040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010721-11.1989.403.6100 (89.0010721-6)) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Vistos em Inspeção. 1. Os depósitos judiciais mencionados às fls. 308-327 foram efetuados nos autos da Ação Cautelar em apenso. Assim, qualquer decisão sobre a sua destinação será dada naqueles autos. 2. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). (valor de fls. 306). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0056036-57.1992.403.6100 (92.0056036-9) - PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (BENEFICIÁRIO: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR). Int.

0057204-94.1992.403.6100 (92.0057204-9) - CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURAD EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em Inspeção. 1. Em vista da petição de fls. 108-112, na qual a parte autora informou a sua liquidação extrajudicial, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de fazer constar CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURAD EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, conforme consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl. 175. 2. Verifico que o subscritor da petição de fl. 170 não está constituído nos autos. Assim, intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual. 3. Após, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Para tanto, informe a parte autora o nome e o número do CPF do advogado que constará dos ofícios. Aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0038576-23.1993.403.6100 (93.0038576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029018-27.1993.403.6100 (93.0029018-5)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em Inspeção. 1. F. 391: Indefiro a realização de nova penhora eletrônica em face da empresa executada, vez que a anterior resultou infrutífera. 2. Indefiro, por ora, a realização da penhora eletrônica de dinheiro na pessoa dos sócios, vez que não há indícios de abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial que autorizem a medida. Pelo contrário, o que se verifica dos autos é que houve penhora, porém, recusada pelo exequente por não ser suficiente para satisfação do crédito. Assim, forneça a ré exequente o endereço dos sócios, no prazo de 15 (quinze) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se de mandado de penhora de bens da executada que bastem para satisfação do crédito, no endereço dos sócios. Int.

0005394-12.1994.403.6100 (94.0005394-0) - DIDAK COM/ E PRODUCAO DE MATERIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 408). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0020639-63.1994.403.6100 (94.0020639-9) - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Em vista da manifestação da União de fls. 406-415, suspendo a decisão de fl. 402, segundo parágrafo, e indefiro o levantamento do depósito de fl. 401 até ulterior decisão. Sem prejuízo, em razão do tempo decorrido, dê-se nova vista à União para adotar as medidas judiciais cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, expeça-se alvará do depósito de fl. 401 com os dados informados a fl. 403. Int. CIÊNCIA A PARTE AUTORA DO PAGAMENTO DO OFÍCIO PRECATÓRIO (FLS.417).

0022502-54.1994.403.6100 (94.0022502-4) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumento interpostos. Int.

0026902-14.1994.403.6100 (94.0026902-1) - SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Fl.570: Ciência as partes do pagamento do precatório expedido em favor de LOESER E PORTELA -ADVOGADOS. Em vista do ofício da CEF às fls.572-573, comunicando o pagamento do precatório ao beneficiário mencionado, remetam-se os autos ao arquivo/finido. Int.

0028669-87.1994.403.6100 (94.0028669-4) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (BENEFICIÁRIO: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO). Int.

0015271-39.1995.403.6100 (95.0015271-1) - MUNIRA CURI SAMARA X DILCEU CARLOS MAGNO X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR TUPA BORGES(SP132650 - GUILHERME FERNANDES GARDELIN E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos em favor dos autores Dilceu Carlos Magno e

Lydes Delffts Borges Carlos Magno em Secretaria. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da situação cadastral do autor OMAR TUPA BORGES.Int.

0015794-46.1998.403.6100 (98.0015794-8) - SILVIA MARIA JAIME GUIANI X PAULO SERGIO GUIANI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em Inspeção.1. Fl. 222: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fl. 189.2. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC.Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se provocação da Exequente (CEF) sobrestado em arquivo. Int.

0049108-46.1999.403.6100 (1999.61.00.049108-9) - AMERICO JOSE FONTANA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em Inspeção.1. Fixo os honorários do perito em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Condiciono o levantamento dos honorários em sua totalidade para após a vista pelas partes do laudo ofertado. 2. Intime-se a CEF para providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Defiro os quesitos apresentados pela CEF a fl. 221.4. Com o cumprimento do item 2, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos, fixado o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo. Int.

0039062-61.2000.403.6100 (2000.61.00.039062-9) - SIMI & SALVONI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em Inspeção. Em vista da informação de fls. 297-298, referente à consulta no site da Secretaria da Receita Federal, que indica que a autora está com situação cadastral INAPTA (motivo OMISSA NÃO LOCALIZADA), intime-se-a para que providencie a devida regularização, em 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhem-se ao TRF 3 e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios e encaminhe-se ao TRF 3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0008508-12.2001.403.6100 (2001.61.00.008508-4) - EASYPHONE ALTITUDE SOFTWARE LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor apontado pela União às fls. 338-340, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.Satisfeita a determinação, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.

0004669-66.2007.403.6100 (2007.61.00.004669-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BRUNA VIDEO CLUBE LTDA - ME
Vistos em Inspeção.Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004977-78.2002.403.6100 (2002.61.00.004977-1) - CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual foi a ré-impugnante condenada ao pagamento das cotas condominiais em atraso, no período contido na inicial até o trânsito em julgado da decisão, e ao pagamento das custas e da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação.Alega a impugnante, em síntese, excesso de execução, e pugna pela redução do valor executado.O impugnado, por sua vez, aduz que a planilha apresentada pela impugnante contém incorreção no tocante à fórmula utilizada no cálculo, resultando num valor menor daquele descrito na planilha por ele apresentada.É o relatório. Decido.Assiste razão à impugnante. Com efeito, verifico que o impugnado, em seus cálculos, aplica incorretamente a multa contratual, vez que a faz incidir sobre os juros moratórios, o que acarreta a elevação dos valores apurados e configura excesso de execução.Ante o exposto, ACOLHO a impugnação.Deixo, porém, de acolher os cálculos da impugnante em razão da não inclusão das custas processuais e por apresentar data de atualização diversa da data do depósito, e da Contadoria Judicial porque não considerou, no cômputo dos honorários sucumbenciais, a condenação ao pagamento da multa contratual, e por ter aplicada o percentual de 2% na parcela referente ao mês de janeiro/2003, quando o correto é 20%.Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, observado o seguinte:1. Honorários fixados sobre o montante total da condenação (principal + correção monetária + multa + juros);2. Incidência da multa contratual de 20% no mês de janeiro/2003.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035505-13.1993.403.6100 (93.0035505-8) - CLAUDETE DE OLIVEIRA BENEDITO X ORTENCIA AMARAL ALBUQUERQUE X ROSANA FERIGATO DOS SANTOS X SHIRLEY SOARES GOYA X VANIRA MALHADO CAZAUX DE SOUZA VELHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que por equívoco o despacho de fl 186 não foi publicado juntamente com o de fl 185. Assim, republique-se o mencionado despacho. Em caso de requerimento de alvará de levantamento, forneça o requerente os dados necessários à providência, indicando o nome do procurador em que deve ser expedido o alvará, bem como seu RG e CPF. Fornecidos os dados, expeça-se. Expedidos e liquidados, venham conclusos para extinção da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C. DESPACHO DE FL 186. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o valor referente ao PSS devido pelos autores já foi descontado nos cálculos dos embargos a execução 20026100014319-7, conforme se denota às fls 157/186. Isto posto, reconsidero o despacho de 185, ideferindo sa conversão e renda nos ter,os solicitados à fls 183/184. Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito noprazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à UNião Federal.

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls 698/715: A Empresa Remar Agenciamento e Assessoria LTDA, informa que a autora beneficiária do precatório n. 2004.03.00. 004519-2, através de Escritura Pública Declaratória de Cessão de Créditos cedeu à requerente os direitos creditórios relativos ao pagamento do precatório acima mencionado, não obstante o pedido de habilitação da referida empresa, indefiro seu pedido, tendo em vista que o n. do processo mencinado à fl 715 é distinto destes autos. Desentranhe-se a referida peça, devendo seu susbscritor comparecer a esta secretária da 12ª Vara civil Federal a fim de retirá-la. Publique-se o despacho de fl 674. I.C. DESPACHO DE FL 674.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001598-13.1994.403.6100 (94.0001598-4) - RODOLPHO FERREIRA NETO X JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS X OLAVO MARTINS CARNEIRO X ELISEO DA SILVA GONCALVES X ANTONIO CARLOS CISCAR X MARCUS DOS SANTOS RODRIGUES(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0001083-41.1995.403.6100 (95.0001083-6) - CARPEL COM/ DE PAPEIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0004911-45.1995.403.6100 (95.0004911-2) - MATHILDE Zahr CASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Considerando que até o presente momento a CEF não noticiou o cumprimento do ofício nº 602/2009, expedido em 21/10/2009, reitere-se-o.Noticiada a transferência pela CEF, e considerando o pagamento da totalidade do precatório expedido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.C.I.

0005528-05.1995.403.6100 (95.0005528-7) - INTELCO S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

DESPACHO DE FL. 923:Vistos em despacho. Diante do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência noticiando a pendência do pagamento de três parcelas do precatório expedido nestes autos, oficie-se o Juízo

da 24ª Vara Cível Federal, referente a ação de nº 2006.61.00.008739-0 com cópia de fl. 920, bem como esclarecendo que há 18(dezoito) penhoras realizadas no rosto dos autos, sendo que somente 2(duas) penhoras foram integralmente pagas, e que a somatória dos demais valores penhorados de natureza alimentar montam valor superior a R\$ 1.400.000,00(um milhão e quatrocentos mil reais) e da penhora decorrente de execução fiscal R\$ 3.900.000,00(três milhões e novecentos mil reais). Outrossim, dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Setor de Precatórios. I.C. DESPACHO DE FL. 936:Vistos em despacho. Considerando que nos termos do despacho de fl. 923, não há mais valores livres(créditos) passíveis de penhora no rosto destes autos, oficie-se o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo e 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando-lhes, que procedam ao levantamento da penhora realizada, bem como, diligenciem outras maneiras de garantir a execução. Publique-se o despacho de fl. 923. I.C. DESPACHO DE FL. 937:Vistos em despacho. Considerando o erro material constante à fl. 936, retifico o despacho de fl. 936 para fazer constar a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo no lugar da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, no mais mantendo o referido despacho. Publiquem-se os despachos de fls. 923 e 936. I.C.

0009577-89.1995.403.6100 (95.0009577-7) - WALDEMAR DOS SANTOS X WALDEMAR DOS SANTOS JR X VALDEMIRO CORREIA DA SILVA X AUREA ALVES ANTUNES CORREIA DA SILVA X GABRIEL ANTUNES CORREIA DA SILVA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Analisando o pedido de desarquivamento feito pelo advogado da parte autora, verifico que o nome indicado na petição de fl.162 (i.e., YOSHIMI NONAKA e outros) não pertence ao pólo ativo da lide em questão. Desta forma, esclareça o advogado se mantém interesse no desarquivamento do processo e recolha, no prazo de 05 dias, o valor de R\$8,00, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.Int.

0009957-15.1995.403.6100 (95.0009957-8) - MARIO ANTONIO CALAMONACI(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Vistos em despacho. Fls 1.296/1.297: Assiste razão ao co-réu BANCO SAFRA S/A quando requer o desentranhamento da Carta de Fiança de fls 1.191/1.193, tendo em vista que depositou o valor do débito à garantia do Juízo, conforme guia de fl 1.256. Assim, compareça o co-réu supracitado a esta secretaria da 12ª Vara Cível Federal a fim de retirar a referida CARTA que será desentrahada no momento oportuno, e forneça neste ato cópias em sua substituição. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao Contador nos termos da decisão de fls 1.284/1.285. I.C.

0018828-34.1995.403.6100 (95.0018828-7) - ADILSON CASSADO X ADILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADOLFO MAZZI FILHO X AMBROSIO HERLING MARTINS X ANGELA MARIA BOTTEON X ANTONIO VALDINEI ZAVANELA X ARNOUD FRANZ SCHARDT X BERNARDO DE FILIPPIS X CARLOS ALBERTO BELLUCCI DE NADAI X CARLOS ALBERTO MADEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122319 - EDUARDO LINS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 557/559: Nada a deferir, tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 556, demonstrando o correto creditamento das contas vinculadas dos autores AMBRÓSIO HERLING MARTINS, ARNAUD FRANZ SCHARDT e CARLOS ALBERTO BELUCCI, pela ré CEF. Isto posto, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0019976-80.1995.403.6100 (95.0019976-9) - CELSO ROLANDO X ANEZIO CRODA X JOSE CARLOS MARTINS(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls 303/305: Nada a deferir, tendo em vista que o levantamenmto far-se-á administrativamente, conforme rege a Lei do FGTS. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0022309-05.1995.403.6100 (95.0022309-0) - LAURO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUES X HELOISA HELENA CINTRA DE MORAES GARCIA X ESTEVAN JULIO ZANLOCHI X JOAO FONSECA DE SOUZA LEAL X WALDEMAR THOMAZINE(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0022995-94.1995.403.6100 (95.0022995-1) - ANTONIA CRISTALDO DUTRA X MOISES DUTRA FERNANDES(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X ANA FLORA POKEL FERNANDES X NORBERTO DAGOSTINI X LEOPOLDO ROSSI X JOSE AUGUSTO SERRANO(SP155079 - CARLA VANCINI) X EDJANE DE ANDRADE SILVA(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES E SP028199 - JOSE HENRIQUE CARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SPI33529 - ANA LUCIA CALDINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção. Diante da ausência de impugnação a decisão de fls.654/656, determino a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados nas contas dos autores, para uma conta na agência 0265 da CEF, à disposição deste Juízo. Realizada a transferência supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada em favor da CEF, nos termos do despacho de fl.625 e 564/656. Para expedir o alvará, informe o credor (CEF) em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C.CJF, no prazo de 10(dez) dias. Concedo, por oportuno, prazo de 10(dez) dias para que os co-réus BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU S/A e o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A manifestem se têm interesse na execução dos honorários advocatícios. Em face da ausência de cumprimento dos autores, requeira o credor Banco do Brasil o que de direito, nos termos do art.475-J do CPC. No que diz respeito ao pedido de execução requerido pela parte autora, às fls.512/513, consigno que, em face da reforma do julgado em sede de recurso, o Egrégio TRF/3ª Região entendeu suficiente a utilização do BTNF como índice de correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião da edição do plano Collor e reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN para responder pela aplicação do IPC de março de 1990 sobre os valores bloqueados. Depreendo do julgado, assim, que não há crédito em favor do autor a ser executado. Ultrapassado o prazo recursal dos autores, começará a fluir o prazo das partes comum aos réus. Findo este, expeça-se mandado de intimação do BACEN. Intimem-se e cumpra-se.

0039402-78.1995.403.6100 (95.0039402-2) - JANETE REGINATO DE MORAIS X TEREZINHA DE DEUS JOSE DOS SANTOS X VALDEMIRO LUIZ HILARIO X ERNESTINO FERREIRA DOS SANTOS X TEREZA DA SILVA JANUARIO X MARIA DE LOURDES GUIMARAES DOS SANTOS X FAUSTINO HONORIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES FILHO X MARILDA CORASSA NEVES X VICENTE ANACLETO X NEUSA MARIA ANACLETO X WALDO PASTORI X JOSE CARLOS DO CARMO TEIXEIRA X CLAUDIO ANTUNES TEIXEIRA X HORACIO DO CARMO TEIXEIRA X SERGIO DO CARMO TEIXEIRA X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X MARIA CATARINA GODOY X ELZA ANACLETO GARCIA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls 192/193, remetendo-se os autos ao SEDI, para retificação do termo de autuação, excluindo-se do pólo ativo da ação todos os autores que excederam os dez primeiros relacionados, conforme determinação de fl 117. Após, tendo em vista que a autora TEREZINHA DEUS, não se manifestou acerca da determinação de fl 299, bem como que este Juízo esgotou todas as possibilidades na tentativa de solução da lide em relação a esta autora, determino que os autos fiquem sobrestados no arquivo, observadas as formalidades legais. Fl 316: Defiro à expedição de alvará de levantamento, conforme requerido, do valor constante na guia de depósito de fl 279. Fl 317: Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fl 312, relativo ao autor José Golçalves Filho. I.C.

0041962-90.1995.403.6100 (95.0041962-9) - WALBERT BRAGA DA LUZ - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fls 165/167: Primeiramente, forneça a parte autora as cópias complementares necessárias à instrução do mandado a ser expedido. Sendo estas, cópia da sentença de primeiro grau, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como petição de execução. Após, CITE-SE nos termos do artigo 730 do CPC. I.C.

0016937-41.1996.403.6100 (96.0016937-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-98.1996.403.6100 (96.0011734-9)) ARGEPLAN ARQUITETURA CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fls.553/574: Insta consignar à parte autora que conforme despacho de fl.540, deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor e não alvará de levantamento. Indefiro a expedição de Ofício em nome da Sociedade. Com efeito, a procuração e substabelecimentos juntados ao feito foram outorgados aos advogados sem nenhuma referência à sociedade de advogados. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA.

DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade.3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos.4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade.5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95.6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.(Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado)Diante disso, cumpra a parte autora o despacho de fl.540, indicando onome do patrono beneficiário do crédito solicitado ou junte procuração constando a Sociedade de Advogados, nos termos requeridos, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no feito, para que a Secretaria possa expedir o Ofício Requisitório.Prazo de 10(dez) dias.Int.

0017787-95.1996.403.6100 (96.0017787-2) - HAYASHI AUTO PECAS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 353:Vistos em despacho. Fls 348/352: Concedo à União Federal o prazo de 30(trinta) dias para comprovação de constrição no rosto dos autos. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou informação do Juízo da execução quanto a penhora existente, venham conclusos. I.C. Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, 1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 356/357, iniciando pela União Federal, para fins de SAQUE pelo beneficiários dos créditos. Outrossim, considerando a petição da União Federal à fl. 348, noticiando e demonstrando que a autora tem seu nome inscrito na dívida ativa da União, e para que eventual penhora no rosto dos autos não reste inócua em face da possibilidade de levantamento do valor pela parte autora, oficie-se o Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, a fim de que indisponibilize o levantamento pela modalidade - saque, e coloque à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal em conta judicial, o valor que tem como beneficiário a autora, nos termos do extrato de fl. 357. Para que não parem dúvidas, esclareço que o outro valor depositado pertence ao advogado da parte autora e tem caráter alimentar não se subordinando a penhora. Publique-se o despacho de fl. 353. I.C.

0018124-84.1996.403.6100 (96.0018124-1) - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho Fl. 169: Requer a parte autora a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados às fls. 164 e 165. Atente a parte autora que trata-se de Requisição de Pequeno Valor, não necessitando de Alvará para o resgate do montante disponibilizado, bastando dirigir-se à respectiva agência da CEF munida dos dados necessários para a efetivação do SAQUE. Com a comunicação por parte da CEF da liquidação dos valores devidos, tornem os autos conclusos. Int.

0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013378-42.1997.403.6100 (97.0013378-8)) ACHILES DANIEL DE CASTRO SCHULER X ALBERTO BERGER X ALEXANDRE OSTRONOFF X ANA ELIZABETH PAVIN X ANTONIA DE SOUZA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Fl.412: Indefiro o pedido de levantamento requerido pela parte autora relativamente ao desconto do PSS efetuado pelo E. Tribunal, uma vez que analisando os cálculos efetuados pela parte autora às fls.337/343, verifico que não houve o desconto do PSS, não estando, dessa forma, os valores disponíveis aos autores.Cumpra a Secretaria o despacho de fl.406 e dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0014817-88.1997.403.6100 (97.0014817-3) - ACLENOBIO BATISTA BRITO X ADEMIR BRAZ SOBRINHO X AGNALDO MONTUANI X AILTON APARECIDO ARAUJO X ALAN CAMARGO RODRIGUES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão.Fl. 282/284: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF sob alegação de que a sentença de fls. 139/148 incorre em evidente erro material. Aduz a Embargante que, consoante a documentação constante dos autos, os autores optaram pelo regime do FGTS na data em que iniciaram seus vínculos empregatícios - 01.02.84, 20.02.86, 11.01.86, 16.08.83 e 14.05.75, que ocorreu posteriormente a 1971. Por essa razão, há absoluta impossibilidade de realização da opção retroativa, dado a ausência de vínculo de trabalho anterior.Nesse passo, a sentença contém manifesto erro material, pois afirmou que, conforme documentos que instruem os autos, os autores fizeram a opção retroativa ao FGTS, nos termos da Lei nº5.958/73, com efeitos retroativos à Lei nº 5.107/66,

assegurando-lhes à percepção de juros progressivos. Esclarece que a questão dos referidos juros não foi devolvida ao TRF, motivo pelo qual sustenta que o erro material pode ser reconhecido por este Juízo. Por fim, pleiteia a exclusão de multa diária fixada na decisão de fls. 275/276, à vista do erro demonstrado. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Como uma das exceções do princípio da irretroatividade da sentença de mérito, é admitida sua alteração na hipótese de inexatidões materiais e erros de cálculo, nos termos do artigo 463, I, CPC. A justificativa dessa alteração reside no fato de que o texto da decisão não traduziu o pensamento ou vontade do prolator da sentença. Em que pesem as alegações da embargante, o juiz sentenciante foi categórico ao determinar a aplicação de juros progressivos à conta fundiária dos autores, de modo que inexistente fundamento para considerar como mero erro material o posicionamento judicial adotado. Deveria a CEF ter se socorrido, na época, do recurso processualmente previsto para a reforma da sentença, ao invés de permanecer inerte, no tocante a esse ponto, como se verifica da leitura da apelação por ela interposta. Posto isso, nego provimento aos Embargos de Declaração. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.

0059512-30.1997.403.6100 (97.0059512-9) - AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO X ZORAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em decisão. 1. Fls 309/320: Insurgem-se os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS contra a expedição do Ofício Requisitório dos honorários advocatícios em favor do advogado ORLANDO FARACCO NETO, alegando que estes lhes são devidos em razão de terem patrocinado a causa desde o seu início até a presente fase de execução, tendo em vista a revogação expressa de seus poderes pela autora TEREZINHA DE OLIVEIRA NETO que constituiu novo advogado para representá-la. Constatado, pela análise dos autos, que os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS patrocinaram a causa desde o seu início, e se encontravam regularmente constituídos no momento em que prolatada a sentença, tendo estes participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que o novo patrono ORLANDO FARACCO NETO foi nomeado como procurador da parte autora somente após o trânsito em julgado da r. sentença e v. acórdão. Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercutiu na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO (TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edilson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004 - P.803) grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso. Ressalto, ainda, que os honorários sucumbenciais, devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste entre o autor e seu patrono. Em razão do acima exposto, determino que o Ofício Precatório referente a verba honorária da autora TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO seja expedido em nome do Drº DONATO ANTÔNIO DE FARIAS, conforme indicação de fl 331. Após, tendo em vista que os honorários tem natureza alimentícia e podem ser levantados por meio de saque, determino a imediata expedição de ofício ao Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região, para que o pagamento do Precatório nº20080000209R (20080178515) seja feito em conta judicial, para levantamento por meio de alvará judicial, até que o prazo recursal da presente decisão escoe e a questão reste definitivamente decidida. No caso dos autos verifico que a decisão somente tem relevância, por ora, em relação à autora Therezinha De Oliveira De Carvalho, única que revogou expressamente os poderes dos advogados

anteriormente constituído e que pode ter seus créditos solicitados por meio de ofício requisitório, vez que não houve quanto a ela, oposição de embargos à execução pela União Federal.. Fl 331: Intime-se a União Federal para que informe a atual situação referente ao autor GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA.Quanto aos demais autores, aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos à Execução em apenso.I.C.

0032710-58.1998.403.6100 (98.0032710-0) - PAULO CESAR MARTINS ALVES X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X DORACY IZALTINA DE JESUS X SONIA MARIA AGABITI X JOSE ROBERTO CERRATO X MARLY MARLENE MALHEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DAS CHAGAS X RENATO JOSE BICUDO X MARLY HECKERT FERRARI X ISAUARA MARIA DOS SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumento interposto, sob os nº2009.03.00.0315966 e 2009.03.00.0315978.Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intimem-se e cumpra-se.

0033268-93.1999.403.6100 (1999.61.00.033268-6) - DOMINGOS MATIAS SOUZA LOPES X DORIVAL LUIZ BINOTI X EMILIA FERREIRA X ENEAS GONCALVES FERREIRA X ENEZIO CASUSA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Inicialmente, cumpre ressaltar que já houve a extinção da execução promovida pelos autores, às fls.275 e 339. Em sede de execução dos honorários advocatícios, a CEF apresenta guia de depósito de fl.359, à título de pagamento dos honorários remanescente. Manifeste-se a parte autora sobre a guia de fl.359, no prazo de 10(dez) dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados,expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0034037-04.1999.403.6100 (1999.61.00.034037-3) - NILSON JOSE MORENO X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANDRADE DE SOUSA FILHO X ARLINDO CANUTO GRACIANO X BRAULIO JOSE DOS SANTOS X WILSON ROBERTO BERTOLUCI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Fls 316/320: Primeiramente, informe a CEF, expressamente, se concorda ou não com as diferenças apontadas pelos autores NILSON JOSÉ MORENO, ARLINDO CANUTO GRACIANO e WILSON ROBERTO BERTOLUCCI, tendo em vista que não cabe a este Juízo analisar a planilha fornecida às fls 317/318. Prazo: 10(dez) dias. Após, decorrido o prazo recursal da CEF nos termos supracitados, manifestem-se os autores acerca da guia de depósito de fl 322, fornecendo o número do RG, CPF e indicação de advogado devidamente constituído no feito que irá levantar o respectivo depósito. I.C.

0049571-82.2000.403.0399 (2000.03.99.049571-0) - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório, RELATIVO AO VALOR PRINCIPAL, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;.d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

0035214-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035214-8) - MAGDA APARECIDA MARSON ROCHA X MARIA JOSE ANDRADE MARTINS(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS/PASEP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Vistos em Inspeção.Desnecessária a publicação do despacho de fl 449.Fls 462/464: Ainda que as autoras aleguem que as contas bloqueadas se tratavam de contas salários, não comprovaram tal fato, outrossim, realizaram o depósito judicial referente a verba honorária, voluntariamente.Dessa forma e considerando que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo e desbloqueados, determino que se expeça alvará de levantamento em favor da CEF dos valores constantes nas contas n.ºs. 026500500303086 e 026500500303085 (fls 460 e 461), devendo a ré fornecer os dados para tanto(RG e CPF) do procurador que irá levantá-la.Quanto ao valor depositado pela parte autora, conforme guia de depósito de fl 464, determino a expedição de alvará em seu favor, devendo, fornecer os dados necessários para sua confecção(RG e CPF) do procurador devidamente habilitado para levantá-lo. Oportunamente, dê-se vista à União Federal.I.C.

0050810-90.2000.403.6100 (2000.61.00.050810-0) - ABADIO MIGUEL ATRIB X ADAO XAVIER DOS SANTOS X APARECIDA DE OLIVEIRA X JABOR DESCIO X JANIR SILVA X JOSE GILSON DE OLIVEIRA X LETICIA DE ANDRADE AMARAL X ODILIO SEGURA X OSVALDO KURIHARA X YEDDA RODRIGUES PACHECO DE CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146486 - PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do Banco Itaú (réu) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005073-61.2001.403.0399 (2001.03.99.005073-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Verifico que a parte autora quedou-se inerte no cumprimento do despacho de fl. 929, uma vez que não apresentou nova procuração conferindo aos seus patronos poderes expressos de renúncia. Assim, reconsidero a decisão de fl. 911, que homologou a renúncia do crédito do autor.Outrossim, esclareça a parte autora se ainda persiste seu interesse quanto ao requerimento de compensação administrativa.Cabe ressaltar, que a Instrução Normativa n.º 900/2008, capítulo VIII(DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO), artigo 70, parágrafo 2º, prevê expressamente: Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.Dessa forma, se ainda pretende realizar a compensação administrativa, deverá formular pedido nos moldes supra mencionados. Destaco ainda que o deferimento de eventual pedido de compensação estará sujeita a nova análise da autoridade administrativa, nos termos dos esclarecimentos prestados pela União Federal à fl. 928.Prazo : 10 dias.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado, eventual provocação.Int.DESPACHO DE FL.958:Vistos em despacho.Fls.934/956: Em relação ao pleito da parte autora de desistência da renúncia do direito aos honorários advocatícios referente à execução do título judicial, verifico que no despacho proferido à fl.932 foi reconsiderada a decisão que homologou a renúncia ao crédito do autor.Dessa forma, cumpre consignar que a União Federal foi devidamente citada, nos termos do art. 730 do C.P.C.(fl.907) relativamente aos cálculos apresentados pela autora(fl.880/890), tendo, inclusive, manifestado sua concordância com os cálculos(fl.907). Cumpra, assim, a parte autora o determinado à fl.908, salientando que os cálculos devidos são os apresentados às fls.880/890, com os quais houve a expressa concordância da União Federal.Após, voltem os autos conclusos.Publicue-se o despacho de fl.932.Int.

0055961-34.2001.403.0399 (2001.03.99.055961-2) - RONALD BRUSCHI X DENISE DE FATIMA SANTOS X ERICO KRAUSE X LUIZ BEZERRA DA SILVA X SANDRA LANDINO CLEMENTE RIBEIRO(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015455-82.2001.403.6100 (2001.61.00.015455-0) - MARIA ANITA LUNA DE SILVA ROCHA X MARIA DAS GRACAS ALVES X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SALETE DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl 273: Ciência às partes acerca do parecer elaborado pelo Setor De Contadoria. Após, conclusos. I.C.

0009764-53.2002.403.6100 (2002.61.00.009764-9) - RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Verifico que ainda resta pendente a parte autora informar o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil. Desta feita, cumpra a parte autora, na íntegra, o despacho de fl.234, no prazo de 10(dez) dias. Fornecidos os dados, expeça-se ofício requisitório. Expedido e transmitido o ofício requisitório, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0010188-95.2002.403.6100 (2002.61.00.010188-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POON LOK KING FOCK(SP057032 - MARILENA CARROGI)

Vistos em despacho. Fls. 318/319: Tendo em vista que a parte autora efetuou o correto recolhimento das custas processuais, recebo a apelação de fls. 287/293 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0019690-58.2002.403.6100 (2002.61.00.019690-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LOS MORENOS COM/ E RECUPERACAO DE PECAS LTDA(Proc. SARA CASSEMIRO OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos em despacho. Com base no resultado da 41ª Hasta Pública Unificada de fls.229 e 237, consigno que houve a arrematação parcial dos bens penhorados. Fls.260/261: Defiro o pedido do credor (ECT) e determino que os bens relacionados no auto de penhora, às fls.223/224, sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/08/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. Por oportuno, consigno que restando infrutífera a nova tentativa de leilão, promova a Secretaria o levantamento da penhora dos demais bens constritos. No que diz respeito ao levantamento das guias de fls. 233, 234, 241 e 242, cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fl.246, discriminando o valor da verba honorária. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0034475-88.2003.403.6100 (2003.61.00.034475-0) - EUNICE MARTINS DA SILVA X ELISABETE MARTINS DA SILVA X MARCOS ROBERTO DE JESUS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do retorno dos mandados sem cumprimento, bem como manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 5(cinco) dias.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Int.

0035049-14.2003.403.6100 (2003.61.00.035049-9) - PAULO CESAR AMARO X SONIA REGINA CODO AMARO(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA E SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS E SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fl.181/182: Recebo o requerimento do(a) credor(CEF), na forma do art 475- B do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES - SUCUMBENTES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto

no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000954-21.2004.403.6100 (2004.61.00.000954-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CODRASUL SANEAMENTO LTDA

Vistos em despacho. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 188, noticiando a entrega do bem arrematado, intime-se o credor (autor) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Outrossim, considerando que o bem foi arrematado com valor superior ao da execução, após a expedição do alvará dos valores devidos a ECT, tornem os autos conclusos. Int.

0007708-76.2004.403.6100 (2004.61.00.007708-8) - MONICA GUEDES CARVALLAES DE SOUZA X JAIR MESQUITA DE SOUZA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 524/525: Inicialmente, informe a CEF se obteve a apropriação do valor de R\$832,00 (oitocentos e trinta e dois reais) referente aos depósitos judiciais efetuados no presente feito, nos termos determinados em audiência às fls. 518/521. Prazo de 10 (dez) dias. Após, com a informação da CEF e pesquisa acerca do saldo remanescente da conta n.º 220302-5, agência 0265, operação 005, será analisado o pedido da parte autora de expedição de alvará de levantamento. Int.

0021415-14.2004.403.6100 (2004.61.00.021415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-80.2003.403.6100 (2003.61.00.000047-6)) JAIR FERNANDES DIACOV X ANDREA DE LUCENA

CAVALCANTI DIACOV(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004478-89.2005.403.6100 (2005.61.00.004478-6) - DANIELA RODRIGUES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X FABIO PAES DE ANGELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006425-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006425-6) - MARCUS VINICIUS SILVIANO RAI0 X CELSO ALEXANDRE SILVIANO RAI0 X CELSO JOAQUIM RAI0 X JULIANA SILVIANO RAI0 X LUIZ FERNANDO SILVIANO RAI0(SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido de expedição. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013669-61.2005.403.6100 (2005.61.00.013669-3) - TSONG CHERNG IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X TSONG CHERNG MACHINERY CO LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

DESPACHO DE FL. 710: Vistos em despacho. Fls. 707/708 - Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora, uma vez que os prazos estiveram suspensos em razão da Inspeção realizada neste Juízo(Portaria nº 08/2010).Após, abra-se vista ao representante legal do INPI(assistente litisconsorcial).Int.DESPACHO DE FL.731: Vistos em despacho.Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se despacho de fl. 710.Intime-se.

0016590-90.2005.403.6100 (2005.61.00.016590-5) - APARECIDO DONIZETI BARTOLOMEU X EVANETE MOREIRA SOARES BARTOLOMEU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001309-46.2005.403.6116 (2005.61.16.001309-3) - DOLORES GARCIA X VERONICA KREMER DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0242814-60.2005.403.6301 (2005.63.01.242814-3) - RENE ISIDRO RAMIREZ SALINAS X MARIA JACQUELINE JONES GUTIERREZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do réu (fls.319/364) e do autor(fl.384/385) em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte autora já apresentou as contra-razões, dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0003410-70.2006.403.6100 (2006.61.00.003410-4) - MARIANNA SIRLEI TONI MARAZZI(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Da análise dos autos, verifico que a sentença, transitada em julgado, condenou a CEF a atualizar o

saldo da conta poupança de nº0003433-0, aplicando os IPCs referentes aos meses de junho/87 e janeiro/89, com a incidência de juros remuneratórios e de mora, além de pagamento da verba honorária, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. Em sede de cumprimento de sentença, houve depósito voluntário pela CEF, à fl.143, porém em quantia menor que a requerida pelo Credor (parte autora). Às fls.152/155, o Contador deste Juízo apurou o valor da execução devido a parte autora, sendo este homologado à fl.181. A CEF concorda com o cálculo judicial e deposita a diferença apurada pela Contadoria, às fls.161/162. Por sua vez, a parte autora, inconformada com a decisão que homologa o cálculo judicial, interpõe recurso de agravo de instrumento, consoante comunicação de fls.183/195. O Egrégio TRF/3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, consoante a decisão de fls.210/211. Neste passo, concedo prazo de 10(dez) dias em favor da parte autora, para que esta informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará de levantamento das quantias incontroversas, depositadas às fls.143 e 179, assim como os seus respectivos dados (RG e CPF). No silêncio, aquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Havendo requerimento, expeça-se alvará de levantamento. Expedido e liquidado o alvará supra, aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento de nº.2009.03.00.006650-4. Intimem-se e cumpra-se.

0012317-34.2006.403.6100 (2006.61.00.012317-4) - ANTONIO ROBERTO PINTO GUIMARAES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do co-réu UNIÃO FEDERAL (fls.788/803) e do co-réu FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls.702/719 e aditamento às fls.769/786) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016628-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016628-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP138659E - PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Chamo o feito à ordem.Fls. 247/250: Assiste razão a autora EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO visto que a sentença de fls.191/197 julgou PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e determinou a anulação das penalidades previstas nos Autos de Infração de Imposição de Multa nºs. 9.960.453-0 e 9.960.452-8, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida.Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl.245 e recebo a apelação interposta pela ré FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 235/243 em seu EFEITO DEVOLUTIVO, nos termos do Art. 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, com as homenagens deste Juízo.Ademais, oficie-se a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que cumpra estritamente o determinado na sentença proferida por este Juízo no tocante aos Autos de Infração objeto da lide até posterior julgamento do recurso interposto pela ré.Int.

0019922-31.2006.403.6100 (2006.61.00.019922-1) - VALDENOURA CANDEIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013313-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013313-5) - WALTER VERZOLLA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VERZOLLA X JULIANA VERZOLLA X WALTER VERZOLLA FILHO(SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO E SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Em sede de cumprimento de sentença, as partes manifestaram a sua concordância (fls.165 e 166) com o cálculo judicial de fls.155/158. Neste passo, homologo o cálculo judicial de fls.155/158, uma vez que foram realizados nos termos do julgado. Consigno que já houve o levantamento da quantia incontroversa, às fls.161/162. Para que seja levantado a quantia complementar apurada pela Contadoria Judicial, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, assim como os seus respectivos dados (RG e CPF), no prazo de 10(dez) dias. Constato, por oportuno, que o valor apurado pela Contadoria Judicial ser inferior a quantia depositada em garantia, razão pela qual, após a confecção do alvará em favor da parte autora, deverá ser expedido alvará de levantamento do valor remanescente em favor da CEF. Assim sendo, ultrapassado o prazo da parte autora, informe a CEF em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, assim como os seus respectivos dados (RG e CPF), no prazo de 10(dez) dias. Fornecidos os dados, expeçam-se os alvarás supra. Expedido e liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0013681-07.2007.403.6100 (2007.61.00.013681-1) - TOMOKO HAGY(SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY E SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da ré CEF (fl. 111) e da parte autora (fl. 112), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 102/105. Isto posto, verifico que os valores resgatados pela parte autora, através dos Alvarás de Levantamento de fls. 108 e 109, são suficientes para quitação da obrigação de fazer a que a CEF foi condenada, razão pela qual informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente habilitados nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo - guia de fl. 79, informando os dados necessários para tanto (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, expeça-se o Alvará de Levantamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0020288-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls. 197/200 e fls. 201/204: manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0026487-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026487-4) - MARCIA REGINA NITO TAKAHASHI(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Forneça a parte autora os extratos solicitados pelo Sr. Perito Judicial relativos as contas poupança n°s 99047370-8 da agência 235 e 00018835-3, da agência 1654 dos meses de junho a julho de 1.987 e janeiro à fevereiro de 1.989. Prazo: 10(dez) dias. Após o cumprimento do item supracitado, retornem os autos à Contadoria para efetivação dos cálculos necessários. I.C.

0003204-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003204-9) - ADALTO EVANGELISTA FILHO(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor acerca do despacho de fl. 126, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, intime-se-o por meio de carta de intimação, para que no mesmo prazo cumpra o despacho supra mencionado, sob pena de extinção. Int.

0011279-16.2008.403.6100 (2008.61.00.011279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-22.2007.403.6100 (2007.61.00.012031-1)) SUELY PEDROSO BARBOSA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que as partes (fls. 90 e 91), concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos de fls. 83/87. Sendo assim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos autores, tal como requerido à fl. 90. Indique a ré, Caixa Econômica Federal, em nome de quais de seus advogados devidamente constituídos no feito deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor remanescente depositado nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016481-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016481-1) - RONILTON ALVES MARTINS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Publique-se o despacho de fl. 146.

0018093-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018093-2) - NEIDE MARTINS RODRIGUES(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0021615-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021615-0) - TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU X RAFAEL PALUMBO DE ABREU(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU E OUTRO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção,

nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0023650-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023650-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAIS TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA EPP

Vistos em despacho. Mnaifeste-se a parte autora(credora) acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.Neste mesmo prazo, manifeste seu interesse no prosseguimento da execução.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0029850-35.2008.403.6100 (2008.61.00.029850-5) - ALEXANDRE JORGE BARBUR(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls84/85.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebida apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4.

Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência.Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos frequentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o

capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andriahi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 40.045,19 (quarenta mil, quarenta e cinco reais e dezenove centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Deve o Sr. Contador efetuar elaborar os cálculos com a data da conta das partes, de maneira a permitir a verificação da diferença existente entre elas. Além disso, deve atualizar referidos valores até a data da realização do cálculo pela Contadoria, evitando, assim a necessidade de nova remessa para apuração da diferença devida entre a data da conta das partes e a da Contadoria. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0031858-82.2008.403.6100 (2008.61.00.031858-9) - ALFREDO MORBIN JUNIOR(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 83/85. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e

examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls. 51/56. 2) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda

entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 39.523,21(trinta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0032988-10.2008.403.6100 (2008.61.00.032988-5) - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO X RITA REGINA ROGATO MARQUES(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em despacho.Fls. 71/75 :Recebo o requerimento do(a) credor ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPÓLIO na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de

Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004510-53.2008.403.6306 (2008.63.06.004510-7) - MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO X AMARO DOMINGOS VINHO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS VINHO (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0000815-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000815-5) - JOSE EDUARDO LOUREIRO (SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0002883-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002883-0) - ANA ROLA GARCIA X MARIA APARECIDA ROLLA (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Em face do informado pelo Contador à fl 127, forneçam os autores os extratos requeridos pelo Sr. perito (período de 03/1989), a fim de possibilitar a realização dos cálculos. Após, retornem ao Setor De Contadoria e oportunamente, abra-se nova vista às partes. I.C.DECISÃO DE FLS 116/112. Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 111/115. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença,

recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls.65/76. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adota como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via

execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 11.454,03(onze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), cabendo a parte autora fornecer os dados necessários para tal(nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos deverá está Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05(cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias, Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0006358-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006358-0) - GUERINO BARBALACO NETO(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl 875, bem como torno sem efeito as certidões de fls fl 874 e 876. Fl 885: Primeiramente, justifique à parte autora, no prazo de comum de 10 (dez) dias, a pertinência das provas de pretende produzir. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0008233-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008233-1) - APPARECIDO CHERRI X DEISE TEREZINHA DOS SANTOS X ESTEVAM GRAUER X LUIZ PEREIRA PRIMO X VALTER GONCALVES LIMA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Apresentem os autores o último extrato de suas contas vinculadas referente à relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprovem a taxa de juros aplicada. Prazo: 20 (vinte) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0012117-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012117-8) - NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARIA DO CEU HENRIQUE SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl 96: Primeiramente, esclareça a CEF a pertinência da prova requerida, tendo em vista que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015351-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015351-9) - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X CARLOS SERGIO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ZABOTTO X ROBERTO RUSSO X SEVERINO FRANCO DE ARAUJO X WILSON FERNADES ALMAZAN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
Vistos em decisão.158/163: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando contradição na decisão de fls. 143/145, que determinou que a ré trouxesse aos autos os extratos fundiários dos autores, fixando multa pecuniária

em caso de descumprimento. Argumenta, em apertada síntese, que há manifesta contradição na referida decisão, alegando ser inadmissível a imposição de multa já que não detém a posse dos extratos fundiários do autor, imputando este ônus aos Bancos Depositários. Aduz, a CEF, que somente passou a ter responsabilidade de apresentar os extratos individuais das contas vinculadas a partir de maio de 1991, não detendo os históricos das contas em períodos anteriores, mas unicamente a informação sobre o seu saldo. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisados os autos, não assiste razão à CEF. Senão vejamos. Inicialmente, determino que a CEF se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de desistência formulados pelos autores ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO (fl.126) e MARIA ROSA DE OLIVEIRA ZABOTTO (fl.140), consoante dispõe o parágrafo 4º do art.267 do CPC, cumprindo assim o tópico inicial da decisão de fls. 143/145. Em relação ao autor WILSON FERNANDERE ALMAZAN, analisados os documentos acostados na exordial, verifico que não há a data da opção pelo FGTS. Assim sendo, susto, por hora, a decisão de fls.143/145 e determino ao referido autor que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da CTPS, constando os dados requeridos pela CEF (fls.156/157). No referente ao autor CARLOS SERGIO DOS SANTOS, consigno que consta nos autos cópia da CTPS informando a data da admissão e da opção pelo FGTS, razão pela qual indefiro o requerido às fls.156/157. Analisando as demais razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada. Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer contradição a ser esclarecida, visto que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que compete à CEF a apresentação dos extratos fundiários, independentemente do período a que se referem, sendo absolutamente plausível a aplicabilidade de multa pecuniária para o caso cumprimento da decisão em questão. Nesse sentido, colaciono aos autos decisão do Eg. TRF da 2ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DE JULGADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, reconhecendo a responsabilidade da empresa pública pela apresentação dos extratos bancários em questão, inclusive do período anterior ao advento da Lei 8036/90, fixando prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Como sucessora operacional do sistema do FGTS, a Agravante (CEF) deveria ter à sua disposição os lançamentos das contas fundiárias, inclusive os referentes a períodos anteriores à centralização dos depósitos, eis que, sendo a CEF agente operadora do FGTS, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários, em cada caso, e exibi-los no prazo exigido pelo Juízo. -. Considerando-se que o feito envolve uma pluralidade de autores (dez) e que versa sobre taxa progressiva de juros, a demandar a reunião de extratos fundiários desde a opção até o encerramento, afigura-se exíguo o prazo contido no despacho agravado, razão pela qual é de ser estendido para 60 (sessenta) dias. Esgotado este prazo, incidirá multa diária R\$ 100,00 (cem reais), conforme entendimento já consagrado nesta e. Turma. - Precedentes. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. TRF-2 - 8ª Turma/ Rel. Des. MARIA ALICE PAIM LYARD/ AG 200602010076618 / DJU 25/09/2007 - pg. 489

Constato, assim, que os embargos, neste ponto, consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto Isso, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos pela ré, para fim de sanar a contradição no referente ao autor WILSON FERNANDES ALMAZAN, determinando o sobrestamento da decisão de fls.143/145, tendo em vista a inexistência de cópias da da CTPS, e rejeitando os demais pedidos, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, apresente o autor WILSON FERNANDES ALMAZAN, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da CTPS, comprovando a data de opção e de admissão na relação empregatícia. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de desistência dos autores ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO e MARIA ROSA DE OLIVEIRA ZABOTTO, assim como cumpra o inteiro teor da decisão de fls.143/145 em relação aos demais autores. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.182: Vistos em Inspeção. Fls.172/181 E 182: Dê-se vista à parte autora acerca das alegações expostas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls.168/171. Int. Vistos em despacho. Fls.190/193: Não cabe a este Juízo diligenciar em busca dos extratos fundiários, tendo em vista que esta obrigação incumbe à ré, nos termos da decisão de fls.168/171. Afasto, assim, os reiterados requerimentos para que este Juízo requirite os extratos fundiários diretamente aos bancos depositários. Cumpre ressaltar, no entanto, que a ré comprovou ter adotado providências para o cumprimento da decisão de fls.143/145, consoante a juntada das cópias dos ofícios (fl.187/189 e 193) enviados ao Banco depositário. Desta feita, como a demora não é decorrente de desídia da CEF, determino o sobrestamento pelo prazo de 90 (noventa) dias da multa fixada pela decisão de fls. 143/145. Ultrapassado, assim, o prazo concedido sem o cumprimento da obrigação da CEF, incidirá a multa diária fixada pela decisão de fls.143/145. Intime-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fl.168/171 e 183

0023818-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023818-5) - CESAR FEDERICO PALACIOS REYES (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP262302 - SERGIO DANILO SICARDI BOM JOANNI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CESAR FEDERICO PALACIOS REYES em face da União Federal, objetivando seja reconhecida a inexistência de obrigação jurídico tributária ao recolhimento do imposto

de renda incidente sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, bem como sobre a gratificação indenizatória, verbas essas recebidas por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho. Requer, ainda, a restituição dos valores que alega terem sido indevidamente recolhidos. Aditamento à inicial às fls.33/365, com nova atribuição do valor da causa. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls.42/47. Réplica às fls.51/61. O autor requereu a produção de prova pericial contábil para apuração do montante indevidamente retido a título de imposto de renda incidente sobre as verbas discriminadas na inicial. A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO Afasto a preliminar argüida pela União Federal, por entender que inicial se encontra suficientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tendo sido demonstrado o recolhimento do imposto contra o qual se insurge o autor, por meio do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho acostado às fl.28. Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual e que não há necessidade de produção de provas à vista dos argumentos das partes. Com efeito, a questão debatida nos autos, quer seja, a legalidade da incidência do imposto de renda sobre algumas das verbas pagas ao autor por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho não depende de quaisquer provas para a formação da convicção desta magistrada. Ademais, as alíquotas aplicadas para retenção do referido imposto podem ser apuradas por simples informação da União Federal, calculando-se o valor a ser restituído por cálculos aritméticos a serem realizados em fase de liquidação de sentença, sem que haja a necessidade de perícia contábil nesse momento. Consigno, finalmente, que se houver o reconhecimento do direito do autor à restituição do montante recolhido, a execução seguirá o determinado no art.730 do CPC e seguintes, que permite a oposição de embargos à execução pela União Federal, nos quais poderá, a devedora, debater o valor cobrado. Nesses termos, por considerar desnecessária a dilação probatória, INDEFIRO a prova pericial requerida. Ultrapassado o prazo recursal remetam-se os autos à conclusão para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0010793-73.2009.403.6301 (2009.63.01.010793-6) - MAURO PEREIRA GRANJA - ESPOLIO X NEIDE MARTINS GRANJA X SILVIA MARTINS GRANJA X ROBERTO MARTINS GRANJA X FERNANDO MARTINS GRANJA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (NEIDE MARTINS GRANJA E OUTROS) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0001165-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001165-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

0004088-46.2010.403.6100 (2010.61.00.004088-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

0004163-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004163-0) - SERGIO APARECIDO COLOMBO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.102/105: Defiro o pedido da União Federal, que ingressará no feito como assistente simples. Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art.50 do Código de Processo Civil, o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de que a União Federal seja incluída no pólo passivo da ação, nos moldes acima. Após, publique-se o despacho de fl 101. I.C. DESPACHO DE FL 101. Vistos em despacho. Fls.55/99: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, espe-cifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001573-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049571-82.2000.403.0399 (2000.03.99.049571-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos em despacho. Fl 119: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal, informando que não apresentará recurso de apelação, certifique a secretaria o trânsito em julgado destes autos. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório RELATIVO AO PRINCIPAL, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

0008330-19.2008.403.6100 (2008.61.00.008330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041638-32.1997.403.6100 (97.0041638-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X SILVIA REGINA KRUKOPS X SONIA AUKSTINAITIS GIRAUDON X SONIA MARIA HESSEL TEICH X SONIA MARIA YATIYO GOTO SATO X ZIZA SIZUKO MURAKAMI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0014863-91.2008.403.6100 (2008.61.00.014863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053876-83.1997.403.6100 (97.0053876-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X REINALDO PERRONE FURLANETTO X RENATO ARRUDA MORTARA X RENATO PASQUALIN X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA APPARECIDA PIMENTA DE CASTRO X ROSA MARIA SILVA X ROSIANE MATTAR X RUBENS ANGULO X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X SANDRA MARIA MIROGLIA VALDEOLIVAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0015390-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022924-24.1997.403.6100 (97.0022924-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X NICIA SILVEIRA X PLATAO EUGENIO DE CARVALHO X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO FALCONE LEIE X RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE X CARMELITA APARECIDA LARA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X NEUZA MARIA GARCIA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargados. Int.

0002413-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014315-76.2002.403.6100 (2002.61.00.014315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-84.1994.403.6100 (94.0001354-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E

SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Vistos em despacho. Com a certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Abra-se nova vista ao embargante, para a retirada da certidão de objeto e pé que encontra-se na contracapa dos autos, mediante recibo nos autos. Int.

0024862-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X DECIO DE MAGALHAES X ADEMAR DOMINGOS X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO SIMOES DE LIMA X APARECIDA ROSA VIEIRA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3859

DESAPROPRIACAO

0751185-41.1986.403.6100 (00.0751185-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Manifestem-se os expropriados originários acerca do pedido formulado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, afastada, por ora, a cominação proposta pela FESP, no prazo de 10 (dez) dias. I.

MONITORIA

0005693-71.2003.403.6100 (2003.61.00.005693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILDES PUREZA DO PRADO

Fls. 125/128: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025515-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031596-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031596-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPUIT MODAS LTDA - ME X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA X RENATA YAMMINE CIGERZA

Considerando as inúmeras diligências negativas no sentido de citar os réus, defiro a citação por edital. I.

0031719-67.2007.403.6100 (2007.61.00.031719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E SP182063 - ULYSSES PEDROSO FERREIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0005414-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Considerando as inúmeras diligências infrutíferas no sentido de citar os requeridos, cite-se por edital. Int.

0005663-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005663-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GESSI APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X ALEXANDRE MACIEL DA SILVA X MARIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
A Caixa Econômica Federal noticia renegociação da dívida aqui cobrada e requer a extinção da ação. Considerando que já foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido inicial em relação às rés Mariana e Gessi, acolho o pedido para extinguir a execução do julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 4 de maio de 2010.

0014636-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014636-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO TEIXEIRA COSTA
Fls. 235: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0027590-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027590-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)
Da análise dos autos, verifico que a requerida Lange Indústria e Comércio de Alimentos EPP ainda não foi regularmente citada, já que os embargos opostos às fls. 151/192 carregam apenas a procuração outorgada por José Carlos Pisani Lourenço. Assim, cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 145, promovendo o recolhimento das custas e diligências para expedição da Carta Precatória com o fim de citar a correquerida mencionada, em 10 (dez) dias. Int.

0015261-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO LECHINIESKI SOBRINHO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA)
Suspendo o processo em relação ao correu João Lechinieski Sobrinho, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 80/157. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitorios apresentados pelas demais requeridas, no prazo legal. Fls. 184. Atenda-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013611-54.1988.403.6100 (88.0013611-7) - AUTO LOCADORA CAICARA LTDA X VILSON COSTA X OSVALDO MACAO TARORA X ESTHER LUSCHER SILVA(SP092343 - DENISE CORTONA E SP068230 - FERNANDO NAKANO E SP044718 - ANA CELIA CAMPOS E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP076055 - ALBERTO DO AMARAL JUNIOR E SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0600347-13.1991.403.6100 (91.0600347-8) - OSMAIR DE QUADROS RODRIGUES X PAULO DE CAMPOS ALVARENGA MACHADO - ESPOLIO (CICERO OTAVIO MACHADO)(SP027175 - CILEIDE CANDONIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0687996-16.1991.403.6100 (91.0687996-9) - CONSOLINE VEICULOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a comunicação de pagamento. I.

0707865-62.1991.403.6100 (91.0707865-0) - METALURGICA SILVONE LTDA(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP095623 - VERA LUCIA BASAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ante a disponibilização retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0722437-23.1991.403.6100 (91.0722437-0) - TULIO FRANCISCO BELLINI X RAUL PEREIRA DA SILVA X ROFIRO MENIN X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO BASTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Fls. 593/616: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0013569-63.1992.403.6100 (92.0013569-2) - MARIZA NEYDE NACIF(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando os cálculos apresentados pela contadoria, a concordância da União Federal e a inércia da autora, dou por cumprida a sentença e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.I.

0071062-95.1992.403.6100 (92.0071062-0) - LOURIVAL JOSE MARQUES X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X EMERSON ANDRADE AMARAL X GENECI DELMASSO KAVABATA X EUCLIDES FONTES JUNIOR X MARCILIO BUENO DOS SANTOS X LUIZ ROXO DE QUADROS X OSMARINO LEITE X REGINA CELIA APARECIDA SARGACO MALDONADO X FRANCISCO DE SOUZA FREIRE(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0018073-78.1993.403.6100 (93.0018073-8) - NILSON DOS SANTOS X NILSON FERREIRA DE SANTANA X MASSAKATSU KATO X MAURIMAR VIEIRA X MAURO NUNES ALVIM X MESSIAS MOURA X MIGUEL VITOR DO CARMO X MILTON CARLOS SOARES(SP087416 - GLORIA MARIA J M G RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 388: Intime-se a CEF para que informe a esse juízo se houve a efetivação do estorno, bem como se ainda há algo a requerer, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0012955-53.1995.403.6100 (95.0012955-8) - CLOVIS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO SA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0203895-60.1995.403.6104 (95.0203895-9) - ALBERTO CORREA DOS SANTOS X MARIA CANDIDA VIVEIROS CORREA DOS SANTOS(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0001445-72.1997.403.6100 (97.0001445-2) - PAULO ROBERTO DE KATO X ANA LUCIA BORGES DE KATO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E Proc. 107699-B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0048727-69.1999.403.0399 (1999.03.99.048727-6) - ADENILSON SOUZA CARVALHO X ABNADA CASTRO LIMA X ALESSANDRA BARTOLLETO X ALICE TEIXEIRA MARQUES X ALTAMIRO DA SILVA GALVAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0058799-18.1999.403.0399 (1999.03.99.058799-4) - PEDRO PINHEIRO DE JESUS X OSMAR JOAQUIM DA SILVA X JOSE PEREIRA SAMPAIO X JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP040942 - ALADINO OCTACIO ARRIOLA E SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

tornem ao arquivo.Int.

0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4) - INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao ofício precatório expedido para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0068857-80.1999.403.0399 (1999.03.99.068857-9) - JOSE JOAO DO NASCIMENTO(Proc. ALADINO OCTACIO ARRIOLA E SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0070749-24.1999.403.0399 (1999.03.99.070749-5) - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X DARCI RODRIGUES PRADO X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X LUIZ ANTONIO MINETTO X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X NARCISO NUNES X ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X OVIDIO ZORSETTI X VALDERLY PINTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 887/891: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que carree aos autos planilha de cálculo dos valores que entenda devidos pela CEF aos autore GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ e VALDERLY PINTO.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do pedido de liquidação por abritramento formulado pela parte autora com relações aos autores OVIDIO ZORZETTI, LUIZ ANTONIO MINETTO e NARCISO NUNES.Int.

0090541-61.1999.403.0399 (1999.03.99.090541-4) - FLAVIO MANFRENATO X JOSE DE PAULO CORDEIRO X LAZARO DARCI FERRAZ DE TOLEDO X OSWALDO CANDIDO FERREIRA X SANTIAGO DEL CARMEM ROJAS VEAS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 312: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial tendo em vista a ausência de elementos para elaboração de cálculo. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0033912-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033912-7) - ANTONIO JOSE DE LIMA X VERA ISILDA PEREIRA X VALDOMIRO LEITE GONCALVES X RENATO JUNIOR BIANCHI X MIGUEL GONSALEZ ARMAGRO X JOSE OSMAR DE ARAUJO X JOSE ANTONIO SERPELONI X ITLIO FERREIRA PRESTES X GERALDA DA SILVA PENNA X EDICEU FREIRE MAIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0013832-48.2000.403.0399 (2000.03.99.013832-8) - CLAUDIO SABINO X WALTER DE ALENCAR TEIXEIRA X GERALDA DE ALMEIDA X ADAO NETO ARAUJO X MANOEL PAULINO DA SILVA(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Face a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007988-86.2000.403.6100 (2000.61.00.007988-2) - ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0031726-06.2000.403.6100 (2000.61.00.031726-4) - SUZETE DOBES BARR(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Tendo em vista a certidão de fls. 474, dando conta dos Agravos pendentes de julgamento, bem como a garantia do crédito do exequente, com o registro da penhora, aguarde-se o julgamento dos citados agravos.Int.

0035942-05.2003.403.6100 (2003.61.00.035942-9) - ANGELA REGINA CAVALERI DIAS(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0016451-09.2004.403.0399 (2004.03.99.016451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039461-61.1998.403.6100 (98.0039461-3)) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 460/495 dê-se vista à parte autora.Fls. 496: esclareça a CEF seu pedido tendo em vista a ausência de valores depositados nestes autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0031172-32.2004.403.6100 (2004.61.00.031172-3) - GEDOR DE SOUZA E SILVA X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ALICE LIRA DOS SANTOS X ANA BEATRIZ ZACCARELLI CAMPINEIRO X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X FAUSTO ROSSI SIMOES X HULDA GONCALVES DE ARAUJO X JAIR DA COSTA MATOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Fls. 315/316: Manifeste-se a União Federal. Int.

0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4) - SANDRA SOARES PORTELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls: 429: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0032107-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032107-9) - MARK BERNARD HALLIDEN(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Fls. 458/476: Preliminarmente, informe a parte autora se já foi aberto inventário e, em caso positivo, traga aos autos certidão atualizada da situação processual, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pleito de fls. 458/476 e pleito da União Federal de ingresso na lide.Int.

0030220-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030220-0) - JOAO GOMES DE MATTOS(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 177, uma vez que o extrato carreado às fls. 181 (013.00011470) possui o figito final fiferente do indicado.Int.

0033329-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033329-3) - ALMAZOR MAXIMILIANO GIACOMINI(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0033746-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033746-8) - ODETTE MEDEIROS DE AGUIAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0012486-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012486-6) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/254: Fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Intime-se a parte autora para providenciar o depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias.Com o depósito, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos.Int.

0016316-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016316-1) - MACHAKI HIGA X HIROKO HIGA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 111/113: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0020649-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020649-4) - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 144/145: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0026001-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026001-4) - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135 e ss: dê-se vista às partes. Após, aguarde-se resposta do ofício n.429/2010.

0027103-78.2009.403.6100 (2009.61.00.027103-6) - COLEGIO ELIAS MAAS S/C LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Fls. 441: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

0001955-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001955-6) - JOSE DIAS DA ANUNCIACAO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003007-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003007-2) - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando as disposições da Lei nº 10.260/2001, reputo necessária a integração da União Federal à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para promover a sua citação, apresentando cópia da inicial para instrução do mandado, sob pena de extinção do feito. Int.

0006030-16.2010.403.6100 - ALBERTINA VIARO SOLANO X WILSON ROBERTO SOLANO X WAGNER SOLANO X ELOY SOLANO JUNIOR X CAROLINA DA SILVA SOLANO(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0006887-62.2010.403.6100 - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor pretende, através da presente ação ordinária, a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, desde março de 1980, da taxa de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada do F.G.T.S., nos moldes dos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.705/71 e da Lei nº 5.958/73, bem como dos reflexos da aplicação desse encargo sobre os expurgos inflacionários reconhecidos e pagos pela requerida, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. A requerida apresenta termo de adesão assinado pelo autor, o qual, intimado, insiste no creditamento das diferenças decorrentes do percentual de 3% de juros progressivos não pagos. É O RELATÓRIO. DECIDO a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares dirigidas à pretensão de incidência de correção monetária, dado que a presente demanda restringe-se ao pedido de aplicação dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de empresa, nos seguintes termos: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita

sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifei)Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade. Analisando o caso em tela, podemos observar que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço retroativamente a 1º de janeiro de 1967 - (fl. 24), na vigência da Lei 5958/73, mantendo-se na mesma empresa até 31 de maio de 1990, consoante se verifica dos documentos de fls. 31/32, e, assim sendo, deveriam ter sido aplicados juros progressivos em sua conta vinculada de 1º de janeiro de 1967 até 31 de maio de 1990. Entretanto, parte desse período está sepultada pela ocorrência da prescrição, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira:FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Essa particularidade foi considerada pelo autor que requereu o pagamento de diferenças apuradas desde março de 1980, não incluindo em sua pretensão os valores prescritos. Assim, não merece guarida a preliminar de prescrição invocada pela ré. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressoa-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. nº 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. nº 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. nº 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresse. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. nº 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória nº 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no período de 25 de março de 1980 a 31 de maio de 1990,

a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto nas Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73, com reflexos, inclusive, sobre as diferenças de correção monetárias pagas em razão da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, 4 de maio de 2010.

0009806-24.2010.403.6100 - RENATO LUCCHI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor RENATO LUCCHI busca concessão de liminar em ação ordinária de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a ré apresente no prazo de cinco dias os extratos das contas poupança dos períodos de abril, maio e junho de 1990 que o autor mantinha na instituição bancária, conforme número de conta poupança, agência e CPF indicado na inicial. Relata, em síntese, que firmou contrato de conta-poupança com a ré, tendo o valor de seus depósitos convertidos para cruzeiros e liberados ao autor, por ser aposentado, à época da edição da Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990. Alega que nos meses de maio e junho de 1990 quando deveria ter sido repassado ao autor a correção dos meses de abril e maio, respectivamente, calculadas sobre o índice legal da época - IPC - a ré agiu à margem da lei aplicando índice diverso - BTNF, gerando, assim, correção monetária dos depósitos menor que a efetivamente devida. Afirma que necessita dos extratos bancários da conta indicada na exordial referente aos meses de abril, maio e junho de 1990 para instrução do pedido de cobrança dos expurgos ocorridos em tal conta. Defiro o pedido e determino que à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos requeridos. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 5 de maio de 2010.

0009823-60.2010.403.6100 - AGUINALDO ZACKIA ALBERT(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 59, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Defiro a prioridade de tramitação em razão do autor ter idade superior a 60 anos (fl. 38). Anote-se. O autor AGUINALDO ZACKIA ALBERT busca concessão de liminar em ação ordinária de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a ré apresente no prazo de cinco dias os extratos das contas poupança dos períodos de abril, maio e junho de 1990 que sua falecida tia Emilia Zackia Cortiço mantinha na instituição bancária, conforme número de conta poupança, agência e CPF indicado na inicial. Relata, em síntese, sua falecida tia Emilia Zackia Cortiço firmou contrato de conta-poupança com a ré, tendo o valor de seus depósitos convertidos para cruzeiros e liberados ao autor, por ser aposentado, à época da edição da Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990. Alega que nos meses de maio e junho de 1990 quando deveria ter sido repassado ao autor a correção dos meses de abril e maio, respectivamente, calculadas sobre o índice legal da época - IPC - a ré agiu à margem da lei aplicando índice diverso - BTNF, gerando, assim, correção monetária dos depósitos menor que a efetivamente devida. Afirma que necessita dos extratos bancários da conta indicada na exordial referente aos meses de abril, maio e junho de 1990 para instrução do pedido de cobrança dos expurgos ocorridos em tal conta. Alega ser o único herdeiro de Emilia Zackia Cortiço, que era a verdadeira titular das contas noticiadas nos autos. Defiro o pedido e determino que à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos requeridos. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 5 de maio de 2010.

0009977-78.2010.403.6100 - JOCELIA MARIA DE OLIVEIRA CLEMENTINO(SP030155 - VALTER BANHARA GUIARD) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora JOCELIA MARIA DE OLIVEIRA CLEMENTINO busca antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, a fim de que seja determinado que a ré proceda à imediata correção do item 2.5 do espelho de prova da peça prática-profissional do Exame de Ordem nº 2009.2 no prazo máximo de 10 (dez) dias, aplicando os mesmos critérios adotados aos paradigmas indicados na inicial e reconheça eventual aprovação da autora no referido exame. Relata, em síntese, que inconformada com a pontuação que lhe foi atribuída na segunda fase do Exame de Ordem nº 2009.2, interpôs recurso administrativo em 19/11/2009, em que pese a ré ter imposto limitações à interposição do apelo. Sustenta falha no julgamento do recurso, vez que a nota do quesito prova prático-profissional restou inalterada, sendo-lhe dispensado tratamento diverso àquele atribuído a outros candidatos, violando, assim, o princípio da isonomia. Arrola duas candidatas do mesmo exame que, segundo alega, apresentaram as mesmas respostas que a autora, mas tiveram suas respostas pontuadas e afirma que tivessem sido aplicados os mesmos critérios à sua prova, teria sua nota majorada em 1 ponto, suficiente à sua aprovação no exame. Passo à análise do pedido. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional *in initio litis*. Inicialmente, verifico que a autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o reexame de prova da 2ª fase do Exame de Ordem nº 2009.2 por entender equivocada a avaliação de suas respostas, vez que a ré teria atribuído nota diversa para outras candidatas que apresentaram a mesma resposta que a autora. Examinando atenciosamente a argumentação esposada na exordial, vislumbra-se que o que se pretende, de fato, é a chancela do Poder Judiciário à avaliação que a autora fez de sua própria prova, atribuindo-lhe notas segundo

seu próprio entendimento e saber jurídico, numa espécie de autoavaliação. Registro, ademais, que as provas dos paradigmas trazidas pela impetrante não têm o condão de gerar uma convicção plena de imediato, suficiente ao convencimento da necessidade do provimento antecipado. Não configuram, portanto, prova inequívoca de suas alegações, elemento imprescindível ao deferimento do pedido. Com efeito, a avaliação de provas de Exame de Ordem é ato de competência exclusiva da banca examinadora que, ao conferir notas diversas para candidatos diferentes com base em critérios de correção pré-estabelecidos, não incorre em violação ao princípio da isonomia. Além disso, verifica-se às fls. 99/100 que a ré apresentou resposta a todas as impugnações à correção apresentadas pela autora, justificando as razões da nota conferida. Registro, por fim, que se afigura pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que, em regra, não é dado do Poder Judiciário julgar procedimentos de (re)avaliação e correção de questões de provas de Exame da OAB, posto tratar-se de competência da banca examinadora, possuindo o órgão judiciário competência tão somente para apreciação de questões relativas à legalidade e inconstitucionalidade das normas editalícias e de seu devido cumprimento pela administração. Dessarte, eventual apreciação do Poder Judiciário da avaliação de questão de prova, como busca o impetrante, constituiria inaceitável violação ao princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Magna Charta, vez que tal procedimento guarda relação umbilical à discricionariedade do ato administrativo. Neste sentido são os julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. CORREÇÃO DA PROVA. BANCA EXAMINADORA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Trata-se de ação mandamental visando determinar que a autoridade impetrada proceda ao reexame de prova prática profissional, tendo em vista que a mesma não teria sido avaliada de forma correta pela Banca Examinadora. Ao Poder Judiciário não cabe adentrar ao mérito administrativo, no que se refere a sua discricionariedade, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de ser incabível a interferência do Poder Judiciário, sob pena de quebra do princípio da separação dos poderes. A competência do Poder Judiciário encontra-se na verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital, como no cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo substituir a Banca Examinadora na avaliação dos critérios de formulação de questões e perguntas de provas, assim como na aplicação de notas. (grifei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Des. Paulo Espírito Santo. AMS 200851010033436, publicado em 03/02/09) ADMINISTRATIVO. EXAME PARA INGRESSO NA OAB-RN. PEDIDO DE REEXAME DA PROVA SUBJETIVA DO CANDIDATO DEFERIDO PELO JUÍZO PLANICIAL. REEXAME REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO, COM SUA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, MANTENDO-SE A MESMA NOTA ANTERIORMENTE ATRIBUÍDA. INCONFORMISMO DO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DAS MESMAS IRREGULARIDADES PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME. PEDIDO DE INGRESSO NOS QUADROS DA OAB-RN MESMO SEM A OBTENÇÃO DE ÊXITO NO REFERIDO EXAME OU, SUBSIDIARIAMENTE, A CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA BANCA PARA QUE SEJA POSSÍVEL UMA NOVA REAPRECIÇÃO DO INSTRUMENTO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. A orientação do Excelso Pretório é no sentido de que os critérios dos examinadores de concurso, desde que não discriminem nem se afastem das disposições legais e regulamentares, não são susceptíveis de revisão judicial por meio de Mandado de Segurança. (RMS 18.559-SP, Relator Min. ALIOMAR BALEEIRO, DJU 18.11.1968). 2. Não deve, pois, o Magistrado, incorrendo ilegalidade no procedimento administrativo, substituir-se à Banca Examinadora constituída para atuar no certame, seja no exame e discussão das questões subjetivas, seja na formulação e respostas das mesmas, como também nos critérios de sua correção. Precedentes dos egrégios STF e STJ, bem assim dos demais Tribunais Federais do País. (...) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Des. Napoleão Maia Filho. AG 200405000248303, publicado em 20.06.2005) Face ao exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 5 de maio de 2010.

0010025-37.2010.403.6100 - TAMARA BULBOW X EDUARDO MELANDER NETO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os autores TAMARA BULOW E EDUARDO MELANDER NETO buscam a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SÃO PAULO, a fim de que sejam autorizado a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias sem redução da remuneração, assim como prejuízo dos reajustes e outras vantagens pecuniárias que forem concedidas à carreira do INSS. Relatam, em síntese, que exercem o cargo de técnico previdenciária no Instituto Nacional de Seguridade Social desde 12/12/2007 e 29/01/2007, respectivamente, e sempre cumpriram jornada de trabalho semanal de 30 horas semanais. Todavia, por força do artigo 160 da Lei Federal nº 11.907/09 que acrescentou o artigo 4º-A à Lei Federal nº 10.855/04, desde 1º de junho de 2009 estão sendo compelidos a cumprir jornada semanal de 40 horas sem acréscimo proporcional da remuneração ou optar por permanecer trabalhando na mesma jornada, com redução proporcional da remuneração, o que violaria o artigo 37, XV da Constituição Federal. Passo ao exame do pedido. A questão central debatida nesta demanda diz respeito à legalidade da exigência imposta pela ré aos autores de cumprimento de 40 horas semanais ou redução proporcional da remuneração no caso de continuarem cumprindo a jornada de 30 horas semanais. Registro, de início, que os autores, enquanto participantes do concurso público para o cargo de técnico previdenciário, submeteram-se a todas as regras previstas em seu edital, estando a elas submetida, inclusive no que se refere aos requisitos para posse no cargo, remuneração, vantagens, regime e jornada de trabalho. Compulsando os autos, verifico no Termo de Posse em Cargo Efetivo da autora (fl. 42) que a mesma foi admitida no serviço público em 12/02/2007 (fl. 42) após aprovação em concurso público, cujo edital foi publicado em 30/11/2004, conforme Formulário de Admissão (fl. 43). O autor, por sua vez, foi admitido em 29/01/2007 (fl. 78) e, em

que pese não trazer o Formulário de Admissão, é possível inferir que tenha participado do mesmo concurso público em razão da data de sua admissão. Consultando o sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, verifica-se no Edital nº 001-Dez/2004, especialmente no item 4 - REMUNERAÇÃO, VANTAGENS, REGIME E JORNADA DE TRABALHO, que a jornada de trabalho foi assim prevista: 4 - REMUNERAÇÃO, VANTAGENS, REGIME E JORNADA DE TRABALHO (...). 4.4 - As jornadas de trabalho estão assim definidas: 30 horas semanais: Analistas Previdenciários e Técnico Previdenciário e 40 horas semanais: Perito Médico da Previdência Social. (negritei) Inexistindo qualquer alteração dos termos do edital, especialmente no que tange à jornada de trabalho, até a efetiva posse no cargo, é razoável o entendimento de que os autores estão obrigados a cumprir a jornada prevista no edital, recebendo os vencimentos previstos no mesmo diploma. Nestas condições, não pode disposição legal superveniente majorar a jornada de trabalho descrita na previsão editalícia e para a qual os autores foram formalmente contratados para cumprir, sem o respectivo acréscimo de vencimentos, sob pena de violação do inciso XV do artigo 37 da Constituição da República, que assim dispõe: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) É certo que a fixação da jornada de trabalho do servidor está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para interesse público e o bem comum. Contudo, a previsão da jornada em diploma editalício já deve ter levado em conta os interesses da administração, elemento que também é considerado pelos candidatos quando se sujeitam às regras do concurso e as condições de trabalho do cargo oferecido. Não obstante, a administração pública ainda poderá após a posse do servidor aumentar sua jornada de trabalho, face à inafastável aplicação do princípio da supremacia do interesse público que rege todos os atos da administração. Contudo, caso faça-o nesse tempo, deverá adequar os vencimentos à nova jornada de trabalho, sob pena de configurar redução indireta de vencimentos, face ao que determina o art. 37, XV da Constituição da República. Situação diversa é aquela em que o servidor foi efetivamente contratado para jornada de 40 horas semanais e por mera liberalidade da administração, com vistas ao melhor atendimento dos critérios de conveniência e oportunidade, tenha cumprido jornada inferior, ainda que desde sua posse no cargo. Nestas condições, poderá a administração, desconfigurado o status quo que ensejou a redução da jornada, determinar que se cumpra a jornada para a qual o servidor foi efetivamente contratado e para a qual sempre recebeu os respectivos vencimentos, não lhe sendo assegurado o direito garantido de cumprir jornada reduzida ad aeternum. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para autorizar os autores a cumprir jornada de trabalho semanal de 30 horas sem redução de remuneração, assim como prejuízo dos reajustes e vantagens pecuniárias que venham a ser concedidas à carreira do INSS. Cite-se e intime-se. São Paulo, 7 de maio de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007106-75.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II (SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010155-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION (SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 40/44, uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito. Designo audiência para o dia 08 de junho de 2010, às 14:30 horas. Cite-se o requerido com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007958-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLANETA RADICAL CONFECÇÕES LTDA X RENATA ELIAS X RITA DE CASSIA ANTOUN ELIAS

Fls. 65 e 67: requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020905-50.1994.403.6100 (94.0020905-3) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA (SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0003616-70.1995.403.6100 (95.0003616-9) - ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

0051678-44.1995.403.6100 (95.0051678-0) - CCF BRASIL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CCF BRASIL COMMODITIES PARTICIPACOES E CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS S/A X CREDIVAL S/C PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X CCF BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 510/511: anote-se.Após, arquivem-se os autos.Int.

0025618-24.2001.403.6100 (2001.61.00.025618-8) - JOSE BENEDITO PRIORI(SP096860 - SANDRA MARIA FERRAZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0028299-93.2003.403.6100 (2003.61.00.028299-8) - LUIZ CARLOS SILVA LUIZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0007260-06.2004.403.6100 (2004.61.00.007260-1) - SEC FIGUEIREDO LTDA(SP196246 - FÁBIO VIEIRA FIGUEIREDO E SP196205 - CARLOS EDUARDO JADON E SP200797 - EDUARDO AUGUSTO AYRES FIGUEIREDO E SP203922 - JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0024117-30.2004.403.6100 (2004.61.00.024117-4) - KATIA RONDINELLI RODRIGUES(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0029022-73.2007.403.6100 (2007.61.00.029022-8) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, em 48:00 hs, sobre as alegações da UF a fls. 479 e ss.Int.

0018139-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018139-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 238/262: expeça-se certidão de objeto e pé, de inteiro teor dos presentes autos, encaminhando-se ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Ourinhos conforme requerido.Com relação ao pedido de fls. 265/271, oficie-se aos subscritores, informando-lhes que os autos estarão disponíveis em secretaria para extração de cópias, por via administrativa, uma vez que não são partes nos autos, não podendo assim, retirá-los em carga.Após, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública Geral do Estado de São Paulo para se manifestar com relação às alegações de fls. 238/262 e 272/279, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013197-21.2009.403.6100 (2009.61.00.013197-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se o impetrante acerca da petição de fls. 467/470, em 05 (cinco) dias.Int.

0023211-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023211-0) - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Recebo a apelação de fls 470/500, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0004022-66.2010.403.6100 (2010.61.00.004022-3) - TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 369.Intime-se a impetrante para prestar os esclarecimentos conforme manifestação do MPF às fls. 366/367, em 05 (cinco) dias.I.

0007444-49.2010.403.6100 - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade alegada pela autoridade coatora às fls. 145/147, em 05 (cinco) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003929-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003929-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUELI MANSUR BASTOS

Fls. 51: defiro, devendo a requerente promover o recolhimento das custas de diligência no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, depreque-se a intimação.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0654569-72.1984.403.6100 (00.0654569-6) - IRAN NASCENTES PINTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650547-68.1984.403.6100 (00.0650547-3) - VANIA CAMPESTRE(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0010358-72.1999.403.6100 (1999.61.00.010358-2) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora à fl. 912.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0047220-08.2000.403.6100 (2000.61.00.0047220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037927-14.2000.403.6100 (2000.61.00.037927-0)) ELIZEU BARBOSA DE SOUZA BELE X ADRIANA MENDES ROSADO BELE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aceito conclusão nesta data. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela autora à fl. 627, para cumprimento do despacho de fl. 626.Intime-se.

0008659-02.2006.403.6100 (2006.61.00.008659-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-86.2006.403.6100 (2006.61.00.005433-4)) MARCOS AUGUSTO LACERDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 522, manifestando expressamente sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012468-97.2006.403.6100 (2006.61.00.012468-3) - ALFREDO CASSINO(SP196173 - AMANDA CASSINO E SP160795 - VALÉRIA MORAIS MISSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Diante da alegações da CEF às fls. 370, manifeste-se a Caixa Seguradora S/A, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. E por fim, dê-se vista a União Federal, conforme já determinado no despacho de fl. 369. Intimem-se.

0022670-36.2006.403.6100 (2006.61.00.022670-4) - RICARDO NEVES DE LIMA X TELMA PINHEIROS DOS SANTOS(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito em laudo pericial complementar, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0003674-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003674-9) - ANTONIO CARLOS GARCIA X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Defiro a vista requerida pelo Banco Nacional S/A à fl. 236. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023519-71.2007.403.6100 (2007.61.00.023519-9) - CARLOS ALBERTO DA COSTA X MARIZA PINTO BASTOS DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, para manifestação sobre o laudo. Após, dê-se vista ao Procurador da AGU para manifestação do despacho de fl. 290. Intime-se.

0024930-52.2007.403.6100 (2007.61.00.024930-7) - ANDRE ZANETTI PAVANI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 258/268: Mantenho a decisão de fls. 254 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Int.

0025299-46.2007.403.6100 (2007.61.00.025299-9) - ALICE CORDEIRO LEITE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Perito às fls. 297/299, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022626-46.2008.403.6100 (2008.61.00.022626-9) - JANI LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Fls. 585/588: Indefiro, ante a pacificação, na jurisprudência, do entendimento segundo o qual as ações nas quais se discute contrato em que haja cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, serão processados perante a Justiça Federal. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no Conflito de competência 27491, Primeira Seção, DJ de 03.04.2000, p. 103, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS. É necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal nas causas oriundas de contratos celebrados pelo Sistema Financeiro de Habitação com cláusula referente ao Fundo de Compensação de Variação Salarial, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito. Conflito conhecido. Defiro o prazo final de 5 dias para que a CEF e a União Federal, querendo, indiquem assistentes técnicos bem como apresentem quesitos. Decorrido o prazo acima, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 577. Int. Cumpra-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022992-22.2007.403.6100 (2007.61.00.022992-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019637-04.2007.403.6100 (2007.61.00.019637-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA

RODRIGUES JÚLIO) X ANDRE ZANETTI PAVANI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Caixa Econômica Federal em ação cautelar movida por André Zanetti - autos nº 2007.61.00.0019637-6, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante questiona o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 43.400,00, correspondente ao valor do contrato de financiamento imobiliário discutido na ação principal, sustentando que nas medidas cautelares, o valor da causa não guarda simetria com o valor dado à ação principal. Pugna pela fixação de valor da causa em R\$ 1.000,00, dada a natureza acautelatória da medida. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 07/08). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Dito isto, note-se que os critérios para a aferição do valor da causa estão assentados nos arts. 258, 259, I a VII e 260 do CPC, sem prejuízo de outras disposições disseminadas pela legislação processual extravagante. Primeiramente, impende observar que o art. 258 do ordenamento processual civil estabelece regra de amplitude generalizada, pois impõe que todas as causas submetidas ao crivo da jurisdição devem ostentar um valor certo, independentemente de encerrarem um conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o subsequente art. 259 (I a VII) e 260, estabelecem metodologia para a apuração do valor da causa em relação a determinadas hipóteses de relação litigiosa cujo conteúdo econômico seja perceptível. Ambos os dispositivos contemplam demandas que objetivam a cobrança de dívida, a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de negócio jurídico, e, particularmente, a ação de alimentos e a ações de divisão, de demarcação e de reivindicação, sendo estabelecidos critérios para os casos de pedidos cumulados, alternativos e que guardem relação de subsidiariedade, assim como no concernente a pedidos que envolvam apenas discussões em torno de prestações, sem tocar na relação obrigacional de fundo. Assim é que, consoante as disposições fixadas pelo ordenamento processual acerca da matéria, na ação de cobrança de dívida, o valor da causa deverá corresponder à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação (art 259, I, do CPC); na hipótese de cumulação de pedidos, a soma de todos eles; sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; havendo pedido subsidiário, deve prevalecer o valor do pedido principal; quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; na ação de alimentos, a soma de 12 prestações mensais, pedidas pelo autor; na ações de divisão, demarcação e de reivindicação, o valor da causa guardará relação com a estimativa oficial para lançamento do imposto; finalmente, tratando-se de pedido que envolva prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor correspondente à somatória de ambas, observando-se que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, sendo considerada, no entanto, igual à soma das prestações se estivermos diante de obrigações por tempo inferior a 1 (um) ano (art. 260, do CPC). Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for

atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por conseqüência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. Cuidando de rito ordinário na ação de conhecimento, no qual ainda é ilíquido o montante do benefício econômico que se pretende com essa ação, é forçoso concluir que o montante do valor da causa deve ser, ao menos, o equivalente à quantidade de salários mínimos necessária para o processamento pelo rito ordinário eleito (calculado no dia da distribuição da ação, desprezadas eventuais diferenças de correção monetária, que poderão ser ajustadas em fase de execução diante de valor efetivamente apurado). Note-se que o rito sumário não se impõe ao caso presente, tendo em vista que a ação de conhecimento em questão não cuida de arrendamento rural e de parceria agrícola, de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo (ressalvados os casos de processo de execução), e de cobrança de honorários dos profissionais liberais (ressalvado o disposto em legislação especial). Esse entendimento tem sido abrigado pela jurisprudência, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 138962, Quarta Turma, DJU de 18/12/2002, p. 495 Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS FINANCEIROS - ELEMENTOS DE AFERIÇÃO OBJETIVA - AUSÊNCIA - ADEQUAÇÃO AO VALOR PRÓPRIO AO RITO ORDINÁRIO. 1. Não é cabível adotar, na espécie, o critério do proveito econômico efetivo para orientar a alteração do valor da causa, como proposto na impugnação, uma vez que nela não existem elementos objetivos para tanto. 2. Caso em que, contudo, se reconhece, como alegado no incidente, que o valor da causa deve ser ajustado ao mínimo exigido para que a ação tramite pelo rito ordinário, como decorre do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, não podendo o autor eximir-se de tal obrigação. 3. Precedentes. Lamentavelmente, parte significativa das demandas que ingressam no Judiciário apresentam perfis tais que, se não são absolutamente arreadas à assimilação face às regras estampadas nos arts. 259 e 260 do CPC, pelo menos exigem tortuosos esforços de interpretação no que diz respeito à aferição do correto conteúdo econômico envolvido na demanda. Diante dessa circunstância, a questão relativa ao valor da causa acaba sendo deixada sujeita à prudente apreciação do órgão jurisdicional. A dificuldade é considerável no tocante às demandas que não encerram conteúdo econômico preciso (particularmente as que envolvem exclusivamente questões de estado civil ou meras declarações de existência ou inexistência de relação jurídica sem cunho patrimonial), sendo a jurisprudência particularmente fecunda no estabelecimento de critérios para precisar o valor da causa. A propósito, nessas hipóteses de valor inestimável, uma corrente jurisprudencial remete o juiz à análise das circunstâncias peculiares a cada caso concreto, como é o caso da seguinte decisão prolatada pelo E.TRF da Primeira Região no AG 199801000252627, DJ d. 26.03.1999, p. 18, Terceira Turma, Rel. Des. Olindo Menezes: ... Não tendo a demanda valor econômico imediato, o valor da causa deve ser dado por estimativa. A correspondente impugnação, para credenciar-se à acolhida, deve pautar-se em elementos objetivos ligados à questão deduzida. Entretanto, a corrente majoritária recomenda que o juiz acolha o valor da causa constante na petição inicial, como foi a orientação seguida pelo E.TRF da Terceira Região no julgamento do AG 122126, DJU d. 04.02.2003, p. 527, Quinta Turma, Desª. Relª. SUZANA CAMARGO: ... O valor da causa judicial na ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço, ausente o conteúdo econômico imediato, é faculdade do autor, fixar por estimativa, o valor da causa judicial. Indo adiante, note-se que o CPC é surpreendentemente omissivo em relação ao valor da causa a ser atribuído às ações cautelares, havendo até setores na jurisprudência que negam a obrigatoriedade da sua menção nesta espécie de procedimento, tendo em vista o fato de o art. 801, do mesmo ordenamento processual, não incluir o valor da causa entre os requisitos que devem compor a petição inicial da medida cautelar (RJTJESP 44/129, RT 517/129). Não obstante, o entendimento majoritário afirma que toda causa deve ostentar um valor econômico, independentemente da sua roupagem processual. Dito isto, apesar de vários provimentos cautelares possuírem flagrante conteúdo econômico, a verdade é que não existe disciplina legal específica sobre o tema, restando ao juiz considerável margem de discricionariedade para decidir no caso concreto qual o valor que melhor se ajusta à configuração da medida de urgência pleiteada, sempre se servindo de critérios pautados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dito isto, é importante assinalar que a jurisprudência é relativamente pacífica no que diz respeito à não coincidência entre o valor da causa da ação cautelar e o da ação principal à vista da particularidade da tutela jurisdicional cautelar, havendo inclusive setores da jurisprudência que negam a obrigatoriedade do valor da causa nesta espécie de procedimento. Nesse sentido note-se o entendimento adotado pelo STJ, no RESP 97707, Primeira Turma, DJ de 14/10/1996, p. 38964, Rel. Min. José Delgado, v.u.: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - VALOR DA CAUSA. 1 - Em se tratando de cautelar, o valor da causa não precisa ser igual ao da causa principal, devendo-se, sim, tanto quanto for possível, equivaler ao benefício patrimonial que se visa. 2 - precedentes. 3 - recurso improvido.. Com efeito, as hipóteses assinaladas nos arts. 259 e 260 cuidam de pedidos que em regra visam a satisfação do direito material pugnado pelo demandante, não sendo possível assimilá-las a providências de mero cunho cautelar, as quais não satisfazem à pretensão principal, mas que visam assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional perseguido. Em tais situações o papel da jurisprudência tem sido fundamental. Entre as principais contribuições está a que nega a simetria entre o valor da causa da ação principal e o da ação cautelar. Com efeito, a medida cautelar demanda providências que não se confundem em absoluto com o provimento jurisdicional visado pela parte, motivo pelo qual o

valor da causa deve pelo menos espelhar o teor econômico envolvido na medida cautelares buscada. Diante dessa diretriz, torna-se fácil precisar o valor da causa em relação à determinados procedimento cautelares, como no caso do arresto e do seqüestro, hipótese em que o valor da causa deve espelhar o valor econômico do bem arrestado ou seqüestrado. A dificuldade persiste no tocante aos procedimentos cautelares inominados, cumprindo ao juiz identificar um bem jurídico definido que expresse valor econômico e que guarde relação de pertinência com a providência cautelar pretendida, que possa servir de base para a aferição do valor da causa. Note-se que referido bem não pode se confundir com o bem jurídico buscado no processo principal. No caso dos autos, a lide versada cinge-se à suspensão/anulação da liquidação extrajudicial de imóvel financiado com recursos do SFH, a título de medida cautelar visando assegurar o resultado útil da pretensão buscada no processo principal, já que o inadimplemento (forçado, segundo a parte-autora, à vista das alegadas irregularidades promovidas pela CEF no tocante ao reajuste das prestações do financiamento habitacional) do contrato certamente culminará na perda do imóvel. De plano, observo que o valor da causa não pode ser o valor do imóvel, já que este está atrelado à lide principal discutida na ação ordinária em apenso, sabendo que o valor da cautelar não pode ser o mesmo da ação principal. Desse modo, deve-se buscar um dado econômico atrelado à pretensão cautelar que possa servir de parâmetro a fixação do valor da causa. Dito isto, observo que esse dado econômico pode ser encontrado na dívida em aberto, ou seja, no valor da mora para eventual purgação por parte dos mutuários, quando da notificação promovida pela instituição financeira credora, que desencadeou o procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-Lei nº. 70/1966. Com base no critério acima apontado, observando-se o valor da mora a ser purgada, quando da notificação prevista no artigo 31, 1º do Decreto-Lei nº 70/1966, é possível a fixação de um montante que guarde similitude com a providência cautelar pretendida, por meio da análise dos documentos constantes dos autos da ação principal (processo nº 2007.61.00.024930-7). Às fls. 161 daqueles autos, vê-se que a solicitação por parte da CEF ao Agente Fiduciário para que desse início à execução da dívida, ocorreu em 08.03.2007. Por sua vez, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 163/168 demonstra que os mutuários encontram-se inadimplentes desde 25.08.2006. Assim, no início da execução extrajudicial, o montante devido pelos mutuários correspondia a 7 parcelas do financiamento. Observando-se o disposto no art. 259, I, do CPC, tem-se que, desconsideradas eventuais penalidades e juros incidentes sobre o alegado débito, cujo valor não foi informado pela impugnante, e sem prejuízo de futura apuração dos mesmos para as demais repercussões legais, o valor econômico que corresponde ao provimento cautelar pretendido é de R\$ 3.769,00 (1 parcela de R\$ 544,12 e 6 parcelas de R\$ 537,48). Convém, finalmente, afastar qualquer alegação de incompetência deste Juízo para processamento da ação cautelar em razão do valor aqui fixado, uma vez que, em razão de sua natureza, resta vinculada ao Juízo competente para conhecimento da ação principal. Posto isso, acolho em parte a presente impugnação, devendo a impugnada proceder a retificação do valor atribuído a causa para R\$ 3.769,00 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais), dispensado o recolhimento das custas judiciais em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0025557-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025557-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022214-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022214-1)) VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO SILVESTRE(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Impugnado) para contrarrazões, no prazo legal. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 19/24 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem e subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelares de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0649879-97.1984.403.6100 (00.0649879-5) - VANIA CAMPESTRE(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0029856-57.1999.403.6100 (1999.61.00.029856-3) - GEORGE GUEDES BEZERRA X VALNETE GERVICKAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0007707-86.2007.403.6100 (2007.61.00.007707-7) - CIDICLEI ALVES BEZERRA X ERLI GOMES BEZERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5365

USUCAPIAO

0024225-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024225-5) - RICARDO ELISIO MAIA MACEDO X VALERIA GOMES ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Ricardo Elisio Maia Macedo e Valéria Gomes Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual se pleiteia o reconhecimento da aquisição da propriedade, por usucapião, com pedido de liminar de manutenção da posse. Consta decisão reconhecendo a prevenção do Juízo da 4ª Vara Cível, com a redistribuição dos autos. (fls. 24). Os autos foram devolvidos a este Juízo face ao reconhecimento da incompetência do Juízo, ante ao julgamento das ações nº2001.61.00.016270-4 e 2008.61.00.004185-3 (fls. 39). Instada a promover a emenda a inicial (fls. 41), a parte-autora permaneceu inerte (fls.42). É o breve relatório. Passo a decidir. Assim, ante a inércia da parte-autora e ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060652-91.2001.403.0399 (2001.03.99.060652-3) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte (fl. 239, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0018151-81.2007.403.6100 (2007.61.00.018151-8) - LILETE MIRANDA MACIEL PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização devido aos danos materiais e morais sofridos pela autora, quando em atendimento pelo Hospital São Paulo. Para tanto alega a parte autora que em 09.05.2003 sofreu acidente em sua perna esquerda na região do calcanhar ao cair em seu pé compensado de madeira, ocorrendo exposição óssea de calcâneo com edema e hematoma. No hospital o trauma foi tratado com cirurgia, a qual, contudo, deixou a autora com diferença entre as pernas e pouca mobilidade em seu pé esquerdo. Realizou-se ainda curativos e receitas de remédios. Alega que foi determinado pela médica a realização de RX da coluna lombar da autora. Alega que nenhum outro tratamento foi realizado, estando seu problema a agravar-se. Alega ainda que o método escolhido pelo médico, limpeza cirúrgica das fraturas, não seria o mais adequado para sua situação, mas sim o uso de fixadores externos, hastas intramedulares e placas, que evitariam os efeitos colaterais. Afirma que da situação constata-se erro médico, que lhe trouxe prejuízos materiais, já que não pode trabalhar, bem como danos morais, atingindo sua pessoa. Diante do que requer a indenização. Com a inicial vieram documentos. Deferida a justiça gratuita. Citada apresentou a UNIFESP contestação alegando preliminares, e no mérito combatendo as alegações da autora. Novamente se manifestou a ré reiterando a sua não legitimidade e assim a incompetência da Justiça Federal. Réplica apresentada pela autora. Foi deferida a prova pericial. Acostou-se aos autos o laudo pericial. A parte autora impugna o laudo. E a parte ré também manifestou-se sobre ele. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente observo as preliminares. Quanto à ilegitimidade da UNIFESP e a incompetência absoluta da Justiça Federal. É de fácil entendimento a alegação da ré, no sentido de que a UNIFESP e o Hospital São Paulo são pessoas jurídicas diferenciadas, sendo aquela autarquia, enquanto este é pessoa jurídica privada, de modo a ter-se conflito entre indivíduos privados, afastando a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Ocorre que ao examinar os documentos, fls. 94/96, constata-se claramente que emitido pela UNIFESP, o que afasta as alegações da ré. Veja-se à fls. 94 em que a Procuradoria Jurídica Federal menciona a necessidade de subsídios para a defesa da ré, sendo buscados estes subsídios junto à UNIFESP. E prossegue-se. Às fls. 95 e seguintes vê-se os subsídios requeridos tendo sido realizados pela UNIFESP, constando expressamente Do: Departamento de Ortopedia e Traumatologia da UNIFESP/EPM, bem como ao lado direito das fls. se vislumbra também Universidade Federal de São Paulo Escola Paulista de Medicina. Constatando que o documento foi elaborado pela UNIFESP, e este documento explica passo a passo o ocorrido. Destarte, pode até ser que cada qual dos hospitais tenha sua autonomia e personalidade jurídica própria, mas no presente caso a atuação da UNIFESP é clara, sendo, portanto, aquela que será atingida com a decisão judicial, devendo fazer parte da demanda.

Dai a consequente competência da Justiça Federal. Contudo, observo desde logo a prescrição caracterizada. Sabe-se nos termos da nova lei 11.280, que alterou o artigo 219, 5º, do CPC, que o Juiz pode conhecer de ofício a prescrição. Com a entrada em vigor do novo Código Civil em janeiro de 2003, a prescrição para reparação civil, sejam danos materiais sejam danos morais, para os fatos que ocorreram após este diploma, é de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV. Prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao individuo inerte, representando ai uma sanção adveniente. Veja-se que a prescrição e a decadência são fenômenos ligados ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma, tendo primeiramente o fim de proteger situações consolidadas, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Consequentemente o respeito que se deve ter com tais institutos é justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, e ainda importaria em corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. No presente caso, o evento, como narrado nos autos, ocorreu em 09.05.2003, momento, portanto, que se iniciou o prazo prescricional de três anos para a parte lesada requerer judicialmente a reparação civil. Deste modo a autora teria até 08.04.2006 para propor a demanda. Contudo, como visto, a demanda foi proposta somente em 08.06.2007, destarte, um ano e dois meses após o período possível, quando a prescrição de sua pretensão já havia caracterizado-se, impedindo a ação judicial. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGANDO PRESCRITA A PRETENSÃO da parte autora, para o fim de não conhecer dos pedidos formulados. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo módica e equitativamente em R\$2.000,00, com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente já deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0006962-72.2008.403.6100 (2008.61.00.006962-0) - OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária anulatória ajuizada por OGEDA Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional) pugnando pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo nº11610.018262/2002-39, decorrentes das compensações efetuadas com créditos decorrentes da Contribuição ao PIS. Com o regular processamento, a parte-autora expressamente formulou pedido de renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, já que alega ter aderido ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls.206/207). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo judicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir ou renunciar de toda execução, ou apenas de algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte autora, cumpre homologar a renúncia. Assim, nos termos do art. 269, V, do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Fixo Honorários em 10% sobre o valor da causa a serem pagos pela parte autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

0010129-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010129-1) - JOAO DE MORAES MIHALIK(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de Ação Ordinária ajuizado por João de Moraes Mihalik em face da União Federal, no qual busca-se repetição de indébito de Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) retido na fonte quando do pagamento, em pecúnia, de férias não gozadas por necessidade de serviço. Para tanto, a parte-autora alega que esses valores possuem natureza indenizatória, razão pela qual não poderiam ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do IRPF. Assim, afirmando que sofreu retenção indevida em relação às referidas verbas, pugna pela devolução do indébito do tributo em tela, com os devidos acréscimos. Citada, a União Federal contestou argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls.38/52). Réplica às fls. 55/60. A parte-ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 61). Instada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, à vista da alteração de posicionamento da RFB, no tocante a incidência do IRPF sobre a verba para ao trabalhador a título de abono pecuniário de que trata o artigo 143 da CLT, reconhecendo que a mesma não compõe a base de cálculo do tributo devido, bem como a possibilidade do recebimento pela via administrativa (fls. 62), a parte-autora informou que subsiste seu interesse pois pretende a repetição dos valores referente aos últimos 10 anos (fls. 63/64). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar de falta de documento indispensável apresentado pela parte-ré, seja porque a inicial veio instruída com documentação suficiente para demonstrar legitimidade e interesse de agir, seja porque a fase probatória deste feito serve justamente para a apresentação e a produção de outros elementos necessários ao deslinde do feito (sem prejuízo de outros documentos que podem ser juntados em oportuna fase de liquidação do julgado). No que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do

CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perempção para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A despeito da possibilidade de essa Lei Complementar 118/2005 operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, tendo como parâmetro o término da vacância de 120 contados de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos ERESP n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de débitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida

pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Sobre o assunto, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 740567/MG, 2005/0057585-0, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 03.10.2005, p. 222: RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros). A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1989 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 1º.09.1999. Recurso especial provido. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início, cumpre lembrar a diferença entre não incidência, imunidade e isenção. Não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária (como o prejuízo para o IRPJ). Por sua vez, imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária, como entidades educacionais em relação a imposto sobre renda, patrimônio e serviços. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição (como ganhos de capital na venda de bens considerados de pequeno valor). Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, tratando-se de Imposto de Renda, os casos típicos de indenização em dinheiro são modalidades de não incidência, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não se representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza a contrapartida financeira de bem desapropriado por utilidade pública, interesse público etc.. Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas em dinheiro (como compensação por férias e por licença-prêmio não fruídas por necessidade de trabalho, por exemplo) estão fora do campo de incidência, pois servem à reparação de direito do contribuinte. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda (a rigor, o meio de reparação por excelência). Todavia, não deve ser dado alcance indevido à noção de indenização, à evidência das diferenças apresentadas em relação aos conceitos de imunidade e isenção. Dito isso, a legislação e a jurisprudência já se consolidaram no que concerne à desoneração tributária do Imposto de Renda em diversos casos anteriormente litigiosos, seja como isenção ou imunidade, seja como não incidência. Nesse sentido, vale lembrar as Súmulas 125 e 136, do E.STJ (que versam, respectivamente, sobre a não incidência de tributos sobre férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço). Também estão isentos ou excluídos de tributação na forma de

disposições legais (art. 6º da Lei 7.713/1988 e disposições regulamentares) indenizações por acidente de trabalho, indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do FGTS, montante creditado em contas individuais pelo PIS/PASEP, contribuições pagas pelos empregadores, relativas a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas, indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado, e indenização recebida pelo titular original do imóvel, em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, dentre outros. Acredito também que o pagamento, em dinheiro, de abono assiduidade (correspondente a 5 dias de licença a cada ano sem faltas injustificadas), quando não gozado por necessidade de serviço, tem clara natureza indenizatória, aproximando-se das férias e da licença-prêmio convertida em pecúnia, de modo que não constitui renda ou proventos de qualquer natureza. Com efeito, ao invés de usar o prêmio dado por seu comportamento dedicado ao trabalho (a exemplo da licença-prêmio), se os dias de descanso são convertidos em dinheiro, não há renda ou provento mas conversão de direito pessoal em pecúnia, conferindo natureza eminentemente indenizatória a tais verbas, a exemplo do que se dá nos já pacificados casos de licença-prêmio não gozada e de férias não gozadas por necessidade de serviço (Súmulas 125 e 136, ambas do E.STJ). A esse respeito, note-se, no E.STJ, o decidido no RESP 992813, Primeira Turma, v.u., DJ de 10/03/2008, p. 01, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. LICENÇA-PRÊMIO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. FOLGAS. ABONO-ASSIDUIDADE. SÚMULAS 125 E 136/STJ. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. Os pagamentos decorrentes do não gozo de folgas e ausências permitidas ao trabalho (APIP) têm natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tais pagamentos isentos de imposto de renda. 4. Recurso especial a que se nega provimento. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o RESP 771325, Segunda Turma, v.u., DJ de 19/12/2007, p. 1203, Rel. Min. Herman Benjamin: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO- INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte a comprovação de que houve retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar se o tributo fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 2. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado. (REsp 859.213/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 26.10.2006). 3. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). 4. Recurso Especial provido. No caso de pagamento de férias em razão de demissão, temos duas possibilidades, quais sejam, as férias indenizadas e férias proporcionais. As férias indenizadas se caracterizam pela complementação do período aquisitivo, não tendo sido gozadas pelo empregado até o rompimento do contrato de trabalho presumidamente por necessidade de serviço (pois cabe ao empregador a definição do momento correto para tanto), sendo que, nesse caso, o rompimento pode ocorrer no curso do período concessivo, ou posteriormente (quando então serão devidas as multas previstas na legislação trabalhista). De outro estão as férias proporcionais, marcadas pelo fato de o período aquisitivo ainda não ter se completado. Mas há diversas outras situações relacionadas com as férias, tais como a possibilidade de venda de 1/3 do período de férias, nos moldes do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dentre outras. Cumpre anotar que, recentemente, a Receita Federal do Brasil (RFB), através da Solução de Divergência RFB n.º 01 de 02.01.2009, aderiu ao entendimento de que não incide o IRPF sobre pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as****

rubricas de férias não-gozadas (integrals, proporcionais ou em dobro) convertidas em pecúnia, assim como do abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, e do respectivo adicional de um terço constitucional, quando agregado a pagamento de férias. Em razão da pluralidade das possibilidades de incidência de Imposto de Renda sobre as férias, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de ter natureza indenizatória (vale dizer, afastando a imposição tributária do IRPF): a) o abono pecuniário de parcela de 1/3 férias vendidas pelo trabalhador (art. 143 da CLT), mediante aplicação analógica das Súmulas 125 e 136, ambas do E.STJ; b) as férias não-gozadas (indenizadas na vigência do contrato de trabalho), sendo indiferente se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125 do E.STJ ; c) as férias não-gozadas (independentemente de se tratar ou não de necessidade do serviço), férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/1999), combinado com o art. 146, caput, da CLT. De outro lado, estão sujeitas à imposição do IRPF, em razão de sua natureza salarial, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, além de outras verbas como 13º salário, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho) e horas-extras. Tais verbas se sujeitam à tributação mesmo que pagas em razão de rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/1988 e art. 16 da Lei 8.134/1990). Em acórdão que serve de parâmetro para a matéria em tela, note-se o decidido pelo E.STJ nos EREsp 515148/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., DJ de 20.02.2006 p. 190: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90). 4. Embargos de Divergência acolhidos. No caso dos autos, ao longo da relação de trabalho, a parte-autora recebeu valores a título de abono pecuniário, na forma do art. 143 da CLT, e, ao término dessa relação, percebeu montante referente a férias proporcionais indenizadas e férias não gozadas, justificando plenamente a desoneração tributária do IRPF. Os autos estão instruídos com documentos apontando essa retenção indevida, especialmente os documentos de fls. 12/33. Ainda que pessoalmente tenha reservas em relação a certos entendimentos jurisprudenciais, a eles me curvo em favor da pacificação dos litígios e da uniformização do Direito. Portanto, assiste razão à parte-autora, justificando o deferimento do pleito formulado no que concerne à devolução dos pagamentos indevidamente feitos na qualidade de contribuinte da exação em questão. Porque as verbas reclamadas neste feito são pertinentes a períodos posteriores a janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma

simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, para que não parem dúvidas a esse respeito, e considerando que o IRPF em tela foi recolhido pelo sistema de fonte, no qual as empresas normalmente providenciam recolhimentos centralizados de dezenas ou até mesmo centenas e milhares de empregados (muitas vezes consolidados num único DARF ou equivalente), para a comprovação do indébito basta declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos trabalhistas e fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., o comprovante de rescisão de contrato de trabalho, e DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Fixo honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela União Federal, pois a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a inexigência de IRPF sobre pagamento a título de férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário), férias proporcionais indenizadas e férias não gozadas na rescisão contratual, indicadas nos autos. Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005). Sobre esses valores a recuperar incidirá apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da condenação devidos pela União Federal. Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. e C.

0013710-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013710-8) - MARCEL FABIAN DE OLIVEIRA X ELIANE NORANG DE OLIVEIRA(SP161977 - ADRIANA DAIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada em por Marcel Fabian de Oliveira e Outro em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual busca-se condenação por danos patrimoniais e morais em razão de saques não autorizados em conta-poupança mediante uso de cartão bancário. Em síntese, a parte-autora alega que teve R\$ 26.626,60 indevidamente sacados da conta-corrente que tem perante a CEF, cuja abertura decorreu do contrato de financiamento imobiliário, e que, embora tenha tomado várias providências para reaver seu dinheiro, a CEF dolosamente se recusa a devolvê-lo, motivo pelo, escorada no Código de Defesa do Consumidor e demais aplicáveis, pede a devolução dos mencionados valores, bem como condenação em dano moral, totalizando o montante de R\$ 79.879,80. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). A CEF contestou combatendo o mérito (fls. 46/64). Intimados para a produção de provas, a parte-ré requereu o julgamento antecipado (fls. 70), enquanto a parte-autora requereu a inversão do ônus da prova, bem como a juntada de documentos e a produção de prova oral (fls. 72/76). Consta despacho determinando a juntada pela CEF dos documentos indicados pela parte-autora e deferindo a prova testemunhal (fls. 77). A parte-autora acostou aos autos o rol de testemunhas às fls. 84/85, e a CEF apresentou as imagens solicitadas pelos autores, as quais foram arquivadas em secretaria (fls. 88). Às fls. 90 consta manifestação da parte-autora requerendo a vista das fitas apresentadas pela CEF, o qual foi deferido (fls. 90), tendo a parte-autora informando que promoveram a conversão das imagens de VHS em DVDs, os quais requereram a juntada e, posteriormente, se manifestou sobre as referidas imagens, pleiteando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 93/97). O despacho de fls. 99 determinou a manifestação da CEF sobre as alegações da parte-autora, bem como a remessa dos autos a conclusão face a desistência da parte-autora na produção de prova oral (fls. 99), tendo a CEF requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 101). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Pelo que consta dos autos, verifico coerência nos fatos narrados pela parte-autora de modo suficiente para reconhecer a credibilidade dos seus argumentos, com indicação de saque indevido mediante cartão clonado, ao passo em que a parte-ré nada opõe em sentido contrário (cabia a ela o ônus da prova). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990), aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), impõe a inversão do ônus da prova em situações nas quais o fornecedor do bem ou do serviço tenha plenas condições de produzir a prova. No caso dos autos, pelo que se alega, trata-se de prova para a qual a parte-autora tem manifesta dificuldade para produzi-la, já que alega não ter sacado o dinheiro reclamado, ao mesmo tempo em que a instituição financeira poderia perfeitamente produzir tal prova por imagens de circuito interno ou por controle de movimentação de recursos no caixa eletrônico no dia dos fatos. Os argumentos da parte-autora são coerentes porque, por máxima de experiência, sabe-se que saques em caixa eletrônico não se realizam por diversos motivos (dentre eles problemas técnicos da máquina, ausência de dinheiro etc.). Também é certo que algumas operações são realizadas mas a máquina bancária não emite comprovantes em razão, p. ex., de ausência de papel. Há, até mesmo, erros na contagem das cédulas, tanto para maior quanto para menor, no momento dos saques em caixas eletrônicos. Também é óbvio que há vários crimes praticados no âmbito de operações bancárias com uso de cartões, tais como

instalação de equipamento em terminais bancários (que colhe dados dos cartões dos clientes), câmara digital para a filmagem da digitação da senha e, ainda, a produção de cartões clonados. O combate a esse conjunto interminável de medidas criminosas é uma das justificas para a cobrança de tarifas bancárias, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para que seus clientes não sejam lesados. As instituições financeiras têm culpa subjetiva nessas operações de saques indevidos mediante uso de cartões clonados, porque não são diligentes no acompanhamento dos saques feitos junto a seus próprios terminais, já que uma das principais razões para os clientes depositarem seus recursos em banco é a segurança que as instituições financeiras devem proporcionar. É claro que essa culpa por negligência da instituição financeira não se verifica em casos nos quais os próprios clientes cedem inadvertidamente suas senhas a terceiros (note-se que as senhas são impessoais e intransferíveis). Nos casos de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira por saques não autorizados pelos clientes. Para a defesa de seus clientes honestos e até mesmo para evitar que as instituições financeiras sejam lesadas por clientes distraídos ou inescrupulosos (que podem alegar saques indevidos para os quais concorreram com exclusiva responsabilidade), cabe a essas instituições desenvolverem equipamentos de segurança (p. ex., filmagem) para os procedimentos adotados em seus terminais bancários. Essas medidas de segurança cabem às instituições financeiras até por interesse próprio, seja pela excelência de seus trabalhos, seja pelo ônus da prova que recebem em razão da inversão promovida pelo CDC, uma vez que assumem o risco da atividade econômica e se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No entanto, cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ...). Como o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras, daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). A jurisprudência é nesse sentido, como se pode notar no E.STJ, no RESP 605284, Quarta Turma, v.u., DJ de 14/11/2005, p. 329, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO EM ESTADOS DIFERENTES. INDÍCIO DE CLONAGEM. INSEGURANÇA DO SISTEMA E FALHA NO PROCESSAMENTO. HISTÓRICO PERDIDO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I. Firmado pelas instâncias ordinárias que os saques se deram possivelmente com cartão clonado, em Estados diferentes da Federação, porém no mesmo dia, e ainda distantes do domicílio da autora, e que o sistema de segurança à época era menos seguro que atualmente, bem assim que o processamento de dados da CEF sequer guardou o histórico das transações, revela-se configurada a responsabilidade da ré, cabendo-lhe arcar com o ressarcimento de ordem moral e material. II. Dano moral arbitrado moderadamente. III. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido, perante o E.TRF 1ª Região, note-se a AC 200033000153880, Sexta Turma, v.u., DJ de 31/7/2006, p.124, Relª. Desª. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE EM TERMINAL BANCÁRIO, NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PERDA DO CARTÃO POR PARTE DO CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Não havendo prova de que as autoras perderam seus cartões (C.P.C., art. 333, II), bem como considerando que o modus operandi dos ladrões (instalação de equipamento nos terminais bancários, que colhe os dados dos cartões dos clientes que os utilizam; câmara digital para a filmagem da digitação da senha e computador para a criação dos cartões clonados - C.P.C., art. 334, I) prescinde da perda dos cartões por parte dos clientes dos bancos, e ainda que a atuação desses criminosos deve ser coibida pelas instituições financeiras com a filmagem e a análise diuturna dos procedimentos adotados em seus terminais, não se pode imputar àquelas (autoras) qualquer responsabilidade pela clonagem de seus cartões e a subsequente realização de saques indevidos (no valor de 600 reais), que não foram por elas reconhecidos. 2. Tendo em vista que as instituições financeiras assumem o risco da atividade econômica, bem como que elas se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes, incumbe a elas, em hipóteses semelhantes à presente, a comprovação de que o saque indevido decorreu de conduta culposa do correntista, uma vez que neste caso ocorre a inversão do ônus da prova e a instituição somente não responde pelo defeito na prestação do serviço se comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Súmula 297 do STJ; Lei 8.078/90, arts. 6º, VIII; 14, 3º, II). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação das autoras provida. Recurso adesivo da Caixa Econômica que se julga prejudicado.

No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte-autora tem conta-corrente em agência da CEF (conta nº 3.286-2, Ag.4139) e que, no dia de 03.03.2008, tal conta tinha saldo de R\$ 30.004,01 (fls. 22). Também é incontroverso que, consta do extrato de fls. 27, a indicação de saque realizado em 10.04.2008 no montante de R\$ 1.000,00, a parte-autora alega que os saques realizados a partir de 07.03.2008 importaram em retiradas de sua conta corrente no valor global de R\$ 26.626,60. Tais operações, também incontroversas, dizem respeito a saques e utilização do cartão no débito realizados entre 07.03.2008 a 10.04.2008, todos realizados em caixa automático 24horas (fls. 21/24 e 27). É crível que os mencionados saques indevidos (que montam R\$ 26.626,60.) tenham sido feitos mediante uso de cartão clonado, o que fica fora das possibilidades de controle da parte-autora (especialmente provar que assim efetivamente ocorreu). Assim, merece credibilidade o argumento de que parte-autora não fez e nem autorizou os saques questionados, muito embora o cartão seja pessoal e intransferível, diante dos níveis de sofisticação dos criminosos nessa área de delitos bancários. De outro lado, embora seja certo que a CEF não concorreu diretamente para os saques e para os danos cujos ressarcimentos são reclamados neste feito, é também verdade que seus sistemas de segurança não se mostraram eficientes para a proteção dos valores depositados pelos seus clientes. A CEF não provou a culpa exclusiva de seu cliente nos saques reclamados nos autos. Aliás, apenas conjectura que os saques em questão teriam sido realizados por pessoa a quem a parte-autora teria confiado a senha do cartão, mas sem nada comprovar de concreto. Por outro lado, a parte-autora mostra clara boa fé em seu relato, ao produzir até mesmo boletim de ocorrência (fls. 28/29). Acrescente-se que os saques em questão assumem contornos de operações com cartão clonado, porque ocorreram em dias imediatamente subsequentes. Nenhum valor deve ser atribuído à cláusula do contrato bancário na qual a instituição financeira se exime de responsabilidade nesses casos, ante a visível nulidade por violação da legislação de regência (em especial o CDC aprovado pela Lei 8.078/1990). Portanto, resta claro o dever de a CEF restituir à parte-autora os valores indevidamente sacados de sua conta. Uma vez atribuída a responsabilidade à CEF pelos saques indevidos, e considerando a injustificada resistência em devolver tais valores ao legítimo proprietário, decorre a responsabilidade pelos danos morais que essa situação claramente caracteriza. Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão. A displicência em atender a pessoas que foram injustificadamente lesadas por negligência do sistema de segurança bancária revela comportamento causador de significativo desconforto e angústia, que assume contornos de dano moral quando tal resistência a reembolso leva clientes a se tornarem insolventes por esse motivo, sujeitando-se ao vexame de verem seus nomes inseridos em sistemas de proteção de crédito (tais como SERASA). Perante o E.TRF 5ª Região, trago à colação a AC 338262, Primeira Turma, v.u., DJ de 14/06/2006, p. 601, Rel. Des. Federal Jose Maria Lucena: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SERASA. CHEQUES CLONADOS SEM PROVISÃO DE FUNDOS NÃO EMITIDOS PELA DEMADANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante no SERASA, a despeito dos cheques devolvidos sem provisão de fundo não terem sido emitidos pela demandante/correntista, deve ser indenizada a título de danos morais e materiais, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - As instituições financeiras, a teor do art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c o art. 3º, parágrafo 2º, do CDC, na qualidade de fornecedoras de serviços, têm responsabilidade objetiva perante os seus clientes, em relação aos danos causados por seus agentes. Nestes casos, basta ser provado o nexo de causalidade entre a ação do agente causador do dano e o evento danoso para surgir o dever de indenizar. - A comprovação do saque realizado na conta corrente da autora bem como os demais documentos carreados aos autos são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o comportamento da Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a manutenção do valor da indenização em R\$ 2.418,55 (dois mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação improvida. A indenização por dano moral deve ser fixada dentro de padrões razoáveis, daí porque condeno a CEF a pagar à parte-autora o montante de R\$ 12.600,00, equivalente a três vezes o montante dos saques indevidos. Até a liquidação desses valores, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Fixo honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte-ré a pagar à parte-autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, a quantia de R\$ 26.626,60 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) como indenização por dano material, e R\$ 3.373,40 (três mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos) como indenização por dano moral. Até a liquidação desse valor, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

0020360-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020360-9) - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO(SP083154 - ALZIRA

DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativo aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, a parte-autora sustenta que o saldo da conta vinculada ao FGTS não foi devidamente corrigido, de modo que os expurgos inflacionários levados a efeito pelos Planos Econômicos indicados teriam lhe causado grave prejuízo. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 45/51). Instada a apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e de todos os atos decisórios do processo nº 93.0033241-4 (fls. 103), a parte-autora cumpriu integralmente às fls. 107/146. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo

Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.:Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que:O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos, bem como multas. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Os juros moratórios devem ser pagos em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0025252-38.2008.403.6100 (2008.61.00.025252-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Pepsico do Brasil Ltda. em face da União Federal visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à ressarcimento de crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, nos termos do art. 11 da lei 9.779/1988. Com o regular processamento, a parte-autora expressamente formulou pedido de renúncia ao qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante sua adesão ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls.2349/2350).É o relato do necessário. Passo a decidir.Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor (sendo, pois, despicienda a oitiva da parte contrária), de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/1997, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência

da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, será analisado o pedido de levantamento da carta de fiança. Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I..

0027169-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027169-0) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Destilaria Alexandre Balbo S/A em face da União Federal, objetivando afastar a exigência de multa moratória em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, bem como o cancelamento dessa exigência constante no Termo de Intimação nº 02011245. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 556/557). Citada, a parte-ré apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 570/582). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 584/589). Consta interposição de agravo de instrumento pela parte-autora, em face do indeferimento da tutela (fls. 600/615), tendo sido deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 631/632). A parte-autora acostou aos autos depósito judicial de parte dos débitos discutido em tela, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 592/596), bem como requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 599), a qual foi deferida (fls. 620). Consta a indicação de assistente técnico e quesitos pela parte-autora (fls. 621/623). Apresentado as estimativas de honorários pelo Perito Judicial (fls. 652/655), com a discordância das partes (fls. 660/661 e 664). A parte-autora requereu a desistência do feito face sua adesão ao parcelamento ordinário de débitos tributários, nos termos da Lei nº 11.941/2009, (fls. 665/674). É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor (sendo, pois, despicenda a oitiva da parte contrária), de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/1997, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa a serem pagos pela parte autora. Custas ex lege. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Honorários em 10% sobre o valor da causa a serem pagos pela parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, será analisado o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, ficando condicionado à comprovação do pagamento ou da efetivação do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, os quais deverão abranger os débitos discutidos nesta demanda. Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I..

0034669-15.2008.403.6100 (2008.61.00.034669-0) - HIDEYUKI ETO (SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Hideyuki Eto em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária atinente ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança relativas ao mês de janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de plano econômico levado a efeito pelo Governo Federal em janeiro/1989, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária de 42,72% pertinente ao mês de janeiro/1989, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Consta a emenda a inicial às fls. 14/17. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 24/34). Às fls. 37/38, consta certidão informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que

o pleito ora formulado não diz respeito ao período e valores que restaram bloqueados nos termos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista a data do plano econômico cujo o expurgo inflacionário é reclamado nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda

assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada

em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Rel^a. Min^a. Nancy Andrichi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN n° 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução n° 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. No caso dos autos, consoante os documentos anexos à inicial desta ação e o extrato bancário juntado pela parte-autora às fls. 06, resta comprovado que esta, no período em que ocorreu o expurgo em pauta, manteve caderneta de poupança (contas no 00012409-8, mantida na agência 1371) com data de aniversário na segunda quinzena do mês (a saber, respectivamente, no dia 21), motivo pelo qual não faz jus à aplicação do índice de janeiro/1989 (42,72%), assim como a recuperação das diferenças correspondentes, devendo o pedido deve ser julgado improcedente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Considerando o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I..

0001353-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001353-9) - OLIVIA TURONI(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLIVIO TURONI em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferenças de correção monetária pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989 e abril/1990, todas baseadas na variação do IPC/IBGE, incluindo o reflexo do plano econômico de junho/1987, janeiro/1989 e fevereiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34), a CEF contestou com preliminares e combate ao mérito (fls. 41/51 e 57/67). Consta certidão às fls. 54/55 informando a inexistência de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. Réplica às fls. 72/85 É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. Ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar,

incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Acolho o entendimento dominante no sentido de que é o momento do expurgo que determina o termo inicial para a reclamação de eventuais diferenças de correção monetária, ainda que a cada mês que se sucede ao expurgo exista nova correção monetária sobre o novo saldo. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos expurgos são reclamados, bem como a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional vintenário e, afinal, atentando para a data de distribuição desta ação, constato a prescrição no tocante às supostas diferentes relativas ao mês de junho/1987. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da

República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrangido pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada

inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre abril/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para

os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 e de maio/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidi o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança.

Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento.No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados.Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989

(42,72%) e abril/1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989 ora reconhecida restringe às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado até 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes ao mês de abril/1990 é aplicável às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. O indevido expurgo de fevereiro/1989 (10,14%) deve ser observado na apuração dessa diferença dos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I..

0006620-27.2009.403.6100 (2009.61.00.006620-9) - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Metalcar Indústria e Comércio Ltda. em Face da União Federal, visando o reconhecimento da prescrição de crédito tributário. Em síntese, a autora sustenta a ocorrência parcial da prescrição dos créditos tributários atinentes às inscrições em dívida ativa da União n.ºs 80.2.05.014927-70 (IRPJ) e 80.6.05.020970-16 (CSLL), objeto da ação de execução fiscal n.º.

2005.61.82.018602-7. Aduz que, em relação ao fato gerador de 01.01.2000 de ambas as inscrições, com vencimento em 28.04.2000, teria ocorrido a prescrição, pois a ação foi ajuizada em lapso temporal superior aos 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, do CTN. Afirma que apresentou as DCTFs pertinentes em 30.04.00, 30.07.00 e 30.10.00. Por outro lado, informa que a Ré não ajuizou a competente ação de execução fiscal tempestivamente, pois a efetiva citação ocorreu somente em julho de 2005, e o despacho de cite-se em 28.06.2005. Assim sendo, passados mais de 5 (cinco) anos da constituição do crédito (data de entrega das DCTFs), ajuizamento da ação (com despacho ordenando a citação) e a efetiva citação do executivo fiscal, forçoso o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Consta decisão indeferindo o pedido de concessão de assistência judiciária (fls. 180/182). Dessa decisão, a parte-autora interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 190/199106/123, o qual foi negado seguimento (fls.200/201). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 209). Citada, a Ré apresentou contestação, encartada às fls. 216/305, combatendo o mérito. Réplica às fls. 311/312. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls.313/317). Consta decisão do agravo de instrumento indeferindo o provimento postulado (fls. 319/320). A parte-ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 324). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. De início, veja-se que há três fases diferenciadas a serem vislumbradas em se tratando de créditos tributários. A primeira do fato gerador até a notificação do lançamento dando ensejo a eventual decadência em não atuando em tendo a Fazenda, assim previsto no artigo 173, incisos, do CTN. A terceira fase é a que se inicia quando o crédito, devidamente constituído, encontra-se exigível, dando ensejo à prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Veja-se que diferentemente não poderia ser, posto que a prescrição somente encontrar lugar em sendo o valor devido exigível, enquanto assim não o for, não se pode ter juridicamente iniciado o prazo para a cobrança. A segunda fase, decorrente da lógica do sistema, marca-se da notificação do lançamento até o fim do procedimento administrativo, caso este tenha sido instaurado, esgotando-se com a decisão final administrativa, sem mais recursos cabíveis; fase esta não sujeita quer a decadência quer a prescrição, pois o procedimento possibilita a discussão exatamente do débito, de modo que a decadência já restou superada, e a prescrição ainda não pode se iniciar, já que não executável o crédito; nestes termos o artigo 151, inciso III, do CTN. No caso dos autos, é certo que a constituição do crédito tributário se deu por meio de declaração do próprio contribuinte, ora autor, quando do encaminhamento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs - cópias às fls. 223/288). Informa que encaminhou as DCTFs em 30.04.00, 30.07.00 e 30.10.00. Outrossim, relata que a ação de execução fiscal proposta teve o despacho de cite-se em 28.06.2005, e a citação teria ocorrido em julho de 2005. Portanto, se considerada qualquer das datas acima mencionadas, que dizem respeito à constituição do crédito, despacho de cite-se e efetivamente a data de citação, o lapso temporal transcorrido é superior aos 5 (cinco) anos para o exercício do direito de ação de que dispõe a Fazenda Pública para cobrança dos seus créditos, na forma do art. 174, do CTN, daí porque pede o reconhecimento da prescrição. Por sua vez, a União Federal argumenta a inoccorrência do prazo prescricional. Sustenta que a execução fiscal pertinente foi proposta no prazo, especificamente em 28 de março de 2005. Assevera que nos termos do art. 174, inciso II, do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, a prescrição se interrompe, devendo retroagir a data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo primeiro do art. 219, do CPC, razão pela qual não há se falar em prescrição. No caso em apreço, o cerne da questão é saber se houve a efetiva interrupção da prescrição com a propositura da ação, em 28 de março de 2005 ou se não houve, de modo que somente com a realização da citação, então em julho de 2005, tenha se interrompido o prazo. Ora, sabe-se que o termo a quo da prescrição tem início na data de constituição do crédito tributário, como sustenta a autora, qual seja, na data em que encaminhadas as DCTFs. Mas também possui razão a ré, posto que com a propositura da ação há a interrupção do prazo prescricional, já que determinando o Juízo a citação, esta retroage à data da propositura da demanda para interromper o prazo prescricional. Pois bem, a esse respeito tem decidido os nossos tribunais: EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ -

PRESCRIÇÃO INOCORRIDA. 1. Trata-se de cobrança de Contribuição Social, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos em 29/03/96, 30/04/96, 31/05/96 29/11/96 e 30/12/96, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a declaração dos débitos sem que fosse efetivada a citação da executada. 2. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 4. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 5. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações. 6. Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 10/02/2000. 7. Hipótese em que também a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal. 8. Verifica-se dos autos que, certificado o não cumprimento do mandado de citação em razão da não localização da executada, foi aberta vista à exequente para requerer o que de direito em 05/03/2003 (fls. 20). A Fazenda Nacional pediu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, o que foi deferido pelo despacho datado de 21/07/2003, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 13/08/2003 e remessa dos autos ao arquivo em 20/08/2003 (fls. 25). 9. Em 24/10/2007 a exequente requereu vista dos autos fora do Cartório (fls. 27), e em 29/11/07, o Magistrado determinou a manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente (fls. 28), sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 10/12/2007 (fls. 29). 10. A exequente manifestou-se fls. 31/37, contrariamente ao reconhecimento da prescrição, e pleiteando o prosseguimento da execução. Proferida a sentença a fls. 39/43, em 17/03/2008. 11. Não decorrido o lapso prescricional entre a ciência do deferimento do pedido de arquivamento (13/08/2003) e a prolação da sentença (17/03/2008). 12. Provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. (AC - Apelação Cível nº. 1331294, TRF3, Terceira Turma, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJF3 de 04.11.2008).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO. TAXA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SUMÚLA 106 DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, decretou de ofício a prescrição, extinguindo com julgamento de mérito a execução fiscal. 2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, parágrafo 5º do CPC. 3. Por se tratar de norma de índole eminentemente processual, é de aplicação imediata. Precedente do STJ (RESP 843557/RS, rel. Min. José Delgado, DJ 20.11.06, p. 287). 4. Tratando-se o débito exequendo de tributo (in casu, Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários), o prazo prescricional a ser observado é o do artigo 174 do CTN, o qual estabelece que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. 5. Na hipótese dos autos, embora a notificação do lançamento ao sujeito passivo tenha sido efetuada em data de 16.09.1995, os créditos só foram definitivamente constituídos em 18.10.1995, i.e., quando vencido o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação (cf. art. 15, do Decreto nº 70.235/72), pois, a constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP). 6. Assim, considerando que a constituição definitiva dos créditos se deu em 18.10.1995 e tendo a execução fiscal sido ajuizada em 18.10.1999, infere-se que o lapso prescricional quinquenal não restou configurado. 7. Ademais, o despacho determinando a citação - a teor do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal. 8. Além disso, registre-se que, após a tentativa frustrada de citação do devedor, o MM Juiz a quo proferiu despacho, em 06.09.2001, determinando que fosse a Exequente intimada para requerer o que entender de direito. Nada obstante, de tal despacho não foi intimada a exequente. 9. Apenas em outubro de 2005 é que houve nova manifestação do Juízo, determinando a remessa dos autos ao setor de Distribuição para os fins estabelecidos na Resolução nº 31, de 06.07.2005, do TRF 5ª Região. 10. Frise-se que, durante esse tempo (set/2001 a set/2005), os autos permaneceram, por 04 (quatro) anos, sem nenhum provimento judicial, o que afronta o devido cumprimento da função jurisdicional. 11. Nesse passo, não há como imputar à Exequente culpa, eis que a paralisação do feito decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, o que afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do eg. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na

citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ. 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais. 12. Apelação provida. (AC - Apelação Cível nº. 425353, TRF5, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 13.12.2007, pág. 689). Portanto, na hipótese versada nos autos, verifica-se que o débito declarado (por meio de DCTF) se torna devido a partir do vencimento da obrigação tributária, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. Logo, uma vez constituído o crédito fazendário por meio de declaração do contribuinte (e não tendo havido o pagamento do montante declarado), o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade desses valores, ou seja, da data de vencimento da obrigação. Ademais, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, sendo suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Destarte, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 28 de março de 2005, ao passo que os débitos cuja prescrição a autora requer o reconhecimento se referem ao fato gerador de 01.01.2000 de ambas as inscrições, com vencimento em 28.04.2000. Assim sendo, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que autorize a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, resta cassada a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. P.R.I.C

0014907-76.2009.403.6100 (2009.61.00.014907-3) - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mauro Francisco dos Santos em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 48/54). Instada a apresentar cópia da CTPS referente ao período pleiteado referente aos juros progressivos (fls. 58), a parte-autora permaneceu silente (fls. 58v). Reiterado a parte-autora o cumprimento do despacho de fls. 58, a mesma deixou de se manifestar (fls. 59v). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo

ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, no que tange a parte-autora Mauro Francisco dos Santos, os documentos trabalhistas juntados aos autos demonstram que a relação laborativa teve início em período posterior a 22.09.71 (fls. 29), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de

42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Diante de todo o exposto, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0021988-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021988-9) - LUIZ MINYO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Minyo em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Acostado aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos da ação nº 97.0023553-0 (fls. 128/162). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 163). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 168/181). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originariamente, com ação ordinária nº 97.0023553-0, perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, pleiteando provimento judicial para que a parte-ré promovesse a aplicação dos expurgos de julho/87, janeiro/1989, janeiro/1990, fevereiro/1990, março/1990, abril/1990, maio/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991 sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (conforme comprova cópia da inicial, da sentença, do v. acórdão, acostados às fls. 128/162 destes autos). Ressalte-se que a referida Ação Ordinária já foi julgada procedente com a concessão dos índices de julho/1987(26,06%), janeiro/1989(42,72%), março/1990(84,32%), maio/1990(44,80%), junho/1990(7,87%), julho/1990(12,91%), fevereiro/1991(20,21%) e março/1991(13,90%), sendo modificada pelo v. acórdão que excluiu apenas o expurgo de junho/1987 (fls.154/162). Indo adiante, verificando o pedido formulado nesta ação, no tocante ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos, constato a ocorrência de pedido idêntico, no tocante aos expurgos de janeiro/1989 e abril/1990, muito embora tenha constado maio/1990 na sentença de fls. 141/153, o índice apontado de 44,80% refere-se a abril/1990 cuja a aplicação ocorre no mês subsequente (inclusive os mesmos processos judiciais) e identidade de partes com relação à mencionada ação, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior e existência da superveniente da coisa julgada no que concerne ao pedido de pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, verificada na ação ordinária nº 97.0023553-0. Assim, consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego),

representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (proveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.101), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a

períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim, no que concerne ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0023616-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023616-4) - OSVALDO CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO CONCEIÇÃO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 96). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 99/112). Consta manifestação da parte-ré informando a adesão da parte-autora ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 116/138). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos (fls. 116/138), para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (proveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais

empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls. 88), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta im procedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Osvaldo Conceição e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0025005-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025005-7) - CONFAB INDL/ S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X

UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Confab Industrial S/A em face da União Federal combatendo a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença, no período compreendido nos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de incapacidade laborativa. Para tanto, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade da exação em tela, pois os pagamentos feitos aos segurados empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não se inserem no conceito salário, caracterizando-se em verdadeira verba indenizatória devida pelo empregador, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Pede tutela antecipada para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 229/241). Dessa decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 248/258, o qual foi negado seguimento (fls. 798/800). Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 261/270). Réplica às fls. 277/282. Acostados documentos pela parte-autora às fls. 283/792. A parte-ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 796). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a petição inicial é apta no que concerne ao pedido de repetição de indébito, isto porque, na fase de conhecimento cumpre reconhecer ou não o direito. A verificação do montante a ser recuperado, em caso de procedência da ação, deverá ser realizado na fase de execução do julgado. Para tanto, a parte-autora deverá se servir dos múltiplos comprovantes de pagamento juntados aos autos. Indo adiante, como tema de fundo, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, folha de salários, demais rendimentos do trabalho, trabalhador e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador e folha de salários, reconheço que o E.STF considerou inválidas as disposições da Lei 7.787/1989 e da Lei 8.212/1991, no que tange à incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos feitos a autônomos, avulsos e administradores-diretores de empresas (na Adin 1.102-2/DF e no RE que gerou a Resolução 14, do Senado Federal). Afirmando que os trabalhadores autônomos, os avulsos e os administradores não estão em regime de subordinação típico da relação de emprego, o E.STF entendeu as remunerações pagas pelos tomadores de serviço não se inserem no conceito de salário, inviabilizando a exigência de contribuição previdenciária nos moldes da redação originária do art. 195, I, da Constituição, ao passo em que as Leis 7.787/1989 e 8.212/1991 não se revelavam adequadas para a incidência residual admitida pelo 4º do mesmo art. 195 do ordenamento de 1988. No entanto, a questão posta sub judice é diferente desses casos tratados nas Leis 7.787/1989 e 8.212/1991, em princípio porque, neste caso, o pagamento das verbas em questão é feito em decorrência de relação de emprego (ou seja, de empregador para empregado). Com efeito, os autos versam sobre pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário e demais rendimentos. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação), motivo pelo qual nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário, pois há verbas que têm natureza de indenizações (p. ex., ajuda de custo eventual pela mudança de residência em decorrência de motivo profissional). Ocorre que o ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição previdenciária tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Dessa maneira, foram perfeitamente recepcionados os arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Também se inserem no sentido amplo de salários (admitido no art. 201, da Constituição) as ajudas de custo e as diárias para viagem, quando excedam de 50% do salário percebido pelo empregado, desde que pagas com

habitualidade e até mesmo bolsas de estudo. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Os arts. 457 e seguintes da CLT (na redação dada pela Lei 10.243/2001) excluem do conceito de salários o vestuário, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço, bem como educação (em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno (em percurso servido ou não por transporte público), assistência médica, hospitalar e odontológica (prestada diretamente ou mediante seguro-saúde), seguros de vida e de acidentes pessoais, previdência privada. Note-se, porém, que essas verbas estão no sentido amplo de salários admitido pela Constituição, consoante acima demonstrado. Com efeito, o sentido restrito de salário tirado da CLT (na redação dada pela Lei 10.243/2001) não é suficiente para limitar o campo constitucional de incidência das contribuições para a Seguridade Social, com amparo no art. 195 e no art. 201 da Constituição, de maneira que a legislação tributária pode usar o campo de incidência assegurado pelos mandamentos constitucionais, sem ofensa ao art. 110 do CTN, ante à clara supremacia da Constituição. Assim, embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrangido pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exaço em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). A jurisprudência se posiciona nesse sentido, valendo observar, primeiramente, a Súmula 207, do E.STF, segundo a qual As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Aliás, o E.STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre gratificações natalinas (que, em princípio, também não tem estrita natureza de salário). Sobre o tema, o E.STF considerou válida a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998 -, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 - e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998). No AI 208.569-Agr/DF, Rel. Min. Moreira Alves, ficou decidido: A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por sua vez, o mesmo E.STF, no RE 343.446-SC, Tel. Min. Carlos Velloso, tratando do conceito de salário para incidência de exaço vinculada à Seguridade Social (adicional para seguro de acidente de trabalho - SAT), deixou assentado que, nos moldes do art. 201, 4º, da Constituição (ulteriormente reenumerado para 11, pela Emenda 20/1998), salário é espécie do gênero remuneração, mas o ordenamento constitucional determina que todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, ou seja, a Constituição manda que a contribuição incida sobre a remuneração, que é o conjunto do que percebido pelo empregado, o salário e outros ganhos. No E.STJ, a propósito da incidência sobre adicionais de salários, importa destacar o EDRESP 544621, Sexta Turma, DJ de 06/10/2003, p. 350, Rel. Min. Paulo Medina, v.u.:O salário-de-contribuição abrange todas as parcelas percebidas pelo segurado a título remuneratório, inclusive o adicional de periculosidade, visto sua natureza salarial, ainda que não tenha havido contribuição sobre tal valor. Recurso especial parcialmente provido. Assim foi decidido no RESP 28856, Quinta Turma, DJ de 23/11/1992, p. 21901, Rel. Min. Jesus Costa Lima, v.u.: 1. A aposentadoria previdenciária deve ser calculada tendo em conta os salários-de-contribuição dos últimos meses, aí incluído o adicional de insalubridade, caso esteja compreendido nesse período e não em data anterior, conforme resulta da sentença proferida pela justiça do trabalho. 2. Recurso Especial conhecido e provido. Sobre ajustas de custo pagas com habitualidade, o E.STJ tratou do tema no RESP 603026, Primeira Turma, DJ de 14/06/2004, p. 178, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.: 1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 3. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço. 6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível

despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. Nesse contexto constitucional é que foi editado o art. 28, da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997), dando os parâmetros gerais do custeio da Seguridade Social. Nos moldes do inciso I desse art. 28, salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Os incisos II a IV desse mesmo preceito legal prevêm que salário de contribuição, tratando-se de empregado doméstico, é a remuneração registrada na CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração, enquanto para o contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º desse mesmo art. 28, e, para o segurado facultativo, é o valor por ele declarado, também observado o limite máximo a que se refere o 5º desse art. 28. Escoltado pelo sentido amplo de salário (demais remunerações do art. 195, I e II, da Constituição, e ganhos habituais ou remuneração admitido pelo art. 201 do mesmo ordenamento constitucional), o art. 28 da Lei 8.212/1991 também considerada como salário, para fins de incidência de contribuição previdenciária, os valores pagos com habitualidade a título de salário-maternidade, 13º salário, o total das diárias pagas (quando excedente a 50% da remuneração mensal). Note-se que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, par o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar (aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei 9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas. Observe-se que algumas verbas não se revelam como pagamentos habituais, motivo pelo qual não estão no campo de incidência constitucionalmente admitido pelos arts. 195, I, e 201, da Constituição. Considerando que folha de salários, ganhos e remuneração estão estritamente vinculados ao produto ou acréscimo gerado pelo trabalho da pessoa física, as verbas tipicamente indenizatórias (ou seja, eventuais) estão abrangidas pela não incidência, vale dizer, estão excluídas de tributação pela exação em tela, pois têm natureza claramente reparatória em relação a direitos lesados ou não exercidos. Há vários precedentes jurisprudenciais nesse sentido, como em relação a férias ou licença prêmio não gozadas em decorrência de necessidade de serviço, mas o mesmo não é possível dizer quando tais valores foram pagos com habitualidade, pois aí serão estipuladas no conjunto da remuneração ou dos ganhos usuais. A liberalidade do pagamento ou sua obrigatoriedade em razão de convenções ou acordos coletivos não evitam a incidência tributária validamente instituída em lei com lastro no ordenamento constitucional. Os prêmios produtividade e gratificações semestrais, em

geral, são pagamentos feitos por obrigação do empregador (e não de liberalidade) determinada em visível incentivo pelo esforço e dedicação e desempenho de seus empregados, assumindo caráter típico de verba salarial. Ademais, a própria legislação do IRPJ tem considerado dedutível da apuração do lucro real as gratificações e outras verbas pagas aos empregados, com os limites de dedutibilidade próprios a pagamentos eventuais (observando-se que os pagamentos sistemáticos feitos indistintamente a todos os empregados assumem natureza salarial, excluindo-se desses limites). Esse aspecto realça a conclusão da natureza salarial (em sentido amplo) das verbas em questão. Lembre-se, também, a lógica decorrente da combinação do princípio da pessoalidade e da capacidade contributiva à luz da igualdade no financiamento da Seguridade Social expresso nos arts. 150, II e 195, caput, todos da Constituição vigente, que refletem o princípio da Universalidade no financiamento da Seguridade Social, o que, obviamente, deve se materializar mediante o princípio da Isonomia. Destaque-se, ainda, a relevância da manutenção da Seguridade Social (expressa nos arts. 193 e seguintes da Constituição), exigindo equilíbrio e moderação na interpretação sistêmica do texto constitucional, particularmente dos dispositivos que versem sobre suas fontes de financiamento. Não vejo vício dos dispositivos regulamentares pertinentes, pois a legislação atacada traz os elementos subjetivos, materiais e temporais que constituem a obrigação tributária em tela. Entendo que o conceito de salário não carece de detalhamento em lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação tributária, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos da incidência. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois salário corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados técnicos (dentro dos limites previstos no art. 28 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997), em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Além disso, é grande a variação dos critérios de pagamento dos empregados, motivo pelo qual o Constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. Assim, não há violação do art. 68, ou do art. 150, I, ambos da Constituição, muito menos do previsto no art. 97 do CTN. Acrescente-se que a Emenda 20/98 arrematou essa discussão ao dispor, no art. 195, I, a, da Constituição, sobre a possibilidade da incidência de contribuições sociais sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados pela empresa. No caso em questão, a ação se volta contra a exigência de contribuição previdenciária devida à seguridade social incidente sobre valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de incapacidade laborativa. No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para afastar a exigência da contribuição previdenciária social incidente sobre pagamentos feitos pela parte-autora a seus empregados a título de auxílio-doença até o 15º dia do afastamento, até decisão final desta demanda. Condeno a parte-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C**

0025011-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025011-2) - FRANCISCO SIVAL BEZERRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO SIVAL BEZERRA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como na prioridade na tramitação do feito (fls. 36). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 39/45). Consta manifestação da parte-ré informando a adesão da parte-autora ao acordo previsto na LC 110/01 (fls.49/55). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos (fls. 49/55), para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute

correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexiste a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls. 28), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei

8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Osvaldo Conceição e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0026136-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026136-5) - JOAO RODRIGUES GALERA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Rodrigues Galera em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/89, março/1990, abril/90, maio/1990, junho/1990, julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 34/40). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce

mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fl. 28), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta impropriedade. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº

5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RJ). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for

posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0026787-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026787-2) - LILI DUMAT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LILI DUMAT em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls.62/68). Consta manifestação da parte-ré informando a adesão da parte-autora ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 71/80). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos (fls. 71/80), para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnescessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a

Súmula 210 (proveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls. 37), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP

2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Lili Dumat e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0002915-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002915-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria José dos Santos em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.40). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 42/55). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 60/62). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes

do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, no que tange a parte-autora Silvia Nunes da Silva, os documentos trabalhistas juntados aos autos demonstram que a relação laborativa teve início em período posterior a 22.09.71 (fls.34), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Diante de todo o exposto, Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Luciene Procópio Dillelo e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0003004-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003004-7) - ABEL FLORES X MENACHE GROSSMAN (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ABEL FLORES e MENACHE GROSSMAN em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fls. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 40/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade

passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexiste a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada: Abel Flores e Menache Grossman (fls. 24 e 32, respectivamente), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta impropriedade. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão

(...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação,

pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0006975-08.2007.403.6100 (2007.61.00.006975-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035315-11.1997.403.6100 (97.0035315-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS X ALVARO BARBOSA X SERGIO RICARDO PETRASSO CORREA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença sustentando, em síntese, excesso de execução em razão da limitação temporal e do efeito vinculante derivado da ADI 1.797/PE decidida pelo E.STF, que não é correto calcular honorários sobre verbas pagas administrativamente e que a Lei 9.469/1997 leva à inexistência de condenação em honorários advocatícios, bem como não ser correto calcular honorários sobre verbas pagas administrativamente. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos (fls. 35/40). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, tendo sido apresentados cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, bem como inferior ao indicado pela embargante (fls. 73/81). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a pretensão deduzida na inicial deve prosperar. Acerca do cabimento de embargos à execução de julgado com a finalidade de uniformização de decisões transitadas em julgado, verifico que as normas pertinentes a direitos e garantias fundamentais são normalmente apresentadas como absolutas, característica que corresponde à titularidade (pois são assegurados a todos) e imodificabilidade desses preceitos (já que, na visão tradicional, tais se revelam como cláusulas pétreas expressas ou implícitas, notadamente aquelas com conformação individual). Porém, quando contextualizamos diferentes normas constitucionais que trazem direitos e garantias fundamentais, notamos que a aplicação dessas previsões precisa ser relativizada, tendo em vista que o exercício concreto de uma prerrogativa fundamental precisa ser harmonizado com outras previsões constitucionais igualmente fundamentais, tarefa que exige exercícios de razoabilidade e de proporcionalidade. Dito isso, a coisa julgada material se revela como garantia fundamental à segurança jurídica, nos termos do art. 5º, caput, e inciso XXXVI, da Constituição de 1988, sendo essencial para a pacificação dos litígios (uma das finalidades do Estado Democrático de Direito). Porém, a segurança jurídica não é o único direito fundamental a ser preservado, pois vários outros princípios também devem ser considerados na aplicação do ordenamento constitucional. Por essa razão, a coisa julgada não pode ser sacralizada,

motivo pelo qual o sistema jurídico prevê medidas para sua desconstituição, seja para sanar eventuais vícios, seja para conjugá-la com demais princípios imperativos do Estado Democrático de Direito. Esses argumentos permitem afirmar constitucionalidade do art. 741, II, e parágrafo único, do CPC (na redação dada, respectivamente, pela Lei 8.953, de 13.12.1994, e pela MP 2.180-35, de 24.08.2001), segundo os quais Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:..... II - inexigibilidade do título;.....Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Oportunamente, lembro que a MP 2.180-35 é compatível com o ordenamento vigente à época de sua edição, já que somente com a promulgação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001 ficou vedado que medidas provisórias cuidem de temas de processo civil ou penal. Por sua vez, essa mesma MP 2.180-35, de 24.08.2001, tem seus efeitos prolongados nos termos do art. 2º da referida Emenda 32/2001. Assim, poderão ser opostos embargos à execução com a finalidade de modificar a coisa julgada quando a decisão judicial exequianda estiver baseada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E.STF, ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal. Esses embargos podem se amparar em decisão do E.STF exarada tanto em mecanismo de controle concentrado (cuja decisão terá eficácia erga omnes e efeito vinculante para os Poderes Públicos em razão de ser oriunda de análise em abstrato) quanto em controle difuso de constitucionalidade (cuja análise em concreto determina eficácia interpartes, independentemente da edição de resolução pelo Senado Federal, suspendendo a execução de norma declarada inconstitucional por decisão definitiva do mesmo E.STF, nos termos do art. 52, X, da Constituição). Assim, para fins de aplicação dos embargos contidos no art. 741, II, e parágrafo único, do CPC, é irrelevante o mecanismo pelo qual o controle de constitucional é realizado, bastando que exista divergência entre o entendimento exarado pelo E.STF em temas constitucionais e decisão judicial transitada em julgado (sujeita à execução) proferida por juízos de primeiro grau ou por demais Tribunais. Pela análise do art. 741 do CPC, nota-se que o procedimento nele previsto se escora na prevalência da decisão do E.STF em matéria constitucional, e não na vontade do juiz singular. A necessidade de harmonização do Direito tendo por parâmetro a posição do E.STF sobre matéria constitucional também dispensa a aplicação da Súmula 343 do mesmo E.Tribunal (segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais). Com efeito, o próprio E.STF admite o cabimento de ação rescisória quando a decisão de outro Tribunal divergir de seu entendimento em matéria constitucional, pois o contrário importaria em afronta não só à força normativa da Constituição, mas também ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional, além do que significaria fortalecer as decisões das instâncias ordinárias em detrimento do controle exercido pelo E.STF (RE-AgR 328.812-AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10.12.2002). Realmente, tendo em vista que ao E.STF compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, sua interpretação acerca do conteúdo do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, o que impõe a uniformização das decisões divergentes. Note-se que em se tratando de controle difuso de constitucionalidade, o E.STF aprecia alguns temas litigiosos apenas anos após esses assuntos terem sido decididos pelos Tribunais ordinários, o que tem ensejado o cabimento de ação rescisória (com fundamento em violação de literal disposição de lei) com o fim de unificação do Direito, solucionando divergências, sob pena de desconsideração da posição do E.STF como sede própria para a interpretação final do texto constitucional, enfraquecendo a força normativa da Constituição. Todavia, para o cabimento dos embargos à execução visando reconhecer à inexigência de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo E.STF, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, é imprescindível que a decisão judicial que está sendo atacada tenha transitado em julgado já na vigência do art. 741, II, e parágrafo único do CPC, cuja redação foi inicialmente dada pelo art. 10 da MP 1.984-17, de 04.05.2000 (DOU de 05.05.2000), sucedida pelas MPs 2.102 e 2.180, até resultar na MP 2.180-35, de 24.08.2001 (DOU de 27.08.2001), cujos efeitos se prolongam nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001. Realmente, ainda que a lei processual seja imediatamente aplicada aos processos em curso, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição vigente, os atos legislativos (bem como as emendas) não podem retroagir para prejudicar a coisa julgada, mas se o ato normativo for anterior à decisão transitada em julgado, a coisa julgada já surge com a possibilidade de ser embargada nos moldes do art. 741, II, parágrafo único do CPC. No caso dos autos, noto que o trânsito em julgado da decisão que ora resta embargada se deu após 26.03.2003 (conforme certidão de fls. 179 dos autos da ação ordinária em apenso), vale dizer, já na vigência do art. 741, II, parágrafo único do CPC. Ocorre que a decisão proferida nos autos da ação de conhecimento em apenso está em fina sintonia com o entendimento consolidado no E.STF. Aliás, merece registro o fato de que a decisão transitada em julgado foi proferida justamente pelo E.STF, à luz de sua jurisprudência consolidada, de maneira que é totalmente sem propósito a argumentação da União Federal a esse respeito. É certo que as decisões do E.STF tiveram alteração a propósito do tema ventilado nos autos, pois no julgamento da ADI 1.797/PE, as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, sob o argumento de que a Lei 9.421/1996 teria promovido a incorporação de percentual reclamado aos vencimentos dos servidores. Contudo, o entendimento do E.STF, esposado na ADI 1.797/PE, foi superado pelo que consta do julgamento da ADI 2.323-MC/DF, na qual o mesmo E.Tribunal, por maioria de votos, afirmou que a Lei 9.421/1996 se baseou em vencimentos nos quais não constavam as diferenças de 11,98%, razão pela qual o termo final não poderia derivar dessa lei. Nos moldes consolidados pelo entendimento do E.STF, a incorporação do percentual de 11,98% às remunerações dos exequentes é devida de abril de 1994 até o início da eficácia jurídica da Lei 10.474/2002 (D.O.U. de 28.02.2002), ante à equivalência entre os proventos da Magistratura Federal e do Ministério Público Federal. A decisão exarada na ADI 2.323-MC/DF coincide com o julgado pelo próprio E.STF no Recurso Extraordinário de fls. 643. Não vejo como afastar a obrigação

relativa aos juros de mora a pretexto do posterior pagamento administrativo do principal, isto porque os juros moratórios encontram esteio na coisa julgada material, a qual, como se sabe, não pode ser vulnerada por ato da administração pública em sentido contrário, sobretudo quando a própria administração, através do ente de direito público da qual ela é manifestação, integra o pólo passivo da relação jurídico processual que formou a decisão passada em julgado. Desse modo, independentemente da existência de pagamento espontâneo do principal na via administrativa, mesmo assim, há de subsistir a obrigação relativa aos juros moratórios contida na coisa julgada. Sobre o tema, note-se a seguinte decisão prolatada pelo TRF da Segunda Região na AC 379843-RJ, DJU, 11.12.2006, unânime, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Guilherme Calmon: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - Os fundamentos da alegação do excesso de execução são manifestamente inadequados ao caso concreto, posto que a decisão proferida pelo STF, na ADI n. 1.797-0, ao esclarecer os limites temporais das diferenças salariais oriundas da aplicação do índice de 11,98%, somente se aplica ao ato normativo que determinou a aplicação do índice aos servidores lotados no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. 2 - Tal decisão, entretanto, restou superada pelo Plenário do STF, no julgamento das ADI ns. 2.321 e 2323, ambas de 2000, que decidiu que a Lei n. 9.421/96 não instituiu um novo regime jurídico, portanto não fixou novos valores de remuneração para os servidores, que continuaram recebendo os valores de agosto de 1995, os quais reduzidos da parcela de 11,98%. 3 - Inobstante, não se busca na execução em análise a incorporação e a percepção das parcelas atrasadas decorrentes da aplicação de 11,98% aos vencimentos da Embargada, a partir de março de 1994, em face de sua conversão em URV, mas os juros de mora deferidos pela sentença exequenda, transitada em julgado, cujos valores não foram pagos pela União, muito embora o principal devidamente corrigido já tenha sido pago administrativamente, sendo devidos os juros moratórios desde maio de 1998 (data da citação) até março de 2005 (data da elaboração dos cálculos que deram início a execução do julgado). 4 - Apelação conhecida e improvida. De outro lado, no caso dos autos, parece-me correta a incidência de honorários advocatícios em relação ao montante integral da condenação (aí incluídos os valores pagos administrativamente). Noto que a presente ação foi ajuizada em 04.19.1997 buscando diferenças atinentes a 11,98% decorrentes da conversão de vencimentos em URV, sendo que, já em setembro/1997 foi concedida tutela antecipada determinando o pagamento desses valores (fls. 25/27 dos autos da ação de conhecimento), decisão inicialmente mantida pelo E.TRF da 3ª Região fls. 54/55) mas, por força da decisão do E.STF na ADC 04 (a propósito da Lei 9.494/1997), a antecipação da tutela restou prejudicada. No entanto, em 27.06.2000 já havia sido prolatada sentença pela procedência do pedido (fls. 124/128), mantida pelo E.TRF em 27.08.2002 (fls. 165/174). Particularmente acredito válidas disposições normativas tais como o art. 6º, 2º, da Lei 9.469/1997 (na redação dada pela MP 2.226, DOU de 05.09.2001, ainda vigente por conta do art. 2º da Emenda 32/2001), de modo que, em se tratando de pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial (inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo), implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Contudo, é evidente que esse preceito introduzido pela MP 2.226/2001 (se considerado válido) somente se aplica em se tratando de verbas devidas pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, para circunstâncias que ocorram posteriormente à sua edição e, sobretudo, para coisas julgadas que se verifiquem posteriormente à edição da primeira medida provisória que cuidou do tema. No caso dos autos, embora a decisão final na ação de conhecimento tenha transitado em julgado em 26.03.2003 (fls. 179 dos autos da ação de conhecimento), ou seja, posteriormente à edição da MP 2.226/2001, DOU de 05.09.2001, os pagamentos feitos na via administrativa são todos anteriores à publicação desse ato normativo, de modo que essas diferenças a título de 11,98% restaram incorporadas aos vencimentos das partes ora exequentes. Assim, é evidente que as decisões da administração pública que levaram aos pagamentos administrativos dessas verbas de 11,98% não se escoraram na desoneração dos honorários advocatícios previsto apenas em normas supervenientes. Note-se que a redação inicial do art. 6º da Lei 9.469/1997 não trouxe disposição semelhante a prevista pela MP 2.226/2001. Fosse o caso de pôr fim à lide em razão desses pagamentos na via administrativa, a União deveria ter sido diligente na informação ao E.TRF ou ao E.STF para a extinção do feito em tela sem julgamento de mérito (p. ex., por falta de interesse superveniente), o que não ocorreu, como se nota pelo acórdão de fls. 165/173 dos autos apenso). Não é só. Os honorários advocatícios decorrem da lógica do serviço advocatício, de maneira que, em regra, os advogados são pagos pelos honorários contratuais, aos quais se somarão os honorários decorrentes de condenação judicial em caso de êxito na lide (esses últimos é que são derivados de previsão na Lei 8.906/1994). A prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, de modo que o art. 23 da Lei 8.906/1994 prevê que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Por esse motivo, tais honorários sucumbenciais não pertencem à parte representada, mas sim ao seu advogado, tanto que os 3º e 4º, do art. 24, da Lei 8.906/1994, prevêm a nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva, que venha retirar do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, de maneira que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária (salvo aquiescência do profissional), não prejudica os honorários fixados (quer os convencionados, quer os concedidos por sentença). Constituindo-se como verba remuneratória, o advogado terá privilégios no que concerne aos honorários em tela, pois a decisão judicial que fixar ou arbitrar tais valores constitui-se como título executivo,

revelando-se como crédito privilegiado em várias situações. Todavia, se os direitos do advogado aos honorários judiciais advêm de lei ordinária, parece-me claro que outra lei de igual estatura jurídica poderá fazer reparos a essa prerrogativa, havendo motivos justos para tanto. É o caso do art. 6º, 2º, da Lei 9.469/1997 (na redação dada pela MP 2.226/2001, vigente por conta do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que, amparada no interesse público, inclui os honorários advocatícios derivados de condenações judiciais (mesmo transitadas em julgado) no acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial. Ocorre que, no caso dos autos, os pagamentos que levariam à aplicação da MP 2.226/2001 se deram antes mesmo de sua publicação no DOU de 05.09.2001, de modo que resta inviabilizada a aplicação do art. 6º, 2º, da Lei 9.469/1997, à luz do acima exposto. Restaria ainda saber se os pagamentos feitos administrativamente pela União Federal estiveram amparados em ato normativo com eficácia jurídica para excluir os honorários sucumbenciais. Nem mesmo na MP 1.704 e subsequentes (que resultaram na MP 2.169-43, DOU de 25.08.2001, cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda 32/2001), cuidando de diferenças de 28,86% derivadas da Lei 8.622/1993 e da Lei 8.627/1993, houve exclusão de honorários advocatícios quando a celebração do termo de acordo. Nos termos do art. 7º da MP 2.169-43/2001, ao servidor que se encontrava em litígio judicial (visando ao pagamento do percentual de 28,86%) foi facultado firmar transação, até 19.05.1999, que deveria ser homologada no juízo competente, daí porque a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficaram autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades. Para dar mais flexibilidade e eficiência à homologação judicial do acordo extrajudicial nos moldes dessa MP 1.704 e subsequentes, para fins dessa homologação, a falta do instrumento da transação (por eventual extravio) poderia ser suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença. Contudo, em momento algum essa MP 2.169-43/2001 excluiu os honorários advocatícios quando cuidava das diferenças de 28,86%, de maneira que, com maior razão, não há que se falar em tal desoneração em se tratando de situação litigiosa diversa (neste caso, atinente ao percentual de 11,98%). Reafirmo que a União Federal promoveu os pagamentos administrativos aos servidores e pensionistas, mas não para elidir a obrigação ao pagamento das diferenças devidas e dos honorários advocatícios. Passando à análise do aspecto quantitativo sobre o qual incide a controvérsia, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequianda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequianda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é inferior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 26, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0002161-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002161-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651484-78.1984.403.6100 (00.0651484-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UGO ARDUINI(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

Vistos, em sentença. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado veio aos autos e concordou com o montante indicado pelo embargante (fls. 22/23). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequianda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado

pela parte-embargante às fls.11/19, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0002710-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002710-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017616-70.1998.403.6100 (98.0017616-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SOCIEDADE PELA FAMILIA(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Vistos, em sentença. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado veio aos autos e concordou com o montante indicado pelo embargante (fls. 12). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls.05/09, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0003880-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007978-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARIA DE LOS ANGELES CASTELLO ECHEVERRIA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Vistos, em sentença. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado veio aos autos e concordou com o montante indicado pelo embargante (fls. 13/14). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls.06/11, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027232-83.2009.403.6100 (2009.61.00.027232-6) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF em face de UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP/SP à conservação do direito de ação relativamente aos valores devidos a título de correção monetária em face das parcelas pagas referente ao reajuste de 28,86%. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Aduz a parte-requerente que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Consta que as partes-requeridas foram regularmente intimadas (fls.65

e 66). Às fls. 62/64 consta manifestação da ANP. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-requerente pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-requerente noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através de seu direito ao recebimento de valores devidos a título de correção monetária em face das parcelas pagas referente ao reajuste de 28,86%, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 65 e 66, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0025904-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025904-8) - MAURO SERGIO BAPTISTA(SP101680 - ADEMIR VARA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de feito não contencioso ajuizado por Mauro Sérgio Baptista em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a expedição de alvará para levantamento do saldo contido em conta vinculada do FGTS. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, sobrevindo decisão reconhecendo a incompetência do Juízo (fls. 17) Consta o despacho deferindo a Justiça gratuita, bem como determinando ao autor a comprovação da recusa administrativa pela parte ré (fls. 23). Contudo, a parte autora permaneceu inerte (fls. 23v). É o breve relatório. Passo a decidir. Assim, ante a inércia da parte-autora e ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000486-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000486-3) - JOAO BENEDITO GALDINO FILHO(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de alvará tendo como requerente João Benedito Galdino Filho e requerido a Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento do saldo contido em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Para tanto, a parte-requerente sustenta que a CEF se nega a liberar o saldo de FGTS (fls.07/14), motivo pelo qual o único meio hábil ao levantamento seria o alvará de liberação desses valores. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações judiciais envolvendo matérias nas quais exista interesse de ente público federal (particularmente FGTS e PIS), com exceção de reclamações trabalhistas e de temas sucessórios. Nesse sentido, note-se a Súmula 82 do E.STJ, segundo a qual Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS, bem como o contido na Súmula 161, também do E.STJ, afirmando que É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Todavia, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não comporta solução de lides, pois divergências acerca da existência de direitos invocados devem ser deduzidas em via própria (vale dizer, nos feitos contenciosos). No caso em tela, observa-se que se trata de feito de jurisdição contenciosa, já que há resistência à pretensão da parte-requerente, indicando conflito de interesses com a parte-requerida. Vale acrescentar, por máxima de experiência, que o levantamento de saldos em conta vinculada do FGTS é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei, do que é duvidosa a recusa da parte-requerente em pedido tão singelo, ou podem ser outros os motivos da negativa. A despeito da eventual existência do direito invocado neste feito, não se vislumbra a feição de jurisdição voluntária no caso presente, pois há divergência com a parte-requerente obstaculizando a pretensão ora deduzida. Deste modo, concluir-se que esta via processual é meio inadequado para compor o litígio exposto, até mesmo para impor condenação a quem quer que seja, providências que dependem processo regular. Este juízo federal será competente para processar e julgar a ação judicial adequado para a solução de autêntico litígio em havendo interesse de ente público federal, mas nem mesmo os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo autorizam este juízo a violar a lei processual, determinando modificação de via processual em momento inadequado, ou desvirtuando o alvará para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9518

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012198-20.1999.403.6100 (1999.61.00.012198-5) - AGOSTINHO BARBOSA X ELIANA APARECIDA GUALBERTO BARBOSA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP194986 - DAGMAR MARIA DE AGUIAR RODRIGUES E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP072682 - JANETE ORTOLANI

E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0017870-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017870-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls.192/195 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505822-54.1982.403.6100 (00.0505822-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO (SP011465 - MARLY ANTONIETA CARDONE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0662659-35.1985.403.6100 (00.0662659-9) - DAREX PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8) - PANCOSTURA S/A IND/ COM/(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037460-21.1989.403.6100 (89.0037460-5) - SERGIO GADIOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais .Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009693-03.1992.403.6100 (92.0009693-0) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais .Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015525-17.1992.403.6100 (92.0015525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742851-

42.1991.403.6100 (91.0742851-0)) FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Fls.250/284 - Manifeste-se a parte autora.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028845-37.1992.403.6100 (92.0028845-6) - ROBERTO DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN X DAYSE CASCIANO GASPARIAN(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES E SP106014 - KATIA HENAISSE ABDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais .Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013110-27.1993.403.6100 (93.0013110-9) - MILTON FURLANETTO - ESPOLIO X MARCIA REGINA PARANHOS FURLANETO SARACENI X VICENTE RUFINO X GERALDO INACIO X FLAVIO ANTONIO CORA X MANOEL ANTAO DOS REIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Proferi despacho nos autos em apenso.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012417-38.1996.403.6100 (96.0012417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051353-69.1995.403.6100 (95.0051353-6)) VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA - FILIAL(SP107969 - RICARDO MELLO E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015433-63.1997.403.6100 (97.0015433-5) - CIRO MANZINI JUNIOR X SONIA DE AZEVEDO MANZINI(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030372-77.1999.403.6100 (1999.61.00.030372-8) - PERCILIO JOIA X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROSALVI DE ABREU FREITAS X ROSALY TARRAF BATAGLIA X SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA GARCIA X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA GERA X SONIA MARIA HERNANDEZ QUEVEDO X SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO(SP084537E - DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls.473/483: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0054091-88.1999.403.6100 (1999.61.00.054091-0) - ROBERTO BRAUNE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023512-55.2002.403.6100 (2002.61.00.023512-8) - ELEONORA PINHEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004698-58.2003.403.6100 (2003.61.00.004698-1) - ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI X ESTER PEREIRA DE SOUZA X JUDITH THEREZA FRANCA X MARIA FUMIE FUZII X MARIO JORGE TSUCHIYA X MARIO MOSCA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019577-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019577-3) - DANIEL BACELAR X MARIA DE NAZARE CURVINA BACELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Considerando a certidão de fls. 267, bem como a renúncia ao mandato formulada pelos advogados da parte autora (fls. 237), converto o julgamento em diligência a fim de que seja efetuada a intimação pessoal dos autores Daniel Bacelar e Maria de Nazaré Curvina Bacelar, para que providenciem a regularização da representação processual, constituindo novo procurador, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito .

0032410-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032410-3) - MARIA MANTOVANI RUOCCO - ESPOLIO X LENY RUOCCO X EZIO RUOCCO JUNIOR X REINALDO JESUS GARCIA X JOAO AVELINO SPINOLA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.386/389: Considerando a habilitação dos herdeiros de MARIA MANTOVANI RUOCCO - ESPÓLIO, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão de EZIO RUOCCO JUNIOR (CPF nº. 037.172.388-41 - Procuração fls.387) em conjunto com LENY RUOCCO (CPF nº. 151.623.448-00 - Procuração fls.84) na qualidade de sucessores de MARIA MANTOVANI RUOCCO. Com a habilitação dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024355-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024354-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024354-5)) APARECIDA FATIMA SANTANA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/145: DEFIRO, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (AGU) como assistente simples. Após, dê-se ciência às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042714-23.1999.403.6100 (1999.61.00.042714-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-27.1993.403.6100 (93.0013110-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MILTON FURLANETTO X VICENTE RUFINO X GERALDO INACIO X FLAVIO ANTONIO CORA X MANOEL ANTAO DOS REIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0037619-27.1990.403.6100 (90.0037619-0) - CIA/ AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Preliminarmente ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0062741-71.1992.403.6100 (92.0062741-2) - HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r. decisão do V. Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012255-48.1993.403.6100 (93.0012255-0) - PEDRO GOMES(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) X DIRETOR DA ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SP - ETF

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo (Entidade). Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010499-96.1996.403.6100 (96.0010499-9) - ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r. decisão do V. Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031183-42.1996.403.6100 (96.0031183-8) - MANAH AGROPASTORIL LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r. decisão do V. Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019340-75.1999.403.6100 (1999.61.00.019340-6) - BEL AIR - ADMINISTRADORA DE VIAGENS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E Proc. TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r. decisão do V. Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002467-53.2006.403.6100 (2006.61.00.002467-6) - SILVIA RODRIGUES DA SILVA(SP129220 - FREDERICO

ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000958-53.2007.403.6100 (2007.61.00.000958-8) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES E SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP149170E - MARINA SILVEIRA ALMENDRO E SP140179E - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001702-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001702-8) - LIGHT CRIACAO E COMUNICACAO LTDA(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007874-98.2010.403.6100 - SEVERINO SEBASTIAO TENORIO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 65/69, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0010144-95.2010.403.6100 - RUBENS LIMA LEITE(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que RUBENS LIMA LEITE objetiva a concessão de ordem em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que esta se abstenha de se recusar a validar os compromissos e as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como se abstenha de recusar a liberação do seguros-desemprego requeridas pelos trabalhadores que se submeterem aos procedimentos arbitrais conduzidos pelo Impetrante.O Impetrante sustenta que exerce função relacionada à resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem, mediação ou outros métodos de solução de litígios, na forma do procedimento previsto na Lei de Arbitragem n. 9.307/96. Com isso, atua com frequência na solução de conflitos trabalhistas oriundos de despedida sem justa causa, proferindo sentenças arbitrais que, dentre outras medidas, autoriza a liberação do seguro-desemprego do trabalhador.Alega que o Ministério do Trabalho e Emprego se recusa a reconhecer as sentenças arbitrais de sua lavra como documento hábil a liberar o seguro-desemprego dos trabalhadores, cujos litígios trabalhistas foram sujeitos ao seu crivo arbitral.Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo nos artigos 18 e 31 da Lei n. 9.307/96. Salienta que a conduta impugnada ofende princípios constitucionais.É o relatório. Fundamento e decido.Analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com as condições da ação e os pressupostos processuais, verifico que o Impetrante não preenche requisitos básicos para a prestação jurisdicional, a saber, a legitimidade de parte e o interesse processual.O Impetrante é pessoa física que afirma atuar na resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem, mediação ou outros métodos de solução de litígios. Nessa qualidade, dedica-se à jurisdição arbitral, nos termos da Lei n 9.307/96.Comumente, atua na solução de litígios oriundos de rescisão de contrato de trabalho por despedida sem justa causa, quando uma das partes, empregado ou empregador, ou ambas contratam os seus serviços arbitrais. Nesses casos, em geral, as sentenças arbitrais contêm menção à liberação do seguro-desemprego e FGTS do trabalhador, dentre outras providências.Nos presentes autos, o Impetrante alega que a Autoridade Impetrada se recusa a liberar o valor do seguro-desemprego dos trabalhadores que se sujeitaram ao seu crivo arbitral, o que consiste em negar validade às sentenças arbitrais de sua lavra e, via de

consequência, em impedir o livre exercício da atividade arbitral. Em verdade, a recusa quanto à liberação dos aludidos valores dirige-se à pessoa do trabalhador; este é o sujeito supostamente lesado com a atitude da Autoridade Impetrada. Nesse contexto, a negativa de validade da sentença arbitral configura-se causa de pedir e não gera para o árbitro o interesse à propositura do mandado de segurança para o desiderato a que ora se propõe; pode-se dizer que, no âmbito da recusa denunciada em Juízo, o interesse do árbitro é de ordem secundária. Ora, um dos pedidos formulados diz com a abstenção da autoridade de recusar a liberação do seguro-desemprego requerida pelos trabalhadores que se sujeitam ao procedimento arbitral. Com isso, resta clara a ilegitimidade ativa do árbitro ou da Câmara Arbitral para tal postulação, tendo em vista que parte legitimada para esta espécie de impetração seria o próprio titular do suposto direito subjetivo violado. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao dispor: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Isso quer dizer que, de regra, a parte deve demandar acerca de direito próprio, sendo permitida a substituição processual somente em situações excepcionais, o que não ocorre nos autos. Nesse aspecto, resta ausente a legitimidade ativa do Impetrante. Por outro lado, o pedido concernente ao reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais prolatadas pelo Impetrante ressente-se do interesse processual, sob dois prismas que se analise a questão. De um lado, a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, nos termos do artigo 31 da Lei n. 9.307/96 e do artigo 475-N, inciso IV do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, que assim dispõem: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (...) IV - a sentença arbitral; (...) Nesse sentido, a outorga de ordem mandamental para reconhecer a validade e fazer cumprir um título executivo judicial cuja eficácia tem previsão legal expressa é absolutamente desnecessária. Noutra giro, a via processual eleita é totalmente inadequada à tutela pretendida, à vista da inexistência de ato coator, de qualquer ato específico e concreto (ou que esteja em vias de se concretizar) a ser corrigido pelo presente mandamus. Em casos como o que ora se apresenta, apenas a análise do ato de recusa na liberação de valores ou de negativa de validade da sentença arbitral, bem como das razões apresentadas pelas partes envolvidas, enseja a outorga da ordem mandamental. O direito supostamente violado mediante um ato de autoridade deve ser analisado caso a caso, individualmente, partindo-se das especificidades e circunstâncias que caracterizam cada situação. Frise-se que o remédio heróico visa coibir ato de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo. Assim, cada sentença arbitral não reconhecida culminaria em um ato coator e, na hipótese de recusa na liberação do seguro-desemprego ou do FGTS, o único legitimado ativo seria o titular do direito, o trabalhador. Nesse contexto, a pretensão do Impetrante, no sentido de fazer valer suas sentenças, pode ser promovida por meio de ação própria, de rito ordinário, em que serão expostas as peculiaridades da lide, o fundamento legal da pretensão autoral, os motivos da recusa em atribuir eficácia às sentenças arbitrais, com a produção de eventuais provas, hipótese em que o provimento jurisdicional será delineado de acordo com a causa de pedir e com o pedido expostos. A pretensão poderá, quiçá, ser veiculada em ação coletiva. O que não me afigura plausível é admitir que um único mandado de segurança - cuja finalidade precípua é coibir ato específico de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo - possa ser manejado para reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais proferidas ou a serem proferidas pelo árbitro em quaisquer casos, indistintamente, sem abordar e apreciar as peculiaridades de cada situação. Admitir tal proceder implicaria em contemplar a insegurança jurídica e transmutar a essência e a finalidade do remédio heróico, buscando obter por meio dele resultado característico de ação de rito ordinário e/ou declaratória. Assim, não constatada a existência de ato coator que deva ser afastado por ordem judicial, esta não poderia ter o condão de reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais e liberar indistintamente os valores do seguro-desemprego pela simples determinação em procedimento arbitral. Assim, por qualquer ângulo que se observe, não verifico o interesse processual nem a existência de qualquer ato concreto que evidencie violação a direito subjetivo do Impetrante a ensejar a utilização da via mandamental. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, inciso X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, por ilegitimidade ativa e por falta de interesse processual - inadequação da via eleita -, com fundamento no artigo 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c artigo 295, incisos II e III do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0026327-88.2003.403.6100 (2003.61.00.026327-0) - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 3198/3200 e verso, ao fundamento de que padece de omissão e obscuridade. Alega que de acordo com o entendimento firmado na sentença, os efeitos da medida liminar deferida seriam transferidos, de ofício, para a ação principal. Todavia, considerando o fato de a liminar deferida nesta ação e nos autos do Agravo de Instrumento interposto terem sido cassadas, requer esclarecimentos acerca de como se efetivarão tais efeitos. Aduz que a sentença foi omissa quanto ao destino do imóvel ofertado em caução, bem como que o laudo pericial que sustenta sua

pretensão está juntado nesta ação, requerendo o desentranhamento dessa peça, assim como das manifestações exaradas pelas partes acerca dele, a fim de instruírem o processo principal. É o singelo relatório. Passo a decidir. Os efeitos da liminar deferida nesta ação são contidos e produzidos até a respectiva decisão reformadora, proferida pelo Juízo ad quem. A extinção deste feito, sem resolução do mérito, com o traslado de peças para a ação principal é medida que visa à economia processual e a celeridade na prestação jurisdicional, e não fará ressurgir os efeitos da liminar então cassada. Conforme ressaltado na sentença, a continuidade da medida cautelar inominada em apenso ao processo principal já ajuizado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual, dado que, diante do instituto da antecipação de tutela, perdeu sentido a admissão de ação autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na ação de conhecimento. Deste modo, por ter sido incluído em evidente erro material, hei por bem tornar sem efeito o parágrafo destacado pela embargante, que está assim grafado: Assim sendo, tenho por bem transpor, de ofício, a liminar deferida no bojo deste procedimento para o processo principal, de modo a que os efeitos produzidos pela decisão ali tomada se perpetuem sem a necessidade de manutenção do andamento deste feito. No que concerne ao imóvel ofertado em caução, sua destinação será objeto de apreciação por ocasião da prolação de sentença na ação principal e, quanto ao laudo pericial e as manifestações que lhe seguem, deverão ser trasladados para os autos principais, conforme determinado no dispositivo da sentença embargada. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito acolhê-los parcialmente, nos termos da fundamentação supra. Anote-se. Proceda a Secretaria ao traslado do laudo pericial juntado às fls. 1046/1158 e respectivos documentos, bem como das manifestações das partes sobre dele. P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022357-80.2003.403.6100 (2003.61.00.022357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017302-51.2003.403.6100 (2003.61.00.017302-4)) PD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 283/286, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041387-92.1989.403.6100 (89.0041387-2) - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO (SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO (SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ALESSANDRO PROSPERO (SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o integral cumprimento ao determinado às fls. 145, bem assim, considerando o tempo decorrido desde a propositura da presente ação, defiro o requerido pela parte autora, para designar audiência de tentativa de conciliação para 21/07/2010, às 15:00 hs. Em sendo infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, prossiga-se nos termos do art. 246, único do CPC, devendo ser considerados nulos todos os atos a partir do momento em que o Ministério Público Federal deveria ter sido intimado. Intimem-se pessoalmente as partes acerca da audiência designada. Expeçam-se, após, int.

0024251-23.2005.403.6100 (2005.61.00.024251-1) - YARA BENASSI (SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X JOSE CARLOS BENASSI (SP070335 - RENATO GIANNINI JUNIOR E SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS E SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA (SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

Diante da consulta realizada pelo oficial de justiça e ainda do noticiado na certidão de fls. 841 onde o próprio co-réu informa sua ciência através de seu advogado, comunicando que irá comparecer em Juízo na data designada, fica o co-réu JOSE CARLOS ARMANI, por seu representante legal (fl. 604), INTIMADO da data da realização da audiência para seu depoimento pessoal, conforme determinado às fls. 821. Aguarde-se audiência já designada para o dia 13 de maio de 2010, às 15:00 horas. Int.

0006252-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006252-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN

NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Aceito a conclusão. I - (fls. 223/226) Defiro a produção de prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução para o dia 25 do mês de agosto de 2010 às 15h:00min, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal a autora (ECT), a ré (PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA), a testemunha já arrolada pela ré às fls. 424 que comparecerá à audiência independentemente de intimação conforme informado à fls. 423. As testemunhas eventualmente indicadas pela autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, deverão ser arroladas até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Intimem-se as partes pessoalmente a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. INT.

0018023-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018023-7) - SANDRA REGINA DA SILVA MENDES(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 227/228, fls. 231, fls. 232/234 - Ciência às partes (UNIÃO FEDERAL - PRU da 3ª. REGIÃO e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU). Diante da proximidade da audiência, expeçam-se com urgência os mandados de intimação. Após, aguarde-se realização da audiência designada para o dia 09/06/2010 às 15:00 horas.

Expediente Nº 9524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009891-10.2010.403.6100 - LUZIA NAVARRO GOMES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária visando à reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em decorrência dos Planos Econômicos.A parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a Ré exiba os extratos faltantes relativos à sua conta de poupança especificada na inicial.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela é imprescindível no moderno sistema processual para distribuir os ônus do tempo necessário à prestação jurisdicional. O deferimento do pleito em análise liminar e não exauriente, tal como foi delineado nos artigos 273 e seguintes do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos básicos: prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do perigo da demora ou do perecimento do direito pleiteado e reversibilidade da medida porventura deferida.In casu, a pretensão antecipatória consiste, essencialmente, em providência de natureza probatória que tem lugar em fase específica do procedimento ordinário. A produção de provas dar-se-á em momento processual oportuno, no curso da presente ação principal já proposta, sendo que sua antecipação apenas se justifica em casos extremos, em que haja indicativo de perecimento ou perda de provas.Com isso, não vislumbro eventual perecimento do direito da parte Autora em caso de regular observância da ordem dos atos processuais. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pleito. Cite-se. Intime-se.

0009894-62.2010.403.6100 - ANA MIHAILOV LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária visando à reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em decorrência dos Planos Econômicos.A parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a Ré exiba os extratos faltantes relativos à sua conta de poupança especificada na inicial.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela é imprescindível no moderno sistema processual para distribuir os ônus do tempo necessário à prestação jurisdicional. O deferimento do pleito em análise liminar e não exauriente, tal como foi delineado nos artigos 273 e seguintes do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos básicos: prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do perigo da demora ou do perecimento do direito pleiteado e reversibilidade da medida porventura deferida.In casu, a pretensão antecipatória consiste, essencialmente, em providência de natureza probatória que tem lugar em fase específica do procedimento ordinário. A produção de provas dar-se-á em momento processual oportuno, no curso da presente ação principal já proposta, sendo que sua antecipação apenas se justifica em casos extremos, em que haja indicativo de perecimento ou perda de provas.Com isso, não vislumbro eventual perecimento do direito da parte Autora em caso de regular observância da ordem dos atos processuais. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pleito. Anote-se a prioridade na tramitação.Cite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009342-97.2010.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA

Autue-se em apartado. Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0026825-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026825-6) - DENDRITE BRASIL LTDA(SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham conclusos para sentença.

0008256-91.2010.403.6100 - ARQUIPLAN APARTAMENTOS RESIDENCIAIS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP EM 06/05/2010 FORAM PROFERIDOS OS SEGUINTE DESPACHOS:FLS.36:J.CLS.FLS.45:Vistos. Fls.36/44: Providencie a Impetrante a autorização de REDARF da detentora do CNPJ n.º06.166.939/0001-07, ou providencie a juntada aos autos de guia de pagamento onde conste o seu próprio CNPJ. Em 05 (cinco) dias. Int.

0010124-07.2010.403.6100 - FRANCISCA BARRETA AQUINO X ANTONIO AQUINO NETO X CIRENE MONTEIRO AQUINO X ROBERTO AQUINO X MARIA LAURA SIQUEIRA AQUINO X GUIDO AQUINO X MARIA JOSE CAMPANHA AQUINO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Providenciem os impetrantes a comprovação do ato coator, comprovando que o Pedido Administrativo (Protocolo nº 04977.005086/2008-46) encontra-se sem análise por parte da autoridade impetrada. Em 05 (cinco) dias. Após venham conclusos. Int.

Expediente Nº 9525

MONITORIA

0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA)

Considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, mediante a comprovação do réu às fls. 131, reconsidero em parte o despacho de fls. 121 para deixar de fixar os honorários periciais (R\$600,00) ali determinados e que deveriam ser depositados pelo réu, nos termos da Resolução CJF n.º 558 de 22/05/2007. Designo o dia 31 (trinta e um) do mês de maio de 2010 às 13:00 horas para o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Expeça-se mandado de intimação ao réu EDUARDO PONCE para comparecimento na data acima designada. Int.

0016106-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOUEID IND/ TEXTIL LTDA X FATEN KAMEL SOUEID X KAMAL KAMEL SOUEID(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)
(Fls. 173/174) Ciência ao perito judicial. Designo o dia 31 de maio de 2010 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

Expediente Nº 9527

DESAPROPRIACAO

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Face à informação de fls. 790 encaminhem-se os autos ao SEDI para RETIFICAÇÃO do: - nome do co-réu ROMEU DORNELLES conforme comprovante de inscrição no CPF juntado às fls. 789 e procuração de fls. 42; - nome da co-ré MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES conforme consta da procuração de fls. 42; - inclusão do representante do espólio de FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA na pessoa de ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA, CPF n.º 126.204.918-00 (fls. 787). SUSPENDO, por ora, a determinação contida às fls. 773 para deferir o prazo requerido pelo representante do Espólio de FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA às fls. 762. Após, se em termos, cumpram-se determinações de fls. 773 e fls. 784 expedindo-se os ofícios requisitórios das partes em situação regular.

MONITORIA

0000881-10.2008.403.6100 (2008.61.00.000881-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Digital Sinalização Computadorizada Ltda ME, Carlos Alberto Gimenez e Ivone Martins Gimenez, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da requerente.Alega ter firmado com os réus Contrato de Empréstimo/Financiamento - TD 02.7 n°.

21.0259.702.0000159-10, através do qual concedeu, em 06/03/2001, um empréstimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Aduz que, desde 19/04/2002, os requeridos encontram-se inadimplentes, tendo em vista que utilizaram o crédito disponibilizado, mas não mantiveram saldo suficiente na conta para pagamento das prestações previstas no contrato e não se dispuseram a saldá-lo, apesar das tentativas procedidas pela autora nesse sentido.Sustenta que o valor do débito atualizado até 22/11/2007 importa em R\$ 26.591,37 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos).Juntou documentos (fls.06/24).Regularmente citados (fls. 42, 62 e 65), os réus apresentaram embargos à ação monitória, às fls. 67/84, alegando que a autora, pela atuação de seus agentes, provocou-lhes inúmeros transtornos com a cobrança de encargos indevidos durante a vigência do contrato e a indicação de seus nomes para inscrição no Serasa. Sustenta a falta de clareza do demonstrativo de débito que acompanhou a inicial, do qual não se pôde extrair os elementos que compuseram a obrigação inadimplida e o saldo residual do contrato. Argumentam com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.A CEF apresentou sua impugnação às fls.

100/109.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e os réus, a produção de prova pericial e o depoimento pessoal da gerente geral da agência da CEF.Deferida realização de perícia às fls. 122.A CEF juntou nota atualizada do débito às fls. 129/136.Quesitos às fls. 147/148.Laudo pericial às fls.

158/167.Manifestação das partes às fls. 177/178 e 180/187.É O RELATÓRIO.DECIDO.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão do artigo 330, I, do Código de Processo CivilÉ cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 11/16 faz prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto os documentos de fls. 17/23 dão conta da evolução do saldo devedor. Entendo, ademais, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas.Inicialmente, não vejo problema com os encargos incidentes sobre o saldo devedor. Os itens 2) Dados do Contrato e 9 - Encargos dispõem que sobre o valor contratado de R\$15.000,00, com prazo para pagamento em 24 (vinte e quatro meses), incidirão juros remuneratórios calculados pela TR, mais a taxa de 0,83333 ao mês, de forma capitalizada. A questão afeta à falta de clareza e perfeita identificação da quantidade de parcelas em atraso, suscitada pelos réus nos embargos, caracterizando a abusividade da cobrança intentada pela CEF, restou superada com a prova pericial produzida nesta ação.Por ocasião da realização da perícia, apresentou a CEF o documento de fls. 167 discriminando todas as parcelas pagas e que foram abatidas do débito principal. Esse documento não foi refutado pelos réus.O Expert Judicial concluiu que não houve divergência entre as condições pactuadas e as prestações cobradas/pagas (item 6.5.1 de fls. 165).Demais disso, deve-se ressaltar que, em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais.Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

(grifei).Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigorante.Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto ao tema, disciplinando em sua Súmula n.º 596 com o seguinte conteúdo:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Desta forma, tendo sido o contrato assinado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seria possível a capitalização de juros, de modo que, ainda que presente a mesma na forma de operacionalização do contrato, não haveria ilegalidade nesse ponto.Quanto à comissão de permanência, considera-se que, por si só, não é ilegal, senão quando cumulada com a correção monetária.Todavia, é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência também com os juros remuneratórios, moratórios ou multa moratória, conforme se depreende do seguinte

julgado, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada.- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.- A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença, limitada a condenação ao valor fixado pelo acórdão recorrido, em atenção ao princípio da reformatio in pejus. (AgRg no Ag 593408/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - J. 16.5.2006 - DJ 5.6.2006 p. 257).Diante disso, infere-se que a cobrança da comissão de permanência somente é tolerada se ocorrer de forma isolada, sem o acúmulo com nenhum outro encargo, juros, multa ou correção monetária.Não poderá, todavia, ser exigida a comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade (conforme previsto no item 20), sendo essa última considerada potestativa, nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido, alguns julgados de Tribunais Regionais Federais:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS.MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Não ocorrido cerceamento de defesa, por ausência de realização de prova pericial. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida.2. O contrato de crédito rotativo e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula nº. 247 do Superior Tribunal de Justiça.3. As Súmulas nº. 30, nº. 294 e nº. 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº. 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, não podendo portanto ser cobrada cumulativamente com tais encargos, e tampouco com a taxa de rentabilidade. Precedentes do STJ e desta Turma.5. No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito revela que a atualização da dívida inadimplida deu-se pela incidência da comissão de permanência (composta do índice de remuneração do CDI, à qual foi incorporada uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade e fixada no percentual de 5% ao mês), e sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6.7. ...8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, provida em parte.(TRF/3ª Região, AC 1033889/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita, v.u., DJU 24/07/2007, pág. 654.)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CDI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.- O processo versa sobre questões meramente de direito, uma vez que seu fundamento é a revisão da dívida proveniente de um contrato firmado entre as partes. A análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior será apurado em liquidação de sentença.- ...- A exigência de juros moratórios em 12% ao ano, como disciplina o art. 1.062 do CC, está em consonância com a jurisprudência pacífica do e. STJ.- A comissão de permanência, instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, é modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. A Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).- Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por implicar verdadeira capitalização devendo ser afastada sua aplicação.- Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.(TRF/4ª Região, AC 200470070028638/PR, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, v.u., DE 04/07/2007).Observe-se que a perícia realizada apurou que a partir do vencimento de cada parcela não paga até o vencimento antecipado da dívida em 19/04/02, pode ser observado que houve a incidência de comissão de permanência equivalente a CDI + 4% ao mês, que foi calculada de forma capitalizada e ainda, incidiu sobre as parcelas de juros remuneratórios, que compunha cada prestação (item 3.4.3, fls. 162).Todavia, após a inadimplência do devedor, legítima apenas a aplicação da comissão de permanência prevista no item 20 (fls. 15), que é apurada pelo BACEN, e tem por objetivo tanto atualizar monetariamente o débito, quanto remunerar o capital emprestado, devendo ser afastada cobrança da taxa de rentabilidade e a parcela de juros da prestação.Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do contrato de fls. 11/16, firmado entre as partes, determinar que:- após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e dos juros contratados.Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo com as modificações ora determinadas, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.295/296) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0040831-07.2000.403.6100 (2000.61.00.040831-2) - RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP163571 - CRISTINA MACIEL RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 545) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20090000475). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0024567-65.2007.403.6100 (2007.61.00.024567-3) - OSTEOMED IND/ E COM/ DE IMPLANTES LTDA(SP134796 - PAULO TARSO CORREIA LEITE E SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 500, parágrafo único , do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006356-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006356-3) - SILVIO LUIZ GARROTE X MARIA PAULA LEONELLE GARROTE(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à ré(CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012495-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012495-7) - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS)

Fls.250/251: Ciência às partes. Aguarde-se a audiência designada para 19/05/2010 às 15horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023586-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023586-0) - KALIFA 7 TELEF ELETRO ELETRONICA E INFORMATICA LTDA(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls. 304/322) Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade Impetrada (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001720-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001720-1) - TAMBORE S/A X PRUMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 264 última parte e recebo a petição de fls. 253/261 como Agravo Retido nos autos interposto pelo impetrado. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante pelo prazo legal, dando-lhe ciência do contido nas informações da União Federal (AGU) à fl. 267/270. Após, ao M.P.F. e se em termos, conclusos para sentença. Int.

0006684-03.2010.403.6100 - SIMONE GONCALVES DA SILVA(SP188618 - SOLANGE GONÇALVES SILVA DE ARAÚJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos.Fls. 39/40: Conforme o documento de fl. 13, verifica-se que assiste razão à impetrante quanto ao erro material apontado, motivo pelo qual DECLARO a decisão de fls. 34/35º para que conste o seguinte:Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter provimento liminar que ordene a Autoridade Impetrada a efetuar sua matrícula no curso de Direito.(...)Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR determinando à autoridade impetrada que matricule a impetrante SIMONE GONÇALVES DA SILVA no curso de Direito, para o qual foi aprovada, desde que cumpridos os demais requisitos para tanto.(...)No mais, mantenho integralmente a decisão de fls. 34/35º.P.R.I.

0009480-64.2010.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) Impetrante às fls. 121, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência, que não os admite em mandados de segurança.Opportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0010083-40.2010.403.6100 - ALEXANDRE DE BARROS FREITAS(SP267947 - REINALDO MENDES E SP275495 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016510-29.2005.403.6100 (2005.61.00.016510-3) - MARIA OTTA X JOAO CARLOS OTTA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Publique-se o depscho retro. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação da PFN em 5(cinco) dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4846

MONITORIA

0008880-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008880-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROLDAO FERMINO MARIANO(SP230986 - MARCEL DE TOLEDO RIVERO E SP047914 - LIZETTE FERREIRA DE TOLEDO)

Diante das cópias apresentadas pela parte autora, desentranhem-se os documentos originais de fls.09-12, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, considerando o trânsito em julgado de fls.80 (verso) e a notícia de composição amigável entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036947-53.1989.403.6100 (89.0036947-4) - CARMEN GOUVEIA X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X SERGIO TRALDI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Fls. 228/288. Retornem os autos ao Contador Judicial para atualização dos valores, devendo ser observado o valor de R\$ 60.363,34, referente ao mês de junho de 1998.Após, publique-se o presente despacho e, em seguida, dê-se nova vista à União (PFN).Por fim, venham os autos conclusos para expedir officio requisitório e/ou precatório, bem como para apreciação da expedição da requisição em separado dos honorários contratuais.Int.

0033433-87.1992.403.6100 (92.0033433-4) - FERNANDO MORGADO PIRES X CARLOS FERNANDES DA

SILVA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que junte planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0067225-32.1992.403.6100 (92.0067225-6) - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 453 e 457. Anote-se os pedidos de bloqueio judicial dos valores para garantia dos processos 3456-1/2004 (2231/2004) - R\$ 52.707,87 e 20563-5/2000 (8471/2000) - R\$ 270.982,57, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia. Comunique-se ao referido ao Juízo Estadual, por correio eletrônico, encaminhando cópia digitalizada dos documentos de fls. 403-404, 419, 449-450, 453 e 457. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do agravo de instrumento 2007.03.00.047084-7. Int.

0003662-30.1993.403.6100 (93.0003662-9) - REINAG QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que junte planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0004668-72.1993.403.6100 (93.0004668-3) - SIND OF ALFAI COST TRAB INDS CONFEC ROUPAS E CHAP DE SENHORAS DE SAO PAULO E OSASCO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0020313-40.1993.403.6100 (93.0020313-4) - MAGALI APARECIDA DE AGUIAR VASCONCELLOS X OSIAS ALVES FERREIRA X VERA RIELO CUNHA X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA REGINA GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fls 473/488: Defiro a habilitação dos sucessores da autora Maria Aparecida Batista. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de seus sucessores Antonio Ramalho, Daniel Batista Ramalho e Lucas Batista Ramalho. Fls 428: Diante da notícia de que os pensionistas da servidora Maria Aparecida Batista optaram por celebrar acordo administrativo para fins de recebimento do anuênio conforme documentos de fls.282/284 e não havendo valores a serem executados no presente feito dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021667-95.1996.403.6100 (96.0021667-3) - CINERAL S/C LTDA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO X CINERAL MAGAZINE LTDA(Proc. PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS)

E SP282460 - SERGIO ALVES FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0000623-83.1997.403.6100 (97.0000623-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SATHIEL MONTAGENS E SERVICOS ELETRO MECANICOS S/A(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a r. decisão de fls. 142. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0023496-72.2000.403.6100 (2000.61.00.023496-6) - LUIZ MATIAS CARDOSO(SP166609 - ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte devedora (CEF) na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 3.378,06 (três mil trezentos e setenta e oito reais e seis centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0013036-89.2001.403.6100 (2001.61.00.013036-3) - BR - IMOVEIS LTDA(SP040534 - CLAUDIA SCARMAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre a petição do Autor de folhas 358/364. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Int.

0025352-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025352-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA-SP(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 242-245. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de que a NFLD Nº 35.704.624-2 foi anulada por decisão administrativa, requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020005-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020005-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020042-26.1996.403.6100 (96.0020042-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X RUBENS ALVES DE MORAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 45. Defiro o prazo de 10 dias para o integral cumprimento da r. decisão de fls. 41. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, retornem os autos ao Contador Judicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0030457-48.2008.403.6100 (2008.61.00.030457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X GISLENE DE ARAUJO CORREIA

Fls 52/58. Defiro desentranhamento dos documentos originais (fls. 7/12) que instruíram a petição inicial, que deverão ser entregues a parte autora mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias. Após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003242-93.1991.403.6100 (91.0003242-5) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP110750

- MARCOS SEIITI ABE E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0051295-71.1992.403.6100 (92.0051295-0) - QUIMICA ROVERI COML/ LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais (fls. 56/60 e fls. 61/65), em renda da União, sob código de receita 4234 - Cofins.Após, comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int

0008649-94.2002.403.6100 (2002.61.00.008649-4) - FERNANDO DA SILVA FREITAS X PERSIA MARIA BUGHY FREITAS(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 123/124: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 118, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 164,83 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), à Caixa Econômica Federal - CEF, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim,esclareço que os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010734-68.1993.403.6100 (93.0010734-8) - HOLCIM BRASIL S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fl.207Vistos, em decisão.Defiro pelo prazo de 90 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 704/706.Int.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0039183-94.1997.403.6100 (97.0039183-3) - MARCELO REBELO X FLORENTINO REBELO X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X JOAO IVAN DE LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X LIDIO JARDIM BORGES X WILSON SERAFIM DE ARAUJO(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA E SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, em decisão.Embargos de Declaração de fls. 335/338:Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 330.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a

ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 330, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Além disso, da decisão atacada fica claro que não é possível a compensação de valores, em razão da isenção fixada em sentença, transitada em julgado. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 330, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002656-41.2000.403.6100 (2000.61.00.002656-7) - ANDRE GUILHEM RONDON X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL DA CONCEICAO X PEDRO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL. 378 - Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 376/377: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios devidos pela ré, nestes autos, de acordo com a coisa julgada, bem como informe se os depósitos, referentes a tal título, foram efetuados de forma correta, ou se há algum valor remanescente a ser depositado. Int. São Paulo, 28 de abril de 2010. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, em despacho. Fls. 447/455: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004344-28.2006.403.6100 (2006.61.00.004344-0) - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP180121 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) X EGESA ENGENHARIA S/A (SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

FLS. 540: Vistos, etc. Ofício de fls. 538, da COMARCA JUDICIAL DE SANTO ANASTÁCIO/SP: Dê-se ciência às partes de que a testemunha arrolada pela autora, sr. ANGELO MARCOS FERREIRA (domiciliado à Rua Antonio Marinho Bastos Filho, nº 50, Santo Anastácio/ SP), não compareceu à audiência designada para o dia 15 de abril de 2010, para a colheita de seu depoimento, no r. JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO/SP, tendo sido, para tanto, redesignada a audiência, para o dia 04 de agosto de 2010, às 14:00 horas, naquele r. Juízo. A autora deverá acompanhar a tramitação da Carta Precatória nº 553.01.2009.001212-6/000000-000 (Ordem nº 512/2009) junto ao JUÍZO DEPRECADO, procedendo ao recolhimento das custas que se fizerem necessárias. Intimem-se, sendo o DNIT, por mandado. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019986-41.2006.403.6100 (2006.61.00.019986-5) - VALENTIM PEREIRA MONTEIRO X MARIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRO (SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em despacho. Fls. 112/116: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

0014238-91.2007.403.6100 (2007.61.00.014238-0) - ALZIRA HIROKO KATAYAMA YAMAUTI X ANTONIO MADEIRA ABELHAO X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X WALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X JULIA BERTONI DA SILVA X LUIZ GONZAGA ELIAS X ELIANA NUNES DE SOUZA ELIAS X NEUSA VERONA X SERGIO PAULILLO X ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 257/263, da parte autora: 1 - Intime-se a Ré, ora executada, por mandado, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Autores, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio dos

exequentes, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0014873-72.2007.403.6100 (2007.61.00.014873-4) - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR X ZELEIDE DA CRUZ GOMES(SP101852 - MARIA FERNANDES DA SILVA E SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.Petições de fls. 105/130 e 131, dos autores:1 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003. Anote-se na capa dos autos.2 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seus advogados, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0016540-93.2007.403.6100 (2007.61.00.016540-9) - FIDELIS MANOEL DOS SANTOS(SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em despacho. Fls. 163/167: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0059890-13.2007.403.6301 (2007.63.01.059890-0) - ISAURA BIAZOLO GARCIA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FL.199Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 180/198:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0008570-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008570-4) - ALMERINDO SILVA MOTA X ANTONIA APARECIDA MOTA(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em despacho. Fls. 104/107: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0025170-07.2008.403.6100 (2008.61.00.025170-7) - JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL.114Vistos, em decisão.1- Petição da ré de fls. 107/112:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.2- Petição do autor de fl. 113.Prejudicado o pedido, tendo em vista a impugnação de fls. 107/112.Intime-se o autor a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0025916-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025916-0) - ALCEBIR ARIAS CARRION(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 147 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 145/146:Assite razão ao autor.Da análise da documentação juntada às fls. 37/39, bem como a decisão de fl. 81, é notório que o objeto desta ação é diverso daquele pleiteado no processo nº 95.0047726-2, que tramitou pela 21ª Vara Federal.Destarte, determino à ré que apresente os extratos analíticos dos créditos efetuados na conta fundiária do autor, referentes ao mês de abril/1990, em consonância com a coisa julgada nestes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 28 de Abril de 2010.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

0030873-16.2008.403.6100 (2008.61.00.030873-0) - JOANA TIAGOR(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Fls. 94/98: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz

Federal Substituto

0032781-11.2008.403.6100 (2008.61.00.032781-5) - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl. 112: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 110/111:Dê-se ciência aos autores do depósito de fl. 111.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003817-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003817-4) - BENEDITO DE AGUIAR MOREIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
FL.97Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0013083-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013083-0) - SERLAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026053-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KESLY DA SILVA GONCALVES
Vistos, etc.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação acerca do cumprimento do Mandado de Reintegração de posse, conforme fls. 34/37. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011296-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011296-0) - PATRICIA INACIO DA SILVA(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS E SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)
FLS. 137: Vistos etc.1) Compulsando os autos, verifica-se que o d. Procurador do INSS se manifestou, às fls. 136-verso, afirmando não haver provas a produzir.2) Petição da AUTORA, de fls. 135:Justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os fatos que pretende provar em audiência, com a oitiva de testemunhas, sob pena de indeferimento.Após, retornem-me conclusos os autos.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3031

MANDADO DE SEGURANCA

0012678-47.1989.403.6100 (89.0012678-4) - WEST DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0094079-63.1992.403.6100 (92.0094079-0) - COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0009294-03.1994.403.6100 (94.0009294-6) - JAIME FERREIRA NEVES(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X

SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0036102-74.1996.403.6100 (96.0036102-9) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002414-53.1998.403.6100 (98.0002414-0) - JOSE JOAO ELIAS JUNIOR X SERGIO MARTINHO X JOANA DARC LEMES X MARIA APARECIDA GATTI BONILHA X MARIA MARCIA LATTUF X PAULO LEOPOLDO MARIN X ROBERTO CARLOS MEIRA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X DIRETOR DA DIVISAO DE PAGTO E ENCARGOS DA SUBSEC DE ADMIN FUNC SECR DE RH DO TRIB REG FED 3a REG(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0018677-63.1998.403.6100 (98.0018677-8) - EUGENIO CALIL PEDRO(SP131130 - ELAINE SPINDOLA ROSA E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0049483-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049483-2) - ARLETE MOLIZINI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003384-48.2001.403.6100 (2001.61.00.003384-9) - CIA/ COML/ OMB(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E Proc. CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 874/878). No silêncio, arquivem-se. Int.

0024331-89.2002.403.6100 (2002.61.00.024331-9) - JOAO ANTONIO LUCAS PARDO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Retornem os autos ao arquivo.

0029804-56.2002.403.6100 (2002.61.00.029804-7) - DMG WORLD MEDIA LTDA(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP108931 - LUCIANO ADINOLFI JUNIOR E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0038250-14.2003.403.6100 (2003.61.00.038250-6) - SALARA CONSULTORES S/C LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0003261-45.2004.403.6100 (2004.61.00.003261-5) - COSCIONE, CASELLA E RAGAZZI DE AGUIRRE ADVOGADOS(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0014638-13.2004.403.6100 (2004.61.00.014638-4) - GLAUCIO CONDE(SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0019864-28.2006.403.6100 (2006.61.00.019864-2) - DATAVIX INFORMATICA LTDA(RJ103993 - EDMILSON BARBOZA MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Retornem os autos ao arquivo. Int.

0012665-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012665-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARAPICUIBA -SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Retornem os autos ao arquivo. Int.

0016471-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016471-2) - STEPHANIE KWON HOUY(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING(SP127950 - GISLAINE NOVELLO JOAO)
Arquivem-se. Int.

0003695-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003695-5) - ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA X ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA - FILIAL X ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA - FILIAL(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP222924 - LIVIA RIBEIRO SAVASTANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na ADC n. 18). Após, tornem estes autos conclusos.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5217

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010294-67.1996.403.6100 (96.0010294-5) - NILSON GOMES DE ARRUDA FILHO X ZELINDA OSMARINA REMIJO ARRUDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o termo de audiência que julgou extinto o processo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0654594-85.1984.403.6100 (00.0654594-7) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X SOCIEDADE SOLIBLOC LTDA(Proc. OSMUNDO DE AQUINO)

Ciência à parte expropriante ddo desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Requeira o que de direito no mesmo prazo. Fls. 334 - Anote-se no sistema processual informatizado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO DE DESPEJO

0026345-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026345-3) - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES(SP181887 - ROBERTO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento nº2010.03.00.013093-2 (fls.66), cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a despacho de fls.57. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0008842-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008842-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE

HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DAN COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n 2003.61.00.008842-2 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MREG _____/2010 Trata-se de embargos de declaração alegando nulidade na sentença prolatada, em razão da ausência de nomeação, no curso do processo, de curador especial aos réus, citados por edital. Embora tenham sido rejeitados os primeiros embargos opostos, reconheço a nulidade apontada pela ré, e reconsidero a decisão de fls. 269/270, que havia entendido pela impossibilidade de acolhimento dos embargos para anulação de sentença, considerando que o não reconhecimento do vício insanável que macula o processo traria maiores prejuízos às partes envolvidas e atrasaria ainda mais a recuperação do crédito pela credora. Com efeito, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, será dado curador especial ao réu citado por edital, como ocorreu no caso em tela. Assim, apesar de se admitir a citação editalícia no procedimento monitorio, nos termos da Súmula 282 do STJ, a revelia dos réus implica na nomeação de curador especial, sem o que o processo, a partir da citação, será nulo. Embora os embargos de declaração não possuam em regra, efeito infringente, no caso de omissão será prolatada outra sentença, que substituirá a primeira e, dependendo da omissão reconhecida, poderá haver reforma da decisão recorrida, ou até mesmo sua anulação, pelo próprio magistrado prolator da primeira. Esse é o caso dos autos, em que deve ser reconhecida a omissão quanto à nomeação de curador especial aos réus. E o art. 4º, inciso XVI da Lei Complementar 80/94 estabelece como sendo função institucional da Defensoria Pública da União exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para, anulando a sentença de fls. 261-v, bem como a de fls. 269-v, determinar a intimação da Defensoria Pública da União para exercer a curadoria especial no caso em tela, relativamente aos réus citados por edital, apresentando embargos à monitoria, nos termos da lei. Após, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018906-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAVID JEMUSSE X YO TIK HWIE(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL) X JOVINO JOSE DE SOUZA X BIGAIR CAETANO DE OLIVEIRA SOUZA

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 08/20, substituindo por cópias. Por tratar-se de cópias os documentos de fls. 21/25, INDEFIRO o desentranhamentos dos referidos documentos. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024801-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024801-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON MATOS DE SOUZA(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo réu às fls. 115. Int.

0014120-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014120-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIO DANIEL SILVA MAGALHAES X FRANCISCO FERREIRA NETO X FATIMA LUZIA MAGALHAES FERREIRA

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/26, substituindo por cópias. Por tratar-se de cópias os documentos de fls. 27/29, INDEFIRO o desentranhamentos dos referidos documentos. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001190-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ONEZIA TEIXEIRA DARIO X CELITA TEIXEIRA DARIO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc. I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº 255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0008920-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALESSANDRA SOUZA PEREIRA DE CARVALHO Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc. I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº 255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049321-96.1992.403.6100 (92.0049321-1) - BRAZ ANTONIO DE SIQUEIRA X PEDRO PERES GARCIA FILHO X ALCIDES PATRAO X ODAIL BARBERO DIAS X HELIO BEGGIORA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007582-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007582-3) - HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL´AGLIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9) - MASATAKA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a decisão final dos agravos de instrumentos interpostos, no arquivo sobrestado. Int.

0009126-39.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, não reconheço prevenção entre estes autos e os autos relacionados no termo de prevenção de fls. 41/42. Ante a falta de interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a ré nos termos do art. 285 do CPC.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0019786-97.2007.403.6100 (2007.61.00.019786-1) - IVAN DE SOUZA PEREIRA(SP160668 - MIGUEL ANDRÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do cancelamento judicial de de fls.230/231.Aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020544-28.1997.403.6100 (97.0020544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-55.1997.403.6100 (97.0006031-4)) PAULO TADEU OSTAPENKO X MIRIAN STEINBERG OSTAPENKO(SP070396 - JONAS GALDINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apensem-se estes autos aos autos da ação nº 97.0006031-4. Ante o acórdão que anulou a sentença e a sentença de extinção nos autos da ação principal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0049417-33.2000.403.6100 (2000.61.00.049417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714337-79.1991.403.6100 (91.0714337-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAO BATISTA CORTEZ(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009890-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009890-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL´AGLIO ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044684-58.1999.403.6100 (1999.61.00.044684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA

Ante a falta de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005751-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LEST PAPER COM/ DE PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS

LTDA X GERALDO CORDEIRO DE FARIAS X SIMONE GIOTTO DE FARIAS
Fls. 132 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017086-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EUDIS BARRETO SOUZA

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0030933-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030933-3) - MARIA JULIETA PEREIRA COUTINHO(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X NAO CONSTA

Ciência à requerente da cota do Ministério Público Federal às fls.73/76.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004350-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004350-9) - ELIZABETH BORGES FABBRI(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 19/21.Após, se em termos, dê-se vista ao MPF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003328-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE PATRICIO DE MOURA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.003328-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ PATRÍCIO DE MOURA REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que, na qualidade de Agente Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, firmou com o réu, em 26/10/2005, o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma, assim, que adquiriu em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a posse e a propriedade do imóvel objeto do arrendamento, qual seja, o Apartamento n.º 04, localizado no andar térreo ou 1º pavimento do bloco B do residencial José Bonifácio, localizado na Rua Virginia Ferne, s/n e Rua Ângelo de Andrade, n.º 25, no Distrito de Itaquera. Alega, entretanto, que o réu não honrou com os compromissos contratuais assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento, bem como não efetuou o pagamento das taxas condominiais. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 18/22, verifico que o réu firmou contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF. Referida lei é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interposição ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora. O réu permanece inadimplente não apenas em relação às taxas de arrendamento, mas também em relação às cotas condominiais, razão pela qual não há como ser mantido na posse do imóvel. É certo que o Programa PAR tem por objetivo amenizar o problema habitacional existente, mas permitir que um participante ocupe um imóvel sem arcar com as contraprestações correspondentes onera o sistema e impede que outra pessoa disposta a aceitar as regras desse programa possa dele se beneficiar. A jurisprudência de maneira unânime acolhe tal posicionamento. Confira-se: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO ; Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/02/2005; Documento: TRF400104707; Fonte, DJU, DATA:16/03/2005, PÁGINA: 615; Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Anoto, por fim, que a Autora instruiu esta ação de reintegração de posse juntando aos autos notificação extrajudicial do réu para pagamento das prestações ou desocupação do imóvel (fl. 15). Além disso, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/04/2010, entretanto, o requerido não compareceu (fl. 39). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar o réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição fica desde já deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal do réu, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção de depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo-lhe descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel a ser indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de

quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoal para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda. Expeça-se o competente mandado liminar de reintegração de posse. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024289-74.2001.403.6100 (2001.61.00.024289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016663-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016663-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls.419/422: Defiro, expeça-se ofício conversão em renda da União, conforme requerido. Intime-se a autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação, devidamente atualizado, até a data do efetivo depósito, em conta bancária, à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art.475, J, do CPC.Int.

Expediente Nº 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033157-32.1987.403.6100 (87.0033157-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X RUBENS CARDOSO FILHO

Fls. 231: Ciência à INFRAERO da expedição do ofício (fls. 230) ao Detran, conforme requerido. Aguarde-se o cumprimento. Int.

0028277-45.1997.403.6100 (97.0028277-5) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Fls. 632/645: Anote-se. Remetam-se os autos ao Sedi para fazerem constar no polo passivo apenas União Federal. Diante do bloqueio parcial do valor do débito da autora, ora executada, pelo sistema Bacenjud (fls. 612/617) e da comunicação de novo procurador, publique-se este despacho no qual se intima a executada ao pagamento, nos termos do art. 475-J, acrescido de multa de 10%, do valor remanescente, atualizado, conforme conta apresentada pela ré, ora exequente (fls.629). No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da União Federal (fls. 626/629). Int.

0009921-45.2010.403.6100 - EDISON GREGORIO X TANIA MARIA IBEIRO GREGORIO(SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009921-45.2010.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDISON GREGORIO E TANIA MARIA IBEIRO GREGORIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de comercializar o imóvel objeto da lide, até prolação de decisão definitiva. Aduzem, em síntese, que a ré, por meio da Concorrência Pública n.º 0022/2008 - CPA, colocou à venda diversos imóveis adjudicados, dentre eles, o situado na Alameda Rocha Azevedo, n.º 270, unidade B-15, Condomínio Nova São Paulo, Itapevi, São Paulo. Alegam que o edital do certame estabelecia que não havendo interessados nos imóveis incluídos na licitação, a ré poderia levá-los à venda direta ao primeiro interessado que apresentasse proposta de valor igual ou superior ao preço mínimo estabelecido, sendo certo que os autores, interessados na venda do referido bem, realizaram o depósito prévio a título de caução e enviaram proposta de compra do imóvel, que foi autorizada pela Caixa Econômica Federal. Afirmando que posteriormente foram cientificados que o bem não tinha construção averbada em sua matrícula, o que ensejou o cancelamento da contratação, sob a alegação de não haver tempo hábil para a regularização do imóvel antes do vencimento do laudo de avaliação, bem como que o referido bem não poderia ter sido colocado à venda de forma financiada, mas somente poderia ser vendido à vista. Alegam culpa exclusiva da requerida pela não aquisição do imóvel, em razão da mesma não ter regularizado a averbação da construção junto à matrícula do imóvel e ter ofertado o bem para pagamento mediante financiamento, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos às fls. 10/99. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, os autores alegam que a requerida cancelou indevidamente a contratação de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, em razão do vencimento do laudo de avaliação do bem, uma vez que tal prazo não foi respeitado por culpa exclusiva da ré que não providenciou a regularização do imóvel. Entretanto, entendo que não assiste razão aos autores. Inicialmente, verifico que o contrato de compra e venda do imóvel ainda não estava formalizado, tendo sido apenas autorizada a proposta apresentada pelos autores, conforme se constata dos documentos de fls. 71/73. Outrossim,

noto que constou expressamente na referida autorização da requerida que a contratação estava condicionada ao respeito do prazo de validade do laudo de avaliação do bem, ou seja, até o dia 13/10/2009 (fl. 23), o que não ocorreu ante a ausência de averbação da construção junto à matrícula do imóvel. Cabe ao Poder Judiciário examinar os atos da administração sob os aspectos da legalidade e da moralidade, não sendo possível ingressar no mérito daqueles. Assim, considerando que não houve tempo hábil para a regularização do imóvel antes do vencimento do laudo de avaliação, o qual não pode ser prorrogado pela requerida, entendo não ser irregular o cancelamento da contratação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Regularizem os autores o recolhimento das custas processuais, uma vez que a autenticação do valor recolhido não consta na própria guia DARF. Cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5221

DESAPROPRIACAO

0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X CELSO DIAS GONCALVES(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES)

1- Fls.263/264 - Providencie a Secretaria a atualização no sistema processual informatizado (ARDA).2- Fls.292 - Indefiro o pedido de levantamento, ante a manifestação da expropriante e a pendência de apelação recebida no duplo efeito.3- Cumpra-se a parte final do despacho de fls.286, remetendo-se os autos ao TRF3.Int.

MONITORIA

0016915-36.2003.403.6100 (2003.61.00.016915-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA MARTINS DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Fls.390/399 - Ante o recurso de apelação interposto, indefiro a intimação nos termos do artigo 475-jodo CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019821-96.2003.403.6100 (2003.61.00.019821-5) - LETACIO BARBOSA DE LIMA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ)

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019942-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022108-42.1997.403.6100 (97.0022108-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO X BLANCA DUENAS PENA X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X NELSON HIROITI NAGASE X OLDEGAR ALVES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO X SILVIA MAGALI GONCALVES TRAVASSOS X SUELI STAICOV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0019944-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024523-87.2001.403.0399 (2001.03.99.024523-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X REGINA CERNUSCHI AGULHA X REGINA GANGI CEZAR X REGINA MESSIAS DOS SANTOS X RENATO CONTE PINTO DE CARVALHO X RICARDO JOSE PELLIZZON X ROSANGELA VENTURA SANTOS X ROSE MARY TUTUMI X ROSECLEI LENILSA FRANCO X ROSELY DE FATIMA PELLIZZON GOES X SANDRA BATISTA CORREA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se vista ao embargante da sentença de fls. 317/318-verso. Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0027736-60.2007.403.6100 (2007.61.00.027736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024611-28.2001.403.0399 (2001.03.99.024611-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES X MARIA LUCIA VASCONSELOS SANI MELLO X MARIA LUIZA GUGLIANO HERANI X MARIA LUZIA DA SILVA FERNANDES X MARIA PEREIRA MATIAS X MARILENE DELANHEZE RIBEIRO X MARIANA FERNANDES MELLONE FALOPPA X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Ante a necessidade de remessa dos autos ao TRF3, em razão da interposição do recurso de apelação, providencie a parte autora (embargada), a formalização da carta de sentença para execução na ação ordinária, no tocante aos autores não embargados.

0018173-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059829-28.1997.403.6100 (97.0059829-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X ERNESTO KOGAN X GENY PINTO FERREIRA X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VIEIRA FIRBIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015483-45.2004.403.6100 (2004.61.00.015483-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050666-53.1999.403.6100 (1999.61.00.050666-4)) ISABEL MATEUS(SP243473 - GISELA BERTOGNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA) Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007648-98.2007.403.6100 (2007.61.00.007648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KARINA APARECIDA CASTRO - ESPOLIO X APARECIDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5222

DESAPROPRIACAO

0080402-93.1974.403.6100 (00.0080402-9) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AES TIETE S/A(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X ARLINDO GARCIA DE LIMA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 00.0080402-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: ARLINDO GARCIA DE LIMA EXECUTADOS: AES TIETÊ S/A e COMPANHIA ENERGÉTICA DE S~/A PAULO - CESP ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 747 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 751, a parte exequente nada requereu, certidão de fl. 752 verso. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0004377-13.2009.403.6100 (2009.61.00.004377-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NELSINO MARQUES MENDONCA TIPO B22ª Vara Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Monitoria Autos n.º: 2009.61.00.004377-

5 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: NELSINO MARQUES MENDONÇA REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF requereu a sua extinção (fl. 60), informando que houve acordo entre as partes, através do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, conforme documentos que apresenta (fls. 61/68). É o resumo. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a EXTINÇÃO da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Ressalto que o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, maiores e capazes, versando o feito sobre direito disponível, independe da assistência de advogado, nem necessita este ter poderes especiais, cabendo, portanto, a homologação do acordo ora pactuado. DISPOSITIVO Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024890-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAMARA MENEGHETTI X DELIA MARIA NOVAIS X MARIA DA CONCEICAO X SONIA REGINA GROSSI
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.024890-7 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: TÂMARA MENEGHETTI, DELIA MARIA NOVAIS, MARIA DA CONCEIÇÃO E SONIA REGINA GROSSI Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação monitória em regular tramitação, quando às fls. 77/80, a CEF, informando a realização de acordo na via administrativa, requer a extinção do presente feito. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei, a serem divididas entre as partes. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683074-29.1991.403.6100 (91.0683074-9) - MAGDALENA MARTINS DAS NEVES X MADALENA MARTINS DAS NEVES BRECCO X ELISABETE MARTINS DAS NEVES LOPES X ANTONIO DAS NEVES (SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 91.0683074-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MAGDALENA MARTINS DAS NEVES, MADALENA MARTINS DAS NEVES BRECCO E ELISABETE MARTINS DAS NEVES LOPES RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 176/182, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002416-23.1998.403.6100 (98.0002416-6) - LEONILDE PUNTEL X JOSE ROBERTO LOPES X VALENTIM USHIDA X REGINA HELENA MICHILIZZI X SILVESTRE FAUSTINO GARRIDO (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Ação Ordinária Autos n.º: 98.0002416-6 Autor: Leonilde Puntel, José Roberto Lopes, Valentim Ushida, Regina Helena Michilizzi e Silvestre Faustino Garrido Ré: União Federal REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Os embargos à execução em apenso foram definitivamente julgados pela sentença de fls. 83/84, que fixou o valor da execução em R\$ 179,79 e condenou os embargados ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 500,00. Instada a manifestar-se, a União requereu a compensação de seu débito com o crédito existente em seu favor e deu início à execução da diferença, fls. 90/91 e 99/100 daqueles autos. A compensação foi deferida pela decisão de fl. 101 e, posteriormente, às fls. 105/106, desistiu de executar o valor remanescente com fundamento no parágrafo 2º do artigo 9º da LC 73/93, o que restou homologado por este juízo. Assim, não remanesce qualquer verba a ser executada pela parte autora nestes autos. Isto Posto, JULGO EXTINTA a presente execução. Após as formalidades de praxe, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004256-87.2006.403.6100 (2006.61.00.004256-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X ESCRITORIO EUZEBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP042188 - EUZEBIO INIGO

FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2006.61.00.004256-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA PENHA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da manifestação do exeqüente, fl. 435, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0032389-08.2007.403.6100 (2007.61.00.032389-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670828-98.1991.403.6100 (91.0670828-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X ALPHEU FEDDERSEN(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO E SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 2007.61.00.032389-1 EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ALPHEU FEDDERSEN REG.

Nº...../2010 S E N T E N Ç A Os presentes autos tratam-se de Embargos à Execução de Sentença. Às fls. 50/52, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando norma prevista no artigo 21, da Lei 11.033/04. O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009830-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009830-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-23.1998.403.6100 (98.0002416-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LEONILDE PUNTEL X JOSE ROBERTO LOPES X VALENTIM USHIDA X REGINA HELENA MICHILIZZI X SILVESTRE FAUSTINO GARRIDO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Embargos à Execução Autos n.º: 2008.61.00.009830-9 Embargante: União Federal Embargado: Leonilde Puntel e Outros REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução definitivamente julgado pela sentença de fls. 83/84, que fixou o valor da execução em R\$ 179,79 e condenou os embargados ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 500,00. Instada a manifestar-se, a União requereu a compensação de seu débito com o crédito existente em seu favor e deu início à execução da diferença, fls. 90/91 e 99/100. A compensação foi deferida pela decisão de fl. 101 e, posteriormente, às fls. 105/106, desistiu de executar o valor remanescente com fundamento no parágrafo 2º do artigo 9º da LC 73/93. O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, JULGO EXTINTA a presente execução. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação ordinária em apenso, autos n.º 98.0002416-6. Após as formalidades de praxe, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001115-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001115-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039284-05.1995.403.6100 (95.0039284-4)) NAVEGANTES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tipo M Processo n 2006.61.00.001115-3 Embargos de Declaração Embargante: NAVEGANTES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Reg. n.º _____ / 2010 NAVEGANTES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., opõe os presentes embargos de declaração (fls. 229/237), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 225/226-verso, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que a sentença embargada foi omissa, pois não apreciou questões relativas ao valor da causa, nulidade da execução, nulidade do aditamento à petição inicial e prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Com efeito, este Juízo não apreciou as questões suscitadas por ocasião do seu pedido inicial, em razão do reconhecimento na sentença embargada da intempestividade da presente ação, possuindo, assim, o presente recurso caráter infringente. Não admitidos os embargos à execução, por

intempestividade, não cabe a apreciação das matérias aduzidas pelo embargante. Ressalto ainda que eventuais matérias de ordem pública podem ser suscitadas em sede de exceção de pré-executividade, nos próprios autos da execução. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008924-04.2006.403.6100 (2006.61.00.008924-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068729-60.1999.403.0399 (1999.03.99.068729-0)) LIGIA BENITO DA SILVA RICCO X LILIANE DE SOUZA E SOUZA X LOURDES ALEXANDRINA DE CASTILHO X LUIS ANTONIO GENOVA X LUIS CARLOS DE PAULA REINO X LUIS FELIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X LUIZ GALLEGU MARTINEZ X MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA X MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO HORTELANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º: 2006.61.00.008924-5EMBARGANTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP RÉUS LIGIA BENITO DA SILVA RICCO, LILIANE DE SOUZA E SOUZA, LOURDES ALEXANDRINA DE CASTILHO, LUIS ANTONIO GENOVA, LUIS CARLOS DE PAULA REINO, LUIS FELIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA, LUIZ GALLEGU MARTINEZ, MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA, MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO, MANOEL LOPES DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO HORTELANI REG N.º _____/2010SENTENÇATrata-se de embargos à execução definitivamente julgado pela sentença de fls. 228/230, já transitada em julgado, na qual a União manifestou, à fl. 246, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da embargante, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios devidos à União Federal e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021948-31.2008.403.6100 (2008.61.00.021948-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE ANASTACIA DA SILVA(SP044504 - PAULO EDSON DA SILVA LULA)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 2008.61.00.021948-4AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: TATIANE ANASTACIA DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2010SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que amigavelmente reintegrada na posse do imóvel, fl. 104.Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% do valor causa, devendo ser tal verba atualizada a partir desta data.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente N° 5224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038749-57.1987.403.6100 (87.0038749-5) - LUPATECH S/A(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
1- Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo ativo, excluindo a empresa METALURGICA IPE S/A que foi incorporada por LUPATECH S/A inscrita na Receita Federal com o CNPJ nº 89.463.822/0001-12, conforme documentos de fls 201 a 237.2- Corrija-se também no SEDI o polo passivo, excluindo a FAZENDA NACIONAL e incluindo a UNIÃO FEDERAL. 3- Providencie a autora LUPATECH S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato outorgado ao advogado que representa a empresa, fornecendo também o número do CPF para fins de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3391

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045276-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045276-3) - COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP161901A - ROBERT ALDA E SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido (fl.757). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de leilão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041700-04.1999.403.6100 (1999.61.00.041700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024214-06.1999.403.6100 (1999.61.00.024214-4)) CLAUDIO MARCELO CERQUEIRA CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARCELO CERQUEIRA CARVALHO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0026407-57.2000.403.6100 (2000.61.00.026407-7) - LUCIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA AZEVEDO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das

diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0001454-87.2004.403.6100 (2004.61.00.001454-6) - ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0021661-10.2004.403.6100 (2004.61.00.021661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012103-14.2004.403.6100 (2004.61.00.012103-0)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido (fls. 1297/1300). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0015750-46.2006.403.6100 (2006.61.00.015750-0) - MARIA INES MIYA ABE(SP222024 - MARIA INES MIYA ABE) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL X MARIA INES MIYA ABE

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem

dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0010860-93.2008.403.6100 (2008.61.00.010860-1) - SEVERINA ALVES DE ALMEIDA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA ALVES DE ALMEIDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3394

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020879-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020879-0) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X MILTON FERRARI X VALMIR EVIO FERRARI

A liminar foi deferida com o despacho de inicial, interpondo a ré agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Por isso, a questão está definitivamente decidida. Quanto à utilidade do bem no processo industrial da ré, bem como sobre a contestação, manifeste-se a autora, no prazo legal. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033631-80.1999.403.6100 (1999.61.00.033631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X IVAN COVELLO ARANHA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Ordinária em face de IVAN COVELLO ARANHA visando o ressarcimento pelo saque indevido de valores equivocadamente creditados na conta de FGTS do réu. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/20. O réu foi citado (fl. 46/47), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 52/56. Réplica às fls. 61/65. O pedido formulado na inicial foi parcialmente procedente (fls. 112/116). Contra esta sentença foi interposto o recurso de apelação, o qual foi julgado prejudicado à vista da proposta de transação formulada pelo apelante, sendo os autos remetidos ao presente Juízo. Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, o processo restou sobrestado pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o devedor apreciasse a proposta apresentada (fl. 239). A Caixa Econômica Federal peticionou noticiando terem as partes transigido (fls. 244). É o breve relato. DECIDO. Tendo em vista a transação noticiada pela parte a fl. 244, homologo o pedido de extinção, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas judiciais são devidos, nos termos do acordo ora homologado. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0021442-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021442-0) - CHEILA TREVISAN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, suportando a autora as imprecisões decorrentes das informações incompletas. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

0031096-08.2004.403.6100 (2004.61.00.031096-2) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se cumprimento ao último item do despacho de fl. 623.Int.

0004642-54.2005.403.6100 (2005.61.00.004642-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MATERIAS PRIMAS TEXTEIS ABITEX(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos com o fito de sanar supostos vícios na sentença de fls. 708/713, como forma de assegurar a declaração do direito de seus associados recolherem o Imposto de Importação considerando o valor real da transação, afastando, por conseguinte, os valores aleatoriamente arbitrados nas Tabelas de Preços Mínimos elaboradas pelo DECEX. Para tanto, sustentou haver a sentença supracitada incorrido em omissão e contradição. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

0032811-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032811-6) - OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES X URIEL GAMA DE ALMEI ALVES - MENOR IMPUBERE X OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES(SP093103 - LUCINETE FARIA E SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X SOTENPPI-ENGENHARIA LTDA(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno da deprecata, venham os autos conclusos.

0033081-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033081-0) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o trâmite da presente ação ordinária, por mais 180 (cento e oitenta) dias.Int.

0017680-44.2007.403.6301 (2007.63.01.017680-9) - ELMAR CAMPOS DA COSTA X ISABEL PERALTOS MARTINS DA COSTA(SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Os argumentos esposados pelo patrono da parte autora às fls. 451/458 não merecem prosperar. Conforme se depreende a fls. 15, a parte autora outorgou procuração judicial a diversos advogados, não se revelando coerente a idéia de que a publicação no nome de apenas um, ainda que requerida a intimação de dois advogados, tenha o condão de macular a validade do ato. Note-se que a publicação da sentença de improcedência proferida às fls. 444/448 deu-se no nome do único advogado signatário da inicial, qual seja, Cleverson Gomes da Silva, OAB nº 183.333. Por fim, impende salientar que às demais determinações proveniente deste juízo, o representante da parte autora deu pronto atendimento. Intime-se.

0027180-24.2008.403.6100 (2008.61.00.027180-9) - JOSE ANDREOTTI X AVELINO ANDRIOTTI - ESPOLIO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANDREOTTI e AVELINO ANDRIOTTI - ESPÓLIO, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança no mês de janeiro de 1989. Alega a parte autora, em suma, que mantinha com a instituição financeira ré dois contratos relativos à aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessas contas, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fl. 115). A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 208 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição.A presente ação foi proposta em 04/11/2008 antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos.No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como conseqüência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477:Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado.Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso).Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira

ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). As contas deverão ser atualizadas pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN, a partir da citação. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.

0007483-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007483-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Aguarde-se o cumprimento da precatória.

0002415-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002415-1) - BENEDITO FRANCO DE LIMA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da autora em seus regulares efeitos. Nos termos do 2º do art. 285-A do CPC, cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002590-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002590-8) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídico tributária que a obriga a se submeter à majoração do RAT, em decorrência da aplicação do índice do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP. Subsidiariamente, requer a repetição do indébito tributário de eventuais valores que recolher, em razão da aplicação do FAP, através de compensação ou restituição de créditos. Sustentou ser descabida a majoração da contribuição supracitada, porquanto seu procedimento não observou os critérios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/52. Em razão do termo de prevenção de fls. 53/54, foi solicitado à 8ª, 14ª, 19ª e 25ª Varas Federais cópias das principais decisões dos autos n 2010.61.00.02461-8, 2010.61.00.02004-2, 2010.61.00.002007-8 e 2010.61.00.02001-7, respectivamente. A parte autora requereu a desistência do feito a fl. 247. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0002591-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002591-0) - NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 250/257), suspendendo a tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda a Secretaria a anotação do agravo. Mantenho a decisão de fls. 132/134 por seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0004399-37.2010.403.6100 - NERO DE SOUZA MEDEIROS X IRACY RAMOS MEDEIROS(SP223031 - FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação proposta por NERO DE SOUZA MEDEIROS e IRACY RAMOS MEDEIROS com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) para atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança(s). Alega a parte autora, em suma, que mantinha com a instituição financeira ré contratos relativos à aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessas contas, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/41. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 44). A ré, Caixa Econômica

Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da CEF, reiterou os termos da inicial. É o relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. a) preliminar de incompetência absoluta sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. b) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU. 1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ. 2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. c) da ausência de documentos, da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da falta de interesse de agir O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei

processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. d) prescrição Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. A presente ação foi proposta em 26/02/2010 antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada

plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduz a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias n.ºs 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Assim, verifica-se que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD, sendo incabível a utilização do IPC já que a correção monetária se dava sob o império de outro referencial. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros (em relação à conta poupança n.º 0262.013.00046185-4, com aniversário todo dia 1 de cada mês), pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006335-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004527-57.2010.403.6100 - SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação de procedimento cautelar, com pedido de liminar, na qual a requerente almeja provimento que assegure a expedição de certidão negativa de débitos, documento indispensável ao exercício do seu objeto social, mediante o oferecimento de imóvel como garantia ao débito controvertido. De acordo com a inicial, as restrições fiscais apontadas pela autoridade fiscal recaem sobre os débitos discriminados nos processos administrativos n.º 11610.011.295/2009-24, 11610.011.294/2009-80, 11610.011.918/2009-69 e 11610.000.448/2010-41, bem como inscritos na dívida ativa da União sob o n.º 80.7.09.007720-04 e 80.6.09.031543-04 (fls. 28/41), cuja soma atinge o montante atualizado de R\$ 2.049.132,94. Entende ser descabida a restrição imposta, na medida em que grande parte dos valores decorrem de pedidos de compensação rejeitados pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que a morosidade da requerida em adotar os procedimentos judiciais cabíveis, impede a requerida de oferecer bens à penhora como forma de garantia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/62. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 66/67 verso. Instada, a requerente esclareceu ser a presente demanda Ação Cautelar de Caução e, dada a sua finalidade satisfativa, informou não pretender ajuizar a respectiva ação principal (fls. 96/97). Assim como ressaltado às fls. 93/99, União Federal, citada, apresentou contestação insurgindo-se contra a viabilidade do imóvel indicado pela requerida ser meio apto a afastar os efeitos da exigibilidade do crédito tributário (fls. 100/135). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, observo que a autora pede provimento cautelar específico, regido pelos artigos 826 a 838 do CPC. Logo, não depende de uma ação principal. Pois bem. O artigo 827 do CPC expressamente declara que quando a lei não determinar a espécie de caução... Logo, as garantias previstas na lei processual somente poderão ser oferecidas se não houver lei específica a respeito. Na hipótese, a suspensão da exigibilidade somente ocorre, nos termos do artigo 151 do CTN, com o depósito integral do débito. Ainda que se aplique a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, a indicação de bens encontra-se na lista daqueles que podem garantir a execução fiscal, tendo preferência o depósito integral, em harmonia com o que dispõe o Código Tributário Nacional. Se assim é, o oferecimento de bem imóvel somente garante o

débito se o credor o aceita em detrimento do depósito, o que não ocorreu na espécie. Por isso, ausente o fumus boni iuris. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR. Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000686-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000686-0) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO (SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE PEREIRA NASCIMENTO X CLAUDIA REGINA MAGALHAES JANFOLIM NASCIMENTO
Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Dispõe o artigo 257 do Código de Processo Civil que será cancelada a distribuição do feito que no prazo de 30 (trinta) dias não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, determino a parte autora que, no prazo de 30 dias, promova o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041005-50.1999.403.6100 (1999.61.00.041005-3) - MIGUEL FREITAS SOARES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a renúncia de fls. 331/333, intime-se pessoalmente a parte autora no endereço constante na certidão de fls. 338, para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente os documentos requeridos pelo Sr. Perito, às fls. 335/336, no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada dos referidos documentos, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 337.

0030183-65.2000.403.6100 (2000.61.00.030183-9) - BELMIRO BARRELLA X INES DA FONSECA KOHL X JOSE BARBIERI NETO X JOSE KENJI MUTO X NANAKO YOKOAMA X MASSAMITSU KIDO X ODUVALDO DA COSTA CESAR X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X RICARDO SOARES X NILVELI DOS SANTOS (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

BELMIRO BARRELLA, INES DA FONSECA KOHL, JOSÉ BARBIERI NETO, JOSÉ KENJI MUTO, NANAKO YOKOAMA, MASSAMITSU KIDO, ODUVALDO DA COSTA CESAR, REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, RICARDO SOARES E NILVELI DOS SANTOS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando provimento jurisdicional que recomponha as perdas inflacionárias de suas cadernetas de poupança dos períodos de março a agosto de 1990 (IPC/IBGE) e de janeiro a março de 1991 (BTNF), com a incidência de juros moratórios e compensatórios. Instados a providenciar a juntada de cópia autenticada dos documentos pertinentes aos fatos constitutivos do seu direito e das respectivas declarações de pobreza, os autores interpuseram recurso de agravo retido (fls. 22 e 23/27). A inicial foi emendada às fls. 29/33 e 35/393. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fl. 395, ocasião na qual os autores foram intimados a limitar o litisconsórcio ativo e passivo, na forma do artigo 46 do CPC. Às fls. 397/409, os autores comunicaram a interposição de recurso de agravo de instrumento. Homologado o pedido de desistência em relação à autora Ine Fonseca Kohl (fls. 454 e verso). Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do recurso de agravo de instrumento, os autores foram instados a promover o desmembramento da ação, mas se quedaram inertes. Este é o relatório. Passo a decidir. De acordo com o legislador processual civil, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão (art. 46 e parágrafo único do CPC). Verificada aludida condição por este juízo a fl. 395, na medida em que cada autor não litigava com a totalidade dos réus pretendidos (Banco Central do Brasil, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A, Banco Unibanco, Crédito Imobiliário S/A, Banco Bandeirantes S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A, Banco Safra S/A, Nossa Caixa de São Paulo S/A, FINASA, Banco ABN-AMRO S/A, na qualidade de sucessor da Companhia Real de Crédito Imobiliário e Banco América do Sul) - fls. 35, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual o juízo ad quem entendeu, por unanimidade, em negar-lhe provimento (fls. 465/468). Diante da inércia da parte autora em providenciar o desmembramento da ação, a teor do disposto no artigo 46, parágrafo único do CPC, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, inciso VI, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021593-65.2001.403.6100 (2001.61.00.021593-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010401-7)) OVIDIO ASSIS CARBONI DE CARVALHO X TANIA SEGURA SANCHES CARVALHO (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Alegam os autores que contrataram, em 1º.08.1989, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES, que não foi observado pela ré. Reclamam da inclusão do CES no cálculo da primeira prestação, da URV, da correção do saldo devedor pelo TR, do SACRE contratado na renegociação, da ilegalidade da Tabela Price, da prática de anatocismo e da inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Pedem, assim, a revisão do contrato, substituindo-se a TR pelo INPC e o critério de amortização, bem como a declaração de nulidade do leilão extrajudicial. A inicial de fls. 02/53 foi instruída com os documentos de fls. 54/107. Citada (fl. 111), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 113/146. Réplica a fls. 151/186. Cópia da sentença proferida na ação cautelar (fls. 194/196) Deferida a gratuidade processual aos autores, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que foi infrutífera (fls. 235/236). Determinada prova pericial (fl. 282), substituindo-se o perito (fl. 304). Laudo pericial a fls. 306/339. Manifestação da ré a fls. 345/354 e da autora a fls. 356/358. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. O Sr. Perito concluiu que houve descumprimento do contrato no tocante à equivalência salarial, ao comprometimento da renda e, quando da renegociação, a taxa de juros cobrada é maior do que a contratada. Apesar disso, nota-se que, em julho de 2008, caso observado o contrato, os autores deveriam pagar uma prestação de R\$311,24 e um saldo devedor de R\$11.927,79 (fl. 336), enquanto a ré exigia uma prestação de R\$298,67 e um saldo devedor de R\$11.272,89. Assim, com relação ao reajuste das prestações, comprovada a falta de interesse de agir, pois, caso acolhido o pedido, haverá aumento significativo da parcela mensal. O mesmo pode ser dito em relação ao CES. Note-se que ele não foi contratado, conforme apontou o Sr. Perito. Entretanto, sua exclusão não diminuiu a prestação atual. Resta apreciar as questões jurídicas. Não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em cruzeiros reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de cruzeiros reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - pg. 595) A inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. Os autores, porém, laboram em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput,

dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC nº 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível nº 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível nº 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível nº 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma,

15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324).Por fim, no tocante à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, já há decisão judicial com sentença na ação cautelar, sendo impedido ao juízo nova apreciação do pedido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.No tocante ao reajuste das prestações, de acordo com a fundamentação, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Com relação à declaração de nulidade da leilão extrajudicial, a extinção também é sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do CPC.A autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50.Independente de recurso, requisitem-se os honorários do Sr. Perito, informando-se a COGE.PRI.

0025883-26.2001.403.6100 (2001.61.00.025883-5) - VALDESIA ALCANTARA NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Alega a autora que contratou, em 30.09.1982, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES. Em 28.12.1999, o contrato foi novado, alterando-se o critério de amortização, e mostra-se nulo, pois foi induzida em erro, perdendo, ainda, a cobertura do FCVS. No tocante ao contrato original, reclama que a ré não observou o plano de equivalência salarial para o reajuste das prestações; da prática de anatocismo; da forma de amortização; do valor de seguro; pretendendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Além da violação contratual, sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial.Pede, assim, a revisão das prestações, autorizando-se a compensação do que foi pago a maior com as prestações vincendas, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.A inicial de fls. 02/38 foi instruída com os documentos de fls. 39/108Deferida a antecipação de tutela (fls. 111/112).Citada (fl. 113vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 115/155.Réplica a fls. 159/185.Juntada cópia da petição que rejeitou o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 190/191).A CEF não manifestou interesse na conciliação, ante a liquidação pelo cliente (fl. 219).Revogada a antecipação de tutela (fl. 222).Deferida a realização de prova pericial (fl. 238)O Sr. Perito solicitou a juntada de documentos para revisão do contrato, intimando-se a parte autora, por mais de uma vez para cumprimento (fls. 251, 253, 254, 260, 262 e 267), declarando-se preclusa a prova (fl. 268). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Em prestígio ao que dispõe o artigo 515, 3º, do CPC, bem como o entendimento sumulado pelo STJ de possibilidade de revisão do contrato novado, foram tomadas medidas para que fosse realizada prova técnica.Deixou a autora de apresentar os informes sobre os índices de reajuste da categoria profissional, impossibilitando a revisão do cálculo das prestações, única matéria fática dependente do exame pericial. Por isso, preclusa a prova.Muito embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. Ainda que a discussão seja de cunho social, é preciso que o mutuário participe minimamente da produção da prova, trazendo as informações necessárias à revisão contábil do contrato. Do contrário, a inércia da jurisdição está comprometida, tomando para si toda atividade probatória da parte e não apenas complementando a prova.Nesse sentido:A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão...De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional...Como regra geral e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmutar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56).Ainda que assim não fosse, observe-se que até o contrato novado foi extinto pelo pagamento, conforme informação de fl. 219.Entretanto, considerando que há pedido de repetição do indébito e de nulidade do contrato novado, passo a examinar as questões jurídicas.O vício de consentimento na novação do contrato deve ser demonstrado pela parte autora. A perda da cobertura do FCVS foi uma opção legislativa e administrativa compensada pela possibilidade de um critério de amortização mais transparente ao mutuário. O SACRE, como se sabe, possibilita a redução das prestações no decorrer do contrato, assim como diminuído será o saldo devedor. Diferente dos critérios anteriores, necessários em período de acentuado processo inflacionário.Logo, não se pode dizer que a mútua foi iludida. Pelo contrário, obteve vantagens que possibilitaram a extinção da obrigação, conforme informado pela CEF (fl. 219). Sequer teve necessidade de recorrer ao fundo público para satisfação de saldo devedor, inexistente ao final do contrato justamente pela modificação da forma de amortização.Assim, prevalece a vontade dos contratantes em celebrar uma nova avença para pôr fim à anterior.Todavia, com base no entendimento sumulado pelo STJ, que possibilita revisão do contrato extinto, passo a examinar as questões jurídicas.A autora não produziu prova de que foi inobservado o plano de equivalência salarial para reajuste das prestações. Portanto, improcede a alegação correspondente.ANATOCISMOA mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo

resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324) JURO - LIMITAÇÃO Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (Resp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente

pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e superveniente que torne excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico

nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 Cumprir salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50. PRI.

0029885-34.2004.403.6100 (2004.61.00.029885-8) - MARIA NAZARE DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Alega a autora que contratou, em 16.04.1997, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES, que não vem sendo observado pela ré. Reclama da inclusão do CES no cálculo da primeira prestação, da prática de anatocismo, da forma de amortização, da imposição de seguro, pretendendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Além da violação contratual, sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Pede, assim, a revisão das prestações, autorizando-se a compensação do que foi pago a maior com as prestações vincendas, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/73. Declinada a competência (fls. 89/90), a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 131/132). Deferida a antecipação de tutela, para impor à abstenção à ré de restrição creditícia, autorizando-se, ainda, o depósito das prestações (fls. 133/134). Citada (fl. 137), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 139/183. Réplica a fls. 204/217. Indeferida a produção de prova técnica (fl. 233), interpôs a autora agravo na forma retida. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que foi infrutífera (fls. 286/290). Houve retratação do indeferimento da prova pericial (fl. 293), substituindo-se o perito (fl. 309). Laudo pericial a fls. 311/336. Manifestação da ré a fls. 341/365 e da autora a fl. 369. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. O Sr. Perito concluiu pelo cumprimento do contrato e da lei, pela ré, exceto no reajuste das prestações e divergência quanto à atualização da taxa de administração. A taxa de juros esteve dentro do limite legal, reajustando-se o saldo devedor também dentro da legalidade, assim como feita a amortização na forma apropriada. Não observou a ré o contrato, entretanto, no reajuste das prestações, deixando de aplicar os mesmos índices da categoria profissional da autora. Todavia, os índices cobrados pela Ré se mostraram inferiores aos índices aplicados ao reajuste salarial do mutuário (fl. 321). E demonstra tal diferença. No período apurado, foi aplicado um índice de 45,527% pela ré, quando a categoria profissional teve reajuste de 91,357%. Portanto, o reajuste na forma contratada seria mais do que o dobro pago pela autora, uma vez que prestação, em março de 2007, seria de R\$526,60, quando o devido seria de R\$365,91. Como se vê, a alegação da autora de que incorreu em mora por culpa da credora não se comprovou, pois o comprometimento da renda foi diminuindo com a evolução do contrato, passando dos iniciais 21,43% para 15,94%. Assim, com relação ao reajuste das prestações, comprovada a falta de interesse de agir, pois, caso acolhido o pedido, haverá aumento significativo da parcela mensal. No tocante à taxa de administração, comprovou a ré que procedeu à atualização dentro dos critérios normativos para recursos do FGTS, não se justificando a redução da taxa, nos termos do laudo pericial. Resta apreciar a questão jurídica. A inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. Os autores, porém, laboram em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de

financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avançados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequação regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O CES foi inserido no referido contrato por vontade das partes, não tendo sido apontado pelos autores qualquer vício de consentimento a macular o avançado. Por sua vez, o seguro está previsto na legislação do SFH, visando à preservação dos recursos aplicados em tais financiamentos e assegurando, inclusive, o próprio mutuário. O Decreto-Lei nº 70/66 teve por objetivo autorizar e regular o funcionamento das associações de poupança e empréstimo, dentre outras finalidades. Ali estão disciplinados os objetivos, as características e o modo de funcionamento das instituições, bem como as normas gerais para captação e utilização dos recursos depositados, sem prejuízo da previsão de que as normas gerais poderão ser estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional. Encontra-se também disciplinada a forma de execução extrajudicial de um débito hipotecário que tenha sido contratado com base naquele diploma legal, onde fica facultado ao agente fiduciário optar pelo formato de execução extrajudicial que ali está disciplinado. É verdadeiro que desde a promulgação da Magna Carta de 1988, têm sido efetivadas tentativas por meio de processos judiciais objetivando o reconhecimento da incompatibilidade da norma apontada ante as garantias inscritas na Lei Fundamental. Entretanto, se dúvidas pudessem existir, entendo que ao menos no plano constitucional não há incompatibilidade, tanto mais quando se sabe que o E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe em última análise afirmar ou negar a inconstitucionalidade de determinada norma frente à Constituição, já proclamou a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, assentando que: O Decreto-Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Ministro ILMAR GALVÃO no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 1.219, nota 1ª). Recentemente, o Excelso Pretório sobre o tópico, assim decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N.º 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.025 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recorrido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Magna Carta não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 26.10.01) No mesmo sentido, vale citar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO POR MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA OU CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A execução extrajudicial de acordo com o

Decreto-Lei nº70/66 é constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.2- Sem que haja a purgação da mora ou a consignação judicial da dívida, não é possível suspender-se o leilão por medida cautelar.3- O credor por título executivo não pode ser obstado de propor-lhe a execução, nos termos da lei, por qualquer ação judicial que seja.4- Agravo improvido. (AG nº 1998.01.00.082633-1/DF, Rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA, 3ª Turma do TRF-1ª Região, DJ de 20.06.99)Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Além do resultado desfavorável, observo que a autora não comprovou o depósito de todas as prestações (junho de 2004 a julho de 2006 e agosto de 2006 a fevereiro de 2007). Por isso, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, autorizando a apropriação dos recursos pela ré para satisfação parcial do débito.No tocante ao reajuste das prestações, de acordo com a fundamentação, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.A autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50.Independente de recurso, requisitem-se os honorários do Sr. Perito, informando-se a COGE.PRI.

0030167-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030167-5) - EDUARDO MIZESEJESKI(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Remetam-se os autos ao SEDI, como determinado a fl. 257.Recebo as apelações do autor e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017938-46.2005.403.6100 (2005.61.00.017938-2) - WALTAIR ALVES DA SILVA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Alega o autor que contratou, em 21.03.1997, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES, que não vem sendo observado pela ré. Reclama da inclusão do CES no cálculo da primeira prestação, da prática de anatocismo, da forma de amortização, da imposição de seguro, pretendendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Além da violação contratual, sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial.Pede, assim, a revisão das prestações, autorizando-se a compensação do que foi pago a maior com as prestações vincendas, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/62 e emendada para adequação do valor da causa (fls. 66/67).Declinada a competência (fls. 68) para o Juizado Especial Federal.Indeferida a antecipação de tutela (fls. 75/77).Citada (fl. 80), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 81/121.Declinada a competência pela r. decisão de fls. 122/126, que foi aceita por este juízo (fls. 131/133).Réplica a fls. 142/149.A CEF não manifestou interesse na conciliação, ante a arrematação do imóvel (fl. 175), foi deferida a produção de prova técnica.O Sr. Perito solicitou a juntada de documentos para revisão do contrato, intimando-se a parte autora, por mais de uma vez para cumprimento (fls. 181 e 186), declarando-se preclusa a prova. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme se observa do registro imobiliário, o imóvel foi arrematado pela Emgea, em 24.04.2006, sofrendo o autor a perda superviente do interesse de agir, pois requereu a revisão do contrato extinto com a transferência imobiliária.Entretanto, em prestígio ao que dispõe o artigo 515, 3º, do CPC, bem como o entendimento sumulado pelo STJ, foram tomadas medidas para que fosse realizada prova técnica.Deixou o autor de apresentar os informes sobre os índices de reajuste da categoria profissional, impossibilitando a revisão do cálculo das prestações, única matéria fática dependente do exame pericial. Por isso, preclusa a prova.Restaria o exame de mérito do único pedido não prejudicado pela extinção do contrato: a nulidade da alienação extrajudicial. Entretanto, essa questão é mérito da medida cautelar, havendo, portanto, litispendência nesta ação.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, V e VI, do CPC.O autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50.PRI.

0027209-45.2006.403.6100 (2006.61.00.027209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA FERNANDA ALVES EUSTACHIO DOS SANTOS X ALZIRA MARTINIANO ALVES DOS SANTOS X BENTO EUSTACHIO DOS SANTOS(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra MARIA FERNANDA ALVES EUSTACHIO DOS SANTOS e OUTROS, devidamente qualificados, objetivando o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.0255.185.0003632-01, no montante de R\$ 11.268,40 (onze mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), para outubro de 2006. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/35.Os réus foram citados (fls. 42/43, 45/46 e 48/49), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 51/106.Réplica às fls. 111/132.Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, o processo restou sobrestado pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de formalizar o acordo (fl.

243). A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 247). É o breve relato. DECIDO. Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento n 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0018499-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018499-4) - IRINEU CARMELINO DA SILVA (SP118986 - KLEBER MUSSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRINEU CARMELINO DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade ou anulação do Termo de Declarações lavrado em 14 de junho de 2004, pelo Delegado e pelo Escrivão da Polícia Federal, e, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor, na petição inicial, que teria sido vítima de ato ilegal praticado por delegado e escrivão da Polícia Federal, em conluio com duas outras pessoas, com a intenção de prejudicá-lo. Sustenta que o mencionado ato, um termo de declarações lavrado na Polícia Federal com declarações falsas a seu respeito, teria lhe causado danos materiais e morais. Juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 113/125). Preliminarmente, alegou incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade do procedimento adotado pela Polícia Federal, a ausência denexo causal, a ausência de dano material ou moral e a não-comprovação do dano moral. Réplica às fls. 145/154. Em audiência de instrução foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 252/257). As partes apresentaram alegações finais às fls. 268/274 e 276/280. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da petição inicial, o suposto dano teria sido causado por ato praticado por funcionários públicos federais - delegado e agente da Polícia Federal - no exercício da função. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à indenização por danos materiais e morais, bem como se o termo de declarações lavrado na Polícia Federal seria passível de anulação ou não. Conforme consta da petição inicial, o autor atuou, na condição de procurador de Jin Yan Zhen, no contrato de locação de imóvel para a instalação da Editora Up to Date, sendo que, posteriormente, a esposa do autor e a representada adquiriram as cotas societárias da Editora. Consta, ainda, que, após o pagamento, os titulares das cotas - Damião Ancilon Alberto e Paula Frassinetti de Souza Lima -, deixaram de assinar a alteração do contrato social, causando prejuízos à esposa do autor e à representada. Alega o autor que, em razão desses fatos, Damião Ancilon Alberto, Paula Frassinetti de Souza Lima, o Delegado da Polícia Federal Vilton Gomes de Souza e o escrivão Eduardo Bilharinho Dorça simularam um termo de declarações, lavrado na Polícia Federal, com afirmações falsas sobre o autor, com o intuito de inibi-lo na busca pelo ressarcimento de seus prejuízos. Sustenta o autor que o termo de declarações seria nulo, pois não foi observado o contraditório e a ampla defesa; a autoridade não tinha competência; não houve a assinatura de duas testemunhas; Paula Frassinetti de Souza Lima teria parentesco com o Delegado da Polícia Federal Vilton Gomes de Souza. Aduz, ainda, que o andamento do termo de declaração, gerado com simulação e dolo, causou prejuízos, acarretando, inclusive, expediente administrativo contra o autor, que é funcionário da Justiça Federal. Analisando as provas produzidas, verifico que o autor, em depoimento prestado em audiência, afirmou que entende não ter havido dolo na conduta do Delegado e do Escrivão da Polícia Federal, mas apenas negligência, pelo fato de não ter tido oportunidade de se defender e porque as providências tomadas pela Polícia após a lavratura do termo fizeram com que ele se sentisse pressionado e prejudicado. Disse, ainda, que não tem como afirmar que Paula Frassinetti de Souza Lima tem parentesco com o Delegado da Polícia Federal Vilton Gomes de Souza (fl. 253). Em seu depoimento, a testemunha Vilton Gomes de Souza, Delegado da Polícia Federal, afirmou e demonstrou, pelo histórico funcional, que não tem parentesco com Paula Frassinetti de Souza Lima. Assim, diante das declarações do autor em audiência e do depoimento do Delegado, não é possível que tenha havido dolo ou simulação no procedimento adotado pelo Delegado e pelo Escrivão da Polícia Federal. Passo a analisar se houve alguma ilegalidade no procedimento adotado pela Polícia Federal. Conforme consta dos autos, o procedimento na Polícia Federal, envolvendo o autor, teve início com o Termo de Declarações lavrado no Núcleo de Disciplina da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo (fls. 92/94), segundo o qual o declarante DAMIÃO ANCILON ALBERTO compareceu à Corregedoria para dizer que o autor, após ter adquirido as cotas sociais de sua empresa, a Editora Up to Date, teria desfeito o negócio e exigido o pagamento da quantia de R\$ 60.000,00, do declarante e de sua sócia Paula Frassinetti de Souza Lima, fazendo ameaças e dizendo, na condição de funcionário federal, ter influência na polícia e na justiça. Afirmou, ainda, o declarante que muitos chineses estiveram no escritório levando passaportes para escanear e procuraram o autor. Após a análise das declarações, o Delegado parecerista se manifestou pelo encaminhamento do expediente ao Delegado Geral de Polícia, de cópia ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual confirmação da qualidade de oficial de justiça do autor e ao Núcleo de Operações da DELEMIG, o que foi acatado por outro Delegado, com a expedição dos ofícios (fls. 95/98). Sustenta o autor que os atos seriam nulos, pois as declarações são falsas, não houve oportunidade para defesa, o termo não está assinado por duas testemunhas e foi presidido por autoridade incompetente. No presente caso, embora as declarações possam ser inverídicas, o Delegado da Polícia Federal não tinha elementos para aferir e, sendo o Núcleo de Disciplina setor com atribuições para receber notícias sobre faltas cometidas por servidores, a autoridade tinha o dever de lavrar o Termo de Declarações. Quanto ao procedimento, cabe observar que, como o autor não é servidor da Polícia Federal, não houve instauração de processo administrativo, apenas envio de ofícios a outros órgãos. Assim, não havia a necessidade de instauração do devido

processo legal, com a possibilidade de contraditório e oportunidade para defesa, só existentes em processos administrativos. Da mesma forma, sendo o Termo de Declarações documento interno para apuração de fatos inerentes às funções da Corregedoria da Polícia, não eram necessárias as assinaturas de testemunhas. Conclui-se, portanto, que os atos praticados pela Corregedoria da Polícia Federal não são ilegais e não há nulidade a ser declarada. A responsabilização civil do Estado, prevista no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, depende da conjugação de três elementos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. No caso em análise, não houve a prática de ato ilícito pelos agentes públicos, de modo que o pedido de indenização por danos materiais e morais é improcedente. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados estes, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0009003-12.2008.403.6100 (2008.61.00.009003-7) - FERNANDO SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X RAMIRO PIRES DUARTE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI E SP198275 - MÔNICA SHIZUE KITAMURA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação proposta por FERNANDO SANTOS OLIVEIRA - ESPÓLIO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de sua conta de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril a outubro de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II) para atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança(s). Alega a parte autora, em apertada síntese, que era titular de conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que teve prejuízo no momento da aplicação dos índices relativos a referidos meses. Alega que a ré não respeitou a correção estabelecida contratualmente, aplicando a Medida Provisória 32/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89 (Plano Verão), Lei 8.024/90 (Plano Collor) e as Medidas Provisórias n.ºs 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, aplicando-se percentual inferior ao dos períodos. Declinada a competência para o Juizado Especial Federal, os autos retornaram ao presente Juízo por força da decisão de fl. 54. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 80/93). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 deve ser afastada. Trata de ação em que se visa, dentre outros, o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril de 1990 (Plano Collor I). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU. 1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ. 2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 228 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89.

CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Em suma, o poupador gozaria de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos.A presente ação foi proposta em 15/04/2008 antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editados os Planos Collor I e II, que alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos).Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Todavia, o Comunicado nº. 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). Desta forma, não resta dúvida, portanto, de que não assiste à autora o direito à correção pleiteada em março de 1990. Por outro lado, com a publicação da Medida Provisória nº. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº. 8.088/90, os depósitos de poupança passaram a ser atualizados pelo BTN Fiscal, índice que retratava a real desvalorização da moeda.Assim, o IPC de maio a outubro de 1990 não é devido porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança.Plano Collor IIQuando da entrada em vigor do Plano Collor II o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF.Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança.Assim, verifica-se que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice

aplicável para as correções monetárias é a TRD, sendo incabível a utilização do IPC já que a correção monetária se dava sob o império de outro referencial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%), bem como a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, tudo acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN, a partir da citação. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.

0013829-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013829-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Indefiro o pedido de fls. 184/185, porquanto o sobrestamento não descumpra a liminar deferida (fls. 127/129). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015375-74.2008.403.6100 (2008.61.00.015375-8) - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Aberta a audiência pela MM. Juíza Federal, pelo procurador do IPEM foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas, que foi homologado pela MM. Juíza, declarando, ainda a preclusão da prova para a parte autora, uma vez que não arrolou testemunhas e sequer compareceu à audiência. Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença do tipo A: NEW LINE JEANS LTDA EPP, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, também qualificado, alegando que foi autuado por ter em seu estoque produtos com etiqueta de 100% algodão, quando a composição era de 67,9% algodão e 32,1% poliéster. Alega que os produtos não estavam à venda e sim no estoque; não fabrica os produtos, limitando-se a comercialização no atacado; seus profissionais analisam a qualidade dos produtos. Sustenta, por fim, que os produtos não estavam impróprios para o consumo e pede a nulidade do auto de infração. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/14. Declinada a competência pelo Juiz Estadual fls. 18, e indeferida a assistência judiciária gratuita (fls. 24). O réu foi citado às fls. 30 e apresentou contestação à fls. 32/100. Argumenta que zela pela aquisição de produtos adequados ao consumo. A autora comercializava produtos em desacordo com o regulamento e sequer apresentou os documentos fiscais de aquisição. Intimada, a autora não apresentou réplica. Indeferida a produção de prova pericial (fls. 112) e convertido o julgamento em diligência para produção de prova em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. A autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Sequer produziu prova documental, como a comprovação do nome do fabricante dos tecidos, pois alegou controle de qualidade feito pelos seus funcionários. Como se nota da descrição de seu objeto social, a autora atua no ramo de confecção. Não é crível que seus prepostos não tenham condições de identificar que os tecidos não correspondem à especificação em etiqueta. Aliás, em se tratando de uma confecção, é possível concluir que a etiqueta foi preparada e colocada no produto pela própria autora. Além disso, como atua também na comercialização de suas confecções, não importa que as mercadorias estivessem em estoque ou postas à venda. O agente do réu atuou dentro da estrita legalidade, aplicando os preceitos da Lei 9.933/99, que confere poderes de regulamentação e indica as pessoas responsáveis pela comercialização de produtos inadequados, dentre eles também o comerciante. Ainda que assim não fosse, a presunção de legitimidade dos atos da administração deve ser infirmada por quem alega. E tal legislação está em consonância com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. O distribuidor de produtos em atacado está inserido no processo produtivo e responde solidariamente também pelos vícios de informação. Como se sabe, o consumidor tem o direito à informação clara e precisa sobre o produto que está adquirindo. Por tudo isso, a autora deve responder pela infração, sendo legítimo o ato praticado pelo réu. Desde o início, a autora teve o comportamento de litigante de má-fé. Requereu a produção de prova testemunhal e sequer compareceu em juízo. Deve incorrer na penalidade prevista no artigo 17, inciso VI, do CPC, bem como o que dispõe o artigo 18. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (Dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Pela litigância dolosa, pagará o equivalente a 1% do valor atualizado da causa e indenizará a parte contrária no equivalente a 20% também sobre o valor da causa. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se e intime-se a autora.

0030297-23.2008.403.6100 (2008.61.00.030297-1) - ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS X VALDIR FELIX DOS SANTOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que o imóvel foi efetivamente adjudicado pela CEF, conforme informado às fls. 266/272, e que o contrato encontra-se extinto, providencie a CEF o estorno dos valores sacados das contas vinculadas dos autores, no

prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos a recomposição do Fundo de Garantia. Após, tornem conclusos para sentença.Int.-se.

0017702-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017702-0) - MARIA INES GONCALVES(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X UNIAO FEDERAL

Tem razão a embargante.Houve contradição e omissão na sentença embargada. Ao contrário do que exposto, a autora formulou pedido de repetição do indébito.Assim, considerando que a Administração não discute o direito ao crédito no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, procede, em parte, a pretensão da autora.Aliás, frise-se que o direito a pedir restituições não foi atingido pela prescrição, pois apenas com o pagamento da complementação, surgiu o díteito a exigir o que foi indevidamente cobrado da contribuição.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para suprir a omissão, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Rejeito o pedido de cessar os descontos sobre a complementação da aposentadoria e, por isso, revogo a antecipação de tutela.Acolho, outrossim, o pedido de repetição do indébito, devendo a ré restituir as importâncias cobradas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com a correção monrtária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, na forma como seria atualizado o débito à época do indébito. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos e a autora com as custas judiciais, das quais a ré é isenta.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020212-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020212-9) - NORBERTO MANFREDO GLAWE X ADELAIDA GLAWE KOLBE X INEBURG MARIA GISELA HELBING DE GLAWE(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

NORBERTO MANFREDO GLAWE e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre os valores existentes em sua conta vinculada.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/18.A ré foi citada (fl. 74/75), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 77/92.Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas.No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados.Réplica a fl. 95.É o breve relato.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela ré afiguram-se desprovidas, pois referem-se a pedidos não formulados pelos autores.Ao mérito, pois.No que concerne à aplicação, sobre os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças entre o índice efetivamente creditado e a atualização monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Por sua vez, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a

abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios, pois nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento da correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Custas pela ré. PRI.

0026476-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026476-7) - JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 80/81 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo pelo autor. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0026870-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31. Int.

0001901-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001901-5) - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado a fl. 457-verso, remetendo-se os autos ao SEDI. Mantenho a decisão de fls. 456/457 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo pela União Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003250-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003250-0) - LUIZ SPOSITO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008304-50.2010.403.6100 - TEREZINHA DE REZENDE VIANNA X CLOVIS VIANNA X CLEBER DE RESENDE VIANNA X CLAIR RESENDE VIANNA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Regularize a parte autora o pólo ativo da demanda nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de débito, em igual prazo. Int.

0009162-81.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Concedo os privilégios à ECT relativos aos prazos, isenção de custas processuais, conforme disposto no artigo 188 do CPC, com fundamento no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, em face do entendimento do E. STF de recepção do Decreto-Lei nº 509/69 pela Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

0009233-83.2010.403.6100 - ANDREIA PEREIRA RODRIGUES(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INESTIMÁVEL. ESTIMATIVA AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas. 2. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes. 3. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento. 5. Logo, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado nº 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito

conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259/01).6. Agravo de instrumento improvido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311636 - Processo: 200703000894751 UF: SP Órgão - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 29/05/2008 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)Desta forma, considerando o valor atribuído à causa, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009757-80.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL PARK(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de taxas condominiais, pelo réu. Afirma ser credor da importância de R\$ 2.035,00 (dois mil, e trinta e cinco reais), valor atualizado até novembro de 2009, relativa às taxas condominiais vencidas do imóvel correspondente à unidade 12, localizado no 1º andar, a ser acrescido de juros e correção monetária.Esta é a síntese do necessário. Passo a decidir.Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência, a saber:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA.I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente.(TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 10352/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU de 07/12/2007, página 470)No tocante às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, é certo que nossa melhor jurisprudência, interpretando a redação do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais.Assim se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2007, página 284)Desta forma, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

CAUTELAR INOMINADA

0009372-74.2006.403.6100 (2006.61.00.009372-8) - WALTAIR ALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

WALTAIR ALVES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação cautelar contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando sustar o leilão do imóvel, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da norma que autoriza sua realização.A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/62.Deferida a liminar para suspender o registro da carta de arrematação (fls. 71/72).Citada (fl. 74vº), a ré apresentou contestação (fls. 81/167) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 169/192), que foi recebido no efeito suspensivo (fls. 195/198).Réplica a fls. 200/207.Foi dado provimento ao agravo da ré (fls. 212/215). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Apesar do registro da arrematação antes da concessão da liminar, em se tratando de nulidade de caráter absoluto, exame o mérito da pretensão.A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado.A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora,

evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas. Fixo honorários advocatícios de R\$1.000,00 (um mil reais). Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1138

MONITORIA

0011143-58.2004.403.6100 (2004.61.00.011143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR)

Diante da certidão do oficial de justiça à fl. 165, manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado negativo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015085-74.1999.403.6100 (1999.61.00.015085-7) - MARIO BAPTISTA DE CASTRO FILHO(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0000666-15.2000.403.6100 (2000.61.00.000666-0) - CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP114461 - ADRIANA STRAUB E SP130416 - DANIELA PESCUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 182: Reconsidero o despacho de fl. 180. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.501,61, em julho/09). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrematados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrematados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0021115-91.2000.403.6100 (2000.61.00.021115-2) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X IVETE APARECIDA SANCHES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 608/609, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024421-34.2001.403.6100 (2001.61.00.024421-6) - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS X ZORAIDE VIEIRA DE ASSIS X ADRIANO MARCES DE ASSIS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0025998-47.2001.403.6100 (2001.61.00.025998-0) - MARCIA REGINA SIQUEIRA X THEREZINHA DE LOURDES BERTACCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SEGURADORA SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista, o Termo de Audiência de Conciliação transitado em julgado, esclareça o réu a petição de fls. 590/591, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0023566-21.2002.403.6100 (2002.61.00.023566-9) - JOSE LUIZ GOMES PEREIRA X DALILA BARROS PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se ainda o perito a proceder à sua retirada em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018157-30.2003.403.6100 (2003.61.00.018157-4) - VALDIR PEREIRA COUTINHO(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND E SP238031 - DIEGO PERES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o retorno do alvará liquidado (fls. 281), remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0019151-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019151-1) - TANIA CRISTINA CORREIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS OAB218965 E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014112-41.2007.403.6100 (2007.61.00.014112-0) - CLAUDIO KENJI KODAMA X THOSHIKI SHIKOSAKO KODAMA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 973,89, nos termos da memória de cálculo de fls. 157, atualizada para fev/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0019371-17.2007.403.6100 (2007.61.00.019371-5) - OSWALDO MIEZA X DARCY OSORIO MIEZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 158/159: Mantenho a r. decisão de fls. 127/128, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão que concedeu o efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento (fls. 131/156), indefiro o pedido de expedição de alvará requerido pelos autores às fls. 158/159. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int.

0015793-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015793-4) - EVERALDO RODRIGUES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação trazida pelo autor às fls. 71/72, promova a juntada de cópia da inicial da ação n.º 93.0004671-3, bem como eventual sentença proferida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011640-14.2000.403.6100 (2000.61.00.011640-4) - OSMAR TADEU BENEDICTO(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Aguarde-se o retorno do ofício de fl. 198. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando o seu patrono para retirá-lo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo) os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008988-48.2005.403.6100 (2005.61.00.008988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X LAERTE VILELA DA SILVA JUNIOR(SP224070 - PATRÍCIA VERISSIMO BENEDITO)

Tendo em vista a reintegração na posse, conforme se verifica às fls. 222/225, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo) os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1154

ACAO CIVIL PUBLICA

0002478-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002478-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025857-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025857-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública, por meio da qual o Ministério Público Federal pleiteia, já em sede de antecipação de efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine: a) à União Federal I) obrigação de não fazer consistente em não aprovar projetos e não liberar recursos no âmbito do PMCMV sem prévia demonstração do cumprimento das normas gerais de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais e II) obrigação de fazer no sentido de regulamentar a fiscalização do artigo 73 da Lei n. 11.977/2009 e b) à Caixa Econômica Federal a obrigação de não fazer, no sentido de não aprovar projetos para contratação de financiamento, nem tampouco liberar recursos financeiros, sem a prévia demonstração do cumprimento aos parâmetros normativos para acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, ainda que tal exigência não venha a ser regulamentada pela UNIÃO; e obrigação de fazer no sentido de proceder à fiscalização por equipe técnica de engenharia, sob sua responsabilidade, das obras do PMCMV, visando constatar o efetivo cumprimento dos parâmetros normativos para acessibilidade, na forma do artigo 73, incisos I e II, da Lei n. 11.977/2009. Pretende, ainda, que as obrigações de fazer e não fazer, mencionadas nas alíneas anteriores, sejam também observadas para a correção de projetos e obras que porventura já tenham se iniciado, no âmbito do PMCMV. Aduz o autor, em suma, que o Programa Habitacional intitulado Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, do governo federal, instituído pela Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009, não observa - na elaboração e realização dos projetos habitacionais - as normas que regulam a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo da União Federal a responsabilidade pela gestão e regulamentação do Programa, por meio dos Ministérios da Fazenda e das Cidades, e da Caixa Econômica Federal a operacionalização dos recursos financeiros. Alega que os Ministérios da Fazenda e das Cidades, a quem incumbem a regulamentação do citado Programa e a fixação de suas diretrizes, não editaram regras específicas sobre a forma de fiscalização das normas de acessibilidade. Aliada a essa omissão, a CEF não vem exigindo das empresas construtoras/incorporadoras o atendimento a essas normas, tampouco fiscalizando o cumprimento de tais condições. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da manifestação prévia das rés, em cumprimento aos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (fls. 89/90). Intimada, a CEF apresentou manifestação prévia (fls. 96/179). Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista não possuir poderes para decidir sobre a forma de atuação no programa. Alega essa ilegitimidade ad causam já foi reconhecida na Ação Civil Pública n. 2009.61.00.025857-3, que também tramitou perante esta 25ª Vara Cível Federal, cuja sentença de extinção transitou em julgado. Aponta a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse processual e incompetência da Seção Judiciária de São Paulo. Por fim, a CEF informou que foi publicada a Portaria n. 93, de 24 de fevereiro de 2010, do Ministério das Cidades, estabelecendo regras específicas acerca da acessibilidade dos imóveis do PMCMV (fls. 180/182), o que demonstraria a ausência de interesse processual. Também intimada, a União Federal apresentou manifestação prévia (fls. 187/218) batendo-se pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, requer o indeferimento do pedido liminar e, remotamente, pugna pela incidência do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública. Instado a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em razão da superveniência da Portaria n.º 93 do Ministério das Cidades, o autor requereu o prosseguimento do feito, vez que, a seu ver, a mencionada Portaria não atende o objeto perseguido neste feito, vez que se limitou a estabelecer diretrizes para o Programa e outras questões devem ser solucionadas no presente processo. Afirma, ainda, que se referida Portaria

atendesse ao pleiteado na petição inicial desta ação civil pública seria o caso de reconhecimento jurídico do pedido e não de perda de interesse processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No desempenho do nobre e relevante papel de defender os Direitos Humanos, especificamente aqueles relacionados a significativa parcela da população brasileira, constituída por pessoas portadoras de deficiências ou de necessidades especiais, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, ajuizou a presente Ação Civil Pública, visando a que a UNIÃO FEDERAL, como responsável pela gestão e regulamentação do Programa Minha Casa, Minha Vida, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, responsável pela operacionalização dos recursos financeiros, necessários à viabilização do programa, adotem postura que assegure, de modo efetivo, o cumprimento das normas de acessibilidade de tal população nos projetos de casas e edifícios do referido projeto habitacional. À UNIÃO, pretende que seja imposta a obrigação de não fazer consistente em não aprovar projetos e não liberar recursos financeiros no âmbito do PMCMV sem demonstração de cumprimento das normas gerais de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida e obrigação de fazer, no sentido de regulamentar a fiscalização do art. 73 da Lei 11.977/2009; em relação à CEF pleiteia a imposição de obrigação de não fazer, no sentido de não aprovar projetos para contratação de financiamentos nem liberar recursos financeiros sem a prévia demonstração do cumprimento dos parâmetros normativos para a referida acessibilidade e obrigação de fazer, no sentido de proceder à fiscalização das obras por equipe técnica de engenharia, de sua responsabilidade, visando constar o efetivo cumprimento dos parâmetros normativos de acessibilidade, na forma do art. 73, incisos I e II, da Lei 11.977/2009. Com tal desiderato, formulou o autor, em sede de antecipação de efeitos da tutela, os pedidos suso reproduzidos, cujas providências pediu que fossem, como provimento final, tornadas definitivas. Estabelecem os artigos 8.º, 10 e 73 e seus incisos I e II da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV: Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação: I - à fixação das diretrizes e condições gerais; II - à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos; III - aos valores e limites máximos de subvenção; IV - ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e V - ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica. Art. 10. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências. Art. 73. Serão assegurados no PMCMV: I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum; II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda. À guisa de regulamentação dessas normas legais, o Ministro de Estado das Cidades editou a Portaria N.º 93, de 24 de fevereiro de 2010, cujo ANEXO I contém, dentre outras, as seguintes disposições: 1. DIRETRIZES. As operações de aquisição e requalificação de imóveis destinados à alienação sem prévio arrendamento serão implementadas de acordo com as seguintes diretrizes: (...) e) promoção de condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum, disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda conforme disposto no art. 73 da Lei n.º 11.977/2009. (...) 4. DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS. 4.3. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca das condições de acessibilidade, os projetos deverão possuir no mínimo 3% de suas unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. Vale dizer, a Lei 11.977/2009, que instituiu o PMCMV determinou que no programa fossem asseguradas condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum e que houvesse disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda. Determinou que, para que esse direito fosse efetivamente observado, que o Poder Executivo o regulamentasse. E isso aconteceu. E se sobreveio a regulamentação pretendida pelo Ministério Público, a sua pretensão material está satisfeita, sendo desnecessária qualquer provimento judicial que o determine. Logicamente que as duas pretensões em relação à União - assim como também as duas em relação à CEF - estão satisfeitas. Isso porque seria impensável que a UNIÃO cuidasse de regulamentar a Lei (editando a Portaria mencionada) - suprimindo, assim, a obrigação de fazer indicada na inicial - e, ao depois, não se interessasse por sua implementação e fiscalização (obrigação de não fazer, consistente na não aprovação de projetos em desacordo com essa regulamentação e na não liberação de recursos financeiros àqueles contrários a essa mesma regulamentação). Além de impensável (porque injurídica a presunção de prática de ilegalidade por quem esteja vinculado ao princípio da legalidade), a não fiscalização ex officio do cumprimento dessa normatização implicaria a responsabilização do Administrador Público perante o TCU e outras instâncias internas e externas de fiscalização financeira e orçamentária, suscitando, até mesmo, o controle judicial a posteriori, por iniciativa de órgãos como o próprio Ministério Público. No mesmo modo, tenho por perecido o objeto da lide em relação à CEF (e isso sem mesmo considerar necessário um aprofundamento na questão suscitada pela CEF quanto à sua ilegitimidade, ademais já reconhecida em ação precedente que tramitou por este juízo - Proc. n. 2009.61.00.025857-3 -, quando ainda inexistente a regulamentação que há pouco sobreveio), visto que, em razão do mesmo princípio da legalidade a que está sujeita na qualidade de gestora operacional dos recursos de subvenção do PNHU (Lei 11.977/2009, art. 9.º), não pode a CEF descumprir tal normatização, sob pena de responsabilidade já prevista em lei, sem que essa responsabilização dependa de qualquer provimento judicial. Em suma, a presente lide perdeu seu objeto. Ou, em termos processuais, verifica-se a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja o INTERESSE PROCESSUAL. Vale dizer, houve perda de objeto e não reconhecimento do pedido, uma vez que a regulamentação da matéria por parte da União Federal foi ex officio. Não decorreu de qualquer ordem judicial nesse sentido. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, porque indevidos na espécie. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015749-32.2004.403.6100 (2004.61.00.015749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013634-38.2004.403.6100 (2004.61.00.013634-2)) CLAUDIO CHRISTIANO DOS ANJOS X FRANCISCA LUCIA DOS ANJOS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais e/ou de Procedimento de Execução Extrajudicial c/c Revisão Contratual, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, requerendo a suspensão ou anulação do leilão ou eventual arrematação ou adjudicação do imóvel, além da autorização para proceder ao depósito judicial das prestações vincendas, pelo valor que entende devido, determinando-se à ré que se abstenha de prosseguir com o processo de execução extrajudicial, bem como de incluir seu nome em cadastros de restrição de crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, denominado de CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - Com utilização do FGTS, contratado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na data de 23/07/2002. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 23/07/2002, sendo que o autor restou inadimplente em razão de sua invalidez por doença, comunicada à ré em 30/01/2004, com requerimento de cobertura securitária, o que foi negado; alega ainda, que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada, de acordo com o limite de comprometimento da renda do mutuários e que os juros cobrados são abusivos. Alega, ainda, que a ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, ou seja, primeiro está corrigindo o saldo devedor para depois amortizar parte da dívida, ao contrário do que dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, c e d. Por fim, alega a ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. O feito foi instruído com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente às fls. 102/105. Contra a referida decisão, foi interposto agravo de instrumento. Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 124/159, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a denunciação da lide da SASSE. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais. A parte autora apresentou réplica às fls. 200/220. Intimadas as partes para especificarem provas, foi querida a prova pericial contábil e pericial médica, sendo deferida a produção de prova pericial contábil e a juntada dos laudos médicos e procedimento de sinistro feito pela ré (fls. 254/256). Laudo Pericial contábil anexado às fls. 362/422 e 459/482, sendo que as partes se manifestaram sobre os laudos. Foi juntado aos autos o processo de execução extrajudicial do imóvel às fls. 509/532, bem como, os documentos médicos, com o pedido de pagamento de seguro por invalidez, o qual foi indeferido, às fls. 572/627. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera às fls. 540/541. Às fls. 698/699 a parte autora informou que se compôs com a ré, sendo que efetuará o pagamento integral da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC. A parte ré apresentou concordância com a renúncia, às fls. 703. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista o pedido de fls. 698/699, e a concordância de fls. 703, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia dos autores, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informam que efetuarão a liquidação da dívida, objeto da lide. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os autores arcarão com as custas judiciais, sendo que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ainda, homologo a renúncia das partes ao direito de recorrer, relativamente ao presente acordo. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012537-66.2005.403.6100 (2005.61.00.012537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALCIDES DIAS NOGUEIRA X UMBELINA MARIA DE JESUS NOGUEIRA

Vistos, em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou Ação Ordinária de Rescisão Contratual com Reintegração de Posse, com pedido de liminar para ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, firmado entre as partes, em 10 de abril de 2002, situado no apartamento nº 19, 4º andar, Bloco 06, do CONJUNTO RESIDENCIAL SIDERAL, localizado na Rua Pedro Valadares, nº 338, Bairro Vitória, Itapevi -SP, sob alegação de que os réus estão inadimplentes com o pagamento da Taxa de Arrendamento e das despesas de condomínio. Aduziu a autora que os réus ao assinarem o contrato se obrigaram ao pagamento de 180 prestações mensais, a título de taxa de arrendamento, cuja prestação inicial era de R\$ 139,10, reajustada anualmente na data do aniversário do contrato pelos índices de atualização aplicado às contas vinculadas ao FGTS, mais as despesas de condomínio, impostos, seguro e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Além disso, restou pactuada a opção de compra ao final do contrato. Ocorre que, conforme planilha em anexo, os réus encontram-se inadimplentes com as parcelas do arrendamento a partir de 15/08/2004 a 15/04/2005, além das taxas condominiais de 21/03/2004 a 21/07/2004, que com os acréscimos previstos contratualmente perfazem o total de R\$ 2.642,52. Que a autora promoveu a notificação extrajudicial dos réus, sem êxito. Dessa forma, requer a procedência da ação para declarar dissolvido o contrato de Arrendamento Residual - PAR celebrado entre as partes pelo descumprimento da cláusula contratual, bem como para ser reintegrada na posse do imóvel e que sejam condenados ao pagamento das prestações e taxas em atraso, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a serem oportunamente arbitrados. Juntou os documentos necessários. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/33). Devidamente citados, os réus não apresentaram contestação, conforme a certidão de decurso de prazo à fl. 188. É o

relatório.Fundamento e Decido.Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque operou-se a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certificado à fl. 188 dos autos.Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz presumir que o valor ora cobrado em juízo pela CEF encontra-se correto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.No entanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, até mesmo porque a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito.Desta forma, passo a analisar as questões de direito, trazida aos autos.Assinaram as partes contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento.A lei que disciplina o PAR, prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%.Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos.Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações.Assim, não existe devedor mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo.No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem.Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente.Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis.Assim, no caso presente, o esbulho possessório da parte ré se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel.Os réus foram devidamente citados e não apresentaram contestação no prazo legal, sendo correta as informações prestadas pela autora que de fato estão inadimplentes com as prestações do contrato, bem como as demais parcelas de condomínio.Assim, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte do réu caracteriza o esbulho possessório.Vejamos jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação.3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente.5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública.6. Os argumentos expendidos na presente

impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.7. Agravo regimental improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000304364, Processo: 200601000304364 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 29/1/2007 Documento: TRF100244114, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) -grifeiCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto.II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar.III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264, Processo: 200703000834572 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300203034, DJF3 DATA:04/12/2008 PÁGINA: 913, RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação.Por fim, deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.A eventual dificuldade financeira do arrendatário não se mostra suficiente para afastar a incidência da cláusula contratual relativa à rescisão por inadimplemento de obrigação pecuniária, até mesmo porque, mesmo nos programas sociais do Governo Federal (como é o PAR), deve-se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sob pena de inviabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).Da mesma forma, a eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.No regime econômico capitalista, não há justificativa razoável para autorizar a manutenção da pessoa do arrendatário inadimplente no imóvel, daí a previsão legal contida na Lei 10.188/01 da reintegração do arrendante na posse do imóvel.A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação, rescindindo-se o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda firmado entre as partes, bem como, condenando-se o réu no pagamento das verbas referentes ao inadimplemento contratual, das parcelas do arrendamento de 15/08/2004 até 15/04/2005, bem como das parcelas do condomínio, de 21/03/2004 a 21/04/2005, no valor de R\$ 2.642,52 atualizado em maio de 2005 (fls. 26/27).DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, para conceder a liminar de reintegração de posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, declarando dissolvido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda firmado entre as partes. Ainda, condeno os réus no pagamento das verbas referentes ao inadimplemento contratual, das parcelas do arrendamento de 15/08/2004 até 15/04/2005, bem como das parcelas do condomínio, de 21/03/2004 a 21/04/2005, no valor de R\$ 2.642,52 atualizado em maio de 2005.Expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0023114-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023114-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ERIBERTO FABRICIO CAMPOZAN FERRIGATO(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Ordinária de Rescisão Contratual com Reintegração de Posse, com pedido de liminar, na qual a autora requer a reintegração na posse de imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, firmado entre as partes, em 10 de novembro de 2003, situado no apartamento nº 54, 4º andar, Bloco 07, do CONJUNTO RESIDENCIAL VITÓRIA, localizado na Rua Urano, s/nº, Jardim Heneide, Jandira-SP, sob alegação de que o réu está inadimplente com o pagamento da Taxa de Arrendamento e

das despesas de condomínio. Aduz a autora que o réu ao assinar o contrato se obrigou ao pagamento de 180 prestações mensais, a título de taxa de arrendamento, cuja prestação inicial era de R\$ 164,18, reajustada anualmente na data do aniversário do contrato pelos índices de atualização aplicado às contas vinculadas ao FGTS, mais as despesas de condomínio, impostos, seguro e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Além disso, restou pactuado a opção de compra ao final do contrato. Ocorre que, conforme planilha em anexo, o réu encontra-se inadimplente com as parcelas do arrendamento a partir de 12/2005 a 03/2006, além das taxas condominiais de 05/2005 a 02/2006, que com os acréscimos previstos contratualmente perfazem o total de R\$ 1.702,24. Sustenta que promoveu a notificação extrajudicial do réu, sem êxito. Dessa forma, requer a procedência da ação para declarar dissolvido o contrato de Arrendamento Residual - PAR celebrado entre as partes pelo descumprimento da cláusula contratual, bem como para ser reintegrada na posse do imóvel e que seja condenado ao pagamento das prestações e taxas em atraso, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a serem oportunamente arbitrados. Juntou os documentos necessários. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/34). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 53/54). Reconhece o seu estado de inadimplência contratual e que, por diversas vezes, tentou acertar a sua situação, porém todas as tentativas foram em vão, eis que a administradora sempre dizia que a proposta estava no Departamento Jurídica para análise. Requereu, ao final, a designação de audiência de conciliação. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi determinada a suspensão do processo (fl. 64). Intimada (fl. 66), a Caixa Econômica Federal informou a não realização de acordo extrajudicial, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 67). Houve réplica (fls. 72/73). Instadas a especificarem provas, o réu quedou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 76), ao passo que a autora nada requereu (fl. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Ausentes preliminares para análise, passo ao exame do mérito. Assinaram as partes contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. A lei que disciplina o PAR, prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. Assim, no caso presente, o esbulho possessório da parte ré se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel. O réu foi devidamente citado e reconheceu o seu estado de inadimplência contratual, sendo corretas as informações prestadas pela autora que de fato está inadimplente com as prestações do contrato, bem como as demais parcelas de condomínio. Assim, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte do réu caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao

pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acatutelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente.5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública.6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.7. Agravo regimental improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000304364, Processo: 200601000304364 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 29/1/2007 Documento: TRF100244114, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) -grifeiCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto.II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar.III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264, Processo: 200703000834572 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300203034, DJF3 DATA:04/12/2008 PÁGINA: 913, RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar a procedência da presente ação.Por fim, deve-se destacar que não há que se falar de ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.A eventual dificuldade financeira do arrendatário não se mostra suficiente para afastar a incidência da cláusula contratual relativa à rescisão por inadimplemento de obrigação pecuniária, até mesmo porque, mesmo nos programas sociais do Governo Federal (como é o PAR), deve-se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sob pena de inviabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).Da mesma forma, a eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.No regime econômico capitalista, não há justificativa razoável para autorizar a manutenção da pessoa do arrendatário inadimplente no imóvel, daí a previsão legal contida na Lei 10.188/01 da reintegração do arrendante na posse do imóvel.A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar a procedência da presente ação, rescindindo-se o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda firmado entre as partes, bem como, condenando-se o réu no pagamento das verbas referentes ao inadimplemento contratual, das parcelas do arrendamento de 12/2005 a 03/2006, bem como das parcelas do condomínio, de 05/2005 a 02/2006, no valor de R\$ 1.702,24 atualizado março de 2006.DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, declarando dissolvido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda firmado entre as partes. Ainda, condeno o réu no pagamento das verbas referentes ao inadimplemento contratual, das parcelas do arrendamento de 12/2005 a 03/2006, bem como das parcelas do condomínio, de 05/2005 a 02/2006, no valor de R\$ 1.702,24 atualizado março de 2006.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0002372-86.2007.403.6100 (2007.61.00.002372-0) - JOANA RODRIGUES CAPARRO X JOAO ESTANISLAU FACANHA DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação Declaratória de Quitação de Financiamento, pelo rito ordinário, visando obter o reconhecimento da cessão de direitos e obrigações relativos ao financiamento imobiliário, denominada contrato de gaveta, e a declaração de quitação do referido contrato, para aquisição do imóvel situado na Rua José Antônio Coelho, Bloco A, apto. 167, Vila Mariana, São Paulo, SP, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a consequente liberação da hipoteca. Alega a autora, em síntese, que em 29 de setembro de 1982, os mutuários originais - José Galileu de Castro e Elide Mendes Façanha de Castro - firmaram com a CEF contrato de financiamento para aquisição do imóvel supracitado, através do pagamento de 180 parcelas mensais e consecutivas, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; que, posteriormente, em 11 de dezembro de 1987, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Transferência de Obrigações Sobre Imóvel (contrato de gaveta), todos os direitos e obrigações decorrentes do financiamento foi transferido à autora. Todavia, afirma que, embora todas as prestações do financiamento tenham sido devidamente quitadas, a CEF negou o pedido de liberação da hipoteca, sob a alegação de ausência de cobertura do FCVS, em virtude da constatação da ocorrência de multiplicidade de financiamento em nome dos mutuários originais. Requer, ao final, a procedência da ação, reconhecendo-se a cessão dos direitos e obrigações inerentes ao financiamento (contrato de gaveta), procedendo-se ao respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis competente; bem como seja declarada a quitação do contrato e inexigível a importância relativa ao saldo residual, o qual deverá ser liquidado através do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a consequente liberação da hipoteca. O feito foi instruído com documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 84/129, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da autora (gaveteira), sob o argumento de que a ação deveria ter sido proposta pelos mutuários originais, sendo que o contrato de gaveta foi firmado sem a anuência da ré e necessidade de intimação da União, para manifestação acerca de seu interesse na lide. No mérito, aduziu, em síntese, impossibilidade de utilização do FCVS, em razão da existência de multiplicidade de financiamentos em nome dos mutuários originários, protestando pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 143/149. A União Federal apresentou manifestação às fls. 157/159 requerendo sua intervenção do feito como assistente simples da ré, o que foi deferido às fls. 164. A União Federal apresentou manifestação às fls. 169/176, requerendo a improcedência dos pedidos. O mutuário titular Sr. João Estanislau Façanha de Castro passou a integrar o pólo ativo da demanda (fls. 184/185). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera às fls. 207. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL:** O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, mesmo como assistente simples, pois o que se discute na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, os seguintes julgados: SFH. **CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ . 1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. 2. (...). 5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput). (STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200400633050, RESP - RECURSO ESPECIAL - 685630, DJ DATA:01/08/2005 PG:00339, RELATOR MIN. LUIZ FUX) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou extinto o feito por não ter sido emendada a inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmo diploma legal. 2. Esta Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União. 3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação****

indevida. 4. Recurso especial improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200101481318, RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288, DJ DATA:15/08/2005 PG:00230, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA)DO CONTRATO DE GAVETA:Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação Ordinária, em que objetiva a autora a declaração de quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua José Antônio Coelho, Bloco A, apto. 167, Vila Mariana, São Paulo, SP, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cujos direitos e obrigações foram cedidos pelos mutuários originais à requerente, por meio de contrato de gaveta.Pois bem. O contrato original foi firmado em 29 de setembro de 1982, entre José Galileu de Castro e Elide Mendes Façanha de Castro, os mutuários originais, e a credora CEF, para aquisição de imóvel por aqueles, por meio de mútuo concedido por esta, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, através do pagamento de 180 parcelas mensais e consecutivas, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVSEm 11 de dezembro de 1987, os mutuários titulares outorgaram a requerente, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Transferência de Obrigações Sobre Imóvel, o qual representou a cessão da posse do imóvel e de todos os direitos do contrato que haviam firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem a ciência e anuência desta, o que é chamado popularmente de CONTRATO DE GAVETA.Com se vê, a cessionária/autora não assinou com o CEF contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciou junto ao agente financeiro a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000.A transferência dos direitos relativos ao contrato realizou-se sem a anuência da CEF e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990.Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.Nessa linha, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.(grifei)Assim, como a transferência ocorreu antes de 25 de outubro de 1996 (ou seja, o instrumento particular de promessa de cessão de direitos e transferência de obrigações sobre imóvel foi firmado em 11/12/87), entendo que mesmo sem o consentimento do mutuante, ou seja, sem o registro da transferência junto a CEF, a cessionária tem legitimidade para figurar no pólo ativo, para discutir questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, a teor da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, por ter ocorrido a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo aos ora requerentes.Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC -OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.(...) - grifei(STJ, RESP 824919, Processo: 200600447006/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008, DJE:23/09/2008, Relatora: ELIANA CALMON)ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A substituição do mutuário prescinde da anuência da instituição financeira mutuante (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.4. Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das

transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. (...)11. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes desta corte: EDcl no Resp 573.059 /RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002.12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 712.315/PR, DJ de 19.05.2006; REsp 710.805 - RS, DJ de 13.02.2006; REsp n.º 753.098/RS, DJ de 03.10.2005.13. Recurso especial desprovido. - grifei(STJ, RESP 857548, Processo: 200601193055/SC, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/10/2007, DJ:08/11/2007, p. 178, Relator: LUIZ FUX)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000).2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal.3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados.4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.5. Agravo de instrumento improvido. - grifei(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG 226744, Processo: 200503000009692/SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/08/2005, DJU: 13/09/2005, p. 240, Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR)Concluindo, o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, mesmo sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para ingressar em juízo, como no presente caso. Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS: Consta dos autos que aos autores foram cedidos, através de contrato de gaveta, os direitos e obrigações inerentes ao financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, sendo que os mutuários originais já tinham sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Também consta que aquele Fundo liquidou o resíduo do primeiro financiamento. É o que a CEF chama de multiplicidade de cobertura pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que a autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela autora, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações do financiamento, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Tanto que a regra do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente tentou pretender impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do

SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 29 de setembro de 1982, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quietação, diante da multiplicidade de financiamentos. 3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985). 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. 5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PÊS/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305) Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e no Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o sobre princípio da segurança jurídica, na qual a lei é pública e embasa os atos praticados durante sua vigência, sem estarem esses atos sujeitos a alteração por meio de norma posterior. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pelos mutuários originais com o banco réu. CONCLUSÃO: A cessionária, ora autora, tem legitimidade para figurar no pólo ativo desta demanda, para discutir questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através do contrato de gaveta, a teor do art. 22, da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, pois se subrogaram nos direitos e obrigações dos mutuários originários, vez que o compromisso de compra e venda se deu antes de outubro de 1996. Desta forma, reconheço a regularização da transferência do imóvel objeto da lide à cessionária (ora autora) desde a data da assinatura do instrumento de compra e venda, independentemente da anuência da instituição financeira mutuante. Outrossim, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e tendo havido contribuição para o FCVS, tanto pelos mutuários originais como pela cessionária, conforme se infere da petição inicial e documentos que a instruíram, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, com a conseqüente liberação da hipoteca. Frise-se, por fim, que o contrato de financiamento somente será considerado QUITADO, após o pagamento integral de todas as prestações do financiamento (pelos mutuários ou cessionários), sendo que o saldo devedor remanescente será coberto através do FCVS (pela CEF). DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) reconhecer a validade do contrato particular de cessão de direitos e obrigações inerentes ao financiamento imobiliário de que trata este feito (contrato de gaveta); b) declarar quitado integralmente o contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e, c) condenar o banco réu na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que quitada todas as prestações previstas no contrato objeto da lide. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em

julgado, expeça-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o mandado de cancelamento de hipoteca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002387-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002387-9) - JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, processada pelo rito ordinário, na qual a autora requer a condenação da ré à restituição, mediante compensação a ser efetuada nos termos do art. 74 da Lei n 9.403/96, do indébito recolhido a título de imposto de renda sobre os dividendos pagos em janeiro de 1999. Subsidiariamente, requer a condenação da ré à restituição do valor atualizado de R\$1.071.078,40 (hum milhão, setenta e um mil e setenta e oito reais e quarenta centavos) recolhido indevidamente a título de imposto de renda referente ao exercício de 1999. Narra a autora, em suma, que referido indébito tributário decorreu do recolhimento indevido do IRRF, efetuado na data de 21/01/1999 pelas fontes pagadoras (a empresa JP Morgan Corretora de Câmbio, Título e Valores Mobiliários e o Banco JP Morgan S/A), sobre dividendos pagos em 1999, tendo em vista que o artigo 10 da Lei n 9.249/95 assegurava a isenção do tributo no período em questão. Sustenta que, desde 1996, não há incidência de IRRF sobre valores pagos ou creditados a título de dividendos por pessoas jurídicas, na qualidade de fontes pagadoras e responsáveis tributários, nos termos do art. 121 e seguintes do CTN, nem esse dividendos integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário. Afirmar ser incontroverso o direito de pleitear a restituição desse tributo indevidamente recolhido. Todavia, sustenta que a União Federal não se rende ao entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido que o prazo para repetição de valores a título de tributo é de 10 (dez) anos, sendo inaplicável retroativamente a Lei Complementar n 118/06. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/79). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 99/109). Como preliminar de mérito, sustenta a prescrição do crédito tributário, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, no caso de cobrança de tributo indevido, da data da extinção do crédito tributário. Alega que, com o advento do artigo 3º da Lei Complementar n 118/2005, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado; é a partir daí que começa a fluir o prazo quinquenal para o que o contribuinte pleiteie a repetição de indébito. Afirmar que os recolhimentos foram efetuados em 22/01/1999 e a presente ação proposta em 23/01/2009, mais de 10 anos, portanto, da data dos pagamentos indevidos. Aduz que a prescrição se operou, em 22/01/2004, cinco anos, após a efetivação dos pagamentos. Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 116/133). Sustenta que o fato gerador somente ocorreu em 31/12/1999, haja vista ser anual o fato gerador do imposto de renda. Alega, ainda, que mesmo que não prevaleça esse entendimento, a autora tomou a cautela de ajuizar a medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição, distribuída na data de 22/01/2009 ao juízo da 13ª Vara Cível (processo n 2009.61.00.002252-8). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 110), a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a União Federal, por sua vez, protestou pela juntada de documentos (fls. 135/143), acerca dos quais a autora se manifestou (fls. 149/152). Convertido o julgamento em diligência (fl. 153), foi determinado à parte autora que comprovasse a efetiva intimação da União Federal, tendo em vista a alegação de interrupção do prazo prescricional. A autora se manifestou e juntou documentos (fls. 154/167). A União Federal, às fls. 170/196, juntou aos autos cópia do contraprotesto distribuído em 17/02/2009 (processo n 2008.61.00004623-5). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Primeiramente, importante delimitar o objeto da ação, a fim de identificar o cerne da questão posta em litígio. Pretende a autora obter a repetição de indébito tributário, relativo ao imposto de renda sobre os dividendos retidos e recolhidos indevidamente, referente ao exercício de 1999, tendo em vista a dispensa prevista no artigo 10, da Lei n 9.249/95. A União Federal reconhece que tais valores não deveriam ter sofrido a incidência de IRRF, considerando o disposto no artigo 10 da Lei n 9.249/95. É o que se extrai das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT constantes à fl. 136: (...) informo que realmente a Lei 9.249/95, em seu artigo 10, dispensa a incidência de imposto de renda na fonte sobre lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996. Portanto, os valores recebidos pelo contribuinte JP Morgan Investimentos e Finanças Ltda, CNPJ 43.638.055/0001-34, a título de dividendos pagos pelas sociedades em que possui participação, relativos ao lucro obtido no ano-calendário 1998, não deveriam sofrer incidência de IRRF. De acordo com consultas aos sistemas da SRF, consta na DIPJ do contribuinte supra citado, a participação nas sociedades JP Morgan CCTVM e Banco JP Morgan S/A. Também consta na DIPJ destas últimas o pagamento de dividendos. Além disso, os valores indicados pelo contribuinte como recolhimento de IRRF consta na base da Receita. Todas as informações citadas neste parágrafo constam dos extratos e telas anexas a este ofício. (destaquei) Desse modo, é fato incontroverso que os valores pleiteados pela autora foram recolhidos aos cofres públicos de modo indevido, haja vista o disposto no artigo 10, da Lei n 9.249/95, in verbis: Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. Assim, o cerne da questão reside em verificar se a pretensão à restituição do crédito tributário recolhido indevidamente, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, está fulminada ou não pelo instituto da prescrição/decadência. A controvérsia limita-se a essa questão. O art. 165 do Código

Tributário Nacional prevê expressamente as causas em que o sujeito passivo pode pleitear a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido...; (...) Por sua vez, o art. 168 do CTN, dispõe sobre o prazo de restituição de tributos, prevendo: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) O ilustre Paulo de Barros Carvalho, entende que o prazo do art. 168 do CTN é um prazo de decadência, sendo que por sua vez, o também ilustre Hugo de Brito Machado o denomina como prazo de prescrição. A posição dominante na jurisprudência, no entanto, é no sentido de que temos no art. 168 do CTN um prazo decadencial, pois diz respeito ao direito de pleitear a restituição. Pois bem. O tributo aqui questionado - Imposto de Renda Retido na Fonte - sujeita-se ao lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo se antecipa ao fisco, entregando-lhe documentos, informando o valor do quantum devido, procedendo ao pagamento do tributo e, após, aguarda o procedimento homologatório tácito ou expresso. O art. 150, parágrafo 4º do CTN dispõe o seguinte, in verbis: Art. 150, 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. - grifei Não se verifica, in casu, a ocorrência de tais hipóteses (dolo, fraude ou simulação), mas, tão-somente, o decurso in albis do prazo de que dispunha a Fazenda Pública para eventual manifestação em contrário. Assim, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Entretanto, houve a criação da LC n.º 118/05, que passou a dispor sobre o assunto. Não obstante haja na jurisprudência o entendimento pelo qual o prazo para o contribuinte pleitear a compensação/repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação seja de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC n.º 118/2005, que deve ser aplicado quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido contrário. A referida Corte entende que o prazo mantém-se em 10 anos para compensação/repetição, até 09/06/2005. O fundamento jurídico desta tese encontra-se na combinação dos artigos 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não ocorrendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, 10 anos a contar do pagamento antecipado. Desta forma, o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. Ações ajuizadas após referida data devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05. Assim, após o advento da LC 118/05 o prazo decadencial passou a ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. In casu, as parcelas foram recolhidas ANTES do advento da Lei Complementar n.º 118/05, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição (tese dos cinco mais cinco). Nesse sentido, encontra-se pacificada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.1.** Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). (destaquei) 2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp n.º 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei n.º 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) 3. A prescrição não se operou para o pedido de compensação de valores recolhidos, a partir de 27.05.1998, a título de contribuições previdenciárias que incidiram sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença, em ação ajuizada em 26.05.2008. 4. Recurso especial provido (STJ, RESP 1150016/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 14/04/2010). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1.** O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto

norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que:(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: (destaquei)Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após avigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei - 1991 a 1992 e a ação ajuizada em 23.11.2000 - por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. (destaquei)5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Agravo regimental desprovido(STJ, AgRg no Ag 1196611/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 06/04/2010). Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 23/01/2009 com o objetivo de obter o direito à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação (imposto de renda retido na fonte), o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores retidos indevidamente em 22/01/1999, dado que os fatos imponíveis são considerados ocorridos em 31/12/1999, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base.Por ocasião do julgamento dos EREsp 641.231/DF (DJ de 12.9.2005, p. 200), o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional.Da mesma forma, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. A prescrição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como dies a quo a homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ou, no caso da inexistência desta, tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, em relação aos pagamentos indevidos efetuados em momento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, tem início o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 712.457/RJ, DJ de 12.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; AgRg no REsp 693.052/DF, DJ 14.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; EREsp 641.231/DF, DJ 12.9.2005; e Resp 602.426, DJ de 30.05.2005). (destaquei) (...)9. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no RESP 961290/SC, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJe 19/02/2009). Desse modo, a autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.Por fim, quanto aos juros moratórios pleiteados, estes devem ser calculados conforme dispõe o art. 167, parágrafo único do CTN, ou seja, eles são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os conceder. O enunciado da súmula 188 do STJ dá a interpretação a ser aplicada: os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.Assim, a partir de 01/01/1996, segundo entendimento prevalente na 1ª Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária se dará pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95.Os juros serão devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença, à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º do CTN), não capitalizáveis, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC, porque a ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que**

dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a União Federal à restituição/compensação do indébito recolhido a título de imposto de renda sobre os dividendos pagos em janeiro de 1999, monetariamente atualizado a partir do recolhimento nos termos do Provimento COGE n 64/2005, pela taxa SELIC e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça). O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros legais deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação/restituição, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010403-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010403-0) - LAERCIO NUNES MATOS X ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA MATOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, em sentença Tendo em vista que os autores, embora regularmente intimados, não cumpriu a 1ª parte do despacho de fl. 162 e do despacho de fl. 164, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021993-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021993-2) - ROBERTO JOSE IANNICELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos, em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01/01/1967, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices de junho/87: 18,02% (LBC), janeiro/89: 42,72% (IPC); abril/90: 44,80% (IPC), maio/90: 5,38% (BTN), fevereiro/91: 7% (TR). Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirmo que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, pois fez a opção pelo regime de FGTS em 01/12/1969, com efeitos retroativos a 01/01/1967. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/65) Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 68. A CEF apresentou contestação às fls. 71/77, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 86/103. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DA PRELIMINAR: Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não há prova nos autos de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, afigurando-se irrelevante o saque, pois o pedido não versa sobre levantamento de saldos de contas vinculadas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não comporta conhecimento, pois o pedido não abrange os índices já pagos administrativamente, aliás, expressamente os exclui. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser

remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 05/10/2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 05/10/1979. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) DOS JUROS PROGRESSIVOS: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05/10/1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. No caso em apreço, estando comprovadas as condições cumulativamente necessárias para a subsunção do caso à hipótese prevista na Súmula nº 154 e na Lei nº 5.958/73, verifico que a autora faz jus à progressividade dos juros, pois fez a opção pelo FGTS em em 01/12/1969 (fl. 60), período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), mantendo o vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na empresa INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONDUTORES ELÉTRICOS S/A de 01/12/1969 até 02/05/1973 (fl. 53), e não havendo a ré comprovado que tenham sido creditados, regularmente, os juros devidos em sua conta vinculada ao FGTS, entendo comportar acolhida o pedido em apreço. Vale esclarecer que, tendo em vista a data de ajuizamento desta ação (05 de outubro de 2009), são devidas apenas as parcelas relativas aos juros progressivos - que deverão ser calculados com

termo inicial em 1º de janeiro de 1967 - sendo que as parcelas com vencimento anterior a 05 de outubro de 1979, encontrando-se atingidas pela prescrição, sempre recordando que o fundo do direito não prescreve. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Por fim, esclareço que o montante exato, a ser creditado na conta do autor, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, exceto as parcelas referente aos créditos atingidos pela prescrição (i.e., os valores vencidos anteriormente a 05 de outubro de 1979); B) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC), abril/90: 44,80% (IPC), maio/90: 5,38% (BTN), junho/87: 18,02% (LBC) e fevereiro/91: 7% (TR), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de

abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006098-63.2010.403.6100 - IARA DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Primeiramente, antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se a autora acerca das preliminares suscitadas pela União, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos, com urgência. Intime-se.

0009117-77.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação de Anulatória de Débito Fiscal, processada sob o rito comum ordinário, em que postula a autora, em sede de tutela antecipada a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, afastando-se, por conseguinte, a incidência da multa de mora prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96, mediante o oferecimento de títulos das Letras Financeiras do Tesouro - LFT ora oferecidas na forma de caução. Alega, em apertada síntese, que pretende com o presente feito anular o crédito tributário de IRPJ e CSLL constituído em 22/03/1995, mediante Auto de Infração decorrente da glosa de valores provisionados como perdas em face de créditos de liquidação duvidosa (PDD) e deduzidos pela autora das bases de cálculo dos tributos no ano-calendário de 1993, sob o percentual de 1,5%, tal como lhe permitiam a IN/SRF nº 176/87, combinada com a Resolução BACEN nº 1784/90, antes da alteração introduzida pela IN/SRF nº 80/93, que reduziu esse percentual para 0,5%. Afirma que o referido Auto de Infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa, por força de medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0016716-4, no qual se discute os fundamentos de mérito do lançamento levado a efeito. Narra que, embora a segurança naqueles autos tenha sido denegada, a medida liminar deferida início litis foi mantida pelo Tribunal Regional Federal, que recebeu o apelo interposto pela autora no efeito suspensivo ativo. Aduz que, em 26/03/2010 foi negado provimento ao referido recurso de apelação, restabelecendo-se, portanto, a exigibilidade do crédito tributário, até então suspensa. Assevera que, em virtude da possibilidade de cobrança imediata dos valores constituídos no Auto de Infração impetrou o Mandado de Segurança nº 0008812-93.2010.4.03.6100 pleiteando a necessidade de afastamento da multa de 100%, na medida em que quando lavrada, o crédito tributário já se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, cuja medida liminar foi deferida. Afirma, em resumo, que não se pretende debater por meio da presente ação os fundamentos que ensejaram a constituição do crédito tributário ora combatido (an debeat), porquanto constitui o objeto da referida ação mandamental impetrada perante a 11ª Vara Cível, processo nº 94.0016716-4, mas, sim, única e exclusivamente, os critérios da sua quantificação (quantum debeat). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Em um exame preliminar, vislumbro que não foram apresentados fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. No presente caso a parte autora requer em antecipação de tutela, mediante o oferecimento de caução, através dos títulos das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito, nos termos do art. 151, V do CTN, afastando-se, por conseguinte, a incidência da multa de mora prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96. O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Como se vê, a parte autora embase seu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no inciso V, do art. 151 do CTN (a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada), mas na verdade, a sua pretensão é de garantia do juízo, tanto que oferece caução para tanto. No entanto, nos termos expressos do Código Tributário Nacional, o único modo de garantir o juízo para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é com o depósito do montante integral do crédito discutido (art. 151, II, do CTN), uma vez que a caução, por si só, não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. O texto da Súmula 112 do STJ não deixa dúvida no sentido de que o depósito tem de ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma qualquer de garantia do juízo. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela parte autora, em razão do disposto no art. 151 do CTN, vez que dentre as hipóteses do art. 151 do

CTN não se encontra a possibilidade da garantia por meio de Letras Financeiras do Tesouro - LFT ora oferecidas na forma de caução. Colaciono decisão proferida em caso análogo: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO ANULATÓRIA - GARANTIA ATRAVÉS DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO NACIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 151 DO CTN. 1. À exceção dos artigos 273 do CPC e 151 do CTN, os demais não foram objeto de análise pela instância de origem. Incide, por analogia, o enunciado n. 282/STF. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 3. Viola o artigo 151 do CTN a pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário pela via da ação anulatória, oferecendo como garantia real Letras Financeiras do Tesouro Nacional. (Precedente: EDcl nos EREsp 815629/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, D.J. 12.2.2007; EDcl nos EREsp 823478/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, D.J. 21.5.2007) 4. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200801286614, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1066169 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:23/04/2009). Portanto, a caução não corresponde a uma das hipóteses listadas no art. 151 do CTN, não havendo cogitar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação, por sinal, é restritiva (art. 111, I, do CTN). Resta, portanto, prejudicada a análise do segundo requisito, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu, pois há necessidade da existência concomitante de ambos. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela, como requerida, por não terem sido preenchidos os requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil. No entanto, caso seja de interesse da parte, resta desde já autorizado o depósito do montante integral do crédito tributário, a fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido, nos termos do art. 151, II, do CTN. Como se sabe, a garantia prevista no art. 151, II, do CTN, tem natureza dúplice, porquanto ao mesmo tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição da multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, porquanto a conversão em renda do depósito judicial equivale ao pagamento previsto no art. 156 do CTN, encerrando modalidade de extinção do crédito tributário. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, afastando-se a possibilidade da caução suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional. Intime-se e cite-se.

0009420-91.2010.403.6100 - JACIRA SERGIO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, suspensão do leilão eletrônico designado para o dia 03/05/2010, ou se realizada, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, de promover atos para sua desocupação, bem como autorização judicial para depósito das prestações vencidas e vincendas ou diretamente à ré, conforme planilha da autora, que poderá ser objeto de perícia contábil, ou até mesmo nos valores cobrados pela CEF decorrente de contrato de compra e venda de imóvel firmado pelas regras do Sistema Hipotecário. Alega, em síntese, que adquiriu, conforme Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, em 09 de junho de 2000, pelo sistema de amortização SACRE, o imóvel objeto da ação. Narra que em nenhum momento ficou inerte à inadimplência, pelo contrário, quando as dificuldades financeiras surgiram procurou o banco/réu para renegociar sua dívida, porém, não obteve êxito. Sustenta a inconstitucionalidade da consolidação da propriedade, pois o banco réu de forma abusiva afronta os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal por meio de atos extrajudiciais promovidos, bem como o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste momento, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. A autora formula expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na suspensão do leilão designado ou caso já tenha sido realizado que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações vencidas e vincendas. No entanto, discute-se na inicial a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514, de 20.11.1997, bem como da existência de vícios cometidos no procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. No entanto, o contrato de financiamento firmado entre as partes é regido pelas normas do Sistema Hipotecário (SH) e o processo de execução é aquele previsto no Decreto-lei nº 70/66 e não pelo procedimento da Lei nº 9.514, de 20.11.1997 conforme alegado pela autora. A CLÁUSULA OITAVA do contrato assim prevê: EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste instrumento, poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil ou no Decreto Lei nº 70, de 21/11/66, e neste última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. (fls. 26 dos autos) No entanto, ainda que a indicação da norma jurídica que embasa a execução extrajudicial estivesse correta, ainda assim, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o Decreto Lei 70/66 é constitucional, entendimento que vem sendo seguido por todo o Judiciário Nacional. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, consta da matrícula nº 289.833, lavrada perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no R.05, o registro da adjudicação do imóvel objeto da lide em favor CEF, em 23 de junho de 2004. (fls. 43/44 dos autos) Assim, resta desacolhido também o pedido de depósito das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento, uma vez que o imóvel não mais pertence a autora desde 2004 (por força da adjudicação do imóvel em favor da ré), estando o contrato de financiamento findo, estando extinta a relação jurídica entre as partes. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela. Por fim, esclareço que este juízo entrará em contato com o Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja agendada, o mais breve possível, audiência de conciliação, nos MULTIRÕES DE CONCILIAÇÃO DO SFH DE 1ª INSTÂNCIA, a fim de oportunizar, se for o caso, a conciliação entre as partes. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, pelos fundamentos acima expostos, diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências do Mutirão de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na seqüência, cite-se e intime-se a ré para providenciar cópia do procedimento de execução extrajudicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0017184-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017184-4) - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO (SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 172/177: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 156/163, sob a alegação de suposta contradição e omissão. Alega que a juíza prolatora da sentença em sua fundamentação denegou a ordem quanto ao pedido de não submissão ao prévio agendamento para atendimento nos postos do INSS (fl. 173), todavia, se contradiz na fundamentação haja vista que todo repertório jurisprudencial colacionado na sentença (...) confirmam a pretensão do embargante (fl. 173). Afirma, ainda, que em nenhum momento o embargante requereu que o direito de preferência fosse afastado, ao contrário, requereu que esse fosse confirmado pelo writ constitucional preventivo, pois contraditório seria o pedido de afastamento de um direito que lhe assiste. Narra, ainda, a ocorrência de omissão, haja vista que na fundamentação da sentença foi garantido ao embargante o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, segundo o artigo 7º, XV, da Lei n.º 8.906/1997, mas esta concessão não foi confirmada e individualizada no dispositivo de fls. 163 (fls. 176/177). Aduz, ao final, que o pedido A4 foi deferido de forma diversa da pleiteada, pois foi concedida a segurança para que o INSS forneça, quando solicitado, o rol dos peritos médicos credenciados do INSS, sendo que, o que foi requerido em verdade foi o fornecimento quando solicitado do nome dos médicos, respectiva funcional e CRM, que realizam as perícias médicas nos clientes do embargante, e não o rol dos médicos credenciados do INSS (fl. 177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, esclareço que o pedido de não submissão ao prévio agendamento para atendimento nos postos do INSS foi devidamente analisado na sentença embargada e ao final indeferido, de forma fundamentada, no seguinte sentido: Primeiramente, esclareço que os pedidos de pronto atendimento aos advogados, bem como, a não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento da Administração Pública, bem como, face ao princípio constitucional da isonomia. Ademais, o agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcado, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. Portanto, não há que se falar em direito de preferência ao advogado no atendimento público em geral. Assim, entendo que o estabelecimento de medidas no sentido da necessidade de prévio agendamento e limitação ao atendimento dos segurados não cerceia indevidamente o atendimento ao público. Ao revés, dá tratamento isonômico entre os segurados representados por advogado e aqueles que comparecem pessoalmente, dentro da capacidade de atendimento da autarquia. Assim, mantenho meu posicionamento no sentido acima, muito embora tenha ciência de que parte da jurisprudência vem se posicionando em sentido diverso. A jurisprudência colacionada na sentença, ademais, apenas serviu para fundamentar os outros pedidos (que aliás, foram deferidos), mas não o pedido quanto ao prévio agendamento. Entendo, ademais, que o prévio agendamento de atendimento (sem outras exigências e limitações), assim como ocorre nos postos da Polícia Federal e em outras Repartições Públicas, apenas privilegia a célere e eficaz prestação do serviço público. Apenas para deixar claro, trago à colação jurisprudência no sentido de que advogada no sentido de que o prévio agendamento não é ilegal (embora as demais limitações o sejam), vejamos: ADMINISTRATIVO. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO DE PEDIDOS. CERCEAMENTO. I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. II - Não há direito de preferência ao advogado em atendimento público. III - Por outro lado, a limitação do agendamento diário restrita a um único benefício previdenciário não deve subsistir sob risco de cerceamento no exercício da atividade. Contudo, não deve ultrapassar a metade da capacidade de atendimento diário da autarquia. IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - QUARTA TURMA, AMS 200661000249194, AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 300462, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 382, RELATORA DES. ALDA BASTO)Com relação ao pedido de omissão, também não assiste razão ao embargante, vez que o pedido foi devidamente analisado na sentença embargada.Da mesma forma não merece guarida a alegação de que o pedido A4 foi deferido de forma diversa da pleiteada, pois é óbvio que, nos termos em que concedido, o INSS deverá fornecer o rol dos médicos, com os seus respectivos CRMs e funcionais, principalmente daqueles que realizaram ou realizarão as perícias nos clientes do embargante.Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento.Issso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Intime-se.

0023024-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023024-1) - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA - FILIAL VARGEM GRANDE PAULISTA(SPI15915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela impetrante, visando sanar alegada OMISSÃO de que padeceria a r. sentença de fls.550/559. Alega o embargante, em suma, que a sentença é omissa quanto a manutenção da autorização concedida através do r. despacho de fls. para a Embargante continuar promovendo os depósitos judiciais mensais do montante controverso, nas datas dos respectivos vencimentos, para manter suspensa a exigibilidade do crédito objeto da presente ação, impondo-se, pois, pronunciamento explícito a respeito dessa questão. (fl. 573). Pede seja o presente recurso recebido e acolhido. Brevemente relatado, decido.Os embargos são procedentes.A alegação de omissão merece ser acolhida, pois a sentença proferida não abordou a questão atinente à manutenção dos depósitos judiciais até a ocorrência do trânsito em julgado.Dessume-se dos autos que a impetrante requereu a concessão de medida liminar para que fosse autorizado o depósito judicial do montante controverso, nas datas dos respectivos vencimentos, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, com supedâneo no art. 151, inciso II, do CTN (fl. 20).O pedido formulado foi deferido em parte, para autorizar a realização do depósito judicial, no montante integral e em dinheiro do valor correspondente à exigência fiscal discutida nos autos.Todavia, restou expressamente consignado na decisão liminar que não se tratava de depósito de montante controvertido, mas sim, do montante integral. Ressaltou-se, ainda, que o entendimento predominante na jurisprudência é no sentido de que, sendo necessário o depósito integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é insuficiente o depósito mensal das prestações, nas datas dos respectivos vencimentos. (fl. 504).Contudo, a impetrante efetuou depósitos mensais das exações discutidas nos autos, conforme se depreende dos documentos de fls. 518, 541 e 564. Na petição de oposição dos embargos (fls. 572/574) a impetrante, em diversas passagens (itens 3, 6, e 8), assevera que a liminar foi deferida para autorizar a realização de depósitos mensais, o que, como se demonstrou, não corresponde à realidade dos autos.De qualquer sorte, certo é que não houve, na sentença, pronunciamento acerca da continuação da realização dos depósitos, o que ora faço.Assim, o dispositivo da sentença passa a ter o seguinte teor: Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Casso a medida liminar em parte deferida (fls. 502/505), ante o não cumprimento nos termos em que exarada.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos realizados nestes autos.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0026712-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026712-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS) X CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREG DA 8a REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Chefe do Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo do Advogado João Emílio Galinari Bertolucci (OAB 99.967) ao acesso, carga e obtenção de cópias do processo administrativo em que é constituído (n.º 35366.001790/2004-18), em trâmite junto à autoridade impetrada.Alega a impetrante OAB, ora representante dos interesses funcionais do Dr. João Emílio Galinari Bertolucci, inscrito nos quadros da OAB sob o n.º 99.967, que a autoridade impetrada obstaculizou ao advogado representado a obtenção de cópias do processo administrativo federal n.º 35366.001790/2004-18, o qual atua como causídico nos interesses de funcionário público federal punido com pena de demissão.Aduz que o advogado representado vem, desde meados de outubro próximo passado, após atuar no Processo Administrativo objeto do presente feito, tentando ter acesso do referido processo para a extração de cópias, todavia, sem sucesso.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/20.Aditamento da inicial às fls. 30/36 e 44/52.O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 53/59, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo do Advogado João Emílio Galinari Bertolucci (OAB 99.967) de ter acesso ao processo administrativo (n.º 35366.001790/2004-18), bem como levá-lo em carga e extrair cópias do mesmo, podendo utilizar todos os meios conducentes ao pleno exercício do direito de defesa.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/103, informando que em nenhum momento este Escritório de Corregedoria negou o fornecimento das cópias pretendidas, ao contrário, buscou cientificar diretamente o interessado do processo administrativo, face à impossibilidade de confirmação da assinatura do advogado em seu primeiro pedido. Afirmou, ainda, que a impetrante não apresentou em sua inicial qualquer documento que comprovasse a negativa do fornecimento das cópias. Ao final, noticia o cumprimento da liminar e, em decorrência, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito.A União

Federal manifestou-se às fls. 109/111, informando o cumprimento da liminar e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência superveniente do pedido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 118/119, pugnano pela denegação da ordem, vez que houve o esgotamento do objeto do presente mandamus. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. A evidência, a amplitude do exercício do direito de defesa pressupõe a faculdade de os interessados valerem-se de advogados, sob pena de malferimento da garantia constitucional, na medida em que se lhes subtrairia a possibilidade de defenderem-se tecnicamente. Infere-se, por conseguinte, que o irrestrito acesso dos advogados aos autos e demais provas produzidas nos autos dos processos, administrativos ou judiciais, constitui corolário lógico do direito de defesa. Não se olvide, aliás, que o art. 7º, XV, do Estatuto da Advocacia - Lei 8.906/94, prevê, como direito do próprio advogado, ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. Tal direito concedido ao advogado, além de ser prerrogativa profissional inafastável, constitui pressuposto de sua atuação profissional e implica a possibilidade do exercício, em toda a sua plenitude, do direito de defesa pelo cidadão que se socorre dos seus serviços profissionais. Aliás, segundo a súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça, É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. O advogado, consoante dispõe o art. 7º da Lei 8.906/94 já citado, ostenta como prerrogativa o direito de vista de feitos administrativos ou judiciais capazes de restringir direitos, liberdades ou garantias subjetivas, máxime porque a omissão de defesa ou a defesa deficiente, em razão da falta de acesso às acusações, lesa o interesse, o direito ou a liberdade da pessoa representada pelo Advogado, e não o próprio profissional. (Precedentes do STJ: HC 123343/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09.12.2008; RMS 23.071/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04/06/2007; e MS 6.356/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/1999). O dever de sigilo, ademais, não pode obstar a livre atuação do advogado, tampouco prejudicar o indiciado/investigado. Na realidade, o Advogado é responsável pela manutenção do sigilo profissional no que pertine a fatos que não são afetos ao interesse do seu patrocinado e, para essa violação, há imputação criminal específica, devendo ser resguardada a defesa eficiente daquele que é investigado no processo administrativo. Ademais, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 3º, incisos II e IV, assegura ao administrado o direito de vista dos autos, bem como a possibilidade de fazer-se assistido por advogado, senão vejamos: Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. O Supremo Tribunal Federal, no exercício de seu mister, é uníssono ao reafirmar o direito de informação e de manifestação da parte interessada nos processos judiciais e administrativos. (Precedentes do STF: RE 492783 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJ de 19-06-2008; e MS 25787, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2006, DJ de 13-09-2007). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO - LEI 8.904/94, ESTATUTO DA OAB (art. 7º, XV). 1. No curso do prazo para interposição do processo administrativo, o advogado do interessado tem o direito de, necessariamente, ter vista dos autos. 2. Óbice administrativo ou burocrático à consulta dos autos impede a fluência do prazo recursal, sob pena de cerceamento de defesa. 3. Mandado de segurança concedido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - MS 200601200669, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11942, DJ DATA: 23/10/2006 PG: 00236, RELATORA MIN. ELIANA CALMON) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTARIA Nº 24, DE 09/01/98, DA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - VISTA DOS AUTOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA PRÓPRIA REPARTIÇÃO - LEI Nº 8.906/94, ART. 7º, XV - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RESTRIÇÃO COMPROVADA. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança para permitir que advogados tenham vista de processos administrativos que tramitam na Secretaria de vigilância Sanitária. 1 - Comprovado pela Impetrante que a autoridade apontada como coatora, efetivamente, restringira, por meio da Portaria nº 24, de 09/01/98, direito líquido e certo legalmente garantido aos advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XV), não merece acolhida o apelo. 2 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 3 - Sentença confirmada. (TRF1 - SÉTIMA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000850957 - e-DJF1 DATA: 02/10/2009 PAGINA: 328 - RELATOR DES FEDERAL CATÃO ALVES) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RETIRADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA REPARTIÇÃO PÚBLICA COMPETENTE - CABIMENTO - FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA 1. Ao advogado é permitido o acesso às repartições públicas e aos documentos necessários à defesa de seus interesses. 2. O processo administrativo deve ser instaurado e se desenvolver atendendo ao Princípio da Publicidade, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. 3. Não há quebra do sigilo, quando o profissional devidamente habilitado, pretendendo tomar conhecimento do conteúdo dos autos para a defesa de seu cliente, pede a extração de cópias do processo administrativo. 4. Não se vislumbra interesse do estado ou

segurança da sociedade a justificar a restrição 5. É inquestionável o direito do contribuinte ter acesso às informações constantes do processo administrativo, o que pode se dar com a vista dos autos na própria repartição ou sua retirada. 6. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 92030342931, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73564, DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 203, RELATOR JUIZ NERY JUNIOR).Assim, diante da plausibilidade do direito do impetrante a liminar foi deferida e, após a intimação da autoridade coatora, esta informou o cumprimento da liminar, apesar de salientar que não negou o fornecimento das cópias pretendidas. Na verdade, afirma que buscou cientificar diretamente o interessado do processo administrativo, ante a impossibilidade de confirmação da assinatura do advogado em seu primeiro pedido.Por fim, é importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar.Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03).Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança faz-se necessária, haja vista que, em que pese o fato de que a assinatura do requerimento de cópias do processo não conferir com a assinatura de documentos apresentados pelo advogado, o fato é que, mesmo após o referido advogado ter formulado novo pedido com a correta assinatura, o processo não mais se encontrava no Escritório de Corregedoria da 8ª Região, fato este que só foi suprido com a liminar deferida nos presente autos.Todavia, reputo desnecessário o envio de cópias do presente feito ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais irregularidades quanto ao abuso de autoridade, conforme requerido pela impetrante.É que, diante do que a autoridade impetrada noticiou nas suas informações de fls. 73/103 e diante dos documentos com ela apresentados, não houve nenhum ato que enseje a responsabilidade administrativa civil ou penal da autoridade, haja vista que a recusa ao acesso dos autos administrativos se deu por fato plenamente justificável.Em outras palavras, o advogado só não obteve as cópias do processo administrativo, vez que a sua assinatura no requerimento não conferia com a assinatura aposta pelo advogado em outros documentos.Como bem salientou a autoridade em suas informações de fl. 75: Os procedimentos adotados na conferência de assinatura, entende-se, ao contrário do que eventualmente se possa alegar como restrição de acesso ao processo, são atos que visam a assegurar que o referido acesso se concretize somente pela pessoa do acusado, ou de seu autêntico representante legal, sob pena de revelar a intimidade do acusado à pessoa estranha aos autos e incorrer em danos morais.Dessa forma, verifico que, dentro de um procedimento sigiloso, a atitude da autoridade administrativa de não proceder à entrega de cópias do processo, ante a dúvida acerca de quem a requisita, se deu de forma justificável, a princípio, porém, a reiteração do procedimento se mostrou excessiva, a dar ensejo ao presente mandamus, no entanto, sem qualquer indício passível de responsabilização civil ou criminal.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de tornar definitiva a liminar concedida, no sentido de reconhecer o direito líquido e certo do Advogado João Emílio Galinari Bertolucci (OAB 99.967) de ter acesso ao processo administrativo (n.º 35366.001790/2004-18), bem como levá-lo em carga e extrair cópias do mesmo, podendo utilizar todos os meios conducentes ao pleno exercício do direito de defesa.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

0027254-44.2009.403.6100 (2009.61.00.027254-5) - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO

Vistos etc. Fls. 317/322: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 295/304, sob a alegação da existência de suposta omissão, tendo em vista que a questão da intimação realizada por edital não foi analisada à luz do caso concreto. Requer, ademais, a apreciação e deferimento do pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pede, ainda, a expedição de ofício ao juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, comunicando-o acerca do resultado da presente demanda. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Com relação à alegação de que a questão posta à (sic) julgamento não foi analisada em razão das peculiaridades do caso concreto, não assiste razão à embargante, pois os argumentos sustentados na exordial foram expressamente enfrentados e rechaçados na sentença. Demonstro:Sustenta a impetrante que, ante a recusa do recebimento do AR, a sua intimação deveria ter sido realizada pessoalmente e não por edital.Sem razão, contudo. A intimação do sujeito passivo no procedimento administrativo deverá ser feita pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, sem que haja uma ordem de preferência entre referidos meios. Infrutífera a tentativa de intimação pelos meios indicados, a notificação do contribuinte poderá ser realizada mediante publicação em edital (...).Verifica-se, pois, que a intimação da impetrante por meio de edital foi realizada de modo regular, já que infrutífera a tentativa de intimação via postal.Assim, o procedimento de intimação impugnado atendeu ao disposto no Decreto n 70.235/72, em todas as suas etapas, razão pela qual afastado a alegação de irregularidade na prática do ato administrativo. Assim, a alegação de irregularidade no procedimento administrativo de intimação do contribuinte foi analisada e rejeitada expressamente, com base nos elementos fáticos

relatados nos autos. Além do mais, a sentença foi clara no sentido de que a mera recusa do porteiro em receber o AR - encaminhado ao endereço correto - não tem o condão de tornar inválida a tentativa de intimação por via postal. Diante disso, nego provimento aos embargos de declaração. Com relação aos demais pedidos, embora formulados em peça inadequada, já que nos embargos de declaração não se veiculam pedidos até então não formulados pela parte interessada, passo à sua análise por uma questão de economia processual e desapego ao formalismo exagerado. No tocante à concessão de liminar, tenho que falta interesse processual quanto ao pedido formulado, tendo em vista a prolação da sentença concessiva da ordem no presente writ. Explico. De acordo com o 3º, do artigo 14, da Lei n 12.016/2009: 3. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Assim, a sentença concessiva do mandado de segurança possui caráter mandamental e, por conseguinte, tem como característica a executoriedade imediata, o que dispensa qualquer providência para seu cumprimento. Vale dizer, a concessão da segurança é auto-executável porquanto em jogo direito líquido e certo obstado por ato ilegal ou abusivo da autoridade. Além do mais, eventual apelação interposta pela parte contrária somente será recebida no efeito devolutivo, eis que a sentença é passível de execução provisória, nos termos do 3 acima transcrito. Assim, qualquer medida adotada com o escopo de viabilizar o cumprimento imediato da sentença torna-se desnecessária em face da auto-executoriedade inerente ao referido remédio constitucional. Por fim, DEFIRO O PEDIDO da embargante para DETERMINAR a remessa de cópia da sentença proferida às fls. 295/304 ao juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, nos termos do artigo 341 do Provimento n 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral: Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. (destaquei) Expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, encaminhando cópia da sentença de fls. 295/304, bem como desta decisão. P.R.I.O.

0000757-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000757-8) - RENE DIAS DE SOUZA(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a imediata restituição do veículo apreendido pela autoridade coatora. Narra o impetrante, em suma, ser proprietário do veículo microônibus, VW/Neobus Thunder, ano/modelo 2003/2004, cor branca, placa CZX 9877, chassi 9BWT52R24R404595, Renavam 815729928, utilizado no transporte público no Município de São Paulo, por força de contrato de permissão. Relata que, no dia 07/01/2010, por volta das 11h45m, o veículo em comento, conduzido por Renato Dias de Souza, colidiu com outro veículo, pertencente ao Departamento da Polícia Federal. Narra que, em virtude da colisão, o condutor do microônibus foi preso em flagrante e o veículo apreendido. Instaurado Inquérito Policial (n 0007/2010-1), a autoridade policial determinou a realização de perícia no veículo de propriedade do impetrante, motivo pelo qual permanece retido no pátio do Departamento da Polícia Federal. Alega que, após o ocorrido, dirigiu-se à Delegacia da Polícia Federal objetivando a restituição do veículo, mas a autoridade impetrada se recusa a devolvê-lo, por entender tratar-se de produto de crime. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/53). Houve aditamento à inicial (fls. 58/59). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 229/245), posteriormente julgado prejudicado (fls. 270/271). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/211). Relata que o condutor do veículo em questão colidiu de forma dolosa com o veículo de propriedade da Polícia Federal e, após a colisão, evadiu-se do local, sendo perseguido pela viatura. Interceptado, o condutor foi preso em flagrante pela prática dos crimes tipificados nos artigos 132, 163, 329 e 330 do Código Penal, bem como por infração ao artigo 305 da Lei n 9.503/97. Após pagar fiança, o condutor do veículo livrou-se solto. Informa que foi determinada a apreensão do veículo e do porrete de madeira encontrado em poder do condutor. Alega que os mesmos foram encaminhados, juntamente com a viatura oficial envolvida no episódio, à Criminalística, a fim de serem periciados para que se possam apontar as causas e circunstâncias do acidente. Por fim, sustenta que não houve negativa em restituir o veículo, pois não foi efetuado qualquer pedido ou requerimento por parte do interessado. A liminar foi deferida para determinar a imediata liberação do veículo microônibus, VW/Neobus Thunder, ano/modelo 2003/2004, cor branca, placa CZX 9877, chassi 9BWT52R24R404595, Renavam 815729928, de propriedade do impetrante. A União Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, vez que a providência judicial pretendida já foi alcançada pelo atendimento da liminar (fls. 254/263). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 266/267, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão do impetrante e considerando que esse meu entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da liminar, que ora torno definitiva. O impetrante comprovou a propriedade do veículo apreendido, conforme atestam os documentos de fls. 15/18. De acordo com as partes, a aludida apreensão foi determinada em razão de um acidente de trânsito, envolvendo o veículo de propriedade do impetrante - conduzido por outra pessoa no momento dos fatos - e uma viatura da Polícia Federal. Segundo a autoridade impetrada, o veículo apreendido foi encaminhado, juntamente com a viatura oficial envolvida no

episódio, à Criminológica, a fim de serem periciados para que se possam apontar as causas e circunstâncias do acidente. (fls. 76/77)E mais: como diligências pendentes de cumprimento restam a obtenção de resposta a ofícios dirigidos à Cooperativa TRANSCOOPER e à SPTRANS, visando a comprovação da regularidade do motorista e do veículo no transporte coletivo de passageiros, além da folha de antecedentes do indiciado e de cópia da ordem de missão do policial envolvido no teatro dos fatos. (fls. 77). Eis os motivos da apreensão, segundo a autoridade impetrada. Ora, a apreensão do veículo é de duvidosa legalidade, não parece a situação fática se ajustar a qualquer das hipóteses legais ensejadoras da medida, segundo previsão da Lei Federal n 9.503/97 (Código de Trânsito). Não há informações nos autos de que o motorista dirigia sem carteira de habilitação, ou que a mesma estivesse vencida, ou, ainda, que o motorista estivesse conduzindo o veículo embriagado, ou estivesse - o condutor ou o veículo - em situação que a lei autorizasse a apreensão ora questionada. O fato de o veículo estar envolvido num acidente de trânsito não é, por si só, motivo para a sua apreensão, pois não há indícios de que o veículo seja produto de crime, como por exemplo, de receptação, o que justificaria a sua apreensão. Ao revés, os fatos imputados ao motorista indiciado dizem respeito aos crimes de resistência (artigo 329 do CP), de desobediência (artigo 330) e de dano (artigo 163), sem qualquer relação, portanto, com o veículo. Verifica-se, portanto, que não há relação direta entre a apreensão do veículo e a conduta imputado ao motorista. Além do mais, para a coleta de informações acerca do acidente, o veículo pode ser levado à Delegacia para perícia, mas a sua liberação deve ser imediata. A medida administrativa de retenção do veículo tem a finalidade de sanar uma situação irregular (art. 270 do CTB). Portanto, tão logo resolvido o impasse, deve-se restituir o veículo ao seu proprietário. Não se revela razoável, portanto, a sua apreensão para averiguar as causas do acidente. Sem contar, que essa averiguação se alastra por mais de 40 dias. Ademais, condicionar a liberação do veículo à vinda da folha de antecedentes criminais do indiciado não encontra respaldo legal, ainda mais quando o indiciado não é o proprietário do veículo, como ocorre no presente caso. A alegação da autoridade coatora no sentido de que não houve pedido de restituição do veículo não é motivo para a denegação da ordem, uma vez que a autoridade coatora demonstrou, em suas informações, a intenção de negar a liberação do veículo, sustentando haver pendentes diligências. Por fim, observo que o cumprimento da liminar, ainda que com caráter de satisfatividade, não encerra a lide. O feito reclama decisão de mérito, julgamento final. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência. V.g. O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03).E, no presente caso, examinando a pretensão deduzida, verifico que a concessão da segurança faz-se necessária, haja vista não vislumbrar motivos que justifiquem a apreensão do veículo.Passo à análise do pedido formulado na petição de fls. 252/253, onde o impetrante requer a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 14, inciso V do CPC, sob a alegação de nítida intenção da autoridade criar obstáculos ao regular andamento do presente feito.Vejamos.O impetrante alega, na petição de fl. 252, que embora o Sr. Oficial de Justiça tenha entregue o ofício para que a impetrada procedesse com a imediata devolução do veículo ao Sr. Renê no dia 25/02/2010, somente em 04/03/2010 é que o impetrante, após muita insistência e pessoalidade de seu patrono, logrou a restituição do veículo consoante termo de entrega anexo (fl. 252).Todavia, não verifico a ocorrência efetiva de ato atentatório ao exercício da jurisdição.Na verdade, o fato do ofício de liberação do veículo ter sido recebido em 25/02/2010 e a efetiva liberação ter ocorrido somente em 04/03/2010 não revela ou concretiza a intenção de a autoridade criar obstáculos ao andamento do feito. A meu ver esse foi um tempo razoável para que a Administração proceda com os seus trâmites burocráticos para o efetivo cumprimento da tutela. Observo que o referido ofício foi recebido em 25/02/2010 (quinta-feira), somente às 17 horas e 34 minutos (fl. 224), e, portanto, o cumprimento da liminar - que se deu numa quinta-feira - ocorreu em 4 (quatro) dias úteis, o que não configura embaraço à efetivação do provimento judicial. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a imediata liberação do veículo microônibus, VW/Neobus Thunder, ano/modelo 2003/2004, cor branca, placa CZX 9877, chassi 9BWTD52R24R404595, Renavam 815729928, de propriedade do impetrante. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

0001077-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001077-2) - CCJR-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Trata o presente de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual o impetrante objetiva ordem judicial que determine a imediata conclusão do pedido administrativo de averbação do nome do impetrante no cadastro de patrimônio da União, protocolizado sob o nº 04977.012399/2009-31, em 30 de outubro de 2009.Informa, em apertada síntese, que é legítimo proprietário do imóvel situado na Alameda Ribeirão Preto, 260, em Alphaville Residencial 4, no Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri - São Paulo, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob o nº 76.153.Afirma que em 30 de outubro de 2009, a fim de obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em questão, formulou o mencionado Pedido Administrativo de Averbação da Transferência, mas até o presente momento não houve análise do mesmo.Ressalta, por fim, que a urgência na obtenção da análise do referido documento se faz presente, pois pretende alienar o imóvel em comento. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 38/43, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o nº 04977.012399/2009-31, em 30 de outubro de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a

instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/55, informando que o requerimento administrativo foi tecnicamente analisado e que a consequente averbação da transferência de ocupação se dará na seqüência. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 60/61, pugnando pelo prosseguimento do feito. A autoridade impetrada informou às fls. 64/65 a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.012399/2009-31, com a consequente inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 7047.0000811-70 e requereu a extinção do presente mandamus, quer pela inexistência de ato coator, quer pela perda superveniente do objeto da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Em uma análise dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o n.º 04977.012399/2009-31, pois conforme documento de fl. 33 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 30/10/2009 e o presente feito foi distribuído em 19/01/2010, tendo transcorrido 80 dias desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito do impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI N.º 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei n.º 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 30/10/2009. Assim, diante da plausibilidade do direito do impetrante a liminar foi deferida e, após a intimação da autoridade coatora, esta informou o cumprimento da liminar, procedendo-se a análise do requerimento administrativo n.º 04977.012399/2009-31. Informa a conclusão do referido processo administrativo, sendo que a consequente inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 7047.0000811-70, se dará após o pagamento da multa de transferência. Por fim, é

importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança faz-se necessária, haja vista que o prazo supra mencionado foi ultrapassado demasiadamente pela Administração Pública. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o nº 04977.012399/2009-31, em 30 de outubro de 2009 e a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0000811-70. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

0001472-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001472-8) - ALEXANDRE DONIZETI DOS REIS CINTRA (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva a imediata desconvocação do impetrante, sendo o mesmo desobrigado a apresentar-se para embarque no dia 28 próximo a fim de prestar o EAS, e assim continuar exercendo a medicina. Aduz o impetrante, em síntese, ter sido dispensado do serviço militar em razão de excesso de contingente. Todavia, após a conclusão do seu curso de medicina foi convocado para o serviço militar de um ano, em face do dispositivo nos artigos 4º, 6º e 45 da Lei nº 5.292/67 e artigo 63 do Decreto nº 63.704/68 e, em razão disso, no dia 21 de janeiro deveria apresentar-se ao Exército. Afirma que já cumpriu com o seu dever cívico ao se apresentar às Forças Armadas ao completar 18 anos, onde naquela oportunidade, foi dispensado por excesso de contingente. Ademais, referido fato irá prejudicar a sua vida profissional, tendo em vista que o mesmo pretende iniciar residência médica. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 44/52. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 80/114), que teve o seguimento negado, conforme decisão monocrática constante às fls. 63/68. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 70/79). Sustenta, em suma, que o exíguo número de profissionais voluntários na área de saúde para servirem às Forças Armadas e o inexpressivo número de jovens que, em idade de alistamento (ano em que se completa 18 anos), estão cursando uma faculdade na área de saúde levaram o legislador a editar a Lei nº 5.292/67, que autoriza a convocação desses profissionais, quando portadores de CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), com vistas a suprir a carência de médicos nas Forças Armadas. Alega, ainda, ser impossível prever, à época da seleção, para postergar a entrega do CDI respectivo, que o alistado cursará uma das áreas de saúde, com exceção dos que já se encontram matriculados, o que é raro. Por fim, aduz que não se trata de serviço adicional, uma vez que o impetrante ainda não prestou qualquer serviço militar. Pugna, ao final, pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 118/120), opinou pela denegação da ordem, tendo em vista o disposto na Lei nº 5.292/67. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei ordinária sua disciplina. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 tanto a Lei nº 4.375, de 17/08/64 (Lei do Serviço Militar) quanto a Lei nº 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Assim, verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64 - Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 - Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. A controvérsia trazida a juízo, reside em verificar-se se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar Inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito Especial, concluído o curso de medicina. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever os principais dispositivos legais aplicáveis, in casu: Da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), transcrevo: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; (...) b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...) Da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, transcrevo: Art 4º: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (negritei) Pois bem. A Lei nº 4.375/64 e o Decreto 57.654/66 (art. 95) estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe. Por outro lado,

a Lei nº 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de medicina, odontologia, veterinária e farmácia (MFDV), que solicitam adiamento da incorporação para depois de concluírem a graduação. Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Entendo, assim, que estas normas dispõem sobre duas diferentes situações. A primeira delas, corresponde aos brasileiros que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, por terem sido incluídos no excesso de contingente. A segunda, corresponde aos brasileiros que, à época da apresentação para o Serviço Militar Inicial estavam cursando ou disputando vaga para cursar medicina, entre outros cursos e, em consequência, obtiveram adiamento de incorporação. Examinando a documentação trazida aos autos, é de se concluir que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, enquadra-se no art. 30, 5º, da Lei nº 4.375/64 c/c o art. 95 do Decreto 57.654/66, e não na Lei 5.292/67, não podendo mais ser convocado para prestar serviço militar. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fl. 30 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Assim, ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Desta forma, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, nos termos do Decreto nº 57.654/66; enquanto aqueles que obtiveram adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do Curso, nos termos da Lei 5.292/67. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes de MFDV. Embora o tema seja ainda controverso no E. TRF da 3ª Região, a questão é que no STJ o entendimento é praticamente unânime no sentido de que não há possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente, ou seja, é inaplicável a eles o 2º do artigo 4º da referida Lei nº 5.292/67. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJE 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA 200900107297 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149124 - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:03/11/2009). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGA 200801909057, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1092446 - Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:11/05/2009). Na mesma linha, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. MILITAR. MÉDICO MFDV. CONVOCAÇÃO POSTERIOR A DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos chamados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente: - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AMS 200861000038052 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311291 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI - DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 57). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR - DISPENSADO ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação. Precedentes do STJ. 2. Caso contrário, estar-se-ia conferindo ao comando militar o poder de, arbitrariamente, convocar os dispensados da prestação do serviço militar obrigatório que, posteriormente a sua dispensa inicial, por excesso de contingente, decidiram cursar medicina. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA - AI 200903000029696, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361616 - JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 388). Sendo assim, curvo-me ao entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, corte suprema nas decisões infra-

constitucionais, acima transcrito, para o fim de concluir, que a convocação do impetrante para prestar o Serviço Militar Inicial, como profissional de saúde, se afigura ilegítima, mostrando-se procedente a ação. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida, para dispensar o Impetrante da convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001565-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001565-4) - PEDRO AUGUSTO DE ANDRADE POLETTI (SP249808 - RAFAEL AUGUSTO DE CONTI) X CHEFE DO SERVIÇO MILITAR REGIONAL/2

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante objetiva obter a dispensa da convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, designado para o dia 01 de fevereiro de 2010. Aduz o impetrante, em síntese, que em 21.08.2001 foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente; que em 08.12.2009 formou-se pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo e que, em 21.01.2010 foi convocado para uma nova prestação de serviço militar obrigatório, cujo início se dará em 01.02.2010. Alega, em resumo, que o disposto no art. 4º, 2º da Lei n.º 5.929/67 não seria aplicável à sua situação, considerando ter sido dispensado por excesso de contingente e que a ele se aplicaria apenas as disposições da Lei n.º 4.375/64 c/c o Decreto n.º 57.654/66. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 44/51. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 71/80). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/70). Sustenta, em suma, que o exíguo número de profissionais voluntários na área de saúde para servirem às Forças Armadas e o inexpressivo número de jovens que, em idade de alistamento (ano em que se completa 18 anos), estão cursando uma faculdade na área de saúde levaram o legislador a editar a Lei n. 5.292/67, que autoriza a convocação desses profissionais, quando portadores de CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), com vistas a suprir a carência de médicos nas Forças Armadas. Alega, ainda, ser impossível prever, à época da seleção, para postergar a entrega do CDI respectivo, que o alistado cursará uma das áreas de saúde, com exceção dos que já se encontram matriculados, o que é raro. Por fim, aduz que não se trata de serviço adicional, uma vez que o impetrante ainda não prestou qualquer serviço militar. Pugna, ao final, pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 87/88), opinou pela denegação da ordem, tendo em vista o disposto na Lei n. 5.292/67. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei ordinária sua disciplina. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 tanto a Lei n.º 4.375, de 17/08/64 (Lei do Serviço Militar) quanto a Lei n. 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Assim, verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei n.º 4.375/64 - Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei n.º 5.292/67 - Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. A controvérsia trazida a juízo reside em verificar-se se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar Inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito Especial, concluído o curso de medicina. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever os principais dispositivos legais aplicáveis, in casu: Da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), transcrevo: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; (...) b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...). Da Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, transcrevo: Art 4º: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (negritei) Pois bem. A Lei n.º 4.375/64 e o Decreto 57.654/66 (art. 95) estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe. Por outro lado, a Lei n.º 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de medicina, odontologia, veterinária e farmácia (MFDV), que solicitam adiamento da incorporação para depois de concluírem a graduação. Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Entendo, assim, que estas normas dispõem sobre duas diferentes situações. A primeira delas, corresponde aos brasileiros que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, por terem sido incluídos no excesso de contingente. A segunda, corresponde aos brasileiros que, à época da apresentação para o Serviço Militar Inicial estavam cursando ou disputando vaga para cursar medicina, entre outros cursos e, em consequência, obtiveram adiamento de incorporação. Examinando a documentação trazida aos autos, é de

se concluir que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, enquadra-se no art. 30, 5º, da Lei nº 4.375/64 c/c o art. 95 do Decreto 57.654/66, e não na Lei 5.292/67, não podendo mais ser convocado para prestar serviço militar. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fl. 13 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Assim, ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Desta forma, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, nos termos do Decreto nº 57.654/66; enquanto aqueles que obtiveram adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do Curso, nos termos da Lei 5.292/67. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes de MFDV. Embora o tema seja ainda controverso no E. TRF da 3ª Região, a questão é que no STJ o entendimento é praticamente unânime no sentido de que não há possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente, ou seja, é inaplicável a eles o 2º do artigo 4º da referida Lei nº 5.292/67. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA 200900107297 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149124 - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA: 03/11/2009). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGA 200801909057, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1092446 - Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA: 11/05/2009). Na mesma linha, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. MILITAR. MÉDICO MFDV. CONVOCAÇÃO POSTERIOR A DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos chamados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente: - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AMS 200861000038052 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311291 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI - DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2009 PÁGINA: 57). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR - DISPENSADO ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação. Precedentes do STJ. 2. Caso contrário, estar-se-ia conferindo ao comando militar o poder de, arbitrariamente, convocar os dispensados da prestação do serviço militar obrigatório que, posteriormente a sua dispensa inicial, por excesso de contingente, decidissem cursar medicina. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA - AI 200903000029696, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361616 - JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ2 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 388). Sendo assim, curvo-me ao entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, corte suprema nas decisões infra-constitucionais, acima transcrito, para o fim de concluir, que a convocação do impetrante para prestar o Serviço Militar Inicial, como profissional de saúde, se afigura ilegítima, mostrando-se procedente a ação. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida, para dispensar o Impetrante da convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003083-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003083-7) - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Acolho os Embargos de Declaração de fls. 124/128, passando a produzir nova decisão quanto ao pedido liminar: Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em sede de liminar, que as impetradas suspendam a exigibilidade da cobrança relativa ao RAT com a alíquota majorada, determinando à primeira autoridade coatora que deixe de atuar a impetrante pelo recolhimento do RAT pela alíquota até então vigente (1% - um por cento), bem como que essa diferença não seja impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal e para que a segunda autoridade coatora informe os motivos considerados para a motivação da alíquota do RAT relativamente à atividade da Impetrante no CNAE. Narra a impetrante que é empresa prestadora de serviços relacionados à comercialização de seguros, sendo que até dezembro de 2009, recolhia contribuição para fazer face aos riscos ambientais do trabalho (RAT), na alíquota de 1%; a partir de então, a atividade da impetrante deixou de ser classificada com de risco leve e passou a ser considerada como de risco médio, nos termos do Anexo V do Decreto nº 3048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 6.957/09, com efeitos a partir da competência de janeiro de 2010. Essa alteração acarretou uma majoração de alíquota aplicada à impetrante de 1% para 2%. Alega afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo que a cobrança do RAT está se dando de forma obscura, sem que o contribuinte tenha a oportunidade de identificar os critérios utilizados ou contestar a correção do seu enquadramento. Assim, requer a procedência do pedido para o fim de ver suspensa a cobrança da contribuição do RAT nas novas bases estabelecidas face a ilegalidade da nova classificação dada ao Anexo V do Decreto nº 3048/99, pelo Decreto nº 6.957/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/22). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 31). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo apresentou informações (fls. 43/49), alegando em preliminar não ser a autoridade competente. No mérito, alega que a Lei 8.212/91 prevê o recolhimento da contribuição com base em alíquotas fixadas em razão do grau de risco da atividade preponderante (1% risco leve, 2% risco médio e 3% risco grave). O Decreto nº 3048/99 foi quem determinou o grau de periculosidade de cada atividade e considerou preponderante a atividade econômica que ocupa o maior número de empregados da empresa, ficando o INSS com a faculdade de rever essa classificação. Assim, ocorreu a atualização do Anexo V do Decreto nº 3048/99, mediante dados estatísticos, não incidindo qualquer ilegalidade. Requer a improcedência do pedido. O Gerente da Gerência Executiva do INSS apresentou informações (fls. 51/92) alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e no mérito, sustentando que a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de mandado de segurança visando à suspensão de exigibilidade da contribuição denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT - Seguro de Acidente de Trabalho) com alíquota de 2% (risco médio), mantendo-se o recolhimento com alíquota de 1% (risco mínimo). Pois bem. A proteção previdenciária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT (RAT) destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Editado o Decreto nº 6.957, de 9/9/2009, que incluiu o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social, bem como as Resoluções nºs 1308 e 1309 do CNPS, restou definida a sistemática para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo a serem utilizados para elaboração FAP. Assim, através do citado Decreto 6.957 de 09/09/09 foi alterado o Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99. A mudança traz esclarecimentos com relação ao cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção e muda os percentuais do RAT - Riscos Ambientais de Trabalho - que estão no Anexo V do Regulamento. O Anexo V é onde está publicada a lista dos CNAEs - Classificação Nacional das Atividades Econômicas e o seu respectivo percentual de RAT relativo a cada atividade. A mudança das alíquotas do RAT passará a vigorar a partir de janeiro de 2010. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. No entanto, para a legítima incidência do RAT é imprescindível que haja uma avaliação permanente dos níveis de acidente em cada ramo de atividade, uma fiscalização efetiva nos locais de trabalho e uma definição clara e conhecida dos critérios de enquadramento e reenquadramento, em obediência aos princípios da publicidade,

igualdade, moralidade e razoabilidade. Temos, pois, que a alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09 não veio acompanhada de dados concretos que permitissem às empresas verificar as razões do aumento no grau de risco caso a caso, nem demonstrou ter havido incremento do número de acidentes que justificasse a majoração da alíquota do SAT. Não é demais salientar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou jurisprudência no sentido de que é possível a definição dos diversos graus de risco (leve, médio ou grave) através de decreto regulamentar. No entanto, o Decreto deve ser pautar na lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. Assim, a alteração dos graus de risco não pode ser feita aleatoriamente, com o único intuito de aumentar a arrecadação. Ou seja, no caso em concreto a fixação da alíquota efetiva para o caso se deu conforme arbitrado pela Administração, por meio do Decreto nº 6.957/09 e das Resoluções do CNPS, caracterizando ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, em afronta ao inciso IV do artigo 97 do CTN. A respeito, segue a lição de Roque Antonio Carrazza: Resta evidente, portanto, que o Executivo não poderá apontar - nem mesmo por delegação legislativa - nenhum aspecto essencial da norma jurídica tributária, sob pena de flagrante inconstitucionalidade (Curso de Direito Tributário, 19ª ed., p. 223). Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição da alíquota do RAT, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é de certa forma injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Desta forma, deve ser afastada a alteração dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT (agora denominado RAT) trazidas pelo Decreto 6.957/09. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança relativa ao RAT com a alíquota majorada, determinando à primeira autoridade coatora que deixe de atuar a impetrante pelo recolhimento do RAT pela alíquota até então vigente (1% - um por cento), bem como que essa diferença não seja impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal e para que a segunda autoridade coatora informe os motivos considerados para a motivação da alíquota do RAT relativamente à atividade da Impetrante no CNAE. Assim, anulo a decisão liminar de fls. 93/110, pois àquela extrapolou os limites da lide, uma vez que tratou em primeiro plano do FAP, enquanto a presente ação trata especificamente sobre a alteração da alíquota do RAT. Ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, e, após conclusos para sentença. Intimem-se.

0003622-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003622-0) - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a anulação da questão n.º 73 e, conseqüentemente, a inclusão em definitivo do seu nome na relação dos aprovados na 1ª fase do 3º Exame de Ordem, considerando-se habilitada para realizar a prova da 2ª fase, a ser realizada no próximo dia 11/04/2010. Narra a impetrante, em suma, que realizou a prova objetiva do 3º Exame de Ordem de 2009, mas não obteve êxito em sua aprovação para a segunda fase do concurso. Sustenta que pela primeira vez na história do exame, não houve anulações, tendo então a impetrante permanecido com a marca de 49 questões certas (fl. 13). Afirma que a questão de número 73, possui manifesto erro material na sua concepção, motivo pelo qual requer a anulação judicial dela e sua posterior aprovação para a segunda fase do certame. Ao final, requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/101). Aditamento da inicial às fls. 112/136. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 138/143. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 153/204). Sustenta, preliminarmente, carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 206/207), opinou pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar suscitada de carência da ação, tenho que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Verifico, portanto, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma

atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Neste mesmo sentido, colaciono recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovimento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA:03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX) Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ, é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões objetivas. Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos critérios de correção e atribuição de notas, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos. Todavia, somente excepcionalmente, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação. Porém, não é o que ocorre no presente caso, vez que a questão apontada como viciada não possuem nenhum erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão. Ademais, eventual inadequação da questão está no plano da valoração subjetiva que não caracteriza, por si só, o erro (e, portanto, ilegalidade) da assertiva reputada correta. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, custas ex lege. P.R.I.

0004055-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004055-7) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BRADESPAR S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes requerem que seja reconhecido e assegurado o seu direito líquido e certo de não serem impedidos de indicar para parcelamento, quando intimados pelo Fisco para tal, débitos/processos em relação aos quais não tenham desistido de eventual defesa, recurso ou processo administrativo ou judicial até 1º de março de 2010, tendo em vista a mora da administração em convocá-los para apresentar esse rol antes dessa data, podendo formalizar a desistência no prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 e 13 caput da Portaria 6/2009 na redação original. Alegam os impetrantes que com o advento da Lei nº 11.941/2009 formalizaram opção para efetuar o parcelamento da dívida de vários débitos tributários que estão sendo discutidos judicialmente e/ou administrativamente. Afirmam que o parcelamento em causa comporta duas fases, a primeira refere-se à adesão e pagamento mensal até a consolidação do débito, da parcela mínima prevista em lei; a segunda diz respeito à indicação pelo contribuinte dos débitos que pretende incluir no parcelamento, para efeito de consolidação dos débitos, após convocação da autoridade fiscal. Aduzem que as Portarias conjuntas PGFN/RFB nº 11, de 12 de novembro de 2009 e nº 13, de 18 de novembro de 2009 introduziram modificações no prazo de desistência das ações. Primeiramente, a Portaria 11 determinou que a desistência dos processos administrativos se desse até 30/12/2009, ou seja, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria e, posteriormente, a Portaria nº 13 alterou esse prazo para 28 de fevereiro de 2010. Asseveram que referidas portarias são irregulares, na medida em que não se encontram em

consonância com a Lei n.º 11.941/2009, bem como com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, que já havia regulamentado a referida lei ao dispor o prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão da apresentação das informações necessárias à consolidação dos débitos para que o contribuinte desista das ações judiciais. Ou seja, conforme a lei e sua regulamentação original, a desistência só deveria ocorrer após a consolidação dos débitos, quando se operaria o deferimento do parcelamento. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida para determinar que os impetrantes não sejam impedidos de indicar para parcelamento, quando intimados pelo Fisco para tal, débitos/processos em relação aos quais não tenham desistido de eventual defesa, recurso ou processo administrativo ou judicial até 1º de março de 2010, podendo formalizar a desistência no prazo previsto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009 e 13 caput da Portaria 6/2009 na redação original. Contra referida decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 119/141). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 47/72, sustentando, preliminarmente, a ausência de ato coator e inexistência de direito líquido e certo, vez que os impetrantes não comprovam possuírem qualquer impugnação, recurso administrativo ou ação judicial proposta, os impetrantes não trazem qualquer documento atestando que possuem qualquer questionamento judicial ou administrativo de suas dívidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os impetrantes juntaram procuração e documentos societários às fls. 78/104. O Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo informou que a impetrante foi informada em seu endereço eletrônico, conforme determina a Portaria PGFN/RFB n.º 06/2009, do deferimento de seu pedido de parcelamento na RFB referente à categoria demais débitos não parcelados anteriormente e débitos previdenciários não parcelados anteriormente em 12/12/2009 e, em razão disso não assiste razão às impetrantes quando alegam que ficam os contribuintes obrigados a desistir da impugnações, recursos e ações em curso, inclusive renunciando ao direito em que se fundam, antes de saber se o parcelamento lhes será deferido, ficando totalmente à mercê do que venha a decidir o fisco. Afirma que, pela redação original da Portaria PGFN/RFB n.º 06/2009, a impetrante teria que desistir de suas discussões judiciais e administrativas até 26/01/2010, e, por outro lado, se fossemos considerar o prazo das Portarias 11 e 13/2009, o prazo para desistência seria 28/02/2010, prazo este mais benéfico para as impetrante. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 144/145, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ausência de ato coator e direito líquido e certo, vez que os documentos de fls. 61/72 comprovam a existência de débito em nome dos impetrantes e os documentos de fls. 18/21 demonstram a solicitação de parcelamento de dívidas nos termos da Lei n.º 11.941/09. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão dos impetrantes e considerando que esse meu entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da liminar, que ora torno definitiva. Pretendem os impetrantes, através da presente lide, assegurar o direito de não serem impedidos de indicar para parcelamento, quando intimados pelo Fisco para tal, débitos/processos em relação aos quais não tenham desistido de eventual defesa, recurso ou processo administrativo ou judicial até 1º de março de 2010, tendo em vista a mora da administração em convocá-los para apresentar esse rol antes dessa data, podendo formalizar a desistência no prazo previsto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009 e 13 caput da Portaria 6/2009 na redação original. Pois bem. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, fruto da transformação da MP nº 449/2008, disponibilizou mais uma oportunidade para que as pessoas físicas e jurídicas parcelassem seus débitos fiscais. Em seu artigo 6º, a referida lei, denominada Refis da Crise, dispôs acerca do prazo para a desistência das ações judiciais em curso, nos casos de adesão ao parcelamento pela pessoa jurídica ou física. Verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. No mesmo sentido a Portaria Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 06, ao regulamentar a Lei 11.941/09, dispôs no seu artigo 13, caput, que: Art. 13 - Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista. Ou seja, nos termos da Lei n.º 11.941/09 e da redação original da Portaria Conjunta n.º 06, a desistência das ações deveriam ocorrer após a consolidação dos débitos, momento em que se operaria o deferimento do parcelamento. Todavia, após a regulamentação da Lei n.º 11.941/09 pela Portaria n.º 06, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11, de 12 de novembro de 2009 que, por sua vez, alterou o prazo para desistência das ações. Vejamos: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009). Posteriormente, sobreveio a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 18 de novembro de 2009, que no seu artigo 2º alterou novamente o prazo de

desistência das ações, prorrogando-o para o dia 28 de fevereiro de 2010: Art. 2º Os prazos para desistência de impugnação ou recurso administrativos ou de ação judicial de que tratam o caput do art. 13 e o 4º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009, ficam prorrogados para 28 de fevereiro de 2010. Pois bem. O que se verifica das disposições supra é que as Portarias Conjuntas 11 e 13 extrapolaram os limites da Lei n.º 11.941/09, no que se refere ao prazo para desistência das ações judiciais e procedimentos administrativos, haja vista que dispuseram de forma diversa à prevista na mencionada lei. A Lei n.º 11.941/09 estabeleceu que a desistência das ações deveria ocorrer após a consolidação dos débitos, momento em que se operaria o deferimento do parcelamento e nesse mesmo sentido a Portaria Conjunta n.º 06 regulamentou a lei. Porém, as Portarias 11 e 13 vieram regulamentar o que já estava regulamentado, só que de forma diversa, alterando, assim, a mens legis, vez que obrigou os contribuintes a desistirem dos processos antes da consolidação dos débitos. Com base no dogma da hierarquia normativa, cujas raízes lógicas e axiológicas remontam aos célebres trabalhos do notável jurista austríaco HANS KELSEN (1881-1973), os Juristas afirmam, sem discrepâncias de tomo, que a produção normatizadora da vida jurídica e social do País se faz por meio de autêntica escala de instrumentos reguladores, em sentido decrescente, a partir da Constituição: as emendas constitucionais, as leis complementares, as leis ordinárias, as medidas provisórias e dos decretos legislativos (art. 59 da CF). As Portarias, por sua vez, são meros atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais. E, como atos administrativos, estarão sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a podem contrariar. Portanto, resta claro que a finalidade do decreto/portaria é regulamentar a lei, a qual se subordina. Esse dispositivo regulamentar de hierarquia administrativa, por maior que seja o seu propósito de resguardo a valores prezáveis da ordem jurídica, afronta o disposto em norma legal de nível ordinário e somente por essa razão não pode ter aplicabilidade. Assim, no conflito entre dois diplomas normativos distintos, no qual um regulamenta o outro, prevalece aquele de hierarquia superior, ou seja, a lei ordinária e, no presente caso, a Portaria Conjunta n.º 06 que a regulamentou de forma compatível. Dessa forma, resta claro que as Portarias Conjuntas nºs 11 e 13 extrapolaram os limites da Lei 11.941/09, quando determinaram que o prazo de desistência dos processos deveriam ser antes da consolidação dos débitos. DIANTE DO EXPOSTO, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que os impetrantes não sejam impedidos de indicar para parcelamento, quando intimados pelo Fisco para tal, débitos/processos em relação aos quais não tenham desistido de eventual defesa, recurso ou processo administrativo ou judicial até 1º de março de 2010, podendo formalizar a desistência no prazo previsto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009 e 13 caput da Portaria 6/2009 na redação original. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

0009229-46.2010.403.6100 - MIRANDA & FILHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata o presente de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual a impetrante objetiva ordem judicial que analise o Processo Administrativo protocolo n.º 04977.000530/2010-51, datado de 05 de fevereiro de 2010, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome da impetrante, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pela impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada expedir o necessário em igual prazo de 5 (cinco) dias. Informa, em apertada síntese, que é legítima proprietária do imóvel constituído pelo lote de terreno sob n.º 25, da quadra 03, situado na Rua Sizino Patusca, n.º 697, no loteamento denominado Jardim Bom Retiro, no perímetro urbano do distrito de Bertoga, conforme se constata na inclusa certidão de propriedade R 7/33.687. Afirma que referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União - SPU, em nome do antigo proprietário, sendo certo que por força da certidão de propriedade faz-se necessária a transferência para o nome da impetrante, razão pela qual a mesma protocolou o pedido de cadastramento para o seu respectivo nome, uma vez que ainda consta no efetivo cadastro do SPU, o nome do antigo proprietário. Aduz que, para tanto, em 05 de fevereiro de 2010, a fim de obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em questão, formulou o mencionado Pedido Administrativo, que até o presente momento não foi analisado. Ressalta, por fim, que a urgência na obtenção da análise do referido documento se faz presente, pois pretende alienar o imóvel em comento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos impetrantes, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou

pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.000530/2010-51, pois conforme documento de fl. 20 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 05/02/2010 e o presente feito foi distribuído em 26/04/2010, tendo transcorrido 78 dias desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito da impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 05/02/2010. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido Administrativo protocolizado sob o nº 04977.000530/2010-51, em 05 de fevereiro de 2010, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0009331-68.2010.403.6100 - JAIRO DUPPRE LACERDA FILHO (SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Autos n.º 0009331-68.2010.403.6100 Mandado de Segurança Vistos etc. Primeiramente, esclareça o impetrante a razão pela qual impetrou o presente writ nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que o impetrante, assim como a empresa DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA, possui domicílio na cidade de Guarujá/SP. Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ou documento equivalente em que conste a discriminação dos valores a serem retidos na fonte pela autoridade impetrada, conforme alegado pelo impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0009736-07.2010.403.6100 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA MORAES X JORGE LUIZ QUIMA DE MORAES X SANDRA MARIA DE SOUSA VIZZOTTO X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO X MARIA DE FATIMA SOUZA CARNEIRO X JOSE VICENTE CARNEIRO FILHO (SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providenciem os impetrantes mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0000550-12.2010.403.6115 - SARTORI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME (SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança através do qual a impetrante visa a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a religação dos aparelhos, possibilitando, assim, o restabelecimento da prestação de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), que há anos vinha realizando no Município de Tambaú, São Paulo, por meio de contrato de parceria com empresa que detinha licença da ANATEL por tempo indeterminado. Pleiteia, ainda, que lhe seja assegurado o exercício desse mesmo serviço (Serviço de Comunicação Multimídia), agora por sua própria conta, mediante a finalização do Processo Administrativo de outorga de Licença de Funcionamento, cujo pedido fora formulado pela impetrante em 16 de dezembro de 2.009, e até hoje não concluído, mesmo que já de há muito excedido o prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 15 do anexo à Resolução N.º 272, de 9 de agosto de 2.001. Pede medida liminar para determinar o imediato restabelecimento da prestação do referido serviço. Alega, em síntese, que há oito anos vem comercializando serviços de comunicação multimídia mediante o Contrato de Parceria com empresas que detinham a licença junto à requerida, sendo que nos últimos dois anos fazia parceria com a empresa UNOTEL MULTIMÍDIA LTDA, que detinha licença para funcionamento da estação por tempo indeterminado. Assevera que em 17.03.2010 recebeu a visita de agentes de fiscalização da ANATEL que lacraram os cabos de dados, interrompendo os serviços. Alegaram a revogação da licença concedida à UNOTEL. Considera ilegal essa conduta, na medida em que não foi notificada acerca da revogação da licença, que até então era por prazo indeterminado. De outro lado, narra que em 16/12/2009 deu entrada no seu pedido de licença própria para a prestação de serviços de multimídia, sendo que até a presente data a análise do referido requerimento não foi finalizada. Assim, quer em razão de operar mediante contrato de parceria com empresa licenciada por tempo indeterminado, quer porque já excedido o prazo de concessão de sua própria licença, não pode ser considerada clandestino. Com a inicial foram juntados documentos. O presente mandamus foi impetrado perante a Subseção de São Carlos. Declinada a competência (fls. 48/49), os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 54). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 60/198), pugnando pela improcedência do pedido. Afirma que a impetrante não possui autorização da Anatel para exploração do serviço de comunicação multimídia e que o contrato de parceria que alega ter é proibido pela legislação que rege o setor de telecomunicações, haja vista que as licenças de autorização somente podem ser utilizadas pelas próprias solicitantes. Alude, ao final, que a Anatel, por meio do Ato n.º 1790, de 18/03/2010 já deferiu à impetrante autorização para prestação de serviços de comunicação multimídia, contudo, dita autorização não significa que o pleiteante pode com ela, desde já, iniciar a exploração comercial do serviço requerido, visto que, para tanto, a empresa deve obter a respectiva licença para o funcionamento da estação (fl. 65), que segue algumas etapas, ainda em andamento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, determino que, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICAL, a impetrante emende a inicial para apontar corretamente a AUTORIDADE COATORA (que, por óbvio, não pode ser uma pessoa jurídica). Prazo: 5 (cinco) dias. A liminar não comporta deferimento. Dispõe a Constituição Federal que compete à União Federal a explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais (art. 21, XI) e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 21, XII, a). De seu turno, a Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, estabelece: Art. 8 Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público; VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas; IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções; X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem; XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência; XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários; XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; Vale dizer, os serviços de telecomunicações, entre eles o serviço de comunicação de multimídia (SCM), somente pode ser exercido por quem tenha sido a isso autorizado pela ANATEL, mediante processo regular. E a impetrante não o havia sido. Portanto, exercia o serviço de forma ilegal, estando, por isso, sujeita às prescrições legais. De outro lado, o fato de o interessado haver formulado

pedido, não significa que não se submeta às várias etapas do processo de autorização. De fato, a impetrante requereu autorização para a prestação de serviço de comunicação multimídia. E mais, segundo as informações prestadas, a ANATEL, por meio do Ato 1790, de 18.03.2010, já deferira à impetrante Autorização para que preste serviços de comunicação multimídia. Contudo, dita autorização não significa que o pleiteante pode com ela, desde já, iniciar a exploração comercial do serviço requerido, visto que, para tal a empresa deve obter a respectiva Licença para o funcionamento da estação (fl. 65). É verdade. Assim, a conclusão do processo de autorização depende de providências a cargo da interessada. Ou seja, a demora para a conclusão do processo de autorização para a exploração comercial dos serviços até aqui não pode ser imputada ao órgão público. Não há ilegalidade a ser afastada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpra a impetrante o determinado no início desta decisão, regularizando a petição inicial. Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Após, dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. A seguir, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013465-80.2006.403.6100 (2006.61.00.013465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA FILHO

Vistos, em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou Ação de Reintegração de Posse, pelo rito especial, com pedido liminar para ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, firmado entre as partes, em 10 de novembro de 2003, situado no apartamento nº 51, 5º andar, Bloco 04, do CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA, localizado na Rua Urano s/nº, Jardim Heneide, Jandira/SP, sob alegação de que os réus estão inadimplentes com o pagamento da Taxa de Arrendamento e das despesas de condomínio. Aduziu a autora que o réu ao assinar o contrato se obrigou ao pagamento de 180 prestações mensais, a título de taxa de arrendamento, cuja prestação inicial era de R\$ 164,18, reajustada anualmente na data do aniversário do contrato pelos índices de atualização aplicado às contas vinculadas ao FGTS, mais as despesas de condomínio, impostos, seguro e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Além disso, restou pactuado a opção de compra ao final do contrato. Ocorre que, conforme planilha em anexo, o réu encontra-se inadimplente com as parcelas do arrendamento a partir de 10/11/2005 a 10/03/2005, além das taxas condominiais de 21/03/2004 a 21/07/2004, que com os acréscimos previstos contratualmente perfazem o total de R\$ 945,45. Que a autora promoveu a notificação extrajudicial do réu, sem êxito. Dessa forma, requer a procedência da ação para declarar dissolvido o contrato de Arrendamento Residual - PAR celebrado entre as partes pelo descumprimento da cláusula contratual, bem como para ser reintegrada na posse do imóvel e que sejam condenados ao pagamento das prestações e taxas em atraso, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a serem oportunamente arbitrados. Juntou os documentos de fls. 07/22. Pedido de liminar indeferido (fls. 26//27). Pedido de Reconsideração (fls. 32/34), a qual foi mantida (fl. 35). Manifestação da autora informando que o arrendatário pagou o que devia do Fundo de Arrendamento Residencial, resultando a falta de interesse de agir a justificar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fl. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse visando a autora ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser possuidora. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante do pagamento da dívida referente ao Contrato de Arrendamento Residencial - PAR ora cobrada. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da Autora são inexistentes, conforme se extrai da petição de fl. 112, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da Autora. Assim, cessados os efeitos do ato lesivo antes do julgamento da ação, o pedido fica prejudicado por falta de objeto. Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formalização da citação do réu (fl. 107) e, por conseguinte, não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007085-02.2010.403.6100 - ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Analisando os autos, verifico que a autora pretende, na petição de fls. 58/59, que emendou a inicial, obter a declaração de que deve permanecer registrada perante o CRQ e a declaração de que não é mais obrigada a se registrar perante o CREA, indicando ambos os Conselhos Regionais, no pólo passivo. Apesar da narração dos fatos indicar que a demanda visa solucionar o conflito de interesses existente entre a autora e o CREA, que exige seu registro e o pagamento de anuidades, foram formulados dois pedidos diferentes, cada um voltado a um réu diferente. Contudo, não é possível, em um mesmo feito, a formulação de pedidos distintos contra réus diversos, o que, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é vedado. Vejamos. Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. De acordo com o dispositivo acima transcrito, a autora somente poderia cumular os pedidos que formulou na inicial se atendidos os requisitos processuais nele enumerados, ou seja, ser direcionado ao mesmo réu; haver compatibilidade entre os pedidos; ser o juízo competente para a análise de ambos os requerimentos e ser o tipo de procedimento adequado para todos eles. No caso dos autos, a cumulação dos pedidos não se faz possível, já que não se referem ao mesmo réu. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. LEI-8204/90. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS 1. Vedada a cumulação de pedidos para réus diferentes no mesmo processo (Inteligência do ART-292 do CPC-73). 2. Providos a remessa oficial e o apelo da União Federal, para extinguir o feito, em relação a ela, sem julgamento de mérito. (grifei)(AC n.º 0422856-0, ano 96, UF: SC, TRF da 4ª Região, 3ª Turma, julgado em 6.8.98, DJ de 26.8.98, p. 805) AÇÃO QUE OBJETIVA A DISCUSSÃO DE CONTRATOS DISTINTOS COM DIFERENTES RÉUS - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES - EXTINÇÃO. 1. O artigo 292, do Código de Processo Civil, somente permite a acumulação de pedido ou de ações contra um mesmo réu. 2. Verificado que há dois pedidos distintos e contra réus diversos, a cumulação arrosta o mencionado dispositivo. 3. Processo extinto. Prejudicada a apelação. (grifei)(AC n.º 1996.0135185-0/BA, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, J. em 21/11/2001, DJ de 13/06/2002, p 349, Relator EVANDRO REIMÃO DOS REIS) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto entendo não ser cabível a presente cumulação dos pedidos, razão pela qual determino que a autora emende a inicial, optando por um dos dois pedidos e indicando contra quem pretende litigar, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017011-41.2009.403.6100 (2009.61.00.017011-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-44.2007.403.6100 (2007.61.00.003597-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ROSA MARLY CARAVANTE(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA)
TIPO BPROCESSO nº 0017011-41.2009.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: ROSA MARLY CARAVANTE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução em face de Rosa Marly Caravante, visando ao reconhecimento do excesso de execução, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que, a partir de julho de 1998, não há mais que se falar em débito da União, relativo aos 28,86%, por já ter havido a efetiva incorporação do referido percentual na remuneração paga a todos os servidores públicos civis da União, nos moldes previstos na Medida Provisória nº 1.704/98. Alega que a embargada iniciou a execução com relação ao período de agosto de 1999 e março de 2005 e que não há mais valores a serem recebidos. Requer que os embargos sejam acolhidos para que haja o reconhecimento da prescrição dos valores devidos no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, bem como que seja reconhecido que nada mais é devido à autora, por serem indevidas as parcelas referentes ao período posterior a junho de 1998. Os autos foram distribuídos por dependência à ação nº 0003597-44.2007.403.6100. Foi determinada a suspensão da execução (fls. 09). Intimada, a embargada se manifestou, alegando que o valor da execução está correto e que os embargos são protelatórios, já que a sentença reconheceu a prescrição quinquenal, razão pela qual os cálculos apresentados, por ela, iniciam-se em agosto de 1999 (fls. 11/12). Às fls. 13, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que a divergência refere-se somente aos cálculos. Às fls. 14/17, foram apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, que afirmou que não há diferenças a serem apuradas. Intimadas, as partes, a se manifestarem, a União concordou com a manifestação da Contadoria Judicial. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que a autora foi reposicionada de uma referência para outra, de acordo com a Lei nº 8.627/93, restando as diferenças devidas de 15,82%, que foi incorporada ao salário em agosto de 1998, conforme a Medida Provisória nº 1704/98. Concluiu, por fim, que não há diferenças a serem apuradas (fls. 14). Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas, já que não há valor a ser executado, com exceção dos honorários advocatícios, que se tornaram incontroversos, por ausência de impugnação ao valor indicado pela autora, ora embargada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 2.212,20 (maio/2007), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser executado, ora definido. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na

execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.00.003597-6 (0003597-44.2007.403.6100).P.R.I.

HABEAS DATA

0009619-16.2010.403.6100 - ENRIQUE POZO ARTAL(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP
TIPO CHABEAS DATA Nº 0009619-16.2010.403.6100IMPETRANTE: ENRIQUE POZO ARTALIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ENRIQUE POZO ARTAL, qualificada na inicial, impetrou o presente habeas data contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que, em 1982, sofreu um grave acidente, que acarretou perda de massa encefálica e perda de memória.Alega que, nessa época, trabalhava como artista plástico e depositada seus ganhos em instituição financeira, com o CPF nº 077.615.498-26, mas que não sabe qual era.Aduz que seu CPF foi cancelado por multiplicidade, passando a ter novo CPF em 28/02/2005, de maneira regular.Acrescenta que compareceu ao Banco Central do Brasil para obter informações sobre eventual movimentação financeira, tendo sido informado que isso somente era possível por meio de requisição judicial.Pede que seja determinada a requisição de informações sobre movimentação financeira em seu nome. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Analisando os autos, verifico que o impetrante pretende obter informações a respeito de suposta conta corrente em instituição financeira, que, segundo ele, somente são possíveis de obter por meio de determinação judicial.O art. 5º, LXXII da Constituição Federal, prevê a concessão de habeas data em casos específicos, a seguir transcritos:LXXII - conceder-se-á habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;O objeto da presente ação é o conhecimento de informações. No entanto, o impetrante não formalizou seu pedido administrativamente.A Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito processual do habeas data, no seu art. 10, trata do indeferimento da inicial, nos seguintes termos:Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.Assim, analisando os autos, verifico que o presente remédio constitucional não merece prosseguir, eis que inadequada a via eleita para a obtenção do fim colimado, configurando, desse modo, carência de ação, por faltar interesse processual ao impetrante.Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confiram-se:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS-DATA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ENUNCIADO N. 02 DA SÚMULA DA CORTE. PRECEDENTES. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(HD nº 199500176459/DF, 3ª Seção do STJ, j. em 21/11/1995, DJ de 27/05/1996, p. 17801, Relator ADHEMAR MACIEL)HABEAS DATA - AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que face a ausência de pleito administrativo, suficiente a configurar relutância da Administração em atender o pedido, sofre o Habeas Data de ausência de interesse de agir.2. Pedido não conhecido.(HD nº 199400127197/DF, 3ª Seção do STJ, j. em 01/12/1994, DJ de 06/03/1995, p. 4287, LEXSTJ VOL.:00074, p. 378, Relator ANSELMO SANTIAGO).Compartilhando do entendimento acima esposado, entende estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024927-05.2004.403.6100 (2004.61.00.024927-6) - COSSO ADVOGADOS(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E Proc. ALINE C.J.GUIMARAES-OAB/SP 213510) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência ao impetrante do desarquivamento.Afirma, o impetrante, às fls. 272/275, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei de nº 11.941/09. Com isso, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como requer a desistência do feito. Pede o levantamento dos depósitos efetuados nos autos.Em relação ao pedido de desistência, nada há a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 268.Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados, preliminarmente, dê-se ciência à União Federal, para que se manifeste, expressamente, tendo em vista que a decisão de fls. 179/185, negou provimento à apelação, mantendo, assim, a improcedência do feito.Após, tornem conclusos.Int.

0017775-27.2009.403.6100 (2009.61.00.017775-5) - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0017775-27.2009.403.6100EMBARGANTE: SANKO SIDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 230/23226ª VARA FEDERAL

CÍVEL Vistos etc. SANKO SIDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 230/232, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição e em obscuridade ao determinar que o valor depositado ficaria à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da ação e que seu destino dependeria do que fosse decidido ao final. Alega que o depósito judicial teve, como escopo, garantir as parcelas do benefício previsto na Lei nº 11.941/09. Aduz que, na ausência de interposição de recurso de apelação, a decisão embargada transitará em julgado e não terá tratado da destinação dos valores depositados, impedindo o Juízo de se manifestar sobre a destinação dos depósitos, por ter se encerrado a prestação jurisdicional. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 245/250 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo determinado que os depósitos judiciais ficassem à disposição do Juízo. Ora, este Juízo manifestou-se sobre os depósitos judiciais e, ao contrário do alegado pela impetrante, se esta decisão transitar em julgado nos termos em que foi proferida, poderá ser proferida decisão determinando o destino dos depósitos. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C.

0021218-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021218-4) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0021218-83.2009.403.6100 IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTROS, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, em 1999, ajuizou medida cautelar e ação de rito ordinário visando afastar a exigência da Cofins e do Pis, nos moldes da Lei nº 9.718/98, bem como recolher as contribuições nos termos da Lei Complementar nº 70/91 (2% sobre o faturamento) e da Lei nº 9.715/98 (0,65% sobre o faturamento). Alega que a liminar, na medida cautelar, foi deferida, com relação à base de cálculo de ambas as contribuições e com relação à alíquota da Cofins, tendo sido interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo. Assevera que as duas ações foram julgadas integralmente procedentes, tendo sido interpostos recursos de apelação, pela União Federal, que foram recebidos em seus regulares efeitos. Alega que a exigência da alíquota da Cofins, bem como da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, restou afastada por conta do recebimento da apelação, nos autos da medida cautelar, apenas no efeito devolutivo. Afirma que o recurso, nos autos da ação principal, foi parcialmente provido, para julgar inconstitucional a base de cálculo instituída pela Lei nº 9.718/98 para a Cofins e para o Pis, mas constitucional com relação à alíquota da Cofins. O recurso interposto na cautelar foi julgado prejudicado. Aduz que interpôs recursos extraordinário e especial, os quais não possuem efeito suspensivo, razão pela qual ajuizou cautelar incidental, perante o Tribunal, para obter tal efeito, o que foi indeferido e, em seguida, propôs cautelar perante o STJ, também indeferida. Acrescenta que, no STF, também ajuizou cautelar, que foi deferida, para suspender o acórdão objeto do recurso extraordinário em questão até o julgamento final dos autos do Agravo de Instrumento nº 715.423/RS, razão pela qual, afirma, o crédito tributário relativo à alíquota da Cofins encontra-se com a exigibilidade suspensa. No entanto, prossegue a impetrante, a União Federal efetuou o lançamento fiscal dos valores que seriam supostamente devidos pela impetrante, dando origem aos processos administrativos nºs 13807.004738/2001-00, 19515.003321/2003-45 e 19515.002087/2004-10. Afirma que, ao lavrar o auto de infração de que deu origem ao processo administrativo nº 19515.003321/2003-45, o Fisco discriminou os valores exigidos, de modo a permitir à impetrante identificar qual a quantia que corresponde à atuação da diferença da base de cálculo e qual equivale à diferença da alíquota da Cofins (de 2% a 3%). Mas, segundo ela, isso não ocorreu com os outros processos administrativos. Sustenta que a omissão da autoridade impetrada em discriminar os valores exigidos impede que a impetrante exerça seu direito de incluir os débitos relacionados à diferença da alíquota da Cofins de 2 a 3% no programa de parcelamento e lhe traz o risco de serem incluídos indevidamente valores relativos à base de cálculo da Cofins. Segundo ela, um dos requisitos para a adesão ao parcelamento, é a desistência das ações judiciais relativas ao questionamento da alíquota da Cofins e a indicação dos respectivos débitos. Pede a concessão da segurança para que seja determinado às autoridades impetradas que discriminem quais os valores correspondem aos débitos decorrentes da alíquota da Cofins exigidos nos Processos Administrativos nºs 13807.004738/2001-00 e 19515.002087/2004-10. A liminar foi deferida, às fls. 772/774. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, pela União Federal, que foi convertido em retido (fls. 986/987). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional alegou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os débitos, indicados nos processos administrativos discutidos nos autos, não estão inscritos em dívida ativa da União (fls. 782/859). O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações, às fls. 862/868. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que a discriminação das alíquotas da

Cofins, pretendida pela impetrante, é da competência da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização - DEFIS. Afirma, ainda, que o processo administrativo nº 19807.004738/2001-00 não está fisicamente na DERAT, por ter sido apresentado recurso especial, que o processo administrativo nº 19515.002087/2004-10 esta no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, com pendência de julgamento de recurso especial interposto. Aduz, ainda, que a impetrante não comprovou a data de opção pelo parcelamento, nem que esta foi deferida. Acrescenta que os processos administrativos estão em trânsito, não estando localizados fisicamente na Derat. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 873/874). Intimada a se manifestar acerca das alegações de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, a impetrante alega, às fls. 893/896, descumprimento da liminar. Afirma que o Delegado da DERAT é parte legítima, uma vez que a impetração volta-se contra possível ato consistente na inclusão indevida de valores no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09. Sustenta, ainda, que o lançamento já foi efetuado e que o processo administrativo está sob os cuidados da DERAT, conforme extrato de andamento processual. Por fim, requer a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, para evitar transtornos processuais futuros. Notificado, o Delegado da Defis informou, às fls. 974, que o processo administrativo nº 13807.004738/2001-00 já teve a discriminação das alíquotas realizada pela equipe da DERAT e que o processo nº 19515.002087/2004-10 está localizado no CARF, aguardando baixa para que a DERAT possa fazer a devida análise. Afirmou, também, que a competência para processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, bem como as correspondentes representações fiscais, é da DEFIS, sendo de sua competência o cumprimento da determinação imposta pela liminar, apesar de o cumprimento parcial ter sido dado pela DERAT. Às fls. 982, foi determinada a expedição de ofício à DERAT e à DEFIS para que cumpram a decisão liminar. Às fls. 994, o Delegado da DERAT requereu a inclusão do responsável legal pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para que seja intimado para encaminhar o processo nº 19515.002087/2004-10 a DERAT, para que seja dado cumprimento à liminar, o que foi indeferido, às fls. 995, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Às fls. 1013/1022 e 1023/1024, os Delegados da Derat e da Defis afirmaram que o processo administrativo nº 19515.002087/2004-10 continua fisicamente no CARF, mas que, na tentativa de cumprimento da liminar, elaboraram uma planilha com discriminação dos valores pretendidos pela impetrante, que se fundamenta diretamente no auto de infração lavrado e não no processo administrativo mencionado. Foi dada vista, à impetrante, dos documentos apresentados, bem como à digna representante do Ministério Público Federal, vindo, então, os autos, conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pelo Procurador da Fazenda Nacional e pelo Delegado da DERAT. Com efeito, de acordo com as informações prestadas pelo Delegado da DEFIS, a competência para análise dos processos administrativos discutidos nos autos e para o cumprimento da liminar é da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo. E, de acordo com o ofício de fls. 974, o cumprimento parcial da liminar pela Derat/SP não desconfigura a competência da Defis/SP. Passo a analisar o mérito propriamente dito. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. Pretende, a impetrante, incluir os débitos relativos à diferença da alíquota de 2 para 3% da Cofins no parcelamento da Lei nº 11.941/09, uma vez que a Suprema Corte reafirmou a constitucionalidade dessa exigência. Para tanto, deverá cumprir o que dispõe o artigo 6º dessa lei, que assim dispõe: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Isso significa que a impetrante deverá desistir apenas de parte do objeto das ações judiciais ajuizadas para a discussão a respeito da base de cálculo e da alíquota do Pis e da Cofins (nºs 1999.61.00.003589-8 e 1999.61.00.010791-5) e reconhecer parte da exigência do Fisco perpetrada nos autos dos processos administrativos nºs 13807.004738/2001-00 e 19515.002087/2004-10. Contudo, conforme se verifica da análise dos documentos acostados à inicial, em especial dos Autos de infração relativos aos processos administrativos nºs 19515.002087/2004-10, 19515.003321/2003-45 e 13807.004738/2001-00 (fls. 363/393, 505/539 e 534/644, respectivamente), os processos administrativos objeto destes autos não contêm Termo de Constatação similar àquele apresentado pelo PA 19515.003321/2003-45. Isto é, aqueles não discriminam os valores correspondentes aos débitos decorrentes da alíquota da Cofins. E isso dificulta o exercício do direito subjetivo da impetrante de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, impedindo-a de preencher seus requisitos. Ressalto que, se as autoridades impetradas apresentaram auto de infração com termo de constatação discriminado, como às fls. 526, nos autos do PA 19515.003321/2003-45, poderão fazê-lo em relação aos PAs 13807.004738/2001-00 e 19515.002087/2004-10, em especial para facilitar ao contribuinte a quitação de tributos federais. Está presente, pois, o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto: 1) julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por considerá-lo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; 2) CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo que discrimine os valores correspondentes aos débitos decorrentes da alíquota da Cofins, exigidos nos Processos administrativos nºs 13807.004738/2001-00 e 19515.002087/2004-10. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo constar somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0024078-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024078-7) - VIACAO OSASCO LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES S/A X HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cumpram, as impetrantes, o despacho de fls. 171, no prazo de 10 dias, informando em nome de quem devem ser expedidos os alvarás de levantamento, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para as expedições). Int.

0024572-19.2009.403.6100 (2009.61.00.024572-4) - BOMBAS ESCO S A(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇAº 0024572-

19.2009.403.6100EMBARGANTE: BOMBAS ESCO S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 280/28326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.BOMBAS ESCO S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 280/283, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença foi omissa ao deixar de analisar a questão da ilegalidade da forma como estão sendo repassados o Pis e a Cofins.Alega que não foi analisada a questão de falta de lei que regule a forma de repasse, mas tão somente com base em Resolução da Aneel.Sustenta que deve ser aclarada a questão do repasse das alíquotas de Pis e de Cofins, destacados na fatura de energia elétrica, confrontando com a legislação.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório.

Decido.Conheço os embargos de fls. 286/291 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido da impetrante.Embora a sentença tenha se baseado em decisões judiciais proferidas por outros Juízos, este Juízo firmou o entendimento no sentido que o repasse é devido e tem como base a Resolução da Aneel, o que é possível por se tratar de um repasse econômico, característica das cadeias econômicas, em que os custos integram o preço final.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0025704-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025704-0) - DARCIO MARTINS(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0025704-14.2009.403.6100IMPETRANTE: DARCIO MARTINSIMPETRADOS: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.DARCIO MARTINS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Estadual do IBAMA no Estado de São Paulo e outro, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que foi lavrado contra ele o auto de infração nº 521996, entregue pelo correio em 22/09/2009, pela fuga de dois pássaros nativos da fauna brasileira mantidos em cativeiro em sua guarda, da espécie sabiá-laranjeira com anilha IBAMA 4.0 nº 018476 e curió anilha IBAMA 2.6 nº 365197.Alega ser criador amador de passeriformes, devidamente cadastrado perante o IBAMA e o SISPASS. Contudo, seu acesso ao SISPASS estava impedido antes da lavratura do auto de infração acima discriminado, constando senha inválida, o que o impediu de comunicar a fuga das aves no referido sistema. Sustenta a nulidade da multa imposta no próprio auto de infração, sem a prévia notificação para a apresentação de defesa, o que viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Entende que houve falta de motivação na aplicação da multa, que se limitou a enquadrar a conduta de forma genérica.Aduz que o valor da multa não encontra previsão legal, mas apenas em ato infralegal (Decreto nº 6.514/2008, art. 24, II), violando o princípio da estrita legalidade.Pede que seja concedida a segurança para anular o auto de infração nº 521996, bem como a guia de pagamento no valor de R\$ 5.500,00. Pede, ainda, o restabelecimento da sua licença e da senha de criador de passeriforme no SISPASS.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 47/99. Nestas, a autoridade impetrada sustenta a inadequação da via eleita. Afirma, ainda, que o auto de infração e a respectiva sanção estão fundamentados nos arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98 e que não há que se falar em nulidade do processo administrativo, tendo em vista que foi garantido, ao impetrante, o prazo de 20 dias para a sua defesa. Aduz que não houve violação ao princípio da legalidade, haja vista que a penalidade imposta está prevista em lei, e não em Decreto, como alega o impetrante. Pede, por fim, a denegação da segurança.O IBAMA requereu o seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. O pedido foi deferido às fls. 112. Às fls. 100/101, foi indeferida a liminar. A douta representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 114/116).É o relatório. Decido.Verifico, inicialmente, que a preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo a análise do mérito.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Analisando os autos, verifico que foi lavrado o auto de infração nº 521996 (fls. 24 e 73), em razão da infração assim descrita: por introduzir indevidamente e por negligência dois pássaros nativos da fauna brasileira mantida em cativeiro em sua

guarda, da espécie sabiá laranjeira com anilha IBAMA 4.0 nº 018476 e curió anilha IBAMA nº365197. Obs. A espécie curió consta da lista das aves ameaçadas de extinção. A conduta praticada pelo impetrante foi, assim, perfeitamente descrita. De acordo com o relatório de fiscalização, o impetrante declarou que, por negligência, introduziu indevidamente, duas aves silvestres nativas da fauna brasileira, sem informar o sistema SISPASS, bem como, que a DEPOL da cidade de Adamantina recusou-se a oferecer o Boletim de Ocorrência. Foi informado, ainda, que o IBAMA entrou em contato com a DEPOL e obteve a informação de que o impetrante não solicitou o referido documento (fls. 76). A fiscalização em questão deu origem ao processo administrativo nº 02027.002228/2009-16 (fls. 72). Ora, de acordo com os documentos apresentados, a prática da irregularidade é incontroversa, tendo sido admitida pelo próprio impetrante, conforme Declaração de fls. 77, enviada a autoridade impetrada, na qual ele relata o fato ocorrido. A Lei n. 9.605/98, em seu art. 71, inciso III, que trata do processo administrativo para apuração de infração ambiental, em seu inciso I, assim dispõe: Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; (...) O impetrante alega a violação ao princípio do devido processo legal, em razão da supressão da oportunidade de ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a multa foi imposta no próprio auto de infração, sem a prévia oportunidade para a apresentação de defesa. Contudo, o auto de infração determina ao infrator que efetue o pagamento ou apresente a defesa administrativa no prazo de 20 dias (fls. 24). Assim, a possibilidade de defesa foi garantida desde o início, constando da cópia do processo administrativo apresentada pela autoridade impetrada, a defesa administrativa do impetrante (fls. 80/98) e seu regular processamento, com a consequente suspensão da exigibilidade da multa. Enquanto não houver decisão administrativa, a multa não poderá ser exigida. Portanto, não houve violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Não há que se falar em falta de motivação na penalidade imposta ao impetrante, tendo em vista que a conduta ilícita está descrita no auto de infração, bem como a sua fundamentação, nos artigos 70 e 72, 1º da Lei nº 9.605/98, arts. 2º (fls. 24 e 73). Com relação a alegação de que o valor da multa não está previsto em lei, não assiste razão ao impetrante. Isto porque a própria Lei nº 9.605/98 estabelece, no artigo 75, que o valor da multa será fixado em regulamento e corrigido periodicamente. A lei fixou, ainda, os valores mínimo e máximo para a multa. Ora, as condições e requisitos previstos na Lei nº 9.605/98, no Decreto nº 6.514/98 e na Instrução Normativa nº 01/03, devem ser implementados, sob pena de ficar caracterizada infração administrativa, acarretando a aplicação de multa, como no caso dos autos. Assim, não vislumbro nenhuma coação a ser afastada por meio deste writ. O ato da autoridade teve razão de ser, isto é, a lavratura do auto de infração não pode ser considerada indevida nem injustificada. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Ana Cristina Bandeira Lins, às fls. 114/116:(...) A análise do processo administrativo permite inferir que houve regularidade da autuação. Alega o impetrante que não teria sido respeitado o devido processo legal, uma vez que a multa foi estabelecida no próprio auto de infração sem ter tido o atuado oportunidade para apresentar defesa, mas consta do processo administrativo o prazo de 20 (vinte) dias para que o atuado, ora impetrante, apresentasse defesa administrativa. Importante constatar que enquanto não se profere decisão administrativa no processo administrativo não há exigibilidade imediata da multa. Assim, constata-se que o devido processo legal, ampla defesa e contraditório foram observados. Também não houve a alegada ausência de motivação do ato administrativo, pois como se verifica da análise da cópia do auto de infração, houve motivação consubstanciada na identificação da conduta com base nos fatos e tipificada no artigo 72 e 70, 1º da Lei nº 9.605. O Decreto 6.514/08 não incorre em ilegalidade ao prever o ilícito administrativo, já que é função do decreto dar execução à lei, regulamentando-a, qual seja, neste caso, a Lei nº 9.605/98. Assim, também não pode ser acolhida a alegação de que o valor da multa deve ser previsto em lei, pois o artigo 75 da Lei nº 9.605/98, estabelece que o valor da multa será estipulado através de regulamento. Em relação às alegações do impetrante, nota-se que a documentação posta na inicial e as simples afirmações sem provas não possuem substrato para contrariar atos administrativos eivados de presunção de veracidade e lavrados, pelo que se extrai dos autos, seguindo os princípios inerentes à administração pública. Ante todo o exposto, consignando que não houve violação aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa ou contraditório, nem da motivação dos atos administrativos, pois a autuação do impetrante ocorreu regularmente, implicando nas sanções cominadas, opina o Ministério Público pela denegação da segurança. Por fim, indefiro o pedido de restabelecimento da licença para inclusão na categoria de criador amadorista de passeriformes, bem como da senha correspondente, tendo em vista que o impetrante não demonstrou que preenche os requisitos discriminados no artigo 2º da Instrução Normativa nº 01/2003, que dispõe sobre as exigências necessárias para obter a respectiva Licença. Vejamos: Art. 2º - A licença para inclusão na categoria de criador amadorista de passeriformes da fauna silvestre brasileira, concedida a pessoas físicas, nos termos da presente Instrução, deverá ser solicitada por meio do Sistema de Cadastramento de Passeriformes - SISPASS, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de criação amadorista. 1º o SISPASS está disponível no website do IBAMA (www.ibama.gov.br) onde deverão ser informados os dados pessoais do interessado. 2º - Depois de preenchidos todos os dados exigidos no SISPASS, o criador será inscrito automaticamente no Cadastro Técnico Federal, conforme determina a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sendo expedido o número de registro, e, senha pessoal e intransferível que deverão ser utilizados para acessar ao Sistema de Passeriformes SISPASS. 3º - O sistema irá gerar um boleto de reconhecimento bancário que deverá ser pago no vencimento. 4º - A licença para criação amadorista de passeriformes será efetivada somente após a confirmação do pagamento da taxa correspondente, após o que, o interessado estará apto a acessar o SISPASS para realizar operações de aquisições, transferências, solicitação de anilhas, registro de nascimentos, óbitos, fugas, furtos ou roubos, emissão de Relação de Passeriformes e demais operações disponíveis ao criador nos termos da presente Instrução. 5º - Somente após a efetivação do Cadastro Técnico Federal e licenciamento do SISPASS, o criador estará autorizado a adquirir aves

de outros criadores amadoristas já licenciados e criadouros comerciais registrados, dos quais se tenha total certeza de procedência.(...)7º - A licença de Criador Amadorista de Passeriformes da Fauna Silvestre Brasileira somente será efetivada caso o interessado não possua débitos junto ao IBAMA, conforme determina a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.Ora, não restou comprovado nos autos que o impetrante tenha cumprido estes itens discriminados no referido artigo. Não tem, portanto, razão o impetrante.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0026467-15.2009.403.6100 (2009.61.00.026467-6) - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇAº 0026467-

15.2009.403.6100EMBARGANTE: MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 102/10426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 102/104, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre a ilegitimidade da exigência da apresentação de certidões de regularidade, o que poderia, inclusive, alterar o resultado do julgamento e conduzir à concessão integral da ordem.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 118/120 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela concessão parcial da segurança, por entender que não há previsão legal para exigência da certidão com finalidade específica.Na mencionada sentença ficou claro que a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos está prevista no artigo 47 da Lei nº 8.212/91, não tendo havido omissão com relação a isso.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.C.

0027022-32.2009.403.6100 (2009.61.00.027022-6) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0027022-32.2009.403.6100IMPETRANTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.Alega que a Lei nº 9.316/96 alterou a sistemática de apuração da CSSL, tornando-a indedutível na apuração do lucro líquido, base de cálculo da própria exação, e do lucro real, base de cálculo do IRPJ.Aduz que tal disposição majorou indiscriminadamente a carga tributária, já que ela apura e recolhe IRPJ e CSLL sobre base de cálculo indevida, uma vez que inexistente acréscimo patrimonial.Sustenta que tal restrição é inconstitucional, por desfigurar o fato gerador do IRPJ e o elemento material da CSLL.Alega que a impossibilidade de deduzir a despesa relativa à CSLL, da base de cálculo do IRPJ viola o princípio da capacidade contributiva.Acrescenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito à dedutibilidade da despesa com a constituição da CSLL, da base de cálculo do IRPJ, a partir do mês-competência 12/99, afastando a regra contida no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A liminar foi indeferida às fls. 55/56. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de segredo de justiça, formulado pela impetrante.Notificada, autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/71. Nestas, afirma ser constitucional a Lei nº 9.316/96. Alega que a CSLL é destinação de parte do lucro, sendo computada para que a base de cálculo do IRPJ seja corretamente aferida. Sustenta que não há incompatibilidade entre a indedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ e o disposto nos artigos 43, 44 e 110 do CTN e nos artigos 153, III e 146, III da Constituição Federal. Acrescenta que cabe à lei fixar os critérios de dedutibilidade das despesas e quais as despesas que podem ser deduzidas das bases de cálculo das imposições tributárias.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 73/75).É o relatório. Decido.A impetrante pretende deduzir a contribuição social sobre o lucro da sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do imposto de renda.No entanto, a Lei nº 9.316/96 proibiu tal dedução, nos seguintes termos:Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Ora, não houve criação ou extinção de exação e a alteração inserida no ordenamento jurídico para que a CSSL não seja dedutível não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade. Confirmando-se a propósito os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 200900569356, 1ª SEÇÃO do STJ, j. em 11/11/2009, DJE de 25/11/2009, Relator: LUIZ FUX - grifei) TRIBUTÁRIO - VEDAÇÃO DA DEDUÇÃO DO CSL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (LUCRO REAL) DO IMPOSTO DE RENDA - ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96 - POSSIBILIDADEI - O direito à dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de determinação do lucro real, que antes era garantido ao sujeito passivo do Imposto de Renda por força do art. 41 da Lei nº 8.981/95, foi expungido do ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 9.316/96. II - O valor destinado ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro provém efetivamente do lucro auferido pelo contribuinte, refletindo, assim, acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. III - Não cabe deduzir o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro, por constituir este, sim, parcela do próprio lucro destinada a custear a seguridade social. IV - Precedentes jurisprudenciais. V - Recurso voluntário e remessa necessária providos. (AMS nº 200251010059411/RJ, 1ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 10/08/2004, DJU de 26/08/2004, p. 157, Relator Carreira Alvim) MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO TEMPESTIVA - CONHECIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURÍDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - ART. 72, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT - INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DA LEI Nº 9.316/96, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA, EM SEU CONJUNTO - NORMA BENÉFICA AOS CONTRIBUINTES DO 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - DESNECESSIDADE DE ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.1997 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (...) II - A contribuição social sobre o lucro, originária da Lei nº 7.689/88 e posteriores alterações, foi prevista pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 195, I, da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e

prorrogado pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional. III - Tendo a EC nº 10/96, ao dar nova redação ao inciso III do art. 72 do ADCT, expressamente admitido a alteração da alíquota da CSSL por lei ordinária, legítima foi a redução operada pela Lei nº 9.316, de 22.11.96, art. 2º, de 30% para 18%, regra que, por não importar em instituição ou aumento da contribuição, não está sujeita à observância da anterioridade mitigada do art. 195, 6º, da CF/88, tendo incidência imediata a partir de 1º.01.97, conforme art. 4º da mesma lei. IV - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 ate as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões. V - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social. VI - A interpretação adequada e razoável do inciso III do art. 72 do ADCT, na redação dada pela EC nº 10/96, é que a admissibilidade de alteração por lei ordinária se refira, não apenas à alíquota como se pretende, mas sim à toda a parcela da arrecadação da CSSL, ou seja, considerada a contribuição como um todo, interpretação não restritiva que se reforça pelo fato de referida contribuição estar dentre aquelas destinadas à Seguridade Social previstas no artigo 195 da CF/88 e, por isso mesmo, desde sempre esteve sujeita a alteração apenas por lei ordinária, em quaisquer de seus elementos constitutivos, concluindo-se assim que a EC nº 10/96 apenas consignou que esta CSSL continuaria a ter a mesma disciplina legislativa. VII - As novas regras da Lei nº 9.316/96, quanto à base de cálculo (art. 1º) e à alíquota (art. 2º) da contribuição social sobre o lucro - CSSL, consideradas em seu conjunto, tornaram a contribuição menos gravosa para aquelas entidades do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não exigia o cumprimento da anterioridade mitigada (CF/88, art. 195, 6º) para o início de sua incidência, podendo validamente surtir seus efeitos a partir de 01.01.1997, como prescreveu em seu art. 4º, por isso também sendo irrelevante o regime de tributação do imposto de renda a que estivessem sujeitas tais empresas no ano de 1997 (que passou a ser regulado pela Lei nº 9.430/96), já que por qualquer deles o período de apuração de sua base de cálculo iniciou-se em 01.01.97, e ainda, irrelevante a verificação se a regra do art. 73 do ADCT poderia de alguma forma impedir a utilização da medida provisória de que resultou a citada Lei nº 9.316/96. VIII - A Lei nº 9.316/96, art. 1º, ao impossibilitar a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro - CSSL para fins de apuração do lucro, que é a base de cálculo da própria CSSL e do IRPJ, não incidiu em qualquer ilegalidade, pois esta contribuição por sua própria natureza incide sobre o lucro da empresa, isto é, de forma externa, por outro lado sendo o lucro elemento a ser definido na legislação do imposto de renda, aí incluídas as parcelas que sejam dedutíveis, estando a disposição da referida lei consentânea às regras dos arts. 43 e 97, IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Eg. STJ. IX - Constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.316/96, no que diz respeito àquelas pessoas jurídicas enquadradas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (entidades financeiras e equiparadas). X - Sentença reformada. XI - Apelação e Remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida, denegando a segurança postulada. (AMS nº 199903990425830, Turma Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 30/08/2007, DJU de 06/09/2007, p. 1014, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, não vejo nenhuma coação a ser afastada por meio deste writ e NEGOU A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido na Súm. n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

0014363-73.2009.403.6105 (2009.61.05.014363-7) - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0014363-73.2009.403.6105 IMPETRANTE: ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 26ª Vara Federal Cível. ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ter se submetido ao Exame de Ordem 139/2009, tendo acertado 48 questões. Alega que duas questões foram anuladas, mas que há outras cinco questões passíveis de anulação, em razão da divergência e da má elaboração das alternativas. Sustenta que as questões de nºs 34, 44, 45, 56 e 79 devem ser revistas e anuladas. Sustenta, ainda, que foi aprovada por instituição de ensino autorizada e fiscalizada pela União, não podendo ser dificultado seu ingresso no exercício da sua função. Pede a concessão da segurança para que seu nome seja incluído na lista da segunda fase do exame nº 139/2009 ou na próxima lista do próximo exame, em data a ser agendada pela Comissão da OAB. Requer,

ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 25, foi reconhecida a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido determinada a redistribuição do feito a este Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade. No presente caso, a impetrante pretende que este juízo se substitua à autoridade impetrada e anule questões da 1ª etapa do exame de Ordem. Ora, evidentemente isto não é possível. O Mandado de Segurança requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. A ação não comporta dilação probatória nem discussão. Não é possível, portanto, nesta sede, se discutir se a avaliação feita pela Banca Examinadora é ou não correta. Para isto é necessária uma ação de conhecimento em que as partes possam apresentar justificativas para as respostas que consideram corretas, com apoio em doutrina e jurisprudência. Em caso semelhante, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal: Incabível, em mandado de segurança, discutir-se o critério fixado pela Banca Examinadora para a habilitação dos candidatos. A penalização, nas questões de múltipla escolha, consistente no cancelamento de resposta certa para questão ou questões erradas, é questão de técnica de correção para tal tipo de provas, não havendo nisso qualquer ilegalidade. Incabível, outrossim, reexame das questões formuladas pela Banca Examinadora e das respostas oferecidas pelos candidatos. (STF - Pleno: RTJ 137/194 e RDA 187/176 - in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, editora Saraiva, 30a ed., 1999, pág. 1506, Lei n. 1.533/51, art. 1o, nota 28) Saliento, ainda, que o simples fato de a impetrante entender que as questões consideradas corretas, na 1ª fase do exame, são duvidosas, não significa que a produção de prova seja dispensável. Diante do exposto, entendo não ser caso de mandado de segurança, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002122-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002122-8) - VOTORANTIM NOVOS NEGOCIOS LTDA (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002122-48.2040.403.6100 IMPETRANTE: VOTORANTIM NOVOS NEGÓCIOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VOTORANTIM NOVOS NEGÓCIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao SAT, calculada pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até o julgamento final da impugnação administrativa apresentada. A liminar foi indeferida às fls. 142/146. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 181/183). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 188/195. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 197/198). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a impetrante, em sua inicial, pretende a atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa, prevista na Lei nº 10.666/03. No entanto, após a impetração do presente writ, foi editado o Decreto nº 7.126/10, que alterou a redação do Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (grifei) Assim, passou a ser atribuído efeito suspensivo à contestação administrativa, como pretendido pela impetrante, na presente ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003575-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003575-6) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA (SP113694 - RICARDO LAZAR MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003575-78.2010.403.6100 EMBARGANTE: EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 12326a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 123, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de mencionar o depósito judicial de fls. 100/101, que pertence à filial da impetrante, que faz parte do pólo ativo da demanda. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 141/144 por

tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que não foi mencionado o depósito judicial de fls. 100/101. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa a constar do 1º parágrafo de fls. 123 vº, o que segue: Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 96/97 e 100/101, em nome da pessoa indicada às fls. 116. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.C.

0003660-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003660-8) - DROGARIA SOS LTDA (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0003660-64.2010.403.6100 IMPETRANTE: DROGARIA SOS LTDA. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DROGARIA SOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante foi autuada, em 29/10/2009 (AI nº 233.380), sob a alegação de que o responsável técnico pelo estabelecimento não possuía inscrição perante o CRF, infringindo o art. 24 da Lei nº 3.820/60. Alega que conta com a assistência farmacêutica durante todo o horário de funcionamento e que o próprio auto de infração foi assinado pelo profissional responsável, que também é o responsável legal e proprietário da empresa, Dr. Carlos Eduardo de Lima. Aduz que o motivo que gerou o auto de infração é a falta de registro e de responsável técnico perante a autoridade impetrada, mas que a justificativa da autuação é outra, o fato de não possuir responsável técnico durante todo o horário de funcionamento. Acrescenta que possui licença de funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária, que tem competência exclusiva para a fiscalização das condições de licenciamento e funcionamento. Pede a concessão da segurança a fim de obter a anulação do Auto de Infração nº 233.380 com a sua respectiva Notificação de Recolhimento de Multa. A liminar, pleiteada na inicial, foi indeferida, às fls. 30/32. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/51. Nestas, sustenta ser necessária a presença de técnico responsável, em farmácia e drogaria, para que preste assistência farmacêutica, nos termos da Lei nº 5.991/73 c/c Lei nº 3.820/60. Sustenta, ainda, serem os Conselhos competentes para fiscalizar o profissional inscrito em seus quadros, punindo as infrações de não prestação de assistência farmacêutica. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 53/56). É o relatório. Passo a decidir. A Lei n. 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, no art. 24 prevê a possibilidade de aplicação de multa. Vejamos: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Assim, não há que se falar em incompetência ou em ilegalidade na fiscalização e na imposição de multa pela autoridade impetrada, desde que estas tenham relação com infrações concernentes ao exercício da profissão. No que diz respeito à obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos, o art. 15 e parágrafos da Lei nº 5.991/73 não abre concessões, prevendo, inclusive, a figura do substituto como alternativa para evitar o funcionamento irregular. Confira-se: Art 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular. O Colendo STJ já se manifestou neste sentido: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI N.º 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO) 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato de não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei n.º 3.820/60, que cria os Conselhos Federais e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei, n.º 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei n.º 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). (...) 9. Recurso improvido. (REsps 230.108/ 265.664/DELGADO e 265.725/HUMBERTO) (RESP n. 200101526020/PR, 1a T do STJ, j. em 28.05.2002, DJ de 12.08.2002, pg. 176, Rel: Humberto Gomes de Barros) Por fim, saliento que os atos administrativos gozam de presunção legal de veracidade, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca da impetrante, que se limitou a alegar que seu responsável técnico estava devidamente registrado. Diante do exposto, julgo improcedente o presente pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0004030-43.2010.403.6100 (2010.61.00.004030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-55.2007.403.6100 (2007.61.00.002387-1)) SIBILEIBE ASSI MONTEZINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0004030-43.2010.403.6100IMPETRANTE: SIBILEIBE ASSI MONTEZINOIMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SIBILEIBE ASSI MONTEZINO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à autorização do saque do FGTS e a liberação do seguro desemprego dos empregados que promoverem a solução de seu contrato de trabalho perante o foro arbitral, reconhecendo-se as sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante.Os autos foram inicialmente distribuídos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo sido redistribuídos à 26ª Vara Federal Cível de São Paulo em 25.2.2010 (fls. 57/59 e 64).Foi determinado à impetrante que regularizasse a petição inicial, devendo juntar a cópia de fls. 20 do processo n.º 2010.61.00.002030-3, a via original da procuração, recolher as custas processuais e declarar a autenticidade dos documentos juntados, bem como trazer as contrafés (fls. 64).No entanto, apesar de devidamente intimada, a impetrante não se manifestou (fls. 64 verso). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido devidamente intimada da determinação de fls. 64, não deu regular andamento à presente demanda, deixando de regularizar a inicial.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. art. 284 do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004729-34.2010.403.6100 - ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0004729-34.2010.403.6100IMPETRANTE: AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDAIMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO -SP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob a alegação de que existem duas inscrições em dívida ativa da União, sob os n.ºs 80.2.04.045264-36 e 80.7.04.015429-50.Afirma que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa pela penhora realizada nos autos da execução n.º 2004.61.82.061517-7.Acrescenta que foi determinada a suspensão da execução até o julgamento dos embargos opostos nos autos n.º 2005.61.82.061149-8.Alega que as autoridades impetradas exigem a realização de avaliação dos bens penhorados para expedição da certidão.Sustenta que a penhora suspende a exigibilidade do crédito tributário e que tal suspensão foi reconhecida judicialmente.Pede a concessão da segurança para que seja expedida a certidão positiva de débitos com efeito de negativa.A liminar foi concedida, às fls. 72/73. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 84/106). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações, às fls. 107/122 e 132/137. O Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo alega que a suspensão gerada pelo recebimento dos embargos à execução não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que a impetrante não comprovou ser suficiente a penhora realizada em relação ao valor dos débitos cobrados. Informa que foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, em cumprimento à decisão liminar. Pede, por fim, a denegação da ordem.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirmou que os débitos perante a Receita Federal do Brasil estão com a exigibilidade suspensa, não havendo, assim, óbice à emissão da certidão pretendida pela impetrante.O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, sob o fundamento de ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 144/146).É o relatório. Passo a decidir.Analisando a inicial, bem como as alegações das próprias autoridades impetradas, verifico que os únicos impedimentos à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa são os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os n.ºs 80.2.04.045264-36 e 80.7.04.015429-50.Com relação às inscrições mencionadas, a impetrante alegou e demonstrou que as mesmas foram objeto da execução fiscal n.º 2004.61.82.061517-7, na qual foi determinada e, posteriormente, realizada penhora de bens da impetrante (fls. 34).Foram, ainda, distribuídos embargos à execução, autuados sob o n.º 2005.61.82.061149-8, que suspenderam o processamento da execução (fls. 67).Não se alegue que não foi demonstrada a suficiência e a manutenção da penhora. Ora, se a penhora fosse insuficiente ou se a União Federal tivesse rejeitado os bens, tais fatos poderiam ter sido facilmente comprovados pela autoridade impetrada em suas informações, o que não ocorreu. A mera alegação de inexistência de prova da suficiência dos bens penhorados, portanto, não é hábil a elidir a prova produzida pela impetrante. Efetivada a penhora, a certidão prevista no art. 206 do CTN é de ser expedida. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EFETIVADA EM EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN.I - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206.II - É condição para o fornecimento de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido

por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas no art. 151 do CTN. Precedente do STJ.III - Restando comprovada nos autos a efetivação da penhora em ação de execução fiscal, é de se reconhecer o direito do impetrante em obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.IV - Remessa oficial improvida. (AMS n.º 2003.61.27.001297-9/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26/06/2007, DJU de 27/07/2007, p. 459, Relatora CECILIA MELLO)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, caput, e 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1.995. Agravo retido a que não se conhece.2. O referido débito previdenciário encontra-se garantida pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional.3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa.5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, caput e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie.6. A Certidão Negativa de Débito somente é inexigível quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao contribuinte que, a despeito de ter tributo sujeito a lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído.6. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, a que se nega provimento. (MAS n.º 199961000029473/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 10/06/2003, DJU de 12/08/2003, p. 642, Relatora SUZANA CAMARGO) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados. Anoto, ainda, que as autoridades impetradas, nas informações, não comprovaram nem alegaram a existência de outros débitos que impeçam a expedição da certidão. Provado está, portanto, o direito líquido e certo da impetrante em relação à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que expeçam certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o impedimento para tanto seja a existência dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.04.045264-36 e 80.7.04.015429-50 e que estes continuem garantidos pela penhora.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.

0005376-29.2010.403.6100 - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro como requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 54/55, a intimação do impetrante para que comprove que cumpriu a notificação expedida pela autoridade impetrada, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, abra-se nova vista ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0006504-84.2010.403.6100 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0006504-84.2010.403.6100IMPETRANTE: BRF - BRASIL FOODS S/AIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BRF - Brasil Foods S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando à homologação das anotações de responsabilidade técnica, protocoladas perante o CRMV, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro dos seus estabelecimentos no cadastro de pessoa jurídica do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, de proceder a fiscalização das atividades realizadas e a cobrança de quaisquer taxas, anuidades ou multas e de impor quaisquer penalidades pela ausência de registro da pessoa jurídica.O impetrante, às fls. 63, formulou pedido de desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 63, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.P.R.I.

0008484-66.2010.403.6100 - VALDEMAR SALLES DE OLIVEIRA(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0008484-66.2010.403.6100IMPETRANTE: VALDEMAR SALLES DE OLIVEIRAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VALDEMAR SALLES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra

ato do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ter feito sua inscrição no 2º Exame de Ordem de 2009, tendo sido habilitado a prestar a 2ª fase. Alega que obteve nota equivalente a 5,0, tendo interposto recurso administrativo, para obter a majoração em 1,2 pontos, mas que este foi denegado, implicando na reprovação na prova prático-profissional na área de Direito Civil. Aduz que parte de seus questionamentos, nas questões práticas e na peça prático-profissional na área de Direito Civil, foi indeferida. Sustenta que há erros perceptíveis no gabarito escolhido como resposta pela CESPE/OAB, na peça e nas questões 3 e 5. Acrescenta que há nulidade na correção das questões, quanto à apresentação textual e gramatical. Pede a concessão da segurança para que seja confirmada a pontuação nos quesitos discutidos, referentes à peça processual e às questões discursivas e, em consequência a sua aprovação no segundo Exame de Ordem de 2009, devolvendo-se as despesas com o novo certame do terceiro Exame de Ordem de 2009, no qual já se inscreveu. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade. No presente caso, o impetrante pretende que este juízo se substitua à autoridade impetrada e o aprove no exame de Ordem. Ora, evidentemente isto não é possível. O Mandado de Segurança requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. A ação não comporta dilação probatória nem discussão. Não é possível, portanto, nesta sede, se discutir se a avaliação feita pela Banca Examinadora é ou não correta. Para isto é necessária uma ação de conhecimento em que as partes possam apresentar justificativas para as respostas que consideram corretas, com apoio em doutrina e jurisprudência. Em caso semelhante, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal: Incabível, em mandado de segurança, discutir-se o critério fixado pela Banca Examinadora para a habilitação dos candidatos. A penalização, nas questões de múltipla escolha, consistente no cancelamento de resposta certa para questão ou questões erradas, é questão de técnica de correção para tal tipo de provas, não havendo nisso qualquer ilegalidade. Incabível, outrossim, reexame das questões formuladas pela Banca Examinadora e das respostas oferecidas pelos candidatos. (STF - Pleno: RTJ 137/194 e RDA 187/176 - in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, editora Saraiva, 30a ed., 1999, pág. 1506, Lei n. 1.533/51, art. 1º, nota 28) Saliento, ainda, que o simples fato do impetrante entender que suas respostas, na 2ª fase do exame, estão corretas, não significa que o seu recurso não tenha sido adequadamente analisado. Diante do exposto, entendo não ser caso de mandado de segurança, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008828-47.2010.403.6100 - PAULA FERREIRA COML/ LTDA(SPI25311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Recebo a petição de fls. 401 como aditamento à inicial. Regularize, a impetrante, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Regularizados, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

0010151-87.2010.403.6100 - RESICHEM COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SPI62694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, declare, a impetrante, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da COE, ou traga-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026047-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026047-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEUZENE NERES DE SOUZA SANTANA X EDGAR CUNHA SANTANA

Cumpra, a requerente, o despacho de fls. 33, comparecendo em Secretaria, no prazo de 05 dias, para a retirada dos autos, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 2366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022830-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022830-6) - INTERMARES LOGISTICA LTDA(SPI23995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/427. Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Às fls. 415/416, foi deferido o pedido da autora para que fossem reavaliados os bens penhorados, em razão das alegações expostas. E, para tanto, foi determinada a expedição de carta precatória, tão somente, para nomeação de perito avaliador oficial, procedendo a reavaliação dos lotes. Assim, este

juízo não pode determinar o desentranhamento de parecer produzido unilateralmente para que o perito analise referido laudo. Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 415/416, expedindo-se carta precatória. Int.

0022026-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)
Expeça-se mandado de penhora para que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 357/364. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003468-44.2004.403.6100 (2004.61.00.003468-5) - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAVORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravos de instrumento em face dos despachos que não admitiram os recursos especial e extraordinário, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos referidos agravos de instrumento. Int.

0016712-06.2005.403.6100 (2005.61.00.016712-4) - CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001372-85.2006.403.6100 (2006.61.00.001372-1) - ALERIS PARTICIPACOES LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT EM SAO PAULO X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIC EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso extraordinário, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento. Int.

0008234-72.2006.403.6100 (2006.61.00.008234-2) - EDITORA ATICA S/A X EDITORA SCIPIONE S/A(SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026199-63.2006.403.6100 (2006.61.00.026199-6) - IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004887-94.2007.403.6100 (2007.61.00.004887-9) - BANCO PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013628-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013628-5) - IVONE VANESSA GREGORIO BALOGH(SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 2009.61.00.013628-5 IMPETRANTE: IVONE VANESSA GREGORIO BALOGH IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IVONE VANESSA GREGORIO BALOGH, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do INSS em São Paulo e do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que é servidora do INSS de Santo André e exerce o cargo de analista previdenciário em ciências contábeis. Alega que a jornada semanal é de 30 horas, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 10.855/04 e do edital de concurso público n.º 01/2004 do INSS. Aduz que a Lei n.º 11.907/09 aumentou a jornada de trabalho para 40 horas semanais, com manutenção dos vencimentos, e previu redução dos vencimentos para os servidores que continuassem exercendo suas funções na jornada de trinta horas semanais, a partir de 1.6.09. Sustenta ter direito a permanecer trabalhando na jornada semanal de trinta

horas, sem qualquer redução da remuneração, em razão do direito adquirido. Sustenta, ainda, ser garantida, constitucionalmente, a irredutibilidade de vencimentos aos servidores públicos. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de continuar a trabalhar na jornada de trinta horas semanais, sem qualquer redução da remuneração. A liminar foi concedida, às fls. 173/174. Contra essa decisão, o INSS interpôs agravos de instrumento, às fls. 208/242 e 294/299, que foram convertidos em agravos retidos (fls. 301/302 e 304/305). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 189/204 e 245/283. A Gerente Regional do INSS em São Paulo alegou, preliminarmente, descabimento do mandado de segurança e decadência. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 189/204). O Gerente Executivo do INSS em Santo André alegou, preliminarmente, não possuir competência para rever o ato apontado como coator, inadequação da via eleita e decadência. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 245/283). A representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 288/290, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas. Em relação à alegação de ocorrência de decadência, verifico que não assiste razão às autoridades impetradas. É que o ato impugnado teve início em 1.6.09, data a partir da qual os servidores ativos, integrantes da Carreira do Seguro Social, poderiam optar por reduzir a jornada semanal para trinta horas, com redução da remuneração, nos termos do artigo 4º-A, 1º da Lei n.º 10.855/04. O ato coator existe de forma continuada, tendo em vista que é facultada, aos servidores da carreira do Seguro Social, a mudança de jornada para trinta horas semanais, a qualquer tempo, a partir de 1.6.09, não sendo, portanto, o termo inicial para contagem da decadência a data da publicação da lei questionada. Renova-se, a cada mês, o prazo para propositura da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ILEGALIDADE MANIFESTA DO ATO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO-OCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. 1. A caracterização do ato omissivo independe da prévia existência do direito pleiteado, pois a confirmação do direito será resultado da atividade jurisdicional ao fim do processo, razão pela qual o que define a análise da prescrição ou decadência é a pretensão posta em juízo e não a prévia existência ou não do direito. 2. No caso em tela, a pretensão que se quer alcançar no mandamus é voltada à suspensão do ato que reduziu a Gratificação Anual de Produtividade, perpetrado após o advento do Decreto Estadual n.º 24.022/2004. 3. Em linhas gerais, conforme decidido no acórdão ora hostilizado, as condições definidas em lei para a percepção da Gratificação Anual de Produtividade foram alteradas por ato normativo posterior, tendo o Recorrido, ora Agravado, experimentado inegável redução em seus proventos, isto é, com a diminuição de parte de valor a ele devido. 4. Nesse contexto, em se tratando de redução, e não de supressão do valor de vantagem, resta configurada a prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo para impetração da ação mandamental se renova a cada mês. 5. Agravo regimental desprovido. (grifei)(AGRESP 200802080024, 5ª Turma do STJ, j. em 29.4.09, DJE de 1.6.09, Relatora Laurita Vaz) Dessa forma, rejeito a alegação das autoridades impetradas, de ocorrência de decadência. Também não assiste razão às autoridades impetradas, ao sustentarem o descabimento de mandado de segurança no presente caso. Com efeito, trata-se de mandado de segurança impetrado contra os efeitos concretos da norma legal e não contra lei em tese. Ressalto que as autoridades impetradas, ao resistirem à pretensão da impetrante, sustentando a improcedência dos pedidos formulados por esta, demonstram a existência do ato impugnado, consubstanciado na aplicação, no caso concreto, da norma insculpida no art. 4º-A da Lei n.º 10.855/04, acrescentado pela Lei n.º 11.907/09. Rejeito, assim, a preliminar de inadequação da via eleita, levantada pelas autoridades impetradas. O Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP sustenta, ainda, que o feito deve ser extinto em razão de não possuir, aquela autoridade impetrada, competência para rever o ato apontado como ilegal, sob a alegação de que não cabe a ele executar procedimentos para cumprimento de decisões judiciais que envolvam servidores. Entretanto, o ato impugnado consiste na imposição do regime de quarenta horas semanais de trabalho, facultada a opção pelo regime de trinta horas semanais, com redução de remuneração. Esta previsão está na Lei n.º 10.855/04. E, nos termos do artigo 17, X do Decreto n.º 5.870/06, cabe às Gerências Executivas executar as atividades de administração de recursos humanos, em sua jurisdição. Sendo a impetrante servidora pública subordinada à Agência Executiva do INSS em Santo André, é competente o Gerente Executivo do INSS em Santo André para rever o ato ora impugnado. Afasto, assim, a alegação de que o Gerente Executivo do INSS em Santo André não possui competência para rever o ato coator. Passo, agora, à análise do mérito. De acordo com o edital n.º 01/2004, os ocupantes do cargo de analista previdenciário, que é o caso da impetrante, teriam jornada de trabalho de trinta horas semanais. É o que estabelece o item 4.4 do edital (fls. 25). E, de acordo com a denominada folha de registro de comparecimento, a impetrante trabalha das 8h às 14h, perfazendo trinta horas semanais. Ora, não é possível que a Administração pretenda, depois de alguns anos, que ela escolha entre manter a mesma jornada e receber vencimentos proporcionais ou aumentar a jornada para continuar recebendo o mesmo que recebia. Com efeito, a Carta Magna, em seu artigo 37, inciso XV, garante a irredutibilidade de vencimentos. Portanto, a impetrante não pode ser obrigada a fazer esta opção que, a toda evidência, prejudica-a. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Assegurado aos substituídos a manutenção da jornada semanal de 30 (trinta) horas sem redução de remuneração. 2. Independente da possibilidade de alteração legislativa da carga horária antes estabelecida por ato administrativo, há de se respeitar simultaneamente os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica, este para o fim de proteger situação jurídica há muito consolidada pelos atuais servidores, aquele vedando diminuição de remuneração decorrente da inobservância do primeiro. 3. O perigo da demora advém da impossibilidade de reversão de situação fática prejudicial aos agravantes. 4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (AG 200904000210733, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 28.7.09, D.E. de 12.8.09, Relator

CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Diante disso, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que seja mantida a jornada de trabalho de trinta horas semanais da impetrante, com o recebimento de seus vencimentos integrais, até decisão final, confirmando a liminar anteriormente concedida.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.

0014799-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014799-4) - EDUARDO BENEDITO FERREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021493-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021493-4) - SANDRA CABRAL COIMBRA GODOY X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0021493-32.2009.403.6100IMPETRANTES: SANDRA CABRAL COIMBRA GODOY E DENISE ELEUTÉRIO FERREIRA ROSSETTOIMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SANDRA CABRAL COIMBRA GODOY E DENISE ELEUTÉRIO FERREIRA ROSSETTO, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do INSS de São Paulo e do Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, as impetrantes, que são servidoras do INSS e exercem a função de técnica do seguro social.Alegam que a Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS n.º 65/84 regulamentou a jornada diária de seis horas, perfazendo um total de trinta horas semanais.Aduzem que, com a edição da Lei n.º 11.907/09, que acrescentou o art. 4º-A à Lei n.º 10.855/04, foi instituída a jornada de trabalho de 40 horas semanais.Acrescentam que serão obrigadas a assinar o termo de manutenção da jornada de trabalho, sofrendo inconstitucional redução da remuneração, ou, então, aumentar a jornada de trabalho para quarenta horas semanais ou oito horas diárias.Afirmam, ainda, que, ao optarem pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, haverá uma redução nominal da remuneração, com a conseqüente violação à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.Pedem a concessão da segurança para que continuem trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração, inclusive as vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei n.º 11.907/09.Pedem, ainda, que seja determinada a devolução dos valores eventualmente descontados dos vencimentos dos autores, em virtude do cumprimento da jornada de trinta horas, bem como o pagamento da diferença de vencimentos decorrentes da opção por permanecer trabalhando trinta horas, a partir de 01/06/2009, acrescidos de correção monetária e juros de mora. A liminar foi indeferida às fls. 154/156. Em face dessa decisão, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 163/205), ao qual foi negado seguimento (fls. 244/246). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 216/228 e 252/267. Nestas, alegam, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança contra lei em tese, bem como a ocorrência da decadência. No mérito, sustentam que o artigo 4º-A da Lei n.º 11.097/09 dispõe que a jornada de trabalho dos servidores do INSS é de 40 horas semanais, e que, o 1º faculta, ao servidor, a mudança da jornada para 30 horas, com redução proporcional da sua remuneração. Pedem, por fim, a denegação da segurança.A representante do Ministério Público Federal opinou, em preliminar, pelo reconhecimento da decadência e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 269/270).É o relatório. Decido.Em relação à alegação de ocorrência de decadência, verifico que não assiste razão às autoridades impetradas, bem como à representante do Ministério Público Federal.É que o ato impugnado teve início em 1.6.09, data a partir da qual os servidores ativos, integrantes da Carreira do Seguro Social, poderiam optar por reduzir a jornada semanal para trinta horas, com redução da remuneração, nos termos do artigo 4º-A, 1º da Lei n.º 10.855/04.O ato coator existe de forma continuada, tendo em vista que é facultada, aos servidores da carreira do Seguro Social, a mudança de jornada para trinta horas semanais, a qualquer tempo, a partir de 1.6.09, não sendo, portanto, o termo inicial para contagem da decadência a data da publicação da lei questionada. Renova-se, a cada mês, o prazo para propositura da ação. Confirase, a propósito, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ILEGALIDADE MANIFESTA DO ATO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO-OCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. 1. A caracterização do ato omissivo independe da prévia existência do direito pleiteado, pois a confirmação do direito será resultado da atividade jurisdicional ao fim do processo, razão pela qual o que define a análise da prescrição ou decadência é a pretensão posta em juízo e não a prévia existência ou não do direito. 2. No caso em tela, a pretensão que se quer alcançar no mandamus é voltada à suspensão do ato que reduziu a Gratificação Anual de Produtividade, perpetrado após o advento do Decreto Estadual n.º 24.022/2004. 3. Em linhas gerais, conforme decidido no acórdão ora hostilizado, as condições definidas em lei para a percepção da Gratificação Anual de Produtividade foram alteradas por ato normativo posterior, tendo o Recorrido, ora Agravado, experimentado inegável redução em seus proventos, isto é, com a diminuição de parte de valor a ele devido. 4. Nesse contexto, em se tratando de redução, e não de supressão do valor de vantagem, resta configurada a prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo para impetração da ação mandamental se renova a cada mês. 5. Agravo regimental desprovido. (grifei)(AGRESP

200802080024, 5ª Turma do STJ, j. em 29.4.09, DJE de 1.6.09, Relatora Laurita Vaz) Dessa forma, rejeito a alegação das autoridades impetradas, bem como da representante do Ministério Público Federal, de ocorrência de decadência. Também não assiste razão às autoridades impetradas, ao sustentar o descabimento de mandado de segurança no presente caso. Com efeito, trata-se de mandado de segurança impetrado contra os efeitos concretos da norma legal e não contra lei em tese. Ressalto que as autoridades impetradas, ao resistirem à pretensão das impetrantes, sustentando a improcedência dos pedidos formulados por estas, demonstram a existência do ato impugnado, consubstanciado na aplicação, no caso concreto, da norma insculpida no art. 4º-A da Lei n.º 10.855/04, acrescentado pela Lei n.º 11.907/09. Rejeito, assim, a preliminar de inadequação da via eleita, levantada pelas autoridades impetradas. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Inicialmente, verifico que a Lei n.º 11.907/09, ao estabelecer a jornada de trabalho dos servidores públicos, não viola direito adquirido, uma vez que é pacífico, na jurisprudência pátria, que não há direito adquirido ao regime jurídico estatutário anterior. É garantida constitucionalmente, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos. A Lei n.º 10.855/04, com a redação dada pela Lei n.º 11.907/09, em seu artigo 4º-A, estabeleceu que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 horas semanais, o que não viola direito adquirido da impetrante, como já mencionado, uma vez que a jornada de trabalho pode ser alterada por lei, em acordo com o interesse da Administração Pública. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP n.º 200600169728/MG, 5ª T. do STJ, j. em 06/12/2007, DJ de 07/02/2008, p.001, Relatora: JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)) Nesse mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei n.º 10.855/04, com a redação instituída pela Lei n.º 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei n.º 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei n.º 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei n.º 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei n.º 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei n.º 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE n.º 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento. AI n.º 200903000216861, 2ª T. do TRF da

3ª Região, j. em 10/11/2009, DJF3 CJ1 de 19/11/2009, p. 361, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Verifico, ainda, que não há que se falar em redução dos vencimentos, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.Com efeito, a Lei nº. 11.907/09 aumentou a jornada de trabalho para 40 horas semanais, respeitando o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro horas semanais, previsto na Constituição Federal. Criou, ainda, a faculdade de os servidores optarem pela jornada de 30 horas, com redução proporcional da remuneração.Ora, a jornada de trabalho foi aumentada, sendo possível manter a mesma remuneração, não implicando em redução de vencimentos. No entanto, a Lei nº. 11.907/09 elevou a remuneração dos servidores e, então, fixou a jornada de trabalho de 40 horas semanais.A redução proporcional da remuneração para o servidor que optasse pela carga horária menor não implica em redução de vencimentos, já que trata de uma opção conferida ao servidor que preferir trabalhar algumas horas a menos que a regra geral.Nesse sentido, decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.013714-9. Confira-se:(...) A lei vigente - o caput do artigo 4º-A da Lei 10.855, de 1º.4.2004, na redação da Lei 11.907, de 2.2.2009 -, limitou-se a fixar a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta horas), sem nada dispor acerca da redução da remuneração desses servidores.Não há como afastar a regra geral de que a jornada de trabalho vigente dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Os servidores públicos não têm direito adquirido ao regime jurídico anterior, que estabelecia jornada semanal de 30 horas e diária de 6 horas.Independentemente de terem ou não recebido aumento da remuneração ante a elevação da jornada de trabalho - e, conforme demonstrarei abaixo, houve aumento real, concedido pelo artigo 162 da Lei 11.907/2009, no valor do vencimento básico e, conseqüentemente, da Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, calculada sobre o vencimento básico, e da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social - GDAS -, a mudança do número de horas dessa jornada é válida, sem que os servidores públicos possam invocar direito adquirido à jornada semanal anteriormente vigente, respeitado o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro semanais, nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição do Brasil.Outra questão completamente diversa é a possibilidade de os servidores que não pretendem cumprir a regra geral - que estabelece a jornada semanal de 40 (quarenta) horas - optarem pela jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional na remuneração.A possibilidade de exercício dessa opção não viola a regra constitucional que proíbe a redução de vencimentos porque tal opção nem sequer poderia existir.A lei poderia, desde logo, aumentar a jornada de trabalho semanal dos servidores públicos, sem que a estes fosse possível invocar direito adquirido ao regime jurídico anterior, relativo à jornada antes vigente, e sem que tivessem que receber qualquer aumento ante a elevação da jornada semanal de trabalho.O que se teve no caso? Primeiro, o artigo 5º da Lei 11.501, de 11.7.2007, alterou o anexo IV da Lei 10.855/04, elevando os valores dos vencimentos básicos dos cargos da Carreira do Seguro Social com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, antes de aumentar a jornada semanal de 30 para 40 horas.Segundo, depois de elevada a remuneração, o artigo 160 da Lei 11.907/09 introduziu o artigo 4º-A na Lei 10.555/2004, fixando a partir de sua publicação (publicação da lei 11.907/2009 em 3.2.2009) a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores da Carreira do Seguro Social.Terceiro, a mesma Lei 11.907/2009, por meio de seu artigo 162, acrescentou os Anexos I-A, II-A, III-A, IV-A e VI-A à Lei 10.855/2004, elevou novamente os valores do vencimento básico dos ocupantes dos cargos da Carreira do Seguro Social bem como da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDAS, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009.O aumento da jornada semanal de trabalho foi precedido de aumento da remuneração do cargo da Carreira do Seguro Social, com efeitos a partir de 1º de julho de 2008 e sucedido de novo aumento.Além disso, a Lei 11.907, de 2.2.2009, ao fixar a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta) horas, concedeu novo aumento do vencimento básico e da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDAS. Sendo a gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, calculada sobre o vencimento básico, com o aumento deste aquela gratificação também foi elevada.(...)Violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ocorreria se houvesse redução obrigatória da jornada de trabalho e redução proporcional de remuneração. Tal não ocorreu. Houve aumento da jornada de trabalho e também da remuneração, e simples faculdade de exercício, pelo servidor, da opção pela redução da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais, mediante redução proporcional da remuneração.(...)O fato é que a Constituição do Brasil não proíbe a elevação da jornada semanal de trabalho do servidor público - inclusive com aumento no valor da remuneração - respeitado apenas o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro semanais, nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição do Brasil.(...)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual verifico que não assiste razão às impetrantes ao pretender a manutenção de sua jornada de trabalho anterior.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0021528-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021528-8) - LUCIANA COSTA SILVA X DIONE FRIGGI LAZARINE X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X LETICIA DE REZENDE KAECKE PARRA X TELMA MARIA NUNES DO NASCIMENTO X EMANUELA TORREAO BRIO E SILVA X DANIELA VENDRAMINI FLORES X EMERSON KUWABARA X HELISANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA X LINO ELEXANDRE DE BARROS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0021528-89.2009.403.6100IMPETRANTES: LUCIANA COSTA SILVA, DIONE FRIGGI LAZARINE, ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO, LETICIA DE REZENDE KAECKE PARRA,

TELMA MARIA NUNES DO NASCIMENTO, EMANUELA TORREAO BRITO E SILVA, DANIELA VENDRAMINI FLORES, EMERSON KUWABARA, HELISANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA E LINO ALEXANDRE DE BARROSIMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUCIANA COSTA SILVA e outros, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do INSS de São Paulo e do Gerente Executivo em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os impetrantes, que são servidores do INSS e trabalham como peritos médicos, tendo sempre cumprido a jornada de trabalho de trinta horas semanais, apesar de terem prestado o concurso público para trabalharem na jornada de quarenta horas semanais. Aduzem que, com a edição do art. 35 da Lei n.º 11.907/09, foi instituída a jornada de trabalho de 40 horas semanais, sem o aumento proporcional da remuneração. Sustentam que, no caso dos médicos, a Lei n.º 9.436/97 prevê a jornada de trabalho de quatro horas para os ocupantes de cargos efetivos integrantes das categorias funcionais de médico de qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta. Pedem a concessão da segurança para que continuem trabalhando na jornada semanal de trinta horas semanais, sem qualquer redução da remuneração, inclusive as vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei n.º 11.907/09. Alternativamente, pedem que seja reconhecido o direito de receber o aumento proporcional da remuneração em consequência da imposição da jornada de quarenta horas semanais, consistente no pagamento das horas suplementares excedentes à carga horária de trinta horas, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial. A liminar foi indeferida às fls. 307/309. Em face dessa decisão, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 350/375), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 464/467). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 319/349 e 376/455. A Superintendente Regional do INSS em São Paulo alega, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança contra lei em tese, bem como a ocorrência da decadência. No mérito, sustenta que a Lei n.º 11.097/09 determina que a jornada de trabalho dos servidores do INSS foi mantida para 40 horas semanais, não sendo mais possível a flexibilização da carga horária de 30 horas, salvo se o interessado concordar com a redução proporcional da sua remuneração. Alega, ainda, que não houve irredutibilidade de vencimentos. Aduz que o artigo 35 da Lei n.º 11.097/09, dispõe que a jornada de trabalho dos peritos médicos é de 40 horas semanais. Por fim, acrescenta que a carga horária de 30 horas prevista no Edital n.º 01/2004 só pode ser usufruída pelos servidores quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, no termos do Decreto n.º 1.590/95, e Resolução n.º 06/INSS/PRES, de 04/01/06. A Gerente Executiva do INSS em São Paulo sustenta a improcedência do pedido. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 459/462). É o relatório. Decido. Em relação à alegação de ocorrência de decadência, verifico que não assiste razão à autoridade impetrada. É que o ato impugnado teve início em 1.6.09, data a partir da qual os servidores ativos, integrantes da Carreira do Seguro Social, poderiam optar por reduzir a jornada semanal para trinta horas, com redução da remuneração, nos termos do artigo 4º-A, 1º da Lei n.º 10.855/04. O ato coator existe de forma continuada, tendo em vista que é facultada, aos servidores da carreira do Seguro Social, a mudança de jornada para trinta horas semanais, a qualquer tempo, a partir de 1.6.09, não sendo, portanto, o termo inicial para contagem da decadência a data da publicação da lei questionada. Renova-se, a cada mês, o prazo para propositura da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ILEGALIDADE MANIFESTA DO ATO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO-OCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. 1. A caracterização do ato omissivo independe da prévia existência do direito pleiteado, pois a confirmação do direito será resultado da atividade jurisdicional ao fim do processo, razão pela qual o que define a análise da prescrição ou decadência é a pretensão posta em juízo e não a prévia existência ou não do direito. 2. No caso em tela, a pretensão que se quer alcançar no mandamus é voltada à suspensão do ato que reduziu a Gratificação Anual de Produtividade, perpetrado após o advento do Decreto Estadual n.º 24.022/2004. 3. Em linhas gerais, conforme decidido no acórdão ora hostilizado, as condições definidas em lei para a percepção da Gratificação Anual de Produtividade foram alteradas por ato normativo posterior, tendo o Recorrido, ora Agravado, experimentado inegável redução em seus proventos, isto é, com a diminuição de parte de valor a ele devido. 4. Nesse contexto, em se tratando de redução, e não de supressão do valor de vantagem, resta configurada a prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo para impetração da ação mandamental se renova a cada mês. 5. Agravo regimental desprovido. (grifei) (AGRESP 200802080024, 5ª Turma do STJ, j. em 29.4.09, DJE de 1.6.09, Relatora Laurita Vaz) Dessa forma, rejeito a alegação da autoridade impetrada, de ocorrência de decadência. Também não assiste razão à autoridade impetrada, ao sustentar o descabimento de mandado de segurança no presente caso. Com efeito, trata-se de mandado de segurança impetrado contra os efeitos concretos da norma legal e não contra lei em tese. Ressalto que as autoridades impetradas, ao resistir à pretensão dos impetrantes, sustentando a improcedência dos pedidos formulados por estes, demonstram a existência do ato impugnado, consubstanciando na aplicação, no caso concreto, da norma inculpada no art. 35 da Lei n.º 11.907/09. Rejeito, assim, a preliminar de inadequação da via eleita, levantada pela autoridade impetrada. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A Lei n.º 11.907/09, em seu artigo 35, dispõe que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário é de 40 horas semanais. Ora, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico, o servidor público não tem direito adquirido ao regime jurídico, que pode ser alterado por lei, garantida, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do Colendo STJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL

9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.(RESP nº 200600169728/MG, 5ª T. do STJ, j. em 06/12/2007, DJ de 07/02/2008, p.001, Relatora: JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - grifei)Nesse mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento.AI nº 200903000216861, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2009, DJF3 CJ1 de 19/11/2009, p. 361, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Verifico, ainda, que não há que se falar em redução dos vencimentos, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.Com efeito, a Lei nº 11.907/09 aumentou a jornada de trabalho para 40 horas semanais, respeitando o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro horas semanais, previsto na Constituição Federal. Criou, ainda, a faculdade de os servidores optarem pela jornada de 30 horas, com redução proporcional da remuneração.Ora, a jornada de trabalho foi aumentada, sendo possível manter a mesma remuneração, não implicando em redução de vencimentos. No entanto, a Lei nº. 11.907/09 elevou a remuneração dos servidores e, então, fixou a jornada de trabalho de 40 horas semanais.A redução proporcional da remuneração para o servidor que optasse pela carga horária menor não implica em redução de vencimentos, já que trata de uma opção conferida ao servidor que preferir trabalhar algumas horas a menos que a regra geral.Nesse sentido, decidiu o ilustre Juiz Federal, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.013714-9. Confira-se:(...) A lei vigente - o caput do artigo 4º-A da Lei 10.855, de 1º.4.2004, na redação da Lei 11.907, de 2.2.2009 -, limitou-se a fixar a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta horas), sem nada dispor acerca da redução da remuneração desses servidores.Não há como afastar a regra geral de que a jornada de trabalho vigente dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Os servidores públicos não têm direito adquirido ao regime jurídico anterior, que estabelecia jornada semanal de 30 horas e diária de 6 horas.Independentemente de terem ou não recebido aumento da remuneração ante a elevação da jornada de trabalho - e,

conforme demonstrarei abaixo, houve aumento real, concedido pelo artigo 162 da Lei 11.907/2009, no valor do vencimento básico e, conseqüentemente, da Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, calculada sobre o vencimento básico, e da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social - GDAS -, a mudança do número de horas dessa jornada é válida, sem que os servidores públicos possam invocar direito adquirido à jornada semanal anteriormente vigente, respeitado o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro semanais, nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição do Brasil. Outra questão completamente diversa é a possibilidade de os servidores que não pretendem cumprir a regra geral - que estabelece a jornada semanal de 40 (quarenta) horas - optarem pela jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional na remuneração. A possibilidade de exercício dessa opção não viola a regra constitucional que proíbe a redução de vencimentos porque tal opção nem sequer poderia existir. A lei poderia, desde logo, aumentar a jornada de trabalho semanal dos servidores públicos, sem que a estes fosse possível invocar direito adquirido ao regime jurídico anterior, relativo à jornada antes vigente, e sem que tivessem que receber qualquer aumento ante a elevação da jornada semanal de trabalho. O que se teve no caso? Primeiro, o artigo 5º da Lei 11.501, de 11.7.2007, alterou o anexo IV da Lei 10.855/04, elevando os valores dos vencimentos básicos dos cargos da Carreira do Seguro Social com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, antes de aumentar a jornada semanal de 30 para 40 horas. Segundo, depois de elevada a remuneração, o artigo 160 da Lei 11.907/09 introduziu o artigo 4º-A na Lei 10.555/2004, fixando a partir de sua publicação (publicação da lei 11.907/2009 em 3.2.2009) a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores da Carreira do Seguro Social. Terceiro, a mesma Lei 11.907/2009, por meio de seu artigo 162, acrescentou os Anexos I-A, II-A, III-A, IV-A e VI-A à Lei 10.855/2004, elevou novamente os valores do vencimento básico dos ocupantes dos cargos da Carreira do Seguro Social bem como da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDAS, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009. O aumento da jornada semanal de trabalho foi precedido de aumento da remuneração do cargo da Carreira do Seguro Social, com efeitos a partir de 1º de julho de 2008 e sucedido de novo aumento. Além disso, a Lei 11.907, de 2.2.2009, ao fixar a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta) horas, concedeu novo aumento do vencimento básico e da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDAS. Sendo a gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, calculada sobre o vencimento básico, com o aumento deste aquela gratificação também foi elevada. (...) Violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ocorreria se houvesse redução obrigatória da jornada de trabalho e redução proporcional de remuneração. Tal não ocorreu. Houve aumento da jornada de trabalho e também da remuneração, e simples faculdade de exercício, pelo servidor, da opção pela redução da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais, mediante redução proporcional da remuneração. (...) O fato é que a Constituição do Brasil não proíbe a elevação da jornada semanal de trabalho do servidor público - inclusive com aumento no valor da remuneração - respeitado apenas o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro semanais, nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição do Brasil. (...) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual verifico que não assiste razão aos impetrantes a manutensão de sua jornada de trabalho anterior. Diante do exposto, julgo improcedente o presente pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0025244-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025244-3) - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025244-27.2009.403.6100 IMPETRANTE: INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em 18/09/2009. Alega que requereu um extrato que apontasse todos os débitos existentes em seu nome, ocasião em que constatou a existência de diversos débitos alcançados pela decadência, cujo prazo é de cinco anos. Aduz que, caso os períodos atingidos pela decadência não sejam excluídos do sistema da Receita Federal, até o dia 30/11/2009, terá que parcelar valores que não são devidos. Pede a concessão da segurança para que seja declarado seu direito de ver extintos os débitos tributários sobre os quais se operou a decadência, recalculando-se as NFLDs nºs 31.752.825-4, 31.752.828-9, 32.490.369-3, 35.380.282-4, 35.380.283-2, 35.380.284-0, 35.380.285-9, 35.380.288-3, 35.380.296-4, 35.380.297-2, 35.380.299-9, 35.380.300-6, 35.380.301-4, 55.800.016-9, 35.682.838-7, 35.682.829-8, 35.682.832-8, 35.682.835-2 e 35.682.837-9. A liminar foi indeferida, às fls 64/65. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi negado seguimento (fls. 115/117). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 124/126. Nestas, afirma que não foram editados atos para a consolidação do parcelamento nº 11.941/09, mas que a Administração Pública está adstrita aos termos da modulação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, não podendo cobrar períodos decadentes não pagos. Alega que as NFLDs serão desmembradas, antes da consolidação, a fim de que sejam incluídas, no parcelamento, somente as competências abrangidas pelo lapso temporal quinquenal. Acrescenta que algumas NFLDs estão inscritas em Dívida Ativa, sendo da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimada a se manifestar, a impetrante requereu o julgamento da ação, com a concessão da segurança, por ter havido reconhecimento do seu direito, pela autoridade impetrada. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.

133/135).É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que as informações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo à exclusão das competências atingidas pela decadência das NFLDs indicadas na inicial e que são do campo de atuação da autoridade impetrada. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada recalcule as NFLDs, indicadas na inicial e no seu âmbito de competência, sem os débitos extintos pela decadência quinquenal. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 12, parágrafo único da Lei n. 1.533/51. P.R.I.C.

0001358-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001358-0) - ROSE MARI LAMBERTI WIDONSCK (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001358-62.2010.403.6100 IMPETRANTE: ROSE MARI LAMBERTI WIDONSCK IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROSE MARI LAMBERTI WIDONSCK, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que se tornou proprietária do domínio útil do imóvel denominado LOTE 22 DA QUADRA 50 do loteamento denominado ALPHAVILLE RESIDENCIAL 4, no município de Santana do Parnaíba - SP. Alega que formalizou pedido administrativo de transferência em 09/11/2007, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão. No entanto, prossegue a impetrante, não conseguiu transferir a titularidade para o seu nome, apesar de já terem se passado mais de dois anos do pedido formulado, que foi protocolizado sob o nº 04977.018600/2007-22. Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de cinco dias para a prática de atos administrativos, no caso de não existir lei específica, como é a hipótese dos autos. Contudo, estes já se esgotaram. Pede a concessão da segurança para que seja concluído o pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.018600/2007-22, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Às fls. 28/30, a liminar foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 35/42). A impetrante deixou de apresentar contra minuta ao agravo retido (fls. 48 verso). A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar às fls. 45/46 e 51/52. A impetrante manifestou-se às fls. 47. O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 49). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, com as alterações anotadas nos registros cadastrais. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreira responsável. No entanto, verifico que a impetrante comprovou ter formulado o pedido de transferência do imóvel, em novembro de 2007, que recebeu o nº 04977.018600/2007-22 (fls. 19). Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24,

caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição como foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em novembro de 2007, a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Da análise do autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo, encaminhando-o aos setores competentes (fls. 45/46 e 51/52). Assim, entendendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo nº 04977.018600/2007-22, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias de arcos devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de arcos requerida e concluindo os processos administrativos em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0002744-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002744-9) - MICHEL COTAIT NETO (SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO
Tipo BPROCESSO N.º 2010.61.00.002744-9 IMPETRANTE: MICHEL COTAIT NETO IMPETRADO: COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MICHEL COTAIT NETO, qualificado na inicial, impetrou Mandado de Segurança contra ato do COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que se formou no curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo, estando em pleno exercício de sua profissão. Aduz que, quando completou dezoito anos, apresentou-se perante as autoridades militares e foi dispensado por excesso de contingente. Alega que foi comunicado a comparecer no dia 04/02/10, perante a autoridade impetrada, para análise de possível convocação. Sustenta, o impetrante, que, por ter sido dispensado por excesso de contingente, não se aplica, ao seu caso, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, ou seja, sua dispensa foi definitiva. Pede a concessão da segurança para que o impetrante seja desobrigado de comparecer ao serviço militar, não ficando sujeito a ulteriores convocações militares tardias. Pela decisão de fls. 28/29, o pedido de liminar foi deferido. Desta decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 47/69). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/46. Alega, em síntese, que, nos termos da Lei 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, aqueles que obtiverem dispensa da incorporação, ao concluírem o respectivo curso, ficarão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 71/73). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante não se apresentar ao serviço militar obrigatório para o qual foi convocado, não ficando sujeito a ulteriores convocações militares tardias. Argumenta, para tanto, que já foi dispensado de tal serviço, possuindo o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, não havendo razão para ser convocado novamente. Assiste-lhe razão. Com efeito, o motivo pelo qual o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, na primeira ocasião em que foi chamado, foi o excesso de contingente, conforme se verifica pelo documento apresentado às fls. 22 (Certificado de Dispensa de Incorporação). Ao caso em espécie, aplica-se o artigo 95 do Decreto 57.654/66, que dispõe: Art. 95: Os incluídos no excesso de contingente anual, que não forem chamados para a incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para prestação do serviço militar inicial de sua classe, serão dispensados de incorporação e matrícula e farão jus ao certificado de dispensa de incorporação, a partir daquela data. Pela leitura do referido dispositivo legal, constata-se que, para que fosse possível o novo alistamento, havia uma data limite para que o impetrante fosse convocado, ou seja, 31 de dezembro do ano de 2009, o que não ocorreu. Ora, dúvida não há de que o impetrante foi incluído no excesso de contingente do Exército. Também não consta que tenha sido chamado para incorporação ou matrícula até a data de 31 de dezembro do ano em que foi convocado pela primeira vez. Dessa forma, não é possível exigir que se apresente para o serviço militar, após ter concluído o curso de Medicina e estar em exercício na profissão de médico. O tema em exame já foi debatido em nossos Tribunais, que têm decidido reiteradamente pela impossibilidade, em casos análogos, de nova convocação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (grifos meus) (RESP n.º 200302282935/RS, 6ª T. do C. Superior Tribunal de Justiça, j. em 05/12/2005, p. 391, Relator Ministro PAULO

GALOTTI).ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66 - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito do apelado à anulação do ato de sua convocação, para que seja liberado de prestar o serviço militar obrigatório, bem como à expedição de novo Certificado de Dispensa de Incorporação.- Depreende-se dos autos que o apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório, em 24.07.1998, por ter sido incluído no excesso de contingente, consoante se verifica no documento acostado às fls. 63. Ocorreu que, após concluir o curso de Medicina, em 2005, e quando já havia entrado em pleno exercício de sua profissão de médico (fls. 21 e 25), o apelado foi novamente convocado para prestar o serviço militar, a partir de 20 de junho de 2006.- A União Federal sustenta, em suas razões recursais, que o apelado foi dispensado apenas da incorporação no ano de 1998, o que não o eximiria da prestação do serviço militar posteriormente, ressaltando, ainda, que as disposições constantes da Lei 5.292/67 são claras quanto à obrigação de novo alistamento para profissionais da área da saúde, mesmo possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação.- Em que pese as alegações da apelante, não há razão que lhe assista, uma vez que o apelado não foi dispensado do serviço militar obrigatório por ser médico, mas por ter sido incluído no excesso de contingente do Exército. Aplicabilidade do art. 95 do Decreto 57.654/66.- Portanto, como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repese-se, por ter sido incluído no excesso de contingente, em 24.07.1998, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu.- Apelação e remessa oficial desprovidas. (grifos meus)(AMS n.º 200651010034134/RJ, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 30/05/2007, DJ de 06.06.2007, p. 232, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima) Também não merece prosperar a alegação da autoridade impetrada, no sentido de que o serviço militar dos profissionais da área de saúde rege-se por lei especial, a Lei 5.292/67. Na verdade, o art. 4º da citada lei refere-se aos casos em que o adiamento do serviço militar obrigatório ocorre para que seja possível a conclusão dos cursos ligados à área da saúde. E como a dispensa do serviço militar teve como motivo o excesso de contingente, o impetrante só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial, o que não ocorreu. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI N.º 5.292/1967. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.- Esta Corte firmou entendimento no sentido de que não se aplica o art. 4º, 2º da Lei n.º 5.292/67 aos profissionais de saúde anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (grifei) (AGRESP n.º 200701708141/RS, 5ª T. do STJ, j. em 18/12/2007, DJ de 10/03/2008, p. 1, Relator: MINISTRO FELIX FISCHER) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para que o impetrante seja dispensado de se apresentar ao serviço militar obrigatório. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0003015-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003015-1) - AMALFER CONSTRUCOES COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003015-39.2010.403.6100 IMPETRANTE: AMALFER CONSTRUÇÕES COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AMALFER CONSTRUÇÕES COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que adquiriu três imóveis, consistentes nos Lotes 01, 02 e 03, da quadra 07 da Alameda Oliviedo, Alphaville Conde II, em Barueri/SP. Alega que foram cumpridas todas as exigências, recolhidos os laudêmos e expedidas as certidões de aforamento. No entanto, prossegue a impetrante, não conseguiu transferir a titularidade para o seu nome, apesar de já terem se passado mais de dois anos dos pedidos formulados, que foram protocolizados sob os nºs 04977.018756/2007-11, 04977.018757/2007-58 e 04977.018758/2007-58. Sustenta que a Lei nº 9.784/99 estabelece prazos para a prática dos atos administrativos e que estes já se esgotaram. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão dos processos de transferência de titularidade. Às fls. 70/71, a liminar foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 80/89). A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar às fls. 90/93. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em razão da perda superveniente do objeto do presente feito (fls. 95/97). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, com as alterações anotadas nos registros cadastrais. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreira responsável. No entanto, verifico que a impetrante comprovou ter formulado os pedidos de transferência do imóvel, em novembro de 2007, que receberam os nºs 04977.018756/2007-11, 04977.018757/2007-58 e 04977.018758/2007-58 (fls. 55/63). Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração

Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição como foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em novembro de 2007, a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Da análise do autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento aos processos administrativos, encaminhando-os aos setores competentes (fls. 90/93). Assim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos nºs em novembro de 2007, que receberam os nºs 04977.018756/2007-11, 04977.018757/2007-58 e 04977.018758/2007-58, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar às impetrantes. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias d'arcs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento requerida e concluindo os processos administrativos em questão. Sem honorários, conforme estabelecido na Súm. nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51. Sem prejuízo, apresente, a impetrante, contraminuta ao agravo retido de fls. 80/89, no prazo legal. P.R.I.C.

0003512-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003512-4) - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0003512-53.2010.403.6100 IMPETRANTE: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Afirma que os débitos apontados no relatório de restrições não são óbices à expedição da certidão requerida, eis que alguns estão com a exigibilidade suspensa, pelo parcelamento e pela prestação de garantia perante o Juízo das Execuções Fiscais, enquanto outros foram pagos. Sustenta que, em relação às pendências apontadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os débitos foram objeto de parcelamento, inclusive os apontados nos processos administrativos ns. 10880.926.976/2009-46, 10880.981.108/2009-29 e 10880.982.658/2009-65 e o débito de R\$ 242,55, referente ao IRPJ, razão pela qual estão com a exigibilidade suspensa. Em relação ao IRPJ e à CSLL do período de 06/2007, afirma que protocolou impugnação administrativa, o que também suspende sua exigibilidade. Afirma, ainda, que o débito referente ao PIS do período de outubro de 2009 encontra-se pago, bem como aquele cobrado por meio do procedimento administrativo n.º 10111.000.912/2009-24, e que o valor cobrado no procedimento administrativo n.º 16152.000.272/2009-52 está com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que a Receita Federal entendeu que tal débito encontra-se no parcelamento. Em relação às pendências apontadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a impetrante afirma que os débitos objeto dos processos administrativos ns. 10880.005.170/2001-65, 13805.012538/95-60 e 13805.003801/95-01 estão com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão proferida na ação cautelar n.º 2009.61.82.0178164. Pede a concessão da segurança para que seja expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A medida liminar foi

indeferida, às fls. 352/353 e 361. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 370/382 e 475/478). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 383/426 e 430/473. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região afirma que os créditos tributários ns. 80.2.09.005856-66, 80.2.09.006052-84, 80.6.09.011497-37 e 80.2.09.006480-99 estão com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão judicial proferida na ação cautelar n.º 2009.61.82.017816-4. Sustenta que os débitos inscritos sob os ns. 80.4.98.000103-33 e 80.6.98.003034-08, objeto do processo administrativo n.º 10245.000479/92-66, entretanto, não estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que a impetrante não comprovou a manutenção da vigência da decisão que deu causa à suspensão. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou que existem débitos em nome da impetrante, em cobrança junto ao sistema CONTACORPJ, processo fiscal em cobrança junto ao sistema PROFISC e débitos em cobrança junto ao sistema SIEF. A representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da lide, por entender não haver interesse público que justifique sua manifestação (fls. 480/481). A impetrante requereu concessão de liminar, às fls. 485, sob a alegação de que os débitos de IRPJ e CSLL não representam mais óbice à expedição da certidão pretendida. O pedido foi indeferido, às fls. 486. É o relatório. Passo a decidir. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. A impetrante sustenta que os supostos débitos estão com a exigibilidade suspensa ou pagos. Vejamos. Com relação aos débitos existentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, verifico que existem duas inscrições em dívida ativa, sob os ns. 80.4.98.000103-33 e 80.6.98.003034-08, que não foram mencionadas na inicial, sem comprovação de causa suspensiva, que obstam a expedição da certidão pretendida pela impetrante. No que diz respeito à Secretaria da Receita Federal, existem débitos em cobrança, por meio dos processos administrativos ns. 16152.000.272/2009-52, 10880.926.976/2009-46, 10880.981.108/2009-29 e 10880.982.658/2009-65, sem exigibilidade suspensa. Com relação aos débitos a título de IRPJ e de CSLL, apesar de a impetrante ter comprovado a apresentação de impugnação, não ficou demonstrado que deve ser atribuído efeito suspensivo a ela. Ora, não estando comprovado, de plano, pela impetrante, que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados, não há como deferir o pedido de expedição de CND. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES. - Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN. - Apelação improvida. (AMS n.º 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos) TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial provida. (grifei) (REO n.º 98.0401076198-9, RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, P. 49, Relatores Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que existem débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal que impedem a expedição da certidão pretendida pela impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005355-53.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005355-53.2010.403.6100 IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUIZ CARLOS RODRIGUES, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que é legítimo detentor dos direitos e obrigações relativos aos imóveis designados como lotes 13 e 14 da Quadra N, que se incluem dentre os bens imóveis da União. Alega que, em 17/06/2008, formalizou o pedido administrativo de transferência do domínio útil, visando sua inscrição como foreiro responsável pelos imóveis. Acrescenta que os processos administrativos receberam os n.ºs 04977.006229/2008-37 e 04977.006274/2008-91. Afirma, ainda, que, em 02/02/2010, solicitou a unificação dos lotes, pedidos que receberam os n.ºs 04977.001341/2010-04 e 04977.001338/2010-82. Sustenta que a Lei n.º 9.784/99 estabelece prazos para a prática dos atos administrativos e que estes já se esgotaram. Pede a concessão da segurança para que haja a conclusão dos processos de transferência, cujos protocolos receberam os n.ºs 04977.006229/2008-37 e 04977.006274/2008-91. Requer, ainda, que sejam unificados os lotes, atendendo-se aos processos n.ºs 04977.001341/2010-04 e 04977.001338/2010-82. Às fls. 25/26, a liminar foi deferida. A autoridade impetrada manifestou-se, às fls. 33/36, alegando que os processos administrativos não estão instruídos com a documentação necessária. Afirma que, após a apresentação dos documentos solicitados, será possível a conclusão dos processos administrativos com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil dos imóveis. Intimado, o impetrante afirmou ter protocolizado os documentos requeridos (fls. 42/44). A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse sua manifestação (fls. 46/47). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. Nos casos de

transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, com as alterações anotadas nos registros cadastrais. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se o impetrante tem direito de ser inscrito como foreiro responsável, nem se é devida a unificação dos lotes. No entanto, verifico que o impetrante comprovou ter formulado os pedidos administrativos, em 17/06/2008, que receberam os nºs 04977.006229/2008-37 e 04977.006274/2008-91 (fls. 17/18) e, em 02/02/2010, que receberam os nºs 04977.001341/2010-04 e 04977.001338/2010-82 (fls. 19/20). Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição como foreiro responsável. Ora, tendo os pedidos sido formulados em 17/06/2008 (fls. 17/18) e em 02/02/2010 (fls. 19/20), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar os processos administrativos em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolizados sob os nºs 04977.006229/2008-37, 04977.006274/2008-91, 04977.001341/2010-04 e 04977.001338/2010-82, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias de IPTU devidas e, comprovado o pagamento, concluindo os processos administrativos em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0021635-46.2003.403.6100 (2003.61.00.021635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016201-76.2003.403.6100 (2003.61.00.016201-4)) MARCIO RODRIGUES DE SOUZA X VALERIA CRISTINA SOUZA VIEIRA (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3288

ACAO PENAL

0002682-38.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS VALECIA LIMENEZ PEREZ(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Fls. 146/148 - Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado JOSE LUIS VALENCIA LIMENEZ PEREZ ou LUIS PERES ou JOSE VALENCIA, visando à reconsideração do pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, alegando, em síntese, que o acusado possui residência fixa e proposta de trabalho. Juntou os documentos às fls. 149/153. O Ministério Público Federal, às fls. 155/156, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que os documentos juntados não são suficientes a ensejar a concessão da liberdade provisória, eis que o documento de fl. 149 se trata de cópia simples colorida, não sendo suficiente para afastar a incerteza sobre a qualificação do réu. Mantenho a decisão de fls. 121/122 até a vinda das informações sobre a verdadeira identidade do réu. Reitere-se o ofício expedido à fl. 82, solicitando-se resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, intime-se o defensor do acusado para apresentar defesa, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1004

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006311-54.2009.403.6181 (2009.61.81.006311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-79.2006.403.6181 (2006.61.81.005469-6)) AMILTON DA FONSECA BELICO X JUSTICA PUBLICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

1. Vistos. 2. Trata-se de incidente de restituição formulado por Amilton da Fonseca Bélico, o qual pleiteia a devolução do valor apreendido em moeda nacional. 3. Em apertada síntese, a defesa alega que Amilton encontra-se com problemas de saúde e sem condições de retornar ao trabalho, sendo que por esta razão necessita do dinheiro apreendido. 4. Às fls. 36/37 o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Decido. 5. Razão assiste a ilustre representante do parquet Federal, em sua manifestação. 6. Em acordo firmado entre o requerente e o Ministério Público Federal nos autos principais (fls. 195/197) ficou expressamente previsto o perdimento dos bens apreendidos. 7. Diante o exposto, indefiro a restituição da importância pleiteada. 8. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0104115-13.1995.403.6181 (95.0104115-8) - JUSTICA PUBLICA X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E Proc. MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E Proc. VALTER ANTONIO BERGAMASSO JUNIOR) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E Proc. GERSON MENDONCA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS) X ALFREDO CASARSA NETTO(Proc. FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SERGIO SAMPAIO LAFFANCHI X EDMO ALVES MENINI

Fl. 3897: Tendo em vista a reinclusão do acusado ANTONIO JOSÉ SANDOVAL no polo passivo da presente ação penal, face à união do feito nº 2006.61.81.005461-1 a este (cópia da decisão à fl.3869), intime-se a defesa do referido réu para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do C.P.P., com a nova redação dada pela Lei nº 11719/2008. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão à fl. 3806.

0003024-20.2000.403.6110 (2000.61.10.003024-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X OTACILIO GARCIA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Dê-se vista à defesa de OTACÍLIO GARCIA para os fins do artigo 402 do CPP.

0000849-97.2001.403.6181 (2001.61.81.000849-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X ALFREDO CASARSA NETTO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X ANTONIO FELIX DOMINGUES X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X CELSO RUI DOMINGUES X EDSON VAGNER BONAM NUNES(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP093444E - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP153450 - LENISE LEDIER AYLON) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO X JAIR MARTINELLI X JOAO ABILIO MARTINS CASTRO(SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP161374B - ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL E SP152834 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA) X JORGE FLAVIO SANDRIN(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO FIOROTTO(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X MARIO CARLOS BENI(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X RICARDO DIAS PEREIRA X SALIM FERES SOBRINHO X SAULO KRICHANA RODRIGUES X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI X VALDIR GUARALDO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI X WALDEMAR CAMARANO FILHO(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X WILSON DE ALMEIDA FILHO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III, artigo 115, do Código Penal brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao delito descrito no artigo 4º, parágrafo único c.c art. 25, ambos da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal.

0003540-50.2002.403.6181 (2002.61.81.003540-4) - JUSTICA PUBLICA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X HERICK DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X SANDRA REGINA DAVANCO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) - Intimem-se as Defesas para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dos acusados, nos termos da Lei nº 11.719/2008.

0005596-56.2002.403.6181 (2002.61.81.005596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-86.2004.403.6181 (2004.61.81.004613-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBEIRO LOBO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTTI E SP092081 - ANDRE GORAB) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ERIC DE QUEIROZ BEHS(SP151328 - ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CHANG JIH YUN(SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) Oficiem-se ao Ministério da Justiça - Seção de Cartas Rogatórias, encaminhando-se as Cartas Rogatórias n.º 19 e

20/2009, as cópias dos documentos e as versões para os idiomas chinês, providenciadas e apresentadas pela defesa às fls. 4209/4210, salientando àquele órgão da impossibilidade de serem encaminhadas as peças originais dos autos, posto que integram processo criminal. Proceda-se a Secretaria à extração de cópias das referidas traduções, deixando memória nos autos. Fl. 4207 - Defiro. Dê-se vista ao MPF. Antes, porém, cumpram-se as determinações acima, assim como as da decisão de fls. 4202/4203, publicando-se, COM URGÊNCIA, a citada decisão. Intimem-se. Cumpram-se. DESPACHO DE FLS. 4202/4203: CHAMO O FEITO À ORDEM..... 1. Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 4198, COM URGÊNCIA. 2. Considerando a certidão de fls. 2734, DECLARO PRECLUSA a oitiva da testemunha João Bosco de Oliveira. 3. Após intimação para manifestar-se, a defesa de Marco Liu quedou-se, razão pela qual considero PRECLUSA a oitiva da testemunha Fausto Gerolamo. 4. A defesa de Eric não se manifestou acerca da não localização de Ailton Christensen (fls. 3090). PRECLUSA a prova testemunhal. 5. Com relação às testemunhas Julio Cipriane e Sérgio Lopes, a defesa de Max deixou de se manifestar, tornando PRECLUSA as oitivas destas. 6. Por não ter havido manifestação de Paulo Rui, conforme certidão de fls. 3325, DECLARO PRECLUSA a oitiva de Pedro Rocco. 7. No tocante às testemunhas Maria Isabel e Rosângela, arroladas por Maria Jivaneide, verifico que o prazo para manifestação decorreu in albis. Dessa forma, também restou PRECLUSO o direito a esta prova testemunhal. 8. HOMOLOGO a desistência da testemunha Ronaldo Pauloff requerida às fls. 3578. 9. Quanto à Marcos Rodrigues foi homologada a desistência de sua oitiva às fls. 3764. 10. O réu Chang Jih Yun deverá providenciar, em 15 (quinze) dias, a tradução da Carta Rogatória devolvida pelo Uruguai e juntada às fls. 3931/4047 para o idioma nacional. 11. Manifeste-se a defesa de Fernando Liu sobre a devolução da precatória de fls. 4127 e seguintes, expedida para notificação de Diego Shinzato, no prazo de 03 (três) dias. 12. Diante das certidões de fls. 4166 vº e 4175vº, sobre a testemunha Stroebele, manifeste a defesa em 03 (três) dias. 13. Fls. 4097 e 4148: diga o réu Marco Liu, em 03 (três) dias. 14. Oficie-se à Comarca de Itú solicitando informações sobre o cumprimento da precatória expedida às fls. 3446 para notificação de Andréa Hypólito e à Comarca de Mauá sobre a testemunha Denis Estevão (fls. 2709). 15. Fls. 4122: Defiro como requerido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. 16. Quanto á testemunha Reinaldo Mansur verifico que a precatória foi devolvida sem cumprimento (fls. 3442), devido ao não pagamento da taxa judiciária prevista na Lei n.º 11608/08. Entretanto, como se vê no pedido de consulta n.º 200910000013843 do CNJ tal cobrança é indevida em ação penal pública, como é o presente caso. Determino nova expedição de Carta Precatória devendo ser instruída com cópia do documento mencionado. Intimem-se.

0002238-92.2003.403.6102 (2003.61.02.002238-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MAURO SPONCHIADO(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERICO ZAMPRONI X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)
Fl. 1229: Excepcionalmente, defiro o novo prazo solicitado em caráter improrrogável.

0001361-04.2003.403.6119 (2003.61.19.001361-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOSE CANDIDO FILHO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X WILSON MIGUEL BASTO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)
SENTENÇA PROFERIDA AOS 23/03/2010: ...Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 2º, I, da lei n.º 8.137/91, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Wilson Miguel Basto e José Cândido Filho, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal brasileiro. Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Wilson Miguel Basto e José Cândido Filho com fundamento no disposto no art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação. HAVENDO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES, FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES

0003882-27.2003.403.6181 (2003.61.81.003882-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WILLIAN DE ARAUJO(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO) X SILVIO FERRAZ DE CAMPOS(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO)
Fica a defesa intimada de que foi proferida decisão nos autos (fls.412/417). Foi designado o dia 29 de setembro de 2010, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Capital. No que tange às testemunhas residentes nos Estados Unidos da América, conforme informações contidas no ofício n° 231/2007/DRCI-SNJ-MF, oriundo do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos não abrange a cooperação entre entidades estatais em pedidos de colheita de provas originados pela defesa, tendo em vista o sistema Common Law, adotado por aquele país, no qual a colheita de provas para a instrução dum processo ocorre de acordo com um procedimento intitulado discovery. Diante do exposto, fica a defesa intimada para que providencie, caso queira, a obtenção de prova junto ao local onde se encontra a testemunha arrolada. Este

Juízo deverá ser cientificado de tal providência no PRAZO de 10 (dez) dias. Após, será deliberado o prazo para a apresentação da respectiva oitiva, bem como sua admissão ou não como prova pelo Direito brasileiro. Quanto ao requerimento formulado pela defesa de Silvio Ferraz, referente à expedição de ofício ao Bacen, indefiro, uma vez que se trata de matéria exclusiva de direito.

0005543-41.2003.403.6181 (2003.61.81.005543-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EZEQUIEL GARCIA NUNES FERNANDES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X JAIR EDUARDO DE CAMPOS(SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA E SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO)

Destarte, tendo em vista não estarem presentes qualquer hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 29 de Julho de 2010, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas de acusação. Considerando que não foram arroladas testemunhas de defesa, os réus serão interrogados ao final da audiência.

0006617-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006617-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

1) Redesigno as audiências anteriormente marcadas para os dias 13 de Julho e 14 de Julho de 2010, ambas às 14h30min, para inquirição de testemunhas de defesa.. 2) Fls. 927/931: a defesa de HWU SU CHIU LAW afirmou que a testemunha de defesa Tsai Tong Ten deporá apenas sobre a conduta social e personalidade da acusada, INDEFIRO a expedição da Carta Rogatória para a oitiva desta testemunha... Faculto à defesa a juntada de declarações escritas, dentro do prazo de 40 (quarenta) dias.. 3) Manifeste-se a defesa de HWU SU CHIU LAW, num tríduo, sobre as testemunhas de defesa não localizadas, a saber: ILZA LEITE CRISTÓFARO, MARCELO FERRAZ e WILMA DE SOUZA BATISTA.. 4) Manifeste-se a defesa de FABIO RUFINO HONORIO, num tríduo, sobre as testemunhas de defesa não localizadas, a saber: GIVALDO SILVA SOARES e ANDERSON JOSÉ DE OLIVEIRA.. 5) Manifeste-se a defesa de LAW KING CHONG, num tríduo, acerca das testemunhas de defesa não localizadas, SHEN OING e ANTONIO DE SOUZA DOMINGOS...

0017966-11.2006.403.0399 (2006.03.99.017966-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA LOBO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ELIANE DE ALMEIDA MAGALHAES COSTA LOBO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa já foram devidamente inquiridas (fls. 431/432, 524 e 551/552, 564/565 respectivamente), assim como foram respondidos exaustivamente pelas empresas requeridas, os questionamentos feitos pela defesa (fls. 481/482, 463/476, 477/480 e 577/579), tendo inclusive, a defesa silenciado quanto à última resposta, conforme certidão de fl. 582.Por essas razões e, considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que o acusado seja novamente interrogado.Intimem-se. Cumpram-se.

0010223-64.2006.403.6181 (2006.61.81.010223-0) - JUSTICA PUBLICA X RALPH LEVY GARBOUA X NESSIM LEVY GARBOUA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

Fls. 597 -98 - Defiro. Notifiquem-se as testemunhas de defesa DANIEL DAYAN e REINALDO PROETTI JUNIOR, para ao a audiência já designada.Depreque-se a oitiva da testemunha DANNIE DUBIN, assinalando-se prazo de 60 dias para cumprimento.Intime-se.

0003665-42.2007.403.6181 (2007.61.81.003665-0) - JUSTICA PUBLICA X HENRI DE KERCHOVE DE DENTERGHEM(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

.....Isto posto, afastada a possibilidade de suspensão condicional do Processo e também a aplicabilidade do instituto do arrependimento posterior e, não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 05 de outubro de 2010, às 14h30, para a oitiva das testemunhas arroladas na defesa, tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas. Na mesma ocasião será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se.

0005762-78.2008.403.6181 (2008.61.81.005762-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS COSTA X FELIPE DELIA PRATA

Fls. 124/125: Regularize a defesa a representação processual.

0000079-26.2009.403.6181 (2009.61.81.000079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

... ao disposto no artigo 222-A do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 11.900/2009, expeça-se carta precatória à República da Bolívia nos termos do solicitando ao Juízo rogado a inquirição da testemunha ASREL

FRISCHMAN, arrolada pela defesa de JACQUES BERNARDO LEIDERMAN (fls. 311), com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento, observando-se os procedimentos contidos nas normas pertinentes dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, atentando para a Portaria n.º 26 de 14 de agosto de 1990...

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2029

ACAO PENAL

0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-93.2007.403.6181 (2007.61.81.013478-7)) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Indefiro os pedidos de fls. 5401/5407 e 5408/5412, porque prejudicados em face da iminente prolação de sentença nestes autos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1550

ACAO PENAL

0004082-97.2004.403.6181 (2004.61.81.004082-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X ELISABETE PENHA PARISI DE CAMARGO(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)

Fls. 477: Assiste razão ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o decreto de revelia do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA foi revogado por este juízo, consoante decisão de fls. 354 dos autos. Designo o dia 17 de maio de 2010, às 14h30, para a realização de audiência de interrogatório, devendo a Secretaria providenciar a intimação do referido réu, que se encontra preso por outro feito criminal, bem como as devidas comunicações de praxe. Dê-se ciência ao MPF, bem como intime-se a Defensoria Pública da União. Publique-se.

0008333-22.2008.403.6181 (2008.61.81.008333-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MAURICIO SMELSTEIN X SILVIO SMELSTEIN X MARCOS

FELIPE DE MELLO E KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X RITA RAYS SMELSTEIN(SP049404 - JOSE RENA) X MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 529/531 e 535 verso:Diante da manifestação do Parquer Federal, revogo a decretação de revelia de fls. 514, 1ª parte, em relação à acusada RITA RAYS SMELSTEIN, e designo o dia 08/06/2010, às 14h00, para a realização do seu interrogatório neste juízo, devendo a mesma ser intimada pessoalmente para o ato.Dê-se ciência ao MPF desta despacho, bem como do ofício e documentos acostados às fls. 537/540.Expeça-se o necessário. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade em relação ao acusado MAURICIO SMELSTEIN.Publique-se e intímem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6532

ACAO PENAL

0006242-37.2000.403.6181 (2000.61.81.006242-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PREVITALI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

I-) Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 568/572 impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II-) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1015

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002887-67.2010.403.6181 (2010.61.81.001066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-28.2010.403.6181 (2010.61.81.001066-0)) LUIZ CLAYTON TSUBAKI X ANDREZA KARINE DE CASTRO TSUBAKI(SP146366 - CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA FLS. 40/42:Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição de bens, formulado pela defesa dos acusados LUIZ CLAYTON TSUBAKI e ANDREZA KARINE DE CASTRO TSUBAKI, no qual requer a devolução do montante apreendido de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e do veículo VW-Golf, cor prata, placas JGE-1560/SP, alegando que o dinheiro foi adquirido pela venda de uma moto (HONDA/CB500, cor prata, placas JYY 7921) e um caminhão (FORD-600, cor azul, 1976, placas CTH-8539), bem como ter sido o veículo VW-Golf adquirido da W.S.A. Veículos Ltda. Anexou documentos aos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às fls.36/37 opinou pelo indeferimento do pedido, registrando não ser possível comprovar a origem do numerário já que não foi juntada aos autos documentação hábil da venda da motocicleta. Outrossim, observa, que a venda do caminhão foi posterior à apreensão dos valores, não procedendo a alegação da defesa quanto a origem do valor apreendido. Em relação ao veículo VW-Golf anota que não há comprovação válida de sua propriedade, não podendo ainda, ser comprovada a origem dos valores para aquisição do referido bem. É o relatório. Decido. O pedido não comporta deferimento. Como bem lançado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 36/37 não há nos autos prova contundente da licitude dos valores apreendidos, bem como da propriedade e forma de aquisição do veículo VW-Golf. Outrossim, o artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Em face do exposto, INDEFIRO a restituição dos bens pleiteados pelos requerentes Luiz Clayton e Andreza Karine. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 23 de abril de 2010.

INQUERITO POLICIAL

0016038-08.2007.403.6181 (2007.61.81.016038-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.207/214 pelo Ministério Público Federal.2. Diante do trânsito em julgado de fls.215, intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

ACAO PENAL

0000792-45.2002.403.6181 (2002.61.81.000792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YOUNG SOOK LEE KIM(SP106179 - HONG IL SEO E SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ E SP249275 - JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ E SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI E SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

DECISÃO FLS. 757/758:Fls. 724/725 e 745: Anote-se. Em face das versões acostadas às fls. 732/733, arbitro os honorários do tradutor ANTONIO SUNGMIN KIM em até 03 (três) laudas do valor fixado no Anexo I, Tabela III, da Resolução n.º 558/2007/CJF. Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. Fls. 741: Tendo em vista o Provimento COGE n.º 93, de 17 de novembro de 2008, que alterou a redação do artigo 294 do Provimento 64/05, expeça-se guia de recolhimento provisório do acusado SANG HERN LEE e, após sua distribuição, encaminhe-se cópia à Penitenciária de Itai/SP. Fls. 743/744: Os requerimentos da ré YOUNG SOOK LEE KIM deverão ser formulados ao Juízo da Execução, competente para apreciação, ressaltando que a acusada ainda não foi localizada para sua intimação pessoal da sentença prolatada e, tampouco, cumprido o mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor, para posterior expedição de guia de recolhimento provisória e início da execução da pena.Oficie-se à Polícia Federal e à Delegacia de Capturas informando o endereço de fls. 709, a fim de se dar cumprimento ao mandado de prisão expedido às fls. 552. Expeça-se novo mandado de intimação a ré Young, que deverá ser instruído com as versões de fls. 664/665, 669/690 e 733, para cumprimento no endereço de fls. 709.Em que se pese o termo de renúncia ao direito de recorrer assinado pelo réu SANG HERN LEE, entendo que existindo divergência quanto à interposição de recurso entre o acusado e o seu defensor, prevalece a manifestação da defesa técnica, posto tratar-se de profissional preparado tecnicamente, com melhor domínio sobre a questão jurídica, com mais experiência e condições para decidir sobre a conveniência de eventual interposição de recurso, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC n.º 26370, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01/12/2003; e HC n.º 26802, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 04/08/2003), salientando que a acusação interpôs recurso visando a majoração da pena aplicada. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito em relação ao acusado SANG HERN LEE, conforme determinação de fls. 736, bem como da distribuição dos autos formados sob o n.º 2010.61.81.000354-0 (fls. 740). Trasladem-se cópias de fls. 741/742 e 748/756 aos autos n.º 2010.61.81.000354-0, bem como de eventuais documentos a serem juntados em nome do réu Sang. Intimem-se. Com a publicação desta, exclua-se o nome dos defensores do réu SANG HERN LEE dos presentes autos e inclua-se no sistema informatizado processual do feito n.º 2010.61.81.000354-0, que deverá vir concluso para deliberação.

0003524-62.2003.403.6181 (2003.61.81.003524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003468-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Vistos, etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, qualificado nos autos, por incurso no artigo 333 do Código Penal, registrando que, em 20 de maio de 2003, no interior do estabelecimento Bar do Ceará, o denunciado foi preso em flagrante delito ao entregar a Wagner da Silva a quantia de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para que inserisse dados falsos no sistema de benefícios do INSS para concessão de benefício a Derli Ribeiro da Silva. De acordo com Wagner, este, quando na iminência do término do contato com o INSS, procurou Laudécio (Décio) para que arrumasse serviço, quando, então, Décio lhe fez a proposta. Desde janeiro de 2003 vinham se associando e no dia 20 de maio de 2003 se encontraram, o que foi presenciado pelos policiais Antonio Raimundo Blanc dos Santos e Rui Alberto dos Santos Machado, avisados por Wagner. No mesmo dia foi feita busca e apreensão na casa de Laudécio, onde foram encontrados documentos em nome dos clientes (fls. 25/30).2 - O alvará de soltura clausulado encontra-se à fl. 32 destes autos.As notas apreendidas foram remetidas ao Banco Central, para lá fixarem acauteladas (fl. 49).3 - A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2003, com as determinações necessárias.4 - O réu foi interrogado, tendo apresentado defesa prévia.5 - Foram ouvidas as testemunhas de acusação, Wagner da Silva (fl. 283), Rui Alberto dos Santos Machado (fl. 313) e Antonio Raimundo Blanc dos Santos (fl. 390) e as de defesa, Soraia Mara Salomão Silva (fl. 409) e Roberto França (fl. 411).6 - O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais, requerendo a procedência da ação, observando estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas pelo auto de prisão em flagrante e pelas declarações de Wagner da Silva.7 - Laudécio José Ângelo apresentou Alegações Finais, requerendo a absolvição, arguindo, preliminarmente, a nulidade por erro formal, anotando que a mesma investigação tratada nestes autos gerou 71 (setenta e uma) investigações, das quais 19 (dezenove) se encontram em fase penal e no seu expor cuidaria de delito continuado, terminando por requerer a reunião dos processos para uma só sentença.Quanto ao mérito, consignou desconhecer as falcatruas praticadas por Wagner, único responsável. Negou a existência de dolo, e a conduta que lhe foi atribuída seria incompatível com sua personalidade.Digressionou sobre as declarações obtidas para inferir que as declarações de Wagner seriam mentirosas e que, para livrar-se,

subordinou-se à pressão da Polícia para entregar um peixe maior. Ainda no seu expor, ele é que foi sempre procurado por Wagner e no dia do flagrante Wagner foi quem ligou. Observou que a acusação nada provou. Anexou documento, do qual o Ministério Público Federal teve ciência. É o relatório. Decido. 8 - No auto de prisão em flagrante consta a declaração de Antonio Raimundo Blanc dos Santos no sentido de que acompanhou o interrogatório de Wagner da Silva, o qual confessou a existência de benefícios fraudulentos, obtidos com a intermediação de Laudécio. Aduziu que Laudécio lhe telefonara marcando encontro, razão de ter sido acompanhado ao encontro, no bar do Ceará, pelo policial Machado. Afirmou que viu Laudécio retirar um papel manuscrito de dentro de uma pasta preta e mostrou a Wagner que confirmou com a cabeça e viu Laudécio entregar um pequeno volume a Wagner e, abordados em seguida, encontraram com Wagner um volume repleto de cédulas, o que teria sido presenciado por um empregado do bar de nome Antonio Sebastião de Farias. A segunda testemunha do flagrante foi Rui Alberto dos Santos Machado, que confirmou a versão supra. De acordo com o despacho do Delegado Caio Marcelo Mengue, quando da prisão de Laudécio foi arrecadada a quantia de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) que havia sido entregue por ele a Wagner e, no poder de Laudécio, guardada na meia, a quantia de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). Em Juízo, Wagner da Silva repetiu a versão da proposta para agilizar processos irregulares e devido a vida financeira resolveu aceitar e, em relação a Derli Ribeiro da Silva inseriu dados falsos para conceder o benefício previdenciário, quando receberia R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Informou ter recebido até R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) por outros benefícios, que alcançariam o número de 70 (setenta). Feita esta colocação, cuida assinalar que a preliminar colocada pela defesa quanto ao crime continuado, não cabe a esta juíza eventual reconhecimento de prevenção, posto tratar-se de delitos repetidos com habitualidade e não em continuidade, cabendo ao Juízo de Execução apreciar, nos termos já colocados nestes autos. Prosseguindo quanto ao mérito, a testemunha Rui Alberto dos Santos Machado confirmou em Juízo a transação no bar do Ceará e outra testemunha, Antonio Raimundo Blanc dos Santos afirmou ter visto a entrega do envelope e um pacote e que dentro do envelope existia papéis e no pacote dinheiro. Entre os fatos e a oitiva em Juízo das testemunhas decorreram 6 (seis) anos, o que pode provocar ligeira alteração na descrição do fato. Contudo, o certo é que as testemunhas de acusação confirmaram o flagrante da entrega do dinheiro e dos documentos, sendo que uma testemunha se reportou a uma mala e a segunda se referiu a um pacote e um envelope, mas nenhuma testemunha mostrou dúvida quanto à entrega do dinheiro que, aliás, foi apreendido. Quanto às testemunhas de defesa, estas nada informaram sobre os fatos relatados na inicial. Em alegações finais tentou a defesa de Laudécio contrariar a autoria, registrando a ausência de dolo. Contudo, ao contrário do colocado, o que exsurge dos autos, não só pelas declarações de Wagner da Silva, mas pelo flagrante e oitiva das testemunhas de acusação, é que o réu ofereceu vantagem indevida ao funcionário do INSS para executar ato ilícito. A defesa tentou registrar contornos de transferência de culpabilidade de Wagner para Laudécio, mas o contido nos autos não dá suporte a esta interpretação. O fato de Wagner conceder benefícios irregularidades é questão a ser apreciada em outro processo. O que flui destes autos é a corrupção, nos termos tipificados pelo artigo 333 do Código Penal, praticada pelo réu, não conferindo, o documento anexado pela defesa nas alegações finais, entendimento diferente do já colocado. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal promovida contra LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO nas sanções do artigo 333 do Código Penal, fixando-lhe a pena mínima, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Cabe substituição da pena pela prestação de serviços às Casas André Luiz, com endereço na Avenida André Luiz, 723, Picanço, Guarulhos/SP, tel.: (11) 2457-7733, por 8 (oito) horas semanais, durante o tempo da pena imposta e a entrega de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) cada, com material de escolha da ofertada. Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade, caso não esteja preso por outro delito. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol de culpados. Transitada em julgado a sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Com o trânsito em julgado ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas processuais na forma da lei. A sentença deverá ser publicada no D.O.E. em resumo, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal. P.R.I. e C.

0005324-18.2009.403.6181 (2009.61.81.005324-3) - JUSTICA PUBLICA X EBUKA VICTOR EKEZIE X ALISA MICHELLE MACCALLUM (SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS E SP160385 - FABIO DE MELO) DECISÃO FLS. 577/578: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 573, em relação à acusada AILSA MICHELLE MACCALLUM, remetam-se os autos ao SEDI para constar sua condenação. Oficiem-se ao IIRGD, DPF e Ministério da Justiça, em relação à ré Ailsa, conforme determinação constante às fls. 484. Tendo em vista que o acusado EBUKA VICTOR EKEZIE manifestou seu interesse em recorrer da sentença prolatada, recebo o recurso interposto (fls. 568/571). Intime-se a defesa do réu EBUKA para a apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Diante da sentença condenatória prolatada e em face da hediondez do crime, da pena aplicada aos acusados, das circunstâncias do cometimento do ilícito, bem como serem os réus estrangeiros, não tendo prova de nenhum vínculo com este país, determino a expedição de mandados de prisão em desfavor dos réus, com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Com a juntada dos mandados de prisão devidamente cumpridos, expeça-se guia de recolhimento à re AILSA MICHELLE MACCALLUM e guia de recolhimento provisória ao réu EBUKA VICTOR EKEZIE. Em face das versões acostadas às fls. 492/501, arbitro os honorários da tradutora HAGARA ROSA DA CUNHA ARAÚJO em 10 (dez) laudas do valor fixado no Anexo I, Tabela III, da Resolução n.º 558/2007/CJF. Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. Fls. 574/575: Ciência às partes. Fls. 576: Intime-se o advogado Doutor Fabio de Melo - OAB/SP 160.385 para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, o material acautelado sob Lote n.º 5147/2009 no

Depósito Judicial, localizado na Avenida Presidente Wilson, nº. 5330, nesta Capital, conforme pedido deferido em audiência de fls. 287, devendo agendar previamente a data da retirada pelo telefone 2202-9705. Oficie-se ao Depósito Judicial requisitando que se aguarde a retirada dos bens. Com a apresentação das razões de apelação pela defesa do réu EBUKA, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca de eventual desmembramento do feito.

0001066-28.2010.403.6181 (2010.61.81.001066-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAYTON TSUBAKI X ANDREZA KARINE DE CASTRO TSUBAKI X CLEITON ROBERTO CONSTANCIO DA SILVA X ADELINA APARECIDA ROMAO REIMBERG HEIM X ALINE APARECIDA REIMBERG HEIM CONSTANCIO(SP111693 - ALEXANDRE REIS SILVEIRA)

DECISÃO FLS. 426:A cota ministerial de fls. 403/405 será apreciada por ocasião da apreciação da resposta à acusação dos acusados ANDREZA KARINE e LUIZ CLAYTON (fls. 386/394). Fls. 421/424: Em face do cumprimento dos mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor dos réus ADELINA e CLEITON ROBERTO (fls. 378/382), expeçam-se novos mandados de citação aos referidos acusados. Fls. 419/420: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Arquivem-se os autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 2010.61.81.001231-0, trasladando-se cópia das principais peças ao presente feito. I.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1607

ACAO PENAL

0006084-16.1999.403.6181 (1999.61.81.006084-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

1. Fls. 461: homologo a desistência da oitiva da testemunha da acusação Rosana T. G. Almeida. 2. Fls. 463: designo o dia 7 de junho de 2010, às 15h00, para oitiva das testemunhas da defesa Clyde Carneiro e Celso Fregni, que deverão ser intimadas nos endereços indicados a fls. 265. 3. Fls. 264/265: expeçam-se cartas precatórias dirigidas às Comarcas de Porto Feliz/SP e Praia Grande/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa Wilson Pinto Ribeiro e Edison de Oliveira Silva, respectivamente. 4. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória. Consigno que a expedição de carta precatória não suspende a instrução e que, findo o prazo para o seu cumprimento, o juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. 5. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia/SP para a intimação do acusado. Consigne-se a observação de que, na data da audiência, ao réu será dada oportunidade de ser reinterrogado, tendo em vista as modificações processuais introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, sendo que a sua ausência será interpretada como a falta de interesse no reinterrogatório. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. -----
-----Expedidas cartas precatórias ns. 91-92/2010 dirigidas às Comarcas de Porto Feliz/SP e Praia Grande/SP, respectivamente, para oitiva das testemunhas de defesa Wilson Pinto Ribeiro e Edison de Oliveira Silva.

0010048-65.2009.403.6181 (2009.61.81.010048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JUSTICA PUBLICA X GEORGE ANTONIO QUITO(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP113416 - ROBERTO RICETTI)

DELIBERACAO DE FLS. 1484:1) Concedo ao defensor prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada de substabelecimento. 2) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentacao de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO.....Aberto prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o defensor do acusado Dr. Roberto Ricetti apresentar substabelecimento.

Expediente Nº 1608

ACAO PENAL

0001314-33.2006.403.6181 (2006.61.81.001314-1) - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO E SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

Despacho de fls. 433:1. Fls. 413/430 e 431/432: defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa do réu Eurico Soalheiro Bras. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela defesa, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou adite os memoriais acostados às

fls. 388/395.3. Após, abra-se vista à defesa do acusado Eurico para que apresente memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 4. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.-----Aberto prazo para a defesa do acusado para que apresente memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2354

EXECUCAO FISCAL

0092022-45.1977.403.6182 (00.0092022-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOVEIS DE ACO FENIX S A

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fl.6. A Exequente noticiou a falência da empresa executada e requereu penhora no rosto do processo falimentar (fls.09/15), efetuada em 02/12/1992 (fls.19). Posteriormente, a exequente requereu a suspensão do presente feito (fls.21-verso). A execução fiscal foi extinta nos termos do artigo 794, II, do CPC. Tal sentença sofreu interposição de recurso de apelação, provida pelo Eg. TRF3 (fls.39/43). A exequente requereu dilação de prazo (fls.47, 49/51 e 52/54). Foi determinada a suspensão do feito com fulcro no art. 40 da LEF (fl.60). De tal decisão a Exequente foi intimada a fl.61. A empresa Executada foi submetida a processo de falência, extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela Exequente nos autos da execução fiscal 00.0225220-1 (traslado de fls.64/66). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito

legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0225220-76.1980.403.6182 (00.0225220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MOVEIS DE ACO FENIX LTDA X JOSE AUGUSTO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fl.5. A Exequente requereu o redirecionamento do feito em face do responsável tributário (fls.18-verso). O pedido foi deferido (fls.22), porém, a tentativa não se efetivou, conforme certidões de fls.26 e 29)Foi determinada a suspensão do feito com fulcro no art. 40 da LEF (fl.30 - verso).A Exequente requereu dilação de prazo (fls.40/41, 43/44, 71/72, 74/81, 84/90 e 93/96.A empresa Executada foi submetida a processo de falência, extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela Exequente a fls.99/101.Em manifestação de fls.104/105, a Exequente requer o redirecionamento do feito com a inclusão do sócio da empresa executada José Roberto Augusto no polo passivo da ação.Foi indeferido o pedido de inclusão, tendo em vista reformulação de entendimento deste Juízo sobre a matéria (fls.106).Intimada, a Exequente insistiu na citação editalícia do sócio José Augusto (fls.107/110).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Resta prejudicado o pedido formulado pela Exequite a fls. 104/105. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0456194-44.1982.403.6182 (00.0456194-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARELL IND/ COM/ LTDA X KALL LICHY X JACQUES PATRICK FRYDMAN (SP154716 - JULIANA BORGES E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fls. 5. A Exequite noticiou a decretação da falência da empresa executada e requereu a citação da Massa Falida na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 8-verso). O pedido foi deferido (fl. 9) e as determinações cumpridas (fls. 10 e 13). O encerramento da falência foi informado pelo Juízo Falimentar (fls. 41). Intimada, a Exequite requereu a citação do sócio responsável (fls. 43). O pedido de redirecionamento foi deferido (fls. 44), porém, a tentativa de citação restou infrutífera, conforme certidão de fls. 47. Foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 48). Posteriormente, a Exequite informa o encerramento da falência que tenha ocorrido a satisfação do débito e requer a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo (fls. 70/75). O pedido foi deferido (76). Citado (fls. 95), o coexecutado Jacques Patrick Frydman opôs exceção de pré-executividade (fls. 77/93). A Exequite manifestou-se contrariamente às alegações do excipiente (fls. 96/110). Foi indeferido o pedido formulado na exceção (fls. 111/113). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo para determinar a exclusão do agravante do polo passivo (fls. 115/116) porém, lhe foi negado provimento. O coexecutado Jacques apresentou nova exceção de pré-executividade, agora alegando nulidade da CDA (fls. 154/157). A Exequite defendeu a regularidade da inscrição (fls. 159/177). Foi determinado à Exequite que apresentasse ficha cadastral da JUCESP devidamente atualizada (fls. 178). Posteriormente, Jacques volta a sustentar sua ilegitimidade (fls. 179/183). A Exequite colacionou documentos, reiterando o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 194/198). Foi indeferido o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 154/157 e, quanto ao pedido de inclusão, foi determinado à Exequite que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 199/201). A exequite se manifestou contrariamente (Fls. 204/207). Tendo em vista reformulação de entendimento deste Juízo no que toca aos efeitos do encerramento da falência, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito

contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incomparabilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517514-12.1993.403.6182 (93.0517514-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MOREN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA MASSA FALIDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA CYLOS FILHO X JOSE LUIZ MORENO BERNAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação da

empresa executada restou negativa (fls.15)A Exequente requereu a inclusão do representante legal no polo passivo (fls.17). O pedido foi deferido (fls.18) e a citação do coexecutado efetivada; no entanto, a tentativa de penhora restou infrutífera (fls.25).A Exequente noticiou a decretação de falência da empresa executada, bem como a habilitação do seu crédito no Juízo falimentar. Por fim, requereu a suspensão do feito (fls.29).O pedido foi deferido (fls.30).Posteriormente, a Exequente noticiou o encerramento da falência e requereu o prosseguimento do feito em face dos sócios (fls.37/38). Foi determinada a expedição de mandado de penhora de bens do coexecutado (fls.49), porém, a diligência restou infrutífera (fls.52).A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pertencentes ao coexecutado, através do sistema BACENJUD (fls.60/69).Tendo em vista reformulação de entendimento deste Juízo no que toca aos efeitos do encerramento da falência, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de

29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0500294-64.1994.403.6182 (94.0500294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X LULICA S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação foi efetivada, conforme AR positivo de fls.6, bem como a diligência de penhora restou frutífera (fls.13).A Executada peitionou sustentando o pagamento do débito (fls.16/18). Instada, a Exequente informou que houve pagamento parcial e requereu o prosseguimento do feito em relação ao crédito remanescente (fls.21/24).Os bens penhorados foram arrematados (fls.43), bem como os valores convertidos em renda da Exequente (fls.51/53). A Exequente noticiou a decretação da falência da empresa executada e requereu a citação da Massa Falida na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.61/63). O pedido foi deferido (fl.66) e as determinações cumpridas (fls.73/76).Tendo em vista a garantia da execução através da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls.77).Sobreveio notícia de encerramento da falência da empresa executada, conforme traslado de fls.80/91.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da

execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519988-82.1995.403.6182 (95.0519988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BERTA CONFECOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fl.10. A Exequite noticiou a decretação de falência da empresa executada e requereu a citação da Massa Falida na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.12/13). O pedido foi deferido (fls.14), sendo efetivada a citação (fls.20) e a penhora no rosto dos autos falimentar (fls.23/24).A Massa Falida opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes para excluir a multa moratória e reduzir o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 para 10%, tendo em vista a sucumbência recíproca (fls.27/31). Tal sentença sofreu interposição de recurso de apelação, recebida em ambos os efeitos (fls.32).Posteriormente, a Exequite noticiou o encerramento da falência, requerendo vista dos autos fora de cartório (fls.37/38).Foi negado provimento à apelação, ao recurso especial e ao agravo regimental, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 10/03/2009 (fls.40/55). Instada, a Exequite requereu dilação de prazo (120 dias), para providências administrativas (fls.58/59). Pedido deferido (fls.58).Tendo em vista reformulação de entendimento deste Juízo no que toca aos efeitos do encerramento da falência, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO

ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJ de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0505910-49.1996.403.6182 (96.0505910-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X GENUINE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fl.7. Foi determinada a suspensão do feito com fulcro no art. 40 da LEF (fl.9). A Exequente requereu expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível, a fim de obter informações sobre o processo falimentar da empresa executada (fls.12/13). O pedido foi deferido (fl.14).Posteriormente, requereu a citação do síndico da Massa Falida (fls.15/21) e penhora no rosto dos autos do processo falimentar. O pedido foi deferido, e a penhora efetivada (fls.40/42).Por fim, a Exequente noticiou o encerramento da falência e arquivamento dos autos do processo falimentar (fl.45).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código

Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506642-30.1996.403.6182 (96.0506642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X EGP FENIX EMPREENDE E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 07/03/1996 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 2), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 06. A exequente requereu a inclusão no polo passivo da ação do responsável legal da empresa (fls. 08/09), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação (fl. 11), a qual restou negativa (fl. 22). A União requereu a citação editalícia em 10/11/2004 (fls. 28/46). Tal pedido foi deferido (fls. 48) e o edital expedido e publicado em 26/04/2006 (fls. 49/50). A exequente requereu concessão de prazo para diligenciar (fls. 53/54), reiterando o mesmo pedido a fls. 56/57 e 60/75). Por fim, em manifestação de 04/09/2009, a Exequente requereu bloqueio de valores de titularidade da empresa executada e do coexecutado pelo sistema Bacenjud (fls. 77/80). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fls. 81), a Exequente sustentou inexistência do instituto e requereu o prosseguimento do feito (fls. 82/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo

que consta dos autos, o débito refere-se ao período de 12/1992, com vencimento em 20/01/1993, cuja constituição definitiva ocorreu através de termo de confissão espontânea em 27/01/1994 (fls. 04). A inscrição em dívida ativa ocorreu na data de 20/01/1995 (fl. 03) e o respectivo ajuizamento do feito executivo em 22/12/1995 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 27/01/1994 (data da confissão do débito) e que a citação editalícia, primeira citação válida nos autos, ocorreu em 26/04/2006 (fl. 50), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido formulado pela exequente a fls. 77/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521816-79.1996.403.6182 (96.0521816-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASSA FALIDA DE LOJAS GLORIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fl. 11. A Exequente noticiou a decretação de falência da empresa executada e requereu a citação da Massa Falida na pessoa do Síndico, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 15). O pedido foi parcialmente deferido (fl. 18). A exequente noticia o encerramento da falência e requer a juntada de certidão de objeto e pé do processo falimentar, bem como vista dos autos fora de cartório (fls. 28/29). Posteriormente, a Exequente requer o arquivamento dos autos com base no artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002 (fls. 31/32). Tal pedido foi deferido (fls. 28), porém, reconsiderado a fls. 33, em razão da notícia de encerramento da falência e reformulação do entendimento deste Juízo nesse sentido. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de

poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522596-19.1996.403.6182 (96.0522596-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILCRIL COM/ DE ELETRONICA IMP/ E EXP/ LTDA X LUISA GEADA GUERREIRO
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fls.21/22. A Exequente requereu o redirecionamento do feito (fls.25/28). O pedido foi deferido (fl.29), porém, a tentativa de citação do representante legal restou negativa (fl.33). A Exequente noticiou a decretação da falência da empresa executada e requereu a citação da Massa Falida na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.36/39). O pedido foi deferido (fl.40), porém, não foi possível citar a Massa na pessoa do síndico, ante a notícia de encerramento da falência (fl.48). Foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fl.55). Posteriormente, a Exequente informa o encerramento da falência e requer vista dos autos fora de cartório (fls.56/58 e 60/64). A Exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos demais co-responsáveis (fls.66/79). O pedido foi indeferido, tendo em vista que a sócia Luisa já compunha o polo passivo (fls.80). Posteriormente, a exequente requereu a citação da coexecutada (fls.82/86). Tendo em vista a notícia de encerramento da falência, bem como reformulação de entendimento deste Juízo no tocante à matéria, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é

possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Resta prejudicado o pedido formulado pela Exequente as fls. 82/86. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501358-07.1997.403.6182 (97.0501358-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CARMAX-SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA (SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa. A citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fl.15 e certidão de fl.24. A Exequente noticiou a decretação da falência da empresa executada e requereu a citação da Massa Falida na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.26/37). O pedido foi deferido (fl.38), porém, não foi possível citar a Massa na pessoa do síndico, ante a notícia de encerramento da falência (fl.46). A Exequente requereu o redirecionamento do feito em face do responsável tributário (fls.48/53). O pedido foi deferido (fls.54) e a citação efetivada em 28/01/2005 (fl.55). O coexecutado Antonio Souza Nicolellis opôs exceção de pré-executividade, sustentando prescrição do crédito tributário (fls.56/63). A exequente se manifestou contrariamente à ocorrência do instituto (fls.65/70). Foi proferida decisão indeferindo o pedido formulado na exceção de pré-executividade, bem como determinando o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora de bens do coexecutado (fls.75/76). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls.78/88), ao qual foi negado efeito suspensivo (fl.90) e, posteriormente, negado provimento (fls.101/107). A diligência de penhora restou infrutífera (fl.94). A Exequente requereu penhora pelo sistema BACENJUD (fls.96/99) e o coexecutado apresentou exceção, agora sustentando ilegitimidade de parte (fls.109/110). Foi acolhida a exceção de pré-executividade, determinando-se a exclusão do excipiente do polo passivo (fls.111). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento, pendente de julgamento no Eg. TRF3 (fls.114/121). Tendo em vista a notícia de encerramento da falência, bem como reformulação de entendimento deste Juízo no tocante à matéria, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do

disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº.2008.03.00.043542-6 (0043542-68.2008.403.0000), a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma via correio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502434-66.1997.403.6182 (97.0502434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X GENUINE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X LAISE SOARES DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fl.20. A Exequente requereu o redirecionamento do feito na pessoa do sócio (fls.22/25). O pedido foi deferido (fls.26), porém a tentativa de citação restou negativa, conforme certidão de fls.31. A Exequente requereu dilação de prazo (fls.47, 49/51 e 52/54). Foi determinada a suspensão do feito com fulcro no art. 40 da LEF (fl.32). A Exequente requereu dilação de prazo (fls.33/34). Posteriormente, juntou ficha cadastral da JUCESP contendo a informação de encerramento da falência da empresa executada (fls.36/40). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme documento apresentado pela Exequente (fls.37/38), a empresa Executada foi submetida a processo de falência, encerrada por sentença proferida em 27/11/2000 e transitada em julgado em 27/12/2000. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é

inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511386-34.1997.403.6182 (97.0511386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X AGILIS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 03/03/1997 (fl. 02).A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 09. A Exequerente requereu a citação em novo endereço (fls.11/14). O pedido foi deferido (fls.15), porém, a citação não se efetivou, conforme certidão de fls.19.Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 20).A Exequerente foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 20.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 22).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero que o encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequerente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos.O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu.Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334:A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN.Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente.Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN).Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de IRPJ (Lucro Real) e refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1991/1993, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/08). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 29/10/1996 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 07/01/1997 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de

Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito iniciou-se em 28/02/1992 (data de vencimento mais antigo do débito - fl. 04) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517868-95.1997.403.6182 (97.0517868-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AGILIS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X MOZART FARIA JUNIOR X CELINA LIMA FARIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 07/05/1997 (fl. 02). A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 11. A Exequente requereu a citação em novo endereço (fls.12/15). O pedido foi deferido (fls.16), porém, a citação não se efetivou, conforme certidão de fls.27. A Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls 45). Posteriormente, noticiou o encerramento da falência da empresa executada (fls.47/57) e reiterou pedido de inclusão dos sócios no polo passivo (fls.64/69). O pedido foi deferido (fls.70), porém, a tentativa de citação restou infrutífera, conforme ARs negativos de fls.59, 71, 87 e 88. Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 72). Intimada, a Exequente reiterou pedido de citação e penhora de bens do coexecutado (fls.80/85 e 90/111). Foi determinada a citação através de mandado (fls.112). Tendo em vista reformulação de entendimento deste Juízo no que toca à questão do encerramento da falência, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero que o encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Assim, resta reconsiderado o despacho de fls.112. Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos. O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Trata-se de cobrança de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de

súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de Contribuições Sociais (Lucro Presumido) e refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1994/1995, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/10). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 29/10/1996 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 08/01/1997 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito mais antigo iniciou-se em 30/03/1994 e do mais recente em 31/01/1995 (fls. 04 e 10) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518558-27.1997.403.6182 (97.0518558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENUINE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X LAISE SOARES DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fl.13. A Exequente requereu o redirecionamento do feito na pessoa do sócio responsável (fls.14/17). O pedido foi deferido (fl.18), porém, a tentativa de citação restou negativa, conforme certidão de fl.23.Houve citação editalícia (fl.25) e, posteriormente, foi determinada a suspensão do feito com fulcro no art. 40 da LEF (fl.26). Sobreveio notícia nos autos da execução fiscal nº.97.0502434-0, de encerramento da falência da empresa executada, conforme traslado de fls.28/29.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conforme documento apresentado pela Exequente (fls.28/29), a empresa Executada foi submetida a processo de falência, encerrada por sentença proferida em 27/11/2000 e transitada em julgado em 27/12/2000.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto

Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0547682-55.1997.403.6182 (97.0547682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BERTA CONFECÇÕES LTDA X FELIX SCHLESINGER

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fl.06. A Exequente requereu a inclusão do representante legal no polo passivo (fls.07/10). O pedido foi deferido (fls.11), porém a tentativa de citação restou negativa, conforme certidão de fls.16.A Exequente noticiou o encerramento da falência, requerendo vista dos autos fora de cartório (fls.18/19).Instada, a Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição intercorrente (fls.22/32). Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos.O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu.Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334:A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN.Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente.Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN).É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era

interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na aplicação de multa por inobservância de obrigação acessória, cuja constituição definitiva ocorreu com a notificação da autuação em 29/03/1993 (fl. 03). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 19/12/1996 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 21/03/1997 (fl. 02). Registre-se que ao caso dos autos o prazo prescricional é de cinco anos, pois a jurisprudência já consolidou entendimento na aplicação do Decreto n. 20.910/32. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 29/03/1993 (data da constituição definitiva do débito) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Outrossim, a argumentação da Exequite de que não foi intimação pessoalmente é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução, através de mandado, na data de 25/04/2001 (fl. 17). E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0572248-68.1997.403.6182 (97.0572248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 09/12/1997 (fl. 08). A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 09. Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 11). A Exequite foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 11. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 25/04/2008 (fl. 11 verso), para juntada de petição da Exequite. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 12/13). A Exequite manifestou-se a fls. 17/18, requerendo o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002. O pedido foi deferido (fls. 17), sendo os autos remetidos ao arquivo (fls. 19-verso). Posteriormente, tendo em vista reformulação de entendimento deste Juízo, os autos foram desarquivados, vindo conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero que o encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos. O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). No caso dos autos, o crédito exigido

refere-se a FINSOCIAL do período de 12/1989, cuja constituição correu por autuação, com notificação pessoal em 05/09/1996 (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 25/02/1997 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 25/04/1997 (fl. 02). Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 05/09/1996 (data da constituição definitiva do débito) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0586020-98.1997.403.6182 (97.0586020-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPRESA TRANSPORTADORA ANDRADE S/A X MILTON RODRIGUES NEUBERN
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fl.19. A Exequente requereu a citação da empresa na pessoa do representante legal (fls.17). O pedido foi deferido (fls.20) e a citação efetivada em 31/08/1999, porém, a tentativa de penhora restou infrutífera, conforme certidões de fls.26. A pedido da Exequente (fls.31), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.32). Sobreveio notícia de encerramento da falência da empresa executada, conforme traslado de fls.34/39. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana

Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506376-72.1998.403.6182 (98.0506376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENO EMBALAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Foi proferido despacho de citação em 18/05/1998 (fls.09), porém, a tentativa de citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fl.10.Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da LEF, da qual foi intimada a Exequite em 16/06/2000 (fls.11). Os autos foram arquivados em 29/06/2000 e desarquivados em 03/06/2008 (fls.11-verso) tendo em vista manifestação da Exequite protocolizada em 29/05/2008 (fls.12/13), na qual noticiava o encerramento da falência da empresa executada e requeria vista dos autos fora de cartório.Posteriormente, a Exequite requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls.16/35). Instada (fls.36), a Exequite manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição intercorrente e requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (fls.38/42). Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos.O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu.Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334:A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN.Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente.Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN).É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (FINSOCIAL), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Registre-se que o crédito, conforme se extrai do título executivo, foi constituído a partir de DCTF. Todavia,

verifica-se também, que a executada foi notificada em 14/07/1997; Logo, tenho que a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva em eventual recurso), a qual não consta do título executivo. Assim, o prazo prescricional deve ter como termo a quo a data da inscrição da dívida, pois a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título). Desta feita, considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 24/07/1997 (fl. 03) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Outrossim, a argumentação da Exequite de que não foi intimada pessoalmente é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução, através de mandado, na data de 16/06/2000 (fl. 11). E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522146-08.1998.403.6182 (98.0522146-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENO EMBALAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 05/06/1998 (fl. 7). A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 8. Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 09). A Exequite foi notificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 09. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 03/07/2008 (fl. 09 verso), para juntada de petição da Exequite, na qual noticiou o encerramento da falência da empresa executada e requereu vista dos autos fora de cartório mediante carga (fls. 10/11). Posteriormente, a exequite requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 13/14). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero que o encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Vejamos. Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do

Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de IRRF/Rend. de Trabalho Assalariado e refere-se ao período de apuração de 22/05/1995 e 31/05/1995, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 4/5). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/05/1997 (fl. 3), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 13/03/1998 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito iniciou-se em 31/05/1995 (data de vencimento do débito - fl. 04) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Resta prejudicado o pedido de fls. 13/14, formulado pela Exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522698-70.1998.403.6182 (98.0522698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 05/06/1998 (fl. 05). A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 06. Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 07). A Exequente foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 07. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 25/04/2008 (fl. 07 verso), para juntada de petição da Exequente. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 08/09). A Exequente manifestou-se a fls. 14/15, requerendo a citação da empresa executada por edital e, após, o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da LEF. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero que o encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos. O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de

Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de IRPJ (Lucro Real) e refere-se ao período de apuração ano base/exercício 28/02/1995, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 04/07/1997 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 17/03/1998 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito iniciou-se em 31/01/1995 (data de vencimento do débito - fl. 04) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529876-70.1998.403.6182 (98.0529876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENO EMBALAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 12/06/1998 (fl. 8). A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 09. Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 10). A Exequente foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 10. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 03/07/2008 (fl. 10 verso), para juntada de petição da Exequente, na qual noticiou o encerramento da falência da empresa executada e requereu vista dos autos fora de cartório mediante carga (fls. 11/12). Posteriormente, a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo da presente ação (fls. 15/31). O pedido de redirecionamento do feito foi indeferido (fls. 32). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero que o encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Vejamos. Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (FINSOCIAL), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o crédito refere-se ao período de apuração de 31/01/1995 a 30/06/1995, cuja constituição correu através de declaração de

rendimentos (fls. 4/7). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/05/1997 (fl. 3), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 24/03/1998 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito iniciou-se em 10/02/1995 (data de vencimento mais antigo - fl. 04) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020748-49.1999.403.6182 (1999.61.82.020748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA X ARMANDO ZAGO X MARCIA HUGENNEYER DE MATOS X HIRAM NOBREGA DE MATOS X MAFALDA HUGENNEYER X CECILIA BURANI NARA X CLAUDIO AUGUSTO NARA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fl. 13. A Exequente noticiou a falência da empresa executada e requereu a citação da Massa Falida na pessoa do Síndico, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 39/44). O pedido foi deferido (fl. 45), porém, sobreveio notícia de encerramento da falência (fl. 48). A Exequente requereu o redirecionamento do feito em face do responsável tributário (fls. 55/59). O pedido foi deferido (fl. 60) e a citação efetiva, conforme AR positivo de fl. 61. No entanto, a diligência de penhora restou infrutífera (fl. 65). Em manifestação de fls. 84/98, a Exequente requereu a inclusão dos demais sócios no polo passivo. O pedido foi deferido (fl. 99) e as citações efetivadas (fls. 101/105). Os coexecutados opuseram exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, impossibilidade de redirecionamento do feito contra os sócios em razão da falência da empresa executada, bem como ilegitimidade de parte pela ausência de comprovação da prática de ato ilícito praticado pelos excipientes e prescrição do crédito tributário (fls. 110/128). A Exequente requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº. 89.0004240-8 da 8ª Vara Cível Federal, no qual o coexecutado Cláudio Augusto Nara possui precatório a levantar (fls. 132/138). Por fim, a exequente noticia o encerramento da falência e requer a juntada de certidão de objeto e pé do processo falimentar (Fls. 139/140). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Merece acolhimento a exceção de pré-executividade no tocante à alegação de impossibilidade de redirecionamento do feito. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver

comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Resta prejudicado o pedido formulado pela Exequente a fls. 132/138). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027134-95.1999.403.6182 (1999.61.82.027134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CAPIFIOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X ERASMO JOHANN BRAGARD DE ALBUQUERQUE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação da empresa executada restou negativa (fls.13) A Exequente requereu a inclusão do representante legal no polo passivo (fls.15/18). O pedido foi deferido (fls.19) e a citação do coexecutado efetivada (fls.21). No entanto, as tentativas de penhora restaram infrutíferas (fls.25 e 35). O coexecutado noticiou a decretação e encerramento da falência da empresa executada, bem como a inexistência de bens e ausência de prática de crime falimentar (fls.51). Instada, a Exequente sustentou a legitimidade passiva do coexecutado e requereu bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade do coexecutado (fls.58/62). Colacionou documentos, dando conta do encerramento da falência (fls.63/64). O pedido de bloqueio de ativos do sócio foi indeferido (fls.65). Tal decisão sofreu oposição de embargos declaratórios (fls.72/74), conhecido mas, improvido. Na mesma decisão os autos foram chamados à conclusão para prolação de sentença, tendo em vista mudança de posicionamento no tocante ao encerramento da falência (fls.75). É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40

DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027613-88.1999.403.6182 (1999.61.82.027613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CAPIFIOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X ERASMO JOHANN BRAGARD DE ALBUQUERQUE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação da empresa executada restou negativa (fls.13) A Exequente requereu a inclusão do representante legal no polo passivo (fls.15/18). O pedido foi deferido (fls.19) e a citação do coexecutado efetivada (fls.21). No entanto, as tentativa de penhora restou infrutífera (fls.25). O coexecutado noticiou a decretação e encerramento da falência da empresa executada, bem como a inexistência de bens e ausência de prática de crime falimentar (fls.89). Sobreveio a confirmação do encerramento da falência da empresa executada, conforme traslado de fls.92/93, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a

pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030856-40.1999.403.6182 (1999.61.82.030856-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BALLEKA COM/ DE CONFECOES LTDA ME
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A execução foi suspensa nos termos do artigo 20 da MP nº. 1973/63 (fls.8). A Exequente noticiou o encerramento

da falência da empresa executada, requerendo a juntada de certidão de objeto e pé do processo falimentar, bem como vista dos autos fora de cartório (fls.09/10).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043232-58.1999.403.6182 (1999.61.82.043232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JVM COML/ DE PAPEIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 24/09/1999 (fl.12). A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl.13. Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.14). A Exequite foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl.14. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 30/08/2007 (fl. 14 verso), para juntada de petição da Exequite, na qual noticiou o encerramento da falência da empresa executada e requereu vista dos autos fora de cartório mediante carga (fls.15/17). Posteriormente, a exequite requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo da presente ação (fls.19/31). O pedido de redirecionamento do feito foi indeferido (fls.32). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls.33/40), ao qual foi negado seguimento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls.41/44). Ante a notícia de falência, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero que o encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Vejamos. Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Pelo que consta dos autos, trata-se de cobrança de IRPJ (Lucro Presumido) referente ao período de apuração de 1996/1997, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 4/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/04/1999 (fl. 3), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 16/08/1999 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito iniciou-se em 29/02/1996 (data de vencimento mais antigo - fl. 04) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051518-25.1999.403.6182 (1999.61.82.051518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação restou infrutífera, conforme certidão de fl.13. A Exequite noticiou a decretação de falência da empresa executada e requereu a citação da Massa Falida na pessoa do Síndico, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.26/32). O pedido foi deferido (fl.33), e as determinações cumpridas (fls.39/42). A Massa Falida opôs embargos, julgados parcialmente procedentes para excluir a quantia pertinente à multa moratória e ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (fls.46/51). Tal sentença sofreu interposição de recurso de apelação, parcialmente provido para manter o percentual de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (fls.53/60). A Exequite noticiou o encerramento da falência e requereu vista dos autos fora de cartório (fls.63/68 e 70/71). Posteriormente, a

Exequente requereu o redirecionamento do feito contra os sócios da empresa executada (fls.74/83).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Resta prejudicado o pedido formulado pela Exequente as fls.74/83.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054092-21.1999.403.6182 (1999.61.82.054092-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JVM COML/ DE PAPEIS LTDA X MAURO VIEIRA SOARES JUNIOR X VAGNER PERRELLA X APARECIDO VIEIRA SOARES X MARIA JOSE PISKUWOW

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 15/02/2000 (fl.12).A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl.13.Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.14). A Exequite foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl.14.Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 30/08/2007 (fl. 14 verso), para juntada de petição da Exequite, na qual noticiou o encerramento da falência da empresa executada e requereu vista dos autos fora de cartório mediante carga (fls.15/17).Posteriormente, a exequite requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo da presente ação (fls.20/34). O pedido de redirecionamento do feito foi deferido (fls.36).Os coexecutados opuseram exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls.39/67).A exequite refutou as alegações dos excipientes, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls.70/77).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Merece acolhimento a alegação de ilegitimidade dos sócios.Inicialmente, assevero que o encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Vejamos.Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).Pelo que consta dos autos, trata-se de cobrança de COFINS referente ao período de apuração de 1996/1997, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 4/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/04/1999 (fl. 3), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 08/09/1999 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito iniciou-se em 09/02/1996 (data de vencimento mais antigo - fl. 04) e que a primeira citação nos autos ocorreu apenas em 22/06/2009 (fls.37), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063556-69.1999.403.6182 (1999.61.82.063556-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ARSATI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 07/04/2000 (fl.08).A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl.09.Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.10). A Exequite foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl.10.Os autos foram remetidos ao

arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 18/02/2010 (fl. 1 verso), por solicitação deste Juízo, em razão da notícia do encerramento da falência da empresa executada, conforme traslado de fls.12/19.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero que o encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Vejamos.Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).Pelo que consta dos autos, trata-se de cobrança de IRPJ (Lucro Presumido) referente ao período de apuração de 1993/1994, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 4). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 04/12/1998 (fl. 3), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 04/10/1999 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito iniciou-se em 30/04/1993 (data do vencimento - fl. 04) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018132-67.2000.403.6182 (2000.61.82.018132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BALLEKA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA ME

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A execução foi suspensa nos termos do artigo 20 da MP nº.1973/63 (fls.9).A Exequente noticia o encerramento da falência da empresa executada, requerendo a juntada de certidão de objeto e pé do processo falimentar, bem como vista dos autos fora de cartório (fls.10/11).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a

responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046480-27.2002.403.6182 (2002.61.82.046480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KALLUYOS MODAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fl. 13. A Exequente noticiou a decretação de falência da empresa executada e requereu a citação da Massa Falida na pessoa do Síndico, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 15/19). O pedido foi deferido (fl. 20). Citada, a Massa Falida opôs embargos à execução, no qual foi proferida sentença de parcial procedência apenas para exclusão da multa, com apuração do valor correto e substituição da CDA (fls. 30/33). Tal sentença sofreu interposição de recurso de apelação, recebida em ambos os efeitos (fls. 37). A exequente notícia o encerramento da falência e requer a juntada de certidão de objeto e pé do processo falimentar, bem como vista dos autos fora de cartório (fls. 38/40) e requereu o arquivamento dos autos com base no artigo 40 da LEF (fls. 44/45). Sobreveio notícia do julgamento da apelação, provida para determinar que a exclusão da multa ocorra sem a substituição da CDA (fls. 50). Tal decisão transitou em julgado em 18/11/2008 (fls. 51). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuo, ato ilícito,

as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040528-96.2004.403.6182 (2004.61.82.040528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMETAIS COM/ DE ACOS E METAIS LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fl.59. A Exequente noticiou a decretação de falência da empresa executada e requereu a citação da Massa Falida na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.61/75). O pedido foi deferido, sendo efetivadas a citação e penhora (fls.76/83). Posteriormente, a

Exequente noticiou o encerramento da falência, requerendo vista dos autos fora de cartório (fls.87/89, 91/93, 95/97). Por fim, requereu o redirecionamento do feito contra os sócios da empresa executada (Fls.99/103).Para análise do pedido de inclusão, foi determinado por este Juízo que a exequente especificasse o período do fato gerador e valor individualizado do débito em relação aos sócios (fls.104).A Exequente manifestou-se desistindo da inclusão da sócia indicada, bem como requerendo a inclusão do sócio Saul Cypel (fls.105/121).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Assim, resta prejudicado o pedido de fls.105/121, formulado pela exequente.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse

de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007936-62.2005.403.6182 (2005.61.82.007936-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTI TECH REPARADORA AUTOMOTIVA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Foi proferido despacho de citação em 08 de julho de 2005 (fls.10). A citação da empresa executada restou negativa (fls.11). A Exequente noticiou a decretação e encerramento da falência da empresa executada, bem como requereu a inclusão do representante legal no polo passivo (fls.22/30). Tendo em vista a notícia do processo falimentar, foi determinado à exequente que justificasse o pedido de inclusão (fls.31). A Exequente insistiu no redirecionamento do feito, sustentando responsabilidade solidária do sócio nos termos do artigo 8º do DL nº.1.736/79 c.c. artigo 13 da Lei nº.8.620/93 (fls.33/37). Foi determinada a juntada da manifestação da exequente, abrindo-se nova vista, oportunamente (fls.33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, reconsidero o despacho de fls.33, uma vez que a Exequente não requereu abertura de vista oportuna, bem como porque não restou analisado o pedido de inclusão contido na manifestação de fls.33/37. Não merece deferimento o pedido de redirecionamento do feito formulado pela Exequente. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infe-re-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do

disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005812-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS CHEVROLET S C ABRAC(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando pagamento mediante compensação, bem como apresentação junto à Receita Federal de Declaração de Compensação (fls.08/98).A Exequente refutou as alegações da executada, sustentando o não cabimento da exceção, bem como inexistência de extinção do débito pela compensação e erros cometidos pela executada no preenchimento das DCTFs e da Declaração de Compensação (fls.100/104).Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações sobre o respectivo processo administrativo (fls.105).Em resposta, a EQUIDAU (Equipe Dívida Ativa da União) informou que houve solicitação de cancelamento dos débitos, tendo em vista a comprovação de extinção do crédito antes da inscrição em dívida ativa, bem como que a extinção decorreu da homologação pelo Fisco da compensação efetuada pelo contribuinte (fls.110/111).A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 113.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, posto que a executada havia efetuado pagamento mediante compensação, conforme restou comprovado nos autos. P.R.I. e observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0001162-11.2008.403.6182 (2008.61.82.001162-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUMANA CENTRO DE GINRCOLOGIA OBSTETRICIA E REPRODUCAO(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando pagamento mediante do débito (fls.11/62). A Exequente requereu dilação de prazo para análise das alegações de pagamento pelo órgão competente da Receita Federal (fls.67/72). O pedido de dilação de prazo foi deferido (fls.73).A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 76.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, uma vez que a executada havia efetuado pagamento, conforme restou demonstrado com o cancelamento da inscrição. P.R.I. e observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2361

EXECUCAO FISCAL

0457064-89.1982.403.6182 (00.0457064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUIGI MIZZI COM/ IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013154-04.1987.403.6182 (87.0013154-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CORREA ROUX PAVIMENTACAO E OBRAS S/A X JOSE RENATO FERREIRA X IRENE CORREA ROUX

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 85/88). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0511414-70.1995.403.6182 (95.0511414-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X MARIA LUISA CALIXTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521144-37.1997.403.6182 (97.0521144-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MS IND/ ELETRONICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.93/99). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN nº. 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Proceda-se ao levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 14, expedindo-se mandado de cancelamento. Fica o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0523492-28.1997.403.6182 (97.0523492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LIVRARIA ROTEIRO LTDA ME

O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000430-45.1999.403.6182 (1999.61.82.000430-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS X EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 163/166). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011878-15.1999.403.6182 (1999.61.82.011878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RCN IND/ METALURGICAS S/A(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032644-89.1999.403.6182 (1999.61.82.032644-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABO VERDE LOCACOES E EMPREEND AGROPECUARIOS LTDA X AVELINA GONCALVES SANTANA X ROBERTO MARIZ DE OLIVEIRA(SPI19154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051108-64.1999.403.6182 (1999.61.82.051108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAVM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X ANALIA SIRIO GONCALVES X CECILIA DE JESUS GONCALVES X ALTINO LEAL X ANTONIA HOLANDA DA SILVA(SP211278 - DEBORA EDUARDA REZENDE SINDONA DA SILVA)

O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020334-17.2000.403.6182 (2000.61.82.020334-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECcoes NABIRAN LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente noticiou a quitação do débito e requereu a intimação da executada para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 60,99, referente a 10% do valor da causa (fls.86/91). Foi determinada a intimação da executada para recolhimento dos honorários, conforme requerido pela Exequente (fls.92). A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.93/97) e reiterou pedido de intimação da executada a recolher honorários advocatícios (fls.98/102). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos a fls.11, bem como o depositário de seu encargo. Conforme restou determinado a fls.92, fica a executada intimada a recolher os honorários advocatícios mediante Guia de Recolhimento da União (código 13905-0), no valor de R\$ 60,99 (sessenta reais e noventa e nove centavos), fixados em 10% do valor da causa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0023834-91.2000.403.6182 (2000.61.82.023834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X N S MARTINEZ REPRESENTACOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.93/99). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberado o bem constrito a fl. 19, bem como o depositário de seu encargo. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047354-80.2000.403.6182 (2000.61.82.047354-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E

QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 2003.61.82.003625-2, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância (fls.20/25, 28/29, 31/40). A sentença transitou em julgado (45/49).É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e, com o trânsito em julgado dos embargos, a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037060-27.2004.403.6182 (2004.61.82.037060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS INDU LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041598-51.2004.403.6182 (2004.61.82.041598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL URSINHO BRANCO S/S LTDA - E(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001898-34.2005.403.6182 (2005.61.82.001898-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 2005.61.82.058769-1, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância (fls.29/37). A sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl.38. O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e, com o trânsito em julgado dos embargos, a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012442-81.2005.403.6182 (2005.61.82.012442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAKANA REMOCOES AUTO SOCORRO MECANICA E SERVICOS S/C LT(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X MARCELO CLAUDIO DE MELLO

O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018336-38.2005.403.6182 (2005.61.82.018336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARFEL CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA X FELIPE BITTAR DE NOCE X CARLA DE PAULA MARCONDES X EDUARDO NOGUEIRA DIAS X JOAQUIM AFONSO FRANCO(SP158441E - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos. A executada e seus corresponsáveis peticionaram noticiando adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como a opção feita pelo pagamento à vista, razão pela qual renunciaram a qualquer alegação de direito sobre a ação (fls.309/310). A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.316/326). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032196-09.2005.403.6182 (2005.61.82.032196-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARFEL CONFECÇOES DE VESTUARIO LTDA X EDUARDO NOGUEIRA DIAS X CARLA DE PAULA MARCONDES X JOAQUIM AFONSO FRANCO(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 80/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034200-19.2005.403.6182 (2005.61.82.034200-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036402-66.2005.403.6182 (2005.61.82.036402-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RAUL PARTEARROYO RODRIGO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0039302-22.2005.403.6182 (2005.61.82.039302-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GABRIELA TURY FERRITE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039436-49.2005.403.6182 (2005.61.82.039436-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANUEL CARDOSO VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 44/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Declaro liberado os bens constritos a fl. 20, bem como o depositário de seu encargo. Custas recolhidas (fls.12 e 46). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008226-43.2006.403.6182 (2006.61.82.008226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GTECH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X YAN PEILIN X FABIO SHIH

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 34/38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 29). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009772-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLBRAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 61/63). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Declaro liberados os bens constritos a fl. 41, bem como o depositário de seu encargo. Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017280-33.2006.403.6182 (2006.61.82.017280-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CASA DOURADA EMP IMOB S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057566-53.2006.403.6182 (2006.61.82.057566-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDREA RICO AUGUSTO RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl.. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022140-43.2007.403.6182 (2007.61.82.022140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LORENA HORNKE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040342-68.2007.403.6182 (2007.61.82.040342-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORG FARM NAKANO LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl.. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015500-87.2008.403.6182 (2008.61.82.015500-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANO SILVA GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030330-58.2008.403.6182 (2008.61.82.030330-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X LUCILENE SERRAO GONZAGA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl..Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035252-45.2008.403.6182 (2008.61.82.035252-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAYNER ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl..Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006354-85.2009.403.6182 (2009.61.82.006354-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA FELIX DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl..Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007512-78.2009.403.6182 (2009.61.82.007512-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007822-84.2009.403.6182 (2009.61.82.007822-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ORLANDO ROSSI DIAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 16).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0013356-09.2009.403.6182 (2009.61.82.013356-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VISIONCARE OFTALMOLOGIA LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014004-86.2009.403.6182 (2009.61.82.014004-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO SILVERIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Tendo em vista AR negativo de fls.17-verso contendo a informação de suposto óbito do executado, o Exequente requereu a suspensão da execução a fim de efetuar diligências (fls.18-verso). Posteriormente, requereu a homologação da desistência da ação (fl.19).É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022038-50.2009.403.6182 (2009.61.82.022038-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON ARAUJO COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023132-33.2009.403.6182 (2009.61.82.023132-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELLO LUCIANI FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027640-22.2009.403.6182 (2009.61.82.027640-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X WLADIMIR BERNARDO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035954-54.2009.403.6182 (2009.61.82.035954-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PLANIBANC DTVM S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044452-42.2009.403.6182 (2009.61.82.044452-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MBM AUDITORES INDEPENDENTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047606-68.2009.403.6182 (2009.61.82.047606-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA GONCALVES FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052556-23.2009.403.6182 (2009.61.82.052556-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIVINO RANGEL DO CARMO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente noticiou o falecimento do executado e requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC combinado com o art. 26 da LEF (fls.18/19).É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053138-23.2009.403.6182 (2009.61.82.053138-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CANDIDO DA SILVA LOPES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl..Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053848-43.2009.403.6182 (2009.61.82.053848-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X THEREZA VILLALPANDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls. 19/22).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000624-59.2010.403.6182 (2010.61.82.000624-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLA VALIM CIRINO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl..Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000728-51.2010.403.6182 (2010.61.82.000728-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILSON GOMES DE SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl..Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2363

EXECUCAO FISCAL

0502996-46.1995.403.6182 (95.0502996-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP151918 - SILVIA SCORSATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada efetuou depósito judicial (fls.64) e opôs de embargos. Os embargos foram julgados improcedentes (fls.116/121). Tal decisão não sofreu interposição de apelação, conforme certificado a fls.122).Foi determinada a conversão em renda da Exequente do depósito de fls.64.Instada, a União informou a suficiência do valor convertido em renda para integral satisfação da dívida, bem como requereu a intimação da executada para recolhimento dos honorários advocatícios fixados no despacho de fls.60. Apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 5.697,97 (fls.154/157).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a liquidação do débito informado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN nº. 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Conforme restou determinado no despacho de fls.60, fica a executada intimada a recolher os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, correspondente à quantia de R\$ 5.697,97 (cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), indicado na memória de cálculo de fls.156. Recolha-se mediante DARF (código 2864), conforme instruções da

Exequente (fls.155). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511442-38.1995.403.6182 (95.0511442-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X SONIA MARIA SACHETTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 71). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 65/66), conforme expressa concordância da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0516568-98.1997.403.6182 (97.0516568-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PEDRAS BRASMAR LTDA X MARIA NAZARE PASSOS DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 11. A tentativa de citação da Executada, na pessoa do representante legal também resultou negativa (fl. 21). A Exequente requereu a suspensão do feito, bem como a juntada de documentos (fls. 23/24 e 26/31). A Exequente requereu o redirecionamento da presente execução em face dos sócios da empresa Executada (fls. 33/36). Tal pleito foi deferido a fl. 37. A citação postal da coexecutada Maria Nazaré Passos de Oliveira se deu em 02/09/2003 (fl.39), porém, a diligência de penhora restou infrutífera (fls.44). A exequente requereu a concessão de prazo de 120 dias para efetuar diligências (fls.46/57) e a prorrogação por mais 90 dias (fls.59/76). A Exequente requereu a inclusão do sócio César Amaral Lattes e a citação por hora certa dos coexecutados José Pereira de Oliveira e Maria Nazaré Passos de Oliveira (fls.79/84). Os pedidos foram indeferidos, tendo em vista a ocorrência de prescrição extintiva e os autos foram chamados conclusos para sentença (fls.85). A decisão de fls.85 sofreu oposição de embargos de declaração (fls.86/88), rejeitados ante o não reconhecimento das omissões mencionadas (fls.89). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.90/104) e foi mantida em juízo de retratação (fls.105). Ao agravo de instrumento foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls.106/112). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na esfera privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao imposto sobre o lucro presumido (IRPJ) do período de apuração ano base/exercício 1994/1995, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 29/10/1996 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 08/01/1997 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento, qual seja 28/02/1994 (vencimento mais antigo) e que a primeira citação realizada nos autos somente se efetivou em 02/09/2003 (fl. 39), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos

legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente formulado a fls. 79/84.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo nº. 2010.03.00.000284-0, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma via correio eletrônico.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502772-06.1998.403.6182 (98.0502772-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECNICOPIA FOTOCOPIADORA LTDA X CESAR AUGUSTO MORG DE ANDRADE X GERTRUDE IDA MORG DE ANDRADE(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 83/84).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505376-37.1998.403.6182 (98.0505376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CRUZ MAQUINAS FERRAMENTAS E EXPORTACAO LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 19/02/1998 (fl.06).A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl.07.Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.08). A Exequente foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl.08.Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 28/04/2009 (fl. 08 verso), para juntada de petição da Exequente, na qual noticiou o encerramento da falência da empresa executada e requereu vista dos autos fora de cartório mediante carga (fls.09/10).Posteriormente, a exequente informou a inexistência de elementos caracterizadores da prática de ato ilícito que possibilitassem o redirecionamento do feito, razão pela qual requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da LEF (fls.12/15).Instada a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição (fls.16), a Exequente informou não haver encontrado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (fls.17/22).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero que o encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Vejamos.Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir

da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de IRPJ (Lucro Presumido) e refere-se ao período de apuração ano base/exercício 92/93, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 12/06/1997 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 15/01/1998 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito iniciou-se em 31/07/1992 (data de vencimento mais antigo - fl. 04) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0537520-64.1998.403.6182 (98.0537520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOA CONFECOES LTDA X RUY DINIZ X IVONE RACHID JAUDY

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A execução foi ajuizada em 02/04/1998. Em 02 de julho de 1998 foi proferido o despacho de citação (fls.10) e a carta de citação foi expedida em 03/08/1998 (fls.10-verso), porém, a diligência restou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 11, datado de 18/08/1998. Em 02/05/2002, a exequente procedeu à devolução dos autos (vista em 14/07/2001), requerendo o redirecionamento da presente execução em face do representante legal da empresa Executada (fls. 18/20). Tal pleito foi deferido em 04/06/2002 (fl. 21), sendo a carta de citação expedida em 27/01/2003; no entanto, a tentativa de citação restou negativa (fls.22). Em 11/05/2004 a exequente requereu o redirecionamento em face da sócia Ivone Rachid Jaudy, bem com a citação pessoal de Ruy Diniz (fls.24/30). O pedido foi deferido em 02 de agosto de 2004 (fls.31). As diligências de citação via postal restaram infrutíferas (fls.32/33). Em 18/05/2006 a exequente requereu expedição de mandado de citação em novo endereço (fls.35/47 e 49/63). O pedido foi deferido em 10 de agosto de 2006 (fls.64). Em 16/10/2006 foi efetivada a citação de Ivone Rachid (fls.65), porém a tentativa de penhora restou infrutífera (fls.74). Em 14/08/2008 a exequente requereu a concessão de prazo de 120 dias (fls.76/87) e em 22/01/2009 requereu indicou bens à penhora (fls.89/101). Porém, o pedido foi indeferido, ante a ausência de citação do proprietário de um dos bens, bem como em razão da impenhorabilidade do outro bem indicado (fls.102). A Exequente requereu o bloqueio de valores de titularidade da coexecutada Ivone Rachid (fls.104/109). Foi determinado à exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fls.110). A exequente sustentou inexistência da prescrição e requereu o regular prosseguimento do feito (111/121). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao imposto sobre o lucro presumido (IRPJ) do período de apuração ano base/exercício 1993/1994, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 04/07/1997 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 02/04/1998 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado,

independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento, qual seja 31/05/1993 (vencimento mais antigo) e que a primeira citação realizada nos autos somente se efetivou em 16/10/2006 (fl. 65), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente formulado a fls. 104/109. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551420-17.1998.403.6182 (98.0551420-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPRESA TRANSPORTADORA ANDRADE S/A X MILTON RODRIGUES NEUBERN X IRAN LUIZ MOREIRA(SPI05798 - THEDO IVAN NARDI)

A Exequente opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida de fls. 109/111, a qual julgou extinto o processo com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente ausência de interesse processual da Exequente. Alega a Exequente, ora embargante, inexistência de razão jurídica para extinção, uma vez que o processo de falência foi extinto e arquivado sem pagamento da dívida ativa do FGTS em cobro. Por essa razão, sustenta a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Alega omissão do julgado quanto ao disposto nos artigos 33 e 133 da Lei de Falência (Decreto-Lei nº. 7661/45) e 1º, I e V do artigo 23 da Lei nº. 8036/90 e incisos I e V do artigo 47 do Decreto nº. 99.684/90, artigo 158, II da Lei 6.404/76, e artigos 4º e incisos da Lei 6.830/80. Requer a atribuição de efeitos modificativos aos embargos (fls. 117/122). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pelo mesmo é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira,

DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pelo Embargante não constituem obscuridade, contradição ou omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0025834-98.1999.403.6182 (1999.61.82.025834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE TAXIS GATUMBI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.45/47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027180-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVA TRIPOLI DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS E SP208356 - DANIELI JULIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 122/126). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberado o bem constrito a fl.28, sendo desnecessária a expedição de ofício ao Detran para levantamento da penhora, uma vez que não houve registro. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027382-61.1999.403.6182 (1999.61.82.027382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECOES AGAPIA LTDA X KANG HEE CHOI OH X HUI BOK OH YU

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que ordenou a citação da Executada foi proferido em 18/06/1999 (fl. 06). A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 7. A Exequente requereu suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (Fls.09/10). Posteriormente, em 10/12/2002, requereu a inclusão no polo passivo da execução do responsável legal da empresa executada (fls.17/20). Tal pleito foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação (fl. 20). A citação do coexecutado restou infrutífera (fls.21). A exequente requereu em 25/02/2004, a inclusão de outro sócio no polo passivo (fls.34/37). O pedido foi deferido (fls.38), porém, a diligência também restou infrutífera (fls.39). A exequente informa que a Executada aderiu em 31/07/2003 ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º.10.684/2003 e requer concessão de prazo de 120 dias para manifestação conclusiva (fls.41/48, 50/57 e 67/77). Posteriormente, a Exequente requereu bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados existentes em instituições financeiras (fls.86). Tal pedido foi indeferido, ante a ausência de citação (fls.87). A Exequente requereu citação editalícia (fls.87-verso). Por este Juízo foi determinado que a Exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 88). A Exequente manifestou-se a fls. 89/92 arguindo a não ocorrência da prescrição, uma vez que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 03/1999 e o ajuizamento da presente execução fiscal em 03/1999, sendo que o despacho que ordenou a citação, em 06/1999, teria interrompido a prescrição. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito

refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1996/1997, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 06/01/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 29/03/1999 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que os despachos que ordenaram ambas as citações (inicial - fl. 06 e quando da inclusão do responsável tributário - fl. 20) foram proferidos antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito mais antigo iniciou-se em 15/08/1996 (data de vencimento do débito - fl. 04) e que jamais houve citação efetiva nos autos, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Anoto que o parcelamento administrativo, causa suspensiva da exigibilidade, ocorreu após o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez que a adesão se deu em 31/07/2003, conforme planilha de fls. 45. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fl. 87- verso. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050478-08.1999.403.6182 (1999.61.82.050478-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H W A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X WILLIAN GAUSS

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/08/1999, visando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O despacho que ordenou a citação da Executada foi proferido em 14/10/1999 (fl. 11). A tentativa de citação da empresa executada restou negativa, conforme AR de fls. 12. A Exequente requereu dilação de prazo de 120 dias, a fim de efetuar diligências (fls. 14/15) e requereu a juntada de documentos (fls. 17/19). A Exequente requereu a inclusão do representante legal no polo passivo (fls. 21/25). O pedido foi deferido (fls. 26) e a citação do sócio efetivada, conforme AR de fls. 27. Porém, a diligência de penhora restou infrutífera (fls. 38). A Exequente requereu bloqueio de ativos financeiros de titularidade do coexecutado existentes em instituições financeiras (fls. 45/53). Tal pedido foi deferido (fls. 54), porém, a diligência restou negativa (fls. 57/58). A Exequente requereu o bloqueio, agora de ativos financeiros da empresa Executada (fls. 59). Tal pedido foi indeferido, tendo em vista a ausência de citação da pessoa jurídica (fls. 63). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento (fls. 65/80). Instada (fls. 60), a Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição (fls. 61). Os autos

vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Os créditos exigidos na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de PIS-Faturamento, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, os débitos referem-se ao exercício de 1996/1997, cujas constituições ocorreram através de declarações de rendimentos (fls. 04/10). Os débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 30/04/1999 (fls. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 31/08/1999 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que os despachos que ordenaram ambas as citações (inicial - fl. 11 e quando da inclusão do responsável tributário - fl. 26) foram proferidos antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 15/04/1996 (data de vencimento do débito mais antigo - fl. 04) e que a efetiva citação ocorreu apenas em 24/12/2003, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração acolhidos, apenas para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº.0008591-77.2010.403.0000 (2010.03.00.008591-4), a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma via correio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055720-45.1999.403.6182 (1999.61.82.055720-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCORPI IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/09/1999, visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 09 de março de 2000 foi proferido despacho de citação (fls.12). Porém, a tentativa de citação da empresa executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 13. Foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.14). De tal decisão a exequente foi intimada, conforme certificado a fls.14 e os autos foram remetidos ao arquivo (fls.14-verso). Posteriormente, os autos foram desarquivados tendo em vista petição da Exequente (protocolo em 10/03/2009), na qual notícia o encerramento da falência da empresa executada, requer a juntada de certidão de objeto e pé do processo falimentar e vista dos autos fora de cartório (fls.15/16). Em 15/03/2010 a Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls.18/25). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de Contribuição Social, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1995/1996, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/04/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 13/09/1999 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento, qual seja 28/02/1995 (vencimento mais antigo) e que jamais houve citação efetiva nos autos, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido

encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059586-61.1999.403.6182 (1999.61.82.059586-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X TRAMPOLIM NATACAO GINASTICA COM/ DE ART ESPORTIVOS LTDA X DAISY MAGDALENA BISIGNAMO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A Executada foi citada em 31/05/2000 (fl.14), porém, a tentativa de penhora restou infrutífera, conforme certidão de fls.19.A Exequente requereu o redirecionamento do feito com a inclusão dos sócios no polo passivo (fls.20). O pedido foi deferido, sendo determinado, no caso de diligência negativa, o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da LEF (fls.21). De tal decisão foi intimada a Exequente, conforme certidão de fls.23.A citação postal da coexecutada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fls. 22.Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/03/2003 (fls.23-verso), conforme determinado a fls.21, retornando em Secretaria na data de 02/06/2009 (fl. 23 verso).Intimada a se manifestar nos termos do 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 24), a Exequente defendeu a não ocorrência da prescrição, aduzindo que não se abriu vista à Fazenda Nacional, conforme determina a lei, limitando-se o Juízo à intimar via mandado. Assim, sustenta que sequer iniciou-se o prazo prescricional (fls.25/28).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, na data de 25/03/2003 e retorno em Secretaria apenas em 02/06/2009 (fl. 23 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 06 (seis) anos.Outrossim, a argumentação da Exequente de que não foi intimada pessoalmente é insustentável.Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução, através de mandado, na data de 25/03/2003 (fl. 23). E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067038-25.1999.403.6182 (1999.61.82.067038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PET SHOP IND/ E COM/ DE ARTEF DE COURO LTDA(SP261864 - ALBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045632-11.2000.403.6182 (2000.61.82.045632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO RACING COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 07.Por este Juízo foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.8). De tal decisão a Exequente foi intimada por mandado, conforme certidão de fls.8.Em 18 de setembro de 2006 os autos retornaram do arquivo, tendo em vista exceção de pré-executividade oposta pela Executada em 03/08/2006 (fls.09/70).A exequente refutou as alegações da excipiente e requereu o regular prosseguimento do feito (fls.77/84).Foi proferida decisão rejeitando a exceção (fls.85/87).A executada reiterou o pedido de extinção do feito em razão da decadência e prescrição, fundamentando seu pedido no julgamento dos REs 556664, 559882, 559943 e 560626 pelo Pleno do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam prazos

diferentes de prescrição e decadência das contribuições sociais. Sustenta que para todos os tributos devem ser obedecidos os prazos do CTN (fls.94/102).Em petição de fls. 105/112, a Executada reitera o pedido de reconhecimento de prescrição e sustenta ser nula a citação por edital, quando não esgotados todos os meios disponíveis de localização.A exequente sustenta que a prescrição já foi decidida pelo Juízo, não importando a Súmula nº. 08, do STF. Quanto à nulidade de citação, sustentou que citação foi infrutífera, mas que o ingresso da executada nos autos teria suprido eventual ausência de citação (fls.114/116).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao imposto sobre o lucro presumido (IRPJ) do período de apuração ano base/exercício 1995/1996, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 06/08/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 13/09/2000 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento, qual seja 31/03/1995 (vencimento mais antigo) e que o suprimento da ausência de citação somente ocorreu em 03/08/2006, com o comparecimento espontâneo da executada aos autos (fls.09/70), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil..Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019776-40.2003.403.6182 (2003.61.82.019776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARBIERI COMERCIAL TEXTIL LTDA X GERALDO FRANCISCO DA CRUZ X LUZINETE ROSA DOS SANTOS CRUZ X FRANCO BARBIERI(SP087066 - ADONILSON FRANCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/05/2003, visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 29 de maio de 2003 foi proferido despacho de citação (fls.12). Porém, a tentativa de citação da empresa executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 13. Em 21/03/2005 a Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls.18/28). O pedido foi deferido (fls.29) e as citações dos sócios Franco Barbieri e Antonio Barbieri Filho efetivadas (Fls.33/34). Antonio Barbieri Filho opôs exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade de parte (fls.38/75). A tentativa de penhora sobre bens de Franco Barbieri restou infrutífera (fls.79). Instada, a exequente manifestou-se contrariamente às alegações do excipiente (fls.83/90). Foi proferida decisão rejeitando a exceção e determinando o regular prosseguimento do feito (fls.91/93). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.95/124). Em juízo de retratação foi mantida por seus próprios fundamentos (fls.125). Foi dado provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a exclusão do excipiente Antonio Barbieri Filho do polo passivo da presente ação (fls.128/131). Tal decisão transitou em julgado em 02/09/2008 (fls.158). A Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores de titularidade dos coexecutados, através do sistema Bacenjud (fls.164/178). Antes da apreciação, foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fls.179). Em manifestação de fls.180/221, a exequente refutou a alegação de prescrição, sustentando que o prazo se iniciou em 10/11/2002, data da notificação da executada da instauração do PA que culminou com a constituição do crédito, bem como que da constituição a Exequente dispunha de cinco anos para efetivar a cobrança. Assim, alega que o prazo se findaria em 10/11/2007, porém, informa que houve parcelamento administrativo em 04/01/2003, rompido em 08/02/2003. Sustenta que da exclusão do parcelamento o prazo voltaria a fluir inteiramente, portanto, se findaria em 08/02/2008. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de COFINS, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1997/1998, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 24/12/2002 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 07/05/2003 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento, qual seja 07/02/1997 (vencimento mais antigo) e que as primeiras citações ocorreram apenas em 02/05/2006 (fls.33/34), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob

pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição. Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034564-25.2004.403.6182 (2004.61.82.034564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BY OCEAN IMPORT LTDA X MARCELO MAZUCA X SERGIO CUBOTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Tendo em vista a diligência negativa de citação da empresa executada (fls.10 e 12/15), a exequente requereu a inclusão dos representantes legais no polo passivo (fls.16/26). O pedido foi deferido (fls.27); no entanto, as tentativas de citação resultaram negativas (fls.28/29).A exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Lei nº. 10.522, sendo deferido o pedido em 10/12/2008. Posteriormente, a exequente requereu a substituição da CDA (fls.35/42). Foi proferida sentença de extinção do feito em razão da ocorrência de prescrição (fls.43/47). Tal sentença sofreu oposição de embargos declaratórios, no qual a União sustentou contradição do julgado, uma vez que restou fundamentado que o despacho de citação, após a edição da LC 118/2005 é interruptivo do prazo prescricional, porém, não considerou o despacho de citação dos corresponsáveis como marco interruptivo da prescrição (fls.50/51).Os embargos de declaração foram acolhidos, ficando revogada a sentença extintiva (fls.52).Por fim, a Exequente requereu a extinção da ação executiva, nos termos do artigo 26 da LEF, bem como colacionou documentos extraídos da base de dados da PGFN, contendo a informação de que a extinção por cancelamento se deu em razão da Súmula Vinculante nº. 08 do STF (fls.69/72).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pedido da exequente, bem como os documentos por ela colacionados, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018736-52.2005.403.6182 (2005.61.82.018736-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTELLO CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/03/2005, visando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.O despacho que ordenou a citação da Executada foi proferido em 18/07/2005 (fl. 29).A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 30.A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução dos representantes legais da empresa executada (fls.32/49).Por este Juízo foi determinado que a Exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição/decadência (fl. 50).A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de decadência e prescrição (fls.52/55).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Os créditos exigidos na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de IRRF, PIS e Contribuições Sociais (PIS e COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, os débitos referem-se ao período de apuração ano base/exercício 1997/1999, cujas constituições ocorreram através de declarações de rendimentos (fls. 05/28). Os débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 28/12/2004 (fls. 04, 6, 11, 13 e 21), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 28/03/2005 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e

Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho de citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido em 18 de julho de 2005 (fls. 29), ou seja, depois da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 31/10/1997 (data de vencimento do débito mais antigo - fl. 05) e em 15/07/1999 (data de vencimento do débito mais recente - fls. 20) e que jamais houve citação efetiva nos autos, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração acolhidos, apenas para esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários em cobro nas certidões de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026170-92.2005.403.6182 (2005.61.82.026170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003396-34.2006.403.6182 (2006.61.82.003396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BGM FORMULARIOS LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/01/2006, visando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. O despacho que ordenou a citação da Executada foi proferido em 15/02/2006 (fl. 25). A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 26. A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução dos representantes legais da empresa executada (fls. 28/48). Por este Juízo foi

determinado que a Exequente se manifestasse sobre o montante da responsabilidade de cada sócio, bem como o período respectivo, para fins de expedição de mandado de penhora sem excesso e para possibilitar a defesa individual de cada sócio (fl. 49). A Exequente alegou impossibilidade de acolhimento da pretensão e requereu o regular prosseguimento do feito com a inclusão dos responsáveis legais (fls.52/53). Foi indeferido o pedido de inclusão, bem como determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.54). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.55/69), ao qual foi negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls.72/76). A Exequente requereu a citação da pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal (fls.77/86). Instada, a Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição e requereu o prosseguimento do feito, reiterando o pedido de fls.77/86. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Os créditos exigidos na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de IRPJ e PIS, sendo que em relação às contribuições sociais a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, os débitos referem-se ao período de apuração ano base/exercício 1997/1999, cujas constituições ocorreram através de declarações de rendimentos (fls. 05/24). Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 24/12/2002 (fls.15), 09/12/2003 (fls.7 e 17) e 13/02/2004 (fls.4, 12 e 23), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 19/01/2006 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho de citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido em 15 de fevereiro de 2006 (fls. 25), ou seja, depois da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 15/12/1997 (data de vencimento do débito mais antigo - fl. 17) e em 31/07/1999 (data de vencimento do débito mais recente - fls.09) e que jamais houve citação efetiva nos autos, verifica-se que antes mesmo do ajuizamento da execução, decorreu lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de

declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Assim, resta prejudicado o pedido de fls.77/86.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários em cobro nas certidões de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº.0037398-44.2009.403.0000 (2009.03.00.037398-0), a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma via correio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003712-47.2006.403.6182 (2006.61.82.003712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PESTANA REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 169/179).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007718-97.2006.403.6182 (2006.61.82.007718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE DALLAS TEXAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da remissão concedida pelo artigo 14, da Lei n.º 11.941/2009, bem como requereu a desistência parcial nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, em razão da extinção por prescrição dos créditos representados pelas CDAs n.º 80.6.97.109152-85, 80.6.97.109153-66, 80.6.97.109154-47, 80.6.99.172118-72 e 80.6.99.172119-53.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista os documentos acostados aos autos (fls. 98/104), bem como o pleiteado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80.6.97.109152-85, 80.6.97.109153-66, 80.6.97.109154-47, 80.6.99.172118-72 e 80.6.99.172119-53 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 quanto às CDAs remanescentes.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008310-44.2006.403.6182 (2006.61.82.008310-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAOLIELLO ARQUITETOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, por remissão concedida a parte Executada nos moldes do art. 14 da MP 449/2008, bem como informou as extinções por pagamento das inscrições n.º.80.60.2.018680-05, 80.6.03.111965-40 e 80.7.05.007592-48 (fls. 81/87).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista os documentos acostados aos autos, bem como o pleiteado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n.º.80.60.2.018680-05, 80.6.03.111965-40 e 80.7.05.007592-48 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 quanto às CDAs remanescentes.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0055922-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055922-5) - FAZENDA NACIONAL(SPI43347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X ANGELO GRASSI FILHO(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS E SPI43347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando decadência e prescrição do crédito tributário, bem como pagamento tempestivo (fls.12/147). A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de decadência e prescrição, porém, requereu intimação da Receita Federal para apresentar manifestação sobre a alegação de pagamento (fls.150/158).Foi proferida decisão, rejeitando a alegação de decadência e prescrição, tendo em vista a não ocorrência dos institutos, bem como determinando a expedição de ofício à Receita Federal (fls.159).Em resposta, a EQUIDAU (Equipe Dívida Ativa da União) informou que houve proposta de cancelamento da inscrição, tendo em vista a comprovação de pagamentos anteriores aos AIs originários das inscrições objeto da presente execução fiscal

(fls.164/167).As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 173/175.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Deixo de condenar a Exequente nos ônus sucumbenciais, pois houve erro do contribuinte no preenchimento de sua declaração, conforme o próprio executado alega em sua exceção, motivo pelo qual, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não restou comprovado nos autos a culpa da Fazenda Nacional no tocante à inscrição da dívida. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011120-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011120-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA(SP087007 - TAKAO AMANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029454-06.2008.403.6182 (2008.61.82.029454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/10/2008, visando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.O despacho que ordenou a citação da Executada foi proferido em 12/11/2008 (fl. 17).Citada em 24/11/08 (fls.18), a executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição, inexigibilidade do crédito inscrito e excesso de execução no tocante aos acessórios (fls.20/51).Instada, a União informa que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição do crédito tributário exequendo (fls.62/74).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, deixo de apreciar a exceção de fls.52/59, uma vez que o requerente sustenta ilegitimidade de parte, porém, não compõe o polo passivo da presente execução fiscal, inexistindo qualquer interesse em intervir no feito.Quanto à exceção de fls.20/51, merece acolhimento a alegação de prescrição, que no presente caso, se deu antes mesmo do ajuizamento do feito executivo. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Os créditos exigidos na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de IRPJ - Lucro Presumido e PIS-Faturamento, sendo que em relação às contribuições a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, os débitos referem-se ao exercício de 1999, cujas constituições ocorreram através de declarações de rendimentos (fls. 04/16). Os débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 13/02/2004 (fls. 03 e 10), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 28/10/2008 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho de citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido em 12 de novembro de 2008 (fls.17), ou seja, depois da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 15/03/1999 (data de vencimento do débito mais antigo - fl. 11) e em 30/07/1999 (data de vencimento do débito mais recente - fls.06) e que a efetiva citação ocorreu apenas em 24/11/2008, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O

ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários em cobro nas certidões de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004870-35.2009.403.6182 (2009.61.82.004870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOACIR PAGLIARONI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024556-13.2009.403.6182 (2009.61.82.024556-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOTA VITAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033780-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033780-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando pagamento tempestivo (fls.8/51).As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 53/55.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Deixo de condenar a Exequente nos ônus sucumbenciais, pois houve erro do contribuinte no preenchimento da guia DARF, conforme a própria executada alega em sua exceção, motivo pelo qual, considerando o princípio da causalidade, embaixador da fixação de honorários advocatícios, não restou comprovado nos autos a culpa

da Fazenda Nacional no tocante à inscrição da dívida. Anoto que a apresentação de REDARF, mesmo que anterior ao ajuizamento da execução, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2366

EXECUCAO FISCAL

0011310-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA AGUIAR DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiando.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçquente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeçquente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl..Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013018-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO LUIZ MEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exeçquente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à

ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações

em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl..Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013050-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA CAETANO MIGUEL CAMPOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de

2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do0,15 Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl..Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013086-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE NUNES FRANCA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos

pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse

público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl..Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013104-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA FILOMENA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar a não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do

Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl..Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013140-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL PRADO SOUZA VIEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais

Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013142-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAYSSA FAGUNDES PARANHOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo

do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de

autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl..Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013162-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAFAEL ORACIC

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na

qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito executando. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013220-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTH FLORIDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do

Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl..Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013232-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMERE RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir

todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do 0,15 Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl..Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013250-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAJARA FONSECA TABORDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do0,15 Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e

prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013258-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA DA COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do

débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do, 15 Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse

teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013282-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA REGINA DIAS FARIAS ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de

créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013288-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALIA BELLINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor

inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do 0,15 Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUNAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo

montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl..Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0013296-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA NERI EL KASSOUF

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o

Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed.

Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl..Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013302-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA MASSARO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do0,15 Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres

públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. Juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013304-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE DE SOUZA SANTANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro,

trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do, 15 Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a

extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013312-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o

requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do, 15 Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013364-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDELIS VENTURA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei

9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçúente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeçúente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000160-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042886-97.2005.403.6182 (2005.61.82.042886-2)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 106, a qual declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil.A embargante alega contradição do julgado, uma vez que deixou de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sustenta que venceu a totalidade da ação, tendo em vista que a extinção da execução se deu em razão de desistência da exeçúente, ora embargada, sendo esta sucumbente e devedora de honorários que devem ser fixados em 20% do valor da execução (fls.111/123).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.Resta claro que a sentença foi de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente, por falta de interesse processual (perda do objeto), tendo em vista a extinção da execução fiscal, onde restou fixada a verba honorária a cargo da Exeçúente, ora embargada.Assim, não há contradição na decisão combatida, posto que não só analisou a questão da condenação em honorários advocatícios, como também justificou que esta não era cabível nestes autos porque já imposta nos autos da execução fiscal por ocasião da extinção do feito executivo e, cuja execução deve também ser promovida no bojo daqueles autos.Por fim, deixo de apreciar as demais questões relativas à condenação em honorários advocatícios (percentual fixado), posto que fixados nos autos da ação executiva e somente lá podem ser discutidas.Portanto, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pelo mesmo é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0035337-31.2008.403.6182 (2008.61.82.035337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519818-13.1995.403.6182 (95.0519818-3)) ROBERTO UGOLINI NETO(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

ROBERTO UGOLINI NETO opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 105/108, a qual julgou procedente o seu pedido no tocante à ilegitimidade de parte e determinou sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.Sustenta omissão do julgado no tocante a não apreciação da prescrição. Conheço dos embargos porque tempestivos. De fato, não restou apreciada a matéria da prescrição; no entanto, tal matéria restou prejudicada em face do acolhimento da alegação de ilegitimidade e, tal assertiva constou do julgado de forma expressa, conforme transcrição que segue: (...) Acolhida a ilegitimidade, restam prejudicados os demais pedidos (...).Assim, tenho que a ilegitimidade de parte sustentada pela embargante consiste em preliminar de mérito que uma vez acolhida prejudica a análise dos demais pedidos formulados.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0000264-61.2009.403.6182 (2009.61.82.000264-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020052-76.2000.403.6182 (2000.61.82.020052-0)) COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls.485/486, a qual reconheceu a litispendência e julgou extinto o processo com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Alega a Embargante omissão na sentença, consistente na ausência de apreciação do pedido de sobrestamento do feito em razão de prejudicialidade externa, qual seja, pendência de julgamento do mandado de segurança (fls.490/491).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Verifica-se da fundamentação, bem como do dispositivo da sentença embargada, que restou claro o posicionamento deste Juízo pelo reconhecimento da litispendência e, conseqüente extinção do feito, contrariamente à suspensividade pretendida pela embargante. A título de ilustração, segue transcrição do seguinte trecho do julgado: (...) O caso dos autos não é de conexão, que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e anulatória) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem resolução de mérito, não fazendo sentido aguardar uma decisão que provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir a presente ação (...). Desta feita, tenho que a alegação apresentada pela Embargante não constitui omissão da sentença, mas possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0049173-37.2009.403.6182 (2009.61.82.049173-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554682-72.1998.403.6182 (98.0554682-9)) TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SPI111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls.32, a qual rejeitou liminarmente os embargos, julgando extinto o feito nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sustenta que houve nova penhora e não reforço de penhora, tendo em vista a arrematação dos bens anteriormente penhorados. Sustenta ainda, que a prescrição e decadência deveriam ter sido apreciadas antes da prolação da sentença, por tratar-se de matéria de ordem pública. Por fim, sustenta a falta de interesse de agir da embargada/exequente em razão do ínfimo valor do crédito executado (fls.34/38).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pela Embargante não constituem omissão, contradição ou obscuridade da sentença, mas erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

Expediente Nº 2368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058764-62.2005.403.6182 (2005.61.82.058764-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0540338-86.1998.403.6182 (98.0540338-6)) SGS SERV GERAIS E SUPRIMENTO P/ INFORMATICA LTDA ME X SILVANA REBELLO DANTAS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SGS SERV GERAIS E SUPRIMENTO P/ INFORMÁTICA LTDA ME e outro ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 98.0540338-6.Sustenta, em síntese, prescrição do crédito tributário, bem como pagamento integral e tempestivo (fls.02/13). Colacionou documentos (fls. 14/61).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.66).A embargada apresentou impugnação,

refutando a ocorrência de prescrição, bem como a alegação de pagamento. Entretanto, requereu dilação de prazo, para análise do processo administrativo respectivo pela órgão competente da Receita Federal (fls.68/80).Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações (fls.81). Em resposta, foi informado pelo GRDAU (Grupo Rev Ofícios e Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União), que houve comprovação parcial de pagamentos, bem como proposta de retificação da inscrição (fls.86/88).A exequente informou que houve substituição da CDA nos autos da execução (fls.92).Nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal n. 98.0540338-6, ação principal em relação a esta, julgando-a extinta, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil (fl. 191 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Embora a embargada tenha retificado a inscrição em dívida ativa e requerido a extinção da execução fiscal em data posterior ao ajuizamento dos presentes embargos, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois houve erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, conforme a própria embargante alega na inicial, assim como restou demonstrado pelo órgão competente da Receita Federal. Logo, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não restou comprovado a culpa da Fazenda Nacional no tocante à inscrição da dívida.Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 98.0540338-6.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0025578-14.2006.403.6182 (2006.61.82.025578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534932-55.1996.403.6182 (96.0534932-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 423/425, a qual julgou procedente o seu pedido no tocante à ilegitimidade de parte e determinou sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, bem como, em face da renúncia manifestada por SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, julgou extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº.6.830/80.Sustenta omissão do julgado no tocante à condenação da embargada em honorários advocatícios. Requer que a fixação em 10% do valor atualizado da execução fiscal. Assiste razão à embargante, uma vez que houve omissão no tocante à fixação dos honorários advocatícios em favor da parte vencedora, BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para fazer constar do dispositivo da sentença o parágrafo que segue:Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em razão da sucumbência atinente à ilegitimidade de parte sustentada por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0044917-22.2007.403.6182 (2007.61.82.044917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535680-87.1996.403.6182 (96.0535680-5)) MAX EBERHARDT CIA LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

MAX EBERHARDT CIA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 96.0535680-5.Alega inexigibilidade do título executivo em razão de pagamento tempestivo e conversão em renda de depósito judicial efetuado nos autos da ação cautelar nº.91.0708503-6 (fls.02/07).Colacionou documentos (fls. 08/103).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 104).A Fazenda Nacional apresentou impugnação, defendendo a legalidade da cobrança, refutando as alegações da Embargante. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, bem como requereu ao sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, a fim de que a Receita Federal concluisse a análise das alegações da Embargante (fls. 101/110).Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal (fls.111), com a resposta foi dada vista à embargada que requereu a extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa que embasa a execução fiscal (fls. 125/1126).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 96.0535680-5, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 109 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios diante da condenação imposta nos autos do executivo fiscal.Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0001654-03.2008.403.6182 (2008.61.82.001654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018100-86.2005.403.6182 (2005.61.82.018100-5)) PAMPAR COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA X FLORIANO PAMPALON(SP040887 - EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

PAMPAR COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA e FLORIANO PAMPALON ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que os executa no feito n. 2005.61.82.018100-5. Sustentam, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Requerem no caso de não acolhimento da preliminar, que seja reconhecida a ilegitimidade dos sócios, bem como sejam deduzidos da dívida os valores apurados em ação de repetição de indébito, relativo à contribuição de FINSOCIAL (autos nº 92.0078602-2 - 14ª Vara Cível), crédito correspondente a R\$ 13.781,27 em julho de 1998. Por fim, requerem a exclusão do ICMS da base de cálculo dos débitos relativos à COFINS, por ausência de previsão legal (fls.02/05). Colacionaram documentos (fls. 06/24). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 128). A União Federal apresenta impugnação, sustentando a não ocorrência da prescrição. Defende a legitimidade passiva do Embargante, diante do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Alega ser constitucional a alteração da base de cálculo do tributo devido. No tocante ao requerimento de compensação, alegou a impossibilidade de discussão em sede de embargos à execução fiscal. Requer a improcedência dos presentes embargos e condenação do Embargante nas cominações legais pertinentes (fls.131/168). Intimada a falar sobre a impugnação, bem como especificar provas (fl. 16), a embargante apresentou réplica, porém, silenciou quanto ao interesse na produção de provas (fls.171/177). Foi determinado às partes que se manifestassem sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fls.178). A União requereu o prosseguimento do feito, uma vez que a embargante não estava sujeita à tributação nos termos da Lei 9.718/98 (fls.180/181). A embargante silenciou. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls.182). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de prescrição merece acolhimento. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento SIMPLES (imposto e contribuições sociais), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, os débitos referem-se ao período de apuração ano base/exercício de 1997/2000, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 31/114). Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 28/12/2004, com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 28/03/2005 (fl. 29). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é interruptivo do prazo prescricional, uma vez que foi proferido em 18 de julho de 2005 (fls.88 dos autos da execução fiscal), após a entrada em vigor da LC 118/05 (a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento, qual seja 12/02/1997 (vencimento mais antigo) e 10/01/2000 (vencimento mais recente) e que o despacho de citação foi proferido em 18 de julho de 2005, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO

ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Anoto-se que, mesmo quando do ajuizamento da presente ação executiva, em 28/03/2005, o crédito já se encontrava fulminado pela prescrição.Ante o reconhecimento da preliminar de mérito de prescrição, as demais alegações restam prejudicadas.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição e desconstituir o título executivo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condenar a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0002732-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017954-74.2007.403.6182 (2007.61.82.017954-8)) WERNER ARTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

WERNER ARTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.017954-8. Alega, em preliminar, inépcia da petição inicial da execução fiscal, haja vista a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, implicando em cerceamento de defesa e iliquidez do título. No mérito, alega ilegalidade da aplicação da Taxa Selic, bem como da capitalização mensal dos juros e cumulação de encargos (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/49). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 50). A União Federal apresenta impugnação, defendendo a regularidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Sustenta que os embargos possuem caráter protelatório, sendo patente a existência de má-fé. Requer o julgamento de improcedência dos embargos e a condenação da embargante à verba sucumbencial (fls. 52/63). Réplica a fls. 115/119, repisando a alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como arguiu litigância de má-fé por parte da Fazenda Nacional ao impugnar questão não levantada pela Embargante, qual seja a desconformidade do encargo Lei nº. 8.078/90 (fls. 74/83). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, não há que se falar em litigância de má-fé de qualquer das partes. A embargante sustenta nulidade do título executivo e insurge-se contra os acréscimos legais incidentes, valendo-se para tanto do seu direito à ampla defesa, não havendo que se falar em caráter protelatório dos embargos. Por outro lado, a embargada refuta as alegações da embargante defendendo a legitimidade do título executivo, fazendo uso do seu direito ao contraditório. De fato, rebate em sua impugnação alegações não formuladas expressamente pela embargante na inicial, qual seja, caráter confiscatório da multa e inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. Todavia, tais encargos estão inclusos no título executivo e, portanto, sustentados de forma genérica pela embargante quando se insurge contra os encargos incidentes. Ademais, a impugnação de questões não levantadas pela embargante não interferirá no julgamento, que sempre deve se ater aos pedidos formulados na inicial, sob pena de julgamento extra petita. Assim, não reconheço litigância de má-fé de qualquer das partes. A alegação de nulidade da CDA por ausência dos requisitos essenciais e por cerceamento do direito de defesa deve ser rejeitada. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, e, conseqüentemente a execução, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Destaco que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da

taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Por fim, saliento que não há ilegalidade na cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa de mora. Os três institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional.A correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação (art. 97, 2º do CTN). Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo de 20% (vinte por cento), incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.017954-8.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0015799-30.2009.403.6182 (2009.61.82.015799-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029380-49.2008.403.6182 (2008.61.82.029380-5)) ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.029380-5.Alega que a execução deve ser arquivada em razão do benefício concedido pela Lei nº.11.033/2004, uma vez que o valor do débito não supera R\$ 10.000,00 (fls.02/03).Colacionou documentos (fls. 04/09).Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia da CDA, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 10).Foi certificado pela Secretaria do Juízo o decurso de prazo para apresentação dos documentos faltantes (fls.11).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.029380-5.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0020446-68.2009.403.6182 (2009.61.82.020446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-66.2006.403.6182 (2006.61.82.002010-5)) P & P COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA ME(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

P & P COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA ME ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2009.61.82.020446-1.Alega excesso de execução e ausência de explicitação dos critérios utilizados para atualização do valor exigido. Requer a procedência dos embargos e extinção da execução ou então, a exclusão do excesso cobrado (fls.02/17).Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, cópia do cartão de CNPJ e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 19).Foi certificado pela Secretaria do Juízo o decurso de prazo para apresentação dos documentos faltantes (fls.20/21).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls.22).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero que a parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus do Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução

fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir integralmente a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, os embargos também merecem ser extintos diante da ausência de penhora. Vejamos. A questão que se apresenta consiste em saber se a Executada-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da

garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, ante a ausência de documentos indispensáveis e inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.002010-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0028904-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043184-17.1990.403.6182 (90.0043184-0)) BENEDITO APPAS(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) BENEDITO APPAS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 90.0043184-0. Alega ilegitimidade de parte e impenhorabilidade do numerário bloqueado, por tratar-se de conta poupança de co-titularidade de Maria Mendo Appas (fls.02/14). A Secretaria do Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 34). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. Conforme consta dos autos, a penhora efetuada em bens da empresa executada ocorreu na data de 24/11/1993, tendo sido o representante legal da empresa, ora embargante, intimado da constrição na mesma data (fl.31). Posteriormente, com a arrematação do bem penhorado, existência de débito remanescente e inexistência de bens da pessoa jurídica, houve redirecionamento do feito, com a inclusão do sócio, ora embargante, no polo passivo e conseqüente penhora de bens de sua propriedade, conforme auto de penhora de fls.95 dos autos da execução fiscal, lavrado em 04/05/1999, oportunidade em que fora intimado. Porém os presentes embargos foram opostos apenas em 03/07/2009 (fl. 02), após decurso do prazo legal. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. No entanto, houve bloqueio de numerário pertencente ao embargante, oportunidade em que fora, equivocadamente, determinada a sua intimação para oposição de embargos (fls.281). Logo, determino à Secretaria que proceda ao traslado da inicial e documentos acostados para os autos da execução fiscal, abrindo-se imediata conclusão, a fim de que este Juízo aprecie, naqueles autos, o pedido ora formulado, por tratar-se de medida de Justiça. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 90.0043184-0, bem como de fls.02/14. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0029327-34.2009.403.6182 (2009.61.82.029327-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045012-33.1999.403.6182 (1999.61.82.045012-9)) JOANA IMP/ EXP/ E MONTAGEM LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) JOANA IMP/ EXP/ E MONTAGEM LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.045012-9. Sustenta que ocorreu a prescrição do crédito tributário exequendo (fls.02/13). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia da CDA, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 14). A embargante cumpriu parcialmente a determinação de fls.14, deixando de apresentar cópia da CDA (fls.15/21). Por este Juízo foi concedida a dilação de prazo para apresentação do documento (fls.22). Porém, conforme certificado pela Secretaria do Juízo, decorreu o prazo para apresentação do documento faltante, sem que a embargante se manifestasse (fls.23). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls.25). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena

de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.045012-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0035435-79.2009.403.6182 (2009.61.82.035435-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033052-36.2006.403.6182 (2006.61.82.033052-0)) SVA SISTEMAS DE VIDEO E AUDIO LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SVA SISTEMAS DE VÍDEO E ÁUDIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº.2006.61.82.033052-0. Alega que aderiu a parcelamento administrativo e que vem efetuando pagamento regular das prestações pactuadas (fls.02/04). Colacionou documentos (fls.05/97). Por este Juízo foi determinado à Embargante que se manifestasse sobre a ausência de garantia, ainda que parcial, uma vez que o prazo para oposição dos embargos inicia-se com a intimação da penhora (fls.157). Foi certificado pela Secretaria do Juízo o decurso de prazo para manifestação da embargante (fls.157-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls.158). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não

conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 2006.61.82.033052-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0044696-68.2009.403.6182 (2009.61.82.044696-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025628-74.2005.403.6182 (2005.61.82.025628-5)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2005.61.82.025628-5 Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.77) e a embargada apresentou impugnação, pugando pela improcedência dos embargos (fls.75). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.90/120), ao qual foi negado seguimento pelo Eg. TRF3 (fls.122/124). A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 79/89). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl.125). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições

previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de instrumento nº. 0005430-59.2010.403.0000, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia via correio eletrônico. Anoto que a suspensão do feito executivo até cumprimento integral do parcelamento será determinada nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0048164-40.2009.403.6182 (2009.61.82.048164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036152-43.1999.403.6182 (1999.61.82.036152-2)) EDSON TOMAS (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

EDSON TOMAS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.036152-2. Alega decadência, bem como requer a aplicação da Súmula nº. 8 do STF (fls. 02/07). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF, cópia da CDA, bem como atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 08). Foi certificado pela Secretaria do Juízo o decurso de prazo para apresentação dos documentos faltantes (fls. 09). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, o mesmo deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.036152-2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0048166-10.2009.403.6182 (2009.61.82.048166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042862-30.2009.403.6182 (2009.61.82.042862-4)) ANTENOR VALDECI DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ANTENOR VALDECI DA SILVA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2009.61.82.042862-4. Alega nulidade do título executivo, bem como insurge-se contra os acréscimos legais (fls. 02/54). Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 07). Foi certificado pela Secretaria do Juízo o decurso de prazo para apresentação dos documentos faltantes (fls. 56). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero que a parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, o mesmo deixou de cumprir integralmente a determinação,

silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, os embargos também merecem ser extintos diante da ausência de penhora. Vejamos. A questão que se apresenta consiste em saber se o Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar

execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, ante a ausência de documentos indispensáveis e inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.82.042862-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0049171-67.2009.403.6182 (2009.61.82.049171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052664-91.2005.403.6182 (2005.61.82.052664-1)) COLEGIO ALICERCE S.S. LTDA - EPP(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
COLÉGIO ALICERCE S.S. LTDA - EPP ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.052664-1. Sustenta que efetuou o pagamento do SIMPLES/2001 em 12 parcelas, acrescidas de multa, atualização monetária e juros. Requer a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal, ou então, a contabilização dos valores pagos para apuração de eventual diferença (fls.02/03). Colacionou documentos (fls. 04/15). Por este Juízo foi determinado à Embargante que atribuisse valor à causa, bem como promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia da CDA, cópia autenticada do contrato social e procuração original, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 16). Foi certificado pela Secretaria do Juízo o decurso de prazo para apresentação dos documentos faltantes (fls.17/18). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls.19). É O RELATÓRIO.DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.052664-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0007623-28.2010.403.6182 (2010.61.82.007623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061490-09.2005.403.6182 (2005.61.82.061490-6)) MARIA PERPETUA DA CUNHA(SP185074 - SAMUEL AMSELEM) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
MARIA PERPETUA DA CUNHA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.061490-6. Sustenta que deixou de exercer a profissão de assistente social, passando a exercer atividade empresarial, bem como haver comunicado ao Conselho, oportunidade em que teria requerido seu desligamento. Requer a anulação do lançamento e o desbloqueio de suas contas correntes (fls.2/6). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, cópia da CDA, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 08). Foi certificado pela Secretaria do Juízo o decurso de prazo para apresentação dos documentos faltantes (fls.9). Os autos vieram conclusos para prolação de

sentença (fls.11).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, assevero que a parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos preempatórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Todavia, os embargos também merecem ser extintos sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual.Verifico que a oportunidade da embargante opor sua defesa através dos presentes embargos encontra-se preclusa, haja vista que este já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 2007.61.82.040332-1, os quais foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo a legitimidade do título, porém, determinando o levantamento da penhora em razão da impenhorabilidade do bem destinado ao exercício da profissão (fls.26/29).Não obstante a oposição dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 2007.61.82.040332-1, na ocasião de sua intimação da realização de primeira penhora realizada (fls. 16 dos autos principais), a embargante opôs os presentes embargos após ser intimada do bloqueio de valores existentes em suas contas correntes (fls.43/44), em dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Aliás, reforço e/ou substituição dos bens penhorados não reabre o prazo para a interposição de novos embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR.PRAZO.1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora.2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do credito.3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso.4. Recurso Especial improvido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS.1.O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos.2.Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa.3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente, impedindo a rediscussão da validade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso.Dessa forma, ante a ausência de documentos indispensáveis, bem como em razão da preclusão consumativa, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº.2005.61.82.061490-6.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047092-18.2009.403.6182 (2009.61.82.047092-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011802-10.2007.403.6182 (2007.61.82.011802-0)) MICHAEL PAPMAHL(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MICHAEL PAPMAHL ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da Execução Fiscal n. 2007.61.82.011802-0 que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEAN COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA.Sustenta que não possui qualquer ligação com a empresa executada e que o microcomputador penhorado nos autos da execução fiscal é de sua propriedade, razão pela qual não se justificaria tal penhora. Requer a liberação do bem (fls.02/09).Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, cópia da CDA, bem como o recolhimento de custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 10).Foi certificado pela Secretaria do Juízo o decurso de prazo para apresentação dos documentos faltantes (fls.11).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls.13).É O RELATÓRIO.DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos

artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, o mesmo deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.011802-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0535680-87.1996.403.6182 (96.0535680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MAX EBERHARDT CIA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando suspensão da exigibilidade do título executivo em razão de depósito judicial efetuado nos autos da ação cautelar nº.91.0708503-6, em trâmite perante a 21ª Vara da Justiça Federal da Capital (fls.9/28). Posteriormente, efetuou depósito judicial (fls.92/94) e opôs embargos à execução (fls.99). As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 103/105 e 106/108). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Embora extinta nos termos do artigo 26 da LEF, no presente caso, a Exequirente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, uma vez que encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Assim, condeno a Exequirente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada a fl.94 em favor da Executada. P.R.I. e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0540338-86.1998.403.6182 (98.0540338-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SGS SERV GERAIS E SUPRIMENTO P/ INFORMATICA LTDA ME X SILVANA REBELLO DANTAS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Efetivada a penhora de bem imóvel (fls.143), houve oposição de embargos à execução (fls.148). Posteriormente, a Exequirente requereu a substituição da CDA (fls.168/180). O pedido foi deferido, ficando assegurada à Executada a devolução de prazo para oposição de novos embargos (fls.183). A executada requereu a extinção do feito em razão de remissão concedida pela Exequirente (fls.184/187). A Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls. 31/32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Declaro liberado o bem constrito a fl. 19, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequirente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 143, expedindo-se mandado de cancelamento. Fica o depositário liberado de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2732

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0572689-49.1997.403.6182 (97.0572689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572688-**

64.1997.403.6182 (97.0572688-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070564 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA E SILVA)

Intime-se o embargante comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0050063-44.2007.403.6182 (2007.61.82.050063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031184-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031184-0)) MAXMIX COMERCIAL LTDA X MARIE ANTONIA CAMICADO YANO X MARIA CETHUCO CAMICADO X MINOLU CAMICADO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.299/301: cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo que atribuiu efeito suspensivo a estes embargos. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.031184-0. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0028252-91.2008.403.6182 (2008.61.82.028252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033435-14.2006.403.6182 (2006.61.82.033435-5)) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda esta ação. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0033263-04.2008.403.6182 (2008.61.82.033263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514263-10.1998.403.6182 (98.0514263-9)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Homologo a desistência ao recurso interposto. Oportunamente, certifique o trânsito. Após, arquive-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020984-83.2008.403.6182 (2008.61.82.020984-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls 311/314: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Fls 315/316 : A providência ora requerida comporta apreciação nos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0640973-66.1984.403.6182 (00.0640973-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X PANJEL PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA X ANTONIO IRINEU PERINOTTO X AESEC SOCIAL ECUMENICA(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO E SP053593 - ARMANDO FERRARIS)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0643517-27.1984.403.6182 (00.0643517-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X LOUISIANA IND/ E METAIS LTDA X SAUL GOMES DA COSTA GAMA X JOYCE MARGARET GATES(SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO)

Tendo decorrido o prazo requerido pela exequente, abra-se noca vista.

0007450-73.1988.403.6182 (88.0007450-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X DECORACOES CORTE REAL IND/ COM/ LTDA X CARMELITO SILVA LIMA - ESPOLIO

Fls 105/109: Ciência ao executado. Defiro o requerimento da exequente. Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0501240-02.1995.403.6182 (95.0501240-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS X PETER LUDWIG PAPPENBURG X RAFAEL RODRIGUEZ MORALEZ(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a

execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0529270-76.1997.403.6182 (97.0529270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GABRIEL ADMINISTRACAO PARTICIP E REPRESENTACOES S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GABRIEL ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÕES S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 284/286. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0537033-31.1997.403.6182 (97.0537033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Fls. 76: ciência ao executado. Int.

0538049-20.1997.403.6182 (97.0538049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X IDEAL COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Fls 94/106: Ciência ao executado. Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0539589-06.1997.403.6182 (97.0539589-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO MICHEL X BENEDICTO MILTON BORBA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Proceda o executado o depósito da verba honorária do perito, sob pena de indeferimento de seu pedido de redução do percentual do faturamento. Com o recolhimento, dê-se vista ao perito.

0539664-45.1997.403.6182 (97.0539664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OPTRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA X JOSE CARLOS BICHARA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X PAUL PIERRE FRANCOIS VERMINNEN X REGINA RAMOS DE OLIVEIRA

Fls. 415/419 e 433/437: cumpra-se. Intimando-se as partes. Int.

0539698-20.1997.403.6182 (97.0539698-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ESFIHAS TABAPUA LTDA(SP047500 - HILARIO PEDRO HENRIQUE)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

0548905-43.1997.403.6182 (97.0548905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Fls. 252/56:1. Defiro a inclusão do Círculo de Trabalhadores Cristãos de Embaré - CTCE (CNPJ nº 58.252.636/0001-00) em razão da sucessão nos termos do art. 133 do CTN, conforme comprovam os documentos de fls. 274/283. Ao SEDI. Após, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, expedindo-se carta precatória para citação, penhora e avaliação. 2. O pedido de inclusão do Colégio Liceu Camilo Castello Branco de Itaquera não prescinde de maiores esclarecimentos da parte exequente. Não se avista, dentre o fundamento de redirecionamento do feito utilizado pelo exequente (art. 133 do CTN), em qual situação referida pessoa jurídica adquiriu ... de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuou a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual... razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de inclusão nos

termos do pedido da exequente. Intime-se.

0550953-72.1997.403.6182 (97.0550953-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X RAFAEL PICONE X CARLOS ALBERTO NANO Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Carlos Alberto Nanô. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0551816-28.1997.403.6182 (97.0551816-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ESTALEIROS CENTRO OESTE S/A X ELCIO SILVA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP140764 - LEANDRO PINHEIRO CANELADA E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0558793-36.1997.403.6182 (97.0558793-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO BETEL DE ENSINO SUPERIOR I B E S(SP076605 - WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA)

Fls. 305/323: ciência ao executado. Int.

0568996-57.1997.403.6182 (97.0568996-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0570536-43.1997.403.6182 (97.0570536-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXACTA ADMIISTRADORA LTDA X WALKIRIA FATIMA CANDURO MENDES(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

Fls 114/121: Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0570662-93.1997.403.6182 (97.0570662-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A X PEDRO LUIZ MONTEIRO ANDRADE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E MG105493 - FABIO QUEIROZ PEREIRA E MG096189 - MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 31.576.024-9, 31.576.022-2, 31.573.018-8, 31.575986-0, 31.575.982-8, 31.575.957-7, 31.573.014-5, 31.573.005-6, 31.575.960-7, 31.575.974-7, 31.575.998-4, 31.575.962-3, 31.576.003-6, 31.575.985-2, 31.576.006-0, 31.576.013-3, 31.575.968-2, 31.575.993-3, 31.575.996-8 e 31.573.015-3. O co-executado PEDRO LUIZ MONTEIRO DE ANDRADE apresentou exceção de pré-executividade, em que requereu, liminarmente, o desbloqueio de seus ativos financeiros e, no mais, arguiu nulidade de citação e ilegitimidade passiva ad causam. Por fim, afirmou haver bens de propriedade da empresa executada passíveis de constrição (fls. 355/364) Regularmente intimada, a Fazenda Nacional rechaçou as alegações do excipiente e defendeu sua manutenção no pólo passivo da execução (fls. 388/394). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Pois bem. Não merece guarida a alegada nulidade de citação. As circunstâncias demonstram que o co-executado tomou conhecimento da existência do feito, tanto que se apressou a apresentar substancial defesa. Alegações em contrário demandam prova contundente, aqui não visível. Ademais, eventual invalidade ficou superada pelo comparecimento para apresentar a objeção de pré-executividade. Com a vinda e juntada de defesa técnica, todos os propósitos da citação foram atingidos. Não se decreta nulidade por

motivo de forma, se a finalidade do ato concretizou-se. De outra parte, é de palmar evidência que as demais questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Cumpre esclarecer, ainda, que a suposta existência de bens de propriedade da empresa executada passíveis de penhora, não impede o prosseguimento do feito executivo em face dos co-responsáveis, pois, in casu, evidencia-se hipótese de responsabilidade solidária, decorrente de lei. Por fim, quanto ao pedido de desbloqueio de ativos financeiros, importa frisar que, nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes à penhora ante sua evidente finalidade alimentar. Assim, ao requerer o levantamento da penhora, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal. Entretanto, o excipiente deixou de cumprir o ônus que lhe competia, sendo imperioso o indeferimento do pedido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por PEDRO LUIZ MONTEIRO DE ANDRADE. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0571301-14.1997.403.6182 (97.0571301-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL ARCO VERDE LTDA X MANUEL ALONSO LUENGO X FERNANDO VEIGA RODRIGUES(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 407: manifeste-se a executada. Int.

0571323-72.1997.403.6182 (97.0571323-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOMORAL IND/METALURGICA LTDA

1. SUSTO os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. 2. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0571432-86.1997.403.6182 (97.0571432-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMMANDO SPORTS IND/ E COM/ LTDA X REGINA MORAES DA COSTA X WAGNER SPAOLONZI(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0573300-02.1997.403.6182 (97.0573300-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES)
Intime-se a executada para cumprimento da v. decisão da E. Corte, proferida no agravo de instrumento n. 200903000321190, com a substituição da carta de fiança, no prazo de 30 (trinta) dias.

0577289-16.1997.403.6182 (97.0577289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA)
Por ora, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos copia do contrato social ou estatuto. Regularizada a representação, tornem conclusos para deliberações quanto a expedição de alvará de levantamento.

0582117-55.1997.403.6182 (97.0582117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LION TAMMAN(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0582135-76.1997.403.6182 (97.0582135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PEDRO SERPE - ESPOLIO(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA) X MARILIA SERPE MAZZONI X LUIZ ERNESTO MACHADO MAZZONI X SILVIA DE SOUZA SERPE X CLAUDIO PEDRO DE SOUZA SERPE X ELISABETE FERNANDES SERPE X PEDRO DE ANDRADE SERPE X ANA GILDA DE ANDRADE SERPE(SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO)
Fls. 160/218: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção e para cumprimento da determinação de fls. 159. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0582374-80.1997.403.6182 (97.0582374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X SALUM JOSE JORGE
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SALUM JOSÉ JORGE, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 22/26.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0588034-55.1997.403.6182 (97.0588034-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SANDRA MARA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de SANDRA MARA DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 42/43.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0505554-83.1998.403.6182 (98.0505554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)
1. Considerando :a) a prenotação de fls. 333, referente a inalienabilidade e indisponibilidade, determinadas neste executivo, do quinhão atribuído à co-executada Maria Pia Esmeralda Matarazzo de Barros Barreto, das unidades indicadas pela exequente;b) que foi formalizada a penhora no rosto dos autos do inventário 000.77.081492-9, referente ao quinhão da co-executada (fls.353) e c) a impossibilidade do registro requerido, conforme exposto pelo 4º CRI, fls. 329/330. Indefiro o pedido do exequente de fls. 337/339.Intime-se o exequente.2. Dê-se ciência a co-executada Maria Pia E. Matarazzo, da penhora efetivada as fls. 350, por seu advogado constituído nos autos, tendo em conta que já houve interposição de embargos à execução (fls. 323).3. Int.

0508169-46.1998.403.6182 (98.0508169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)
Por ora, indique o executado expressamente qual o valor que deseja ver ser convertido em renda do exequente para quitação do débito, nos termos da Lei 11.941/09.Com a manifestação, tornem conclusos.

0509963-05.1998.403.6182 (98.0509963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

ALLFRUIT LTDA X JOAO PAULO PRADO BORGES X PAULO CESAR ALVES CARDOSO X PAULO ROBERTO BORGES(SP102103 - ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO)

Fls. 238: intime-se o terceiro interessado a retirar a guia de custas de fls. 239, para que seja corretamente juntada por petição aos autos dos Embargos de Terceiros opostos. Int.

0538317-40.1998.403.6182 (98.0538317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0559826-27.1998.403.6182 (98.0559826-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0029334-75.1999.403.6182 (1999.61.82.029334-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA(SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA E SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL)

Fls. 273/277: preliminarmente, comprove a alegação de que não houve intimação da advogada referente a decisão de fls. 202 (e não 231, conforme informado pelo executado), juntando cópia do respectivo Diário Oficial de 21/09/2005, ante a inexistência de arquivo, em Secretaria para a consulta.Quanto a decisão de fls. 261/262, o advogado está devidamente intimado, com a retirada dos autos em carga em 29/03/2010 (fls. 268), conforme certificado as fls. 267. Int.

0053053-42.2006.403.6182 (2006.61.82.053053-3) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA ESTELA DE MENEZES BRANDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA em face de MARIA ESTELA DE MENEZES BRANDO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 31.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022249-57.2007.403.6182 (2007.61.82.022249-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PECUARIA JOGIL LTDA(SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA)

Concedo ao executado o prazo requerido.Int.

0029531-49.2007.403.6182 (2007.61.82.029531-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO SOARES PINHEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de MARCELO SOARES PINHEIRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 30.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029926-41.2007.403.6182 (2007.61.82.029926-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO FRAGATA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de RICARDO FRAGATA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 66.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040382-50.2007.403.6182 (2007.61.82.040382-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA MINA LTDA-ME
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em face de DROGA MINA LTDA ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 17.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049568-97.2007.403.6182 (2007.61.82.049568-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)
Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Cientifique-se o exequente. Na ausência de manifestação ou havendo pedido de prazo os autos serão remetidos ao arquivo independentemente de nova intimação.

0007675-92.2008.403.6182 (2008.61.82.007675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO J E LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0010210-91.2008.403.6182 (2008.61.82.010210-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X STANTON STERLING SCHULTZ
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de STANTON STERLING SCHULTZ, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 31/35.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016840-66.2008.403.6182 (2008.61.82.016840-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QOS NETWORKS SERVICES BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de QOS NETWORKS SERVICES (BRASIL) LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 52/53.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016843-21.2008.403.6182 (2008.61.82.016843-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOURENCO ANTONIO DEL VECCHIO SAMPAIO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de LOURENÇO ANTÔNIO DEL VECCHIO SAMPAIO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 19.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024187-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPACE CLEAR COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)
Nada a reconsiderar. Prossiga-se na execução com em face do débito remanescente. Int.

0032036-76.2008.403.6182 (2008.61.82.032036-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X RICARDO SERGIO OLIVEIRA(GO005222 - IRINEU BATISTA)

Fls 59/65 - À inscrição no CADIN reclamada pela requerente não foi determinada por este Juízo, de modo que não cabe a expedição de ofício a quem quer que seja para determinar a correspondente exclusão. Se a requerente entende tratar-se de ato ilegal, cabe a ela impugná-lo nas vias próprias. Nada obsta que o (a) executado(a), oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas. Int.Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando procuração original, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0035581-57.2008.403.6182 (2008.61.82.035581-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI32363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X MORENO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP em face de MORENO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 28.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035789-41.2008.403.6182 (2008.61.82.035789-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HONORIO CAVALHEIRO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HONÓRIO CAVALHEIRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 20.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002288-62.2009.403.6182 (2009.61.82.002288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C & B - PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP234268 - EDSON DE JESUS)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0008411-76.2009.403.6182 (2009.61.82.008411-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA DE FATIMA FAUSTINO SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MONICA DE FÁTIMA FAUSTINO SANTOS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 42.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008638-66.2009.403.6182 (2009.61.82.008638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)
Fls. 79/93: recebo o recurso adesivo interposto. À parte contrária para oferecer contra-razões. Int.

0024949-35.2009.403.6182 (2009.61.82.024949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO SIMOES LOGISTICA S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)
Diante do caráter infringente dos embargos de declaração opostos, preliminarmente, dê-se vista ao exeqüente para manifestação, informando quando se deu o pagamento do débito, objeto de pedido de extinção. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0026619-11.2009.403.6182 (2009.61.82.026619-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DIAS BRASIL
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de RICARDO DIAS BRASIL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 11.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033044-54.2009.403.6182 (2009.61.82.033044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCOTTI E RJ157510 - ISABEL MARQUES DA CUNHA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Recolha-se o mandado expedido.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0039093-14.2009.403.6182 (2009.61.82.039093-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA ROSA RODRIGUES DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de ANA ROSA RODRIGUES DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 13.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053326-16.2009.403.6182 (2009.61.82.053326-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO OESTE S/S LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CENTRO MÉDICO OESTE SS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 20/21.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001414-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA ELISABETH PERES DE MELLO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CRISTINA ELISABETH PERES DE MELLO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 09.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2733

EXECUCAO FISCAL

0549808-78.1997.403.6182 (97.0549808-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ELETRO ROCHA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 20/07 e 03/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0570708-82.1997.403.6182 (97.0570708-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X SERGIO ZABOROWSKY X CELIA ZABOROWSKY

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 20/07 e 03/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0571420-72.1997.403.6182 (97.0571420-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 20/07 e 03/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão

ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0004668-10.1999.403.6182 (1999.61.82.004668-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MILTREKOS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 20/07 e 03/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0023769-96.2000.403.6182 (2000.61.82.023769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 20/07 e 03/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0052020-27.2000.403.6182 (2000.61.82.052020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 20/07 e 03/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0044607-21.2004.403.6182 (2004.61.82.044607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERALTINHA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM)

Diante da petição do exequente, informando que o parcelamento encontra-se em processo de consolidação, SUSTO os leilões designados. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

0021197-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 20/07 e 03/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0005346-44.2007.403.6182 (2007.61.82.005346-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS TRANSPORTES LTDA.(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES)

Publicação da decisão de fls. 109 e verso. Conclusão do dia 15/04/2010. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 43/60) porque não interessa ao exequente (fls. 104/105) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, c.c. art. 656, I, do CPC.). Além disso, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput e inciso II do art. 8º da Lei 6.830/80) ou seja: citado em 18/10/2007 (fl. 18), vem oferecer bens em 18/03/2009 (fl. 43), sendo, pois, intempestiva.Assinale-se que o bem ofertado consiste em títulos ao portador, Apólices da Eletrobrás. Ora, As Obrigações ao Portador da ELETROBRÁS ofertadas à penhora, carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. (TRF3, AG 315240 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO À PENHORA DE APÓLICE DA ELETROBRÁS - OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA EM 1970. INADMISSIBILIDADE.I - A recusa manifestada pelo credor no que tange ao oferecimento a penhora de apólice da Eletrobrás - Obrigação ao portador, por ela emitida em 1971 é legítima ante a ausência de certeza e liquidez dos títulos sob comentário.II - Agravo improvido.(TRF3, AG 276583 SP, Segunda Turma, Relatora, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 04/04/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N 6.830/80. POSSIBILIDADE.I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.III - Trata-se de título da dívida pública de liquidação duvidosa, não tendo cotação em bolsa à semelhança dos títulos de mercado financeiro.IV - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso par ao devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.V - Precedentes

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.VI - Agravo de instrumento improvido.(TRF3, AG 262783 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 12/11/2007)Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0013450-25.2007.403.6182 (2007.61.82.013450-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BELMACUT CONFECÇÕES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 20/07 e 05/08/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0021934-29.2007.403.6182 (2007.61.82.021934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUSA RUIZ ELEUTERIO(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 20/07 e 05/08/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051230-04.2004.403.6182 (2004.61.82.051230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067088-12.2003.403.6182 (2003.61.82.067088-3)) SLC COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da informação retro e tendo em vista que a propositura dos Embargos à Execução (28/09/2004) e a realização da penhora (26/08/2004) ocorreram em datas anteriores a alteração do artigo 739-A do Código de Processo Civil pela Lei 11.382 de 07 de dezembro de 2006, em complementação ao despacho de fl. 34, recebo os Embargos à Execução atribuindo-lhe o efeito suspensivo. Atenda-se a requisição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 76.

EXECUCAO FISCAL

0078435-58.1974.403.6182 (00.0078435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENEDITO ROSA(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0049234-10.2000.403.6182 (2000.61.82.049234-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AG RECURSOS HUMANOS LTDA X GLORIA MARIA MULLER X ELITA IVONE MULLER DEOBALD X IRAIDES GUILHERME DE ARAUJO(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA)

(...)Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão formulado pela co-responsável ELITA IVONE MULLER TEOBALD para o fim de reconhecer sua legitimidade passiva.Passo a analisar os demais pedidos apresentados, pela primeira executada. (AG RECURSOS HUMANOS LTDA.).Houve, no presente caso, a prescrição, parcial do débito.Constam dos títulos de fls. 02/08 (autos nº 2000.61.82.049234-7) que as inscrições dos débitos em dívida ativa tiveram lugar em 28/02/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 29/12/1995, 31/01/1996; de fls. 02/11 (autos nº 2000.61.82.073544-0), em 15/02/1995, 10/03/1995, 12/04/1995, 15/05/1995, 15/06/1995, 14/07/1995, 15/08/1995, 15/09/1995, 13/10/1995, 15/11/1995, 15/12/1995, 15/01/1996; de fls. 02/11 (autos nº 2000.61.82.073545-1) em 29/02/1996, 29/03/1996, 15/04/1996, 15/05/1996, 14/06/1996, 15/07/1996, 15/08/1996, 13/09/1996, 15/10/1996, 14/11/1996, 12/12/1996, de fls. 02/11 (autos nº 2000.61.82.079525-3) em 10/02/1995, 10/03/1995, 10/04/1995, 10/05/1995, 09/06/1995, 10/07/1995, 10/08/1995, 08/09/1995, 10/10/1995, 10/11/1995, 08/12/1995, 10/01/1996, de fls

02/11 (autos nº 2000.61.82.079526-5), em 09/02/1996, 08/03/1996, 10/04/1996, 10/05/1996, 10/06/1996, 10/07/1996, 09/08/1996, 10/09/1996, 10/10/1996, 08/11/1996, 10/12/1996, 10/01/1997. Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor as execuções fiscais. Assim, considerando que as ações de cobrança foram ajuizadas em 22/09/2000, 05/10/2000, 18/10/2000 e 18/10/2000, respectivamente, o prazo de cinco anos expirou relativamente aos débitos dos períodos de 28/02/1995, 31/05/1995, 30/06/1995; 15/02/1995, 10/03/1995, 12/04/1995, 15/05/1995, 15/06/1995, 14/07/1995, 15/08/1995, 15/09/1995; 10/02/1995, 10/03/1995, 10/04/1995, 10/05/1995, 09/06/1995, 10/07/1995, 10/08/1995, 08/09/1995, 10/10/1995, estando prescrito Vale consignar que a interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em data posterior ao quinquênio. Acolho em parte, portanto, a alegação do executado quanto a prescrição dos débitos na forma exposta. Em prosseguimento do feito, dê-se vista a exequente cientificando-o dos termos da presente decisão, a fim de que proceda a regularização das Certidões de Dívida Ativa, na forma indicada, bem como para que se manifeste sobre a eventual aplicabilidade ao débito exequendo em tela as disposições da Lei 11.941/2009.

0069001-34.2000.403.6182 (2000.61.82.069001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUICKNESS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X REGINA CELIA GONCALVES MACEDO X AUGUSTO DE MACEDO NETTO(SP047733 - RICARDO BERNARDES FERREIRA)

Fls. 100/102: tendo em vista a alegação de parcelamento e os documentos juntados às fls. 106/109, suspendo o curso da presente execução fiscal. Recolha-se o mandado expedido independentemente de seu cumprimento. Comunique-se à CEUNI, com urgência. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0070713-59.2000.403.6182 (2000.61.82.070713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES BOLAMAR LTDA X FERNANDO AURELIO ALVES VILLELA(SP240442 - MONICA ALVES VILLELA DE LIMA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 78/ 79 e 83: Ante a expressa concordância da exequente (fls. 83), determino a exclusão do pólo passivo de FERNANDO AURELIO ALVES VILLELA. Remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 78/ 79. Prossiga-se na execução fiscal. Para tanto, defiro o quanto requerido pela exequente a fls. 63/ 64. Inclua-se no pólo passivo da presente execução fiscal e das execuções fiscais em apenso os sócios KIM JONG SOO e KYUNG CHIN LEE, citando-os por carta. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

0073227-82.2000.403.6182 (2000.61.82.073227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX MERCANTIL DE BRINQUEDOS LTDA X LUIS ROSSETO JUNIOR X ELCIO LUIZ ROSSETO(SP207285 - CLEBER SPERI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 108/ 118 e 129/ 147 dos presentes autos, fls. 27/ 37 dos autos nº. 2000.61.82.088392-0 e fls. 19/ 30 dos autos nº. 2000.61.82.088393-2: Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 68 juntado pela própria exequente, levando-se em conta a alteração ocorrida em 08 de novembro de 1999, observa-se que a partir desta data os coexecutados ELCIO LUIZ ROSSETO se retirou da sociedade, continuando a gerência da empresa a ser ocupada pelo outro coexecutado. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a ELCIO LUIZ ROSSETO e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de ELCIO LUIZ ROSSETO para compor o pólo passivo das presentes execuções fiscais, excluindo-o dos feitos. Remetam-se os presentes autos e os autos em apenso ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do excepente. Intimem-se as partes.

0074075-69.2000.403.6182 (2000.61.82.074075-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KRYSTALINE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 32/ 40 e 55/ 56: Não ocorreu no presente caso a alegada prescrição. Consta do título de fls. 03/ 04 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 09 de julho de 1999. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, acrescido do prazo de 180 (cento e

oitenta) dias constante do disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 05 de outubro de 2000 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 29 de março de 2001 (fls. 05), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Não vislumbro, na sequência, a alegada ilegitimidade de parte. Ora, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, o débito teve por origem declaração de rendimentos elaborada pela própria executada. Por fim, os débitos encontravam-se sob parcelamento. Assim, tendo a executada confessado a dívida não pode insurgir-se contra esta, alegando eventual prescrição ou mesmo ilegitimidade. Rejeito, portanto, as pretensões da executada deduzidas a fls. 33/ 40. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 62. Intimem-se as partes.

0077651-70.2000.403.6182 (2000.61.82.077651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMENSAO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X HECTOR AURELIO PALACIOS(SP173123 - FABIOLA HERETH)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 51/ 54 e 68/ 73 destes autos, fls. 24/ 27 dos autos nº. 2000.61.82.090552-6, fls. 21/ 24 dos autos nº. 2000.61.82.095156-1 e fls. 22/ 25 dos autos nº. 2000.61.82.095157-3: Em análise ao constante dos presentes autos e dos autos a este apensados, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória em face da petionária. Consta do título de fls. 03/ 05 dos presentes autos que a inscrição dos débitos deu-se em 11 de junho de 1999. Ainda, constam dos títulos encartados nas execuções fiscais em apenso como data de inscrição dos débitos em dívida ativa 17 de setembro de 1999. Ora, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, as ações de cobrança foram ajuizadas dentro do prazo, ou seja, em 11 de outubro de 2000 (os presentes autos), em 14 de novembro de 2000 (autos nº. 2000.61.82.090552-6) e em 21 de novembro de 2000 (demais autos). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, os despachos que ordenaram a citação da executada ocorreram em 06 de abril de 2001 (fls. 06), em 04 de maio de 2001 (fls. 10 dos autos nº. 2000.61.82.090552-6) e em 11 de maio de 2001 (fls. 12 dos autos nº. 2000.61.82.095156-1 e fls. 13 dos autos nº. 2000.61.82.095157-3), prazos, portanto, inferiores ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao

IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, portanto, as EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentadas pela primeira executada.Para prosseguimento da execução fiscal, indique a exequente, objetivamente, quais os sócios da primeira executada que deseje ver incluídos no pólo passivo.Intimem-se as partes.

0092122-91.2000.403.6182 (2000.61.82.092122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALESFERA VALVULAS ESFERICAS LTDA X MARIO SCALA(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA) X CELINA ARMINDA PEREIRA SCALA X JOSE AVELINO DE MAGALHAES TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 80/ 81 e 92/ 108:A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pelo coexecutado JOSÉ AVELINO DE MAGALHÃES TEIXEIRA. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas aquelas que demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Deixo de apreciar, portanto, os pedidos e requerimentos deduzidos a fls. 80/ 81. Prossiga-se na execução.Intimem-se as partes.

0016681-70.2001.403.6182 (2001.61.82.016681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOP DOS PROF DA SAUDE DA CLASSE MEDICA COOPERPAS MED 1 X OSIRIS DALL ACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHU)

Considerando que o débito em cobro abrange o período de 05/96 a 12/96, 01/97 e 11/99, rejeito a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo executado OSIRIS DALL ACQUA, para o fim de reconhecer sua legitimidade passiva.Prossiga-se nos autos com a abertura de vista ao exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende recair a penhora, valor atualizado do débito, bem como eventuais cópias necessárias para instrução (contrafé).Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0049843-22.2002.403.6182 (2002.61.82.049843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA CONGONHAS LTDA X GUACI GALVES MARTINS X NEUSA MARIA MITTO MARTINS(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 37/ 43 e 58 destes autos e fls. 18/ 24 dos autos em apenso:Em análise ao constante dos presentes autos e dos autos a este apensados, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 03/ 10 e de fls. 03/ 11 dos autos nº. 2002.61.82.049844-9 que as inscrições dos débitos em dívida ativa ocorreram em 15 de março de 2002. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, as ações de cobrança foram ajuizadas dentro do prazo, ou seja, em 27 de novembro de 2002.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, os despachos que ordenaram a citação da executada ocorreram em 05 de dezembro de 2002 (fls. 12 e fls. 07 dos autos em apenso), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando

alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, portanto, as EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentadas pela primeira executada a fls. 37/ 43 destes autos e a fls. 18/ 24 dos autos nº. 2002.61.82.049844-9.Prossiga-se na execução fiscal. Para tanto, a) expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da coexecutada NEUSA MARIA MITTO MARTINS; e b) forneça a exequente o novo endereço do coexecutado GUACI GALVES MARTINS para citação eis que o endereço indicado a fls. 59 é o mesmo já utilizado a fls. 56.Intimem-se as partes.

0055455-38.2002.403.6182 (2002.61.82.055455-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA X LEVON MEKHITARIAN NETO X NICHAN MEKHITARIAN X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN X ARMENIO MEKHITARIAN X ANTRANIK MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 85/ 87, 122/ 134, 169/ 184 e 185/ 200:Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica dos documentos de fls. 56/ 57 juntados pela própria exequente, observa-se que em 15 de outubro de 1992 o coexecutado ANTRANIK MEKHITARIAN se retirou da sociedade, e o coexecutado LEVON MEKHITARIAN NETO deixou a sociedade em 25 de fevereiro de 1994, continuando a gerência da primeira executada a ser exercida pelos demais coexecutados.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a ANTRANIK MEKHITARIAN e LEVON MEKHITARIAN NETO, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de ANTRANIK MEKHITARIAN e LEVON MEKHITARIAN NETO para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos excepcionais de fls. 85/ 87 e 122/ 134.Determino o levantamento do arresto efetuado a fls. 106. Oficie-se ao DETRAN para as providências necessárias.Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.100791-2, oficie-se à DD. Desembargadora Federal Relatora da C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Dra. Alda Basto, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Tal ofício poderá ser transmitido via correio eletrônico.Venham-me conclusos os autos dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº. 2008.61.82.001656-1) para prolação de sentença extintiva.Intimem-se as partes.

0057165-93.2002.403.6182 (2002.61.82.057165-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ante o exposto, rejeito a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada às fls. 06/07 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação livre.

0012392-26.2003.403.6182 (2003.61.82.012392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOT SOM COMERCIO DE FITAS MAGNETICAS LTDA X GILBERTO GOMES ROSMANINHO X WALDIR RADIGHIERI X WALTER BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA X LOURDES SALVESTRO(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 74/ 84 e 95/ 96:Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 45 juntado pela própria exequente, levando-se em conta a alteração ocorrida em 08 de maio de 1997, observa-se que a partir desta data os coexecutados WALDIR RADIGHIERI e WALTER BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA se retiraram da sociedade, continuando a gerência da empresa a ser ocupada pelos demais coexecutados.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a WALDIR RADIGHIERI e WALTER BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de WALDIR RADIGHIERI e WALTER BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA para compor o pólo passivo das presentes execuções

fiscais, excluindo-os do feito. Remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 74/ 84. Vista à exequente sobre o teor das certidões de fls. 104, 107 e 110. Intimem-se as partes.

0022258-58.2003.403.6182 (2003.61.82.022258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRB INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls. 142, em face da apresentação das contrarrazões tempestivamente. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0035562-27.2003.403.6182 (2003.61.82.035562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL IRMAOS ALMEIDA E SILVA LIMITADA X ANTONIO CELSO COELHO DE ALMEIDA E SILVA X ELISABETH DE PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL IRMÃOS ALMEIDA E SILVA LIMITADA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 93 e 95. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0070046-68.2003.403.6182 (2003.61.82.070046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANGAR COMPUTER E INFORMATICA LTDA(SP053690 - RITA RAMOS RUIZ E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 27/ 30 e 62/ 66: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Mesmo que assim não fosse, em consulta realizada por este Juízo no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), se verifica que a segurança foi denegada nos autos do processo nº. 2004.61.00.001579-4 que tramitou perante a DD. 21ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Ademais, tal sentença restou confirmada por acórdão proferido pela C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, acórdão este com trânsito em julgado. Desta forma, não há qualquer questão prejudicial à presente execução fiscal. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 27/ 30. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

0073056-23.2003.403.6182 (2003.61.82.073056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBATROZ ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.(PR011766 - HARRY FRANCOIA E SP014869 - VASCO VIVARELLI)

Fls. 208/211: nada a apreciar tendo em vista a prolação da sentença de fls. 191/192. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0022071-16.2004.403.6182 (2004.61.82.022071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X BERNARD YVES LUCIEN FRANCEL

Nos termos da informação de fls. 240, regularize a Executada o recolhimento das custas no código 5762, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena do recurso ser julgado deserto.

0039857-73.2004.403.6182 (2004.61.82.039857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA E SP236156 - PÉROLA VY VELOSO DE MATOS VIANNA)
Fls. 19/20 e 41/43: Tendo em vista o teor do ofício nº 4710/2007 - EQDAU, datado de 20 de julho de 2007 (fls. 51), foi mantida na seara administrativa a inscrição da dívida ativa. Desta forma, rejeito o quanto pleiteado pelo executado a fl. 19/20. Prossiga-se na execução fiscal.Int.

0046561-05.2004.403.6182 (2004.61.82.046561-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JET-ROLAMENTOS LTDA X PAULO GERALDO PUGLIERI X VICTOR MANUEL PACHECO ARENAS X JOSE WAGNER CESTARI X JUZILETE PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ERNESTO MONEZI(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 69/ 86 e 114/ 123: Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica dos documentos de fls. 53/ 55 juntados pela própria exequente, levando-se em conta as alterações ocorridas em 19 de janeiro de 1999, 28 de abril de 2000 e 29 de maio de 2002, observa-se que a partir destas datas os coexecutados VICTOR MANUEL PACHECO ARENAS, PAULO GERALDO PUGLIERI, JUZILETE PEREIRA DOS SANTOS e FRANCISCO ERNESTO MONEZI se retiraram, respectivamente, da sociedade, continuando a gerência da empresa a ser ocupada pelo coexecutado JOSÉ WAGNER CESTARI. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a VICTOR MANUEL PACHECO ARENAS, PAULO GERALDO PUGLIERI, JUZILETE PEREIRA DOS SANTOS e FRANCISCO ERNESTO MONEZI e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de VICTOR MANUEL PACHECO ARENAS, PAULO GERALDO PUGLIERI, JUZILETE PEREIRA DOS SANTOS e FRANCISCO ERNESTO MONEZI para compor o pólo passivo das presentes execuções fiscais, todos de ofício com exceção do segundo, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 69/ 86. Prossiga-se, por ora, na execução fiscal, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço atualizado da primeira executada, qual seja, o indicado a fls. 71 pelo peticionário (Rua Domingos de Morais, 426, conj. 03, Vila Mariana, São Paulo SP). Intimem-se as partes.

0049495-33.2004.403.6182 (2004.61.82.049495-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXAS CONVENIENCIAS LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 74/ 78 e 82/ 95: Reconheço a ilegitimidade dos coexecutados peticionários. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, determino a exclusão da lide de ALBERTO ARMANDO FORTE e OSVALDO CLOVIS PAVAN. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias e para alterar a razão social da primeira executada, de TEXAS CONVENIÊNCIAS LTDA. para COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADO DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA.. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 74/ 78. Antes de prosseguir na execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 29/ 30. Intimem-se as partes.

0011466-74.2005.403.6182 (2005.61.82.011466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIJOU BIJOU CONFECÇÕES LTDA X KYU RAN PARK X JONG SUNG PARK(SP189122 - YIN JOON KIM)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 35/ 63 e 70/ 77: De acordo com o documento juntado a fls. 28 pela exequente, a primeira executada encontra-se inepta no banco de dados da Receita Federal, por motivo de sua não localização. Assim, provou-se a sua dissolução irregular, o que dá ensejo à inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução fiscal nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Prosseguindo, a via estreita da exceção de pré-executividade

não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias argüidas pelos coexecutados. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos dos coexecutados apresentados a fls. 35/ 63. Deixo de condenar os petionários na multa prevista pelo artigo 14, inciso IV, do Código de Processo Civil por não vislumbrar exercício de má-fé, mas sim normal apresentação de defesa em sede de exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

0017786-43.2005.403.6182 (2005.61.82.017786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L COELHO J MORELLO E T BRADFIELD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)

Fls. 27/31 e 319/320: Conforme manifestação da exequente, restou decidida, na seara administrativa, a manutenção do débito exequendo. Assim, rejeito a Exceção de pré-executividade de fls. 27/31. Prossiga-se na execução fiscal. Para tanto, manifeste-se a exequente. Int.

0020784-81.2005.403.6182 (2005.61.82.020784-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZAPI DISTRIBUIDORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X PIERRE YOUSSEF MANSOUR X MOHAMAD ZAKI HABBOUB X JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI X MARIA MARQUES BARBOSA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 78/ 94 e 187/ 193: Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica dos documentos de fls. 66 e 69 juntados pela própria exequente, levando-se em conta as alterações ocorridas em 22 de dezembro de 2000 e em 12 de maio de 2005, observa-se que a partir destas datas os coexecutados PIERRE YOUSSEF MANSOUR e JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI se retiraram, respectivamente, da sociedade, continuando a gerência da empresa a ser ocupada pelos demais coexecutados. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a PIERRE YOUSSEF MANSOUR e JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de PIERRE YOUSSEF MANSOUR e JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI para compor o pólo passivo das presentes execuções fiscais, sendo o segundo de ofício, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 78/ 94. Intimem-se as partes.

0001099-54.2006.403.6182 (2006.61.82.001099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S P WASH COMERCIO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO RECIO PEREZ X ANA CLAUDIA FARIAS ROLEMBERG X DILMA FERREIRA RABELO(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 120/122: (...) Diante do exposto, DETERMINO a exclusão do nome de ANA CLAUDIA FARIAS ROLEMBERG (CPF nº 205.968.378-52) do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para ciência desta decisão e para se manifestar, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0028124-42.2006.403.6182 (2006.61.82.028124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIK TAK ESTACIONAMENTO LTDA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado

pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0036462-05.2006.403.6182 (2006.61.82.036462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP121857 - ANTONIO NARDONI)

Fls. 09/16, 44/45, 84 e 98: Em primeiro plano, tendo em vista o noticiado pagamento do débito inscrito sob nº 80.7.05.022549-76, remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. Com relação à inscrição remanescente, esta restou mantida na seara administrativa. Assim, prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0001311-41.2007.403.6182 (2007.61.82.001311-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X J L C COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTD X GUILHERME NASCIMENTO NUNES X LAISA NASCIMENTO NUNES X JAILTON SILVA NUNES X IVONETE NASCIMENTO NUNES(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Em face do não atendimento ao r. despacho de fl. 86, deixo de apreciar a petição de fls. 37/43. Prossiga-se na execução fiscal. Int.

0027984-71.2007.403.6182 (2007.61.82.027984-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA X EFRAIM NAFTALI KOPEL X VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 29/ 32 e 38/ 40: Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de memória de cálculo ou mesmo valor discriminado de juros. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Afasto, portanto, os pleitos apresentados pela primeira executada em sua petição de fls. 38/ 40. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

0029106-22.2007.403.6182 (2007.61.82.029106-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDICA FELIZOLA SÓC LTDA(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ)

Fls. 18/24 e 145/148: por ora, tendo em vista o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente. Int.

0039969-37.2007.403.6182 (2007.61.82.039969-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO VALDRIGHI MARCOLINI X ODETTE DA COSTA MARCOLINI X WALMA ELVIRA MARCOLINI DE BARROS SILVEIRA X FABIO DA COSTA MARCOLINI (FALECIDO EM 04/11/2)(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a alegação de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fl. 212). Após, retornem-me conclusos. Int.

0041560-34.2007.403.6182 (2007.61.82.041560-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X DESIDERIU FRIEDMAN X MILKA DEUTSCH FRIEDMAN X SARA EIZENMAN

Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema BACENJUD da empresa executada por não terem sido exauridas as providências a fim de localizar bens do (s) executado (s), bem como, por ter sido oferecido bens à penhora. Assim, em termos de prosseguimento, intime-se o executado para que apresente documentação que comprove a existência, titularidade e valor dos bens oferecidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada Estatuto/Contrato Social, o qual deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Cumprido, dê-se vista à Exequente para manifestação. Int.

0042063-55.2007.403.6182 (2007.61.82.042063-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls. 43/79 e 91/93: por ora, apresente a executada excipiente certidão de inteiro teor dos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.16580-0. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos. Int.

0046358-38.2007.403.6182 (2007.61.82.046358-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BRASIL ELECTROHEAT LTDA,

objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 122 e 125. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Homologo a renúncia ao prazo recursal do(a) Exequente (fls. 122/125). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001719-95.2008.403.6182 (2008.61.82.001719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) Por ora, manifeste-se a executada sobre o quanto alegado pela exequente em sua manifestação de fls. 91/93. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos. Int.

0002094-96.2008.403.6182 (2008.61.82.002094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ PASCHOAL(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 26/ 39 e 52/ 55: Inicialmente, conforme demonstrado pela exequente em sede de manifestação, não há qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos valores em cobro. De fato, compulsando os autos do procedimento administrativo juntados pela exequente, verifico que apresentou o executado Recurso Especial na seara administrativa. Entretanto, a tal recurso foi negado seguimento (fls. 318), tendo sido considerado procedente o lançamento pela autoridade fazendária. Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo na Certidão de Dívida Ativa. A data da inscrição do débito está expressamente indicada a fls. 03. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de demonstrativo de débito ou mesmo de cálculo de juros. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Mesmo que assim não fosse, a maneira de calcular os juros depreende-se da legislação aplicável à espécie, descrita a fls. 03. A par de estarem em cobro exercícios diversos, estes se encontram pormenorizados no anexo 1 à Certidão de Dívida Ativa. Assim, não houve qualquer prejuízo à defesa do executado. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do executado apresentados a fls. 26/ 39. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

0015266-08.2008.403.6182 (2008.61.82.015266-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTEBAM RONALDO MORAES RIVERO(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) Fls. 09/20 e 34/42: por ora, manifeste-se o executado sobre a alegação de litigância de má-fé deduzida pelo conselho exequente às fls. 34/42. Após, retornem-me conclusos. Int.

0025753-03.2009.403.6182 (2009.61.82.025753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETA CLEAN & SERVICE LTDA.(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 1167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004402-81.2003.403.6182 (2003.61.82.004402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042808-11.2002.403.6182 (2002.61.82.042808-3)) SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(à) Embargante para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0043189-77.2006.403.6182 (2006.61.82.043189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056039-71.2003.403.6182 (2003.61.82.056039-1)) LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc. LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal número 2003.61.82.056039-1. Como causa de pedir, aduz: a) ausência de requisito legal no título

executivo e b) inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC, dos juros moratórios e da correção monetária. Os embargos não foram recebidos tendo em vista que os autos principais não estavam garantidos. O patrono da parte embargante noticiou a renúncia dos poderes outorgados nos autos da execução fiscal (fl. 149/150). Determinou-se a intimação pessoal do embargante para regularizar sua representação processual (fl. 15). O mandado retornou negativo, conforme certidão de fl. 19. Intimada, por edital, para constituir novo patrono no prazo de dez dias, a parte embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 21. É o Relatório. Decido. Com a notícia de renúncia dos poderes outorgados aos patronos, foi a parte embargante intimada por edital a constituir novo advogado, no prazo de dez dias. Regularmente intimada, a parte embargante ficou-se inerte. A parte embargante não é dotada de capacidade postulatória e, para demandar em juízo, necessita estar representada por profissional legalmente habilitado, sob pena de restar extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026605-95.2007.403.6182 (2007.61.82.026605-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014705-52.2006.403.6182 (2006.61.82.014705-1)) **VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA**(SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc. **VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, que a executa nos autos do processo de execução fiscal número 2006.61.82.014705-1. Como causa de pedir, aduz: a) ausência de requisito legal no título executivo; b) falta de pressuposto legal à formação do título de crédito e c) ilegalidade da aplicação da multa. O embargante foi intimado a regularizar sua representação processual e juntar cópias do contrato social, auto de penhora certidão de dívida ativa e inicial da execução, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação pelo embargante, os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 133). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 136/144), oportunidade em que defendeu a regularidade da cobrança. A prova pericial requerida pelo embargante foi indeferida a fl. 147. Foi determinado a fl. 148 a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal para apresentar manifestação conclusiva sobre o processo administrativo. O patrono da parte embargante noticiou a renúncia dos poderes outorgados (fl. 151). Intimada para constituir novo patrono no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a parte embargante ficou-se inerte. Novamente intimada, por edital, para constituir novo patrono, a parte ficou-se inerte. É o Relatório. Decido. Com a notícia de renúncia dos poderes outorgados aos patronos, foi a parte embargante intimada a constituir novo advogado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularmente intimada, a parte embargante ficou-se inerte. A parte embargante não é dotada de capacidade postulatória e, para demandar em juízo, necessita estar representada por profissional legalmente habilitado, sob pena de restar extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035105-53.2007.403.6182 (2007.61.82.035105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050265-55.2006.403.6182 (2006.61.82.050265-3)) **DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A** X **ANTONIO MARTINS GAMES**(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X **INSS/FAZENDA**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Inicialmente, regularize o Embargante a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração em via original. Após, se em termos, desamparando-se, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0039361-39.2007.403.6182 (2007.61.82.039361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024920-92.2003.403.6182 (2003.61.82.024920-0)) **PAULO CESAR CARDOSO**(SP109302 - AMILTON PESSINA) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **PAULO CESAR CARDOSO**, qualificado na inicial, em face da **FAZENDA NACIONAL**. O embargante, devidamente intimado do despacho de fls. 22 (publicado no DEJ em 21.08.2009) para juntar aos autos cópia da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficou-se inerte, conforme a certidão de fls. 25. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimado, para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase seis meses à espera que o Embargante cumpra a

determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Tendo em vista que a discussão sobre a regularidade da penhora deve ser deduzida nos autos da ação de execução fiscal, conforme jurisprudência pacífica, traslade-se cópia da petição inicial e documentos de fls. 09/10 para os autos principais. Traslade-se, outrossim, cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.024920-0. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

0048675-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043866-73.2007.403.6182 (2007.61.82.043866-9)) CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, T(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.043866-9. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, afirmou: [a] erro no lançamento referente à CSL - valor lançado superior ao eventualmente devido; [b] prescrição da parcela do crédito tributário correspondente à diferença entre o índice pleiteado de 70,28% e o índice de 42,72%; [c] inconstitucionalidade do artigo 46 da Lei n.º 8.212/91; [d] suspensão da exigibilidade das exigências fiscais referentes à parcela das exigências fiscais remanescentes; [e] prejudicialidade em face da necessidade de sobrestamento do feito por haver conexão da execução fiscal com o mandado de segurança impetrado pela embargante; [f] improcedência da execução fiscal também quanto ao mérito propriamente dito das exigências fiscais; [g] impossibilidade de cobrança do encargo de 20%; [h] imprestabilidade da SELIC como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora. Com a petição inicial (fls. 02/45), juntou os documentos de fls. 46/609. Os embargos à execução fiscal opostos não foram recebidos até a regularização da penhora nos autos principais (fl. 611). Intimado a regularizar a representação processual (fl. 617), o embargante o fez às fls. 621 e seguintes. Os embargos à execução foram recebidos e a execução fiscal suspensa. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou Embargos de Declaração (fls. 661/662) e impugnação (fls. 667/676), com o escopo de requerer a improcedência da demanda incidental. Salientou a regularidade do título executivo extrajudicial e das parcelas exigidas a título de principal, multa, juros e correção monetária. A decisão recorrida por oposição de Embargos de Declaração foi mantida a fl. 677, sendo que foi tirado agravo de instrumento, distribuído ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob número 2009.03.00.035431-5, ao qual foi negada a atribuição de efeito suspensivo (fl. 679). Em manifestação de fls. 681/682, a parte embargante informou a adesão ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/09, desistiu expressamente da presente demanda e renunciou às alegações de direito formuladas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para o gozo do benefício fiscal, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretirável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011147-04.2008.403.6182 (2008.61.82.011147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038376-41.2005.403.6182 (2005.61.82.038376-3)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0026860-19.2008.403.6182 (2008.61.82.026860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027881-06.2003.403.6182 (2003.61.82.027881-8)) DETRON COMERCIO DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA (SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DETRON COMERCIO DE INSTRUMENTAÇÃO E CONEXÕES

LTDA, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL. O embargante, devidamente intimado do despacho de fls. 21 (publicado no DEJ em 22.06.2009) para juntar aos autos cópia da inicial da execução e da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, ficou-se inerte. Sendo novamente intimado para cumprir as mesmas determinações no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 26) (publicado no DEJ em 21.08.2009), sob pena de indeferimento da inicial, ficou-se novamente inerte, conforme a certidão de fls. 26v. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimado, para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por mais de seis meses à espera de que o Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.027881-8. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

0013653-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025091-73.2008.403.6182 (2008.61.82.025091-0)) VOTORANTIM CIMENTOS LTDA (SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista o teor da petição e documento de fls. 49/50, intime-se a Embargada para que requeira o que de direito nos autos da ação da execução fiscal nº 2008.61.82.025091-0, sede própria para a informação de cancelamento de inscrição em dívida ativa e consequente pedido de extinção do feito. Int.

0046787-34.2009.403.6182 (2009.61.82.046787-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037013-77.2009.403.6182 (2009.61.82.037013-0)) NESTLE BRASIL LTDA (SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por NESTLE BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº 2009.61.82.037013-0. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, afirmou: [i] a existência de compensação e [ii] a existência de recurso administrativo, o que resultaria na nulidade da execução. Com a petição inicial (fls. 02/22), juntou os documentos de fls. 23/356. Em manifestação de fls. 357, a parte embargante informou a adesão ao programa de regularização fiscal instituído pela Medida Provisória nº 470/2009, desistiu expressamente da presente demanda e renunciou às alegações de direito formuladas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para o gozo do benefício fiscal, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011695-73.2001.403.6182 (2001.61.82.011695-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA X JOSE MARIA ROCHA X JOSE GALLARDO DIAZ X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X ANTONIO GALLARDO DIAZ X ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS X ROGERIO DE PAULA FLORESTA (SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 100/107 e 134, verso: Em primeiro plano, tendo em vista a expressa aquiescência da exequente (fls. 134, verso), o coexecutado ROGÉRIO DE PAULA FLORESTA deve ser excluído do pólo passivo do presente feito e do feito em apenso. Prosseguindo, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 53 juntado pela própria exequente, levando-se em conta a alteração

ocorrida em 05 de janeiro de 2000, observa-se que a partir desta data os coexecutados JOSÉ MARIA ROCHA e ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS se retiraram da sociedade, continuando a gerência da empresa a ser ocupada pelos demais coexecutados. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a JOSÉ MARIA ROCHA e ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de JOSÉ MARIA ROCHA e ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS para compor o pólo passivo das presentes execuções fiscais, excluindo-os do feito. EXCLUO, igualmente, ROGÉRIO DE PAULA FLORESTA por concordância da exequente. Remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 100/ 107. Prossiga-se, por ora, na execução fiscal, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação da primeira executada no endereço de fls. 54. Intimem-se as partes.

0007807-62.2002.403.6182 (2002.61.82.007807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL IRMAOS ALMEIDA E SILVA LIMITADA X ELISABETH DE PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA X ANTONIO CELSO COELHO DE ALMEIDA E SILVA(SP215228A - SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL IRMÃOS ALMEIDA E SILVA LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 87.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031246-68.2003.403.6182 (2003.61.82.031246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUNEY COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRES COMERCIAL LTDA X KUN HYUNG YOO X LUCINA LESME DE YOO(SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS)

A decisão proferida em sede de Exceção de Pré-executividade caracteriza-se como interlocutória, conceituada no 2º do artigo 162, do CPC, sendo cabível o recurso de agravo, nos termos do artigo 522 do CPC. Não se conhece de recurso de apelação erroneamente interposto, pois, embora se admita o aproveitamento de um recurso por outro, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, no presente caso não há como aplicá-lo, uma vez que se trata de erro grosseiro, configurado pela interposição de Apelação.Expeça-se mandado de Penhora, Avaliação de Bens dos co-responsáveis citados às fls. 43/44.

0072043-86.2003.403.6182 (2003.61.82.072043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAIMUNDO CERQUEIRA ALLY(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO)

Por ora, intime-se o espólio excipiente para que traga aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do executado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se na execução fiscal.Int.

0018946-06.2005.403.6182 (2005.61.82.018946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA)

Fls. 49/60 e 338: por ora, traga aos autos, a executada, certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº 2005.61.00.011595-1. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018170-69.2006.403.6182 (2006.61.82.018170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUTCEFFE COMERCIAL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Antes de apreciar os pedidos de substituição de CDA apresentados pelo exequente às fls. 178/187 (CDA 80.2.06.018400-87), e fls. 189/198 (CDA 80.6.06.028645-82), determino a abertura de nova vista ao exequente para que se manifeste acerca da realização de retificação da CDA 80.6.06.028646-63, nos termos solicitados no ofício de fls. 159.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos, oportunidade em que apreciarei a exceção de pré executividade oposta às fls. 38/121.

0024283-39.2006.403.6182 (2006.61.82.024283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUMULADORES NARVIT LTDA X EDUARDO CHEHAB X EDELWEISS THEREZINHA MOLINARI NARDINELLI X ROBERTO NARDINELLI X MILTON GETULIO DA CUNHA(SP049691 - ANTONIO CARLOS ROLIM E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 65/69 e 94/107: por ora, depreque-se a penhora, avaliação e intimação da primeira executada no endereço de fl. 48.Int.

0056361-86.2006.403.6182 (2006.61.82.056361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUIL PRESENTES LTDA(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)
Fls. 19/26 e 50/53: tendo em vista o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente. Int.

0000412-43.2007.403.6182 (2007.61.82.000412-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE PNEUS E AROS X FERNANDO REICHERT BELLO X WAGNER MARANGAO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 28/ 32 e 112/ 114: Em primeiro plano, não há possibilidade de reconhecimento de continência ou conexão da presente execução fiscal à ação anulatória que tramita perante a DD. 11ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (autos nº 0001593-34.2007.4.03.6100). Primeiro, devido aos evidentes ritos diversos. Segundo, tendo em vista o disposto nos Provimentos n. 54 e 55 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, a presente ação de execução deve ser apreciada por este Juízo Especializado. Sobre o tema, o seguinte acórdão: Processual civil. Conflito de competência. Execução Fiscal. Embargos. Ação anulatória. Varas especializadas. Provimentos 54/90 e 55/91 do Conselho da Justiça Federal. 1. É competente o juiz da vara não especializada (suscitado) para processar e julgar as ações de conhecimento continentais (embargos e anulatória). O juiz da vara especializada (suscitante) é competente para o processamento da execução fiscal, permanecendo esta suspensa até o desfecho das ações cognitivas (TRF 3ª Região, CC 0503 Registro 91.03.22060-5, rel. Juiz Célio Benevides, j. 18.08.1993, Revista do TRF / 3ª Região 16/ 133). Além disso, a propositura da ação anulatória em testilha não tem o condão de suspender o presente feito executivo. Isto porque, em consulta realizada nesta data no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), verificou este Juízo que o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Desta forma, não se configura qualquer hipótese prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isto, indefiro o quanto requerido pela primeira executada a fls. 28/ 32. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

0007926-13.2008.403.6182 (2008.61.82.007926-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRES & PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)
Fls. 31/40 e 70: conforme estatuído pela exequente, os débitos em cobro não encontram-se sob parcelamento. Desta forma, indefiro o quanto requerido pela executada às fls. 31/40. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0015253-09.2008.403.6182 (2008.61.82.015253-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIA/ COML/ E CONSTRUTORA JACEGUAVA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)
PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 69/72: (...) Diante do exposto, por se tratar de matéria que deve ser discutida em sede própria reservada à defesa do Executado, rejeito a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por COMPANHIA COMERCIAL E CONSTRUTORA JACEGUAVA.Em prosseguimento do feito, expeça-se Mandado de Penhora de bens livres da Executada, sem prejuízo dos demais atos processuais.Intimem-se.

0015715-63.2008.403.6182 (2008.61.82.015715-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERISVALDO BARROS PEREIRA(SP203184 - MARCELO MANULI)
PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 94/96: (...) Ante o exposto, rejeito as alegações do Executado, determinando, em prosseguimento do feito, a expedição de Mandado de Penhora de bens livres do Executado, sem prejuízo dos demais atos processuais. Intimem-se.

0040459-88.2009.403.6182 (2009.61.82.040459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUIZA LEITE DE MOURA FONSECA(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO)
Recebo a petição de fls. 14/98 como exceção de pré-executividade.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) MARIA LUIZA LEITE DE MOURA FONSECA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001940-83.2005.403.6182 (2005.61.82.001940-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-22.2002.403.6182 (2002.61.82.013662-0)) COMERCIAL E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003953-21.2006.403.6182 (2006.61.82.003953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058187-55.2003.403.6182 (2003.61.82.058187-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SN PUBLICIDADE LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

Fls. 169 - Indefiro, pois a execução contra a Fazenda Pública obedece a rito próprio, distinto do pedido. Requeira o embargante o que de direito, nos termos da Lei processual civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0039805-09.2006.403.6182 (2006.61.82.039805-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-50.2006.403.6182 (2006.61.82.006098-0)) ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 88/99 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0040853-03.2006.403.6182 (2006.61.82.040853-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053742-23.2005.403.6182 (2005.61.82.053742-0)) RED SEA CONFECÇOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032399-97.2007.403.6182 (2007.61.82.032399-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024726-24.2005.403.6182 (2005.61.82.024726-0)) ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Tendo em vista que já foi proferida sentença no presente feito (fls. 79/86 e 198/199), esclareça a parte embargante o pedido de fls. 218/226.2 - Diga a embargante se persiste seu interesse no processamento do recurso de apelação. Intime(m)-se.

0000222-46.2008.403.6182 (2008.61.82.000222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029166-34.2003.403.6182 (2003.61.82.029166-5)) MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Entendo que a questão acerca de eventual duplicidade de cobrança deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 168/170). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

0026792-69.2008.403.6182 (2008.61.82.026792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-12.2007.403.6182 (2007.61.82.004889-2)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0027420-58.2008.403.6182 (2008.61.82.027420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-06.2007.403.6182 (2007.61.82.006131-8)) L.F EVENTOS E PUBLICIDADE S/A(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2010820047304-1

0027968-83.2008.403.6182 (2008.61.82.027968-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020895-65.2005.403.6182 (2005.61.82.020895-3)) NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C

LTDA(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2010820032678-1

0032130-24.2008.403.6182 (2008.61.82.032130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066662-97.2003.403.6182 (2003.61.82.066662-4)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2010820018737-1

0012269-18.2009.403.6182 (2009.61.82.012269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044115-29.2004.403.6182 (2004.61.82.044115-1)) IRAMAIA CERQUEIRA DOS SANTOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso bens suficientes à garantia do Juízo, sob pena de extinção dos embargos opostos. Int.

0015787-16.2009.403.6182 (2009.61.82.015787-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027141-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027141-6)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004225-54.2002.403.6182 (2002.61.82.004225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASBANCO SA BANCO COMERCIAL EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Fls. 199/202: republique-se o despacho de fl. 196, excluindo do sistema processual o nome do requerente e incluindo os dos advogados que ainda atuam neste feito. Int. Folhas 196 - 1 - Fls. 187/195 - Defiro vista dos autos em Secretaria, podendo a parte exequente solicitar cópias através da Central de cópias. 2 - Regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada e atualizada dos seus atos constitutivos. Int.

0014094-41.2002.403.6182 (2002.61.82.014094-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE LUIS SERANTES CRISTOBAL(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Fls. 87: defiro pelo prazo de 15(quinze) dias conforme requerido. Int.

0018666-40.2002.403.6182 (2002.61.82.018666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA(SP129630B - ROSANE ROSOLEN)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019710-94.2002.403.6182 (2002.61.82.019710-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAGNATA COMERCIO DE LUBLIFICANTES LTDA X NEUSA VASCONCELLOS DE JESUS X JOAO DE JESUS FILHO(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041382-61.2002.403.6182 (2002.61.82.041382-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPRESSO FRIMESA LTDA X AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO X ERNI DELLA PASQUE(Proc. BERNARDO RUCKER E SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X IVAN CARLOS PACCHIONI(SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAR)

1. Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 237, defiro a exclusão de Erni Della Pasques do polo passivo. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. 2. Defiro a citação por edital de Augusto Pereira Fernandes Neto. Para tanto, expeça-se edital. 3. Fls. 162/163, 233/234 e 249/254 - Intime-se a empresa Banco Santander Brasil S/A, terceiro interessado, para que esclareça, mediante documentos, quais dos veículos foram objeto de busca e apreensão, pois o Auto lavrado (cópia às fls. 201) não espelha clareza, eis que, enquanto afirma a apreensão de um veículo, menciona a placa e número de chassi que correspondem a veículos distintos. 4. Manifeste-se a parte exequente quanto a intenção de manutenção dos bloqueios dos veículos (fls. 120/124), haja vista ter afirmado às fls. 140vº que habilitou seu crédito nos autos da Falência da empresa executada, bem como pelo fato da decretação ter ocorrido antes do bloqueio. Int.

0002315-55.2003.403.6182 (2003.61.82.002315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS)

SALUM) X JOAO BATISTA PAULA RAMOS CUNHA(SP154794 - ALEXANDRE WITTE)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0075392-97.2003.403.6182 (2003.61.82.075392-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X MAJOR COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X NEUSA VASCONCELOS DE JESUS X JOAO DE JESUS FILHO(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036684-41.2004.403.6182 (2004.61.82.036684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0047246-12.2004.403.6182 (2004.61.82.047246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0049188-79.2004.403.6182 (2004.61.82.049188-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA IND/ COM/(SP166946 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS E SP246608 - ANA PAULA DE OLIVEIRA QUANDT)

Reconsidero a decisão de fls. 95/96, eis que o requerente não faz parte do presente feito. Compulsando os autos, verifico que na ficha cadastral juntada as fls. 27/65, não consta o nome de Carlos Arnaldo Borges de Souza, como representante legal da empresa executada. Ademais, entendo que o documento juntado pela parte exequente as fls. 21, não faz prova da qualidade de Carlos Arnaldo Borges de Souza como acionista, dirigente ou representante legal da empresa executada. Assim sendo, torno sem efeito a citação realizada às fls. 67/68. Abra-se vista à parte exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010459-47.2005.403.6182 (2005.61.82.010459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIER VOM FASS CHOPERIA LTDA - EPP X REINALDO RESENDE TECOLO X MARCIO FARIA KLOTZ(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Em face do requerido às fls. 138/139 e documentos (fls. 140/143), bem como do noticiado às fls. 174, excluo do pólo passivo os co-executados RAMIRO DE GOUVEIA, RAMIRO GOUVEIA JÚNIOR e ANTÔNIO DE GOUVEIA, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem condenação em honorários, face a ausência de dispositivo legal específico a respeito. Dê-se ciência a parte exequente da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 157. Intime(m)-se.

0059444-47.2005.403.6182 (2005.61.82.059444-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOV PARAPUA COMERCIAL LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA

1 - À Secretaria para que cumpra o determinado na parte final da decisão de fls. 228.2 - Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 233/234 e documentos que a acompanha (fls. 235/236), levando em consideração a alegação de parcelamento dos débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 35.468.432-9. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se

0019708-85.2006.403.6182 (2006.61.82.019708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X START SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(MG091079 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 94/129. Analisando os autos verifico que o parcelamento noticiado às fls. 163 ainda encontra-se em processo de concessão. Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 163 pela parte exequente. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Intime(m)-se.

0021554-40.2006.403.6182 (2006.61.82.021554-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVEX LIMITADA X MAVIBAX PARTICIPACOES LTDA X VULCAN SERVICOS DE VULCANIZACAO E INJECÃO PLA X ROGERIO REFINETTI(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001951-10.2008.403.6182 (2008.61.82.001951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU)
1 - Folhas 91/99: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas de preparo, sob pena de se considerar deserto o recurso.2 - Folhas 101/103: Julgo prejudicado o pedido de extinção, tendo em vista que já há sentença proferida nos autos (fls. 82).Intime(m)-se

0016585-11.2008.403.6182 (2008.61.82.016585-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PSILLAKIS PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Fls. 23/24: Razão assiste à parte executada. No entanto, verifico que sua representação processual não está devidamente regularizada. Assim sendo, intime-se para que traga aos autos, cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, apreciarei o pedido de republicação da sentença de fls. 19. Int.

Expediente N° 1080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010249-59.2006.403.6182 (2006.61.82.010249-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068896-52.2003.403.6182 (2003.61.82.068896-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIGUEL BADRA JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante alega, em síntese, que não é devedor ou responsável tributário solidário pelas obrigações fiscais da empresa de que é sócio e que se trataria de redirecionamento indevido da execução fiscal. Ao final, requer seja decretada a extinção da execução fiscal apensa.É o relatório.Passo a decidir.Da análise da exordial, verifica-se que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão.Verifico que a Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.068896-6) não trata de débito da empresa Badra S/A, mas do próprio Miguel Badra Júnior.Desta forma, o pedido da parte embargante de exclusão da execução com base no art. 135, inc. III, do CTN não ostenta relação lógica com a matéria discutida nestes autos.Ainda que a parte embargante comprove que não praticou qualquer dos atos do art. 135 do CTN enquanto sócio da empresa Badra S/A, tal fato não implicaria na extinção do presente feito, uma vez que o débito exequendo não é da empresa.Neste sentido:É inepta, nos termos do art. 295, ún., II, do CPC a inicial de embargos do devedor, de que se verifica que, ainda que provados os fatos deduzidos, deles não decorre a pretensão extintiva da execução ou da penhora (RSTJ 58/341)Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. I c.c. o art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010251-29.2006.403.6182 (2006.61.82.010251-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071250-50.2003.403.6182 (2003.61.82.071250-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIGUEL BADRA JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante alega, em síntese, que não é devedor ou responsável tributário solidário pelas obrigações fiscais da empresa de que é sócio e que se trataria de redirecionamento indevido da execução fiscal. Ao final, requer seja decretada a extinção da execução fiscal apensa.É o relatório.Passo a decidir.Da análise da exordial, verifica-se que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão.Verifico que a Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.071250-6) não trata de débito da empresa Badra S/A, mas do próprio Miguel Badra Júnior.Desta forma, o pedido da parte embargante de exclusão da execução com base no art. 135, inc. III, do CTN não ostenta relação lógica com a matéria discutida nestes autos.Ainda que a parte embargante comprove que não praticou qualquer dos atos do art. 135 do CTN enquanto sócio da empresa Badra S/A, tal fato não implicaria na extinção do presente feito, uma vez que o débito exequendo não é da empresa.Neste sentido:É inepta, nos termos do art. 295, ún., II, do CPC a inicial de embargos do devedor, de que se verifica que, ainda que provados os fatos deduzidos, deles não decorre a pretensão extintiva da execução ou da penhora (RSTJ 58/341)Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. I c.c. o art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010253-96.2006.403.6182 (2006.61.82.010253-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071251-35.2003.403.6182 (2003.61.82.071251-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIGUEL BADRA JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante alega, em síntese, que não é devedor ou responsável tributário solidário pelas obrigações fiscais da empresa de que é sócio e que se trataria de redirecionamento indevido da execução fiscal. Ao

final, requer seja decretada a extinção da execução fiscal apensa.É o relatório.Passo a decidir.Da análise da exordial, verifica-se que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão.Verifico que a Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.071251-8) não trata de débito da empresa Badra S/A, mas do próprio Miguel Badra Júnior.Desta forma, o pedido da parte embargante de exclusão da execução com base no art. 135, inc. III, do CTN não ostenta relação lógica com a matéria discutida nestes autos.Ainda que a parte embargante comprove que não praticou qualquer dos atos do art. 135 do CTN enquanto sócio da empresa Badra S/A, tal fato não implicaria na extinção do presente feito, uma vez que o débito exequendo não é da empresa.Neste sentido:É inepta, nos termos do art. 295, ún., II, do CPC a inicial de embargos do devedor, de que se verifica que, ainda que provados os fatos deduzidos, deles não decorre a pretensão extintiva da execução ou da penhora (RSTJ 58/341)Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. I c.c. o art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010257-36.2006.403.6182 (2006.61.82.010257-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073043-24.2003.403.6182 (2003.61.82.073043-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIGUEL BADRA JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante alega, em síntese, que não é devedor ou responsável tributário solidário pelas obrigações fiscais da empresa de que é sócio e que se trataria de redirecionamento indevido da execução fiscal. Ao final, requer seja decretada a extinção da execução fiscal apensa.É o relatório.Passo a decidir.Da análise da exordial, verifica-se que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão.Verifico que a Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.073043-0) não trata de débito da empresa Badra S/A, mas do próprio Miguel Badra Júnior.Desta forma, o pedido da parte embargante de exclusão da execução com base no art. 135, inc. III, do CTN não ostenta relação lógica com a matéria discutida nestes autos.Ainda que a parte embargante comprove que não praticou qualquer dos atos do art. 135 do CTN enquanto sócio da empresa Badra S/A, tal fato não implicaria na extinção do presente feito, uma vez que o débito exequendo não é da empresa.Neste sentido:É inepta, nos termos do art. 295, ún., II, do CPC a inicial de embargos do devedor, de que se verifica que, ainda que provados os fatos deduzidos, deles não decorre a pretensão extintiva da execução ou da penhora (RSTJ 58/341)Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. I c.c. o art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015646-02.2006.403.6182 (2006.61.82.015646-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031351-74.2005.403.6182 (2005.61.82.031351-7)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA LUCCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por METALÚRGICA LUCCO LTDA em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.031351-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. A parte embargante requereu a apresentação de cópia do processo administrativo para produção de perícia contábil (fls. 79). Este juízo determinou que a própria embargante deveria apresentá-la (fls. 87), publicado o despacho (fls. 88), não houve manifestação da parte embargante (fls. 89). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESDeclaro preclusa a produção da prova pericial ante a inércia da parte embargante, bem como por ser a matéria em testilha exclusivamente de direito.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.II. 1 - Da constitucionalidade do seguro de acidentes do trabalho - SATExiste previsão constitucional para que seja instituída a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Trata-se do disposto no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal. O tributo em questão foi instituído pela Lei 8212/91, no art. 22, II, com a redação dada pela Lei 9528/97. Com efeito, no dispositivo legal, existe previsão para a incidência segundo as seguintes alíquotas: a) 1% (um por cento) para risco leve; b) 2%(dois por cento) para risco médio e c) 3% (três por cento) para risco alto.Em que pese as alíquotas estarem dispostas em lei ordinária, essa mesma norma, a rigor, não define o que seria risco leve, médio ou grave, determinando que decreto regulamentador se incumba dessa tarefa. Por tal motivo, se entendia pela inconstitucionalidade da indigitada contribuição. Todavia, o Supremo Tribunal Federal se inclinou em sentido contrário,

orientação esta que conta com vários precedentes, pelo que o tema está superado, sendo de rigor a rejeição da tese exposta na petição inicial. Nesse sentido, cito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (Plenário, RE nº 343.446, j. 20.03.2003, DJ 04.04.2003, p. 40, ementário volume). II. 2 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada. A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ser dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. No presente caso, a multa moratória possui natureza confiscatória, eis que supera um terço do valor do tributo executado (fls. 10 dos autos da execução fiscal apensa). Assim, entendo que é de rigor a aplicação retroativa benéfica do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e, consequentemente, do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para os débitos para com a União, eis que o art. 106 do CTN assim prevê. Segue abaixo a redação dos respectivos artigos: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Vê-se, pois, que os dispositivos transcritos pretendem restringir o alcance da redução da multa aos fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997. Entretanto, a restrição ao período previsto na Lei nº 9.430/96 será desconsiderada, não prevalecendo face o disposto no art. 106, inc. II, letra c do Código Tributário Nacional (CTN), já que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar. Neste sentido, o voto do Ministro Relator Luiz Fux no acórdão do REsp 476.951/RS, 1ª Turma, publicado no DJ 19.05.2003: A ratio essendi da norma revela inequívoca intenção do legislador de não obter a aplicação da lei mais benéfica, impedindo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Imperioso destacar que se a lei determina que a multa pelo não recolhimento do tributo será menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior). Deveras, considerando que o CTN, por ter status de Lei Complementar, não distinguindo os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta-se a interpretação literal do art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. A redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido da aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante revelam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA

MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra c, do CTN.III - Recurso improvido.(REsp 331.006, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 05/11/2001).TRIBUTÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.1. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução.2. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido no período de 04/94 a 11/94, por força da interpretação a ser dada aos arts. 106, inc. II, letra c, em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.3. Recurso improvido.(REsp 266.676, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/03/2001). Ressalta-se que a retroatividade benigna se restringe à multa de mora (caráter punitivo), uma vez que a Lei nº 9.430/96 que ora se faz retroagir, no seu art. 61, apenas a ela se refere.II. 3 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).III - DA CONCLUSÃO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0036428-30.2006.403.6182 (2006.61.82.036428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043496-65.2005.403.6182 (2005.61.82.043496-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2005.61.82.043496-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES.I. 1 - Da legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSSO art. 16 da lei nº 11.457/2007 dispõe que:Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo;A execução fiscal apenas foi proposta em 17.08.2005 e os presentes embargos em 26.06.2006. Assim, verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social possuía legitimidade para figurar no pólo ativo e pólo passivo, respectivamente das referidas ações, tendo em vista que a Fazenda Nacional passou a ter esta legitimidade a partir de 01.04.2008, conforme disposto no artigo acima mencionado.I. 2 - Da alegação de inclusão indevida dos sócios Deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, tendo em vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear ou defender

direito/interesse dos seus sócios gerentes. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO E MEADOS DO SÉCULO PASSADO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COTAÇÃO OFICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. VALIDADE DUVIDOSA. AUSÊNCIA DE LIQUÍDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional. 2. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 3. A indicação de apólice da dívida pública, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal. 4. Além disso, referido título não tem cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, pesando sobre o mesmo a questão da prescrição, a se considerar o prazo estabelecido para seu resgate (DL 236/67 e DL 396/68). 5. Ausência de liquidez e certeza de tais apólices, as quais, emitidas no início e meados do século passado, não possuem expressão econômica, já que impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, não se prestando à garantia do débito fiscal. 6. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, AGA nº 314708/SP e TRF3, AG nº 2000.03.00.51731-6 e AG nº 2001.03.00.019909-8). 7. Agravo de instrumento não conhecido de parte, e, na parte conhecida, improvido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2008.03.00.043216-4, DE 28.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS/CÓ-RESPONSÁVEIS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL NÃO CONHECIDOS. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome próprio, a exclusão dos seus diretores, administradores ou sócios do pólo passivo da execução, até porque a decisão hostilizada não atingiu a sua esfera jurídica. Art. 6º do CPC c.c. artigo 50 do Código Civil/2002. (Precedentes desta Corte Regional). 2. Não se conhece dos agravos de instrumento e regimental, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 200303000480112, j. 28.06.2004, DJU 27.08.2004, p. 590, Relator(a) Juíza Ramza Tartuce) II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao SESC Muito embora a petição inicial da parte embargante questione a exigibilidade destas contribuições, o fato é que as CDAs nºs 35.421.901-4 e 35.421.904-9 não fazem qualquer menção a elas, ou seja, a dívida exequenda não envolve a sua cobrança. II. 2 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 3 - Da aplicação da taxa SELIC aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há

tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG nº 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. No presente caso, a multa moratória possui natureza confiscatória, eis que supera um terço do valor do tributo executado (fls. 09 e 14 dos autos da execução fiscal apensa). Assim, entendo que é de rigor a aplicação retroativa benéfica do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e, conseqüentemente, do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para os débitos para com a União, eis que o art. 106 do CTN assim prevê. Segue abaixo a redação dos respectivos artigos: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Vê-se, pois, que os dispositivos transcritos pretendem restringir o alcance da redução da multa aos fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997. Entretanto, a restrição ao período previsto na Lei nº 9.430/96 será desconsiderada, não prevalecendo face o disposto no art. 106, inc. II, letra c do Código Tributário Nacional (CTN), já que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar. Neste sentido, o voto do Ministro Relator Luiz Fux no acórdão do REsp 476.951/RS, 1ª Turma, publicado no DJ 19.05.2003: A ratio essendi da norma revela inequívoca intenção do legislador de não obter a aplicação da lei mais benéfica, impedindo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Imperioso destacar que se a lei determina que a multa pelo não recolhimento do tributo será menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior). Deveras, considerando que o CTN, por ter status de Lei Complementar, não distinguindo os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta-se a interpretação literal do art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. A redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido da aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante revelam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE. I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, let. c, do CTN. III - Recurso improvido. (REsp 331.006, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 05/11/2001). TRIBUTÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. 1. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. 2. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido no período de 04/94 a 11/94, por força da interpretação a ser dada aos arts. 106, inc. II, letra c, em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica. 3. Recurso improvido. (REsp 266.676, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/03/2001). Ressalta-se que a retroatividade benigna se restringe à multa de mora (caráter punitivo), uma vez que a Lei nº 9.430/96 que ora se

faz retroagir, no seu art. 61, apenas a ela se refere. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0051295-28.2006.403.6182 (2006.61.82.051295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057151-07.2005.403.6182 (2005.61.82.057151-8)) MED LIFE SAUDE S/C LTDA (SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por MED LIFE SAÚDE S/C LTDA em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.057151-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Dos bens penhorados A regra prevista no art. 649, inc. V, do CPC não tem aplicação às pessoas jurídicas, mas apenas às pessoas físicas. Isso porque a penhora de maquinário não priva a sociedade empresária de continuar com suas atividades, pelo que rejeito a alegação de impenhorabilidade de bens. I. 2 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Do pedido de parcelamento A parte embargante sustenta que não efetuou o pagamento do débito em testilha, tendo em vista as dificuldades econômicas que vêm enfrentando. Requereu o parcelamento do referido débito, que alega ter sido ilegalmente indeferido. O parcelamento do débito é providência de âmbito administrativo, devendo ser pleiteada junto ao órgão exequente que examinará se a parte embargante preenche os requisitos para a sua concessão e, desta forma, deferirá ou não o pedido. Não cabe tal pleito em sede Judicial, que não pode alterar as regras traçadas pela lei que instituiu o parcelamento para incluir créditos outros que foram excluídos pelo Poder Executivo, sob pena de se usurpar função administrativa, violando o princípio da separação dos poderes. II. 3 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática a dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de

Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME.(STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro).Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento).(STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...)

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, 1ª Turma, autos n.o 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki).II. 4 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).II. 5 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório.Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski).Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. No presente caso, a multa moratória possui natureza confiscatória, eis que supera um terço do valor do tributo executado (fls. 08/09 dos autos da execução fiscal apenas). Assim, entendo que é de rigor a aplicação retroativa benéfica do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e,

consequentemente, do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para os débitos para com a União, eis que o art. 106 do CTN assim prevê. Segue abaixo a redação dos respectivos artigos: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...)2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Vê-se, pois, que os dispositivos transcritos pretendem restringir o alcance da redução da multa aos fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997. Entretanto, a restrição ao período previsto na Lei nº. 9.430/96 será desconsiderada, não prevalecendo face o disposto no art. 106, inc. II, letra c do Código Tributário Nacional (CTN), já que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar. Neste sentido, o voto do Ministro Relator Luiz Fux no acórdão do REsp 476.951/RS, 1ª Turma, publicado no DJ 19.05.2003: A ratio essendi da norma revela inequívoca intenção do legislador de não obter a aplicação da lei mais benéfica, impedindo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Imperioso destacar que se a lei determina que a multa pelo não recolhimento do tributo será menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior). Deveras, considerando que o CTN, por ter status de Lei Complementar, não distinguindo os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta-se a interpretação literal do art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. A redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido da aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante revelam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE. I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, let. c, do CTN. III - Recurso improvido. (REsp 331.006, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 05/11/2001). TRIBUTÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. 1. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. 2. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido no período de 04/94 a 11/94, por força da interpretação a ser dada aos arts. 106, inc. II, letra c, em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica. 3. Recurso improvido. (REsp 266.676, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/03/2001). Ressalta-se que a retroatividade benigna se restringe à multa de mora (caráter punitivo), uma vez que a Lei nº 9.430/96 que ora se faz retroagir, no seu art. 61, apenas a ela se refere. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011026-44.2006.403.6182 (2006.61.82.011026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073043-24.2003.403.6182 (2003.61.82.073043-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA (SP008273 - WADIH HELU)

Trata-se de embargos de terceiro ofertados por EDWITTER VIGGIANI BADRA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2003.61.82.073043-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Falece interesse de agir relativamente à parte embargante, em vista do decidido às fls. 82 dos autos da execução fiscal apensa que tornou sem efeito a penhora realizada às fls. 43, diante da impossibilidade de realização de seu registro. Ademais, ante tal circunstância, a Fazenda Nacional postulou a substituição do bem penhorado (fls. 53 dos autos n.º 2003.61.82.073043-0) e, posteriormente, antes de se manifestar conclusivamente sobre o bem oferecido à penhora pela parte executada, requereu a penhora on line de ativos financeiros. Aplica-se, destarte, o disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011032-51.2006.403.6182 (2006.61.82.011032-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0071251-35.2003.403.6182 (2003.61.82.071251-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADIH HELU)

Trata-se de embargos de terceiro ofertados por EDWITTER VIGGIANI BADRA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2003.61.82.071251-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.É o relatório, no essencial.Passo a decidir. Falece interesse de agir relativamente à parte embargante, em vista do decidido às fls. 69 dos autos da execução fiscal apensa que tornou sem efeito a penhora realizada às fls. 36, diante da impossibilidade de realização de seu registro.Ademais, ante tal circunstância, a Fazenda Nacional postulou a substituição do bem penhorado (fls. 46 dos autos n.º 2003.61.82.071251-8) e, posteriormente, requereu que a parte executada apresentasse documentos para que pudesse se manifestar sobre o bem oferecido à penhora (fls. 53/60).Aplica-se, destarte o disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011034-21.2006.403.6182 (2006.61.82.011034-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068896-52.2003.403.6182 (2003.61.82.068896-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADIH HELU)

Trata-se de embargos de terceiro ofertados por EDWITTER VIGGIANI BADRA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2003.61.82.068896-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.É o relatório, no essencial.Passo a decidir. Falece interesse de agir relativamente à parte embargante, em vista do decidido às fls. 74 dos autos da execução fiscal apensa que tornou sem efeito a penhora realizada às fls. 37, diante da impossibilidade de realização de seu registro.Ademais, ante tal circunstância, a Fazenda Nacional postulou a substituição do bem penhorado (fls. 47 dos autos n.º 2003.61.82.068896-6) e, posteriormente, requereu a penhora on line de ativos financeiros, o que foi deferido por este juízo.Aplica-se, destarte, o disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011038-58.2006.403.6182 (2006.61.82.011038-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071250-50.2003.403.6182 (2003.61.82.071250-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADIH HELU)

Trata-se de embargos de terceiro ofertados por EDWITTER VIGGIANI BADRA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2003.61.82.071250-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.É o relatório, no essencial.Passo a decidir. Falece interesse de agir relativamente à parte embargante, em vista do decidido às fls. 80 dos autos da execução fiscal apensa que tornou sem efeito a penhora realizada às fls. 36, diante da impossibilidade de realização de seu registro.Ademais, ante tal circunstância, a Fazenda Nacional postulou a substituição do bem penhorado (fls. 46 dos autos n.º 2003.61.82.071250-6) e, posteriormente, requereu a penhora on line de ativos financeiros, o que foi deferido por este juízo.Aplica-se, destarte o disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028052-50.2009.403.6182 (2009.61.82.028052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043201-33.2002.403.6182 (2002.61.82.043201-3)) CLEBER CORREA CARDOSO(MS004144 - JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020354-37.2002.403.6182 (2002.61.82.020354-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MASANA COMERCIAL LTDA X ANTONIO BARBOSA BARRETO X MANUELA MOREIRA BARRETO(SP252390 - MANUELA MOREIRA BARRETO)

1 - Fls. 148/152: Primeiramente, providencie a parte co-executada Antônio Barbosa Barreto, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, que comprove possuir o causídico da parte poderes para representá-la em juízo.2 - INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio de valores em

relação à co-executada Manuela Moreira Barreto, vez que não foi juntada qualquer prova de que a conta corrente do Banco Itaú S/A, agência 6940, nº 05479-1 recebe apenas e tão somente depósitos oriundos dos pagamentos realizados pelo empregador da co-executada, o que somente poderia ser feito pela análise dos competentes extratos referentes, no mínimo, aos últimos 3 (três) meses.3 - Intimem-se os co-executados Antônio Barbosa Barreto e Manuela Moreira Barreto para que providenciem a juntada aos autos dos referidos extratos bancários, bem como, para que tragam declaração firmada, de próprio punho, de que se responsabilizam pelo teor de suas alegações, podendo responder, inclusive, no âmbito cível e criminal, em caso de falsidade. Prazo: 10 (dez) dias.4 - Aguarde-se notícia oriunda do sistema BACENJUD acerca do detalhamento dos valores bloqueados em tela.5 - No silêncio, cumpra-se a parte final do segundo parágrafo da decisão de fl. 144 dos autos. 6 - Providencie a Secretaria o apensamento aos autos dos embargos à execução fiscal (autos nº 0017052-19.2010.403.6182), distribuídos em 29/04/2010, para regular tramitação.7 - Após, tornem os autos conclusos.8 - Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0043201-33.2002.403.6182 (2002.61.82.043201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

1) Publiquem-se as sentenças de fl. 313 dos presentes autos e de fl. 39 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 2009.61.82.028052-9).2) Fls. 320/321 e 323: Prejudicada a análise dos pedidos formulados, tendo em vista a prolação da r. sentença à fl. 313 dos autos.3) Fls. 331/352: Cumpra-se, com urgência, o ora determinado no penúltimo parágrafo da r. sentença de fl. 313 dos autos, expedindo-se ofício ao DETRAN-SP, em relação aos veículos indicados às fls. 106/110, ao DETRAN-MG, em relação aos veículos indicados às fls. 111 e 113 e, ao DETRAN-MS, em relação aos veículos indicados às fls. 112 e 114 dos autos.4) Publique-se, intime-se e cumpra-se.....SENTENÇA DE Fls. 313:Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 306, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento nº 2006.03.073409-3, o teor da presente decisão.Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 105/115.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048751-09.2002.403.6182 (2002.61.82.048751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO)

Vistos, etc.Analisando os autos verifico que foi proferida sentença em 11.02.2010 (fls. 128). A parte executada foi intimada da referida decisão em 11.03.2010 (fls. 132).O prazo para a interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo. Todavia o recurso de fls. 134/136 somente foi recebido nesta Secretaria em 14.04.2010. Cumpre observar que o recurso foi equivocadamente endereçado e protocolado erroneamente na Justiça Estadual. Em situação semelhante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da seguinte forma:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE.- Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.- A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, 2º).- Protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.- Agravo desprovido. (grifei)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040714-9, D.E. 24.02.2010, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi)Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE FLS. 134/136 da parte executada.Intime(m)-se.- Sentença de fls. 128:Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 125, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 21/22.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019820-88.2005.403.6182 (2005.61.82.019820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS M R & FILHOS LTDA X RUDNEI AMARANTE DA SILVA X RONALD AMARANTE DA SILVA(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS)

1 - Fls. 185/191: INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio de valores em relação ao co-executado Ronald Amarante da Silva, vez que não foi juntada qualquer prova de que as contas correntes do Banco Santander S/A, agência 2076, nº

01-004219-2 e do Banco HSBC Bank Brasil SA Banco Múltiplo, agência 0409, nº 00520-08, recebem apenas e tão somente depósitos oriundos dos pagamentos realizados pelo empregador do co-executado, o que somente poderia ser feito pela análise dos competentes extratos referentes, no mínimo, aos últimos 3 (três) meses.2 - Intime-se o co-executado Ronald Amarante da Silva para que providencie a juntada aos autos dos referidos extratos bancários, bem como, para que traga declaração firmada, de próprio punho, de que se responsabiliza pelo teor de suas alegações, podendo responder, inclusive, no âmbito cível e criminal, em caso de falsidade. Prazo: 10 (dez) dias.3 - Aguarde-se notícia oriunda do sistema BACENJUD acerca do detalhamento dos valores bloqueados em tela.4 - No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 180 dos autos.5 - Após, tornem os autos conclusos.6 - Publique-se e Intime-se.

0036902-98.2006.403.6182 (2006.61.82.036902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE)

1) Fls. 711/717: Tendo em vista que não foram realizados quaisquer atos de constrição dos bens da parte co-executada nos autos, não tendo sido expedido mandado de penhora, e diante da alegação de nulidade dos atos processuais praticados posteriores à tentativa de citação da empresa HY3 Materiais de Construções Ltda., em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 711/717 dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se e intime(m)-se.

0014713-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PATRIMONIO S/A(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

1) Primeiramente, dou a empresa executada por citada nos termos do art. 214, 1º do CPC.2) Fls. 11/141, item a, 146/147 e 149/158: Trata-se de objeção de pré-executividade com pedido liminar feito pela parte executada para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro por força da pendência de recurso administrativo interposto junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, referente ao processo administrativo nº 10183-004.743/2007-96. Requer também que este juízo determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Decido.Em um primeiro momento, verifico que a plausibilidade do direito alegado encontra-se comprovada, estando aparentemente caracterizado o curso de processo administrativo, vez que após a lavratura de auto de infração, em 22/10/2007 (fls. 70/76), a parte executada ofereceu impugnação em relação ao seu conteúdo, em 23/11/2007 (fls. 77/101), o que originou o processo nº 10813-004.743/2007-96. Em 25/09/2009, foi proferido acórdão pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá-MT, julgando improcedente a impugnação apresentada (fls. 102/116). Desta decisão a parte executada interpôs novo recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, o que se deu em 27/11/2009 (fls. 117/133).Ocorre que neste intervalo de tempo, a parte executada foi surpreendida, em 28/12/2009 (fl. 03), com a inscrição do débito em dívida ativa da União, conforme se depreende da CDA nº 80.8.09.000455-41, que instrui a presente ação (fls. 02/07).Caracterizada, pois, a hipótese do art. 151, inc. III do CTN, conforme jurisprudência que cito: PROCESSO ADMINISTRATIVO - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ1- O contribuinte pode se insurgir contra a Administração Pública manifestando o seu inconformismo por meio de uma defesa administrativa, comumente denominada de impugnação. 2- O contribuinte tem, por um lado, o dever legal de pagar tributo, mas tem por outro lado assegurado uma série de direitos e garantias oponíveis ao Estado. 3- Neste sentido, o processo administrativo é equiparado ao judicial, cercando-o dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, impedindo que a Administração Pública desenvolva sua atividade julgadora através de procedimentos que não estejam regulados juridicamente e que sejam ineficazes para concretização do interesse perseguido. 4- Verifica-se nos autos que foi apresentado recurso administrativo perante o Conselho de Contribuintes, havendo, portanto, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos. 5- Nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos administrativos. 6- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que enquanto pender de julgamento recurso administrativo interposto, está presente uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7- Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 3ª Região - SP/MS - AMS 200161080086839, relator Dês. Fed. Nery Júnior, terceira turma, v.u., DJF em 26/04/2010, p. 459)DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1. O recurso ao Conselho de Contribuintes é manifestação de inconformidade enquadrada no inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, que disciplina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região - SP/MS - AI 200903000269774, relator Dês. Fed. Fábio Prieto, quarta turma, v.u., DJF em 13/04/2010, p. 690)Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada para o fim de SUSPENDER LIMINARMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO em cobro, observando que a presente decisão poderá ser revista após a apresentação da impugnação à objeção de pré-executividade por parte da Fazenda Nacional. 3) Fls. 11/141, item b: INDEFIRO o pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, na medida em que este Juízo não é competente para determinar a expedição da pretendida Certidão, competência esta das Varas Cíveis, através de ação própria, caso a parte executada ainda encontre resistência administrativa na obtenção da primeira após a presente decisão. 4) No mais, abra-se vista à parte exequente, dando-lhe ciência da presente decisão para as providências cabíveis em seus registros eletrônicos, bem como para manifestação

acerca da objeção de pré-executividade apresentada às fls. 11/141 dos autos. 5) Após, tornem os autos conclusos.6) Publique-se e intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1506

EXECUCAO FISCAL

0064636-29.2003.403.6182 (2003.61.82.064636-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAGA EXPRESS MOTO MENSAGEIRO S/C LTDA X GILVANIA VENTURA EVANGELISTA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X AMARILDO ALVES EVANGELISTA X SUELI APARECIDA TEMPORIM
Expeça-se mandado e carta precatória (endereço de fls. 134) para a penhora de bens dos co-executados.

Expediente Nº 1507

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015980-70.2005.403.6182 (2005.61.82.015980-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-35.2002.403.6182 (2002.61.82.011165-8)) ALFREDO FALCHI CIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA X PAULO ALCEDO DIAS GUIMARAES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

... Diante do exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração, para analisar a alegação de decadência e prescrição relativa à CDA 35.418.931-0. Mantenho a sentença, quanto os demais pontos trazidos pela embargante. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027249-67.2009.403.6182 (2009.61.82.027249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055911-80.2005.403.6182 (2005.61.82.055911-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LISBOA TURISMO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

... Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.) estão de acordo com a orientação do Conselho da Justiça Federal. Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum de Execuções Fiscais, eis que baseados na Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls., para os autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002693-16.2006.403.6114 (2006.61.14.002693-1) - FAZENDA NACIONAL X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043404-53.2006.403.6182 (2006.61.82.043404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013264-12.2001.403.6182 (2001.61.82.013264-5)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários que deram ensejo à execução fiscal nº. 2001.61.82.013264-5. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0051372-37.2006.403.6182 (2006.61.82.051372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009444-77.2004.403.6182 (2004.61.82.009444-0)) JOSE NEVES DA COSTA PINHEIRO X JOAO BRITO PASSOS PINHEIRO FILHO(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição do crédito que deu ensejo à execução fiscal nº 0009444-77.2004.403.6182 (antigo nº 2004.61.82.009444-0), bem como a ilegalidade do bloqueio da conta salário do embargante José Neves Costa Pinheiro. Declaro insubsistente a

penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011940-40.2008.403.6182 (2008.61.82.011940-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059548-73.2004.403.6182 (2004.61.82.059548-8)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012100-12.2001.403.6182 (2001.61.82.012100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

0064485-63.2003.403.6182 (2003.61.82.064485-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MUNDOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80. ... P.R.I.

0007973-89.2005.403.6182 (2005.61.82.007973-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR X MARIA CECILIA CREVATIN GOUVEIA

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente.

0053158-53.2005.403.6182 (2005.61.82.053158-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ... P.R.I.

0033205-69.2006.403.6182 (2006.61.82.033205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições das CDA n.º ... , e o pagamento da dívida inscrita sob n.º ... , conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Em face da sucumbência mínima do executado, tendo em vista o valor atribuído originariamente a esta execução fiscal e o valor do pagamento efetuado, condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008001-23.2006.403.6182 (2006.61.82.008001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024375-51.2005.403.6182 (2005.61.82.024375-8)) CAS ENGENHARIA LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. 73/79, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo

legal.

0038930-39.2006.403.6182 (2006.61.82.038930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038651-92.2002.403.6182 (2002.61.82.038651-9)) ROSANNA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Conforme já apontado nos despachos de fls. 514 e 517, os pagamentos relativos aos honorários periciais foram realizados de forma equivocada, já que procedidos mediante guia DARF (que cuida de recolhimentos ao Tesouro Nacional) quando deveriam ter sido efetuados através de depósito judicial, para que, ao final dos trabalhos periciais, possa ser expedido alvará de levantamento dos respectivos honorários a favor do Sr Perito. Assim, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização, salientando que os valores recolhidos pelos DARFs poderão ser objeto de restituição, a ser diligenciada pela própria embargante junto ao órgão competente, já que a ela compete tal ônus. Int..

0046117-98.2006.403.6182 (2006.61.82.046117-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045976-16.2005.403.6182 (2005.61.82.045976-7)) U B S FUNDO D EPRIV CAP ESTRANG(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046119-68.2006.403.6182 (2006.61.82.046119-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013940-52.2004.403.6182 (2004.61.82.013940-9)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Recebo a apelação de fls. 258/265, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0008432-23.2007.403.6182 (2007.61.82.008432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060942-81.2005.403.6182 (2005.61.82.060942-0)) AUTO POSTO MEGA SHOP LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0011272-06.2007.403.6182 (2007.61.82.011272-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-82.2005.403.6182 (2005.61.82.005348-9)) CAPOVILLA REPORTAGENS E ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA ME(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 82/87 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0013097-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035467-26.2005.403.6182 (2005.61.82.035467-2)) FANTASTIC WORLD BUFFET INFANTIL LTDA. EPP(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Informe a embargante se persiste seu interesse na produção de prova pericial. Em caso positivo, apresente os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, para apreciação da conveniência e necessidade de realização da referida instrução.

0017014-12.2007.403.6182 (2007.61.82.017014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035677-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035677-2)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Preliminarmente, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert. Após, apreciarei sobre a necessidade de produção da prova pericial.

0030742-23.2007.403.6182 (2007.61.82.030742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066053-17.2003.403.6182 (2003.61.82.066053-1)) JOAO ROBERTO BERNARDINO SOUZA(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0031548-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031548-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045469-55.2005.403.6182 (2005.61.82.045469-1)) SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, informe a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a notícia de adesão a parcelamento fiscal efetivada nos autos da execução em apenso.Int..

0032411-14.2007.403.6182 (2007.61.82.032411-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025944-87.2005.403.6182 (2005.61.82.025944-4)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Diante da certidão de fls. 101, deixo de receber a apelação de fls. 81/99, posto que, de fato, intempestivamente ofertada.Abra-se vista à embargada, dando-lhe ciência da setença prolatada.

0035914-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031242-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031242-0)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Fls. 139/167: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à embargada, para manifestação acerca da petição de fls. 169/170, que noticia a adesão a parcelamento fiscal de parte dos créditos em cobro.Int..

0039931-25.2007.403.6182 (2007.61.82.039931-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032134-32.2006.403.6182 (2006.61.82.032134-8)) ACRYLCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Proceda-se ao desampensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0017049-35.2008.403.6182 (2008.61.82.017049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-06.2008.403.6182 (2008.61.82.006368-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção formulado pela embargada.

0018757-23.2008.403.6182 (2008.61.82.018757-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050797-92.2007.403.6182 (2007.61.82.050797-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

1) Recebo a apelação de fls. 45/53, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0019851-06.2008.403.6182 (2008.61.82.019851-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005564-72.2007.403.6182 (2007.61.82.005564-1)) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desampensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0020630-58.2008.403.6182 (2008.61.82.020630-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031862-04.2007.403.6182 (2007.61.82.031862-7)) METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 67/72, diante da petição de fls. 83/87, noticiando a adesão da embargante a parcelamento fiscal.Abra-se vista à embargada, dando-lhe ciência da sentença prolatada às fls. 44/45 e da decisão de fls. 64.Int..

0029688-85.2008.403.6182 (2008.61.82.029688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089709-08.2000.403.6182 (2000.61.82.089709-8)) C M B ENXOVAIS LTDA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Pelos argumentos expostos na exordial dos presentes embargos e diante dos quesitos formulados pela embargante (fls. 94), verifico que a controvérsia reside, fundamentalmente, na legitimidade da compensação que o contribuinte aduz ter realizado, tese essa que, acaso acatada por esse Juízo, acarretaria a extinção do crédito tributário ora em execução.Dessa forma, e tendo em vista o aduzido pela embargada às fls. 76/78 e 82, tenho por imprescindível a apresentação do processo administrativo nº 10880.303717/99-82, a fim de apreciar os motivos pelos quais a autoridade fiscal houve por bem indeferir a compensação levada a efeito pelo contribuinte.Após, se o caso, analisarei sobre a conveniência e

necessidade da realização da prova pericial. Concedo à embargada prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos cópia integral do processo administrativo retro mencionado. Int..

0029690-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-15.2008.403.6182 (2008.61.82.002662-1)) N C GAMES E ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Diante da efetivação de garantia, suspendo o curso da execução fiscal em apenso, na foma do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado ao oferecimento de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0031858-30.2008.403.6182 (2008.61.82.031858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029642-72.2003.403.6182 (2003.61.82.029642-0)) BERNARDINI S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) Diante dos termos ofertados na petição da embargada de fls. 50, e diante da ausência de manifestação das partes quanto à sentença prolatada, certifique-se o seu trânsito em julgado, procedendo-se, ato contínuo, ao desapensamento dos presentes, com posterior remessa ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0033548-94.2008.403.6182 (2008.61.82.033548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060612-55.2003.403.6182 (2003.61.82.060612-3)) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação ofertada às fls. 43/61. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0048466-69.2009.403.6182 (2009.61.82.048466-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025796-37.2009.403.6182 (2009.61.82.025796-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0048725-64.2009.403.6182 (2009.61.82.048725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015989-90.2009.403.6182 (2009.61.82.015989-3)) MARCIO ALESSANDRO COMBERTINO(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); d) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; e) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e f) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, c, e, f, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0048733-41.2009.403.6182 (2009.61.82.048733-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046001-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046001-8)) MILL HOSPITALAR LTDA EPP(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); d) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva

especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; e) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e f) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, c, e, f, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011948-61.2001.403.6182 (2001.61.82.011948-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X L.E. EDITORIAL LTDA X FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA X MARIE THERESE NICOLE SOUMAH DE BRITO AVILA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

1. Haja vista a informação de fls. 70/71, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, alterando-se o nome da co-executada Empresa das Artes Projetos Edições Artísticas para L.E. EDITORIAL LTDA..2. Tendo em vista a retificação supra determinada, cumpra-se a decisão de fls. 145, em face da co-executada L.E. EDITORIAL LTDA. por meio eletrônico.Se localizadas as contas/ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD.A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.3. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 175, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

0003673-55.2003.403.6182 (2003.61.82.003673-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROCARGO LOGISTICS LTDA X JOSE EDUARDO ZANARDI X EDMILSON EDVALDO DE BRITO X ALEXANDRE SAKAI X NEUSA SHIMABUKURO OGAWA X JOSE ANTONIO BUTENAS X ALESSANDRO DELFINI CRUZ X HELITON TADASHI MORI X TOSHIO OGAWA X MASAHARU TANIGUCHI X ROBERTO FABIO TEIXEIRA MARQUES(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA E SP163417E - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA)

1. Às fls. 451/458, o co-executado Edmilson Edvaldo de Brito comparece em juízo e oferece, mais uma vez, defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. 2. Por ora, determino tão-somente a intimação do exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.3. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido às fls. 494, procedendo-se ao desbloqueio e intimando-se via imprensa oficial (Em face dos documentos juntados às fls. 487/8, associados aos documentos de fls. 489/92, defiro o desbloqueio somente em relação às contas: a) conta corrente 21714-6, agência 1557, Banco Itaú AS; b) conta corrente 1005/013/-1527019-1, Caixa Econômica Federal. Os demais valores bloqueados deverão permanecer à disposição do Juízo).4. Dê-se conhecimento ao co-executado.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0011368-60.2003.403.6182 (2003.61.82.011368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMANTEC INDUSTRIA DE PAINEIS ELETRICOS LIMITADA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X NINO ALBERTO DA SILVA X VICENTE ABDIAS GUILHERMINO

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte),

com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, defiro a inclusão das pessoas pela exequente indicadas no pólo passivo do feito (fls. ____), com as conseqüências que daí derivam. Providencie o exequente a(s) contrafé(s) para citação (duas cópias por citando), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se a citação.

0043796-61.2004.403.6182 (2004.61.82.043796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129237E - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR)

Haja vista a informação de fls. 618/653, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda devendo neste constar MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA..Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0048175-45.2004.403.6182 (2004.61.82.048175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R LIMA & ASSOCIADOS SC LTDA X EDICA PESSOA CAVALCANTE LIMA X RAYMUNDO SILVA LIMA X MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA(SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI)

Fls. 162: 1 - Extingo o feito quanto à CDA 80.6.04.032245-91, nos termos da manifestação da exequente. Anote-se junto ao SEDI. 2 - Tendo em vista a certidão de fls. 138, promova-se a exclusão do co-executado falecido do pólo passivo do feito. 3 - Expeça-se precatória para fins de citação, penhora, avaliação e demais atos, relativamente à co-executada Maria Luiza Cavalcante Lima Bueno.

0055762-21.2004.403.6182 (2004.61.82.055762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X NABIL MOHAMAD ONISSI X KHALIL MOHAMAD ONAISSI X MARCELO VIANA FERREIRA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.04.040621-89. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.04.040621-89, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.04.040620-06. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Suspendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Publique-se. Intime-se.

0019255-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO PROMOCOES E PUBL S/C LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.05.025655-67. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.05.025655-67, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.05.018493-50. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Após, antes de dar-se prosseguimento ao feito, dê-se nova vista a exequente para que esta informe este juízo se já ocorreu a análise dos processos administrativos vinculados às Certidões de Dívida Ativa

n.º(s) 80.2.05.018493-50. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

0022242-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CADEBE LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP100335 - MOACIL GARCIA) X BENEDITO RIBEIRO FUENTES

Fls. 178/182: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, defiro a inclusão da(s) pessoa(s) pela exequente indicada no pólo passivo do feito (fls. 178), com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Fls. 183/185: Cumpra-se a decisão proferida no agravo de Instrumento.

0055490-90.2005.403.6182 (2005.61.82.055490-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA X PAULO MARCON MUNIZ X NEY ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO)

1. Fls. ____: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão dos co-executados indicados (fl. 02/03) no pólo passivo da execução. 2. Fls. 79/88: Expeça-se mandado para citação da co-executada Ney Alves de Oliveira, penhora, intimação e avaliação, observando-se o endereço fornecido à fl. 84. Após, voltem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente, em especial o pedido de constrição virtual de ativos depositados em conta bancária em relação a co-executada e sobre o bloqueio efetivado (fl. 102).

0008570-24.2006.403.6182 (2006.61.82.008570-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGHOLM CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.04.001324-13. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.04.001324-13, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.04.005277-04. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0018796-88.2006.403.6182 (2006.61.82.018796-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X H.M.M. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X RESIN- REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X SIGEYASHU TOBO X OSWALDO AKIRA MIYAKE(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON)

Fls. ____: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão dos co-executados indicados (fl. 163) no pólo passivo da execução. Requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012795-53.2007.403.6182 (2007.61.82.012795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X MOINHO SAO JORGE S/A

Vistos em inspeção. Neste juízo de cognição sumária, parece-me que as circunstâncias aduzidas pela excipiente estão abrangidas pela decisão de fls. 69, a qual desafiava agravo de instrumento. Em vista disso, deixo de determinar a devolução da carta precatória. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos, com ou sem a manifestação. Int.

0024508-25.2007.403.6182 (2007.61.82.024508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Cumpra-se o determinado em fls. 101.

0026741-92.2007.403.6182 (2007.61.82.026741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ PEREIRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES)

1) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.02.031472-50.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.02.031472-50, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.06.060075-60, 80.6.06.148948-48 e 80.6.06.148949-29.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Prejudicado o pedido de expedição de mandado, haja vista a efetivação da penhora às fls. 100/110.3) Certifique a serventia o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.4) Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.Publique-se. Intime-se.

0034645-66.2007.403.6182 (2007.61.82.034645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade (fls. 118/131).Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente, em suma, que os créditos lhe são exigidos seriam indevidos, posto que fulminados pelo intercurso de decadência e prescrição.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 133), abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (135/148). É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Em análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que todos os créditos neles apontados foram constituídos por termo de confissão espontânea, fato esse que, por si só, afasta qualquer alegação de ocorrência de decadência. Com efeito, não se está aqui a discutir se o Fisco procedeu à atividade administrativa competente dentro do prazo legal, já que foi o próprio contribuinte (ora executado) que, mediante o termo retro citado, procedeu à constituição dos créditos em cobro.Nesses termos, segue transcrição:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - DECADÊNCIA - ACRÉSCIMOS LEGAIS - MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. Precedentes do STJ. III - Caso em que na Certidão da Dívida Ativa há menção ao fato de que o crédito tributário teria sido constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea em 30/11/2001, o que afastaria, de plano, a aduzida decadência, restando patente a impossibilidade de enfrentar a questão sob o prisma almejado pela agravante sem a produção de outras provas. IV - Hipótese em que multa moratória, Taxa Selic e encargos, tratam-se de discussão que demanda dilação probatória e submissão ao contraditório. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AG 282155 - Relatora Cecília Marcondes - DJ.28/03/2007, PG. 575)Também verifico não ocorrida a prescrição, já que entre a constituição dos créditos (aos 01/07/2004) e a propositura desta demanda (aos 06/07/2007) o lapso temporal é inferior a cinco anos.No mais, em sendo hipótese de verificação dos correspondentes processos administrativos, importa observar que tal mister se consubstanciaria em matéria cujo julgamento imprescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias.Destarte, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria ela contida.Dê-se ciência à executada da presente decisão, bem como da devolução dos prazos constantes da decisão de fls. 87/88, com termo a quo a partir da intimação, pela imprensa oficial, do patrono da executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041506-68.2007.403.6182 (2007.61.82.041506-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S.A X DJACIR COSTA CARVALHO JUNIOR X ANTONIO DE

ASSIS MARTINS PARENTE X CARLOS JESUALDO ROCHA GONZAGA X JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES X FRANCISCO REGINALDO MARTINS X ALEXANDRE MARKAN VASCONCELOS(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI pra reinclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o valor do débito em conformidade com a decisão proferida no Agravo.

0048495-90.2007.403.6182 (2007.61.82.048495-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ECON DISTRIBUICAO S/A X JOSE MARCOS ALVES ESCUDEIRO X PATROCLOS PARASINOS X EDISON DONIZETE BENETTE X MARCELO ALLAM MACHADO X EMILIO MAIOLI BUENO(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA E SP035995 - CARLOS AUGUSTO CAMARA NETO)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade por José Marcos Alves Escudeiro e Patroclos Prasinós. Por meio de tal instrumento, sustentam os co-executados-excipientes que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que indevida sua inclusão no pólo passivo do feito. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que, diante dos elementos carreados aos autos pelos excipientes, anuiu com sua exclusão do pólo passivo desta demanda (fls. 509/510). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da questão aventada no incidente processual, considerando que a própria exequente manifestou-se expressamente pela exclusão dos co-executados-excipientes do presente feito, ante sua manifesta ilegitimidade. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, acolho a exceção oposta, para determinar a exclusão de José Marcos Alves Escudeiro e Patroclos Prasinós do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Dê-se conhecimento aos co-executados. Desnecessário o desentranhamento das petições, haja vista que os autos permanecem apensados. Abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025796-37.2009.403.6182 (2009.61.82.025796-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036933-84.2007.403.6182 (2007.61.82.036933-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X MAKRO ATACADISTA S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Desentranhe-se a petição de fls. 44/45, posto que estranha ao processo, devendo ser juntada aos autos a que pertence. No mais, suspendo o curso da presente execução até desfecho dos embargos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004085-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004085-7) - SONIA REGINA GALICIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constantes nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0004437-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004437-1) - NARCIZO MATHEUS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0007767-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007767-4) - ERICA POKORNY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0011387-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011387-3) - ASTERIO GOMES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0011399-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011399-0) - GERALDO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constantes nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0012685-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012685-5) - ALCIDES RUBEM CAMPOS CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constantes nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0012789-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012789-6) - RENATO MASSAHIRO ODA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constantes nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0012857-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012857-8) - JOEL TRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constantes nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0000155-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000155-8) - HUMBERTO IVO TORRETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0000267-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000267-8) - ARISTEU FERREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constantes nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0002391-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002391-8) - ARMINDO ALVES CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constantes nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0006573-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006573-1) - ROQUE JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constantes nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0006629-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006629-2) - SONIA REGINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constantes nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0007071-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007071-4) - TOMOTERU NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007636-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007636-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081247-40.1992.403.6183 (92.0081247-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARTINS TORRES PARDO X APARECIDO SILVA X EURIDES CONCEICAO DIAS TOLEDO X HORLANDO CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ LAVOTO X MARIA QUEIROZ X MANOEL DA SILVA FILHO X MOYSES RODRIGUES DO PRADO X PEDRO ANAYA ROCCA X TIAGO PEDRO ALEXANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 35/61 e determinando, assim, que o processo

de execução em relação aos embargados Luiz Levoto e Moyses Rodrigues do Prado tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 18.412,87 (dezoito mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e sete centavos), atualizados até novembro/2009. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 5894

MANDADO DE SEGURANCA

0004750-52.2010.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

Expediente Nº 5895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021965-62.1978.403.6183 (00.0021965-7) - VICENTINA MOREIRA DA SILVA(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8) - ANTONIO SHIMAMOTO X ATHOS AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034827-40.1993.403.6183 (93.0034827-2) - ANTONIO SOARES DA SILVA X CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS X ELZA CREMONSI SOTELO LORENZO X FLAVIO DA ROCHA MARQUES X RONALD AMODIO X SEVERINO ALVES DE BRITO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0032295-25.1995.403.6183 (95.0032295-1) - JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010815-54.1996.403.6183 (96.0010815-3) - OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 231/239: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento de obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001797-67.2000.403.6183 (2000.61.83.001797-6) - ABRAO MATHIAS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 228: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001281-13.2001.403.6183 (2001.61.83.001281-8) - MARINO APARECIDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0002185-62.2003.403.6183 (2003.61.83.002185-3) - OLAVO MOTTA JUNIOR(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005455-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005455-0) - JOSE REINALDO PIGOZZI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 124 a 135. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0008811-97.2003.403.6183 (2003.61.83.008811-0) - LUIZ CITTATINI X ANTONIO CARLOS PANCHERI X DEVANDIR MARIA ARTIOLI ANTONIO X EUGENIA RODRIGUES X PEDRO BERNARDI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 612/618: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento de obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0008852-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008852-2) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012756-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012756-4) - NELSON ROBERTO ESTEVES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0013668-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013668-1) - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X VALDOMIRO AMADOR DE PAULA X GERCINO JOAO DA SILVA X JOACIR BEIJA DE ALCANTARA X ANGELO CARLOS LENOTTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014964-49.2003.403.6183 (2003.61.83.014964-0) - NAIR JOANA EUZEBIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0015348-12.2003.403.6183 (2003.61.83.015348-4) - VILMA OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA(Proc. ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SIL E SP262250 - KARINA DE PAULA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0024782-77.2004.403.0399 (2004.03.99.024782-2) - JURACY DE OLIVEIRA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000442-80.2004.403.6183 (2004.61.83.000442-2) - LUCIDIO APARECIDO MOREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000722-51.2004.403.6183 (2004.61.83.000722-8) - CARLOS ESMAEL DA COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO

DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002349-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002349-0) - LUIZ MAURO ANACLETO DA CRUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006482-78.2004.403.6183 (2004.61.83.006482-0) - BONIFACIO JOSE DE ANDRADE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006799-76.2004.403.6183 (2004.61.83.006799-7) - VANDA PEREIRA CAZARIN(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005292-46.2005.403.6183 (2005.61.83.005292-5) - VALERIA APARECIDA SOARES LIMA X WANESSA SOARES DE LIMA X VIVIANE SOARES DE LIMA - MENOR PUBERE (VALERIA APARECIDA SOARES LIMA) X THAINA SOARES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (VALERIA APARECIDA SOARES LIMA) X MATHEUS SOARES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (VALERIA APARECIDA SOARES LIMA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002811-42.2007.403.6183 (2007.61.83.002811-7) - JOSEFA TEREZA DA CONCEICAO(SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/128: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001695-45.2000.403.6183 (2000.61.83.001695-9) - JOSE JOAO DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008153-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000929-2)) EURIPEDES JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 5896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006543-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006543-6) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0005692-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005692-0) - CLAUDETE COZANO ORTIZ(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias

autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003635-98.2008.403.6301 - ANESIO PAULINO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 847/839: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013137-61.2008.403.6301 - ELISEU ROSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016987-26.2008.403.6301 (2008.63.01.016987-1) - ADEILDO JOSE DA SILVA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/124: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0042571-95.2008.403.6301 - JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003199-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003199-0) - ADILSON PEREIRA BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011127-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011127-3) - NOE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 19, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011265-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011265-4) - APARECIDA SOUSA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor, conforme requerido. Int.

0011655-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011655-6) - MARIA NILCA TEIXEIRA DE AMARAL(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 96, considerando que o documento de fls. 107 não serve como prova do valor atual do benefício da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016645-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016645-6) - TURRICELLI RUY FARINA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele juízo competente para o conhecimento da presente ação, nos termos do art. 253,inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016681-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016681-0) - ENEAS LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.084082-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001811-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001811-1) - JOSE LUIZ IORIO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho de fls. 82, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de concessão do benefícios, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0002207-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002207-2) - GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a causa de pedir e o pedido especificando o período que quer ver restabelecido o auxílio-doença.

0002271-86.2010.403.6183 - PEDRO FIRMINO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é excludiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como especifique a partir de que data pretende a concessão do auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez e por último retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002971-62.2010.403.6183 - SUSANA MARIA DE ALENCAR X GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS - MENOR X GIOVANNA ALENCAR DOS REIS - MENOR(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0004191-95.2010.403.6183 - TARCISIO DE SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0004221-33.2010.403.6183 - ARLETE RANGAN(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0004229-10.2010.403.6183 - MARIA NADIR DE SOUSA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0004313-11.2010.403.6183 - ADILSON MATIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0004315-78.2010.403.6183 - ARMANDO FERRETTI CAMPELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0004495-94.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0004571-21.2010.403.6183 - ANTONIO COGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0004603-26.2010.403.6183 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0004613-70.2010.403.6183 - GERALDO BERNARDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0004643-08.2010.403.6183 - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0004651-82.2010.403.6183 - ERCILIO SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0004709-85.2010.403.6183 - OSVALDO COLLEONE SOBRINHO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência dese Juízo para o conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizados Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0004719-32.2010.403.6183 - JULIO CESAR RIBEIRO CONCEICAO(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0004731-46.2010.403.6183 - GILSON FERREIRA DE SOUSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0004771-28.2010.403.6183 - ALBERTO PIERONI GONCALVES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/ necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0004777-35.2010.403.6183 - SANTO BISPO DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/ necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0004817-17.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE BASSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/ necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-67.2002.403.6183 (2002.61.83.001495-9) - ANA MARIA TORRES RODRIGUES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 115: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000999-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000999-7) - JOAO RODRIGUES MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001419-38.2005.403.6183 (2005.61.83.001419-5) - CARLOS YOSHIHARU NAKAMA(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 553 a 651: manifestem-se as partes. Int.

0002077-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002077-8) - CLAUDIO JOSE DE MARINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 103 a 106 e o prontuário médico de fls. 111 a 444, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002225-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002225-8) - PAULO BATISTA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 -

ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 199 a 262: vista ao INSS. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 190 a 193, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0002919-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002919-8) - IVONE APARECIDA RUGOLO(SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 211 a 216, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0006049-40.2005.403.6183 (2005.61.83.006049-1) - JAIME TEIXEIRA DE ASSUMPCAO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 351: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir a prova, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0006773-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4) - OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

0000107-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000107-7) - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA - MENOR (IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE)(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA(PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 128, bem como traga aos autos novos documentos que comprovem a união estável, fornecendo,, ademais o rol de testemunhas atualizado, nos termos da cota Ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000507-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000507-1) - MARIA APARECIDA JASENOVSKI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício de fls. 143 ao Chefe da APS para que cumpra a determinação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2) - JOANA FERREIRA DA COSTA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Intime-se a co-ré Lenilda de Lima Silva para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002323-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002323-1) - JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE) X JESSICA MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 120/124: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002745-96.2006.403.6183 (2006.61.83.002745-5) - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119 a 122: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004407-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004407-6) - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 105 a 108, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0004591-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004591-3) - GILDAZIO FERREIRA DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se ofícios às empresas relacionadas às fls. 62 para que forneçam o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005209-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005209-7) - ALICE RIBEIRO FRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 220: nada a deferir, tendo em vista o termo de fls. 150. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005239-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005239-5) - JURANDIR FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005833-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005833-6) - JOAO VIANES MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 374/377: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0005849-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005849-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0007615-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007615-6) - MARIA FRANCISCA DE MOURA SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0007713-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007713-6) - REGIANE DA COSTA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 233 a 238, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0007715-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007715-0) - JORGE LUIZ SOUZA SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008509-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008509-1) - INACIO MANOEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225: intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do recurso protocolizado administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008209-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001241-5)) MILTON TEODORO ALVES(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 107 a 111, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037940-07.1990.403.6183 (90.0037940-7) - TAZIO AZZONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0710866-97.1991.403.6183 (91.0710866-4) - ANTONIO JORGE DOS SANTOS X CLEUZA CHAVES LIMA X EUCLIDES LIMA FELIX X QUIRUBINA RODRIGUES DA COSTA X PAULO CORDEIRO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0739680-22.1991.403.6183 (91.0739680-5) - LUIZ GONZAGA TRABBOLD X ANTONIO VALERO TARIFA X EUGENIO PELOZIO X DIRCEU MANTOVANI X CLARA CATHARINA WEISZ(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145963 - LENILSON FERREIRA MORGADO E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios para o coautor Dirceu Mantovani, bem como dos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0018583-70.1992.403.6183 (92.0018583-5) - ANTONIO MAIA X ANTONIETTA CATALDI PARISI X JERONIMO FELICIANO X ELISA BENTO DE LIMA X JOSE CANDIDO VIEIRA X JOSE PEDRO GOMES X MOACIR DE PADUA DUARTE X JOSE GARCIA X ZENA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X ADOLPHO POLI X MARIA LUIZA VACHE(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de fls. 461 a 468 e 472, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 448, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 2. Ciência da expedição do ofício requisitório para Antonieta Cataldi Parisi. 3. Homologo a habilitação de Carmen Spalone Poli como sucessora de Adolpho Poli (fls. 544 a 550), nos termos da lei previdenciária. 4. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 5. Após, peça-se ofício requisitório à coautora remanescente habilitada, conforme requerido. Int.

0093193-09.1992.403.6183 (92.0093193-6) - MARIA CRISTINA DE SOUZA X JOANA PAULINO DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MACARIO MONTEIRO X MARIA APARECIDA RAMOS VICHI X MARIA DO CARMO FRANCISCO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a manifestação da parte autora acerca dos coautores remanescentes Joana Paulino de Souza, Jose Macário Monteiro e Jose Alves dos Santos. Int.

0006328-46.1993.403.6183 (93.0006328-6) - ANTONIO FORTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0025698-06.1996.403.6183 (96.0025698-5) - MARIA GABRIELA DOS SANTOS LOURENCO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0035719-07.1997.403.6183 (97.0035719-8) - VANDA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0038379-37.1998.403.6183 (98.0038379-4) - JOAO DONINI(SP076510 - DANIEL ALVES E SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0013366-57.1999.403.6100 (1999.61.00.013366-5) - MARLY ALVES BRAGA X DOUGLAS ALVES DA SILVA(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001921-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001921-7) - APARECIDA DELLA BELLA ORSI X ANTONIO MANUEL DA SILVA X EDISON TONON X FRANCISCA MAXIMIANA DE SOUZA X FLORENTINO RIBEIRO CAMPOS X GERALDA MARIA DE VILAS BOAS X IDALINA DA CONCEICAO FERNANDES X IZAIAS DIAS DE SOUZA X MARIA HELENA DE JESUS FERNANDES X WILSON FERNANDES DA CUNHA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002060-65.2001.403.6183 (2001.61.83.002060-8) - JOSE PEREIRA GOMES DE CARVALHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO)

POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003080-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003080-8) - GERALDO MOACIR DA SOLIDADE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005613-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005613-5) - EMILIA LEMES SIMOES DE CASTILHO X AMELIA BORGES LEAO X APARECIDA CARDOSO BARBOSA X CELINA APARECIDA DE MORAES X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA BAIA X MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUSA CAVALHEIRO RAMOS X TEREZINHA INES MAXIMO LEITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida às fls. 735 a 758, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000143-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000143-0) - LUIZ JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004397-56.2003.403.6183 (2003.61.83.004397-6) - JOZSEF JANOSEK(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0013755-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013755-7) - HARCA YAMAUTI(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000594-31.2004.403.6183 (2004.61.83.000594-3) - CLOTILDE DIAS AIOSA X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001188-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001188-8) - TANIA REGINA COSTA BONORA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002547-30.2004.403.6183 (2004.61.83.002547-4) - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP106696 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO E SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004559-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004559-0) - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001377-86.2005.403.6183 (2005.61.83.001377-4) - PAULO RUBENS FERRAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003133-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003133-5) - LEONTINA DE TOLEDO SMECELATO(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744809-18.1985.403.6183 (00.0744809-0) - JAIR DA ANUNCIACAO OLIVEIRA X JOAO AMARO DO NASCIMENTO X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO DE SOUZA PEREIRA X JULIO DOS SANTOS X NELSON POMPEU X OLIDIO MARIA ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos coautores Jair da Anunciação Oliveira e João de Souza Pereira. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004527-90.1996.403.6183 (96.0004527-5) - ANTONIO DE MOURA SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0017508-54.1996.403.6183 (96.0017508-0) - GETULIO PEREIRA DE ARAUJO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)(...) P. R. I.

0002689-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002689-1) - ABIDO ABRAHAO X ADA PAULON FERNANDES X ADELAIDE SHIGUECO TUTIA X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X DOUGLAS DA COSTA X FRANCISCO LUIZ DALLAQUA X JOSE JOAO NASCIMENTO X KIYOMI ENJOJI X LIBERATA PROTANO INSARDI X LOURIVAL BORNATO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto: A) Julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos autores ADA PAULON FERNANDES, LIBERATA PROTANO INSARDI e ADELAIDE SHIGUECO TUTIA.B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...).C) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)(...) P. R. I.

0015059-71.2002.403.6100 (2002.61.00.015059-7) - ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X LYDIA SANTINELLI BETARELO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO X MARIA FERREIRA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MARTINS X MARIA PIRES NOGUEIRA X MARIA ROSA PIGNATTI TORDINI X MARINA SARRA PAULI X MARIO CARLOS SINELLI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA (...)(...) P. R. I.

0015070-03.2002.403.6100 (2002.61.00.015070-6) - LUIZ MARTINS RIBEIRO FILHO X JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS X ENEDINA DE MELLO DA COSTA X FRANCISCA PAGANO BILA X FRANCISCO DE PAULA SILVA X FRANCISCO ELISIO RIBEIRO X GERALDINA COELHO DOS SANTOS X IZABEL SOUZA RAMOS X JANDYRA MARTINS DE SOUSA DOS SANTOS X JOSE SANTANA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877

- DEBORA SOTTO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0020130-54.2002.403.6100 (2002.61.00.020130-1) - CARMEM BARBOSA(SP150084 - THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, (...), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000384-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000384-0) - LUCIA SABINA BUENO DE SANTANA(SP102134 - APARECIDO CORDEIRO E SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

0004788-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004788-0) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0002091-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002091-9) - MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0003837-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003837-7) - ADAO SILVERIO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I. C.

0005025-11.2004.403.6183 (2004.61.83.005025-0) - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0005930-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005930-7) - MARIA ANGELICA BASTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

0002966-16.2005.403.6183 (2005.61.83.002966-6) - SILVIA REGINA VOLPI MELLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, confirmando a decisão de antecipação de tutela, julgo PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

0003922-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003922-2) - GILDASIO MOREIRA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, confirmando a tutela concedida, julgo PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I. C.

0004123-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004123-0) - ELENIR EUGENIA DE TOLEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0004339-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004339-0) - AMAURI SANTANA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0005316-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005316-4) - JUDITE ROSA LOPES DOS SANTOS(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

0006974-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006974-3) - PAULO DA SILVA GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
É cediço que a sentença deve ser certa, não podendo ser proferida condicionalmente (art. 460 do CPC), sob pena de nulidade, ao contrário do que requer a parte autora às fls. 162-163. Nesse sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1354603 Nº Documento: 2 / 32Processo: 2004.61.83.001462-2 UF: SP Doc.: TRF300243217 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCAJulgador OITAVA TURMA do Julgamento 22/06/2009da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 726PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO . RURAL. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA .PA 1,10 FAMILIAR. PROVA. AUSÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS . ADVOCATÍCIOS.I-Nos termos do ART. 460, parágrafo único, do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.II-A prova do tempo de contribuição é matéria alusiva à fase de conhecimento do processo e fundamental para o reconhecimento da existência do direito à .PA 1,10 III-A sentença que condiciona a procedência do pedido à satisfação de .PA 1,10 determinados requisitos pelo autor deixa a lide sem solução, negando a .PA 1,10 segurança jurídica buscada pela via da jurisdição.IV-Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.V- As provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequena produtora rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria.PA 1,10 subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.VI- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB até 5/3/97, uma vez que, com a edição do Decreto nº 2.172, o limite foi elevado para 90 dB.VII-Os documentos trazidos aos autos permitem o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 11/5/79 a 30/11/82, 1º/12/82 a .PA 1,10 30/9/84, 1º/4/85 a 31/12/86, 1º/1/87 a 31/12/94, 1º/1/95 a 30/4/95 e 1º/1/95 a 14/2/97.VIII-Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais e somado aos demais períodos comuns, perfaz a parte autora o total de 25 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de serviço até 15/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20, não .PA 1,10 preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.X-Apeiação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas. Recurso do autor improvido. (grifo nosso)Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 958055 Nº Documento: 8 / 32Processo: 1999.61.00.006666-4 UF: SP Doc.: TRF300191304 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOJulgador SEGUNDA TURMA do Julgamento 30/09/2008da Publicação/Fonte DJF3 DATA:16/10/2008DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. JUSTA REPARAÇÃO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE.I - De acordo com o parágrafo único do art. 460 do Código de Processo Civil A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.II - O juiz, ao proferir a sentença, deve analisar todas as questões de fato e de direito argüidas pelo autor, sendo-lhe vedado, sob pena de proferir sentença condicional, manifestar-se exclusivamente sobre a tese jurídica, relegando a análise fática para a liquidação de sentença. III - O fato constitutivo do direito dos autores - contestado pela ré - necessita ser decidido no âmbito do processo de conhecimento e não na liquidação, sob pena de nulidade do decurso. Precedente desta Turma, AC 2001.61.00.019958-2, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.05.2008, DJ 15.05.2008.IV - Existência de questão controvertida, cujo deslinde reclama a produção de prova.V - Apeiação provida, para declarar a nulidade a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto.Assim, atentando ao fato de que a parte autora poderia se aposentar com 34 anos, 8 meses e 16 dias (contagem tempo de serviço/contribuição - fl. 155) ou com 39 anos, 5 meses e 13 dias (contagem tempo de serviço/contribuição - fl. 156), faculta-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo o benefício que entende lhe ser mais benéfico, tendo em vista que o respectivo tempo de serviço constará no dispositivo da r. sentença.Ressalto que cabe ao advogado da parte autora, juntamente com seu cliente, analisar qual o benefício mais vantajoso, não sendo do juízo a responsabilidade no que toca a esse tipo de avaliação.Após, tornem conclusos.Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004861-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004861-8) - CEZARINO PAVANI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 389-399 e 405-415: mantenha as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.Em face das decisões de fls. 428-439 e 441-443, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000799-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000799-6) - ROSEANE FATIMA DALSENO PRIETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Prejudicado o penúltimo parágrafo da decisão de fl.285, no que tange à comunicação ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que os autos do agravo de instrumento baixaram a esta 2ª Vara Previdenciária. Int.

0002436-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002436-2) - CLAUDIONOR CARDOSO DE SA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 479: prejudicado em face do documento de fl. 497. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002537-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002537-8) - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 301: prejudicado, porquanto a sentença proferida não transitou em julgado. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005897-60.2003.403.6183 (2003.61.83.005897-9) - NIVALDO DE MORA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Prejudicado o tópico final da decisão de fl. 349, no que tange à comunicação ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que os autos do agravo de instrumento baixaram a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Fls. 382-387: considerando que o autor trouxe aos autos cópia do processo administrativo, nada a apreciar. 3. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Aos apelados, para contrarrazões. 5. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006907-42.2003.403.6183 (2003.61.83.006907-2) - VANDA CARVALHO DE CASTRO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 489-492: prejudicado. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008547-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008547-8) - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 205-242: prejudicado. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011698-75.2004.403.6100 (2004.61.00.011698-7) - JOSE BARBARA(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP196678 - GEORGIA MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145823 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 293-299 tendo em vista a sua intempestividade.Int.

0001503-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001503-1) - JOSE CESAR NOGUEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 110-120: prejudicado. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002350-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002350-7) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Argumento o autor que o benefício tem sido pago com valor mínimo (R\$ 465,00) e, assim, requer a intimação do INSS para recalculer o benefício com base nos valores compatíveis aos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao requerimento. 2. Tendo em vista que o demandante está recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, indefiro o pedido de fls. 272-276. 3. Ademais, eventuais diferenças serão pagas na fase de execução. 4. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 5. À parte autora, para contrarrazões. 6. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005885-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005885-6) - JORGE LUDOVICO DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 70-71: prejudicado, porquanto a sentença proferida não transitou em julgado.Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário.Int.

0006576-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006576-9) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 319-496: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. 2. Prejudicado o tópico final da decisão de fl.309, no que tange à comunicação ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que os autos do agravo de instrumento baixaram a esta 2ª Vara Previdenciária. 3. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Ao réu, para contrarrazões. 5. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001244-44.2005.403.6183 (2005.61.83.001244-7) - ANTONIO PEDRO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 248-304: prejudicado. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001422-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001422-5) - LOURIVAL VIEIRA DO NASCIMENTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Em face da certidão de fl. 203, providencie a Secretaria o desentranhamento do recurso de apelação da parte autora de fls.182-185(protocolo nº. 2010.830015559-1 de 22/03/2010), apresentada intempestivamente (art.508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador do autor no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos.2. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003059-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003059-0) - MOISES FILOMENO DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 492-493: prejudicado em face do documento de fl. 507. 2. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003363-75.2005.403.6183 (2005.61.83.003363-3) - OLIVEIRO CORDEIRO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 107-126: prejudicado. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003046-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003046-6) - ADAO APOLINARIO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 176-187: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento.Int.

0002771-60.2007.403.6183 (2007.61.83.002771-0) - SONIA MARIA EUGENIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000503-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000503-1) - BENEDITA ESTER DOS SANTOS PRUDENCIO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A sentença de fl. 29 e verso foi proferida em 30/07/2009. Em que pese a publicação realizada em 01/10/2009, a petição de fls. 33-43 é posterior a data da prolação da sentença. Dessa forma, prejudicada a apreciação da referida petição.Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

0006449-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006449-0) - MARIA DE LOURDES DE SANTANA SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. 2. Fl. 43: indefiro, tendo em vista que o autor não instruiu a inicial com documentos originais, com exceção da procuração que deverá permanecer no feito. 3. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0009265-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009265-5) - JOSE GUILHERME DA SILVA(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a petição de fl. 61, publique-se novamente a sentença de fls. 54-58, anotando o nome correto do procurador do autor. Tópico final da sentença de fls. 54-58: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I. Int.

0015533-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015533-1) - CANDIDO JOSE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a grafia correta de seu nome, em face da divergência na petição de fls. 44-45, e documentos constantes na inicial, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

0015902-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015902-6) - ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fls. 59-60: prejudicado. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015950-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015950-6) - ELISA MISSAE TANONAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Desentranhe-se a petição de fls. 121-162 (protocolo nº. 2010.830012016-1 de 09/03/2010), tendo em vista que Angela Maria de Freitas Provinciali não faz parte do polo ativo da demanda. 4. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016194-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016194-0) - MILHEM CARLOS FARHAT(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a grafia correta de seu nome, em face da divergência na petição de fls. 44-45, e documentos constantes na inicial, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

0016514-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016514-2) - JOAO GERALDO GIRALDES ZOCCHIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o nome correto do apelante, em face da divergência constante na petição de fls. 51-52 e documentos na inicial, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. Int.

0016890-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016890-8) - TEREZINHA MONTEIRO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a grafia correta de seu nome, em face da divergência na petição de fls. 82-85, e documentos constantes na inicial, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

0017052-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017052-6) - MARIA APARECIDA SCHEICHER MARINOTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o nome correto da apelante, em face da divergência constante na petição de fls. 38-39 e documentos na inicial, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. Int.

0017058-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017058-7) - NEUSA APARECIDA FERRARINI DUPPRET(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a grafia correta de seu nome, em face da divergência na petição de fls. 38-39, e documentos constantes na inicial, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

0017151-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017151-8) - ADENICIO JOAQUIM RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o nome correto do apelante, em face da divergência constante na petição de fls. 44-45 e documentos na inicial, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. Int.

0017260-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017260-2) - TEREZA YASUKO MATSUURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a grafia correta de seu nome, em face da divergência na petição de fls. 47-48, e documentos constantes na inicial, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0000043-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000043-0) - SILAMAR MATEOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 147-152: nada apreciar, tendo em vista que já foi proferida sentença.Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 153-157, em face da sua intempestividade (art. 536 do Código de Processo Civil).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001454-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001454-3) - DURVAL TEIXEIRA MEDEIROS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o nome correto do apelante, em face da divergência constante na petição de fls.148-149 e documentos na inicial, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação.Int.

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034215-29.1998.403.6183 (98.0034215-0) - YUTAKA YOKOIAMA(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005157-10.2000.403.6183 (2000.61.83.005157-1) - RAFAEL MOREIRA RAMOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001135-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001135-1) - DURVAL PIOVEZAN(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001430-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001430-3) - ANTONIO FERNANDES(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001408-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001408-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002047-95.2003.403.6183 (2003.61.83.002047-2) - ALECINO DE PAULA CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002961-62.2003.403.6183 (2003.61.83.002961-0) - ILACIR PEDRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004039-91.2003.403.6183 (2003.61.83.004039-2) - OTACILIO MARQUES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005345-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005345-3) - LUIS ANTONIO BARBIERI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005909-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005909-1) - PEDRO ELIAS DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Desentranhe-se a petição do INSS de fls. 529-535 (protocolo nº. 2010.830007837-1 de 18/02/2010), apresentada em duplicidade, entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006295-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006295-8) - SEBASTIAO ALVES MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015205-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015205-4) - CELIO WAGNER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005118-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005118-7) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005892-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005892-3) - ANTONIO COSTA SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006685-40.2004.403.6183 (2004.61.83.006685-3) - JOSE ONOFRE DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006710-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006710-9) - VICENTE FERREIRA DA CRUZ(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003542-09.2005.403.6183 (2005.61.83.003542-3) - JOAQUIM ABILIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003676-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003676-2) - JOSE CARLOS FAVERON(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003808-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003808-4) - ERNESTO LOPES BORGHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004947-80.2005.403.6183 (2005.61.83.004947-1) - ALTAMIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005814-73.2005.403.6183 (2005.61.83.005814-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006751-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006751-5) - JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006977-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006977-9) - JECENEI OLIVEIRA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004814-04.2006.403.6183 (2006.61.83.004814-8) - MESSIAS MACEDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005315-60.2003.403.6183 (2003.61.83.005315-5) - EXPEDITO BRUNO DOMINGOS(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 93/94 - Dê-se ciência ao INSS. Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém, ou não, o pedido de prova pericial, lembrando, por oportuno, que em caso afirmativo deverá ser informado, em igual prazo, o nome da Empresa onde pretende a realização da perícia e o respectivo endereço. Int.

0001381-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001381-2) - DIVINO CRUZ DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 324/329 - vista ao INSS. Informe, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da unidade do Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros responsável pelo atendimento de ordens judiciais. Após, expeça-se Ofício àquele Hospital, solicitando o envio de laudo pericial e/ou formulário correspondente ao período de 25/05/1994 a 12/03/1996, em que o demandante prestou serviços naquele estabelecimento, conforme fl. 30. Intimem-se.

0004054-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004054-2) - JOSE BATISTA SOBRINHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, não obstante a manifestação do INSS (fls. 198/201), não se observa em suas alegações qualquer discordância expressa quanto ao pedido de fls. 157/159, razão pela qual recebo-o como emenda à inicial e concedo, por conseguinte, à parte autora, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de réplica. No mais, reconsidero o determinado ao INSS no parágrafo 2.º do r. despacho de fl. 160, uma vez que providências do juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Demais disso, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação proposta (art. 333, I, CPC). Assim, faculto à parte autora, trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de seus documentos, CARTEIRA(S) DE TRABALHO (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e QUE, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS AOS AUTOS, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, conforme já dito, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Para tanto, confirme, a parte autora, se as testemunhas a serem inquiridas deverão ser as indicadas à fl. 163. Informe, ainda, qual o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Apresente, também, cópia das peças necessárias (inicial e respectivo aditamento, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para a expedição da(s) carta(s) precatória(s). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência e oitiva de testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int.

0005823-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005823-6) - CARLOS HUMBERTO BARBOSA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de preclusão do direito de produção da prova, concedo à parte autora o prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para que cumpra o determinado no 4.º parágrafo do despacho de fl. 87 (apresentação das peças necessárias à expedição da Carta(s) Precatória(s) e informação do endereço do juízo a ser deprecado). Fls. 89, 91/92 e 93 - Ante a petição e documentos de fls. 95/116, entendo prejudicado o pedido de dilação de prazo para apresentação de cópia do processo administrativo. Fls. 95/116 - Dê-se vista ao INSS. Int. Cumpra-se.

0006374-49.2004.403.6183 (2004.61.83.006374-8) - MARIA JOSE ISAIAS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante o cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme fls. 164/193, reconsidero o determinado no penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 158. Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 164/193. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente, à demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006883-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006883-7) - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da juntada do fac-símile de fl. 305, encaminhado pela Comarca de Buerarema - BA, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 27 de maio de 2010, às 10h. Intimem-se.

0000114-19.2005.403.6183 (2005.61.83.000114-0) - ALVARO LEOPOLDO FURTADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, ante o disposto no artigo 400, inciso II, 1ª parte, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que o labor exercido em atividade especial comprova-se através de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, ou documento equivalente à época. A fim de comprovação do adicional de periculosidade/insalubridade, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, cópia dos holerith/comprovantes de pagamento referentes ao período de trabalho prestado na FEBEM. Defiro a prova pericial requerida. Informe, a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o endereço do local onde pretende que seja realizada a perícia técnica. Faculto à(s) parte(s) a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no mesmo prazo de 5 (cinco) dias (art.428, CPC). Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo autor na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o autor atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o autor trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo autor na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o autor em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo autor recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Intimem-se.

0000711-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000711-0) - JOSE CASTELLAN(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo a audiência neste Juízo para oitiva de testemunhas arroladas - fl. 171 - (MARIO ROSA e DORVALINO BEARARI) para o dia 12 de agosto de 2010, às 16h, ressaltando que, conforme informado, as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se a autarquia-ré.

0002805-35.2008.403.6301 (2008.63.01.002805-9) - APARECIDO CARDOSO DO PRADO(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/136 - Defiro o pedido de remessa do presente feito para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP. Dê-se ciência ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001566-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001566-6) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Indefiro o pedido da parte autora de fls. 293-298 e 309. 2. Ademais, eventuais diferenças serão pagas na fase de execução. 3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

0002618-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002618-4) - SEBASTIAO CARLOS LOPES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 178-180: prejudicado. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002910-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002910-0) - IVETE COUTINHO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 230: prejudicado. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional.Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário.Int.

0004477-20.2003.403.6183 (2003.61.83.004477-4) - JOSE DA SILVA DANTAS(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Prejudicada a apreciação da petição de fl.77, porquanto já houve prolação da sentença.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015201-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015201-7) - JOAO CAPISTRANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 230/233 - As alegações trazidas pela autarquia-ré já foram objeto de apreciação por este juízo quando da prolação da sentença (fls. 216/227).Fls. 237/248 - Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista à parte contrária para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0006389-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006389-0) - CLAUDIONOR TEIXEIRA PINTO(SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA E SP092087 - ALEX UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.À parte autora, para contrarrazões. 3.Recebo o recurso adesivo de fls. 113/124, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001115-39.2005.403.6183 (2005.61.83.001115-7) - OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 202/203 - Considerando que o presente feito já fora sentenciado, conforme fls. 177/184, nada a decidir em relação à petição em tela. Com as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int, Cumpra-se.

0001140-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001140-6) - JOAO MAZAR FILHO(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO E PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 269-270: anote-se. Fls. 279-281: prejudicado. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003006-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003006-1) - ANTONIO DE PAULA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005276-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005276-7) - LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Deixo de receber os embargos de declaração do autor de fls. 188-191 (protocolo nº. 2009.830061530-1 de 15/10/2009), tendo em vista a sua intempestividade (art. 536 do Código de Processo Civil).2. Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, devolvendo-a ao procurador da parte autora, a qual deverá comparecer, no prazo de dez dias, para a retirada, mediante recibo nos autos.3. No silêncio, arquite-se em pasta própria nesta Secretaria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte peticionante em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada. 4. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 5. À parte autora, para contrarrazões.6. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000809-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000809-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003006-1)) ANTONIO DE PAULA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-

se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005936-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005936-6) - MARIA APARECIDA SOUZA CASTRO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128-134: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo o julgamento final do agravo de instrumento. Int.

0011073-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011073-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM Considerando que a sentença de fls. 63/65 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1.º a 4.º, ambos do Código de Processo Civil, REVOGO o despacho de fl. 88, uma vez que, por equívoco, nele foi determinada a citação do réu para resposta ao recurso do demandante, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, daquele mesmo diploma legal. Diante do exposto, por conseguinte, desentranhe-se dos autos a peça de fls. 92/104, devolvendo-a à Procuradora Autárquica subscritora, a qual deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada. Silente, referida peça deverá ser desentranhada e mantida em pasta própria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte peticionante em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada. Posto isso, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, de fls. 79/86, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0014279-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014279-8) - OTAIR MESSIAS DA CRUZ(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a sentença de improcedência foi publicada em 10.03.2010 (fl. 30) e, assim, o prazo para apresentação do recurso de apelação findaria em 26.03.2010. 2. Observo, ainda, que a petição de interposição de apelação, encaminhada via fac-símile foi protocolizada em 24.03.2010 (fl. 32-36) e, a original, protocolizada em 07.04.2010 (fl. 38-43). 3. Dispõe o artigo 113 do Provimento COGE nº 64/2005: Art. 113 - É permitida às partes a utilização de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 4. Dessa forma, deixo de receber a apelação da parte autora. 5. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 6. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014284-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014284-1) - JOAO PAVAN(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a sentença de improcedência foi publicada em 10.03.2010 (fl. 29) e, assim, o prazo para apresentação do recurso de apelação findaria em 26.03.2010. 2. Observo, ainda, que a petição de interposição de apelação, encaminhada via fac-símile foi protocolizada em 24.03.2010 (fl. 31-36) e, a original, protocolizada em 07.04.2010 (fl. 38-44). 3. Dispõe o artigo 113 do Provimento COGE nº 64/2005: Art. 113 - É permitida às partes a utilização de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 4. Dessa forma, deixo de receber a apelação da parte autora. 5. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 6. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014401-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014401-1) - ARIDES MARCHIORETO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 31-36 (protocolo nº. 2010.830019729-1 de 08/04/2010), em face da sua intempestividade (art. 508 do Código de Processo Civil). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011309-94.1988.403.6183 (88.0011309-5) - AZELIO TRANCOLIN X ALCIDES NIERO X ODAIR DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MATTOS X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI X DIONIZIO DE MATTOS X JAIR DE MATTOS X MARCIA DE MATTOS X ANTONIO DE MATTOS X LAURO CELLOTO X JOSE PAGANINI X ITALIA MAFALDA POLYDORO X DIRCE FRATTA FERRO X OLGA VIARO X NEUZA NETTO DE FREITAS X ODAIR UTTEMBERGHE X AMERICO FRISO X CATARINA FERREIRA DA CUNHA X OLINDA RECANELLO MARINELLI X LUIZ GONCALVES X DAUDETE ALVES DA CUNHA X PAULO CASAGRANDI X CONCEICAO CAVENAGHI CASAGRANDI X NEUZA ARMELIM MILANEZE X OLYMPIA

MARANIN PIFFER X JOSE DOMINGOS CASTELANI X OSWALDO VALENTIN DEPOLLI X ARGENE APARECIDA MINOSSO ZAMPRONI X MARIA APARECIDA BARBIN DE GODOI X ENEIDA APARECIDA BARBIM X DONIZETTI WALDEMAR BARBIN X APARECIDA BALBINI MANETTI X PAULINA DE CIETTE LEME X LYDIA ZOCCHIO MARCONDES X JOAO VALENTIM DEFENDI X JOSE FAGGIANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS às fls. 807/808, HOMOLOGO as habilitações dos autores abaixo relacionados, como sucessores da autora falecida Catarina Ferreira da Cunha, fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.ELZA CUNHA DE SOUZA, CPF 302.725.068-00; VALDEVINO DA CUNHA, CPF 357.456.498-87; NADIR FERREIRA DA CUNHA, CPF 016.288.158-41; MARIA DE LOURDES CUNHA DE SOUZA, CPF 216.441.488-89; MARIA INES CUNHA DE MORAES, CPF 291.439.228-13; MARIA HELENA DA CUNHA, CPF 079.562.518-93; NELSON DA CUNHA, CPF 137.922.748-84; TERESA DA CUNHA COCO, CPF 040.612.728-02; ANTONIO DA CUNHA, CPF 054.083.618-45; LUIS SERGIO DA CUNHA, CPF 035.526.998-80; MOACIR DA CUNHA, CPF 068.746.278-99; MARTA CUNHA, CPF 173.874.468-06; ELIANA BENEDITA DA CUNHA MORAES, CPF 317.040.248-03; BENEDITO DA CUNHA FILHO, CPF 178.964.568-93; e MARCIA CUNHA, CPF 187.790.538-07. Ao SEDI, para as devidas anotações. Conforme requerido pelos patronos da parte autora, intime-se pessoalmente a viúva do autor falecido JOSE DOMINGOS CASTELANI para que a mesma informe a este Juízo se tem interesse em habilitar-se nos autos. Em caso positivo, providencie o necessário para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação ao autor falecido em apreço.Ante o depósito noticiado às fls. 810/812 e as informações de fls. 813/816, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos referentes aos autores JOÃO VALENTIM DEFENDI, DAUDETE ALVES DA CUNHA e ITALIA MAFALDA POLYDORO encontram-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, no tocante à habilitação dos sucessores do autor falecido ALCIDES NIERO, intime-se a parte autora para que traga aos autos o documento solicitado pelo INSS, no 2º parágrafo da petição de fls. 807/808, no mesmo prazo assinalado. Após, se em termos, dê-se nova vista ao INSS para manifestação em igual prazo.Int.

0026435-87.1988.403.6183 (88.0026435-2) - HELENE CLARA LOWEN X ALCIDES ZANAO X RUTE SAMPAIO FELES X CARLOS FARIA DURAES X DALVA RODRIGUES SIMOES TEMPLE X JOAQUIM DO NASCIMENTO X AFFIFE JOAO BERTORDO X FRANCISCO ANTUNES DE MELLO X OSIRIS DE CAMARGO BICUDO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ) X SEBASTIAO MARQUES X CLAUDIA AMELIA MARQUES X WALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 912, intime-se pessoalmente o Dr. Dontato Lovecchio, OAB/SP 18.351, patrono do autor falecido OSIRIS DE CAMARGO BICUDO, para que, no prazo final de 05 (cinco) dias, informe quem procedeu ao levantamento do valor depositado para o mesmo, bem como, quem foi o beneficiário desta quantia, devendo comprovar documentalmente a relação de parentesco entre ambos, conforme determinado nas decisões de fls. 907 e 909.No caso de retenção indevida do referido montante, deverá ser integralmente devolvido aos cofres do INSS pelo patrono.No silêncio, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que informe a este Juízo os dados bancários necessários à devolução da quantia.Por fim, ante o depósito noticiado à fl. 911, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0005402-84.2001.403.6183 (2001.61.83.005402-3) - GERALDO FERREIRA GARCIA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO CORREA DA CUNHA X JOAO INACIO FILHO X JOSE CARLOS DE ATAIDE X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE JORDELINO INACIO X JOSE LUIZ PINTO X JOSE MARIA BUENO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 646/650 e as informações de fls. 653/655, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.À vista das informações de fls. 652, notifique-se novamente à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais para que cumpra o determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 628, devendo proceder ao cumprimento das obrigações de fazer, conforme os termos do julgado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cabendo à mesma a elaboração dos cálculos solicitados.Caso seja relevante, a data de competência da conta homologada por este Juízo para pagamento dos atrasados é 31/05/2006.Cumpra-se e Int.

0005603-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005603-2) - GRACIA MUNHOZ HIDALGO X ANA MARTINS ERRADA X DIRCE MANSANO PEDRO X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO X HELENA GARDINAL DE ANDRADE X IGNEZ PIGOSSO RE X JOVELINA MATTAVELLI IGNACIO X MARIA CATHARINA CASAGRANDE GERALDINI X TERESINHA LATANZE BANDORIA X THERESINHA GALLINA GALVANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 744/749: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 751/779: Ante a juntada da resposta à notificação nº 1582/2009, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0005739-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005739-5) - PAULO SIBINEL X ADOLPHO DA SILVEIRA FRANCO X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO PUGA X GABRIEL ANDRE X JOSE DOMINGOS DA COSTA X LUIZ BORIN X NESTOR ANTONIO CEREZER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores LUIZ BORIN e NESTOR ANTONIO CEREZER encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores, bem como expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor ANTONIO PUGA, vez que seu benefício também encontra-se ativo, e ainda da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0004926-75.2003.403.6183 (2003.61.83.004926-7) - AUGUSTA PEREIRA PINHO X JOSE PORFIRIO DE SOUZA X VICENTE FERNANDES ALVES X MATHILDE VEIGA MORENO X NORBERTO PEREIRA DA FONSECA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe expressamente qual modalidade de Requisição pretende, se Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, individualizando, por autor, sua opção. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados pelos sucessores da autora falecida MATHILDE VEIGA MORENO, às fls. 210/225 e 248/258. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0009391-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009391-8) - MARIA CLEIDE CAPASSI X VICENTE DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X VICENTE BORGES DE OLIVEIRA X VALTER ALVES MARTINS X MILTON AUGUSTO FORTUNA X MAURILIO ROMANO X MARIO NEVES X MARIO JUNQUEIRA X MARIO MAEDA X MANOEL GILBERTO DA SILVA(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 328 e 330: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do Embargos à Execução nº 2009.61.83.001286-6. Fls.304/312: O valor a ser requisitado será aquele que instruiu a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, com os quais houve a concordância do INSS. Assim, tendo em vista que os benefícios dos autores MARIA CLEIDE CAPASSI, sucessora do autor falecido Vildete Capassi, MILTON AUGUSTO FORTUNA, MAURILIO ROMANO, MANOEL GILBERTO DA SILVA, MARIO JUNQUEIRA, MARIO NEVES e VALTER ALVES MARTINS encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores e em relação à verba honorária proporcional a eles, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Int.

0011774-78.2003.403.6183 (2003.61.83.011774-1) - ELISAERTE PEREIRA DIAS X FRANCISCO DE ASSIS VIANA SILVA X VICENTE MARCIANO RODRIGUES X OSMAR VELANI X GILSON NADIR ALVES DO AMARAL(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 359/360 e as informações de fls. 361/363, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. À vista dos esclarecimentos de fls. 356/357, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitações formulados às fls. 340/350, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo sucessivo, sendo 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0012234-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012234-7) - ALCIDIO FORNAZARO X JOAO DANTAS SOARES X JOSE CARLOS CAMPOS LOPES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X LIDIO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018797-6 (fls. 392/394), e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo relacionados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes ao valor principal dos autores JOSE CARLOS CAMPOS LOPES e LIDIO BEZERRA DE VASCONCELOS, bem como, Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos

autores ALCIDIO FORNAZARO, JOÃO DANTAS SOARES e JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos. Int.

0001729-44.2005.403.6183 (2005.61.83.001729-9) - ALZIRA DE OLIVEIRA CANABRAVA BAIANO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção à fl.217, providencie a parte autora cópia da inicial, eventuais sentença e acórdão proferidos, bem como o trânsito em julgado dos autos nº 2004.61.84.448527-0, em trâmite no Juizado Especial Federal, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090391-38.1992.403.6183 (92.0090391-6) - JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, não obstante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça qual a data de competência da conta apresentada às fls. 144/169, haja vista que o INSS concordou com atualizações até Agosto/2008. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003902-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003902-9) - ROLAND STEPHAN MERKT X ADAO PEREIRA X AMALIA DALMONTE X EDUARDO MANOEL DOS SANTOS X JOAO NOGUEIRA RAMOS X JOAO VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ CONSTANTINO SCARANO X MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO X MATILDE RODRIGUES MARTINS X CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS X JOSE ALVES MARTINS X VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA X GLORIA DOS SANTOS MARTINS NASCIMENTO X RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR X SILVIO BEGATTI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 658/659: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, ante a notícia de conversão do depósito referente à autora MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO, à ordem deste Juízo, informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de levantamento. Int.

0004128-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004128-0) - EZAU CAMPOS X ALBERTO BASSANI X ALECIO ANTONIO BROERING X ANTENOR ZAMPIERI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X CARLOS VIGENTIN X EDMUNDO CARVALHO X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 840/861: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores EZAU CAMPOS, ALECIO ANTONIO BROERING, APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI, JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO e CONCEIÇÃO DE LOURDES A. VIGENTIN, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme

disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No tocante ao autor EDMUNDO CARVALHO, Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, relativamente aos autores ANTONIO JOSE DE SOUZA, JULIO MARTINS e MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE, tendo em vista a certidão de fl. 827, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Por fim, noticiado o falecimento do autor ANTENOR ZAMPIERI, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 830/838. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 20 (vinte) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0004016-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004016-4) - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o incorreto cumprimento da obrigação de fazer é prejudicial ao valor das diferenças pleiteadas pelo autor RAIMUNDO BENEDITO DE MELO, e tendo em vista que o INSS, à fl. 503, reconhece o equívoco, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à correta revisão do benefício do autor em comento. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 2009.03.00.023226-0 e 2009.03.00.041407-5, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

0004407-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004407-8) - CRISTOVAM ALVES RODRIGUES NETO X ALCIDES FERRARI X DIRCE MARIA DE MOURA MELEGA X CECILIA LUCI BELLAZ DE LARA X JOAO BERTUCI X SELMA SUELY RODRIGUES PANTOJA X JOSE SABINO DA SILVA NETO X MARLENE DOMINGUES DE OLIVEIRA X JULIA MAGRO CAVALLARO X VALDEREZ BROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante as diferenças pleiteadas pela parte autora às fls. 673/752, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 301/302: Os valores a serem requisitados são aqueles fixadas na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução e transitada em julgado. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055-CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 e de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno

Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003311-84.2002.403.6183 (2002.61.83.003311-5) - JESUS CLABUCHAR X FRANCISCO SOARES DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados do saldo remanescente pelo INSS às fls. 466/470, com expressa concordância da parte autora, às fls. 487/493. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0000534-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000534-3) - GERVANDO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 373/377: Razão não há ao requerimento formulado pelo autor, na medida em que, conforme explicitado na decisão de fl. 352, tais benefícios não podem ser cumulados e, logicamente, nem os valores pertinentes a cada um deles. Assim, amparado judicialmente no benefício de aposentadoria desde 2003, não perfazia o autor o direito de receber os valores do benefício de auxílio doença acidentário. Verificado pela Contadoria Judicial que descontados os valores já pagos a título de auxílio doença, no referido período, não há valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria, ressaltando-se também, que o saldo devedor encontrado não decorre do objeto desta lide. A verba honorária sucumbencial é devida, entretanto, deverá a Secretaria remeter os autos novamente ao Setor de Cálculos para que a mesma faça uma projeção do que seria devido a título de valor principal e calcule o montante dos honorários advocatícios, de acordo com os termos do julgado, bem como, atentando-se para o consignado na decisão de fl. 352. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cientificando acerca desta decisão e solicitando o cancelamento do Ofício Precatório expedido (20080185676). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003189-37.2003.403.6183 (2003.61.83.003189-5) - LIDIO DOMINGOS BELOM X ADILSON BERTHOLDO BELOM X ADRIANO TADEU BELOM(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a notícia de que o depósito foi convertido à ordem deste Juízo, por ora, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos par deliberação quanto à expedição do referido Alvará. Int.

0012330-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012330-3) - OROZIMBO REDEDES SOARES X JOSE BANDEIRA DE SOUZA X MARIA ESTER ALVES ANGELAO X ORLANDO ANGELAO X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X IVONE CAVALARI CAETANO X MARIA CRISTINA CAVALLARI CAETANO X MONICA CAVALARI CAETANO X LUIZ ALEXANDRE CAVALARI CAETANO X SERGIO BASTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 404. Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores MARIA CRISTINA CAVALLARI CAETANO, MONICA CAVALARI CAETANO e LUIZ ALEXANDRE CAVALARI CAETANO, sucessores da autora falecida Ivone Cavallari Caetano, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Após a apresentação dos devidos comprovantes de levantamento provenientes do depósito do valor dos ofícios ora expedidos, será apreciada a petição de fls. 397/400. Int.

0013108-50.2003.403.6183 (2003.61.83.013108-7) - CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X ADOLPHINA LOPES CORTEZ X JERSON BELARMINO PINTO X LUIZ RIGHETTI X HELENA COSTA DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo relacionados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, ADOLPHINA LOPES CORTEZ, HELENA COSTA DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Oswaldo Jose de Oliveira e Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores JERSON BELARMINO PINTO e LUIZ REGHETTI e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeça-se Ofício Precatório dos honorários advocatícios fixados na sentença dos Embargos à Execução, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores

deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int.

Expediente Nº 5170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9) - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 352/353: Informe o patrono da parte autora o endereço atualizado da testemunha, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que conforme cópia do ofício de fl. 322, a testemunha reside em Campo Grande/MS, havendo divergência entre as informações do patrono da parte autora e da Justiça Federal de Três Lagoas/MS.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002609-0) - MARIA RUTH DE ALMEIDA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que o pedido de danos morais efetivamente foi feito na petição inicial (fl. 07). Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos, a fim de incluir na sentença de fls. 161/166, como preliminar, os seguintes termos: Reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo for competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. Assim, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passa a dispor como se segue: Ante as razões invocadas, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de auxílio-acidente, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos a esse título desde a data de cessação total dos pagamentos de aposentadoria por invalidez, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil e, a partir de então, de 1% ao mês, incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

0004214-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004214-8) - VALDIR ALVES DANTAS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDIR ALVES DANTAS, pelo que condeno o INSS no pagamento do benefício de auxílio-acidente ao autor. O benefício terá como termo inicial o dia seguinte ao da cessação de seu benefício de auxílio-doença (25.01.2001), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício a definir; Beneficiário: VALDIR ALVES DANTAS; Benefício concedido: Auxílio-Acidente (36); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 25.01.2001; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0002292-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002292-0) - MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X CAMILA GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP078652 - ALMIR MACHADO

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fl. 283 embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005478-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005478-0) - ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190645 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 02.01.1970 a 31.01.1971 (Indústria e Comércio Santa Cruz), 24.08.1971 a 16.09.1975 (Metalúrgica Cabomat S.A.), 14.11.1975 a 26.01.1976 (Indústria Metalúrgica Santo Antônio Ltda.), 25.02.1991 a 15.03.1991 (Personal) 16.09.1996 a 16.09.1996 (Rohlen), 20.04.1998 a 01.10.1998 (Cosmos) e 19.10.1998 a 16.12.1998 (Arema Aparelhos Peças e Máquinas Industriais Ltda.), do período rural de 01.01.1967 a 31.12.1967, bem como do reconhecimento da especialidade do período de 28.01.1976 a 31.12.1979 (Multibrás S.A.), e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), haja vista a comprovação de 32 anos e 9 dias de serviço, com as regras vigentes antes da EC 20/98, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.01.1980 a 15.10.1991 (Multibrás S.A.), 27.04.1995 a 26.01.1996 (Zanettini Barossi S.A. Indústria e Comércio Ltda.) e 28.10.1996 a 04.02.1998 (Rowis Indústria Metalúrgica Ltda.), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 30.06.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/116.327.348-9; Beneficiário: ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de Cálculo: 82%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 30.06.2000; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.01.1980 a 15.10.1991 (Multibrás S.A.), 27.04.1995 a 26.01.1996 (Zanettini Barossi S.A. Indústria e Comércio Ltda.) e 28.10.1996 a 04.02.1998 (Rowis Indústria Metalúrgica Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0005877-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005877-3) - MIGUEL CHIQUETE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL (...)

0000394-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000394-6) - GENESIO GABRIEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 196/199 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000650-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000650-9) - SILVANO CODAZZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 234/235 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0002162-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002162-6) - FRANCISCO JUVELINO AGUIAR(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 247/248 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais

alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003272-19.2004.403.6183 (2004.61.83.003272-7) - EVANDRO SANTOS ALVES (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 236/238 embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004690-89.2004.403.6183 (2004.61.83.004690-8) - NATAL CHIARAMONTE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 273/276 embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se

de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004874-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004874-7) - DOROTEU SILVA MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à insurgência da parte autora, indeferindo a antecipação dos efeitos finais da tutela antes a ausência de requisitos legais para sua concessão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004971-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004971-5) - JULIANA HIGINO BRANDHUBER - MENOR PUBERE (ANTONIETA HIGINO VARA BRANDHUBER) X JAQUELINE HIGINO BRANDHUBER - MENOR PUBERE (ANTONIETA HIGINO VARA BRANDHUBER)(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento das parcelas de pensão por morte às autoras JULIANA HIGINO BRANDHUBER e JAQUELINE HIGINO BRANDHUBER, desde a data do óbito do segurado, 24.03.1999, até 10.06.2003, conforme pedido formulado na petição inicial. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: a definir; Beneficiárias: JULIANA HIGINO BRANDHUBER e JAQUELINE HIGINO BRANDHUBER; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 24.03.1999; DCB: 10.06.2003; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0000242-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000242-9) - RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 243/244 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender

modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0000726-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000726-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 258/264 embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.
PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003446-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003446-7) - PAULO DE ASSIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 402/406 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.
PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003970-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003970-2) - MARICELIA FELIX PEREIRA X SILVILEIA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X SILVANA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X SILVANO FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA)(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO em relação à coautora MARICÉLIA FELIX PEREIRA e, quanto aos demais coautores, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos coautores SILVILÉIA FÉLIX DE LIMA, SILVANA FELIX DE LIMA e SILVANIO FELIX DE LIMA, filhos do segurado falecido, devendo o INSS conceder o benefício a contar da data do óbito do Sr. SÉRGIO VENTURA DE LIMA (15/07/2001), corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. De fato, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício dos autores SILVILÉIA FÉLIX DE LIMA, SILVANA FELIX DE LIMA e SILVANIO FELIX DE LIMA, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca em relação aos coautores SILVILÉIA FÉLIX DE LIMA, SILVANA FELIX DE LIMA e SILVANIO FELIX DE LIMA, são indevidos os honorários advocatícios no que tange à coautora MARICÉLIA FELIX PEREIRA, deixo de fixar os honorários advocatícios em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004694-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004694-9) - RUBENS BARRETO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 462/466 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque a ocorrência da prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas ao autor em decorrência da parcial procedência da ação decorre da aplicação do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, não sendo elidida pela interpretação dada pelo requerente aos artigos 54 e 49 desse mesmo diploma legal. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004819-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004819-3) - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de: 01.04.1978 a 01.08.1981, 23.01.1982 a 25.05.1984 e 14.10.1985 a 28.04.1995, bem como em relação aos períodos comuns de: 05.11.1975 a 31.03.1978, 06.05.1985 a 20.06.1985, 01.07.1985 a 03.09.1985 e de 29.04.1995 a 31.12.1998, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Expresso Rio Grande São Paulo S/A) e o período urbano comum de 01.01.1999 a 29.06.1999 (Expresso Rio Grande São Paulo S/A), pelo que condeno o INSS a efetuar a conversão do período especial acima destacado, devendo efetuar a pertinente averbação dos referidos períodos para fins de contagem do tempo de serviço. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006586-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006586-5) - JOSE SEBASTIAO PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 375/377 embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0002689-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002689-0) - JORGE REIS TIAGO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo (24.11.2004) até a data do laudo pericial produzido nos autos (23.04.2009) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 24.04.2009, em favor do autor JORGE REIS TIAGO, compensando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença neste interregno. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: JORGE REIS TIAGO; Benefícios concedidos: Auxílio-doença de 24.11.2004 a 23.04.2009 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 24.04.2009; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 24.11.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0004551-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004551-2) - ANDERSON FORTUNATO DIAS(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/506.722.807-1, desde a data da citação (04.10.2006) até 12.02.2008, em favor do autor ANDERSON FORTUNATO DIAS, efetuando o pagamento das parcelas devidas nesse interregno. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação e 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: ANDERSON FORTUNATO DIAS; Número do benefício: 31/506.722.807-1; Benefício restabelecido: Auxílio-Doença (31); DIB: 04.10.2006; DCB: 12.02.2008. Custas ex lege. P.R.I.

0007223-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007223-0) - GERALDO CEZARIO FELIX(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do valor de R\$ 2.636,45 (dois mil, seiscentos e trinta e

seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para abril de 2008, em favor do autor GERALDO CEZARIO FELIX, em face da extemporaneidade e irregularidade no pagamento dos atrasados do benefício NB nº. 42/103.090.601-4 no período de 05.02.1998 a 18.09.2001, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação correspondente a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/103.090.601-4; Beneficiário: GERALDO CEZARIO FELIX; Benefício(espécie): Aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 05/02/1998; DIP: 18.09.2001; PAB: R\$ 2.636,45 (abril/2008).Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007903-35.2006.403.6183 (2006.61.83.007903-0) - EDIVALDO BARBOSA DE ANDRADE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758041-97.1985.403.6183 (00.0758041-0) - GERALDO PEDROSO BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0904566-14.1986.403.6183 (00.0904566-0) - MARIA JOSE RAMOS ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0018814-42.1999.403.0399 (1999.03.99.018814-5) - AMARO JOAO ALEXANDRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a

concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0092302-30.1999.403.0399 (1999.03.99.092302-7) - JOSE RODRIGUES SALDANHA X LAZARO ALVES FERREIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ NUNES TEIXEIRA X ELIZABETH DA SILVA NUNES X LUIZ ROBERTO DA SILVA FILHO X LUIZ ZANONI X ONOFRE PEREIRA X ORLANDO CERQUEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0030127-66.1999.403.6100 (1999.61.00.030127-6) - VITALINA PEREIRA DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0044123-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044123-2) - ANTONIO CASTANHO PINO X AROLDO MARTINS TEIXEIRA X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X JOSE BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ODAIR ARTONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000738-78.1999.403.6183 (1999.61.83.000738-3) - CLODIMAR FERRO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 151/155. Ciência à parte autora.2. Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.4. Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.5. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte

autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003024-92.2000.403.6183 (2000.61.83.003024-5) - JOSE ALEXANDRE DA COSTA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004100-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004100-0) - MANOEL DELMIRO DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004983-98.2000.403.6183 (2000.61.83.004983-7) - HELCIO MARTINS DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0030893-82.2001.403.0399 (2001.03.99.030893-7) - MIGUEL LIMA DE NOVAIS X LUCIA HELENA DE NOVAIS X ANTONIO SERGIO DE NOVAIS X SUELI APARECIDA NOVAIS DA SILVA X MARLI LIMA DE NOVAIS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001731-53.2001.403.6183 (2001.61.83.001731-2) - RICARDO GOMES DA SILVA (ROSILENE GOMES DA

SILVA - REPRESENTANTE)(Proc. GENY APARECIDA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002471-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002471-7) - DONERIO ALMEIDA DA SILVA X CELINI REGINA NOSSA X CRISTIANO PAULO DE BRITO X EDWARD REBOLLO X CLEVOCIR ANTONINHA GRESPI AUGUSTO X GENESIO BEZERRA NUNES X GILDA ANGELINA LOCCI X HILDA FREIRE X HELENA APARECIDA DIAS HIROSE X IRACI CALSAVARA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005524-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005524-6) - EUDIS DOS SANTOS X EMYGDIO LOURENCO DE ARAUJO X JOAO DE ASSIS FILHO X JOSE ANTONIO TOLEDO DE MORAES X JOSE BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE NELSON PEGORETTI X LAERCIO VIDO X CORINA ROSSI VIDO X MARIO SCALLARI JEREMIAS X NELSON DA SILVA MAIA X ONOFRE PREZZOTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0035352-93.2002.403.0399 (2002.03.99.035352-2) - ESTHER MARINA TALIBERTI DE ANDRADE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002021-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002021-2) - AMELIA DA CONCEICAO CUNHA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003229-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003229-2) - JOAO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006606-95.2003.403.6183 (2003.61.83.006606-0) - ADEMAR CASTILHO LOPES(MG106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0014113-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014113-5) - ORLANDO DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0014590-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014590-6) - OSCAR FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo

divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0015863-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015863-9) - VALDECI BARBOSA DE SOUSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002856-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002856-6) - DELFIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003216-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003216-8) - ADEMIR DE ASSIS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002976-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002976-2) - JAIRO DE PAULA DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005319-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005319-7) - MARIA CLARICE SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 4901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017203-80.1990.403.6183 (90.0017203-9) - NEUZA BOLONHA PACHECO X NILSON ROQUE ALVES X ORLANDA CORDEIRO MESQUITA DIAS X PEDRO COSTA X PEDRO RUGGERI X RAIMUNDA RIBEIRO DE SOUZA X ROSALINA MIRANDA DA SILVA X SEBASTIAO EDIO DERALDO X SIGEYOSI MIASIRO X SINEZIO ALVES MARINHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 89.0030574-3 (SINESIO ALVES MARINHO).2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0012739-08.1993.403.6183 (93.0012739-0) - VALDOMIRO CARRERA PEREIRA X JOSE ANTONIO DE MELO(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004005-34.1994.403.6183 (94.0004005-9) - TUJOSHI KOHARA(SP118752 - MARIA PETRILLI E SP096633A - VALDIR MOCELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0012750-03.1994.403.6183 (94.0012750-2) - ALZIRA CARNEIRO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0012877-38.1994.403.6183 (94.0012877-0) - NILDA VILELA NARDI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0021856-86.1994.403.6183 (94.0021856-7) - LUCIANO DE CASTRO SILVA X EMILIO PEDRO GEBARA X APARECIDA ALVES X PASCHOAL AMMIRATI X NELSON TARDONI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0008119-45.1996.403.6183 (96.0008119-0) - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0040472-07.1997.403.6183 (97.0040472-2) - MOLNAR FRITZ(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0075900-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075900-8) - CARMELO VENNUCCIO X CINIRA BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONTINA DE BARROS X MARIA APARECIDA CANHADAS BACHESCHI X MARIA MAGDALENA GONCALVES DOS SANTOS X SALOMAO GUIEIRO DA SILVA X SERGIO OLIVEIRA NEVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0043934-56.1999.403.6100 (1999.61.00.043934-1) - MOACIR ANTONIO CORREA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001460-78.2000.403.6183 (2000.61.83.001460-4) - JOANA MENDES DA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003062-70.2001.403.6183 (2001.61.83.003062-6) - MARIA ELIETE DANTAS DE OLIVEIRA(SP039882 - OMAR TOLEDO DAMIAO E SP186875 - SELMA DE ANDRADE E RJ106116 - ALMIR CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005810-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005810-7) - BENEDITO VIEIRA SAMPAIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003490-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003490-9) - DINA TAIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005509-60.2003.403.6183 (2003.61.83.005509-7) - EDIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005767-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005767-7) - LAERTE BELTRAMI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual

renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006102-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006102-4) - JOAO FERREIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0008843-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008843-1) - IDERLEY TAMBARA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0009940-40.2003.403.6183 (2003.61.83.009940-4) - CASSIANO RODRIGUES DA COSTA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0012939-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012939-1) - MARIO DE MORAES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0015009-53.2003.403.6183 (2003.61.83.015009-4) - ALBERTO ROMUALDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0015457-26.2003.403.6183 (2003.61.83.015457-9) - ARNALDO MOIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos

termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0016043-18.2004.403.0399 (2004.03.99.016043-1) - MARIA LUCIA DA SILVA CASTRO X GRACIANE PEREIRA DE CASTRO - MENOR IMPUBERE (MARIA LUCIA DA SILVA CASTRO) X ADRIANA PEREIRA DE CASTRO - MENOR PUBERE (MARIA LUCIA DA SILVA CASTRO) X LUCIANA PEREIRA DE CASTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004738-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004738-0) - ANTONIO CASTELLO BARBIERI(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente N° 4902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033592-04.1994.403.6183 (94.0033592-0) - CYRO TOMASSINI BARRETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0039238-58.1995.403.6183 (95.0039238-0) - ORLANDO BOCCHILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Reconsidero o item 2 do r. despacho de folha 423.2. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003194-64.2000.403.6183 (2000.61.83.003194-8) - NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP083656 - ARMANDO LOPES E SP206270 - MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004798-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004798-1) - LEONIS ANTONIO MACHADO X INES SOARES DE MARIALVA KLEINKE X ANTONIA ZAMPEIERI COLUSSI X ANTONIO BARBOSA X DECINO PEREIRA CUNHA X JOAO NUNES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MIGUEL ANTONIO LANZI X NEUSA DE CAMPOS X OCTAVIO FAVARETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Reconsidero o item 2 do r. despacho de folha 863.2. Fls.: 865/908. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000386-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000386-6) - NELSON GAMEIRO X ANTONIO PEREIRA GOMES X VANIA MARIA FERNANDES X ARNALDO MAZONI X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUIS VALENTIM PAIS X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X TERESA MARIA ALVES REGIS X CARLOS RAMOS DA SILVA X ROBERTO DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002158-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002158-3) - JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR X STEFAN ANTONOFF X MARIA TERESA MASCHIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004919-54.2001.403.6183 (2001.61.83.004919-2) - ANTONIO FELIX(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000775-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000775-0) - ALMINDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001945-10.2002.403.6183 (2002.61.83.001945-3) - ORLANDO SEMBENELLI X NILSON XAVIER FILHO X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X OSVALDO MODESTO X OSVALDO RODRIGUES ANTONIETO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PEDRO ERCILIO BANIN X SUELI RODRIGUES MUCCI X RAIMUNDO PEREIRA SOARES X ROBERTO ALESSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001347-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001347-9) - ESPEDITO FLAVIO DA SILVA GOMES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 4903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051928-27.1992.403.6183 (92.0051928-8) - CARMINE DEDIVITIIS X CICERO MOREIRA DA SILVA X CORINA MARIA RANZANI DE BARROS X DIVA RIGHETO X EUCLIDES MENEZES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e ensina a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0078316-64.1992.403.6183 (92.0078316-3) - JORGE FERNANDES DA SILVA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e ensina a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001098-23.1993.403.6183 (93.0001098-0) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LOPES X ANACLETO BAIÃO X MARIO GILBERTO BALDAO X CREIDIONOR CARMONA X CRISAUNO PAES LIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo

Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0038678-87.1993.403.6183 (93.0038678-6) - ADELINA GONCALVES DA SILVA X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO X ADHEMAR BERNARDES LIBERAL X ADOLFO PIROZZI X ALBERTINO NOVELLI X ALCIDES ALVES X ANANIAS DIONIZIO DA SILVA X ANESIO MACHADO X ANTONIA CILIBERTI DOS SANTOS X ANTONIO CAMILO DE CASTRO X ANTONIO DA CONCEICAO VIOLANTE X ANTONIO DO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO LIMA BASTOS X ANTONIO MARTORANO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO ZANCAPE X ARLINDO PEROSSI X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005256-69.1999.403.6100 (1999.61.00.005256-2) - LUIZ AUGUSTO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000803-39.2000.403.6183 (2000.61.83.000803-3) - ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002341-55.2000.403.6183 (2000.61.83.002341-1) - ROSEMARY LALINS RIBEIRO(SP128252 - ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo

Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003406-85.2000.403.6183 (2000.61.83.003406-8) - SEBASTIAO MARCOLINO AMARAL(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004960-55.2000.403.6183 (2000.61.83.004960-6) - ANTONIO TEODORO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001357-37.2001.403.6183 (2001.61.83.001357-4) - GETULIO SATOSHI KAGE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005148-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005148-4) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000762-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000762-1) - JOSE CARDOSO DE FARIAS(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000896-31.2002.403.6183 (2002.61.83.000896-0) - CARLOS ARANITTI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003233-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003233-0) - TAKAYUKI ARIYOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000268-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000268-8) - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003320-12.2003.403.6183 (2003.61.83.003320-0) - JORGE DOS REIS NEVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 -

ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008377-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008377-9) - ROBERTO ARBOL X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008666-41.2003.403.6183 (2003.61.83.008666-5) - DIVA FRANCISCA DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002508-33.2004.403.6183 (2004.61.83.002508-5) - EVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003105-02.2004.403.6183 (2004.61.83.003105-0) - PAULO MIAZAKI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP028674 - TERUO YATABE E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora

ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004528-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004528-0) - VANE FERREIRA DAS CHAGAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002843-18.2005.403.6183 (2005.61.83.002843-1) - LEONARDO LAQUALE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004617-49.2006.403.6183 (2006.61.83.004617-6) - MIGUEL ROSA GOUVEIA(SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0354774-21.2005.403.6301 (2005.63.01.354774-7) - LUIZ RIBEIRO CIZALPINO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007684-49.2008.403.6119 (2008.61.19.007684-7) - JOSE BARROS DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1-Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária;Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.245,00 um mil, duzentos e quarenta e cinco reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0012139-93.2008.403.6301 (2008.63.01.012139-4) - JOSE JOAO MENDES DE FARIAS(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Emende a parte autora a petição inicial especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0029810-32.2008.403.6301 (2008.63.01.029810-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0036733-74.2008.403.6301 (2008.63.01.036733-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X ANATALIA DA CONCEICAO FRANCA DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002837-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002837-0) - WALLACE BRITO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Recebo a petição de fls. 39/49 como emenda à inicial, e defiro a conversão da presente medida cautelar em ação pelo rito ordinário.2. Ao SEDI, para retificação.3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011580-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011580-1) - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/141: Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a determinação contida no despacho de fl. 130, juntando aos autos cópias da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo 2009.61.83.005182-3, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011931-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011931-4) - JULIO CESAR GOMES VICENTINE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 51.Decorrido in albis, venham os autos conclusos.Int.

0012455-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012455-3) - JOSE LUIZ PIOTTO(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 22, para cumprimento do despacho de fl. 78.Int.

0015148-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015148-9) - LUIS MELANIAS DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, adequadamente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 126, emendando a petição inicial,

sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

0015255-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015255-0) - HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 31/36, para cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015660-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015660-8) - BERNARDO BAZOTI FILHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: Anote-se. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 62.Int.

0015874-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015874-5) - MARIA DE LOURDES MORAES BRAGA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 44, informando nos autos com quem o Sr. Julio Mendes Filho era casado, juntando inclusive as certidões de nascimento dos filhos Márcio, Murilo e Marli que constam da certidão de fl. 13. e promova a inclusão da referida esposa no polo passivo da ação, como litisconsorte necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da co-ré, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016086-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016086-7) - JOSE GOMES BRANDAO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 61.Decorrido in albis, venham os autos conclusos.Int.

0016319-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016319-4) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 31, para cumprimento do despacho de fl. 29, sob pena de indeferimento da inicial.2. Esclareça a parte autora a petição de fl. 30, tendo em vista que se trata de pessoa estranha aos autos.Int.

0000502-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000502-5) - JOAO SIQUEIRA SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do termo de prevenção de fl. 70 e da informação de fls. 71/76, esclareça a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a identidade de partes e objeto em relação ao processo nº 2004.61.84.123163-7 que tramitou no Juizado Especial Federal.Int.

0000877-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000877-4) - GENILDA FEITOSA DO NASCIMENTO X LUCIENE FEITOSA DO NASCIMENTO X DIEGO FEITOSA DO NASCIMENTO X TATIANA FEITOSA DA SILVA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os autores a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista que o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), significa em tese, valor da causa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada um dos litisconsortes, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Prazo 10 (dez) dias.Int.

0001014-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001014-8) - MARIO LUCIO JORGE(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0001072-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001072-0) - SEBASTIAO ANDRADE GOMES(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos,

conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0001077-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001077-0) - JOSE ISABEL FERREIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001297-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001297-2) - JOAO CARLOS ALVES PERES(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, isento do uso de líquidos corretivos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002064-87.2010.403.6183 (2010.61.83.002064-6) - ISMAEL NOGUEIRA ALMEIDA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.008,40 - trinta mil e oito reais e quarenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002425-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração;Promova a juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez mencionado à fl. 04, decorrente da conversão do benefício anterior, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C;- Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0002521-22.2010.403.6183 - ZENILDA ARAGAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.